



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2008 – São Paulo, quarta-feira, 08 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 96.03.037420-2 AC 317623
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROFITAS COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
PETIÇÃO : RESP 2007129571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI

FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no AgRg no REsp

995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.037420-2 AC 317623
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROFITAS COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
PETIÇÃO : REX 2007129572
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, caput, 150, II, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282

e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.052392-5 REO 326534
PARTE A : KONE ELEVADORES LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007144330
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.052392-5 REO 326534
PARTE A : KONE ELEVADORES LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007144343
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta

sobre o valor real do seu crédito escritural. (EResp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.057269-1 AC 329714
APTE : ANDRE LUIS BERNARDES
ADV : OSCAR SCHIEWALDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008070952
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 168, inc. I e 165, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, 1º do Decreto nº 20.970/32 e 3º da Lei Complementar nº 118/05. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.097773-0 AC 352874
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
PETIÇÃO : REX 2007243841
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, referindo-se aos embargos de declaração, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.097773-0	AC 352874
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA	
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007243912	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à

remessa oficial, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 537, do Código de Processo Civil, referindo-se aos embargos de declaração, e 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há violação ao artigo 537, ambos do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios são decididos monocraticamente, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ - Resp 753805/RJ, proc. nº 2005/0084587-1, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 787460/SP, proc. Nº 2005/0167765-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/05/2007, DJ 06/06/2007, p. 253)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EResp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087363-2 AC 529504
APTE : LEONOR CORREA DO AMARAL e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008064885
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo a prescrição com relação ao empréstimo compulsório sob aquisição de veículo, e quanto a sua incidência sobre aquisição de combustíveis, fixou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e art. 1º do Decreto nº 20.970/32. Aduz a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida, bem como que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092568-1 AC 534710
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2006262797
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (REsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092568-1 AC 534710
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2006262816
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004191-0 AC 1242769
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI
ADV : ADNAN SAAB
INTERES : ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008102911
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, ao não responsabilizar o sócio por débito da pessoa jurídica inadimplente, contrariou os artigos 124, inciso II, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; e 13, da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a ausência no venerando acórdão recorrido, da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.055357-5 AC 627420
APTE : MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007235093
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 537, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há violação ao artigo 537, do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios são decididos monocraticamente, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ - Resp 753805/RJ, proc. nº 2005/0084587-1, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 787460/SP, proc. Nº 2005/0167765-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/05/2007, DJ 06/06/2007, p. 253)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (ERESP 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.055357-5 AC 627420
APTE : MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007235094
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 23 de julho de 2007 (fl. 361).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.001847-9	AMS 214331
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	WILLEM FREDERIK GERARD CLERMONT RIKE	
ADV	:	EDUARDO CESAR DE O FERNANDES	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008068480	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante faz jus à isenção legal de IPI concedido aos deficientes físicos, vez que sua condição de sócio não impede tal isenção.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 60, da Lei nº 9.069/95.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado ter se fundamentado na análise dos documentos e provas dos autos, portanto, circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.056779-7	AC 755854
APTE	:	RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007287160	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada pelo Fisco no seu aproveitamento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade e art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (REsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Assim, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056779-7 AC 755854

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 29/2811

APTE : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007287206
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056779-7 AC 755854
APTE : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007309199
RECTE : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada pelo Fisco no seu aproveitamento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona. Requer sejam explicitados os critérios de correção monetária nos seus créditos escriturais do IPI.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CREDITAMENTO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente a dispositivo de lei não apreciado, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem.

2. Questão jurídica que trata de duas situações distintas envolvendo o IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero: 1º) o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa e 2º) a repetição de valores já regularmente registrados na escrita fiscal, mas que foram posteriormente objeto de estorno de crédito, na forma dos arts. 25, da Lei 4.502/64 e 174, I, "a", do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98.

3. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.

4. Na segunda hipótese, como os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo, incide a tese do pagamento indevido, do art. 165, do CTN e a tese da prescrição pelo lançamento por homologação ("cinco mais cinco", no caso de homologação tácita).

5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Precedente da Primeira Seção no REsp 468.926/SC.

6. Aplicação dos seguintes índices: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsp's 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89 (REsp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsp's 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se o início da incidência da correção monetária no caso concreto.

7. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp proc.: 200201340064/PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a) ELIANA CALMON, data da decisão: 18/05/2006, Fonte DJ Data:12/06/2006, p. 465)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027136-0 AMS 270468
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MOOCA FIRENZE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SERVICOS E
PECAS LTDA
ADV : CARINA FERNANDA OZ
PETIÇÃO : RESP 2008047967
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para não recorrer em reformatio in pejus, mantendo a exigência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2002, conforme determinado pela sentença, restando prejudicada a apreciação do princípio da anterioridade e da proibição de bitributação, ao fundamento de que as exações não se amoldam às espécies legais do art. 149 e 195 da Constituição Federal, sendo atípicas. Determinou, de ofício a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, no exercício de 2001, ao argumento de que não se destinariam à Seguridade Social, mas a uma das prestações sociais previstas no art. 7º da Lei Suprema, o que as afastaria do princípio da anterioridade mitigada prevista no § 6º do art. 195, da Constituição Federal, subsumindo-se ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no inc. III do art. 154 da Lei Maior.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A matéria em debate se resume à tema de índole constitucional, conforme, inclusive, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que anoto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido." - Grifei.

(REsp 834397/PE - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 18/03/2008, v.u., DJe 04.04.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 754312/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AgRg no Ag 740534/MG - Proc. 2006/0016136-6 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 260)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 544901/PR - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)"

(AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.023073-4	AMS 238398
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ZELOSO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI	
PETIÇÃO	:	REX 2007237776	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, e 153, § 3º, II, todos da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito

infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023073-4 AMS 238398
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZELOSO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
PETIÇÃO : RESP 2007237780
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 537 e 557, do Código de Processo Civil, alegando negativa de jurisdição e 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há violação aos artigos 535, 537 e 557, todos do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios são decididos monocraticamente, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ - Resp 753805/RJ, proc. nº 2005/0084587-1, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 787460/SP, proc. Nº 2005/0167765-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/05/2007, DJ 06/06/2007, p. 253)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI

FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp no REsp

995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.007999-2 AMS 291767
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLAVIO CARARETO LOTERIAS LTDA e outros
ADV : FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO
PETIÇÃO : RESP 2008051224
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido."

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.037849-4 AI 182564
AGRTE : FRANCO ATIBAIA LTDA
ADV : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
PETIÇÃO : RESP 2008029485
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldo bancários, somente é cabível depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis, o que não restou demonstrado no presente caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 399 e 600, ambos do Código de Processo Civil, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, sob o argumento de que restou comprovado, pela inexistência de outros bens passíveis de penhora, que não há como a recorrente promover a execução, com a satisfação do débito, senão pela penhora de eventuais ativos financeiros.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a verificação do exaurimento de diligências para a localização de bens penhoráveis, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 737002/SP, Processo nº 2005/0046751-3, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira AgRg no REsp 879487/RS, Processo nº 2006/0186307-1, Processo nº 2006/0186307-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 262).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRG no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.14.004767-2	AMS 270078
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A	
ADV	:	RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO	
PETIÇÃO	:	REX 2007239446	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, com relação aos embargos de declaração, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.004767-2 AMS 270078
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO
PETIÇÃO : RESP 2007239456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 537, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há violação ao artigo 537, do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios são decididos monocraticamente, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-

se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ - Resp 753805/RJ, proc. nº 2005/0084587-1, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 787460/SP, proc. Nº 2005/0167765-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/05/2007, DJ 06/06/2007, p. 253)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a

ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (REsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.058807-9 AI 220501
AGRTE : TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008031162
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente é cabível depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis, o que não restou demonstrado no presente caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 612 e 655, ambos do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, sob o argumento de que em razão de inexistência de bens penhoráveis, a penhora em dinheiro é medida que se impunha sob pena de restar inviabilizada qualquer probabilidade de garantia da execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a verificação do exaurimento de diligências para a localização de bens penhoráveis, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Revolver essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 737002/SP, Processo nº 2005/0046751-3, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira AgRg no REsp 879487/RS, Processo nº 2006/0186307-1, Processo nº 2006/0186307-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 262).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRG no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.040005-3 AC 993556
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007100517
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (ERESP 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.058816-2	AC 1196286
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CIA INICIADORA PREDIAL	
ADV	:	JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008020334	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 26 da Lei nº 6.830/80 ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte do contribuinte, sendo indevida a condenação em honorários.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." - Grifei

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."-Grifei

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."- Grifei

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.028186-0 AI 234304
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IVITEL COM/ E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008067341
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a determinação de expedição de ofício ao BACEN solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome, o que não se configura no presente caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, não se exige a comprovação de esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, a alegada violação ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional exige a verificação do exaurimento de diligências para a localização de bens penhoráveis, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Revolver essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 737002/SP, Processo nº 2005/0046751-3, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira AgRg no REsp 879487/RS, Processo nº 2006/0186307-1, Processo nº 2006/0186307-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 262).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRg no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089572-2 AI 253169
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008028255
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldo bancários, somente é cabível depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis, o que não restou demonstrado no presente caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 399 e 600, ambos do Código de Processo Civil, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, sob o argumento de que restou comprovado, pela inexistência de outros bens passíveis de penhora, que não há como a recorrente promover a execução, com a satisfação do débito, senão pela penhora de eventuais ativos financeiros.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a verificação do exaurimento de diligências para a localização de bens penhoráveis, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Revolver essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 737002/SP, Processo nº 2005/0046751-3, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira AgRg no REsp 879487/RS, Processo nº 2006/0186307-1, Processo nº 2006/0186307-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 262).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRG no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013738-7 AMS 277657
APTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA e filial
ADV : MARIA LUCIA SIVELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007214705
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.047149-4 AC 1167186
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008114630
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias e, conforme previsão do art. 188 da lei processual, para a Fazenda o prazo é contado em dobro.

Verifica-se na fl. 44 que a União Federal (FAZENDA NACIONAL) foi intimada do acórdão em 12 de maio de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 11 de junho deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 12 de junho de 2008 (fls. 47/53), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.55).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.020354-7 AI 294245
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ANTONIA MAYO RODRIGUEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
PETIÇÃO : RESP 2008003492
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras é admitida como medida excepcional, ante a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis, sem logra êxito, o que não ocorreu no presente caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1981, sob o argumento de que, a partir da Lei nº 11.382/2006, o juízo da execução pode determinar a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de valores depositados em instituições financeiras.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 737002/SP, Processo nº 2005/0046751-3, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo

um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira AgRg no REsp 879487/RS, Processo nº 2006/0186307-1, Processo nº 2006/0186307-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 262).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRg no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.020847-8	AI 294492
AGRTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007325807	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, em razão da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a apelação contra sentença que denegou a segurança deve ser recebida no efeito suspensivo, a teor do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 558 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o recebimento da apelação no efeito suspensivo acarretará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a sentença da ação mandamental estará impedindo o prosseguimento de cobrança do débito em causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

In casu, a alegada violação ao artigo 558 do Código de Processo Civil exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no

RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
6. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1020786/SP, Processo nº 2008/0004495-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2008, DJ 06/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.
2. Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.
3. Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, AgRG no Ag 953455/SP, Processo nº 2007/0225204-1, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032433-8 AI 296578
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADINHO TREVISAN LTDA ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PETIÇÃO : RESP 2008078468
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a determinação de expedição de ofício ao BACEN solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome, o que não se configura no presente caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 399 e 600 do Código de Processo Civil e o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, não se exige a comprovação de esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a verificação do exaurimento de diligências para a localização de bens penhoráveis, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 737002/SP, Processo nº 2005/0046751-3, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira AgRg no REsp 879487/RS, Processo nº 2006/0186307-1, Processo nº 2006/0186307-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 262).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRG no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040354-8 AI 298962
AGRTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008003471
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que embora a Lei nº 1.533/1951 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de

segurança, em razão da possibilidade da ocorrência de dano irreparável, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 12 da Lei nº 1.533/1951, sob o argumento de que a apelação da sentença em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de modo a permitir a execução provisória.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

In casu, a alegada violação ao artigo 12 da Lei nº 1.533/1951 exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.
5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
6. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1020786/SP, Processo nº 2008/0004495-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2008, DJ 06/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.
2. Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.
3. Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, AgRG no Ag 953455/SP, Processo nº 2007/0225204-1, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082337-9 AI 306406
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008006356
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório e, "in casu", inexistente fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação, a teor do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 12 da Lei nº 1.533/1951 e o artigo 520 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o recebimento da apelação da sentença que concedeu a segurança somente no efeito devolutivo irá impedir o recolhimento ao erário dos valores estabelecidos em lei, causando prejuízo de difícil reparação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

In casu, a alegada violação ao artigo 12 da Lei nº 1.533/1951 e ao artigo 520 do Código de Processo Civil exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.
5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
6. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1020786/SP, Processo nº 2008/0004495-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2008, DJ 06/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.
2. Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.
3. Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, AgRG no Ag 953455/SP, Processo nº 2007/0225204-1, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Despacho:

PROC. : 2007.03.00.015188-2 IVC 141

IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGDO : JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO

ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS

PETIÇÃO : RESP 2008084448

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto por referida autarquia, mantendo a decisão monocrática proferida no sentido de rejeitar a impugnação ao valor da causa apresentada em ação rescisória, que visa à desconstituição de julgado que não concedeu o benefício previdenciário pretendido, mas apenas reconheceu o tempo de serviço especial pleiteado.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como artigos 258, 259, 260 e 261, todos da aludida Lei Processual Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como valor da causa, na ação rescisória em tela, aquele correspondente ao valor dado à ação originária, corrigido monetariamente até o seu ajuizamento, ou seja, a quantia R\$ 2.166,08 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), em contrapartida à importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuída pelo autor.

Percebe-se da decisão lançada para rejeitar o pedido de impugnação ao valor da causa apresentado, não obstante a existência de manifesta anuência do impugnado a tal pretensão, que sua fundamentação foi no sentido de que o valor ofertado pelo impugnante, ora recorrente, não corresponde ao possível proveito econômico a ser auferido pelo autor, caso seja rescindido o julgamento realizado no processo de conhecimento e concedida a sua aposentadoria, como se vê do trecho abaixo transcrito:

No caso vertente, trata-se de ação cujo pedido rescisório, acaso acolhido, resultará na procedência da demanda originária para o fim de garantir a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 03 de novembro de 1998.

Nesse passo, a meu ver, a quantia indicada como valor da causa na inicial da ação rescisória - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - é a que melhor espelha o conteúdo econômico do pedido, mesmo porque ausente outro valor resultante de cálculo devidamente fundamentado.

Esclareça-se que a orientação no sentido de que o valor da causa em ação rescisória corresponde àquele atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, é de ser aplicada com temperamento, pois casos haverá, como na espécie, em que, se assim decidido, a quantia pertinente não refletirá, em termos econômicos, a pretensão do autor, em nada influenciando a sua concordância, ou não, com a impugnação ofertada pelo réu. (fls.22/23)

Sendo assim, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à fixação do valor da causa na ação rescisória, em situações específicas como no caso em apreço, conforme jurisprudência que segue:

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DISTINÇÃO. O valor da causa na ação rescisória depende do respectivo objeto: será o valor atribuído no processo de conhecimento quando atacar a sentença nele proferida, ou aquele fixado na liquidação se visar a respectiva sentença. Recurso especial não conhecido. (REsp 703273/PR - Recurso Especial 2004/0163239-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2007 p. 223)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Despacho:

PROC. : 2005.61.06.003029-9 AC 1103830

APTE : NORBERTO MARINO JUNIOR

ADV : CLEBER POMARO DE MARCHI

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

PETIÇÃO : RESP 2008054042

RECTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação do mutuário, reconhecendo a presença do interesse processual, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo monocrático para o regular processamento da ação de revisão de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que ausente o interesse de agir do mutuário, uma vez que a ação revisional foi proposta após a arrematação extrajudicial do imóvel objeto do contrato extinto.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por ZALI ROSA MARTINA NEVES E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CARACTERIZADA.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ.

Faz jus a parte autora à revisão de contrato extinto, fundada na onerosidade excessiva dos respectivos encargos e no descumprimento, pelo agente financeiro, dos critérios acordados. (Súmula n. 286 do STJ). Afastada a tese de ausência de interesse processual." (fl. 262)

No presente recurso especial, busca a recorrente a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que a presente ação revisional foi proposta após a adjudicação extrajudicial do imóvel objeto do contrato extinto.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 311/317.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que inexistente interesse de agir do mutuário em propor ação de revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional após a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, em execução extrajudicial.

A respeito, assim já se decidiu:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(REsp 886.150/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 17.5.2007, p. 217)

"Administrativo e Processual Civil - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Plano de Equivalência Salarial - PES - Inadimplência - Leilão Extrajudicial - Decreto-Lei 70/66.

1. A contrariedade ou negativa de vigência de legislação infraconstitucional, na via Especial, deve ser demonstrada com clareza, não bastando a referência genérica ou abrangente da lei. A divergência jurisprudencial submete-se a expressa demonstração (art. 26, Parág. único, Lei 8.038/90).

2. Não merece o beneplácito do acolhimento o questionamento cativo ao valor de percentuais de reajustamentos das prestações vencidas, referentes a aquisição da casa própria (SFH), após a realização do leilão extrajudicial e alienação do imóvel, questão que pode ser erguida judicialmente, porém, antes do leilão do imóvel.

3. Recurso improvido."

(REsp 34.123/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 9.11.1994, DJ 5.12.1994, p. 33526)

Ademais, quanto à realização da execução extrajudicial, anote-se que restou assentado na sentença que não se demonstrou qualquer irregularidade no procedimento relativo aos requisitos específicos para a execução extrajudicial, e que, portanto, o leilão bem como o processo administrativo que lhe deu causa são válidos (fl. 230).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 853171-SC (2006/0104023-6) - decisão monocrática - rel. Min. MASSAMI UYEDA, data do julgamento 31.03.2008, DJ 04.04.2008.)"

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejando contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao seu apelo, consoante ementa de fls. 195:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Depois de consumada a realização do leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel, não subsiste interesse processual da parte em prosseguir na ação que visa discutir cláusulas do contrato habitacional, por superveniente perda do objeto. Precedentes desta Corte. Apelação da autora improvida."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. No especial, insurge-se o recorrente contra o entendimento de que a propositura de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo SFH em data posterior à da arrematação do imóvel financiado caracteriza carência de ação. Aduz divergência jurisprudencial.

É o relatório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, consolidou-se no sentido de que inexistente interesse de agir do mutuário em propor ação de revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação do imóvel, em execução judicial, pelo agente financeiro, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido" (REsp nº 49.771, RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU 25.06.01).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 997023-MG (2007/0243293-6) - decisão monocrática - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, data do julgamento 14.11.2007, DJ 23.11.2007)"

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Despacho:

PROC. : 2003.61.00.014095-0 AC 1055702

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FLAVIO PALLAS KLOURZA e outros

ADV : ROBERTO LUZZI DE BARROS

PETIÇÃO : RESP 2007052904

RECTE : FLAVIO PALLAS KLOURZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação da União Federal, reconhecendo que transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que

declarou a inconstitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório sobre veículos, inscrito no artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.288/86, e ação de execução do julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégia Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, relativamente aos prazos de prescrição e decadência, aos empréstimos compulsórios, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO. ABRANGÊNCIA DA APRECIÇÃO NO SEGUNDO GRAU.

1. Consagrou-se o entendimento desta Corte sobre o afastamento da prescrição quinquenal na devolução do empréstimo compulsório instituído pelo D.L. 2.288/86.
2. Constituindo-se o reexame necessário condição de validade da sentença, toda a matéria nela decidida é apreciada no segundo grau.
3. Violação da lei não configurada; divergência incomprovada.
4. Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 191809/RJ, j. 23/05/2000, DJ 19/06/2000, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 141981/SE, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 24.11.1997; REsp 124553/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.09.1997.

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória, passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Despacho:

PROC. : 92.03.065781-9 AMS 90270

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : SETUO ISHY

ADV : JOAO CARLOS BARBATTI e outro

APDO : OS MESMOS

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008031835

RECTE : Banco Central do Brasil

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo que o desbloqueio dos ativos financeiros devem ser corrigidos monetariamente, com o índice de 84,32%, sobre março de 1990, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

Despacho:

PROC. : 93.03.090532-6

AC 136942

APTE : SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007271247

RECTE : SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, opostos em face de acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação, uma vez que a ação principal tinha transitado em julgado, ao argumento de que havia omissão no v. acórdão, eis que não houve manifestação acerca do destino dos valores depositados na presente ação cautelar.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165 e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 113, 142, 150, caput e parágrafos, 151, inciso II, e 173, todos do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 102, inciso III, e 105, inciso III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(STJ, 1ª Turma, Edcl no RESP 988187/DF, j. 21/08/2008, DJ 01/09/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.090532-6 AC 136942

APTE : SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007271246

RECTE : SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, opostos em face de acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação, uma vez que a ação principal tinha transitado em julgado, ao argumento de que havia omissão no v. acórdão, eis que não houve manifestação acerca do destino dos valores depositados na presente ação cautelar.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 102, inciso III, e 105, inciso III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos

nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa a decisão embargada. 2. RECURSO Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO 138115

PROC. : 2006.61.06.008911-0 AC 1258799
APTE : OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008080184
RECTE : OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento de que os recolhimentos questionados foram alcançados pela prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal, e que a Lei Complementar nº 118/05 foi declarada inconstitucional.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.007133-5 AC 1233599
APTE : HILTON LOURENCO
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008075136
RECTE : HILTON LOURENCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento às apelações, ao fundamento de que inquestionável o direito à compensação ou repetição dos valores recolhidos por detentores de mandato eletivo, em face da declaração de

inconstitucionalidade pelo STF, no que se refere às contribuições previdenciárias, mas parte dos recolhimentos foi alcançado pela prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial acerca da prescrição quinquenal, com base na Lei Complementar nº 118/05, uma vez que os recolhimentos indevidos se deram antes de sua vigência.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.655 - BLOCO 138096.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 1999.03.99.038208-9 AMS ORI:9715118259/SP REG:20.06.1999

APDO : BASF S/A

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ADV : JEFERSON WADY SABBAG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.223/245, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS, BEM COMO COMPLEMENTAR AS CUSTAS NO VALOR DE R\$6,00 (SEIS REAIS).

PROC. : 2000.03.99.045219-9 AC ORI:9500455919/SP REG:12.07.2000
APTE : CARLOS ALBERTO COLZI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA JENIFER KILLINGER, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.363/386, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2001.61.00.016171-2 REOMS REG:27.06.2002
PARTE A : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS PRICILA UNGARETTI DE GODOY E JOSÉ LUIZ DE LIMA ARAÚJO, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.122/131, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2003.61.03.006916-8 AC REG:05.12.2006
APTE : SILVIO CESAR RUFFINO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR, DEVERÁ ASSINAR O RECURSO ESPECIAL DE FLS. 292/315 INTERPOSTO.

PROC. : 2003.61.13.000696-0 AC REG:01.02.2007
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA, MENCIONADO NA PETIÇÃO DE FLS. 560/579, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.61.14.001526-2 AC REG:20.07.2006
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 358/409, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2006.61.00.007386-9 AMS REG:04.07.2007
APTE : ARGUMENTO ASSOCIAÇÃO DE ENSINO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 221/279, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.10.002950-7 AC REG:06.03.2008
APDO : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS TIAGO LUVISON CARVALHO E/OU ALESSANDRA MARTINELLI, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 394/444, DEVERÁ ASSINAR O

RECURSO INTERPOSTO.

PROC. : 2007.03.00.061893-0 AI ORI:200661190094269/SP REG:11.06.2007
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA LARISSA M. S. TAVARES, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 204/213, DEVERÁ ASSINAR A PETIÇÃO MENCIONADA.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 845655 1999.61.05.007773-6

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/011247 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : ANA LUCIA GALGANI e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

00002 AC 854570 1999.61.05.014254-6

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/304352 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
EMBGDO : ENY JUSTINO PAES DE BARROS
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL

00003 AC 820240 1999.61.05.017506-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/194484 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA
ADV : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

00004 AC 953533 2000.61.00.028094-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/234632 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

00005 AC 768934 2000.61.11.007158-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/000773 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : ATSUKO MIZOTE e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00006 AC 1071316 2002.61.00.029913-1

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/304806 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
e outro
ADV : REGINA KERRY PICANCO
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME

00007 RSE 1694 1999.03.99.006146-7 9701017269 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2001/196210 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : VALDIR SIVIERO
ADV : NEWTON RUSSO
ADV : HENRIQUE LINDENBOJM
PARTE A : FERNANDO DE OTERO MELLO
PARTE A : RONALDO CAPP A DE OTERO MELLO
ADV : JOSE RENA
PARTE A : ORLANDINO ANGELO CAPP A
ADV : RENATA LUIZA DA SILVA
EMBGDO : Justica Publica

00008 AC 538056 1999.61.00.015212-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/101177 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : CLINAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.051319-0 AR 1242
ORIG. : 92030337440 SAO PAULO/SP 9102013223 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE DE CARVALHO ROSA e outro
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : NEUSA MARIA CONFORTI SLEIMAN
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU : YOSHIKO SATO
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO A VALOR-TETO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1- Este tribunal é competente para a apreciação desta ação rescisória. Não se trata de rescisão de julgados dos Tribunais Superiores como entende a parte ré. Esta ação rescisória objetiva rescindir o v. acórdão desta Corte, que entendeu pela auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal. No recurso especial discutiu-se a Súmula 71 do e. TFR e a aplicação da Lei nº 6.899/81 (fls. 75/81), enquanto que no recurso extraordinário foi tratada a questão da aplicabilidade do artigo 58 do ADCT. Preliminar rejeitada.

2- Refutada a preliminar argüida pelas requeridas e pelo Ministério Público Federal. Convém assinalar que não se trata de prazo prescricional, como entende a parte requerida, mas de prazo decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, que não restou ultrapassado. O termo inicial de contagem do prazo é do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, in casu, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que transitou em julgado na data de 14 de setembro de 1998 (fl. 103). A ação rescisória foi proposta em 13 de setembro de 2002, portanto dentro do prazo legal de 02 (dois) anos.

3- É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos discute-se além da violação a legislação infraconstitucional, matéria de índole constitucional, qual seja, a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal. Repelida a preliminar.

4- O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Precedentes.

5- A limitação imposta pelo artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal. Entendimento consagrado no STJ. Precedentes.

6- O período de incidência da regra transitória, prevista no artigo 58 do ADCT, compreende o interstício entre 5 de abril de 1991 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991 e abrange tão-somente os benefícios que já estivessem em manutenção, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso da autora, aposentada em época posterior.

7- Rejeitada a matéria preliminar argüida pela parte ré e Ministério Público Federal.

8- Ação rescisória procedente. Acórdão rescindido na parte em que deu provimento parcial ao recurso de apelação. Improcedente o pedido formulado na ação subjacente neste particular.

9- Sem condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão da Segunda Turma desta E. Corte, na parte em que deu provimento parcial ao recurso de apelação, e julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente neste particular, deixando de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.027618-3	AC 701023
ORIG.	:	8900000322	1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	ALTAMIRO MANOEL DA COSTA	
ADV	:	CARLOS MOLteni JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 CPC. ARESTO NÃO MODIFICOU RESULTADO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE, ORA IMPUGNADOS PELO EMBARGANTE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

- O aresto embargado não modificou o resultado da sentença de improcedência do pedido dos embargos à execução. Embargos infringentes que não se conhece, nos termos do artigo 530 do CPC.

- Erro material nos cálculos, homologados judicialmente, ora impugnados pelo embargante, que devem ser corrigidos de ofício, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o do particular.

- Acolhida a conta elaborada pela autarquia, porque nos termos do julgado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes e corrigir, de ofício, os cálculos, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021422-5 AR 2265
ORIG. : 96030304654 SAO PAULO/SP 9400179863 4V Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAO BATISTA BERNARDES e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR TETO. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E REQUERIDO REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

1. É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos discute-se além da ofensa à legislação infraconstitucional, a aplicação de dispositivos constitucionais, quais sejam, os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, que inclusive são invocados pelos requeridos na Inicial da ação originária de revisão de benefícios.

2. No caso dos autos não se operou a decadência da ação. A ação rescisória foi ajuizada em 24 de junho de 2002 e o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo deu-se em 09 de agosto de 2000 (fl. 60). Não restou ultrapassado o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

3. Extrai-se dos Demonstrativos de Cálculo da Renda Mensal Inicial dos réus, que o INSS procedeu corretamente ao cálculo do valor da Renda Mensal Inicial, de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício.

4. Os artigos 201 § 3º e 202 da Constituição Federal em sua redação original determinam a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição considerados no PBC (período base de cálculo do benefício).

5. O cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, sendo vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

6. Os artigos que delimitam maior e menor valor teto previstos na Lei de Benefícios e Lei de Custeio da Previdência Social nºs 8.213 e 8.212 ambas de 1991, restaram declarados em conformidade com a Constituição e, por isso, devem ser observados, sob pena de contrariedade à lei.

7. O mês do afastamento do trabalho ou da entrada do requerimento não entra no cálculo do salário-de-benefício, ex vi do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva.

8. Rejeitada a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e réus.

9. Ação rescisória procedente. Improcedente o pleito da ação subjacente.

10. Condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida, julgar procedente a ação rescisória, e, em relação à ação subjacente, julgar improcedente o pleito e arbitrar honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002060-8
ORIG. : 0300000148 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
EMBGTE : APPARECIDA MONTEIRO DA SILVA FRANCO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR PARA : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO
ACORDÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II - Uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

III - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, após prolação de voto de desempate pela Presidência, nos termos do voto do Desembargador Federal designado para o acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.19.000006-0 ACR 33895
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO
ADV : CIRLENA DE FATIMA SATIL
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO, Dra. Cirlena Satil Mendonça, OAB/MG 76.046, para que apresente as razões referentes ao recurso de apelação interposto às fls. 273, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002995-8 ACR 33527
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : VITOR TÊDDE DE CARVALHO
APTE : MOHAMED NASSER ABUCARMA
ADV : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
APTE : SIDNEY VITO LUISI
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Vitor Tedde Carvalho, OAB/SP nº 245.678, para apresentar as contra-razões do recurso interposto pela acusação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.03.005224-4 RSE 4930
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : REINALDO RAGAZZO BOARIM
ADV : ARLEI RODRIGUES
RECDO : MARCUS VINICIUS DENENO

ADV : SERGIO ROSENTHAL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos etc.

Fl. 456: Defiro vista dos autos e extração de cópias apenas em subsecretaria.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.010965-0 AC 1349329
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN FABIANO MONTES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 320. Indefiro, tendo em vista a inclusão do presente feito na pauta de julgamento do dia 07/10/2008.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00066 ACR 22165 2001.60.00.000520-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WALDIR FRANCISCO GUERRA
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
APDO : Justica Publica

00067 RSE 4930 2005.61.03.005224-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
RECTE : Justica Publica
RECDO : REINALDO RAGAZZO BOARIM
ADV : ARLEI RODRIGUES
RECDO : MARCUS VINICIUS DENENO
ADV : SERGIO ROSENTHAL

00068 AI 335886 2008.03.00.019223-2 9705709211 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : LAURA SALDANHA DA COSTA
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES
PARTE R : DILSON ALVES DA COSTA espolio
REPE : LAURA SALDANHA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AI 183750 2003.03.00.042434-0 199961000233581 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : RICARDO CORNACHINI e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00070 AI 183743 2003.03.00.042427-3 199961070006152 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MARIA ROSA FERREIRA e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : ANTONIO MARTINS RODRIGUES e outro
ADV : MANUEL NATIVIDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00071 AI 183746 2003.03.00.042430-3 9708021466 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MACIEL DOS SANTOS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00072 AI 183745 2003.03.00.042429-7 9708018295 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00073 AI 184944 2003.03.00.044965-8 199903990470616 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : JOSE PASCHOAL DA TRINDADE e outro
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00074 AI 183740 2003.03.00.042424-8 199961070050013 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MARCIO FERNANDO OBICI e outros
ADV : SIDNEY KANEO NOMIYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00075 AI 183735 2003.03.00.042419-4 199903991038490 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : JURACI CRISPIM SOUZA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00076 AI 340606 2008.03.00.025507-2 200861000133723 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : FERNANDO ROMAN FLORES ESPINO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00077 AC 1355820 2005.61.00.027380-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

00078 AC 1338755 2005.61.00.028969-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1281516 2002.61.00.025816-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00080 AC 1281517 2003.61.00.008639-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00081 AC 1307712 2004.61.00.018269-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCO ANTONIO CORREA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00082 AC 1232680 2004.61.26.000329-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : OTO PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ALAU COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1318310 2007.61.00.008488-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCOS DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1155577 2002.61.00.017460-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1349306 2007.61.00.008580-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1170586 2002.61.04.005763-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00087 AC 1170587 2002.61.04.007916-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AC 1170588 2002.61.04.008035-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00089 AC 993020 2002.61.00.021258-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE JUSTINO BEZERRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1180930 2004.61.00.014582-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANISIO GONCALVES CORREA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 884972 2002.61.00.014330-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1248789 2004.61.14.004631-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : RUI BELINSKI
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1272334 2007.61.00.010565-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REYTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVG : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1080465 2003.61.02.015090-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI e outro
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00095 AC 1247766 2004.61.14.004040-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOMINGOS LUIZ DE ARAUJO NETO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1247444 2004.61.04.012709-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1361342 2005.61.04.005057-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1229861 2005.61.00.006154-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : AMAURI DE ANDRADE e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1283710 2006.61.00.025248-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : WILEMA FERREIRA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1169606 2004.61.14.007603-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1318278 2004.61.00.008772-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00102 AC 1318279 2005.61.00.000042-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 187315 2003.03.00.054419-9 200361000053950 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : REGINA DE ANDRADA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 322843 2007.03.00.105155-0 0500001619 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00003 AI 333762 2008.03.00.015712-8 200761090020189 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00004 AI 334183 2008.03.00.016249-5 200261020107260 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00005 AI 336025 2008.03.00.019305-4 9605008661 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JOSE ANTONIO DIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 327305 2008.03.00.006606-8 200561140024334 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AI 281070 2006.03.00.097318-0 9200692478 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABRAO JOSE CURY (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
INTERES : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 307919 2007.03.00.084357-3 9500333945 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOTEL JATIUCA S/A
ADV : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 REOMS 225645 1999.60.02.000882-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MUNICIPIO DE PONTA PORA
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 248465 2001.61.00.028977-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 982545 2001.61.00.032257-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A

ADV : WANDERLEY BONVENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00012 AMS 254054 2003.03.99.031188-0 9700166546 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 REOMS 279418 2003.60.02.001333-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ALEXANDRE THOMAZ e outro
ADV : TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 263650 2003.61.00.010173-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA
ADV : DOUGLAS GARABEDIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 275178 2003.61.00.010543-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 270018 2003.61.00.016351-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00017 REOMS 290535 2003.61.00.022070-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HELOISA BARROSO UELZE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 REOMS 275499 2003.61.00.037901-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : MIYOSHI NARUSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 283691 2003.61.00.038220-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1256351 2004.61.00.008132-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00021 REOMS 279472 2004.61.00.009766-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : ERIKA PATRICIA DOS SANTOS SPILBORGHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1078747 2004.61.00.010193-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REOMS 272672 2004.61.00.010692-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 273627 2004.61.00.011116-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMAB CIA IND/ E COM/ DE PAPEL
ADV : NILTON SERSON
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 267660 2004.61.00.018742-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

00026 AMS 297743 2004.61.00.022294-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO ANTONIO GAETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 270744 2004.61.00.023498-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 REOMS 277306 2004.61.00.026072-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MANPOWER STAFFING LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 280452 2004.61.00.032101-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 REOMS 281313 2004.61.00.033865-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 273660 2004.61.14.003680-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MULTIFORMATICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AMS 273572 2005.61.00.000102-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO

00033 AMS 291602 2005.61.00.004069-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 288952 2005.61.00.016565-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : ILVANA ALBINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 301341 2005.61.00.021640-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00036 AMS 278138 2005.61.00.021735-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AMS 290478 2005.61.00.029907-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 278897 2005.61.11.004845-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AMS 294659 2006.61.00.004822-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARTUR EBERHARDT S/A
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AMS 298056 2006.61.00.025647-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AMS 295589 2006.61.00.027880-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAZENDA SAO MARCELO LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 945747 1999.61.11.008022-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA
AVARE CREDICERIPA

ADV : MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 224964 2001.03.99.048478-8 9809001878 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00044 REOMS 240461 2002.61.19.000783-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : THEMIS CIA/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AMS 275525 2003.61.00.026562-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EKIPE C COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00046 AC 1247312 2003.61.04.000746-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AMS 255331 2004.03.99.002643-0 9800552456 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDREIRA SARGON LTDA
ADV : MARINA DAMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 275513 2004.61.00.023162-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUIGERAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : VASCO VIVARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 296158 2005.61.00.005889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA TARJAB LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1148317 2005.61.00.901732-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AMS 278170 2005.61.02.007529-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 REOMS 263212 2001.61.05.003476-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 REOMS 263223 2001.61.05.010099-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 263386 2004.61.00.007909-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 REOMS 293128 2004.61.00.011993-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 287187 2005.61.00.016025-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BANCO INTERCAP S/A
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 301300 2005.61.00.019033-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00058 AMS 300833 2007.61.00.007532-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
ADV : MURILO DE PAULA TOQUETÃO

00059 AMS 272889 2000.61.00.008896-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 310367 2007.61.05.010775-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SUZANA COMELATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1333193 2005.61.08.009450-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROSALVO DE OLIVEIRA REIS
ADV : ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1352152 2006.61.08.010133-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ZELINDA CARRER
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1352582 2006.61.09.006864-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EOLO CHIEROTTE e outro
ADV : RAQUEL IOST
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS GUSTAVO CASAGRANDE'
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1349010 2007.61.00.017130-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00065 AC 13525833 2007.61.00.027960-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALBERTO ABAD DIAZ (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR PRIORIDADE

00066 AC 1349319 2007.61.09.001090-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00067 AC 1345280 2007.61.20.003877-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EROTIDES CAMPASSI
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

00068 AC 1349292 2007.61.20.004252-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
APDO : LUCAS GIRALDI MARTINS
ADV : WALTHER AZOLINI

00069 AC 1334546 2007.61.22.000255-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANDRE LUIS DEZANI
ADV : ARIANE SANCHES MORTAGUA D +ANUNCIO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1345264 2008.61.17.000838-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00071 AMS 294737 2006.61.00.021946-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE MACHADO MASTROBUONO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AMS 307218 2007.61.00.027319-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AMS 308991 2007.61.00.027332-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 REOMS 308976 2008.61.00.002819-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ALEXANDRE DOS SANTOS MARCHI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 309738 2008.61.00.005642-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMILO DIPSIE NETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1349023 2004.61.00.032172-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUPHROSINO DE SOUZA NETTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1353671 2006.61.00.021329-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIME DOS SANTOS JACOME (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00078 REOMS 297595 2004.61.00.013781-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SAR CRS COM/ LTDA
ADV : GISELE LAGE FABOSSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00079 AMS 274949 2005.61.14.003271-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00080 AMS 308662 2007.61.02.011415-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVER WEIBULL DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SILVIA ROSANA PEREIRA SIMIONE SPADONI

00081 AC 1218078 2001.61.00.027452-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 940933 2001.61.00.024385-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 919744 2002.61.20.003794-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00084 AC 1087503 2006.03.99.005586-3 9700479730 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1087502 2006.03.99.005585-1 9700411206 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO

00086 AC 1041093 1999.61.02.001787-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA

00087 AC 1347284 2005.61.00.014062-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

00088 AC 1352733 2008.03.99.046602-1 8700000046 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLAUDINEI ALBERTINI

00089 AC 1353474 2001.61.09.005323-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO

00090 AC 1353473 2000.61.09.007604-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : UPACA CONSTRUTORA LTDA

00091 AC 1353467 2000.61.09.007596-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARIA JULIANA USBERTI DECICO REAL

00092 AC 954717 2000.61.06.013830-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : JORGE MATTAR
APDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME

00093 AC 1353492 2000.61.09.007537-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR

APDO : FUNDICAO TECNICA NACIONAL S/A

00094 AC 1335390 2001.61.26.007807-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEC EMPREITEIRA SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA

00095 AC 1335370 2001.61.26.009557-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLIMEPED CLINICA MED CIRUR GERAL E PEDIATRICA S/C LTDA

00096 AC 1314408 2002.61.26.001009-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STERN CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 REO 1314409 2002.61.26.008759-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : STERN CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1323621 2003.61.26.004385-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 REO 1323622 2003.61.26.006022-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1348142 2006.61.82.026722-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FEBASP S C
ADV : MARIA EDNALVA DE LIMA

00101 AC 1345129 2008.03.99.042857-3 0000012125 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTRA BIKE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 ApelRe 1347005 2008.03.99.043696-0 0300010237 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIZZARIA E LANCHONETE DUFAY -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 ApelRe 1347008 2008.03.99.043699-5 0400008069 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESCRITORIO CONTABIL SAO JOSE DE OSASCO S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1344676 2008.03.99.042674-6 0400004146 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KARMAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

00105 AC 1349709 2008.03.99.045148-0 0700000333 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

00106 AC 1349738 2008.03.99.045178-9 0700000572 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

00107 AC 1348168 2002.61.82.056718-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00108 AC 1340261 2007.61.82.031571-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00109 AC 1307179 2008.03.99.020857-3 0000000026 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : SCHIMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - prioridade
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AI 291042 2007.03.00.008000-0 200361820705927 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00111 AI 341922 2008.03.00.027313-0 0600012388 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00112 AI 341691 2008.03.00.027036-0 200261820227272 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00113 AI 331475 2008.03.00.012703-3 200761050078272 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO
ADV : OLDAIR JESUS VILAS BOAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00114 AI 341270 2008.03.00.026331-7 200761050130701 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DORALICE RABELO FERREIRA
ADV : MONICA LOURENCO DE FELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00115 AI 292266 2007.03.00.011641-9 0300000143 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00116 AI 338414 2008.03.00.022196-7 9700005788 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00117 AI 342936 2008.03.00.028692-5 200561820238076 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PARTE R : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00118 AI 342193 2008.03.00.027616-6 0600018236 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KAJITEC REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00119 AMS 201485 2000.03.99.030700-0 9600091358 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SYLVIA ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1316006 2008.03.99.026209-9 9800000418 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERCILIO VALENTIM PARMA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AC 1323900 2004.61.82.019710-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS
ADV : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS

00122 ApelRe 1353461 2004.61.26.003953-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE R : ANDRE BOER FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 1333121 2001.61.26.009864-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRETEC COM/ E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS LTDA -
ME

00124 AC 1334607 2001.61.26.010847-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBRASUL ECRITORIO TECNICO DE COBRANCAS S C LTDA

00125 AC 1352275 2001.61.26.010406-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTO ANDRE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros

00126 AC 1348232 2001.61.26.003667-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEACE GERENCIAMENTO EM AUTOMACAO E EQUIPAMENTOS
LTDA e outros

00127 AC 1331294 2001.61.26.007653-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA

00128 AC 1333558 2001.61.26.009991-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME e outros

00129 AC 1329621 2001.61.26.011021-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R W L CORANTES LTDA

00130 AC 1333093 2001.61.26.007576-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA

00131 AC 1331283 2001.61.26.010340-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USIVAP IND/ E COM/ LTDA e outros

00132 AC 1331284 2001.61.26.010811-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USIVAP IND/ E COM/ LTDA

00133 AC 1352277 2004.61.26.003399-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS GUAPORE LTDA e outros

00134 AC 1334689 2001.61.26.012207-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL DO ABC EMPREITEIRA COML/ LTDA

00135 AC 1349571 2008.03.99.045068-2 9707013559 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESTAURANTE E PETISCO 7 COPAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO

00136 AC 1333468 2001.61.26.011212-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA

00137 AC 1223811 2007.03.99.036487-6 9807049822 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERGRA ELETRO MOTO E NAUTICA LTDA massa falida e outro
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE

00138 AC 1349572 2008.03.99.045069-4 9607097491 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO VET IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e
outro

00139 AC 1291602 2008.03.99.014296-3 9715016715 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

00140 AC 1298673 2000.61.09.007605-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA

00141 AC 1228901 2007.03.99.038631-8 9407020355 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM FERNANDES DINIZ
ADV : WILSON LUIZ FABRI

00142 AC 1352396 2008.03.99.046361-5 0600005274 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LELIS TEIXEIRA LEITE JUNIOR
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

00143 AMS 302021 2006.61.02.014091-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SEGATI
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 261124 2003.61.00.036764-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INO GAZOTTI JUNIOR
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AMS 300031 2007.61.00.004357-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 309139 2007.61.00.030294-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIZE ANTONIETA ADDE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 309215 2005.61.00.007906-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VERA LUCIA BONAZZIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 ApelRe 1352816 2007.61.00.022385-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 1353106 2004.61.00.008543-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MSE GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00150 AMS 310198 2007.61.00.033403-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : AVICULTURA CARTEANO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

Anotações : AGR.RET.

00151 AMS 304787 2007.61.00.022097-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARNALDO AGUIAR DOS REIS -ME e outro
ADV : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros

00152 AC 1350418 2007.61.23.001740-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACAIA SP
ADV : ANAMARIA BARBOSA EBRAM

00153 AC 303737 96.03.012727-2 9512010178 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARINA IRACEMA PESQUERO FERNANDES
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00154 AC 1201541 2007.03.99.014268-5 9600038813 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NELSON MORITA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROLANDO NICOLETTI e outro
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
Anotações : AGR.RET.

00155 AC 1295851 2006.61.09.006691-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEDRO SANTARATO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 275267 95.03.075839-4 9200846386 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00157 AC 274721 95.03.074920-4 9400016220 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA e outro
ADV : ESTEFAN CZERNORUCKI e outro

00158 AC 1322114 2007.61.12.008794-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : WALDIR RUSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 175846 94.03.037105-6 9107072694 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO e outros

00160 AMS 289474 2005.61.00.011273-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ITOCHU BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AMS 299012 2006.61.00.014235-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO FIBRA S/A e outro
ADV : KARINE COTELESSE MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00162 AMS 276704 2002.61.00.011176-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULIVEL VEICULOS LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AMS 296978 2005.61.00.010189-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA
ADV : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00164 AMS 287631 2004.61.00.020268-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERPROSPORT COOPERATIVA DOS PROFESSORES E
INSTRUTORES DE ESPORTES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00165 AMS 296471 2004.61.00.003791-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE SERVICOS EM GESTAO DE BENEFICIOS
COOPERBENEFICIOS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA

00166 AC 1352560 2007.61.09.007860-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DORIVAL DOMICIANO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00167 ApelRe 1352786 2008.03.99.046655-0 9700414280 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa
falida
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AI 344087 2008.03.00.030233-5 200861000167307 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DEMOLIDORA DIEZ LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00169 AI 335317 2008.03.00.018370-0 9400001626 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00170 AI 335865 2008.03.00.019111-2 9800003878 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EDINALDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PLACATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA massa
falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00171 AI 324969 2008.03.00.003190-0 9205107395 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PEDRO IVADIR VANUCCI
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ E REPRESENTACOES VANUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00172 AI 308048 2007.03.00.084504-1 9900002623 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VOTUPECAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

00173 AI 343371 2008.03.00.029142-8 200561080042994 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00174 AI 339369 2008.03.00.023459-7 200861140017288 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filial
ADV : SUELI CRISTINA SANTEJO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00175 AI 330660 2008.03.00.011250-9 9106739610 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AGOSTINHO BUSSI NETO e outros
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00176 AI 341702 2008.03.00.027078-4 9200248942 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MOVEIS LIBERDADE LTDA
ADV : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00177 AI 340951 2008.03.00.025987-9 200561000046620 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00178 AI 332008 2008.03.00.013716-6 0006429661 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00179 AI 343264 2008.03.00.029176-3 200661050091790 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00180 AC 1333060 2001.61.26.010491-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

00181 AC 1331837 2001.61.26.005551-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA

00182 AC 1333095 2001.61.26.003533-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA e outros

00183 AC 1349577 2008.03.99.045386-5 9705218277 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTAMPARIA MULTICOR LTDA

00184 ApelRe 1352300 2006.61.26.000671-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE ENSINO PAOLESCHI S/C LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AC 1352291 2001.61.26.007994-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA

00186 ApelRe 1349632 2001.61.26.013716-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LANCHONETE PERDIS LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00187 AC 1331308 2005.61.26.002016-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA e outros

00188 AC 1331307 2005.61.26.001846-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA e outro

00189 AC 1349634 2001.61.26.009677-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOIMA COML/ LTDA e outro
PARTE R : DERNIVAL BONOMI MOIA e outros

00190 AC 1352366 2008.03.99.043657-0 9715012299 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

00191 AC 1353476 2001.61.09.005327-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARCELO CUNHA DO NASCIMENTO

00192 AC 1353468 2001.61.09.005304-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : KGI INFORMATICA DE AUTOMACAO LTDA/

00193 AC 1353447 2003.61.82.048966-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

00194 AC 1349625 2003.61.82.039074-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEGASUS PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV : JOSE DE FATIMA DA COSTA

00195 AC 1352257 2004.61.82.007386-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R E K IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA

00196 AC 1349990 2008.03.99.045250-2 0500006388 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

00197 AC 1352908 2008.03.99.046682-3 0500006432 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP
ADV : VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI

00198 AC 1349582 2004.61.82.062825-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES

00199 REOMS 306689 2007.61.03.008885-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : DANIEL MESCOLLOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 REOMS 304220 2007.61.12.009672-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NANCI GARCIA SILVA
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00201 AMS 206472 1999.61.00.047689-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : RODRIGO DA SILVA RAMOS
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

00202 AMS 306823 2007.61.00.021803-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGAPIZA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00203 AMS 302491 2007.61.00.023880-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00204 AMS 294588 2006.61.00.005845-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADV : FLAVIO HENRIQUE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AC 1327320 1999.61.00.010891-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ALBINA GIORA SCHIAS -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00206 AC 1344243 2005.61.14.004730-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO SUMYA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 1353347 2007.61.06.007545-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : DIRCE BENOSSI DIB (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00208 AC 1355213 2007.61.00.016791-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA PRIORIDADE

00209 AC 1354890 2007.60.00.004420-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEDA MARIA FREIRE RIBEIRO DE CARVALHO CORREA
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

00210 AC 853315 2003.03.99.003372-6 9600009147 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUVALDO RAMOS DE ANDRADE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00211 AC 1353140 2008.03.99.047004-8 9800496149 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEVERAGE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA e outros
ADV : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LINVEST PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

00212 REOMS 309289 2007.61.26.004227-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : JOSE PRADO SOBRINHO
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AMS 310407 2008.61.00.008336-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRISTINA MAIA POLIDORO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00214 AMS 310439 2008.61.00.005384-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIO CESAR RIBEIRO PECORA e outro
ADV : NADIA INTAKLI GIFFONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00215 REOMS 304000 2007.61.00.019718-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CARLOS VICTOR MURAD KRAUSS

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 1287631 2003.61.04.008632-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABRICIO DOMINGUES NETO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00217 AC 1290125 2002.61.10.007484-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA
ADV : FABIO BEZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00218 AC 1217530 2003.61.00.028090-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO CALLADO PEREZ e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1228539 2004.60.03.000654-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BENEDITO RODRIGUES MOREIRA
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU

00220 AC 1199366 2004.60.03.000658-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1182739 2004.60.03.000633-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIR GOMES
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 1351775 2006.61.00.013344-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMA ROSA BRACHMANN HELENA espolio
REPTTE : CYRO CEZAR HELENA
ADVG : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA

00223 AMS 298392 2007.61.00.006757-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA GOUVEIA JORGE
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO

00224 AMS 296554 2006.61.00.024534-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMARA NACIONAL DE COOPERATIVAS
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO

00225 AC 392149 97.03.066565-9 9200110835 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS FRANCISCO MICHELETTI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AMS 173217 96.03.038189-6 9500000911 MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : WEZER ALVES RODRIGUES
APDO : ARY DE BARROS JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 307781 2003.61.00.015359-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : AGROPECUARIA GIDEAO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AMS 306563 2007.61.07.006578-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -

CRMV/SP e outros
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : EDMAR SIMOES DE SOUZA -ME e outros
ADV : MARCIO LIMA MOLINA

00229 REOMS 287204 2003.61.00.024045-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ANDRESSA VILALVA e outros
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00230 AMS 261827 2003.61.00.030413-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MANOELLA VITORINO DA SILVA
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00231 AMS 262067 2003.61.00.019141-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ALESSANDRA MULLER FRACARO
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 283499 2004.61.00.003130-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : A DE LURDES BATISTA GUARUJA -ME e outros
ADV : DEBORA BRENTINI ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00233 AMS 288116 2005.61.00.002834-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLUBE DOS BICHOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros

00234 AMS 255255 2003.61.12.002897-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP
ADV : HUGO BARROSO UELZE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADV : SILVANA RUBIM KAGEYAMA

00235 AMS 309044 2007.61.00.008429-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00236 AMS 298389 2006.61.00.021081-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTRA LOCK IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
IMPLANTOLOGICOS LTDA - EPP
ADV : CAMILA DE MELO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 ApelRe 1353506 2007.61.13.001637-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CURTUME SAO MARCOS LTDA e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1353207 2008.61.06.004656-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00239 AMS 310267 2007.61.05.009405-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEXTIL MATEC LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00240 AMS 310022 2007.61.00.017565-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00241 AMS 308496 2007.61.00.028114-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RAINER ROLAND GILJUM
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00242 AMS 307805 2006.61.00.021335-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALEXANDRE NOVACHI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00243 AMS 309634 2007.61.00.025381-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALFREDO BENDER PEREIRA PINTO e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO

00244 AMS 308825 2007.61.00.025143-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ADELINO FERNANDES e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00245 AMS 263470 2003.61.00.003616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAVID MENEGHEL
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00246 AMS 306767 2007.61.00.023013-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO MONTIN
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

00247 AMS 309446 2008.61.03.000450-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO MINORU KAYANO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES

00248 AC 1270092 2002.61.00.028159-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : SUELI HARUMI WAKI
ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : EDUARDO TORRE FONTE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00249 AC 1243334 2007.03.99.044739-3 9106825680 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS JOSE SAMAHA
ADV : MARILENE LAUTENSCHLAGER
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
APDO : BANCO BANESPA S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

00250 REOMS 305094 2007.61.08.001556-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : GLAUCIA BALBINO COSTA
ADV : RACHEL RODRIGUES CARDOSO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00251 AMS 305715 2007.61.06.002361-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GILDA ELIANE DA SILVA
ADV : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00252 AC 1178258 2007.03.99.008405-3 9700509206 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

00253 AC 1348313 1999.61.00.023771-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00254 AC 1348312 2008.03.99.044637-0 9800151311 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00255 AC 1348314 2005.61.00.016771-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00256 AC 1348311 2008.03.99.044635-6 9800107436 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00257 AC 1346915 1999.61.00.013107-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 94.03.085709-9 AC 211012
ORIG. : 9300001780 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA

ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Verba honorária devida pela sucumbência, fixada com moderação e de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046562-5 AC 381683
ORIG. : 9500005404 A Vr COTIA/SP
APTE : SATHEL MONTAGEM E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

II - Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.031920-3 AC 478980
ORIG. : 940000157 A Vr AVARE/SP
APTE : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : HIROSHI KOMORI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

III.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

IV.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098221-4 AC 539977
ORIG. : 9605328526 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.099460-5 AC 541111
ORIG. : 9607021665 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRMAOS FOLCHINI LTDA
ADV : JOSE MUSSI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VERBA HONORÁRIA.

1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

2. A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o "quantum debeatur" dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN).

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106470-1 AC 548501
ORIG. : 9700000227 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : MAGNA TEXTIL LTDA
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
ADV : KARINA KELLY VANETTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013404-9 AC 575798
ORIG. : 9815054066 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Prazo prescricional para a restituição de crédito pago indevidamente é quinquenal, contado do recolhimento. Art. 156, inciso I, CTN.

- Procedimento administrativo, medida de fiscalização ou inexatidão do pagamento não comprovados. Ocorrência da denúncia espontânea: artigo 138 do CTN.

- Compensação prevista pelo artigo 89, "caput" e parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.212/91. Distinção entre natureza jurídica da exação e multa não é justificativa para sua recusa. A multa é acessória e segue o regime jurídico da relação jurídica principal.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 a UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Indevidos juros compensatórios.

-Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059659-8 AC 633592
ORIG. : 9805339661 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRADISPLAY S IND/ E COM/ D ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

I.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065854-1 AC 1289007
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA GRANADOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. VERBA HONORÁRIA.

1.Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

2.Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

3.Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

4.Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

5.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

6.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

7.Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

8.Apelação da embargante desprovida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045991-3 AC 1164977
ORIG. : 9206056522 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III.Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014138-7 AC 1293697
ORIG. : 9715082807 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014139-9 AC 1293698
ORIG. : 9715082815 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014142-9 AC 1293699
ORIG. : 9715082823 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.006560-7 AG 78224
ORIG. : 9700000769 A Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.028054-3	AG 84966
ORIG.	:	9900000040	1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE	:	SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA	
ADV	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	
ADV	:	ADRIANA DE BARROS SOUZANI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	MARCOS VINICIUS FRANDI BUTOLO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.048620-0 AG 94142
ORIG. : 9500012713 AI Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ABEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADV : ANTONIO MARCOS SARTORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSPINDA TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.007776-6 AG 102656
ORIG. : 9800000688 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV : ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.022430-1 AG 108135
ORIG. : 199961100018680 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.026892-8 AG 137611
ORIG. : 199961140012810 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAPELARIA BAMBINO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo regimental julgado prejudicado. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026944-5 AG 157112
ORIG. : 200061820120638 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051213-3 AG 169190
ORIG. : 0100000213 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA e outro
AGRTE : HUGO DE CASTRO
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
PARTE R : DECIO RABELO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei n. 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.013190-7	AG 175103
ORIG.	:	199961820298435	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALDO CIOLA	
ADV	:	ROBERTO JONAS DE CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. O nome do agravante consta das Certidões de Dívida Ativa, documentos que ensejaram a execução fiscal e que gozam de presunção de certeza e legitimidade.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015194-3 AG 175801
ORIG. : 200261820410054 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

2. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015699-0 AG 176170
ORIG. : 200161820109702 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNEST JOSE POLICASTRO HEIB
ADV : CARLOS GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : VINICENTER IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

2. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054995-1 AG 187752
ORIG. : 200261230012990 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PEDRAS E METAIS PRECIOSOS.

1. As conveniências do devedor não subordinam os interesses do credor na execução, cujo resultado útil consiste na satisfação do seu crédito. A regra da menor onerosidade pressupõe alternativas igualmente úteis para a satisfação do crédito exequindo, de modo que a nomeação de bens pelo devedor não livra aqueles não indicados da responsabilidade patrimonial instituída pelo art. 591 do Código de Processo Civil. Por essa razão, não sendo expressamente aceita pela Fazenda Pública (parágrafo único do art. 65 do CPC) a nomeação de pedras e metais preciosos (CPC, art. 655, II, Lei n.6.830/80, art. 11, III), não há como impedi-la de exercer sua pretensão à satisfação do crédito contra outros bens incluídos na responsabilidade patrimonial do executado. Não se configurando, concretamente, alternativa igualmente útil a essa finalidade, é adequado o indeferimento da nomeação de pedras e metais preciosos.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004468-7 AG 197924
ORIG. : 9805354849 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO
AGRDO : CONCREMIX S/A
ADV : JORDAO DE GOUVEIA
PARTE R : FEIEZ TUFIK MEREB e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR EFETIVO PREJUÍZO PARA CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática (CPC, art. 149, § 1).

2. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

3. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009708-8 AG 229313
ORIG. : 200461020041919 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERRANTI E FERRANTI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096804-0 AG 255802
ORIG. : 200461820486055 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093864-6 AG 280136
ORIG. : 200561820390536 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VINCENZO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015439-1 AG 292811
ORIG. : 200261820569936 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELINO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento diverso não abrange os outros sujeitos processuais da execução fiscal, sendo perfeitamente cabível a reformulação de entendimento do MM. Juiz a quo, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, sob o fundamento de não haver provas que comprovam a ilegitimidade passiva alegada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória, o que implica seu descabimento para apurar os fatos que, em princípio, caracterizariam a responsabilidade tributária. Assim, mantenho o entendimento esposado no voto vencido do agravo de instrumento anteriormente interposto, no qual sustento não ser a exceção de pré-executividade a via adequada para a análise da matéria trazida pelo agravante.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035776-9 AG 297828
ORIG. : 0005009570 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARTES GRAFICAS KRISTAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052433-9 AG 301258
ORIG. : 8700118249 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
AGRDO : CARLOS NEHRING NETTO
ADV : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA
AGRDO : CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA
INDL/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).
2. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se. Precedentes do STJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056822-7 AG 302216
ORIG. : 200361080055165 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros
ADV : DELVIO JOSE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064402-3 AG 303434
ORIG. : 9405048694 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ DE TECIDOS E CONFECÇOES FM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100288-4 AI 319054
ORIG. : 9600000075 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ERNESTO MARCOS XIMENES
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003879-6 AG 325312
ORIG. : 200361180003953 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERYTEK COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. O nome dos sócios da empresa executada consta da certidão de dívida ativa, documento que goza de presunção de certeza e legitimidade. A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, portanto, é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não deve o juiz excluir, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005704-3 AG 326661

ORIG. : 200761140009214 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GILBERTO KOHLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010549-9 AG 329903
ORIG. : 200461040128216 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IMOBILIARIA HADDAD LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015071-7 AG 333158
ORIG. : 200761050145169 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EDER ZAMAI DE GODOY e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
PARTE R : MAGNUM IND/ COM/ E EXP/ E IMP/ DE BEBIDAS LTDA e
outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017176-9 AG 334627
ORIG. : 200361260074812 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019498-8 AI 336199
ORIG. : 200661820468920 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
OSEC
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PARTE R : FILIP ASZALOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021829-4 AI 338156
ORIG. : 200261820367999 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECOES KRADICH LTDA
PARTE R : IRACEMA QUEIROZ BORGES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023485-8 AI 339234
ORIG. : 200361820327854 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO MARTINS DE MELO
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPUTER WAREHOUSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027099-1 AI 341759
ORIG. : 200061190274970 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
AGRDO : RUBBERBRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.061871-1 AC 267107
ORIG. : 9300356011 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILDA COERIM e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 84
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.Os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna, como já decidiu o STF.

2.O reajuste de 28,86% deve incidir sobre os vencimentos básicos dos servidores e também sobre as parcelas de sua remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. Precedentes do STJ.

3.Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013204-1 AMS 211547

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/153
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO STF - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado de fls. 93/98, mantendo a r. sentença recorrida, reconheceu que o art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada Lei 9711/98, ao permutar a regra da responsabilidade tributária por responsabilidade por substituição, instituiu nova contribuição previdenciária, eis que alterou a base de cálculo, que era a folha de pagamento salarial, para o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

2. Pelo acórdão de fls. 106/112, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo INSS, consignando que não houve afronta ao disposto no artigo 97 da atual Constituição Federal, sob o fundamento de que o exame realizado por esta Turma circunscreve-se ao âmbito da legalidade (validade) do dispositivo, não se vislumbrando a alegada declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.

3. O Egrégio STF firmou entendimento expresso na Súmula Vinculante nº 10 no sentido de que: "Viola cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de Órgão Fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

4. Embargos conhecidos e providos, para anular o acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, por maioria, lhes dar provimento, para anular o acórdão embargado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.09.007685-8 AMS 217014
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
EMBTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 316/317
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado analisou a contribuição para custeio não só dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas também do benefício previsto no art. 57 da Lei 8213/91, como se depreende de fls. 305 e 309, onde se faz expressa referência à contribuição para financiamento da aposentadoria especial, inclusive da Lei 9732/98, que deu nova redação ao inc. I do art. 22 da Lei 8212/91, para incluir tal benefício entre aqueles custeados pela contribuição de 1, 2 ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Todavia, nada se menciona em sua ementa, que trata, apenas, da contribuição ao SAT.

2. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que a legalidade e constitucionalidade nele reconhecida diz respeito à contribuição exigida para custeio tanto os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, como também o da aposentadoria especial.

3. Não houve afronta ao disposto nos arts. 9º, I, 97, 99 e 110 do CTN e nos arts. 5º, II, 84, IV, e 195, § 4º, da CF/88.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008715-1 AC 570625
ORIG. : 9705540950 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONFISSÃO DO DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO ÀS QUESTÕES ARGÜIDAS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIOS - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta prejudicado, diante do julgamento, no dia de hoje, desta apelação, o exame do agravo retido às fls. 98/100, interposto contra decisão de fl. 91 que a recebeu, apenas, no efeito devolutivo.

2. Não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau, na parte em que julgou prejudicadas as alegações da embargante, em face da confissão do débito objeto da execução fiscal, realizada para fins de parcelamento. Na verdade, se a parte requer seja apreciada toda a matéria argüida nestes embargos, suas alegações devem ser apreciadas, não podendo o Juízo, apenas com base na confissão do débito fiscal, julgar improcedente o pedido, até porque aqui ela se insurge contra a aplicação da correção monetária, juros e multa moratários, por considerá-los excessivos. até porque aqui ela se insurge contra a aplicação da correção monetária, juros e multa moratários, por considerá-los excessivos.

3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto TFR.

4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. E, da leitura da certidão de dívida ativa e do discriminativo do débito inscrito, não se verifica a alegada utilização da TR como fator de correção monetária, nem como juros de mora.
6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
7. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.
8. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 50%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN, até porque o débito foi objeto de parcelamento.
9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
10. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, em 10% do valor atualizado do débito exequendo.
11. Agravo retido prejudicado. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012513-0 AC 1280511
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A decisão de Primeiro Grau julgou procedentes os embargos do devedor, devendo a embargada, que foi a parte vencida, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 20 do CPC.
2. Em 09/08/2000, quando o INSS requereu a citação da empresa devedora, a exigibilidade do débito objeto da cobrança estava suspenso, vez que incluído em parcelamento. Tal pedido induziu em erro o juiz, que acolheu o pedido

do INSS e, ainda, determinou a penhora de bens da propriedade da executada, o que, uma vez efetivada, motivou a oposição destes embargos do devedor.

3. Ao que tudo indica, a executada estava em dia com o parcelamento, tanto assim que, de acordo com as informações prestadas pelo próprio INSS, nestes autos, a embargada só foi excluída do parcelamento em 28/07/2003 (fl. 102), quase um ano após a oposição destes embargos, sendo certo, por outro lado, que débito remanescente foi objeto de novo parcelamento firmado em 17/11/2004 e liquidado em 20/12/2004, como se vê de fl. 103.

4. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.013584-7	AG 261221
ORIG.	:	9605116960	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
PARTE R	:	VALENITE INC e outro	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 151 e seu inc. II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral. Por outro lado, o Egrégio STJ pacificou entendimento expresso no enunciado da Súmula 112: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

2. No caso, há que se considerar a afirmação do INSS no sentido de que os depósitos efetuados nos autos da ação ordinária, cujas cópias dos comprovantes estão acostadas às fls. 60/107, não são suficientes para garantia da execução (fl. 109/110).

3. Considerando que os depósitos efetuados autos da Ação Ordinária nº 89.003722-8 não são suficientes para garantia da execução, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres no endereço da empresa devedora.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.26.002100-6 AC 1329783
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Tendo em vista a ausência de interesse da empresa devedora em requerer a exclusão, dos seus sócios, do pólo passivo da execução fiscal, não se conhece da preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).

6. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea "a", inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a instituição, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa não violou o disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.

7. No caso concreto, o débito em execução não se refere à contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

8. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
9. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
10. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
11. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
12. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
13. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
14. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
16. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
18. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 12/13 do apenso, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.
19. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
20. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor atualizado do débito exequendo.
21. Preliminar de ilegitimidade passiva não conhecida. Arguição de nulidade do título executivo rejeitada. Recurso da embargante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitar a arguição de nulidade do título executivo, negar provimento ao recurso da embargante e dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101673-1 AI 320199
ORIG. : 200761050018615 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MOPRI TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : MAURO SERGIO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. O ato que acolhe a exceção de pré-executividade pondo fim ao processo executório se submete ao recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, e não de agravo de instrumento. Inviável, ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que evidenciada a hipótese de erro grosseiro, conforme ficou consignado na decisão ora agravada.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042399-6 AC 1240220
ORIG. : 9700061558 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBT E : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/144
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 114 da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000101-2 AC 1326601
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : PAULO DE TARSO OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
INTERES : SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CTN - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Mantida a decisão de Primeiro Grau, na parte em que declarou a parte embargante carecedora da ação em relação a tais argumentos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que os embargantes apenas adquiriram de um dos sócios-gerente da empresa devedora o imóvel objeto da constrição, não possuem legitimidade para afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos da empresa devedora, nem para alegar que o imóvel penhorado foi residência do executado, ante o disposto no art. 6º do CPC.
2. Os embargantes PAULO DE TARSO OLIVEIRA e MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA não são partes no processo de execução ajuizada em face de SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA, JOSÉ PAULO SALOMÃO e SEBASTIÃO AMILTON SALOMÃO, restando caracterizada a sua condição de terceiros. Por outro lado, restou provado, nos autos, que os embargantes adquiriram o imóvel do co-executado JOSÉ PAULO SALOMÃO e de sua esposa REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMÃO, como se vê de fls. 14/21 (escritura pública de venda e compra e certidão de registro de imóveis), o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.
3. O imóvel só foi alienado para os embargantes em 19/02/2002 (fls. 14/21), portanto, após a inscrição da dívida (01/10/93, fl. 29), o ajuizamento da ação (23/12/93, fl. 28) e a citação do executado (08/02/94, fl. 47), reduzindo-o à

insolvência, presumindo-se fraudulenta a alienação realizada, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001131-6 AG 323389
ORIG. : 200761000342253 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PLATT SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA -ME
ADV : CICERO GERMANO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A CF/88, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. No caso concreto, o processo administrativo foi instaurado em 24/10/2006 (fl. 39), sem que, até 31/12/2007, data da distribuição do mandado de segurança, nenhuma decisão houvesse sido proferida, justificando-se, por isso, a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar ao administrado o direito de obter resposta, em conformidade com o direito garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004282-9 AG 325704
ORIG. : 200561820352365 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES FILHO
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : BLUVEST IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente.

4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009380-1 AG 329134
ORIG. : 0600427305 A Vr OSASCO/SP 0600008313 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE NÃO APRESENTA OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição é tema a ser argüido em se de embargos, garantido o Juízo, na forma do art. 16, § 2º, da LEF e do art. 741, II, do CPC, que se aplica subsidiariamente.

2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

3. Em sede cognição sumária, não cabe afastar os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de inclusão de valores já quitados perante a Justiça do Trabalho, até porque os documentos acostados, aos autos, não são suficientes para demonstrar que os valores supostamente pagos correspondem, de fato, àqueles em cobrança, sendo imprescindível, para tanto, a realização da prova pericial.

4. Considerando que a nulidade da certidão de dívida ativa decorrente de supostos pagamentos efetuados perante a Justiça do Trabalho deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010333-8 AI 329818
ORIG. : 9800000572 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CALDIMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, não houve a citação dos co-responsáveis tributários, e a empresa devedora, conquanto tenha sido citada por edital, não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens em garantia. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010756-3 AI 330281
ORIG. : 0300014694 1 Vr ITATIBA/SP 0300001823 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : OBADIAS BIZARRO e outro
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ESCOVAS MARAJÓ IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, § 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.

2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.

3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019061-2 AI 335798
ORIG. : 200261820453478 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : JOSE NELSON NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos embargos à execução, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente o pedido é recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ante o reconhecimento da insubsistência do título que embasa a execução.

2. No caso, não obstante a sentença tenha julgado parcialmente procedente os embargos do devedor, o fato é que não declarou a insubsistência da certidão de dívida ativa, subsistindo a exigibilidade das demais exações.

3. Não se tem por evidenciada a relevância da fundamentação que autoriza a concessão do efeito suspensivo a este agravo, com o recebimento da apelação interposta nos autos dos embargos também no efeito suspensivo.

4. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

5. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

6. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

7. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, a elas estando sujeitas as empresas que exercem atividade industrial.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025388-9 AI 340553
ORIG. : 0000000011 1 Vr VIRADOURO/SP 0000010223 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : VALDIR FIGUEIREDO espolio
REPTE : MARIA DE LOURDES DONATO FIGUEIREDO
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, § 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.

2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.

3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007132-4 AC 1279432
ORIG. : 9900000967 A Vr CARAPICUIBA/SP 9900162800 A Vr
CARAPICUIBA/SP
APTE : COVEMA MAQUINAS E MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA
ADV : ALBERTO VIANA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : ALBINO TEIXEIRA BACALHAU e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, a embargante alega que, com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para a embargante, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.
3. A guia para quitação do débito, acostada à fl. 14, foi expedida, pelo Instituto-réu, com valor menor que o devido. Na verdade, conforme informa o INSS, na impugnação aos embargos, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios.
4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, no caso dos autos, a autora não realizou o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, tendo oposto estes embargos apenas em 30/09/2003. E, não tendo a embargante providenciado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo previsto no art. 13 da Lei 10636/2002, ela não faz mais jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002, devendo a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 15).
5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ser pago na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também, não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.
6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031064-1 AC 1324613
ORIG. : 9700001005 A Vr CATANDUVA/SP 9700189227 A Vr
CATANDUVA/SP
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS EXTEMPORÂNEOS - ART. 738, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo para oposição de embargos é de 10 (dez) dias, contados da juntada do mandado de intimação da penhora, nos termos do art. 738, I, do CPC, com a redação vigente à época da intimação da penhora.

2. O mandado de intimação foi juntado aos autos em 22/08/2006, conforme certificado à fl. 265vº do apenso, tendo a embargante protocolizado o recurso em 19/09/2006, ou seja, 15 (quinze) dias após o decurso do prazo legal, que expirou em 01/09/2006.

3. Não se aplica, ao caso dos autos, o prazo previsto no art. 16 da Lei 6830/80. Na verdade, a LEF, a teor do disposto em seus arts. 1º e 2º, se aplicam, apenas, à execução judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela tributária ou não. E não se inclui, nessa hipótese, a cobrança de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.

4. Considerando que os embargos não foram opostos à execução de dívida ativa da União, a eles se aplicando a regra prevista no art. 738, I, do CPC, fica mantida a decisão que rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento em sua intempestividade.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031741-6 AC 1325887
ORIG. : 0200001520 3 Vr MATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : NEUZA DE PAULA E SILVA CARDIN
ADV : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
INTERES : COML/ E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - EMBARGANTE QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE DEVEDORA ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. No caso concreto, o nome da embargante NEUZA DE PAULA E SILVA CARDIN já consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso. Todavia, através da cópia da alteração do contrato social, devidamente registrada na JUCESP e acostada às fls. 79/88 da execução fiscal, demonstrou que se retirou da sociedade em 24/04/97, não podendo, por essa razão, responder pelo débito exequendo, que se refere ao período de abril a dezembro de 1997, como se vê da execução fiscal em apenso.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037630-5 AC 1336008
ORIG. : 0300001121 2 Vr BARRA BONITA/SP 0300006799 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA e outros
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : GERMANO AUGUSTO VICENTE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AOS EXECUTADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AS COFRES DA PREVIDÊNCIA - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis FLORINDO VICENTE, JORGE HENRIQUE VICENTE e PEDRO LUIZ VICENTE já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 89/92, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. Os embargantes sustentam que os sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pelo débito, mas não demonstraram que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 591 e 592, II, do CPC c.c. o art. 10 do Dec. 3708/19.

4. A parte embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo MM. Juiz "a quo".

5. O relatório fiscal, acostado às fls. 19/22, atesta que o débito em cobrança refere-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres do INSS, do que se conclui que não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei.

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto TFR.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

11. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.027341-6 AC 370530
ORIG. : 9609041493 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma ao fixar os índices de correção monetária aplicáveis na espécie, delimitando a compensação dos valores recolhidos indevidamente às disposições previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.059996-8 AC 428131
ORIG. : 9702006988 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DE MATOS ALMEIDA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : J M ALMEIDA E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como omissa.

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.048053-5 AC 640145
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049870-7 AC 1073687
ORIG. : 9713052277 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE BRASIL S/C LTDA e outros
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.250/95. OMISSÃO SUPRIDA.

1. Cumpre acolher os embargos de declaração, vez que, de fato, assiste razão ao embargante acerca da fixação dos juros.

2.O v. acórdão ao reconhecer o direito do embargante proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de seus administradores, autônomos e avulsos, deixou de determinar a forma de correção a ser aplicada na espécie.

3.Assim, verificada a omissão, importa acolher os presentes embargos para integrar o v. acórdão, fazendo constar do dispositivo: "Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente."

4.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116754-6 AG 286894
ORIG. : 0400003836 A Vr ITU/SP 0300000166 2 Vr ITU/SP
AGRTE : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como contraditória.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094742-1 AG 315273
ORIG. : 9705587264 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : STESA SISTEMAS TERMODINAMICOS E ENGENHARIA S/A massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
AGRDO : ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA REDIRECIONAMENTO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1.É firme a jurisprudência no sentido de que o redirecionamento da execução, nos casos de falência, somente é possível se comprovada a culpa dos sócios, o que, in casu, não ocorreu. Ademais, conforme restou consignado "a decretação da falência, pressupõe, num primeiro momento, a extinção legal da empresa". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

2.Precedentes. (REsp 868.095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 235); (AgRg no REsp 894.182/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 22.06.2007 p. 403); (REsp 872.933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 266).

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098228-7 AI 317742
ORIG. : 9705713057 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. OFENSA. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.

2.O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.

3.Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico PAMCARY.

4.Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.

5.Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.

6.Precedentes.

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 95.03.036841-3 AC 250753
ORIG. : 9200000041 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIDIA MARIA BATA
ADV : DELVO CAMPOS LIBORIO
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o julgamento pela E. Turma Suplementar da 2ª Seção dos embargos de n.º 95.03.036842-1, relativos à mesma execução fiscal, remetam-se os presentes autos àquele Órgão Fracionário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.017007-0 AI 35795
ORIG. : 9400155760 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA e outros
ADV : ANIBAL JOAO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 228 dos autos originários (fl. 34 destes autos), que excluiu da lide os autores domiciliados em outros estados ou cidades.

Alega o agravante que se trata de litisconsórcio ativo facultativo entre autores com interesse comum, cabendo a eles a escolha do juízo para demandar contra a União Federal, nos termos do art. 94, § 4o, do CPC.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A competência territorial ou competência de foro é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deverá ser argüida por meio de exceção, sendo vedado ao juiz declará-la ex officio.

Como bem explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Já a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305, caput) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114). (Curso de Processo Civil, v.2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2007, p. 45)

A matéria encontra-se sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, que fixa: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1- A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2- A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3- Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 1999.03.00.040963-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/12/2003, DJ 15/01/2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 2002.03.00.017937-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/09/2003, DJ 24/09/2003, p. 331)

O r. juízo a quo, portanto, não poderia ter excluído da lide os autores domiciliados em outros estados ou cidades.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.055119-0 AC 385844
ORIG. : 9405075918 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : ROBERTO DE OLIVAL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 80 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.085097-9 AMS 182735
ORIG. : 9603075019 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VISAO COM/ DE OTICA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da manifestação da Impetrante/Apelante (fl. 172), homologo a desistência do recurso interposto (fls. 105/145), nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.007674-8 AMS 219664
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 552 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

Após, providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento da presente Apelação em Mandado de Segurança aos autos da Medida Cautelar n. 2000.03.00.0446206.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.08.004510-5 AC 798403
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
ADV : CHARBEL CARLONI SALZEDAS
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 183 - Nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.08.005543-3 AC 798404
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
ADV : CHARBEL CARLONI SALZEDAS
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 145 - Nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.044620-6 MC 2044
ORIG. : 199961000076748 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento da presente Medida Cautelar aos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.61.00.007674-8.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.022792-5 AMS 252280
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
APDO : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 587/588 - Reconsidero a decisão de fl. 582, proferida por lapso e, em razão do Advogado ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA OAB/SP n. 174.052 não se encontrar constituído nos autos, indefiro o pedido de fls. 579/580, determinando, ainda, o desentranhamento da referida petição, que deverá ser devolvida ao seu subscritor, após devidamente intimado, para tanto.

Intimem-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.028445-7 REOMS 291821
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANZESE IND/ E COM/ DE PESCA LTDA
ADV : ALEXANDRE CIAGLIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

1- Retifique-se a numeração das folhas a partir da fl. 122.

2 - Defiro a retificação da autuação de forma a constar que a representação da União Federal neste feito compete à Procuradoria Regional da União - AGU.

3 - Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem a fim de que seja sanada a irregularidade apontada no despacho exarado no dia 03 de abril de 2008, intimando-se pessoalmente o representante judicial da União Federal que atua em primeiro grau da sentença de fls. 117/118.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.13.002905-0 AC 970688
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI
ADV : ANA PAULA FAVA FERREIRA
APTE : SAMELLO FRANCHISING LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição ao INCRA, por se tratarem de empresa urbana.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 559/565), condenando as autoras no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da causa.

Apelaram as autoras (fls. 572/612), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.067109-4 AI 191775
ORIG. : 200361000282822 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.067162-8 AI 191789
ORIG. : 200361000294046 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : LILIAN PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno (fls. 103), o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.070579-1 AI 192747
ORIG. : 200361190069160 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.070625-4 AI 192791
ORIG. : 200361050114696 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA BORIN CRUZ LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.071276-0 AI 193216
ORIG. : 200361000260504 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : G S V GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ALECIO CESAR SANCHES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.075425-0 AI 194635

ORIG. : 200361090023859 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
PIRACICABA
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.075431-5 AI 194666
ORIG. : 200361090069793 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : WIDESOFT SISTEMAS LTDA
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo federal para conhecer do feito originário, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004, de acordo com a movimentação processual anexa, determino a redistribuição dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.077180-5 AI 195139
ORIG. : 200361000331602 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NORVATIS BIOCENCIAS S/A
ADV : EDISON GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.079101-4 AI 195767
ORIG. : 200261000000186 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : GILMAR BALDASSARRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.079284-5 AI 195834
ORIG. : 200361000355503 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA
AGRDO : DEBORA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.079547-0 AI 195954
ORIG. : 200361030079290 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALEX SANDRO MUDAT SOARES
ADV : NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.016821-1 AC 1333881
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SNBB/NOVAGENCIA LTDA
ADV : PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 270/271 - Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento formulado pela Apelada, no prazo de 10 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.000327-2 AI 196303
ORIG. : 200361270025287 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE MOGI MIRIM
ADV : JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.000531-1 AI 196452
ORIG. : 200361090071696 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.000537-2 AI 196459
ORIG. : 200361020050734 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARTA MARIA RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO GODOY DELEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.003503-0 AI 197170
ORIG. : 200361030095179 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HENRIQUE PINTO GUEDES
ADV : LUCIANA MARIA FOCESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.004921-1 AI 198223

ORIG. : 200461050004597 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIACAO BRASIL REAL LTDA
ADV : MARIO PEREIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.006601-4 AI 198743
ORIG. : 200361200071855 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO MASSARI JUNIOR
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ºSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.007403-5 AI 199240
ORIG. : 200461000011417 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR VIRGILIO
CENTURION S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.008745-5 AI 200234
ORIG. : 200461190005768 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SOLUCION CONSULT IDIOMAS LTDA
ADV : FLAVIA FUNARI SPERLI
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.008808-3 AI 200336
ORIG. : 200461000030874 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : DALTON SPENCER MORATO FILHO
AGRDO : OLAVO SA PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo federal para conhecer do feito, conforme movimentação processual anexa, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.010577-9 AI 200863
ORIG. : 200361000363998 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.036064-0 AI 210766
ORIG. : 200461000153625 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AES TIETE S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
AGRDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ADV : CARLOS LENCIONI
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 581/582 - Defiro o requerido, se em termos.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.012774-7 AC 1094056
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : CASSIO LUIS TAVARES
ADV : SAULO REALINO LEMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 126.539,06 (cento e vinte seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente desde o indébito até a data do efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação e a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos

depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à minguada de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.009650-4 AC 1303827
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e a reforma da r. sentença, para que seja excluída a condenação ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004227-2 AC 1259672
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : OCILON GOMES DE SA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 4.710,09 (quatro mil, setecentos e dez reais e nove centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento até julho de 2006, e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros

remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicáveis uma única vez, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como que essa condenação se dê em valores líquidos e certos, conforme cálculos apresentados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007288-0 AI 290655
ORIG. : 200661180015312 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAURICIO LEANDRO DA MOTA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 119/134, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.004028-5 AC 1314372
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BASSANELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GERENT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 131 - Nada a apreciar neste momento processual, na medida em que o provimento parcial do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.097857-0, para a fixar à presente causa o valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), deverá influir na oportuna liquidação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.12.005736-7 AC 1315403
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA e outros
ADV : DAWYS LEO COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 176/197: Manifestem-se os apelados ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA e outros, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela apelante Caixa Economica Federal - CEF.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.001816-3 AC 1322159
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e março e abril de 1990 - "Plano Collor" (valores bloqueados), acrescido de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, suscitando a ocorrência da prescrição e requerendo a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICACÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida

às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Economia Federal, no que tange ao Plano Collor (valores bloqueados), e extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A e art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012369-6 AI 331118
ORIG. : 200861000053790 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 107/109 dos autos originários (fls. 124/126 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foram encontrados dois processos administrativos que estariam obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal; que o Processo Administrativo nº 10880.507638/2004-47 se refere a débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.07.003155-76 que originou a execução fiscal nº 2007.61.82.006135-5; que o referido débito foi integralmente pago, porém os pagamentos não foram computados em razão de erros no preenchimento das guias DARF referente às parcelas que compõem o montante principal ocorrido no campo período de apuração, posteriormente retificados por meio de REDARF; que apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, requerendo manifestação expressa da exequente sobre os comprovantes de pagamento; que embora tenha sido requerida a manifestação da exequente sobre as guias apresentadas, até o presente momento não houve qualquer manifestação a respeito; que no tocante ao Processo Administrativo nº 11610.004293/2007-17 apresentou tempestiva impugnação, razão pela qual o débito se encontra com a exigibilidade suspensa.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 155/173).

Preliminarmente, verifico que a própria agravada trouxe à colação as informações para emissão de certidão (fls. 161/168) que constata a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 11610.004293/2007-17.

Por outro lado, no tocante ao processo administrativo nº 10880.507638/2004-47, que se refere ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.07.003155-76, que, por sua vez, originou a execução fiscal nº 2007.61.82.006135-5, não se pode admitir que o interessado na obtenção das certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais tenha que aguardar por prazo indeterminado a análise de pedido administrativo ou mesmo de alegação de pagamento formulado em sede de exceção de pré-executividade para expedição da certidão pretendida.

Por outro lado, compete às autoridades impetradas a verificação da regularidade fiscal da agravante, não cabendo a esse juízo recursal a análise da suficiência ou não dos pagamentos efetuados no caso vertente.

Dessa maneira, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar às autoridades impetradas que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à análise das alegações de pagamento em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.006135-5, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015357-3 AI 333617
ORIG. : 9600003590 A Vr CATANDUVA/SP 9600138000 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNICAL CORRETIVOS E NUTRIENTES DO SOLO LTDA e outros
AGRDO : JOSE LEO FERNANDES
ADV : THIAGO COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 117/120, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017440-0 AI 334710
ORIG. : 200061820644860 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : H POINT COML/ LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H POINT COMERCIAL LIMITADA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolhendo manifestação da União Federal, determinou o prosseguimento do feito, por entender que os argumentos trazidos pela Executada, referente ao pagamento da dívida exequianda, depende de ampla dilação probatória, devendo ser discutidos em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

Sustenta, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, razão pela qual a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Argumenta que não lhe foi dada oportunidade de apresentar defesa administrativa, em razão da falta de intimação, configurando expressa afronta ao direito da Agravante à ampla defesa e ao contraditório.

Aduz que o laudo elaborado por empresa de auditoria, de notório conhecimento, colacionado aos autos principais, demonstra que o débito exigido foi devidamente liquidado.

Invoca, ainda, a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja reconhecida a nulidade da execução fiscal em comento, e que ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 154/157).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento da nulidade do título executivo pelo pagamento, o qual não teve oportunidade de comprovar administrativamente, razão pela qual os débitos foram inscritos em dívida ativa, dando origem à CDA n. 80.6.99.194263-96.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o fundamento de não ter vislumbrado, de plano, a mencionada nulidade, uma vez que as questões suscitadas requerem dilação probatória.

Com efeito, observo que, instada a manifestar-se conclusivamente acerca das alegações da Executada, que apontava o descaso da União em verificar o cumprimento integral das determinações exigidas em decorrência da fiscalização ocorrida em outubro de 1997, a Exequente rebateu todas as afirmações da Agravante, comprovando que, à míngua de contestação, apesar de devidamente notificada da lavratura do auto de infração, os débitos foram encaminhados à cobrança judicial (fls. 97/100).

Diante desse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que a matéria debatida nos autos possa ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser o caso.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018319-0 AI 335275
ORIG. : 200361820267456 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS SIH SUNG
ADV : PAULO ROBSON DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 299/312 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019410-1 AI 336033
ORIG. : 200861000115708 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 476/479, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019508-7 AI 336212
ORIG. : 200861000082296 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POTENTE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.295/299, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025707-0 AI 340750
ORIG. : 200561820245032 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A K M COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls.103/108, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027619-1 AI 342196
ORIG. : 0300145713 A Vr SUZANO/SP 0300000533 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIRURGICA BUSCAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 77/80 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029040-0 AI 343312
ORIG. : 0000001541 A Vr AMERICANA/SP 0000153227 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL FABIANA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 121/124 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029313-9 AI 343416
ORIG. : 200061190025488 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDSON MARTINS RIBEIRO
ADV : FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SHELTER FACTORING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Edson Martins Ribeiro e determinou o prosseguimento da execução.

Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos legais para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Afirma a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 190/192.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Cumprido destacar, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Shelter Factoring Ltda., em 31/12/1996. Determinada a citação da executada, esta não se realizou conforme demonstra o AR de fl. 27. A exequente requereu em 25/03/1998 a citação da empresa executada na pessoa do sócio Edson Martins Ribeiro, conforme fl. 28. Da petição de fl. 45 em diante, a exequente passou a tratar o sócio Edson Martins Ribeiro como co-executado na ação proposta, formulando pedidos com o fim de identificar bens em seu nome. Em 13 de dezembro de 1999 os autos foram remetidos para Justiça Federal - fl. 77 e, em 25/03/2005 o Juízo Federal determinou a inclusão do sócio Edson Martins Ribeiro, por conta da decisão do Juízo Estadual - fl. 93. Citados por edital em 03/05/2007 - empresa executada e o sócio Edson Martins Ribeiro, este apresentou exceção de pré-executividade.

Entre o pedido de citação da empresa executada na pessoa do sócio até a determinação pelo Juízo Federal da inclusão do Sr. Edson Martins Ribeiro no pólo passivo da ação, não houve efetivamente citação do sócio como co-executado, muito embora tenha sido tratado como tal durante a evolução processual. Vale dizer: não houve relação jurídica entre exequente e o sócio antes da citação realizada por meio de edital.

Feitos tais esclarecimentos, analiso a questão da prescrição e adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP nº 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Não obstante os atos realizados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida executada, a inclusão do sócio ocorreu com a sua citação por edital realizada em 03/05/2007, momento em que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação ao agravante, porquanto presente período superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação do sócio.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030029-6 AI 343865
ORIG. : 200761820004554 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 162/167 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 147/152, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030526-9 AI 344296
ORIG. : 200261820185964 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : YASSUO IMAI
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 117/121: considerando que a agravante instruiu o presente recurso com as peças obrigatórias previstas no artigo 525 do CPC, e que foi determinada às fls. 101 a juntada apenas da folha faltante da decisão agravada, tendo sido cumprida a determinação no prazo fixado (fls. 109/113), entendo que o presente recurso deve ter normal prosseguimento.

Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos e passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo, recebendo a petição de fls. 117/121 como Agravo Regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não seria possível aferir se ocorreu a alegada prescrição, pois não existem provas que demonstrem se a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para constituir definitivamente os créditos tributários.

Alega a agravante, em síntese, que o entendimento da decisão diverge substancialmente daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição dos tributos lançados por homologação, que tem como termo inicial a data de vencimento da dívida. Alega, outrossim, que o exame da prescrição independe da juntada de processo administrativo, DCTF ou data de notificação. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão de liminar, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pela agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie a matéria, após a oitiva da Fazenda Nacional.

Isto posto, concedo o pedido de liminar, para determinar o conhecimento da prescrição alegada em exceção de pré-executividade pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031291-2 AI 344897
ORIG. : 199961030062661 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EDUARDO MARQUES RAMALHO
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS
LTDA e outro
AGRTE : ZACARIAS GONDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032048-9 AI 345493
ORIG. : 200861190017703 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Em face da certidão de fls. 223, regularize a agravada Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO o documento de fls. 192.

2) Fls. 200/213 e 214/222: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, outrossim, que além do fundamento invocado pelo Exmo Juiz Federal Convocado para indeferir o pedido de efeito suspensivo, transcorreu o prazo contratualmente previsto, não podendo perpetuar a utilização do bem.

Ressalte-se, ainda, que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033452-0 AI 346412
ORIG. : 200061090073527 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : C R P Q COMERCIAL LTDA
PARTE R : ANTONIO DELLA VALLE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Sustenta a agravante que, quando da alienação do imóvel pela executada, já havia inscrição em Dívida Ativa. Nesse sentido, alega que "a despeito disso, a executada vendeu o bem, desfalcando seu patrimônio e configurando, destarte, fraude à execução, nos termos da norma do art. 185 do CTN" (fl. 06).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 06/12/00 em face da empresa C R P Q Comercial LTDA. com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa desde 10/05/00, referente à COFINS.

Expedido mandado para registro de penhora de imóvel, juntou-se aos autos do feito de origem "Nota de Devolução", na qual foi informado pelo Segundo Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-SP que "a empresa executada C R P Q Comercial LTDA., não figura como proprietária do imóvel matriculado sob n.º 46.818", o qual "fora alienado, em 26/03/1999, conforme se verifica do registro n.º 04 da citada matrícula" (fl. 128).

Por tal razão, requereu a exequente a decretação de fraude à execução, o que foi indeferido pelo Juízo ao fundamento de que a alienação ocorreu antes da propositura da execução fiscal.

Diferentemente da fraude à execução prevista no artigo 593 do CPC, nas execuções fiscais, em decorrência do privilégio do crédito tributário, a presunção de fraude é juris et de jure, a teor do disposto no artigo 185, do CTN, que estabelece:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, a inscrição do débito na Dívida Ativa da União ocorreu em 10/05/00, a execução fiscal foi proposta em 06/12/00 e a alienação imobiliária ocorreu em 26/03/1999, portanto em data anterior à inscrição do débito na Dívida Ativa da União e conseqüente propositura de execução fiscal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

A propósito do tema, já decidiu este E. Tribunal e o C. STJ, a saber:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ).

2. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu antes da inscrição da dívida, efetuada em 14/09/98 (fl. 04 da execução fiscal em apenso), do ajuizamento da execução, ocorrida em 18/08/2003 (fl. 02 do apenso), e da penhora do imóvel, realizada em 12/06/2003 (fl. 29 da execução), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região; AC nº 200603990287452/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma; v.u.; DJU 19/01/2007

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - VENDA FEITA POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ FRAUDE.

- Não se considera em fraude de execução, venda na qual o alienante, apesar de integrar sociedade sob execução fiscal, não se insere na respectiva relação processual e tinha certidão negativa da dívida ativa, na época em que ocorreu o negócio."

(STJ; Resp nº 119163/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma; v.u.; DJ 24/08/1998)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determina a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.033859-7 AI 346644
ORIG. : 200361820379167 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
REPTA : JAYME DA SILVA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PONTUAL S/A - em liquidação extrajudicial contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que determinou o depósito judicial do valor correspondente ao crédito da União, em face do transcurso do prazo para a oposição dos embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.024/74 equipara-se ao Juízo da Falência. Dessa forma, a massa liquidanda poderia receber o mandado de penhora, mas o liquidante não teria competência para receber ou certificar a penhora. Assevera que à massa caberia tão-somente efetuar a reserva do numerário.

Alega que somente a partir da intimação da penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial, efetuada no Banco Central, iniciaria o prazo para a oposição dos Embargos do devedor. Dessa forma, pede a concessão do efeito suspensivo, de forma a que o Banco Central seja regularmente intimado, momento a partir do qual iniciaria o prazo para a interposição de embargos à execução.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.024 que cabe ao liquidante, em se tratando de liquidação extrajudicial, representar a massa em Juízo ou fora dele, conforme abaixo transcrito:

"Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil."

Ora, considerando que o liquidante, Sr. Valdor Faccio, recebeu o mandado de penhora e foi pessoalmente intimado para a apresentação de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, restou cumprida a finalidade da norma do art. 12 da Lei nº 6.830/80, não merecendo acolhida as alegações do agravante, passados mais de 20 meses da intimação conforme documentos de fls. 391/394 destes autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034220-5 AI 346850

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 253/2811

ORIG. : 200861000122695 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA
ADV : LEONARDO DE LIMA NAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, a fim de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo desses tributos.

Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo das contribuições em discussão, uma vez que, como custo que é na formação do preço do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta.

Argumenta que o fato de o ISSQN ser recolhido aos cofres públicos municipais não desnatura a sua condição de custo componente do preço do serviço, uma vez que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros, e nem por isso deixam de ser considerados custos, nem de ser contabilizados no valor da receita bruta.

Afirma que, ao ISSQN são aplicáveis, por analogia, as normas atinentes ao ICMS, antigo ICM, que sempre compôs a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, matéria pacificada na jurisprudência, tendo sido, inclusive sumulada pelos tribunais superiores (Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça).

Acrescenta que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 212.209/MG, o Supremo Tribunal Federal definiu que um tributo pode integrar a base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, por tratar-se de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, e que, em relação ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, cujo julgamento não foi concluído, o caso é diferente, pois relativo à discussão anterior à edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação dada ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com a cassação da medida liminar outrora concedida, ou, alternativamente, que seja determinada a realização de depósitos das quantias controversas.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Antes de analisar a pretensão recursal, necessário um breve relato acerca da legislação vigente em relação à disciplina jurídica das referidas contribuições.

A União Federal, por meio da Lei Complementar n. 7/70, instituiu a contribuição ao PIS, a qual foi recepcionada pelos arts. 195 e 239 do texto constitucional.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei n. 70/91, observado o disposto no art. 195, da Constituição da República, em sua redação original.

Ainda, na vigência da Constituição Federal, em seu texto original, foram editadas as Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, havendo discussão acerca da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, "caput", que as referidas contribuições têm como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Referidas leis, esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º, dos seus arts. 1º, que, "para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no "caput".

O art. 8º, da Lei 10.637/02, bem como o art. 10, da Lei n. 10.833/03, estabelecem que determinadas pessoas jurídicas não se submetem à sistemática por elas previstas, sujeitando-se, portanto, às normas da legislação da contribuição ao PIS e da COFINS vigentes anteriormente a ela.

Com efeito, tenho reconhecido a plausibilidade da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

Observo, outrossim, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

No entanto, ressalte-se que, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Nesse contexto, ao menos numa análise preliminar, penso não se possa aplicar, pura e simplesmente, o mesmo raciocínio exposto na discussão do RE 240.785/MG ao pleito de exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições em questão.

Isso porque, em dois aspectos relevantes à questão ora em apreciação, o ISSQN revela-se distinto do ICMS. Diversamente deste, aquele não se apresenta, em regra, como imposto de natureza plurifásica e, em consequência, não há preceito constitucional impondo-lhe a observância da não-cumulatividade, como ocorre com o imposto estadual (art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República).

Em razão disso, não se me afigura desarrazoado, à primeira vista, que, no conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, abrangente da "receita bruta da venda de serviços" (arts. 1º, caput, e §§ 1º e 2º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03), esteja embutido o valor correspondente ao ISSQN.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderá conduzir ao comprometimento da receita decorrente da arrecadação das contribuições em foco.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034246-1 AI 346873
ORIG. : 200461820279116 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

Assevera estarem prescritos os débitos relativos ao período compreendido entre janeiro e maio de 1999, na medida em que a execução fiscal de origem foi ajuizada apenas em 18/06/2004, "ou seja, mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, sem que houve qualquer condição interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, ainda mais se considerarmos que a citação da ora Agravante para responder aos termos da ação somente se deu em 25/08/2004" (fl. 08 - sic).

Sustenta não acarretar renúncia à prescrição o fato de ter a agravante aderido a programa de parcelamento de débitos, porquanto incida "sobre toda a dívida do devedor, abrangendo todas as execuções fiscais já interpostas e até mesmo aquelas dívidas ativas que ainda não foram objeto de interposição de ação judicial, isto é, que estão sendo cobradas judicialmente" (fl. 09).

Afirma encontrar-se a execução fiscal nº 2004.61.82.032055-4, relativa a débitos vencidos em 1998 e processada em apenso aos autos da execução fiscal de origem, integralmente prescrita, a uma, por ter sido ajuizada apenas em 24/06/2004 e a duas por terem sido os débitos objeto de parcelamento solicitado, porém não formalizado.

Expende, acaso não reconhecida a prescrição do crédito tributário, ser necessária a desconstituição da penhora realizada sobre seu faturamento, por ser medida prejudicial ao seu funcionamento, porquanto a medida já tenha sido deferida em outro processo que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, na proporção de 30% (trinta por cento). Nesse diapasão, argumenta dever a execução processar-se pelo modo menos oneroso ao devedor, em prestígio ao art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Entretanto, referida alteração só se aplica aos feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que se deu em 09/06/2005.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva. Conforme se observa dos documentos de fls. 18/31, o crédito tributário foi constituído no período compreendido entre 10/02/1999 e 14/01/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago, a execução fiscal n.º 2004.61.82.027911-6 (débitos objeto da CDA n.º 80 6 03 015908-31) foi ajuizada em 18/06/2004 e o despacho que determinou a citação da empresa executada foi exarado em 04/08/2004, portanto depois de transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em relação a parte do débito.

No entanto, consoante demonstram os documentos de fls. 83/84, a executada aderiu a parcelamento dos tributos em 30/05/2003, permanecendo inscrita nesse programa até 07/02/2004. Durante o interregno em que se verificou a inclusão no programa de parcelamento, houve interrupção da prescrição, iniciando-se a fluência do prazo naquela última data, o qual foi interrompido novamente pelo despacho que ordenou a citação em 18/06/2004 (fl. 34), razão pela qual não se há falar em ocorrência de prescrição.

Em relação à execução fiscal n.º 2004.61.82.032055-4 (débitos objeto da CDA n.º 80 6 03 105851-52), referente a débitos com vencimento entre 10/02/1998 e 08/01/1999, ajuizada em 24/06/2004 e cujo despacho citatório foi proferido em 03/09/2004, denota-se ter a executada aderido a programa de parcelamento em 10/01/2004, de acordo com o relatado pela exequente à fl. 75. Todavia, da análise dessas informações, não é possível aferir, prima facie, ter ocorrido a prescrição.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP n.º 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Do mesmo modo que ocorre com os pedidos de bloqueio de ativos financeiros, a penhora sobre o faturamento depende da demonstração de diligências que comprovem a insuficiência de outros bens aptos à satisfação do crédito. Depende, portanto, da comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados suficientes à execução ou quando os leilões dos bens penhorados tiverem sido negativos, devendo ser analisado à luz do caso concreto, da condição patrimonial do devedor e do próprio tempo de tramitação do feito.

No entanto, do compulsar dos autos, verifico que a agravante não comprovou a circunstância de não ter a exequente esgotado as diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.034515-2	AI 347114
ORIG.	:	200661820570956	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE	PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	VINICIUS MAURO TREVIZAN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arouca Representações Com/ e Transportadora de Produtos Alimentícios Ltda. em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em execução fiscal, rejeitou pedido formulado em sede de exceção de incompetência.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou a Ação Anulatória de Débitos nº 2007.61.00.003937-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a extinção do crédito tributário objeto da presente execução. Sendo assim, requer o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo, devendo a execução ser processada na 9ª Vara Cível da Capital, haja vista a existência de conexão entre as demandas. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em ação de execução fiscal.

Em sede de cognição sumária, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante se denota dos autos, a Ação Anulatória nº 2007.61.00.003937-4 já foi sentenciada, encontrando-se em fase de apelação pendente de julgamento, neste Tribunal. Sendo assim, não há que se falar em conexão, tendo em vista o disposto na Sumula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", eis que não há risco de decisões conflitantes.

Por outro lado, ainda que se admitisse a conexão, entendo, à luz das regras estabelecidas nos artigos 106 e 219, caput, do Código de Processo Civil, que os feitos deveriam ser reunidos naquele juízo que despachou em primeiro lugar, de modo que competente para o julgamento dos feitos seria o Juízo da Execução.

Posto isto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034888-8 AI 347362
ORIG. : 200861000179814 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELECTRONIC ARTS LTDA
ADV : JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para a 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, onde se processa a ação civil pública nº 2002.38.00.046529-6.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou ação declaratória em face da União, do Distrito Federal (Procon/DF) e do Estado de São Paulo (Fundação Procon/SP) com o objetivo de ver declarado que o jogo "counter-strike" não ofereceria riscos à saúde dos consumidores, tendo os maiores de 18 anos direito de utilizá-lo. Por outro lado, na própria inicial teria sido informado o Juízo acerca do ajuizamento da ação civil pública em curso na 17ª Vara da Justiça federal de Belo Horizonte/MG, na qual foi proferida sentença determinando à União que proibisse a comercialização dos jogos "counter-strike" e "everquest" por supostamente causarem malefícios à saúde dos menores de 18 anos.

Assevera o recorrente que não haveria prevenção do Juízo de Minas haja vista o disposto na Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o direito de comercializar o jogo "counter-strike" para maiores de 18 anos não estaria sendo defendido por nenhuma das partes da ação civil pública. Da mesma forma, afasta a alegação de continência, porquanto se busca no feito que deu origem a este recurso ver afirmado o direito de comercialização do jogo para maiores de 18 anos. Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja sobrestada a remessa dos autos de origem até o pronunciamento definitivo da turma.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto na Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.". Ora, considerando que a agravante já havia informado sobre a prolação de sentença nos autos da ação civil pública em curso na 17ª Vara Federal de Belo Horizonte quando do ajuizamento da ação que deu origem a este agravo, não se há falar em prevenção. Por outro lado, questões envolvendo a eficácia da

sentença já proferida, certamente deverão ser levadas em consideração, devendo ser dirimidas em momento processual oportuno.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035310-0 AI 347730
ORIG. : 200861000196071 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BRAZ TAVARES
ADV : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BRAZ TAVARES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a efetivação de sua matrícula no curso de Gestão de Processo de Produção e o acesso às atividades acadêmicas, junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET.

Sustenta, em síntese, ter obtido a aprovação no vestibular para o mencionado curso, na 41ª colocação, resultado esse alcançado em razão do acréscimo de 10% (dez por cento) em sua nota, concedido, nos termos do item 6.3.2, do edital de abertura do certame, a todos os candidatos que cursaram integralmente o ensino médio e o fundamental em instituição pública.

Menciona que como havia 40 vagas, seu nome apareceu na lista de segunda chamada, contudo, foi impedido de efetuar sua matrícula, por não atender ao item 6.3.2, do aludido edital, haja vista ter cursado parte do ensino médio em escola particular - um ano e meio em sistema supletivo.

Argumenta que a Agravada não levou em consideração o fato de tal curso ter sido financiado integralmente pela empresa Mahle Metal Leve S.A, da qual era empregado e percebia salário de R\$ 598,85 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Acrescenta que, à época, trabalhava em turnos de revezamento, razão pela qual não podia frequentar a escola todos os dias nos mesmo horários, razão pela qual lhe foi negada a matrícula em instituição pública o que ocasionou um atraso em seus estudos, sendo-lhe posteriormente concedida a bolsa de estudos, mediante programa de incentivo à formação na empresa em que laborava, em sistema supletivo que, aliás não possui a mesma qualidade dos cursos comuns.

Assinala a violação aos princípios e regras constitucionais aplicáveis à educação, especialmente, a necessidade de busca pela igualdade de condições para o acesso à educação, o qual é desdobramento do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput e § 1º, da Constituição da República.

Afirma que a intenção, contida no item 6.3.2, do referido certame, é justamente de oferecer condições mais igualitárias àqueles candidatos provenientes das camadas mais baixas da população que, além de dependerem de ensino público muito, cuja qualidade é muito inferior, enfrentam muitas dificuldades para estudar, como por exemplo, jornadas de trabalho integrais, alto custo dos livros didáticos, dentre outras.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar à Agravada que proceda a sua matrícula no curso de Gestão de Processo e Produção no CEFET, possibilitando-lhe freqüentar normalmente as aulas e, o final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto nos itens 6.3 e 6.3.2, do edital n. 103/2008 - CEFET-SP, pelo "sistema de acréscimo de pontos", serão acrescidos 10 % (dez por cento) à nota final do aluno, para o candidato que cursou integralmente o ensino fundamental e o medito em instituição pública.

Outrossim, o item 3.2.1, deixa claro que, "segundo a Lei n. 9430/96, as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I, públicas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público".

Ao menos numa primeira análise, o Agravante não atende à mencionada exigência, tendo cursado parte do ensino médio em instituição privada de ensino.

Desse modo, em que pesem as alegações do Agravante no sentido de que tal fato teria se dado em decorrência dos turnos alternados de trabalho à época em que freqüentou o ensino médio, não se me afigura cabível, neste momento processual, afastar a exigência prevista no edital do aludido certame, a fim de possibilitar sua matrícula para o ano letivo de 2008 junto à Agravada.

Com efeito, a meu ver, revela-se temerário afastar-se tal requisito, estatuinto-se novo critério, com provável ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, registro julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. CONCURSO VESTIBULAR. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL. ALUNO QUE CURSOU PARTE DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-VIOLAÇÃO.

1. Não viola o princípio da igualdade a disposição do edital de concurso vestibular que determina a reserva de vagas a estudantes oriundos de escolas

públicas, mas, ao contrário, busca dar efetividade ao princípio.

2. Não preenchendo o impetrante a condição sine qua non para concorrer às vagas destinadas aos alunos oriundos de escolas públicas, não se verifica, no ato administrativo impugnado, qualquer violação a direito líquido e certo seu.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF - 1ª Região, 6ª T., AMS Processo n. 200534010456040/DF, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. em 26.10.07, DJ 03.12.07, p. 180, destaque meu).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035804-3 AI 348000
ORIG. : 200861000198900 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANN QUIMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANN QUÍMICA LTDA contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à suspensão da ordem da Receita Federal que teria determinado o bloqueio de sua conta corrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento de recurso administrativo interposto e a não inclusão de seu nome no CADIN (fl. 44 deste recurso).

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito se encontra em fase de discussão administrativa, com recurso pendente de julgamento. Dessa forma, não poderia a autoridade impetrada bloquear sua conta corrente ou tomar medidas tendentes à concretização de tal medida, pois estariam sendo afrontados princípios constitucionais que garantem o direito à intimidade e a vida privada. Ademais, deve ser observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Finalmente, assevera que a inscrição no CADIN, antes mesmo da prolação de decisão judicial a respeito da existência do crédito tributário, afrontaria os princípios do contraditório e ampla defesa.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de que lhe seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, não se há falar em ofensa a direito líquido e certo, porquanto a mera intimação de decisão do Conselho de Contribuintes apresentada às fls. 39 dos autos de origem (fl. 63 deste agravo) não justifica a concessão de medida liminar, haja vista a inexistência de comprovação de efetiva adoção de medida contra a agravante, consistente em bloqueio de valores, inscrição no CADIN ou exigibilidade do crédito tributário. Nem tampouco foi juntado qualquer extrato emitido no qual constasse tal fato.

À luz das considerações acima, indefiro o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036113-3 AI 348230
ORIG. : 200761110012375 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBALAGENS PAPELPLAST REPRESENTACOES COMERCIAIS DE
MARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, postergou a análise do pedido de citação editalícia, para após a indicação, pela exequente, de bens pertencentes aos executados a serem arrestados (fl. 22)

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 23, foi dada vista dos autos à Fazenda Nacional em 12.08.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 13.08.08, consoante o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 15.09.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036355-5 AI 348421
ORIG. : 200861030067133 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : IVONILDO JOSE DE SOUZA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONILDO JOSÉ DE SOUZA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando afastar o recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias, nomeadas como indenização por tempo de serviço, decorrentes da Recisão do Contrato de Trabalho do Impetrante (fl. 36/39)

A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 18.09.08, vindo a fazê-lo na data seguinte, em 19.09.08 (fls. 47/49).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, bem como no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037021-3 AI 348883
ORIG. : 200861000181602 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 54/55 dos autos originários (fls. 66/67 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o cancelamento das restrições impostas nos veículos placas CRV-7171, DET-8106 e EGF-4646 perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em razão de crédito tributário proveniente de imposto de renda junto à Receita Federal, obteve parcelamento em 60 (sessenta) meses que se iniciou em maio de 2008; que foi realizado o arrolamento de seus bens, nos termos do art. 64, da Lei nº 9.532/97; que em nenhum momento a referida lei impede a venda dos veículos ou suas transferências, mas apenas obriga a comunicação da venda; que não possui nenhuma restrição judicial; que impedir a venda e transferência dos veículos irá depreciá-los; que a venda foi necessária para cumprir o pagamento da 2ª parcela do parcelamento.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 264/2002, que regulamenta a mencionada lei, estabelece que a ocorrência de alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos (art. 5º, § 3).

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o motivo do não cancelamento das restrições sobre os veículos, junto ao Departamento de Trânsito, é a falta de substituição da garantia e não a falta de comunicação do ato de alienação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037113-8 AI 348961
ORIG. : 200761020092140 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA
ADV : ANGELO BERNADINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário, formulada em exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a constituição do crédito tributário se deu por meio de DCTF, apresentadas em 1998, porém a ação de execução foi ajuizada somente no ano de 2007, muito depois de escoado o prazo prescricional quinquenal. Alega, outrossim, que a apelação da sentença que garantiu o direito à compensação dos débitos, nos autos da ação nº 96.0310723-3, foi recebida no duplo efeito, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos a interromper o curso do prazo prescricional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária nº 96.0310723-3 (fls. 63/66) apenas permitiu a compensação da contribuição ao PIS com débitos da mesma exação. Por outro lado, embora a sentença proferida em 25/01/1998 (fls. 81/92) tenha previsto a compensação com débitos da COFINS, foi apresentada apelação recebida em ambos os efeitos. Finalmente, este Tribunal reconheceu o direito de compensar o PIS apenas com a própria contribuição (fls. 117/123), em 22/03/2006.

Com isso, não se há falar em suspensão da exigibilidade da COFINS, a impedir a cobrança do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 15/31, nas quais se denota que a forma de constituição do crédito se deu por meio da entrega de DCTF, ocorrida em 05/08/1998.

Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em julho de 2007.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da

Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037174-6 AI 349000
ORIG. : 9600003591 A Vr EMBU/SP 9600000927 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : MARCIA MALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 48 dos autos originários (fls. 47 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reunião dos executivos fiscais ajuizados pela Fazenda Nacional e pelo INSS contra a agravante, bem como o pedido de penhora do faturamento mensal de 1%, e deferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros formulado pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O apensamento de execuções fiscais é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como : a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.

Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros.

Contudo, na hipótese dos autos, não ficou comprovado se as execuções fiscais atendem aos pressupostos acima demonstrados, razão pela qual entendo cabível o indeferimento do pedido de reunião dos feitos executivos, evitando-se, dessa maneira, a ocorrência de tumulto processual.

No mais, a agravante comprova que ofereceu como garantia de todas as ações de execução fiscal a penhora de 1% (um por cento) do seu faturamento líquido.

Contudo, não é possível afirmar, à mingua de maiores elementos, se a penhora no percentual de 1% do faturamento líquido da agravante é suficiente para o pagamento da totalidade das execuções fiscais existentes em seu nome, bem como quanto tempo levará para que todos os débitos sejam pagos.

A penhora on line, por sua vez, é providência drástica somente admissível quando o executado deixa de oferecer bens que garantam adequadamente o juízo e/ou que a própria exequente, esgotadas as diligências não encontre bens passíveis de penhora como garantia suficiente na forma acima exposta.

Na hipótese dos autos, embora a agravada não comprove o esgotamento das diligências, a própria agravante sustentou na sua minuta que não possui mais bens livres e desembaraçados para oferecer como garantia.

O princípio da menor onerosidade deve ser cotejado com o princípio da utilidade da execução, uma vez que esta objetiva a satisfação do crédito d exequente, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037367-6 AI 349131
ORIG. : 9000109191 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metagal Ind/ e Com/ Ltda contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que determinou a conversão de depósitos judiciais em renda da União Federal.

Alega a agravante, em síntese, que em 09.12.2004 a agravada teria admitido nos autos que o valor objeto da discussão judicial havia sido incluído no REFIS. No entanto, posteriormente, excluiu o débito mencionado do programa de parcelamento, haja vista que nos termos do §4º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000, os depósitos realizados não foram convertidos em renda da União.

Sustenta a recorrente que a conversão em renda, impedindo-se que o contribuinte parcele os seus débitos, ofende o princípio da isonomia, colocando aqueles que buscam o seu direito no Judiciário em situação de desvantagem, porquanto a conversão em renda implica o pagamento e, portanto, a imediata extinção do crédito tributário.

Pede a concessão do efeito suspensivo para impedir a conversão dos valores em renda da União até decisão final deste agravo.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A agravante impetrou mandado de segurança visando à discussão do Imposto Sobre Produtos Industrializado - IPI. Em sede recursal, com vistas à adesão ao REFIS, requereu a desistência da apelação interposta. Manifestou-se a União Federal e às fls. 155 foi homologado o pedido.

Em um exame provisório, importa salientar que o Decreto nº 3.431/00, ao determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais no § 4º do seu artigo 5º, teria extrapolado sua função regulamentar da Lei nº 9.964/00, visto que esta exigiu apenas a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais ajuizadas pela pessoa jurídica optante pelo REFIS, silenciando quanto a eventuais depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade dos tributos questionados (precedente da 6ª Turma - AI nº 2002.03.00.036628-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data do Julgamento: 23/05/2007).

Nesse sentido, a fim de evitar prejuízo irreparável, concedo o efeito suspensivo para obstar a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos de origem.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037553-3 AI 349289

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 269/2811

ORIG. : 200861060042709 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e
outro
ADV : MARCELO GOMES FAIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão expressa em sentido contrário na Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que a dívida se encontra garantida pela penhora, e que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso, houve a penhora de bem imóvel, conforme se constata do termo de penhora de fls. 100.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037724-4 AI 349391
ORIG. : 200061820998360 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME AUGUSTO DE MELO BRAGA e outro
ADV : ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COMMED MATERIAL MEDICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 170, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037731-1 AI 349397
ORIG. : 200461060101800 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADV : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos.

Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido."

(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037746-3 AI 349412
ORIG. : 200061140091866 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MITO PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MITO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que diante da manifestação da exequente, determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora sobre bens livres da agravante.

Alega a agravante, em síntese, que não foi apreciada a exceção de pré-executividade oposta em março de 2001, arguindo a nulidade absoluta do título executivo, em face da duplicidade da cobrança. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que o Juízo de origem se manifeste sobre as matérias suscitadas.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da nulidade da CDA por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

É de se ressaltar que, oposta a exceção pela agravante, em 09 de março de 2001, argüindo a nulidade do título executivo, em razão da duplicidade na cobrança, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por diversas vezes, a fim de analisar os fatos alegados, tendo restado sobrestado o feito até abril de 2008, quando postulou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora sobre bens livres e desembaraçados da executada.

Destarte, tenho que não poderia o Juízo determinar o prosseguimento do feito sem a análise do alegado na exceção de pré-executividade, devendo ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037874-1 AI 349470
ORIG. : 9200390234 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária, rejeitou alegação de prescrição do direito da autora de promover a execução do julgado, determinando a citação da União, para fins do artigo 730 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença proferida nos autos originários transitou em julgado em 23/03/1999, tendo a autora se manifestado somente em 02 de setembro de 2005, mas sem apresentar a documentação solicitada, e sem requerer a citação da União Federal, de modo que transcorreu prazo superior a cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição. Sustenta, ademais, que em se tratando de execução de título judicial, seria de rigor a aplicação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, voltando a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN).

Por seu turno, o prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC.

Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem como requerido a citação da União Federal.

Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora.

Sendo assim, transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038076-0 AI 349633
ORIG. : 200661820001160 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A
ADV : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INPLAC IND/ DE PLÁSTICOS S/A contra decisão do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que deferiu pedido de substituição de seguro garantia judicial por valores a serem levantados nos autos da Ação ordinária nº 99.00.07453-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Alega a agravante, em síntese, a preclusão nos termos do art. 471 do CPC no tocante à questão relativa à substituição da penhora. Ademais, diferentemente do alegado, o contrato não teria vencido, mas teria vigência até o ano de 2008, já tendo sido renovado até setembro de 2009. Sustenta a afronta ao disposto no art. 620 do diploma processual civil, bem como a impossibilidade de penhora sobre depósitos judiciais. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Diferente do afirmado pela recorrente, quando do pedido da União e o deferimento da substituição da penhora, a única apólice juntada aos autos tinha por termo final de vigência o dia 26 de setembro de 2007 (fls. 41 deste agravo). Não se há falar, portanto, em aplicação do disposto no art. 471 do CPC, porquanto a situação fática teria se modificado desde a prolação de decisão anterior, por meio da qual foi indeferido o requerimento de substituição da garantia. Ressalte-se, nesse sentido, que apesar de a renovação do seguro ter sido realizada em 29/09/2007 (fls. 124), a agravante não providenciou a tempo a juntada aos autos do documento correspondente, situação que justifica o requerimento da exequente e o deferimento pelo Juízo.

Por outro lado, admissível a penhora de valores objeto de depósito judicial, tratando-se, ademais, de pedido da própria exequente. Nesse diapasão, dispõe o art. 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 que em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz, "à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.033777-4 AC 1328981
ORIG. : 0300004152 A Vr COTIA/SP 0300144045 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIAMAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADV : TAKAAKI SAKAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 83 - Defiro.

Expeça-se ofício conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.00.004752-1 AMS 310369
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO ZAMPINI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 123/124 - Tendo em vista a manifestação do MPF, baixem os autos à Vara de origem para sua regularização, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.12.004697-1 AC 1236692
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO incapaz
REPTE : JOAO FRANCISCO PEREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial foi fixado em 14/11/2000 e a ação foi proposta em 05/07/2000, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
4. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
5. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
8. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.
9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002523-3 AC 1055629
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.
3. O autor comprovou o exercício de atividade laborativa em condições especiais nos períodos de 09/08/76 a 30/06/77, de 01/07/77 a 04/04/79, de 09/07/79 a 14/06/80, de 01/11/80 a 20/05/81, de 03/05/82 a 09/11/83, de 04/06/84 a 23/08/86, de 01/10/86 a 28/11/86 e de 22/01/87 a 02/05/88, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais.
4. Não restou comprovado o exercício de atividade de pescador no período de 20/08/64 a 10/02/75, uma vez que os documentos anexados aos autos não são contemporâneos aos fatos alegados.
5. Computando-se todos os períodos de trabalho, mesmo após a conversão da atividade especial reconhecida neste feito em tempo de serviço comum, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencida a Relatora, Juíza Convocada ROSANA PAGANO, que negava provimento à remessa oficial e dava parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.001118-4 AC 923341
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APARECIDA DUARTE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

2. A autora comprovou o exercício de atividade laborativa em condições especiais no período de 03/06/85 a 05/03/97, na vigência dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030.
3. A partir a vigência do Decreto n° 2.172/97 de 05 de março de 1997 não comprovou a autora a exposição a agentes nocivos, de modo que não pode ser considerada atividade especial a partir desta data.
4. Computados todos os períodos de trabalho, após a conversão da atividade especial reconhecida neste feito em tempo de serviço comum, verifica-se por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n° 20/98 ocorrida em 16/12/98 a autora já possuía o número de anos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei n° 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo ser observado o estabelecido no art. 187 do Decreto n° 3.048/99.
5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n° 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
6. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros à taxa de 1% ao mês na forma do art. 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
7. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, fica o INSS condenado no pagamento da verba honorária advocatícia no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula n° 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
8. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.
9. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Desembargadora Federal LEIDE POLO e a Desembargadora Federal EVA REGINA o faziam em menor extensão, deixando de condenar o INSS a reconhecer como especial o labor cumprido no período de 06.03.1997 até 30.04.1998, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019734-7 AG 177497
ORIG. : 8800000251 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS

1.A atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a atualização monetária deverá ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

2.Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta conforme o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008795-0 AC 998461
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : OSCAR DA SILVA MIRANDA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

- . Não se conhece da apelação na parte em que aborda questão dissociadas do decidido na sentença e não atende à exigência do artigo 512, inciso II, do CPC.

- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

- Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

- A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

- Apelação do autor conhecida em parte e desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045721-7 AC 1160717
ORIG. : 0300001376 1 Vr TAMBAU/SP 0300015141 1 Vr
TAMBAU/SP
APTE : MARIA MINATEL VOLTARELLI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JULGAMENTO ULTRA PETITA CONFIGURADO - MATÉRIA PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

1Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.

2Não tendo sido pleiteado, em momento algum, o benefício de pensão por morte, não era lícito ao MM. Juiz a quo concedê-lo de ofício à viúva do autor, restando, destarte, configurado julgamento ultra petita. Nesse sentido, deve ser excluída da r. sentença a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, de modo a adequá-la aos contornos do pedido formulado na inicial.

3Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma permanente ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

4Ultrapassado o limite temporal estabelecido pelo artigo 15 inciso II da Lei nº 8.213/91 entre a data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego e a da constatação do início de sua incapacidade laborativa, há perda da qualidade de segurado. Inaplicável o § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 à espécie.

5Ressalte-se, ademais, que, embora tenha o autor voltado a se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, já estava o mesmo, à época, incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada, a impossibilitar a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do disposto, respectivamente, no § 2º do art. 42 e no par. único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

6Remessa oficial não conhecida.

7Apelação do INSS provida.

8Apelação da parte autora prejudicada.

9Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, acolher parcialmente a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084188-6 AG 307802
ORIG. : 0700010037 1 Vr TABAPUA/SP 0700000770 1 Vr
TABAPUA/SP
AGRTE : LOURDES BUZANA PONTES
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Catanduva abranger, consoante Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal, o município de Tabapuã, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Catanduva, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual do Foro Distrital de Tabapuã, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Catanduva, o qual, embora instalado na cidade de Catanduva, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã como competente para processar e julgar a lide originária.

6)Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091041-0 AG 313049
ORIG. : 200761830041729 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE VIEIRA NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO - SÚMULA 689 DO STF

1.O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro onde reside.

2.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092180-8 AG 313456
ORIG. : 200761830039980 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TARCISO QUIRINO DUARTE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO - SÚMULA Nº 689 DO STF.

1.O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro onde reside.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032792-2 AC 1217286
ORIG. : 0500000491 1 Vr CAJURU/SP 0500004988 1 Vr CAJURU/SP
APTE : MARIA ELVIRA SPADONI MONTEIRO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas contrarrazões.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3.Agravo retido do INSS não conhecido.

4.Apelação da parte autora improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034931-0 AC 1222068
ORIG. : 0400000578 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : MARIA MANOEL CARLOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação do INSS provida.

3.Apelação da parte autora prejudicada.

4.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.109740-8	AC 551842
ORIG.	:	9800002792	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	PEDRO BOZATO	
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELY SIGNORELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL/ACO	:	DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, anteriores a março/94, devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o INSS.

- Apelação prejudicada. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, de ofício, em reconhecer a nulidade da sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que acolhia a preliminar argüida pela parte autora e dava parcial provimento à sua apelação para anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra fosse proferida e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em julgar procedente o pedido.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.030953-0	AC 706491
ORIG.	:	0000000357	3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
EMBTE.	:	ALCIDES LOPES	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS.	102/111
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCIDES LOPES	
ADV	:	ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036548-9 AC 717143
ORIG. : 0000000237 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - MOTORISTA - PERÍODO ENQUADRADO ATÉ 05.03.1997 - PRESENTES OS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há que se falar em cerceamento ao direito de produção de provas, pois o material juntado aos autos é suficiente para o deslinde das questões postas na inicial.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou, limitados até 05.03.1997.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somado o interstício enquadrado aos incontroversos, feita a devida conversão, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O benefício é devido desde o requerimento na via administrativa.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050656-5 AC 742228
ORIG. : 9800017992 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONATTI e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe falar-se em remessa oficial na hipótese dos autos, considerando que o artigo 475, I, do CPC constitui regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

- Outrossim, no que concerne à extensão do termo "sentença" constante do caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

- Os valores apurados pela contadoria judicial acham-se consentâneos ao decidido no processo de conhecimento, considerada a coisa julgada.

- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material, em face de determinação concernente à revisão da renda mensal inicial. Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto a matéria de fundo, a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento revestem-se do caráter de imutabilidade, não se verificando erros materiais decorrentes de dupla correção monetária, os quais, por sua vez, justificariam, excepcionalmente, a reforma para a devida adequação da coisa julgada.

- Aplicável, portanto, o critério de cálculo versado pelo decisum do processo de conhecimento, mantido o valor apurado em sede de embargos, nos termos constantes da r. sentença, apurando-se diferenças até maio de 1992, conforme esclarecimento prestado pela contadoria às fls. 46.

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000660-3 AC 811652
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA NATIVIDADE GOMES MEDEIROS
CODNOME : MARIA NATIVIDADE GOMES DE MEDEIROS
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 28/08/1968 a 28/11/1974; de 09/05/1988 a 04/03/1992 e de 01/08/1992 a 28/05/1998.

- Tendo preenchido os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no percentual de 70% do salário de benefício devido a partir da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e em dar parcial provimento à apelação da autora e a remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004145-4 REOMS 249761
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NELSIO QUERO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- Os períodos que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, estão compreendidos entre junho e julho de 1979 e de fevereiro de 1981 a junho de 1984, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015653-5 AI 153568
ORIG. : 9100000559 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ROQUE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DATA DA INCLUSÃO DO

CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o faziam em extensão diversa.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005484-9 AC 1095160
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e,

por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001124-5 AC 1202508
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ALTAIR BACCI incapaz
REPTA : SANTINA APARECIDA DA SILVA BACCI
ADV : ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento e determinava a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042998-9 AC 1059950
ORIG. : 0200000353 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JAIR DONIZETI BALIVO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - UNIRRECORRIBILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A autarquia-ré interpôs dois recursos em face da sentença de fls. 169 e verso, assim, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, conheço somente do primeiro (fls. 181/187).
- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97.
- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias - a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- O benefício em tela possui natureza alimentar e, caso preenchidos os pressupostos para sua concessão, fica evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.
- Em razão do julgamento da apelação, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.
- A r. sentença proferida no processo de conhecimento possui cunho mandamental (artigo 461), por conseguinte, não se aplica o procedimento previsto no artigo 632, do Código de Processo Civil.
- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Apelação de fls. 188/195 não conhecida.
- Apelação do INSS provida.
- Tutela antecipada revogada.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação de fls. 188/195, dar provimento à apelação do INSS e revogar a tutela antecipada, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.046664-0	AC 1066565
ORIG.	:	0300001633	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIANA EMIDIO DE SOUSA	
ADV	:	PATRICIA DE FREITAS BARBOSA	
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código do Processo Civil.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.054458-4 AC 1080361
ORIG. : 0435005626 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVERALDO BARBOSA DA COSTA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - TRABALHADOR - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS PROVIDO.

- Deixo de ter por interposta a remessa oficial, pois não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Apelo do INSS provido.

- O autor fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, sendo que a Relatora, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004567-5 AC 1086296
ORIG. : 0300000444 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : RONALDO APARECIDO DA SILVA incapaz
REPTE : MARGARIDA BENEDICTA DA CUNHA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022969-5 AC 1124074
ORIG. : 0300003228 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOAO PENA RODRIGUES
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, anteriores a março/94, devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o INSS.

- Apelação prejudicada. Pedido procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, de ofício, em reconhecer a nulidade da sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação para anular a R. sentença a fim de que fosse apreciado o pedido posto na inicial e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em julgar procedente o pedido.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023626-2 AC 1124882
ORIG. : 0500000491 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDE MENDICINA RAMIM
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024624-3 AC 1126076
ORIG. : 0300000034 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA RAMOS DA SILVA
ADV : HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028937-0 AC 1134525
ORIG. : 0500000979 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500023596 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : MARGARIDA PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021487-8 AC 1197851
ORIG. : 0400000304 1 Vr TANABI/SP 0400045036 1 Vr TANABI/SP
APTE : ROSARIA MIGUEL DA SILVA incapaz
REPTE : TEREZA MARQUES DA SILVA
ADV : MIGUEL ERNANDES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONSECTÁRIOS LEGAIS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026860-7 AC 1205187
ORIG. : 0500000312 3 Vr ITU/SP 0500048690 3 Vr ITU/SP
APTE : IDENIR BERINGUI VIGNA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONSECTÁRIOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Na ausência de comprovação do requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 da Lei nº 10.406/2002.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031457-5 AC 1211428
ORIG. : 0400000747 3 Vr AVARE/SP 0400083287 3 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DO CARMO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - PARECER MINISTERIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré no que toca à apreciação da matéria preliminar argüida em sede de contestação, por tratar-se de razões desprovidas de fundamentação.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Marco inicial do benefício fixado a partir do laudo pericial, tendo em vista a constatação da incapacidade a partir desta data.

- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

- Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Parecer ministerial parcialmente acolhido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e acolher parcialmente o parecer ministerial e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032820-3 AC 1217314
ORIG. : 0700000163 1 Vr CARDOSO/SP 0700008718 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, e determinar a ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034467-1 AC 1219379
ORIG. : 0500000396 2 Vr SALTO/SP 0500038012 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA UMBELINA DA CONCEICAO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - PARECER MINISTERIAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - MATÉRIA PRELIMINAR PREJUDICADA - PARECER MINISTERIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré no que toca à apuração dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, ante a carência de interesse recursal.

- A preliminar de cerceamento de defesa restou prejudicada em razão da realização posterior do estudo social.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Marco inicial do benefício mantido, tendo em vista o laudo pericial e o momento em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão.

- Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observado o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem como consoante o entendimento da Súmula nº 111 do C. STJ.

- O INSS está isento de custas à luz do preceituado no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Parecer Ministerial parcialmente acolhido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e acolher parcialmente o parecer ministerial e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038279-9 AC 1227276
ORIG. : 0600000676 3 Vr DRACENA/SP 0600028735 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA FERREIRA CANDIDO SILVA
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040169-1 AC 1236642
ORIG. : 0500001103 1 Vr CACONDE/SP
APTE : ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONSECTÁRIOS LEGAIS -

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Marco inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício desde essa data.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047028-7 AC 1253829
ORIG. : 0600001292 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600023371 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE ANTERO BATISTA
ADV : WELTON JOSE GERON
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Marco inicial do benefício mantido, tendo em vista o laudo pericial e o momento em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão.

- Percentual dos honorários advocatícios inalterado, contudo, sua incidência é limitada ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do C. STJ.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento_

PROC.	:	2007.03.99.050880-1	AC 1266365
ORIG.	:	0300001362 1 Vr SAO PEDRO/SP	0300017799 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	NAIR APARECIDA BRAGAGNOLO DA ROCHA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Benefício concedido a partir do laudo pericial, pois este o momento em que constatada a invalidez.

- Os juros de mora incidem desde o marco inicial do benefício, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e em conformidade com a Súmula nº 111 do C. STJ.
- Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(data do julgamento_

PROC. : 2008.03.99.002734-7 AC 1272550
 ORIG. : 0300001667 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300003190 2 Vr
 SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANGELA JANETE PAES
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conheço da apelação no que toca à prescrição quinquenal, tendo em vista a falta de interesse recursal.
- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- A correção monetária das parcelas vencidas deve ser apurada consoante os termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Colendo STJ, bem como Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tal isenção não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora.

- Não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma, observados os parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como Súmula 111 do C. STJ.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.005630-0	AC 1276882
ORIG.	:	0600000954	3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO NUNES DOS SANTOS	
ADV	:	DANILO BERNARDES MATHIAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008041-6 AC 1280899
ORIG. : 0600000066 2 Vr GARCA/SP 0600004281 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIRIAN SALDANHA DOS SANTOS incapaz
REPTA : ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010769-0 AC 1287569
ORIG. : 0400000903 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400009930 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : PAULO PEREIRA DA VEIGA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré no que toca à prescrição quinquenal, redução dos honorários periciais, bem como exclusão das custas e despesas processuais, ante a carência de interesse recursal.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Marco inicial do benefício mantido, tendo em vista o momento em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão.

- Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observado o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem como consoante o entendimento da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que não determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030394-6 AC 1323577
ORIG. : 0700000213 3 Vr DRACENA/SP 0700017300 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARTINS ALVES
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL -

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.048999-3 AC 113412
ORIG. : 9200000450 3 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA RITA RIBEIRO SOARES e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. Não se vislumbra nulidade da decisão que, embora sucinta, está perfeitamente fundamentada.
2. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV
4. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento. Preliminar rejeitada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.090294-9 AC 214470
ORIG. : 9300000689 1 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA APARECIDA DUARTE e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112313-4 AC 554587
ORIG. : 9714061407 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LAURINDA CHIBIM MELAURO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.17.000309-4	AC 887554
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	MARY BETTI SILVESTRE e outros	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO INSS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO.

I.Embora assista razão aos embargados quando afirmam não ter, a Autarquia Previdenciária, trazido aos autos cálculo apontando o valor alegado do "excesso de execução", bem como não ser expressiva a diferença de montante apurada entre a sua conta e a da contadoria, não vislumbro razões para afastar a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios fixados em sentença.

II.Os embargados restaram, ainda que parcialmente, vencidos na demanda, tendo em vista que a r. sentença acolheu, nos presentes embargos, o pedido subsidiário formulado pelo INSS.

III. A parte autora, ora recorrente, além de não ter a execução pautada pelo montante que apresentou nas fls. 179/195 do apenso, mas por valor inferior, apurado pelo contador judicial nas fls. 29/41, ainda deu causa à instauração dos presentes embargos de devedor.

IV.Desta forma, diante do que prevê o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes, não há como se afastar a sucumbência recíproca fixada na douta decisão apelada.

V.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.039069-8 AC 606627
ORIG. : 9800000119 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR MARQUES MARTINS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. PROCEDÊNCIA.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, o certificado de reservista expedido em 18-05-1965, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, há de se reconhecer como laborado na "Fazenda Matão" tão-somente o período de 18-05-1965 a 19-11-1967.

VII.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço laborado na área rural com os demais laborados na área urbana com registro em CTPS, alcança o tempo mínimo necessário (30 anos), bem como o requisito da carência, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela

antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X.Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.068286-7 AC 645447
ORIG. : 9900000239 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : THEREZA MARIA DE JESUS
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

IX.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

X.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005073-6 AC 902829
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FELISMINO DA SILVA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IV.Devem ser considerados especiais os períodos de 21-06-1980 a 19-05-1983 e 13-03-1984 a 21-06-1993, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 25/41 e 282/301, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

V.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VI.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12-08-1998), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

VII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX.Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036696-2 AC 717385
ORIG. : 9900000363 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HELENA DA SILVA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional n.º 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.006165-8 AC 1122957
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA GONZAGA JACINTO
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se estivesse vivo, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito.

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003530-2 AC 1131653
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ MOREIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA.

I.Remessa Oficial não conhecida, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II.Trata-se de sentença ultra petita, vez que a MM.ª Juíza a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

IV.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

V.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VI.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VII.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VIII.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, a cópia dos proclamas fornecida pela Paróquia de Primeiro de Maio da Diocese de Londrina datada de 11-06-1968, constando a sua qualificação como lavrador (fls. 32/33), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às

atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 01-01-1968, ou seja, data em que se iniciou o ano da expedição do documento mais antigo que qualifica o requerente como lavrador, a 31-12-1973, ou seja, data limite do pedido formulado pelo autor na inicial (1973), pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

IX.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

X.Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

XI. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada no período pleiteado, através dos documentos apresentados.

XII.A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98.

XIII.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04-10-1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

XIV.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que cada parcela se tornou devida.

XV.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XVI.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XVII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XVIII.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021384-0 AC 802696
ORIG. : 0100000364 1 Vr TANABI/SP
APTE : AGNELO TEODORO DA SILVEIRA
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VII.Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX.Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036038-1 AC 827680
ORIG. : 9900000332 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046377-7 AC 845371
ORIG. : 0100000905 1 Vr ITARARE/SP
APTE : MARIA JOSE NUNES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

V. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013810-0 AC 1027965
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. REENQUADRAMENTO DE CLASSE.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

II. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, tendo o óbito ocorrido em 21-03-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97, de modo que a perda da qualidade de segurado do falecido não importa em extinção do direito à percepção pela parte autora da pensão por morte, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigíveis à concessão do referido benefício, de acordo com o previsto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Demonstrada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, observando-se a prescrição quinquenal.

VI. Ausência de previsão legal para a autora, na qualidade de dependente do segurado falecido, pretender efetuar o recolhimento das contribuições devidas para que seja elevado os salários-de-contribuição da classe 1 para a classe 10, mediante a compensação dos créditos futuros a serem recebidos por força da concessão do benefício de pensão por morte.

VII. Para efeitos de cálculo da renda mensal inicial devem ser utilizados os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente recolheu o contribuinte.

VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

X. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

XI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008647-0 AC 863424
ORIG. : 0100002613 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ISABEL SOARES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA.

I.Agravos retidos não conhecidos, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

II.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstrada a condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, uma vez que foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho.

IV.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI.Agravos retidos do INSS não conhecidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.017024-2	AC 939283
ORIG.	:	9800000252	1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALZIRA ANTONIA DA SILVA	
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017306-1 AC 939761
ORIG. : 0100000118 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Não configura litigância de má-fé a oposição de embargos à execução, eis que se trata de lídima prática processual prevista no ordenamento jurídico.

IV - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020539-6 AC 944887
ORIG. : 9900000281 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : SPEDICTA VIEIRA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035480-8 AC 979638
ORIG. : 0200001381 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA BENEDITA GARCIA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA / SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar do termo inicial do benefício fixado pela r. sentença, qual seja, a data do laudo pericial.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.005829-3	AC 1155835
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	AQUILES APARECIDO SANTANA	
ADV	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto

nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido.

IV.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11-12-1997), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

IX.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

X.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI.Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.24.001750-5	AC 1059865
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	APARECIDA BARBOZA DA CAMARA	
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.027536-6	AC 1038889
ORIG.	:	8800000271	1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZA FERREIRA DIAS	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE JUROS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DO INSS. APELO PROVIDO.

I.A exequente, segundo se observa nas fls. 116 e 120 do apenso, não só promove a atualização do valor do principal do cálculo de fls. 106/110, apurando o montante de R\$ 4.787,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais, e noventa e oito centavos), como também promove a atualização dos seus juros, apurando o montante de R\$ 2.238,74 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais, e setenta e quatro centavos), computando novamente, ao final, juros de 41,50%, correspondente a 81 (oitenta e um) meses. Ou seja, resta clara a incidência de juros em duplicidade, o que é vedado para fins de benefício previdenciário.

II.Deve a execução prosseguir pelo cálculo elaborado pelo INSS nos presentes embargos, no valor de R\$ 7.878,80 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais, e oitenta centavos) para janeiro/2002, o qual reputo correto.

III. Desta forma, necessária a reforma da r. sentença, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os calculos embargados e os apresentados pelo Instituto.

IV. Apelação do INSS a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028122-6 AC 1039703
ORIG. : 9900001236 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VENANCIO DE ABREU
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, o certificado de reservista expedido em 1966 (fl. 28), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 01-01-1966 a 17-12-1968, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários, tal como fixado na r. sentença.

VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

X. Devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 01-09-1979 a 18-01-1980, 01-03-1980 a 26-05-1980, 01-11-1980 a 30-09-1981, 01-11-1981 a 29-06-1982, 27-07-1982 a 28-01-1983, 06-08-1983 a 19-03-1984, 08-06-1984 a 29-09-1989, 01-05-1990 a 03-09-1990, 11-09-1990 a 16-04-1991, 09-05-1991 a 04-02-1993 e 11-11-1993 a 01-12-1995, na função de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as condições de trabalho a que estava submetido conforme os informativos DSS-8030 acostados nas fls. 33/42.

XI. Outrossim, também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora durante os períodos de 23-08-1972 a 29-08-1973 e 01-08-1974 a 18-02-1975, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 30/31).

XII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

XIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XIV. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.047439-9	AC 1068710
ORIG.	:	9500001045	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JUVENIL PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. RECURSO ADESIVO.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado, como também quanto aos juros moratórios após o advento do Código Civil de 2002.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - É pacífico o entendimento desta Egrégia Corte de que os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), e, a partir de então, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.008371-6 AMS 307306
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA CUSTODIO DA SILVA
ADV : ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. MP Nº 83/2002 E CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS CONDIÇÕES. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo que a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.
2. A aposentadoria por idade será devida ao segurado rurícola que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres.
3. Afastada a necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária, sendo inexigível a manutenção da qualidade de segurado, entendimento já sedimentado pelo E. STJ anteriormente à edição da MP nº 83, de 13 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666/03, por ser tal interpretação admissível antes mesmo da propositura da ação.
4. Faz jus o impetrante ao recebimento de sua aposentadoria por idade.
5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e a Apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006831-6 AC 1089872
ORIG. : 0300001428 1 Vr LUCÉLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINÍCIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ELEODORIO DOS SANTOS

ADV : ARMANDO DE DOMENICO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007243-5 AC 1090285
ORIG. : 0200001591 1 Vr DRACENA/SP 0200047572 1 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012344-3 AC 1102336
ORIG. : 0400000931 1 Vr JACAREI/SP 0400079670 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PENSÃO POR MORTE. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III.Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de início de prova material e prova testemunhal idônea.

IV.Demonstrada a condição de segurada junto à Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença na época do óbito.

V.Demonstradas a condição de segurada da falecida junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica do requerente em relação à de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII.Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VIII.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

IX.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013808-2 AC 1105257
ORIG. : 0400001052 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400092770
2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE MELO RIBEIRO
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de todo o tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II.Trata-se de sentença ultra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III.Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VIII.A insalubridade das atividades exercidas pela parte autora restaram devidamente comprovadas através dos documentos apresentados.

IX.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

X.Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05-07-2004 e o termo inicial do benefício fixado em 27-02-2002, ou seja, na data do requerimento administrativo, desnecessária a observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

XI.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob

pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XII.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019359-7 AC 1116344
ORIG. : 0400001022 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : EMILIANA DE OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I.O julgamento do pedido de benefício assistencial de prestação continuada traz consigo, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, sendo, por conseqüência, admissível a propositura de nova ação quando verificadas alterações juridicamente relevantes.

II.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IV.Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

V.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VI.Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII.As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida pelo representante do Ministério Público Federal, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020922-2 AC 1119043
ORIG. : 0300001294 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0300024883 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO FURLAN
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a baixa escolaridade e a idade avançada da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), pois o entendimento de acordo com a Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Agravo retido e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020946-5 AC 1119067
ORIG. : 0500000817 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500010915
1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO TRINDADE DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022603-7 AC 1123711
ORIG. : 0500000932 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500029724 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE ANDRADE PIFER
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI.Pedido de majoração da verba honorária feito pela parte autora em contra-razões não conhecido por não ter se utilizado da via recursal adequada.

VII.Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer do pedido feito pela parte autora em contra-razões e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029627-1 AC 1136069
ORIG. : 0500000543 1 Vr AMPARO/SP 0500027254 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ANESIA CATARINA MORAES COZERO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARATÓRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I - Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

VIII. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031778-0 AC 1139014
ORIG. : 0500000495 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500008999 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033433-8 AC 1141469
ORIG. : 0500001311 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500017932
1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON NASCIMENTO DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034069-7 AC 1142955
ORIG. : 0400000075 2 Vr REGISTRO/SP 0400051728 2 Vr
REGISTRO/SP
APTE : MARTINHA DE JESUS FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROCESSUAL. ARTIGO 282 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

I - A petição inicial veio instruída com a documentação necessária para o deslinde do feito, preenchendo os requisitos exigidos nos termos da legislação processual em vigor (art. 282, CPC).

II - Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036473-2 AC 1146744
ORIG. : 0500000950 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500004140 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES
ADV : JURANDY PESSUTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se

que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Majoração da verba honorária. Inteligência do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040169-8 AC 1151547
ORIG. : 0400000866 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400013331 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.041707-4	AC 1153647				
ORIG.	:	0100000874	1 Vr	NHANDEARA/SP	0100008067	1	Vr
				NHANDEARA/SP			
APTE	:	DALIRIA RODRIGUES					
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA					

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000525-6 AC 1166956
ORIG. : 0600000438 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600009871
1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BRESCHI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VII. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VIII. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003218-1 AC 1171330
ORIG. : 0500001197 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DE BRITO LIMA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003320-3 AC 1171484
ORIG. : 0600000201 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES TREVISAN
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010582-2 AC 1183479
ORIG. : 0500001429 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500007430 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE TONET MIORIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023300-9 AC 1200145
ORIG. : 0100000977 1 Vr NHANDEARA/SP 0100009648 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : TOMENO SUZUKI KAMA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030159-3 AC 1209990
ORIG. : 0500000106 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0500007865 3 Vr
MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEIA CANTUARIA DOS REIS
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA.

I. Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Tendo o de cujus falecido em 12-08-2000, a concessão de tal benefício deve seguir o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ou seja: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

V. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

VI. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

VII. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VIII. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.006936-3 AC 1295315
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLEMENTE PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Com relação à alegação da parte autora de que não foi determinada sua intimação pessoal para que procedesse à emenda da inicial, observa-se que a fundamentação da sentença seguiu o disposto no artigo 267, I do CPC, de modo que a determinação da intimação pessoal do autor se dará apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 267, de acordo com o § 1º do mesmo artigo.

II - Por outro lado, importante ressaltar que a Renda Mensal Vitalícia subsistiu somente até 31-12-1995, de acordo com o artigo 40, § 2º da Lei nº 8.742/93, bem como pelo artigo 39 do Decreto 1.744/95.

III - A petição inicial é inepta, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004314-7 AG 325669
ORIG. : 9900000394 1 Vr CRAVINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE INACIO
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013888-2 AI 332385
ORIG. : 200361170040412 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SARAH DE AZEVEDO ALEM
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002175-8 AC 1271685
ORIG. : 9600002000 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado, como também quanto aos juros moratórios após o advento do Código Civil de 2002.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - É pacífico o entendimento desta Egrégia Corte de que os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), e, a partir de então, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

IV - Apelações a que se nega provimento

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004481-3 AC 1274867
ORIG. : 0600001473 1 Vr LINS/SP 0600086935 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GONCALVES PERON
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II.Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial.

III.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV.Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005113-1 AC 1275613
ORIG. : 0700000414 4 Vr LIMEIRA/SP 0700168246 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA ABREU DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 282 DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Não é inepta a petição inicial que veio instruída com a documentação necessária para o deslinde do feito, preenchendo os requisitos exigidos nos termos da legislação processual em vigor (art.282, CPC).

II. Apesar do pedido ter sido extinto sem julgamento do mérito, se o processo teve regular processamento em primeira instância, e a matéria de que trata o recurso interposto não é mais de fato, mas exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

III. Apesar do pedido ter sido extinto sem julgamento do mérito, se o processo teve regular processamento em primeira instância, e a matéria de que trata o recurso interposto não é mais de fato, mas exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e, nos termos do disposto no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010688-0 AC 1287488
ORIG. : 0700000627 1 Vr PIRAJUI/SP 0700044365 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : EDSON APARECIDO CHAVES
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Importante incongruência se revela, uma vez que o autor apresentou com a exordial comprovante de residência, em nome de outra pessoa e, em segunda oportunidade, apresentou comprovante de residência totalmente divergente, com nome e endereço incompatíveis com os dos demais documentos por ele apresentados.

II. Cumpre salientar que, não se trata, no presente caso, de não preenchimento das condições da ação, mas sim de efetiva deficiência na instrução da exordial, impossibilitando, assim, o seu recebimento e processamento.

III. Agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao indeferir a petição inicial, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos a residência do autor, que tem como escopo a aferição da competência do juízo.

IV. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019388-0 AC 1304512
ORIG. : 0700000186 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037642-1 AC 1336020
ORIG. : 0700000780 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700049151 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO CACERES BONAMIM
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VII. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.070330-7	AC 433586
ORIG.	:	9502055047	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIONE CECILIA BELLUZZO ALBA	
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	DECISÃO FLS. 75/107	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CORRIGIDA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO QUE DEU ORIGEM À PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS. INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58, DO ADCT. REVISÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 461 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A pensionista é parte legítima para requerer revisão do benefício que deu origem a sua pensão, já que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos seus proventos.

2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

3. No caso, o benefício anterior à pensão por morte foi concedido em abril de 1969, ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não sendo possível a revisão pleiteada

4. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, seria decorrência da revisão da renda mensal inicial, portanto, também indevida.
5. As gratificações natalinas dos anos de 1989 devem ser revistas para que seus pagamentos sejam computados com base no valor dos proventos do mês dezembro de cada ano.
6. Encontra-se prescrita a diferença da gratificação natalina paga a menor, em relação ao disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal, no ano de 1988.
7. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
8. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
9. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.
10. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.
11. A isenção de custas não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio
12. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14/09/1994), tendo em vista o lapso prescricional.
13. Concedo ao aresto embargado os efeitos do artigo 461 caput do Código de Processo Civil.
14. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeito infringente. Sentença corrigida, recurso do Réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para corrigir a r. sentença, bem como para dar parcial provimento à apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.096320-1	AC 445144
ORIG.	:	9600001260	1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	REYNALDO FERREIRA DUTRA	
ADV	:	NICOLAS CUTLAC	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 190/202	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração objetivando a correção de erro material.
2. Verifica-se a existência de erro material no voto embargado uma vez que, pela explanação ali contida, a conversão do período trabalhado em condições especiais somente foi considerada possível a partir da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei n.º 5.890/73.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060530-7 AC 635156
ORIG. : 000000209 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ESTELINA PEREIRA ALVIM DE MENDONCA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 08.02.2000, sem qualquer homologação, não há como considerá-lo.
2. O Registro de imóvel rural, por si só, não basta para comprovar o exercício das lides no campo, em regime de economia familiar, devendo ser acompanhado de outros documentos que atestem que a propriedade era utilizada para o sustento da familiar, os tipos de culturas que eram produzidas no mencionado sítio.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031177-1 AC 819366
ORIG. : 0100000842 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NICACIA MARTINS ANDRADE
ADV : MARIA ENI DO COUTO VIOLA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 82/90
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91 E NA FORMA DA LEI N.º 9.032/95. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS. 415.454 E 416.827.

1. Objetiva a parte Autora a revisão do coeficiente de pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do benefício previdenciário originário, nos termos da Lei n.º 9.032/95, que vinha sendo aplicada às pensões concedidas antes de seu advento, consoante julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a questão, pronunciando-se no sentido da improcedência da revisão em questão, caindo por terra a tese da aplicação imediata dos comandos contidos na Lei n.º 9.032/95.

3. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS e, com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

4. Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91. Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

6. Embargos de declaração providos. Efeito infringente. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035036-3 AC 826247
ORIG. : 0000002008 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCIO PASQUAL BALERONI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período rural e urbano o Autor contava com mais de 31 anos de serviço, quando do seu pedido na via administrativo em 30.05.1996.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram á Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1996 (pedido na via administrativa) com mais de 90 (noventa) contribuições mensais.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035175-6 AC 826387

ORIG. : 0100001366 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOHERY MESSIAS DE PAULA LEITE
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O início de prova material apresentado e os depoimentos das testemunhas não formam um conjunto probatório que permite concluir pelo exercício das atividades urbanas no período alegado na inicial.
2. Da leitura dos depoimentos testemunhais mostram-se frágeis quanto às funções e o período que iniciou suas atividades laborativas.
3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036509-3 AC 828307
ORIG. : 0100001739 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ANTONIO GONCALVES GOULART
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA.. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora não seja necessário a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de

emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Conseqüentemente, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro é de 1º.1967 a 02.07.1979.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS, o Autor contava com mais de 31 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento às apelações e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.003464-4	AC 915059
ORIG.	:	0200000623	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	LUIZA BRAZ DOS SANTOS TEIXEIRA	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGTE	:	LUIZA BRAZ DOS SANTOS TEIXEIRA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 160/174	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006762-6 AC 1114634
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHALLY THIAKI NODA DE MELLO
ADV : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/106
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91 E NA FORMA DA LEI N.º 9.032/95. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS. 415.454 E 416.827.

1. Objetiva a parte Autora a revisão do coeficiente de pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do benefício previdenciário originário, nos termos da Lei n.º 9.032/95, que vinha sendo aplicada às pensões concedidas antes de seu advento, consoante julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS e, com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

3. Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91. Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

4. Embargos de declaração providos. Efeito infringente. Recurso do INSS e remessa oficial tida por interposta providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019166-3 AC 1024876
ORIG. : 0400000351 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OSCARINA GOMES PETENADO ABATE
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/127
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91 E NA FORMA DA LEI N.º 9.032/95. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS. 415.454 E 416.827.

1. Objetiva a parte Autora a revisão do coeficiente de pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do benefício previdenciário originário, nos termos da Lei n.º 9.032/95, que vinha sendo aplicada às pensões concedidas antes de seu advento, consoante julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS e, com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

3. Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91. Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

4. Embargos de declaração providos. Efeito infringente. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019400-0 AC 1116386
ORIG. : 0300003089 2 Vr JACAREI/SP 0300056504 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ELI WUO MICHELLETTI
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 136/144
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91 E NA FORMA DA LEI N.º 9.032/95. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS. 415.454 E 416.827.

1. Objetiva a parte Autora a revisão do coeficiente de pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do benefício previdenciário originário, nos termos da Lei n.º 9.032/95, que vinha sendo aplicada às pensões concedidas antes de seu advento, consoante julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS e, com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

3. Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91. Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

4. Embargos de declaração providos. Efeito infringente. Recurso do INSS e remessa oficial tida por interposta providos e recurso adesivo da parte Autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, bem assim para negar provimento ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029306-7 AC 1208952
ORIG. : 0500001042 1 Vr ITARARE/SP 0500045792 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA GOMES SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBGTE : JACIRA GOMES SANTOS
EMBGDO : DECISÃO FLS. 67/80

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029127-3 AC 1135362
ORIG. : 0400000992 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROMANA DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Rejeitada a preliminar de carência de ação, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial

3. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado como "lavrador", além da CTPS da própria autora, em que consta o registro de contratos de trabalho de natureza rural, corroborado pela prova testemunhal, faz ela jus à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031179-3 AC 1211097
ORIG. : 0600000080 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000797 1 Vr
INOCENCIA/MS
APTE : AGUIDA FAGUNDES DA SILVA REGAZINE
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2.No presente caso, não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049402-4 AC 1261351
ORIG. : 0605000372 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : EREMITA FERREIRA DE SOUZA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela sua certidão de casamento e pela certidão de óbito de seu marido, fazendo referência à profissão deste como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Juros de mora, a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000596-9 AC 906792
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO FÍSICO RUÍDO. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Inferre-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.09.1969 a 28.12.1974, como auxiliar de operação e operador "C" na empresa Carbocloro Oxypar Indústrias Químicas S/A onde estava exposto ao agente agressivo ruído de 90 dBs (fls. 18 e 19/22).

5. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu.

6. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, à remessa oficial e à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os

documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício. nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.018045-6 AC 465392
ORIG. : 9502092635 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO MAGALDI
ADV : LUCIENE GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBGTE : ARMANDO MAGALDI
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 81/88
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ARMANDO MAGALDI, em face de decisão monocrática proferida às fls. 81/88, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que não conheceu de parte da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

O decisum embargado foi proferido em sede de ação previdenciária em que a parte autora objetivou a revisão do seu benefício nos termos da Súmula 260 e art. 58 da ADCT.

A seu turno, a Embargante interpôs os presentes embargos declaratórios sustentando, em suma, a contradição da decisão monocrática, consistente na inobservância da legislação atinente à matéria, caso colocada em cotejo com o conjunto probatório. O efeito modificativo do presente apelo aclaratório encontra-se expressamente requerido.

Cumpra decidir.

Conheço dos presentes embargos declaratórios porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 535, inciso II e 536 ambos do Código de Processo Civil, quais sejam, a contradição havida no v. aresto e a tempestividade.

Com efeito, assiste razão ao Embargante.

Constou mesmo no dispositivo da referida decisão, em sua parte inicial, o provimento a apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, o que se mostrou desalinhado com a lei de regência da matéria, bem como com a parte final da decisão.

Por outro lado, também é verdade que somente neste particular a sobredita contradição restou evidenciada. Vê-se por aí, que se está diante de mero erro de procedimento, justificando, no caso, a aplicação do brocardo latino: errando corrigitur error (errando-se, corrige-se o erro).

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição verificada no v. decisão, para que, em re-ratificação fique constando e integrado a decisão na parte final e no dispositivo nos termos da fundamentação:

"Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, bem como fixar a correção monetária seja nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e dou parcial provimento à remessa oficial que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, manter os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 755794923, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte."

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.17.002590-9 AC 897749
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OSVALDO PIGOLI

ADV : JOSE MASSOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço, tendo em vista a ausência de prova material. Não houve condenação nas custas ou honorários advocatícios em razão da concessão da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o trabalho urbano, desempenhado no período alegado na petição inicial, tendo em vista que é pacífico o entendimento de considerar a prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestado no estabelecimento comercial denominado " Casas de Linhas", no período de 07.11.02.1967 a 21.08.1972, na função de balconista, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Para comprovar o período laborado na firma acima indicada, sem o devido registro, juntou aos autos o Certificado de Reservista, na qual consta qualificado profissionalmente como sapateiro (1973), a CTPS com diversos registros iniciado a partir de 1º de setembro de 1972; a Certidão da Prefeitura Municipal de Juhu, constando que o Sr. João Hernandez, esteve inscrito junto àquele órgão, no período de 1º.01.1960 a 31.12.1972, no ramo de armarinho e a Declaração firmada pela Sra. Cibele Rita Hernandez Guelfi. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material do trabalho urbano, no estabelecimento comercial " Casas de Linhas", no período de 07.11.1967 a 21.08.1972, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, não têm o condão de demonstrar o vínculo empregatício entre o Autor e a empresa referida, no período acima apontado. No caso do Certificado de Reservista, refere-se a período não contemporâneo aos fatos alegados, pois elaborado em novembro de 1973.

Por sua vez, a Certidão emitida pela Prefeitura de Jahu comprova tão-somente que o Sr. João Hernandes possuía um comércio no ramo de armarinhos, no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1972, e estava inscrito junto ao órgão municipal de Jahu, todavia não se denota qualquer relação de emprego entre o Autor e o mencionado armarinho. Ademais, os registros na Carteira de Trabalho demonstra vínculos empregatícios diversos ao postulado na presente demanda.

A Declaração juntada à fl. 11, firmada pela Sr. Cibele, Rita Hernandes Guelfi, filha do Sr. João Hernandes, também não é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço alegado, uma vez que em juízo, não soube informar quando o Autor iniciou suas atividades, nem mesmo o valor da remuneração paga ao Autor.

De igual modo, os depoimentos das testemunhas mostraram-se frágeis e vagos no tocante ao tempo de serviço que prestado pelo Autor, na " Casas de Linhas".

Disso resulta, que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.018417-0 AI 106509
ORIG. : 200061830004040 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA
ADV : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, que deferiu, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada à fl. 28.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 37/41.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2000.61.83.000404-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.001534-6 AC 562716
ORIG. : 9900000499 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO CORREA DE CAMPOS
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença datada de 30.09.1999, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar que o Autor trabalhou como ajudante de pintor, para o Sr. Antonio Corrêa de Campos, no período compreendido entre fevereiro de 1976 a abril de 1987, os quais deverão ser contados para todos os efeitos previdenciários. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em sede de preliminar a incompetência absoluta do juízo, ante a não comprovação da qualidade de segurado do Autor, inviabilizando a interposição da presente ação na justiça estadual; a inépcia da petição inicial, diante da impossibilidade jurídica de pedido de cunho declaratório disfarçado de reconhecimento de tempo de serviço; carência da ação tendo em vista a existência de previsão legal a socorrer o trabalhador com o fim de compelir o empregador a proceder a anotação na CTPS e a ocorrência de prescrição extintiva do direito. No mérito, alega a ausência de documentos contemporâneos à época dos fatos alegados e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente requer a isenção do pagamento das custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, convém examinar as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não está a merecer acolhida o inconformismo manifestado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma o INSS que a relação jurídica pretendida pelo Autor não tem conotação previdenciária, uma vez que não existe a comprovação da sua qualidade de segurado, por isso, não seria o Juízo Estadual competente para conhecer da matéria, já que o permissivo constitucional excepciona a regra de geral competência federal apenas quando se tratar de segurado ou beneficiário da previdência social.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, a conceituação de segurado e de beneficiário deve ser a mais ampla possível, e não aquela restritamente buscada pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-lo em letra morta.

Ademais, a questão a parte Autora ser ou não segurada do RGPS diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio da parte Autora, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo.

A preliminar de inépcia da inicial, de que o pedido é juridicamente impossível uma vez que de cunho cognitivo declaratório disfarçado de reconhecimento de tempo de serviço. Segundo Liebman, a possibilidade jurídica trata-se uma das condições genéricas para o exercício do direito de ação. É a admissibilidade da pretensão perante o direito positivo, ou, ainda, a inexistência, no ordenamento jurídico de vedação ao pedido formulado.

Com efeito, a parte Autora pretende ver declarado a relação jurídica possível e verdadeiramente existente, daí ser possível o pronunciamento judicial ou administrativo a respeito de tal relação, além do mais, não há qualquer vedação legal.

Convém observar, que se a parte Autora pede o reconhecimento de uma relação jurídica e, afinal, não prova que preenche os requisitos legais para o seu reconhecimento, o juiz deverá julgar a ação improcedente, e não decretar a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Neste sentido, é o magistério de Vicente Greco Filho:

Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinados interesses, isso significa que a ação deve ser julgada improcedente, e não o autor carecedor da ação.

(in, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed Saraiva, 1996,1º vol, pág 86).

Assim, rejeito a presente preliminar.

Igualmente, afasto a preliminar de que a parte Autora é carecedora de ação, ante a existência de previsão no direito positivo a socorrer o trabalhador com o fim de compelir o empregador a proceder anotação em sua Carteira de Trabalho, pois para efeitos previdenciários, a comprovação do tempo de serviço poderá ser feita mediante justificação judicial ou administrativa, como ocorre no presente caso.

E finalmente, deve ser afastada a preliminar de prescrição, tendo em vista que não atinge o direito de ação, mas apenas as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Ademais, não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

No mais, versa a presente demanda de pedido, no qual a parte Autora busca o reconhecimento da atividade urbana, na função de ajudante de pintor, para o Sr. Antonio Corrêa de Campos, no período de fevereiro de 1976 a abril de 1987.

Para comprovar o tempo de serviço laborado na condição de ajudante de pintor, juntou aos autos: Declaração do Sr. Antonio Corrêa de Campos; Certificado de Alistamento Militar (1984); Título de Eleitor (1985), na qual consta sua qualificação profissional, como pintor; Certidão da Prefeitura Municipal de Palmital, constando que o pai do Autor esteve inscrito junto àquele órgão, na condição de pinto autônomo no período de julho de 1979 a fevereiro de 1982 e Alvará de Licença concedida pela Prefeitura de Palmital (1979). E a prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora conste no Título de Eleitor da parte Autora, sua profissão como pintor, não há documentos capazes de comprovar a relação de emprego entre ele o seu pai, o Sr. Antonio Corrêa de Campos, tendo em vista que a Certidão

expedida pela Prefeitura de Palmital e o Alvará de Licença atestam apenas que o pai da parte Autora era inscrito junto ao órgão municipal, na condição de pintor autônomo, no período compreendido entre julho de 1979 a fevereiro de 1982. Ademais, a declaração emitida pelo pai reveste-se de mera prova testemunhal escrita.

Ressalte-se que o Autor pleiteia o reconhecido como empregado de seu pai até abril 1987, ou seja, período após o encerramento das atividades como pintor autônomo, ocorrido em fevereiro de 1982.

Além do mais, não restou demonstrado nenhum dos requisitos previstos para formalização do contrato de trabalho, consoante no artigo 3º da Consolidação das Leis do trabalho - CLT , como a subordinação, a não eventualidade e o pagamento de salário.

Por outro lado, não se pode deixar de anotar que, o lucro obtido pelo pai da parte Autora, com os contratos realizados com os construtores era revestido em prol da própria família, sendo usual que os todos os membros auxiliassem na prestação dos serviços.

Da leitura dos depoimentos prestados em juízo, nota-se que são frágeis e insuficientes, para comprovar a relação de emprego entre o Autor e seu pai.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência dessa E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - FILHO QUE TRABALHA COM PAI EM EMPRESAS FAMILIAR- NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Tendo em vista o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo retido não deve ser reconhecido.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho do requerente, contudo, a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual o autor, filho do empreendedor, agia como se proprietário fosse.

- Equiparação à mesma condição do pai (empresário), por consequência, esse tempo de serviço somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

- Na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido não conhecido.
- Apelo do INSS parcialmente provido.
- Sucumbência recíproca.

(TRF, 7ªTurma, AC 20050399022083-Des. Fed. Eva Regina j. 02.07.2007, DJU 11.10.2207)

Assim, não há como enquadrar a parte Autora como empregado na condição de "ajudante de pintor", mas como contribuinte individual, conforme disposto no artigo 5, inciso III da Lei n 3.807/60. Decorrentemente somente mediante com o pagamento das contribuições, previstas no artigo 96, IV, da Lei n 8.213/81, poderia a Autarquia ser condenada a computar o período pretendido e expedir a certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto a matéria preliminar, e mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido do Autor, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.06.001923-3	AC 794770
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	APARECIDA MARIA GIMENES	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 05.03.2002, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de hipertensão arterial, comum em razão da idade, podendo ser controlada com medicação.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 17.09.1938, contava com 62 (sessenta e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 08.03.2000.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.003288-2 AC 770809
ORIG. : 9700000037 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE SOUZA GOMES
ADV : FÁBIA NAVAJAS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora, aplicando o disposto no artigo 58, do ADCT. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença alegando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A renda mensal inicial do benefício concedido em 01.06.1986, era de Cz\$ 8.268,78 e o salário mínimo vigente de Cz\$ 804,00, o que fixou uma renda mensal inicial da ordem de 10,28 salários mínimos.

Como se verifica a partir do documento acostado à folha 57, foi pago ao autor benefício no valor de NCz\$ 656,89, enquanto o valor do salário mínimo, considerado para fins de aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, era de NCz\$ 63,90, o que determina uma renda mensal de 10,28 salários mínimos.

Comprovada, portando, a aplicação da equivalência determinada por aquele dispositivo transitório.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

A vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.002137-0 AC 900895
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO CAMORI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, desde seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da 3ª Região e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por ter a parte Autora decaído de parte mínima do pedido.

Por sua vez, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. Ainda preliminarmente, alega a nulidade da decisão, por ser a mesma extra petita, uma vez que a parte Autora requereu a revisão de todos os salários-de-contribuição e a sentença deu procedência para apenas os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos. Aduz carência de ação em relação a parte Autora Maria Caldeira Bochini e a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, sustenta, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de nulidade da r. sentença por a ser a mesma extra petita.

A sentença extra petita consiste na decisão que com inobservância dos arts. 128 e 460, do CPC, concede a parte Autora pedido diferente do pleiteado na exordial. No presente caso, os autores requereram a revisão dos 36 salários-de-contribuição pela variação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão de seus benefícios previdenciários de modo a aplicar a variação da ORTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.

Dessa forma, verifica-se que não há que se falar em sentença extra petita, mas sim em julgamento parcial da procedência do pedido dos Autores.

No que tange a preliminar de carência de ação, em relação a parte Autora Maria Caldeira Bochini, por confundir-se com o mérito, nele será analisado.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei n.º 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto n.º 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei n.º 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei n.º 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores PEDRO CAMORI, JULIO ZUCCHINI e ORDENY MEI BENATTO são titulares de aposentadoria por idade, concedidas em 03/12/1987, 11/11/87 e 24/03/86 (fls. 15, 20 e 36, respectivamente), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção

da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Considerando-se que a parte Autora MARIA CALDEIRA BOCHINI é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por idade, concedida em 21/09/1982, conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14/08/2002 - fl. 45), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16.07.2002 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar os juros de mora a partir da data da citação (14/08/2002 - fl. 45), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem assim condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que

seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem como reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 41/083.905.625-7, NB 41/83.905.459-9, NB 41/74.421.684-2, originário do benefício NB 21/106.544.929-9 e NB 41/80.079.841-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.028512-1 AI 179654
ORIG. : 0300000644 1 Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA NOVAES
ADV : EMERSON CLEITON RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 67/68.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 74/76.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 80/81 opinou pelo não provimento do recurso.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2008.03.99.034841-3), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprir decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.00.061204-1	AI 189708
ORIG.	:	0300000645	1 Vr ITAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JULIA VIEIRA BONIFACIO	
ADV	:	CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, que deferiu, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada à fl. 111.

A Agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal às fls. 118/120.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2007.03.99.030741-8), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.003926-1 AC 854316
ORIG. : 0100000640 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : CIRO CORREA
ADV : ELIANE SAMPAIO DOMICIANO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a presença de início de prova material devidamente corroborada pela prova oral.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 1966 até efetivo registro em CTPS pela Prefeitura Municipal de Ibirarema (03.08.1988).

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar pequena parte do exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola no ano de 1972 (Título Eleitoral), não há como reconhecer o tempo de serviço pleiteado uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: reiteração das preliminares argüidas em sede de contestação, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.013827-5 AC 872677
ORIG. : 9900001088 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE CAMILLO DIAS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 19.11.2002, que julgou procedente o pedido inicial, para conceder ao Autor o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data da citação (15.10.1999). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação ao pagamento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (15.10.1999) e a data da r. sentença (19.11.2002) é inferior a quatro anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, requer o INSS, em preliminar, a apreciação de agravo retido. Entretanto, compulsando os autos, não foi encontrado referido recuso no bojo dos autos, razão pela qual não conheço desta parte da apelação.

Prosseguindo, a lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora não é portadora de moléstia, estando capacitada para o exercício das atividades laborativas.

Entretanto, no que tange ao requisito idade, a Autora, nascida a 30.05.1938, completou a idade mínima em 30.05.2003, propondo a ação em 26.08.1999, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, o Autor vive em casa própria, na companhia de sua filha e dois netos menores de idade. A renda familiar provém do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência recebido pela filha da Autora. Não há menção a respeito das despesas da casa.

Cumprido mencionar que, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial de qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o benefício de amparo social ao portador de deficiência recebido pela filha da Autora foi suspenso a partir de 1º de agosto de 2007, cessando a única fonte de renda da família.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 30.05.2003, tendo em vista que não houve comprovação da incapacidade laboral, fazendo jus ao benefício, portanto, somente, na data em que atingiu a idade mínima para concessão do benefício assistencial nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a data do termo inicial (30.05.2003) é posterior à data da citação (15.10.1999), os juros de mora deverão incidir a partir de 30.05.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo, ex officio, o termo inicial do benefício a partir de 30.05.2003 e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida dou-lhe parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022646-2 AC 887969
ORIG. : 9800011595 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TASSI (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora com o reconhecimento da condição de especial da atividade exercida no período de 08/09/1964 a 24/06/1985. Determinou que as diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo a observação do reexame necessário e sustentando que a parte Autora não faz jus à revisão requerida. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprir-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da

conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, pois, caso contrário, estaria infringindo-se a garantia constitucional do direito adquirido.

Assim, convém salientar que até a edição da Lei nº 9.032, em 29.04.95, a comprovação do trabalho em atividade especial era feita mediante a acareação da categoria profissional em que estava incluso o segurado com a classificação existente no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente reafirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Destarte, à caracterização da atividade especial bastava, então, que o respectivo trabalho estivesse contido no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova.

Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, conforme a nova redação à época atribuída ao § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de ser suficiente o enquadramento segundo a atividade profissional. Tal comprovação passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Após o advento do Decreto n. 2.172/97, portanto, o reconhecimento da especialidade de determinado labor passou a ser condicionado à apresentação de laudo técnico, conforme, aliás, posição firmada nos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e desde até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97."

(STJ 5a. Turma, RESP 200300275070/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 10.11.2003, pág. 206).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

II. Verifica-se que a condição especial a ser reconhecida é referente aos períodos de 01.11.60 a 30.03.66 e de 09.05.88 a 19.01.90. Sendo assim, considerando-se a ausência de regulamentação legal no período anterior à edição do Decreto nº 53.831/64, a análise da atividade especial exercida pelo autor restringe-se aos períodos de 30.03.64 a 30.03.66 e de 09.05.88 a 19.01.90.

III. A insalubridade da atividade exercida pelo autor restou comprovada através dos documentos apresentados.

IV- Verifica-se que, somado o tempo de trabalho com registro em carteira, considerando-se as atividades exercidas em condições especiais devidamente convertidas, o autor não perfaz o lapso temporal mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

V. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme o disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a Região, AC nº 96.03.066106-6, Rel. Des.Fed. Walter Amaral - 7a. Turma, j. em 16.05.2005)

Contudo, se a atividade profissional foi desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, será necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. A respeito, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344)

É importante ressaltar que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Embora a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) tenha revogado o artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, que previa a utilização dos mencionados decretos até a edição de lei específica, apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, o conflito entre os decretos deve ser resolvido com observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária, de forma que poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(grifos nossos)

(STJ, 5ª Turma; RESP - 412351, Proc.: 200200173001/RS; Relatora: Ministra Laurita Vaz; v.u., j. em 21/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 355).

Destaque-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade

considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". (TRF da 3ª Região, 9ª Turma; AC 765.442/SP; Relator Desembargador Federal André Nekatschalow; DJU 18.09.2003, p. 405).

Pois bem. As atividades desenvolvidas pela parte Autora, no período reconhecido pela r. sentença, deverá ser considerada especial, ante a comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que ultrapassavam os limites permitidos, conforme demonstrado nos documentos de fls. 62/66.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Autarquia para determinar que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação e a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 795857942, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.029892-8 AC 903006
ORIG. : 0000000120 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : VICENTINA AMANCIO

ADV : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.02.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preêto dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, com 44 (quarenta e quatro) anos, padece de osteoartrose, doença compatível com a idade fisiológica, porém passível de tratamento clínico com bom resultado. Possui bom estado geral, e a capacidade laborativa, parcialmente prejudicada, melhora com tratamento adequado.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.009086-8 AC 1265126
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a partir da citação, nos termos dos arts. 406 e 407, ambos do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, consoante Provimento n.º 26/2001 da COGE da 3ª Região, com aplicação dos índices apontados na Portaria n.º 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Requer que a parte Autora seja intimada para se manifestar se aceita a transação proposta.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do Réu no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Verifico que a parte Autora foi devidamente intimada para apresentar contra-razões (fl. 88). Contudo, tendo o prazo decorrido in albis para a sua apresentação (fl. 89), entendo que a mesma não teve interesse na transação proposta pela Ré.

Passo dessa forma, à análise do mérito.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas

especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.05.1986 (fl.15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão

de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10/01/2004 - fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (21.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/79.482.129-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.005635-3 AC 989012
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até 09 de dezembro de 1991. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão.

Por sua vez, pleiteia o INSS a reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão, bem como que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Alega, ainda, a improcedência do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem assim que a condenação em honorários advocatícios seja reduzida. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Afasto a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é dispicienda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.07.1985 (fl. 27), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.11.2003 - fl. 56vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (26.05.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que,

independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/79.521.914-8, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.006546-9 AC 1128382
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir de então, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 148, do STJ, Lei n.º 6.899/81, Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2002-CJF. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação entre Autor e Réu, em partes iguais, dos honorários advocatícios e despesas processuais, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão, bem como que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT, razões pelas quais deve ser julgado improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem assim que os honorários advocatícios sejam reformados. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Também não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é *dispicienda*.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03.08.1985 (fl.21), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.06.2004 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença neste sentido.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (18.06.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/075.529.509-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.000010-6 AC 1282997
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA PEREIRA MONTEIRO
ADV : HAIDEE DO CARMO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 22.11.2006, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder à Autora o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data em que a Autora completou 65 anos (29.03.2005), pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório. Foi concedida tutela antecipada.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento da apelação.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (29.03.2005) e a data da r. sentença (22.11.2006) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, a lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito

de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, a Autora, nascida a 29.03.40, completou a idade mínima em 29.03.05, propondo a ação em 08.01.03, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive junto com sua irmã em casa própria composta por 02 quartos, 01 sala, 01 copa, 01 cozinha e 01 banheiro. A renda familiar provém de ajuda financeira da filha da Autora com alimentos e medicamentos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que a Autora e sua irmã recebem cada uma, benefício de aposentadoria por idade do INSS. Sendo assim, a renda familiar supera em muito o limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

À vista do referido, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, e determino a cassação dos efeitos da tutela antecipada concedida em 1ª Instância.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.001891-5 AC 1213636
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADV : RENATA CARDOSO CAMACHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer que o Autor exerceu atividade rural no período de 02 de janeiro de 1976 a 05 de agosto de 1979, devendo a Autarquia providenciar a averbação do referido período, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu advogado, custas processuais nos termos da lei. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Réu em razões recursais alega, em síntese, que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, além da inexistência dos recolhimentos previdenciários.

Por sua vez, a apelação do Autor juntada à fl. 104/107 não foi recebida pelo MM. Juiz, tendo em vista que interposta intempestivamente.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 02 de janeiro de 1976 a 30 de setembro de 1983 e de 1º de 06 de 1986 a 30 de novembro de 1987.

O MM. Juiz, entretanto, julgou parcialmente a lide para reconhecer somente o período de 02 de janeiro de 1976 a 05 de agosto de 1979, assim, considerando tão-somente o recurso da Autarquia, diante da intempestividade da apelação do Autor, a presente decisão fixará como ponto controvertido o período reconhecido a r. sentença.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.
- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelo do INSS improvido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. C

ONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou o Certificado de Dispensa da Incorporação (1979); na qual consta sua qualificação, como lavrador; (1979); a Certidão do Cartório eleitoral, constando que na época da sua inscrição declinou sua profissão, lavrador; (1978); Documentos Escolares (1969 e 1970) e Declaração de Rendimento, qualificando o pai do Autor como agricultor (1973).

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

A prova oral, por seu turno, confirmaram as lides rurícolas exercidas pelo Autor, assim, aliada ao início da material é suficiente para autorizar o reconhecimento do período declarado a r. sentença de 02 de janeiro de 1976 a 05 de agosto de 1979.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.25.004899-3 AC 1077779
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : DAVID DOS SANTOS
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo que seja determinado que a Autarquia revise seu benefício previdenciário, nos termos da Lei n.º 6.423/77, a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, recalculando o benefício em URV, sem qualquer redução ou limitação, aplicando-se o índice de 8,04% a partir da competência de 09/94, o percentual de 20,05% (INPC), a partir da competência de 05/96, aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, bem como dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício. Pleiteia pelo provimento do presente recurso. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação da parte Autora no que tange ao pedido revisão do benefício previdenciário, nos termos da Lei n.º 6.423/77, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício, com a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, recalculando o benefício em URV, bem como o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir da competência de 09.94 pelo percentual de 8,04% e a partir da competência de 05.96, com a utilização do índice apurado pelo INPC, sem qualquer limitação. Requer ainda a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR e dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de

inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL

DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u. j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528)

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 19.11.2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

No entanto, no que diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários quando do reajuste de seu benefício, razão não assiste a parte Autora. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal só deverão ser incluídos na correção monetária de débitos cobrados em juízo, não havendo direito adquirido à incorporação de tais índices no reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. DEVIDO DA COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS.

1. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então

vigente.

2. O auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido no momento em que demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

3. Considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.

5. Agravo interno do autor improvido." (Grifou-se)

(TRF3R -AC 844638; Processo: 2000.61.13.001456-5; 10ª Turma; DJU: 09/01/2008, Pág. 559; Rel. Des. Federal Jediel Galvão).

Registre-se, por fim, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da Apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.009523-0 AC 1162070
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LEA MARAN CASALI
ADV : MARCELO FELIPE N SOARES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário que originou o seu, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária, na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/01 do CJF. Sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que seu benefício previdenciário seja reajustado nas competências de 1997 a 2001 pelo índice do IGP-DI; majorado o coeficiente de cálculo para 100%; aplicado o URV de 1994 (39,67%), bem como os expurgos inflacionários. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação do Réu ao ônus da sucumbência.

Por sua vez, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a necessidade de reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia, bem assim a ilegitimidade ativa para o pleito. Ainda preliminarmente, alega a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à base de 0,5% (meio por cento), nos termos da MP n.º 2.180-35. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pleito de reexame necessário, eis que a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Autarquia, em relação a parte Autora, uma vez que presente a condição de legitimidade, tendo em vista que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, o reajustamento pelo IGP-DI a partir de 1997, majoração do coeficiente de cálculo para 100%, aplicação da URV de 1994 (39,67%) e dos expurgos inflacionários, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 23.11.1983 (fl.09), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No que tange ao pedido de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais para fins de reajuste dos benefícios, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à

incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do índice utilizado para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de junho/97, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE

1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Convém ressaltar, ainda, que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco),

consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em REsp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e

definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, o segurado que teve a pensão por morte concedida anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

No caso em tela, a parte Autora titulariza pensão por morte concedida em 19.09.2002 (fl. 10), benefício este concedido após a publicação da Lei nº. 9.031/95, e dessa forma, já ostentando o percentual máximo da legislação, razão pela qual não faz jus à nova revisão.

No que diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários quando do reajuste de seu benefício nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, razão não assiste a parte Autora. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal só deverão ser incluídos na correção monetária de débitos cobrados em juízo, não havendo direito adquirido à incorporação de tais índices no reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. DEVIDO DA COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS.

1. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então

vigente.

2. O auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido no momento em que demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

3. Considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.

5. Agravo interno do autor improvido." (Grifou-se)

(TRF3R -AC 844638; Processo: 2000.61.13.001456-5; 10ª Turma; DJU: 09/01/2008, Pág. 559; Rel. Des. Federal Jediael Galvão).

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que o benefício que originou o da parte Autora teve início em 23.11.1983 (fl. 09). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser a r.sentença reformada.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.05.2004 - fl. 29v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença neste sentido.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (31.10.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego-lhe provimento; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/77.216.578-5, originário do benefício NB 21/125.124.652-1, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.000009-0 AI 196125
ORIG. : 0200000189 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA DE LIMA PEITL PAREDES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, que deferiu, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 54/56.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2005.03.99.052386-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprе decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.001353-7 AC 912698
ORIG. : 0200000099 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : FRANCISCA ELISABETE DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, prolatada em 28.07.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, portanto faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, assevero que não procedeu com o costumeiro acerto, o MM. Juiz a quo ao homologar o pedido de "desistência da ação" e "extinguir o processo sem resolução do mérito" (fl. 171 - sentença publicada em 20.10.2006), após ter prolatado a primeira sentença (fls. 97/103 - publicada em 16.06.2003), ocasião em que julgou improcedente o pedido, cessando sua jurisdição.

Com efeito, dispõe o novo texto do artigo 463 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la.

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II- por meio de embargos de declaração.

O artigo revela exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, seja ou não de mérito.

A doutrina aponta outras exceções:

Há outras exceções ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, como é o caso do CPC 296, que admite a "reforma" do juiz de primeiro grau, da sentença de indeferimento da petição inicial, por ocasião de retratação no recurso de apelação interposto pelo autor. Outra exceção é a contida no CPC 285-A §1º, que permite ao juiz que julgou improcedente in limine, pretensão de temática idêntica a outra que já havia sido julgada improcedente pelo mesmo juiz, acolhendo as razões de apelação do autor, retratar-se e, modificando sua sentença, determinar o prosseguimento da demanda com a citação do réu. (in, Código de Processo Civil Comentado, e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Ed Revista dos Tribunais, 2006, 9ª edição 1, pág 590).

Em outra passagem;

"Não pode o juiz, na sessão seguinte, retificar o voto do julgamento já proclamado, pois já cumpriu seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-los nos casos do CPC, art. 463, I e II (JSTF 186/269)". (in, Código de Processo Civil Comentado, e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Ed Revista dos Tribunais, 2006, 10ª edição 1, pág 677).

No caso em exame, a "segunda sentença" prolatada é um claro exemplo do que a doutrina chama sentença inexistente.

Ainda sobre o tema o Professor João Castro Mendes cita os seguintes exemplos de sentença inexistente:

"As hipóteses são as seguintes: 1. vício de forma; 2. sentença a non judge; 3. sentença dúbia; 4. sentença proferida contra parte ilegítima; 5. "segunda" sentença- proferida depois de já ter sido dada uma sentença no processo. (grifo nosso). (in, Teresa Arruda Alvim Wambier, 6ª edição, "Nulidade do processo e da sentença", 2007. Ed. Revista dos Tribunais, pág 469/470).

Cumpra mencionar neste sentido, julgado deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - NULIDADE DA APELAÇÃO DO INSS - RENDA - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Após publicada a r. sentença de fls. 65/70, cumpriu o MM juiz a quo o seu ofício jurisdicional nesta demanda, podendo alterar sua decisão apenas nas hipóteses elencadas no artigo 463, do Código de Processo Civil, situação que não ocorre nos presentes autos, o que torna o julgado irretroatável e irrevogável para aquele juízo. (grifo nosso)

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao reconhecimento de isenção ao pagamento de custas processuais, uma vez que não há interesse recursal, ou seja, a r. sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O marco inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação pois, a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na inicial.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Declarada a nulidade da r. sentença de fls. 113/115 e atos processuais subsequentes, apelação (fls. 117/120) e contra-razões (fls. 122/124).

- Remessa oficial não conhecida.

-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF3, AC nº200203990160999, Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., DJU 05.07.2007 p.190).

-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA TORNADA SEM EFEITO POR DECISÃO DO MESMO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE MALTRATA. PROVIMENTO.

1 - TORNADA PÚBLICA A SENTENÇA, O JUIZ CUMPRE E TERMINA A SUA ATIVIDADE JURISDICIONAL, RESTANDO INALTERÁVEL, EX OFFICIO, ATO EXTINTIVO DO FEITO, SALVO, DIANTE DA PRESENÇA DAS EXCEÇÕES LEGALMENTE PERMISSIVAS (ART.463 DO CPC). .(grifo nosso)

2 - É, PORTANTO, NULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLARA SEM EFEITO A SENTENÇA PROFERIDA E JÁ PUBLICADA, POR OFENSIVA À NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA, ANTERIORMENTE RECONHECIDA NOS AUTOS.

(TRF3, AG nº93030928326, Des. Fed. Baptista Pereira, 3ª T., DJ 06.08.1997 p.60.129).

-

Desta forma, salvo exceções contidas na lei, publicada a sentença, não pode o órgão de primeiro grau homologar o pedido de desistência do processo, uma vez que lhe falta competência funcional (por hierarquia).

Diante do exposto passo ao exame da apelação da Autora:

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derrogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção.), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora, aos 52 (cinquenta e dois) anos, é portadora de problemas renais, levando-a ao tratamento de diálise, três vezes por semana. Já se submeteu a um transplante renal, porém sem sucesso. Apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido, quatro filhos e o neto. Residem em casa própria, com 08 (oito) cômodos. Possuem móveis em ótimas condições. A renda familiar é de R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais) ao mês. Ademais a Autora, informa que passou a ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Recebe atualmente o valor de R\$ 373,45 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), segundo informação adquirida no Cadastro Nacional de Informações Sociais, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.011979-0 AC 929627
ORIG. : 0200003162 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA MONTEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 04.05.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascido em 12.06.1933, contava com 68 (sessenta e oito) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 05.11.2002.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto apenas pela Autora. Reside em casa própria, em bairro dotado de ótima infra-estrutura. Possui sete filhos casados que provêm algumas de suas despesas. Possui telefone. Informou à assistente social que renda familiar é formada pelo valor de R\$ 580,58 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) ao mês, por ser titular do benefício de pensão por morte previdenciária.

No caso em tela, a Autora não pode cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE

BENEFÍCIOS. ART. 515, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO

MÉRITO.

- Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. benefício
- A questão referente à impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com benefício previdenciário é causa de extinção do processo com exame do mérito.
- Aplicação do art. 515, § 3º do CPC, por tratar-se de questão meramente de direito.
- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.
- Apelação provida. Ação improcedente.

(TRF3, processo 200003990529512 , Rel Des Eva Regina, 7ª T., DJU 20.09.07 p. 385.)

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020836-1 AC 945185
ORIG. : 0300000074 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MIGUEL ALBINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 04.03.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que fixou honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor é portador de paralisia facial periférica, com incapacidade parcial e permanente, porém com capacidade funcional suficiente para o exercício de atividade diversa daquela que atualmente exerce.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08.de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002712-7 AC 1000020
ORIG. : 0300001506 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ALVARO RODRIGUES GONCALVES e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores em face da r. sentença prolatada em 27.11.03 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência ressaltando o benefício concedido da Justiça Gratuita.

Em razões recursais às fls. 48/51 alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 02.04.1983 (fl. 12), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio tempus regit actum. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Cumprir, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador

Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III, da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, os Autores devem comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02 de abril de 1983, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpre reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

-Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

-Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

-Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

-No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

-(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a qualidade de segurado e classificação da dependência consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercia atividade na lavoura consoante o que consta em sua qualificação na Certidão de Óbito (fl. 12), corroborados pela prova testemunhal (fls. 37/38), bem como os Autores são pais do falecido, conforme o que consta na Certidão de Nascimento e Óbito (fls. 11/12).

Todavia, não restou demonstrada a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na hipótese dos autos, o pai do falecido Sr. Álvaro Rodrigues Gonçalves relata em seu depoimento pessoal (fl. 36) que quando o filho faleceu ele estava trabalhando na roça. Relata, ainda, que na época dos fatos era ele quem sustentava a casa e o filho o ajudava. Após o falecimento de seu filho ele e a esposa continuaram a trabalhar na lavoura.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a dependência econômica dos pais em relação ao filho a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.043788-3 AC 1061369
ORIG. : 0300002641 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA VAZZOLER CANEO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação do benefício. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, em recurso adesivo, requer a parte Autora a reforma parcial da r. sentença, para que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento das parcelas atrasadas, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Alega, ainda, a impossibilidade da decretação da prescrição quinquenal, pois a mesma não pode ser argüida de ofício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores NILVA SPRÍCIGO e SEBASTIÃO PIMENTA são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidas em 08.07.1985 e 15.07.1986 (fls. 23 e 24), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

E, considerando-se que os Autores ANA VAZZOLER CANEO, CARMEN ISABEL CUNHA GODOY e ELZA BAPTISTA DOS SANTOS ABREU são titulares de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas em 16.10.1984, 07.03.1979 e 08.06.1983 (fls. 11, 18 e consulta realizada ao sistema DATAPREV), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.02.2004 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Registre-se que, independentemente de provocação do Réu, é dever de o magistrado decretar a prescrição ex officio, em respeito ao disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ; dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (06.02.2004 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/77.377.810-1, originário do benefício NB 21/102.090.875-8, NB 42/70.129.848-0, originário do benefício NB 21/102.090.745-0, NB 42/77.380.175-8 e NB 42/80.108.936-0, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053470-0 AC 1079096
ORIG. : 9713070836 2 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ GARCIA CARNEIRO e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 148 do STJ e Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a data da publicação da sentença. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que a Ré seja condenada a corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição; que seja aplicado o art. 58 do ADCT, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores LUIZ GARCIA CARNEIRO, LÁZARA DOS SANTOS BERGAMASCHI e JOSÉ RONCADA são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, concedidas em 1º.10.1983, 1º.08.1985 e 21/09/1983 (fls. 25, 29 e 34, respectivamente), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada desses Autores deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Contudo, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo Autor JULIO CAMBUI foi concedida em 08.11.1972 (fl. 32), antes do advento da Lei nº 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada.

Restando, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que o Autor requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Ademais, em se tratando de benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não havendo que se falar na aplicação do artigo 202, caput, da CF, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação com a sua promulgação.

À época da concessão do benefício, vigorava o Decreto nº 83.080/79 (art. 37, II e § 1º) ou 89.312/84, que em seu artigo 21, dispunha:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...)"

Dessa forma, não é cabível a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM ÉPOCA ANTERIOR À NOVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. MANUSEIO DE RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. INEXISTÊNCIA.

...

IV - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em época anterior à atual Constituição Federal, somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não se lhe aplicando a norma do artigo 202, caput, CF, na redação original, anterior à Emenda nº 20/98, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação, como é cediço, a partir de sua promulgação.

V - O critério de correção monetária pertinente é aquele fornecido pela Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", não se admitindo a utilização de índices fornecidos pelo próprio Instituto, diante de seu notório descompasso com a realidade inflacionária da época.

..."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Seção; AR - 509; Processo: 97030482414; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 24/03/2004, DJU 23/04/2004, p. 282)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.05.1999 - fl. 43), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (26.11.1997 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial do Autor Julio Cambuí, deixando de condená-lo nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita; dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que seja aplicado o art. 58, do ADCT aos benefícios previdenciários dos Autores Luiz Garcia Carneiro, Lázara dos Santos Bergamaschi e José Roncada e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.05.1999 - fl. 43), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); explicitar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/75.506.899-8, NB 41/76.666.176-8 e NB 42/75.507.149-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.06.000405-5 AC 1104280
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ALMIR MISSAO KURAMOTO
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 13.09.2005 (fls. 71/73), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de

requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 78/82 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade

da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser de forma temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 58/60) atesta que: "não há seqüelas neurológicas que impeçam o exercício da profissão declarada. A doença de fundo, hipertensão arterial, e a aterosclerose de carótida, estão controladas com medicação utilizada. O paciente tem antecedentes familiares que o colocam no grupo de maior risco para acidentes vasculares cerebrais ou para infarto do miocárdio. As medicações modernas controlam esse risco. O exercício físico é indicado. O sedentarismo é condenado."

Assim, tendo em vista que a parte Autora é portador de hipertensão arterial sistêmica, controlada com medicação, e de leve disfasia de expressão, não há o preenchimento do requisito incapacidade total e permanente para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.11.005712-0 AC 1249155
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA BEZERRA DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.02.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CORINA BEZERRA DE BARROS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.02.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.12.003453-0 AC 1249475
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALZIRA ZARPELAO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por MARIA ALZIRA ZARPELÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91.

Regularmente citada, em 21.06.05, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência, procedeu-se à oitiva de testemunhas. Proferida sentença em 23.04.07, foi julgado procedente o pedido formulado, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado.

Inconformado, a Autarquia apelou sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Cumprido decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO - e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Santo Anastácio - SP e distribuída sob o nº 1233/02, na qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 8ª Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 15.09.04, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.002934-7 AC 1142412
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : LIVIA MARIA GIMENES GOMES
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 09.12.05 (fls. 66/69), que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Em razões recursais às fls. 79/90, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte até concluir o curso universitário ou atingir 24 (vinte e quatro) anos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz julgou procedente o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente ao óbito do segurado ocorrido em 04.01.1984 (fl. 18).

Tal atitude fere o direito subjetivo do falecido segurado e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento da parte Autora devem ser aqueles em vigor à época do óbito da segurada instituidora do benefício, in casu, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 47 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe; (g/n)

IV- o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O legislador condicionou o reconhecimento da qualidade de dependente a um fator: menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A Autora comprovou a qualidade de segurado do pai falecido em razão de ter sido beneficiária da pensão por morte até 21 (vinte e um) anos.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, recebendo pensão por morte até 29.07.2005, data em que completou 21 (vinte e um) anos, e teve o benefício extinto, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A norma atual e a anterior qualificam como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (iuris et de iure), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioria presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário.

Cito o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi;

"...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento." .(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258).

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é inválida, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. IV. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3a Região AC nº 2000.61.83.000302-3 - SP 7A. Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral DJU 03.08.2006, pág. 389

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 8.213/91.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da invalidez da parte Autora e pelo fato de ser maior de 21 (vinte e um) anos, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, na integralidade o decisor atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.001203-8 AC 1225772
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FRANCISCA DE VASCONCELOS SILVA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.01.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (8.3.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.001462-0 AC 1308324
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : NIVALDA DE SOUZA BARREM PEREIRA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial, atestou que a Autora se apresenta em bom estado geral, é portadora de artrose da coluna vertebral e síndrome de impacto do ombro esquerdo, passível de recuperação, gerando incapacidade apenas parcial e transitória.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020732-8 REO 1118629
ORIG. : 0300004170 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
PARTE A : DARCY FERNANDES NETTO
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente, o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, aplicando-se os reajustes a partir de 1996, com os índices corretos fornecidos pela FGV. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizada. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição, nos moldes da Lei nº 6.423/77, aplicação do art. 58 do ADCT, reajustamento pelo INPC e IGP-DI nas competências de 1996 a 2001, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.01.1978 (fl. 10), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.12.2003 - fl. 14v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que tange ao pedido pela aplicação ao benefício do INPC e IGP-DI nas competências de 1996 a 2001, não assiste razão a parte Autora.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/96 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se ressaltar, ainda, o entendimento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (18.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício nas competências de 1996 a 2001; esclarecer que o Réu deve revisar o benefício previdenciário da parte Autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77; que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.12.2003 - fl. 14v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025306-5 AC 1127344
ORIG. : 0500000083 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAPOSO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora) exerceu atividade urbana de 1973 a 1995. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025382-0 AC 1127420
ORIG. : 0300002061 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : FLORIPES MAFRA ROSALIN (= ou > de 65 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 e, a partir de então, na forma da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, na forma da Súmula nº 08, do TRF da 3ª Região e Súmula nº 148 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se a Lei nº 1.060/50. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso de apelação, a reforma parcial da r. sentença, para que seja majorado o coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte para 100% do salário-de-benefício. Requer, por fim, que a Autarquia seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), consoante art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria especial, concedida em 1º.10.1985 (fl.79), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2003 (fl. 02v.º), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 23.05.90 (fl.72), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.01.2004 - fl. 21), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02v.), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do TFR; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/079.608.763-6, originário do benefício NB 21/087.923.383-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.041103-5 AC 1152978
ORIG. : 0500002230 2 Vr BOTUCATU/SP 0300084935 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ANTONINO ADEVAR BASSETTO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Existente agravo retido da Autarquia às folhas 144/146.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia, uma vez que não foi reiterado em contra-razões.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Os depoimentos testemunhais e os documentos acostados demonstram o labor rurícola apenas até o ano de 1994, época em que o Autor ainda não havia implementado a idade mínima para a obtenção do benefício, uma vez que nasceu em 1940.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo interposto pela Autarquia e nego provimento à apelação à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.041406-1 AC 1153279
ORIG. : 0300001170 1 Vr JABOTICABAL/SP 0300055804 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : APARECIDA KELLER DE SOUZA
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 06.01.06 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios pelo fato da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a nulidade do r. decisum em razão da ausência na audiência de instrução e julgamento da oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decism combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova testemunhal o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora laborou na área rural, em qual período e se deixou o labor em razão dos males incapacitantes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova testemunhal e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.005005-7 REO 1248353
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ELEONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em 13/07/06, por Eleonaldo Francisco de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 30/03/2007 (fls. 111/115), a qual julgou procedente o pedido para condenar o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à parte Autora desde a data do requerimento administrativo efetivado em 12.01.2005, com antecipação da tutela, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprе decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (*O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.05.007888-7	AC 1339862
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	WALDEMAR KREBS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra sentença prolatada em 14.11.07, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para tão-somente declarar, comprovado o tempo de contribuição nos períodos 1º.10.1973 a 31.12.1974, 1º.02.1975 a 31.05.1975 e 1º.12.1975 a 31.12.1975, condenando o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os

fins previdenciários. Não houve condenação ao pagamento de custas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta que demonstrou que é contribuinte da Previdência Social de 23.01.1961 a 03.11.2000, período que totaliza 36 anos, 2 meses 3 dias, de contribuição junto ao INSS, conforme os comprovantes de recolhimentos juntados à exordial, bem como que atende ao requisito de idade mínima, imposto pela Emenda Constitucional nº 20/98, pois contava com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos, quando do requerimento na via administrativa, ocorrido em 11.12.2000.

Aduz que restou demonstrado que era o único sócio na empresa que recebia o pró-labore, devendo ser considerado em seu favor os recolhimentos efetuados no períodos de 05/1966 a 05.1973 e de 05/1975 a 11/1975; que nas guias de recolhimentos não existem campos para que seja individualizado o nome de cada sócio.

Por último, alega o cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não acatou o pedido de prova testemunhal, que cooperaria na comprovação dos fatos alegados, pleiteando a reforma d r. sentença para o fim de continuidade da instrução probatória, com a conseqüente oitiva de testemunhas, que corroboraria as provas apresentadas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que o Autor relata em sua petição inicial que era sócio-gerente da empresa Krebsfer Industrial Ltda, e desde a fundação em maio de 1966, até sua saída da sociedade em novembro de 2000 geriu os negócios da empresa. Além do mais, sustenta que exerceu sozinho a gerência da empresa no período de 05/1966 a 06/1970 devendo haver regular processamento do feito para que, ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, e reiterada na petição de 603, a fim de corroborá-la.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a dita sentença.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "

Assim sendo, o julgamento que não considerou o pedido do Autor de oitiva de testemunhas, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, ensejando a anulação do julgado.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ

3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, devendo os autos baixarem à vara de origem para dilação probatória e novo julgamento, restando prejudicada a remessa oficial e a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002861-0 AC 1319848
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 30.11.07 (fls. 79/85), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença a partir da data do laudo em 03.05.2007 (fl. 46), acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não houve condenação em custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora apela às fls. 94/96, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil onde se aplica a taxa SELIC, ou juros de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal .

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora exerceu atividade rural de acordo com os documentos (fls. 12/20) corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 67/74).

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de incapacidade temporária (fls. 47/51).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos não apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, não faz jus a Autora à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, e sim ao auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pretendido, devendo ser mantida a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.001823-8 AC 1168988
ORIG. : 0400010997 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0400000218 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ARAUJO DOS SANTOS DA COSTA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.07.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002175-4 AC 1169404
ORIG. : 0500000073 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500036031 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA GRANADA DE SOUZA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.04.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.04.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006624-5 AC 1177468
ORIG. : 0500000283 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500043764 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS FERNANDES RIBEIRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 21.06.2006 (fls. 40/43), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, inciso II, c/c art. 18, do Código de Processo Civil, pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls 47/54 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada. Requer, por fim, a exclusão da condenação ao pagamento de litigância de má-fé.

Subiram autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fl. 27/29, concluiu que a Autora é portadora de dores lombares que contra-indicam esforços físicos de forma parcial e permanente para o trabalho rural.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 10.07.1971 - fl. 10), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou demonstrado que o cônjuge da Autora trabalha na Prefeitura da cidade de Pedranópolis desde 10.03.97 a 21.11.2007, conforme consulta feita ao CNIS(Cadastro Nacional de Informações Sociais), descaracterizando-se, desta forma, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar como único meio de subsistência.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada da parte Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Em relação ao pedido da Autora de não condenação na pena de litigância de má-fé, observa-se que não há nenhuma situação que caracteriza quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, restando inviável, portanto, tal condenação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para afastar da condenação a pena imposta à parte Autora em litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, o r. decismum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.006851-5 AC 1177807
ORIG. : 0500000020 2 Vr ITATIBA/SP 0500000163 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA TREGA GUIMARAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.06.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.007662-7 AC 1178904
ORIG. : 0300001192 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0300013810 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : ADELINO FABRI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até dezembro de 1991 e, a partir de então, as disposições da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, de acordo com as Súmulas n.ºs 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, divididas eventuais custas e despesas existentes, observando-se o disposto na Lei n.º1.060/50. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

Por sua vez, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão, bem como que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, também, a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 21, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença e sejam os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, alternativamente, incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, consoante Súmula n.º 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar a Súmula n.º 260 do TFR no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do TFR.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n.º 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicienda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidas em 02.01.1988, 02.08.1986, 03.07.1984, 1º.10.1982 e 03.09.1982 (fls.10, 14, 17, 20 e 24, respectivamente), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.12.2003 - fl. 30), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (22.10.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos da Súmula n.º 260 do TFR; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil

e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/75.565.590-7, NB 42/75.560.972-7, NB 42/70.054.688-0 e NB 42/70.584.071-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008269-0 AC 1179508
ORIG. : 0600000918 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : AMELIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprê decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo

4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos, demonstrando que a parte Autora deixou de exercer o labor rural há décadas, antes de completar a idade mínima para requerer o benefício.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008321-8 AC 1179560
ORIG. : 0500001394 2 Vr GUARARAPES/SP 0500027173 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BRAZ
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.06.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Existente agravo retido às folhas 57/60.

Em razões recursais, inicialmente, reitera o agravo retido, no mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Cumpra analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 57/60), através do qual postula a reforma de parte da r. sentença no tocante a antecipação dos efeitos da tutela, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo , nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1 . A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa."

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014546-7 AC 1189085
ORIG. : 0500001215 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500042287 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALICE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014644-7 AC 1189182
ORIG. : 0500000807 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500022039 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.07.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.10.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016241-6 AC 1191376
ORIG. : 0500001797 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500115858 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VICENTE COELHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (25.10.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixada na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (25.10.05) e a data da r. sentença (21.11.06) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, parte do início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017364-5 AC 1192604
ORIG. : 0500001104 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500032890 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES PIASSI
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.02.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00) e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos

da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018145-9 AC 1193532
ORIG. : 0600001523 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600079021 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIM DOS SANTOS

ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto em que pleiteia a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa."

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018508-8 AC 1193912
ORIG. : 0500001211 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500037040 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA HELENA DIAS TOLA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da demanda (11.11.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018992-6 AC 1194584
ORIG. : 0500001155 2 Vr ITARARE/SP 0500050388 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ FERREIRA MARCIANO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o Autor tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 17.04.71, Certificado de Reservista datado de 19.10.65 e Título Eleitoral datado de 11.02.66, na qual sua qualificação é lavrador e o comprovante de ITR, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 71,2 ha (setenta e um hectares e dois ares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Portanto, o recolhimento do autor como contribuinte individual condutor de veículos, aliado à extensão do imóvel rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurado obrigatória da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Desta forma, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.019280-9	AC 1194946				
ORIG.	:	0400000773	4 Vr	AMERICANA/SP	0400036568	4	Vr
		AMERICANA/SP					
APTE	:	BENEDITO FREUDINO					
ADV	:	JOAO BATISTA BARBOSA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 15.01.07 (fls. 80/82), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e honorários advocatícios, observando-se a Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 87/96 alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão da necessidade da produção da prova testemunhal, em complementação da prova documental trazida aos autos, bem como a produção da prova pericial. No mérito, alega em síntese o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial (fl. 05 e fl. 36) e pelo Réu (fl. 24).

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurado.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele está realmente incapacitado para o trabalho ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do

direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil. É bom lembrar que no caso em específico o Sr. Perito Judicial não esclarece a respeito da incapacidade uma vez que à fl. 74 ele atesta que o Autor está incapacitado para o trabalho (fl. 74) e, na discussão e conclusão ao mesmo tempo relata que atualmente não apresenta incapacidade (...).

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Ademais, caberia ao Juiz, ex officio, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas, valendo salientar que é necessário a designação de nova prova pericial, a fim de que se esclareça o Senhor Perito em que situação a parte Autora se encontra.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova testemunhal e pericial, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a parte Autora deixou o labor em razão dos males incapacitantes e quais são os atuais problemas físicos que o impedem de trabalhar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova testemunhal, pericial e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021217-1 AC 1197584
ORIG. : 0600000932 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600069700 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROZINA COLARES DOS SANTOS
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.12.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam nas prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação dos honorários sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e nos termos da Súmula nº 111 do STJ, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumprir observar que a Autora faleceu em 20.03.07, conforme demonstrou o INSS à fl. 68 dos autos. Não obstante, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação de herdeiros seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, explicitando que o benefício é devido até a data do óbito do Autor (16.06.06), promovendo-se a habilitação quando do retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023002-1 AC 1199802

ORIG. : 0300000513 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300008505 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIMAO DA ROCHA CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.06.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.05.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025729-4 AC 1203860
ORIG. : 0600000559 1 Vr GETULINA/SP 0600017100 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALIA MAEDA SHIMAMOTO
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 15.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, em atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC e a isenção ao pagamento de custas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas, pois não houve condenação nesse sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.03.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.03.01, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Aparecido Roncoleta afirmou: "Conhece a autora desde 1971. A autora e o marido da autora trabalham para o cunhado da autora no sítio Shimamoto. Não sabe se eles recebem o pagamento em dinheiro ou em produtos. Trabalham no local todos os dias. Não sabe se a autora tem férias ou 13º salário. Nunca trabalhou com a autora, apenas vê ela trabalhando, pois tem propriedade vizinha. Não sabe se a autora recebe pagamento por dia ou por mês. Somente a família trabalha no local e produzem atualmente horta. Antigamente era granja, após passou a bicho da seda. Atualmente há somente horta de legumes e verduras. Os produtos são vendidos em feira. A autora trabalha desde as 7:00 horas da manhã até o período da tarde. Não sabe se existe cartão de ponto. No local existe um veículo saveiro para poder fazer as entregas, que pertence ao marido da autora. Não há trator nem maquinário. No momento de fazer a feira comparece o marido da autora e o irmão dele. Além da família não são contratados outras pessoas. (...) No local não é vendido o produto da colheita, somente na feira. A autora e o marido moram no mesmo sítio, juntamente com o cunhado da autora, no mesmo sítio, porém em casas separadas. A propriedade pertence ao cunhado da autora." (fl. 53);

2. O Senhor Issao Doi afirmou: "A autora trabalha com o marido dela no sítio pertencente ao cunhado da autora, Sr. Yoshitoshi Shimamoto. A autora e o marido da autora trabalham como empregados do Sr. Yoshitoshi. Acredita que o cunhado da autora pague salário para a autora e para o marido da autora. No local somente a família trabalham. Não contratam pessoas de 'fora'. No sítio não há trator nem máquinas. Anteriormente no local existia granja, após bicho da seda e atualmente somente horta. O produto produzido é vendido na feira pelo marido da autora. O cunhado da autora não vai à feira para vender os produtos. Não sabe se a autora recebe 13º salário ou férias." (fl. 54).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como trabalhador rural e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DÁLIA MAEDA SHIMAMOTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027077-8 ApelReex 1205403
ORIG. : 0400000618 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : ESMENIA VACH PINTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (26.10.04), no

valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora pugnou pela reforma do decisum pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação; majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício e que a correção monetária seja calculada na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

O INSS, por seu turno, argüiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.10.04) e a data da r. sentença (17.10.06) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprе, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC n.º 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da parte Ré, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027113-8 AC 1205439
ORIG. : 050001740 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500037573 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.01.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027873-0 AC 1206274
ORIG. : 0600000522 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600011313 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (09.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (17.03.06) e a data da r. sentença 05.12.06 é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.028219-7	AC 1206614
ORIG.	:	0600004405	1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA MARIA DE MIRA	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 17.01.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (31.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença; isenção ao pagamento de custas processuais e que em sede de correção monetária sejam aplicados os mesmos índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários.

A Autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas processuais, pois não houve condenação nesse sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os

homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Cumprir observar, ainda, que a ficha de inscrição sindical apresentada demonstra que a Autora filiou-se em 06.04.06, véspera do ajuizamento da demanda, não servindo, portanto, como início de prova material.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029077-7 AC 1208725
ORIG. : 0600013510 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DALVA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.01.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autora à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.06.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1985. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030117-9 AC 1209949
ORIG. : 0600000589 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600015584 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARVALHO DA SILVA
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.07.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas e dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que tange aos juros de mora, devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO CARVALHO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043533-0 AC 1243455
ORIG. : 0600017257 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : VALDOMIRO DE JESUS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, bem como ausentes depoimentos testemunhais a corroborar a prova documental.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030936-6 AI 344603
ORIG. : 200861080055059 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARILURDES CREMASCO DE QUADROS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031560-3 AI 345131
ORIG. : 0800042737 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800001070 3 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : CARMELITA SOARES DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto CARMELITA SOARES DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.00.032205-0 AI 345587
ORIG. : 0800000666 1 Vr QUATA/SP 0800013677 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : DOROTEIA PIRES FERNANDES
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto DOROTEIA PIRES FERNANDES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032803-8 AI 346007
ORIG. : 0500000494 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : EURIPEDES CAETANO DOS SANTOS
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIPEDES CAETANO DOS SANTOS com a finalidade de desafiar decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, a comprovar a existência de incapacidade, para posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ser de suma importância a produção da prova testemunhal a demonstrar o alegado, sob pena de estar-lhe cerceando o direito de defesa.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, isto porque, no caso vertente, a oitiva de testemunhas não é a providência adequada a ser tomada, uma vez que os fatos que se pretende provar deverão ser alvos de perícia técnica, sendo descabida, a teor do disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, a sua utilização no caso vertente, não havendo, assim, o que falar em cerceamento de defesa.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Prova pericial. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 145) e não poderá se valer de prova testemunhal."

Portanto, acertada a solução tirada pelo MM. Juiz singular, eis que em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".(grifei)

Assim, cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, já foi atestado por meios menos onerosos, dependem de prova específica ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. A conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia somente há que ser admitida quando o fato sobre o qual recaiu a prova não estiver suficientemente demonstrado, podendo ocasionar inexatidão do resultado a que conduz (arts. 437 e 438, do CPC);
2. O indeferimento da produção de prova testemunhal não importa cerceamento de defesa quando o fato a que se presta esclarecer somente puder ser provado por meio de exame pericial (art. 400, II, do CPC);
3. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42 da Lei nº 8.213/91;
4. Mantida a verba honorária fixada pelo Juízo a quo, face à ausência de apelo relativamente a essa matéria;
5. Preliminares rejeitadas. Recurso do autor improvido"

(8ª Turma, AC nº 93.03.11415-4, Relator Juiz Federal Erik Gramstrup, j. 15.09.03, DJU 29.01.04, p: 287) - grifei

Desta feita, observa-se que a decisão guerreada está em consonância com o direito pátrio, não merecendo ser alvo de qualquer modificação.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032812-9 AI 346016
ORIG. : 0700000423 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700009019
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : DIRCE TONI PEREIRA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE TONI PEREIRA contra despacho reproduzido à fl. 32 (fl. 73 dos autos principais), que atendeu requerimento de extração de cópias dos autos efetuado pelo Ministério Público (fl. 31), requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de falsidade ideológica.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum ao argumento de não haver embasamento legal para a intervenção do Ministério Público.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

Como se observa da leitura do ato judicial reproduzido à fl. 32 (fl. 73 dos autos principais), verifica-se que destina exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu questão alguma, apenas autorizou a extração de cópias, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033002-1 AI 346151
ORIG. : 0700000652 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700013376 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
AGRTE : MARIA BAIA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BAIA com a finalidade de desafiar decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, a comprovar a existência de incapacidade, para posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ser de suma importância a produção da prova testemunhal a demonstrar o alegado, sob pena de estar-lhe cerceando o direito de defesa.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, isto porque, no caso vertente, a oitiva de testemunhas não é a providência adequada a ser tomada, uma vez que os fatos que se pretende provar deverão ser alvos de perícia técnica, já realizada, sendo descabida, a teor do disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, a sua utilização no caso vertente, não havendo, assim, o que falar em cerceamento de defesa.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Prova pericial. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 145) e não poderá se valer de prova testemunhal."

Portanto, acertada a solução tirada pelo MM. Juiz singular, eis que em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".(grifei)

Assim, cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, já foi atestado por meios menos onerosos, dependem de prova específica ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. A conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia somente há que ser admitida quando o fato sobre o qual recaiu a prova não estiver suficientemente demonstrado, podendo ocasionar inexactidão do resultado a que conduz (arts. 437 e 438, do CPC);
2. O indeferimento da produção de prova testemunhal não importa cerceamento de defesa quando o fato a que se presta esclarecer somente puder ser provado por meio de exame pericial (art. 400, II, do CPC);
3. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42 da Lei nº 8.213/91;
4. Mantida a verba honorária fixada pelo Juízo a quo, face à ausência de apelo relativamente a essa matéria;

5. Preliminares rejeitadas. Recurso do autor improvido"

(8ª Turma, AC nº 93.03.11415-4, Relator Juiz Federal Erik Gramstrup, j. 15.09.03, DJU 29.01.04, p: 287) - grifei

Desta feita, observa-se que a decisão guerreada está em consonância com o direito pátrio, não merecendo ser alvo de qualquer modificação.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033014-8 AI 346163
ORIG. : 0800001892 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800085441 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SYRLEI WAITEMAN DIAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SYRLEI WAITEMAN DIAS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033213-3 AI 346253
ORIG. : 0800000825 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : ANTONIO DE SANTANA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento ANTONIO DE SANTANA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033250-9 AI 346298
ORIG. : 200861200004840 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ABIGAIL PERUSSI ZARANTONELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : RUTE CORRÊA LOFRANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.00.033282-0 AI 346330
ORIG. : 0800001189 1 Vr MOCOCA/SP 0800046440 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033488-9 AI 346449
ORIG. : 080000506 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800020805 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : AKIRA SHIBATA
ADV : ROGERIO MACIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento AKIRA SHIBATA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decism, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033495-6 AI 346453
ORIG. : 0800001105 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060309 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO ALVES DE ALMEIDA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034030-0 AI 346730
ORIG. : 0800000960 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800048514 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : GERSON BARRETO DE SOUZA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON BARRETO DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034046-4 AI 346740
ORIG. : 0800000835 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800023684 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : GILSE FRANCISCO MOREIRA
ADV : LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSE FRANCISCO MOREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.034284-9	AI 346917
ORIG.	:	0800000793	1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE	:	NEIDE DE SOUZA	
ADV	:	JOSE PIVI JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto NEIDE DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034503-6 AI 347102
ORIG. : 0800091317 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800002019 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCA AMURIM DE MORAES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto FRANCISCA AMURIM DE MORAES , com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007615-2 AC 1280369
ORIG. : 0600000131 2 Vr BARRETOS/SP 0600009794 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : GERALDO DONIZETE CESTARI
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 05.06.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando-se que tais verbas só poderão ser exigidas quando da cessação de seu estado de miserabilidade, observado o prazo prescricional previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008771-0 AC 1282152
ORIG. : 0300003153 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ALBINO GONCALVES DO CARMO
ADV : WALDECIR PAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da parte Autora. Sucumbência na forma do parágrafo único, do art. 129, da Lei n.º 8.213/91.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo que o seu benefício previdenciário seja revisado, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, bem como das custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas

especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26.09.1985 (fl.10), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão

de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.01.2004 - fl. 63vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (21.01.2004 - fls. 63v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/77.902.365-0, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009909-7 AC 1284782
ORIG. : 0600000196 3 Vr OSASCO/SP 0600051430 3 Vr OSASCO/SP
APTE : JOAO EUDES DE ABREU
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 27.02.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência, uma vez que a parte Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 227/243 alega, preliminarmente a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa. No mérito, aduz que preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A preliminar de cerceamento de defesa alegada pela parte Autora merece ser afastada.

O não-acolhimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção, concluindo pela ausência do requisito atinente à invalidez. Desta forma é desnecessária a produção de nova perícia médica judicial relativa à comprovação da incapacidade da parte Autora.

No caso em tela, a prova médico-pericial (fls. 171/183), constitui elemento de prova em que se baseou o decisum para o deslinde da controvérsia. Assim, referida prova revela a respeito da incapacidade ou não da parte Autora, na concessão da benesse, sendo desnecessária outro elemento de prova.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 171/183), atestou que a parte Autora não apresenta incapacidade laboral. As alterações descritas e relatadas estão consolidadas não apresentando a parte Autora seqüelas incapacitantes para o trabalho.

A Lei de Benefícios é clara: para a concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser provada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão dos benefícios pretendidos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014826-6 AC 1295035
ORIG. : 0300003158 2 Vr CATANDUVA/SP 0300056493 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : CLAUDETTE VERTONI BAUAB
ADV : GILBERTO ZAFFALON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da parte Autora. Sucumbência na forma do parágrafo único, do art. 129, da Lei n.º 8.213/91.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo que o seu benefício previdenciário seja revisado, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como que o coeficiente de cálculo da pensão por morte seja majorado para 100% do salário-de-benefício. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% do salário-de-benefício, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.07.1984 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repete o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em REsp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

A bem ver, o segurado que teve a pensão por morte concedida anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

No caso em tela, a parte Autora titulariza pensão por morte concedida em 29.10.1998 (fl. 11), benefício este concedido após a publicação da Lei n.º 9.031/95, e dessa forma, já ostentando o percentual máximo da legislação, razão pela qual não faz jus à nova revisão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.01.2004 - fl. 55vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar o benefício da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei n.º 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (21.01.2004 - fls. 55v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j.

13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/77.898.034-0 originário do benefício NB 21/111.689.932-6, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017154-9 AC 1300653
ORIG. : 0700000186 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700004752 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ANA CANDIDA DE SOUZA
ADV : GERSON LUIZ ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-Rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa).

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que não agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação - 22/03/2007.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação -22/03/2007, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA CANDIDA DE SOUZA ara que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019139-1 AC 1304158

ORIG. : 0700000119 1 Vr PACAEMBU/SP 0700003930 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : SETSUKO TSUMURA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença prolatada em 23.10.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, os termos dos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 03.04.1933, contava com 72 (setenta e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 01.02.2007.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é formado pela Autora e o marido. Possuem quatro filhos casados e com vida independente. Residem em casa própria, com 08 (oito) cômodos e muito conforto. Possuem eletrodomésticos e um automóvel marca Gol, ano 2001. A renda familiar é formada pelo valor de 01 (um) salário mínimo ao mês decorrente do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido.

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021884-0 AC 1309135
ORIG. : 0600000937 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LEONEL FERREIRA
ADV : FABIANA SCAVULLO IZAIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Autarquia contra decisão monocrática que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Aduz, em síntese, a Autarquia que o benefício de aposentadoria por velhice, do trabalhador rural - espécie 07, concedido em 1987, tinha a renda mensal inicial fixada em 50% do valor do salário mínimo. Portando inviável a revisão com a aplicação da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 82/90 para que a fundamentação passe a conter os seguintes argumentos:

De fato, conforme o artigo 4, da Lei Complementar Nº 11 - de 25 de maio de 1971:

Art. 4º

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para conhecer da apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. Deixo e condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028913-5 AC 1321122
ORIG. : 0500003084 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : WALDIVIA MARIA CLIMACO FERREIRA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 24.09.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em verbas de sucumbência por força de lei.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 141/145), opina pelo desprovimento da apelação.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de fevereiro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com a Autora, restou demonstrado pela Certidão de Nascimento (fl. 09) e de Óbito (fl. 08).

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a última contribuição efetuada para a Previdência Social, pelo de cujus foi em setembro de 1991. Após essa data, não há informação ou mesmo prova de que tenha o falecido desempenhado qualquer atividade ou contribuído com a Previdência Social, conforme preceitua o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033101-2 AC 1328242
ORIG. : 0300000006 2 Vr IBITINGA/SP 0300060049 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SOMENSE (= ou > de 65 anos)
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Autarquia contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Aduz, em síntese, a Autarquia que a revisão determinada já foi realizada administrativamente.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 94/102 para que a fundamentação passe a conter os seguintes argumentos:

"Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a aplicação da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela parte Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara Estadual de Ibitinga de São Paulo - SP, julgada procedente.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 10ª Turma, para a Relatoria do Dr. Jediael Galvão sob o nº 2006.03.99.032113-7 que, monocraticamente, negou provimento ao recurso da Autarquia, mantendo a revisão.

Em 14.03.2007, baixaram definitivamente à Comarca de Origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são o mesmo.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal para declarar, ex officio, a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033523-6 AC 1328725
ORIG. : 0700006350 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : ADELINA NATALE

ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040606-1 AC 1341506
ORIG. : 0300001641 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300022680 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : OSWALDO GARIBALDI

ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 1º.11.07 (fls. 115/116), que julgou improcedente o pedido intentado pela Autora constante da inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor dado à causa, observados os ditames da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a parte Autora é portador de: "patologia degenerativa das articulações. Esta patologia é crônica, com evolução progressiva com períodos de agudização. Atualmente, apresenta sintomatologia que está determinando alterações importantes de seu estado físico. No momento, considero o reclamante inapto para a função de motorista profissional, assim como também, para executar atividades laborais que envolvam movimentação excessiva das articulações, postura inadequada e movimentos repetitivos da coluna vertebral. Sua incapacidade é parcial e definitiva para a função de motorista. Deverá ser afastado de suas atividades para tratamento médico adequado. Uma vez completado seu tratamento e alta de seu médico assistente deverá ser encaminhado para o INSS para reabilitação. Caso não seja possível sua reabilitação deverá ser afastado definitivamente(...)."

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE

LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, segundo informações constantes do Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que o último vínculo empregatício da parte Autora foi no mês de julho/91. Todavia, esteve em gozo de auxílio-doença até o mês de setembro de 1994 (fl. 62), em virtude de Osteoartrose e Fibromialgia e esse foi cessado sem que ele estivesse plenamente recuperado. O laudo médico constatou que a parte Autora apresenta Osteoartrite, sendo doença degenerativa da articulação e insuscetível de recuperação.

Não há que se falar que a parte Autora tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da progressão e agravamento da doença já diagnosticada em 1994, conforme resposta aos quesitos formulados pelas partes, em que o expert, claramente relata que a parte Autora padece dessas enfermidades há mais de 15 (quinze) anos sendo considerada doença degenerativa da articulação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RESPOSTA AOS QUESITOS DE FORMA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADAS. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE CÂNCER DE MAMA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA CONFIRMADOS.

I - Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

III - O laudo pericial e a vasta documentação médica comprovam que a apelada foi acometida de câncer de mama, submetida a cirurgia de extirpação e tratamento quimioterápico. Contudo, o mal nunca foi curado, pois se expandiu-para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados e reconhecidos pelo INSS, quando analisou seu pedido de auxílio-doença.

V - Ainda que a autora tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do § 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.

VI - Mantida a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

VII - O termo inicial foi fixado retroativamente à data do indeferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa (19.07.99). O correto seria a fixação na data do requerimento, pois comprovado que a autora, àquela época, já era portadora da mesma moléstia confirmada em juízo. Porém, na ausência de recurso da autora, será mantido como fixado na sentença.

VIII - Descabe, para efeitos de prequestionamento por esta Corte, simples alegação de infringência a dispositivos legais, sem a devida fundamentação.

IX - A prova da gravidade da doença da apelada e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela jurisdicional antecipada, cujos efeitos são mantidos, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

X - Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 3a. Região/ AC nº 1999.60.00.008227-8 Rel Des. Fed. Marisa Santos - 9a. Turma publ. Em DJU 23.06.2005, pág. 486).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 07.11.1994 (fl. 25), nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 09.03.2004 (fl. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo em 07.11.1994 (fl. 25), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação efetivada em 09.03.2004 (fl. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSWALDO GARIBALDI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.11.1994 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044415-3 AC 1348330
ORIG. : 0600001277 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : IZAILDA CANDIDA RIBEIRO AMARO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.20.000910-2 AC 1349030
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FRANCISCA CHAVES DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 14.04.08, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de benefício assistencial, prevista na Lei nº 8.742/93, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de benefício assistencial e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a parte Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

d

PROC. : 2005.60.07.000056-3 AC 1172539

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : MARIA CICERA DA SILVA

ADV : JOHNNY GUERRA GAI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ANOT.: JUSTIÇA GRATUITA

ELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50" (fls. 133).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 150/151 e 154/155 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 23/11/68 (fls. 14), e da matrícula nº 3.670, datada de 6/9/93, referente a "um lote de terreno suburbano sob nº 312, com área de 9 has" (fls. 98), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS da autora, sem data (fls. 15), da declaração de rendimentos do ano de 1975 do cônjuge da demandante, qualificado como agricultor (fls. 16/17), da ficha de atualização de endereço deste último perante a Secretaria da Receita Federal, referente ao ano de 1978, somente com o campo 'nome' preenchido (fls. 18), dos recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim-MT, referentes aos anos de 1977 a 1984, 1985 e 1986, também em nome do marido da requerente (fls. 19/40), e do recibo de pagamento "referente ao registro de sua marca em fogo candente, que servirá para a marcação de seus animais vacum e cavalari no lugar denominado 'Chácara Santa Maria'" (fls. 40).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos, não ficando demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou "que casou com Heleno Luís da Silva no Município de Cupira/PE, mas depois acabou casando no registro civil no Município de Pedro Gomes/MS, onde foi lavrado o assento de casamento e expedido o registro competente; que a interroganda pelo que se recorda foi no ano de 1968 o registro em Pedro Gomes; que a interroganda afirma que tanto ela como o marido trabalhavam na 'roça'; que a interroganda afirma que do ano de 1968 até o ano de 1980, trabalharam na Chácara Santa Maria e São Geraldo; que a interroganda afirma que a propriedade era dela e do marido e tocavam 'roça'; que a interroganda afirma que o que produziu era mais para o sustento, e faziam farinha também; que a interroganda afirma que a Chácara Santa Maria tinha 30 alqueires e a São Geraldo tinha 10 alqueires; que a interroganda afirma que do ano de 1980 até 1991 continuou tocando 'roça' na Chácara São Geraldo; que a interroganda afirma que há cerca de 10 anos vem plantando no terreno de propriedade de Élcio, que mora em Campo Grande/MS, que não chega a 01 alqueire; que a interroganda afirma que tudo que planta nesse terreno do Élcio é consumido por sua família. (...) não sabe dizer quantos hectares tem o referido terreno de Élcio; que a interroganda afirma que neste terreno, produz abacaxi, mandioca, cana e banana. (...) que seu marido Heleno, embora idoso, ainda mantém atividade na 'roça'" (fls. 123). A testemunha Sra. Rosângela Alves de Castro Petry disse "conhecer a parte autora há cerca de 33 anos, desde o ano de 1973, quando tinha 13 anos, no Município de Pedro Gomes/MS; que a depoente afirma que quando conheceu a autora esta morava numa chácara cujo nome não se recorda; que a depoente afirma que ela e o marido vendiam na cidade de Pedro Gomes, farinha, milho, mandioca, etc; que a depoente, pelo que sabe, quem plantava o que era vendido era ela e o esposo; que a depoente nunca foi à chácara em que a autora morava; que a depoente afirma que manteve contato com a parte autora de 1973 ao ano de 1990, depois perdeu o contato até o ano de 1995; que a depoente afirma que do ano de 1973 ao ano de 1990 a parte autora e seu esposo sempre venderam os produtos que produziam na cidade. (...) afirma que comprava os produtos vendidos pela autora e seu marido; que a depoente afirma que no ano de 1990 a 1995 ouviu dizer que a autora e o marido continuaram exercendo a mesma atividade. (...) que a depoente afirma que após o ano de 1995 a autora continua trabalhando na 'roça', em dois terrenos localizados na cidade de Coxim/MS; que a depoente afirma que o que a autora produz nesta propriedade em Coxim é só para o consumo da família; que a depoente afirma que pelo que sabe o marido da autora é trabalhador braçal; que a depoente desconhece se o marido da autora trabalhou na cidade em outra atividade" (fls. 124). A testemunha Sr. Ecildon Lemos Ferreira declarou "conhecer a autora há cerca de 25 anos, mais ou menos 1980; que o depoente afirma que toda a via conheceu ela e o marido trabalhando na lavoura; que o depoente afirma que eles tinham uma chácara no Município de Pedro Gomes, de mais ou menos 30 hectares, de nome Santa Maria, depois compraram uma chácara de 10 hectares de nome São Geraldo; que o depoente não sabe dizer se antes de 1980 a autora e seu esposo já estavam morando na chácara Santa Maria; que o depoente afirma que do ano de 1980 até o ano de 1991 o que a autora e o marido produziam era só para o consumo da família. (...) afirma que a autora e o marido o que produziam o excedente era vendido, tal como farinha, frango, mandioca, etc; que o depoente ouviu dizer que antes da chegada da autora e seu marido a Pedro Gomes, os mesmos trabalhavam também na 'roça'; que o depoente afirma que a autora continua exercendo a atividade rural em dois terrenos; que a depoente afirma que a autora planta cana-de-açúcar, banana, abacaxi, etc; que o depoente afirma que a autora produz atualmente é para o consumo familiar. (...) que o esposo da autora, Heleno, até hoje mexe com empreita em fazenda cuidando de lavoura; que o depoente afirma que o Sr. Heleno, esposo da autora, já trabalhou na cidade, carpindo terrenos; que o depoente desconhece se Heleno trabalhou na empresa Arantes Construções e Comércio" (fls. 125).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 64/65, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "ARANTES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA", no período de 1º/8/96 a 22/10/96.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, in casu, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.000133-0 AC 1220964
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAETANO DA SILVA
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 01.09.1974, conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, visando a modificação dos critérios de incidência dos juros moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de

13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês."

Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios teve nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas

anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.000201-6 AC 556653
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : IRIVALDO IVALDO DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16.10.98, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para que se aplique o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando-se o critério legalmente estatuído. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-13).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 24-28).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1060/50 (fls. 37-46).

- A parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo ser aplicável o critério de proporcionalidade em relação ao benefício integral, tomando como exemplo o coeficiente que incide no cálculo dos proventos dos servidores públicos. (fls. 48-54).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal,

do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

- Pretende a parte autora que, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, seja utilizado critério diverso do estabelecido em lei, sob a alegação de que tal não encontra fundamento de validade no texto constitucional.

- Sustenta que a cada ano de contribuição deveria corresponder acréscimo percentual incidente sobre salário-de-benefício básico diverso do preconizado pelo plano de benefícios, de 85,7142% e 83,3333%, conforme se tratasse de segurado homem ou mulher.

- Inicialmente, trago à colação o § 1º do artigo 201 da CF/88, em sua redação original, in verbis:

"Art. 201 (...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

- A aposentadoria proporcional foi regulamentada pelo artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213/91, estabelecido o coeficiente de cálculo dos benefícios, a ser aplicado da seguinte forma:

"Art. 53. (...)

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta anos) de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100 (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

- Como se pode observar, o cálculo da renda mensal inicial de benefício por tempo proporcional vem detalhadamente descrito no supradito dispositivo legal; logo, não há margem para estabelecerem-se critérios alternativos de acréscimo do tempo trabalhado aquém dos 35 (trinta e cinco) anos, tomando de empréstimo sistema de cálculo estranho ao regime geral.

- De outro lado, a locução "proporcional" não possui a conotação matemática que pretende a parte autora; ao revés, deve ser entendida na forma constante do texto legal, ou seja, como oposição ao termo "integral".

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I E II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 211983/SP, Proc 1999/0038460-1, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJU 17.04.2000, p. 98).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)"

4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 279.083/SP, Proc 2000/0096848-0, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU 5/3/2001) (g.n.).

- Nesse mesmo diapasão, REsp 234.802/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/8/2000 e, monocraticamente, REsp 495.461/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 9/5/2003, Resp 611.275/PE, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU 14.05.04.

- Esclareça-se, ademais, que o procedimento utilizado pela autarquia no cálculo os benefícios, conforme retro alinhavado, atende ao princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração.

- Correto, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, pelo quê improcede o pleito inicial.

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PATE AUTORA.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.60.03.000217-6 AC 1306366
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor desde 01.03.1982.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.17.000226-3 AC 1345800
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (04/10/2007, f. 09). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64 da Egrégia CGJF da 3ª Região, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002" (fls. 94). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei nº 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 32 do Decreto nº 89.312/84.

Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a autora encontrava-se inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar, in casu, o mínimo de 156 contribuições mensais, ou seja, 13 anos.

Verifica-se nos presentes autos que a apelada comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

Com efeito, a cópia da sua CTPS, com registros de atividades laborativas nos períodos de 1º/10/80 a 9/8/84, 1º/7/85 a 29/4/86, 10/10/89 a 13/5/93 e 1º/12/93 a 12/1/00, constitui documento hábil a comprovar o efetivo trabalho durante 14 anos, 4 meses e 24 dias, tendo em vista a presunção juris tantum de que gozam as anotações ali exaradas.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 14, verifiquei que referidos vínculos encontram-se devidamente registrados naquele sistema.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com efeito, dispõe o art. 30, inc. VI, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;"

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.
2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).
3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(STJ, REsp nº 272.648/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 24/10/00, v.u., DJ 4/12/00)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como conseqüência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 331.748/SP, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 28/10/03, v.u., DJ 9/12/03)

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03, in verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000242-9 AC 1268617
ORIG. : 0600000228 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600003459 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 03.11.05, com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.

- Citação em 11.04.06 (fls. 125).

- Laudo médico judicial (fls. 160-175).

- A sentença, prolatada em 18.05.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 219-221).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do o requerimento administrativo, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (fls. 229-237).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício no exercício de atividade urbana, como pedreiro e azulejista, de 01.10.70 a 13.10.92 (fls. 10-14). Além disso, juntou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos períodos: 10/78 a 02/80, 06/80 a 03/82, 07/82 a 08/82, 02/83 a 06/87, 12/87 a 04/88, 03 e 04/02 e 02/05 a 09/05 (fls. 15-105).

- As testemunhas ouvidas trataram de ratificar o que os documentos citados já estavam a apontar. Afirmaram elas que a parte autora sempre trabalhou como pedreiro e que sua doença vem se agravando (fls. 210-211).

- Assim, demonstrou o labor por período superior ao exigido em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez, restando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

- Quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, esta ocorreu, mas foi recuperada pela nova filiação à Previdência Social, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias, entre 02/05 e 09/05.

- Assim dispõem os artigos pertinentes, da Lei 8.213/91:

"Art. 24. (...)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais."

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 16.10.06, atestou que ela é portadora de lombalgia crônica por osteoartrose de coluna, hipertensão arterial sistêmica sem reflexos cardiovasculares, coxalgia a direita e artrite gotosa, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 160-175).

- Em resposta ao 4º (quarto) quesito formulado pela parte autora, respondeu que "na época do requerimento administrativo em 2005 as patologias eram as mesmas com certeza e o mesmo quadro clínico atual."

- Ademais, a própria carta de indeferimento de auxílio-doença, expedida pela autarquia previdenciária, fixa o início da incapacidade em 27.10.2005.

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e consoante se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.106), bem como da comunicação de indeferimento de auxílio-doença (fls. 115), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.000268-3 AC 1117443
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : AMELIA LOPES CASTILHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, extrato do CNIS, acostado pelo INSS (fls. 96-98), registra que a autora recebe pensão por morte, de cônjuge comerciante, desde 05.05.1989.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.000416-5 AC 1351663
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALIATAR MATEUS
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 98/102) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço tem DIB em 27/03/97 (fls. 15).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitável que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(a) autor(a), no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000436-2 AC 1213308

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 838/2811

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Recebo a petição de fls. 148 como pedido de desistência do recurso de apelação, homologando-a nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova a Subsecretaria a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.000486-0 AC 1000934
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 07.03.2003 (fls. 49, vº).

A r. sentença de fls. 69/72 (proferida em 15.06.2004) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial na data da propositura da ação (22.01.2003), calculado nos termos da legislação vigente à data do óbito. Determinou que sobre os valores das parcelas devidas incidirá correção monetária, na forma do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região, e juros de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CC/2002. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Isentou do reembolso das custas. Concedeu antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

A Autarquia interpôs agravo retido da decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença (fls. 84/87).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora, bem como a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível da sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é a apelação.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certificado de reservista do Ministério da Guerra, em nome do falecido, indicando sua profissão de arador, aos 17.04.1959; certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador aposentado, em 20.02.2001, com 70 (setenta) anos de idade, indicando ter tido duas filhas com a autora e as causas da morte como isquemia cerebral, vasoespasma cerebral, hemorragia meningea e rotura aneurisma intracraniano; CTPS do de cujus, emitida em 16.05.1975, com anotações de labor rural, de 03.01.1977 a 04.11.1997, de forma descontínua; certidões de nascimento de filhos em comum, aos 04.09.1980 e 06.01.1985; guias de IPTU, em nome do companheiro, nos exercícios de 2001 e 2002, e guias de recolhimento de tarifas de água e esgoto, em nome da autora, em 15.08 e 14.10.2002, pertinentes ao mesmo imóvel situado em Vicentinópolis; declaração firmada aos 30.09.2002, em que os subscritores afirmam possuir a Fazenda Acampamento, onde o de cujus foi empregado, e atestam que vivia maritalmente com a autora, desde 23.04.1984 até o óbito; e certidões do INSS, de 05.04.2001 e 19.05.2001, atestando a concessão de pensão por morte às duas filhas em comum.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar que o falecido recebia aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 05.08.1996 até a data do óbito. Consta, ainda, que os benefícios concedidos às filhas foram cessados em 04.09.2001 e 16.11.2002.

Em depoimento (fls. 74), a autora afirma ter convivido com o de cujus por 25 (vinte e cinco) anos e que com ele teve três filhos, dos quais um faleceu. Declara que o companheiro trabalhou até o óbito, apesar de já estar aposentado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/77, confirmam a alegada união estável, bem como o labor rural do de cujus.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter filhos em comum, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por idade de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito, o que, inclusive foi reconhecido pela Autarquia, haja vista a concessão administrativa de pensão por morte às duas filhas do casal.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi proposta, em 22.01.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 20.02.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 07.03.2003 (data da citação). Mantenho, contudo, o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda, à minguada de apelo para sua alteração.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.01.2003 (data do ajuizamento da ação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.60.02.000643-0 AMS 249310
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES
ADV : VIRGINIA MARTA MAGRINI UEDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 88/93, que concedeu da segurança impetrada para concessão de salário-maternidade à segurada adotante.

Reexame necessário tido por interposto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em apertada síntese, alega a impetrante que tem direito ao benefício, eis que os princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que não poderá haver diferença entre os filhos, que devem receber todo o cuidado das mães, sejam biológicas ou adotivas. Comprova as providências quanto à adoção, e pede liminar.

A questão não comporta digressão.

Com efeito, anteriormente à Lei 10.421, de 14/4/2002, que acrescentou o art. 71-A à Lei 8213/91, não havia previsão legal para o salário-maternidade das adotantes, contudo, a norma prevendo o benefício para quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, veio ao ordenamento jurídico, exatamente, para corrigir a omissão, que estava em descompasso com os princípios de proteção à família insculpidos na Carta Magna.

Aliás, o entendimento pretoriano já havia consagrado essa tese, nos moldes dos arestos seguintes, que se amoldam como uma luva à espécie.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. CABIMENTO.

1. Cuidando-se de sentença proferida após a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do art. 475 do CPC, não se conhece da remessa oficial de sentença com condenação ou controvérsia recursal não excedente a 60 salários mínimos.

2. Embora a legislação previdenciária não dispusesse expressamente sobre o direito da mãe adotiva ao benefício de salário-maternidade, deve-se recorrer, por analogia, às normas vigentes, que protegem, de forma igualitária, os direitos dos filhos, independentemente da origem, fazendo menção expressa aos filhos adotivos (§6º do art. 227 da Carta Magna).

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200271000496663 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF400155443; Fonte: D.E. 11/10/2007; Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. CABIMENTO.

1. Cuidando-se de sentença proferida após a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do art. 475 do CPC, não se conhece da remessa oficial de sentença com condenação ou controvérsia recursal não excedente a 60 salários mínimos.

2. Mesmo antes de publicada a lei que concedeu o direito ao salário maternidade à mãe adotante, já era pacífico na jurisprudência dessa Corte tal extensão, tendo em vista o fim que rege o benefício. Possível a analogia com a Lei nº 8.213/91, art. 210, para estender o direito de licença por adoção à segurada filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000053116 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400104908; Fonte: DJ 30/03/2005 PÁGINA: 795; Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - MÃE ADOTIVA - CABIMENTO.

1 -A Lei 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

2 - Sendo a autora segurada da Previdência Social e tendo ela obtido a guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade, lhe é devido o benefício do salário-maternidade pelo período de 120 dias

consistente numa renda mensal igual a sua remuneração integral, conforme disposto no artigo 72 da Lei 8.213/91.

3 - Mesmo antes de aprovada a lei que concedeu o direito ao salário-maternidade à mãe adotante, já era pacífico na jurisprudência desta Corte tal extensão, tendo em vista o fim que rege o benefício, não só em relação à parturiente, mas em prol da própria criança e seu necessário convívio com a família em seus primeiros meses de vida. Para tal objetivo não se vislumbra qualquer diferença entre filhos adotivos ou não-adotivos.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200271110005832 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 12/12/2002 Documento: TRF400086463; Fonte: DJ 08/01/2003 PÁGINA: 268; Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MÃE ADOTIVA. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A ação cautelar, por sua natureza assecuratória e não-satisfativa, de regra, não se presta à veiculação de pedido que vise à concessão de benefício previdenciário. A sentença de procedência do pedido e a ausência de prejuízo alegado pela parte-ré (art. 250 do CPC), autorizam, em homenagem ao princípio da fungibilidade, a convalidação do vício de procedimento, aproveitando-se a ação como se de conhecimento fosse.

- Embora a legislação previdenciária não dispusesse expressamente sobre o direito da mãe adotiva ao benefício de salário-maternidade, deve-se recorrer, por analogia, às normas constitucionais vigentes, que protegem, de forma igualitária, os direitos dos filhos independentemente da origem, fazendo menção expressa aos filhos adotivos (§ 6º do art. 227 da Carta Magna).

- A mãe adotiva deve ser igualada à mãe biológica, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da igualdade (art. 5º da CF/88).

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200204010400147 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/10/2002 Documento: TRF400085912; Fonte: DJ 06/11/2002 PÁGINA: 651; Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ADOÇÃO.

1. A partir da Lei nº 8.861, de 25-03-1994, a segurada especial faz jus ao salário-maternidade, bastando comprovação do exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, nos doze meses que antecedem o benefício.

2. Embora a legislação previdenciária estabeleça o salário-maternidade como devido apenas à parturiente, a mãe adotante também faz jus ao benefício. Aplicação de princípios constitucionais.

3. No âmbito judicial a qualidade de segurado especial é comprovada através de documentos e depoimentos testemunhais, aplicando-se o poder de livre valoração da prova pelo juiz (artigo 131 do CPC). Como início de prova material é viável a apresentação de documentos onde conste o nome de outro membro do grupo familiar.

4. Hipótese em que demonstrado o efetivo exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período de 12 meses que antecede a adoção/nascimento do filho, mostrando-se legítima a concessão do benefício.

5. Custas processuais reduzidas por metade por tratar-se de ação ajuizada na Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

6. Remessa oficial provida em parte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200004010397620 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/12/2001 Documento: TRF400085263; Fonte: DJ 18/09/2002 PÁGINA: 552; Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO)

Nesta hipótese, acrescente-se o fato de que a adoção deu-se quase simultaneamente (21/02/2002 e 15/04/2002) à aprovação do Projeto de Lei, que alterou o texto legal, não havendo como negar o direito da impetrante.

Segue que, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, para manter a sentença na íntegra.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.23.000723-1 AC 1302378
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : NEUZA MARIA BELTRAME
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 01/06/2007 (fls. 26).

A sentença, de fls. 60/66, proferida em 20/11/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrado a miserabilidade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, § 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08/05/2007, a autora com 55 anos (data de nascimento: 07/02/1952), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/16.

Veio estudo social (fls. 32/33), datado em 12/07/2007, dando conta que a autora reside com o marido, seleiro, e a filha, estudante, de 14 anos, em casa alugada composta por 4 cômodos. Na ampla garagem funciona uma selaria, do cônjuge e um brechó, da requerente. A autora está com "síndrome do pânico", não consegue sair sozinha, encontrando-se em estado de dependência. A renda mensal familiar advém do trabalho do marido, como seleiro, que oscila em R\$ 1.000,00 (2,4 salários mínimos) e do brechó, na quantia de R\$ 150,00 (0,36 salário mínimo), por mês.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 56 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com o marido e a filha menor, em casa alugada, a renda familiar mensal é de 2,76 salários mínimos, e a requerente possui um "brechó".

Dispensável, então, a realização de laudo pericial, já que a ausência de apenas um dos requisitos impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000730-0 AC 1269114
ORIG. : 0600000117 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600032214 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : ISAURA CORRAL DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.24.000785-5 AC 1322597
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : YOSIKO MORI YAMASSAKI
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 42" (fls. 112).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, do comprovante de pagamento de ITR e do recibo de entrega de declaração do Sítio Santo Antônio, referentes aos anos de 1994 e 2000 a 2005, em nome do cônjuge da demandante (fls. 13/15 e 24/25), da escritura de compra e venda de um imóvel rural de 24,20 hectares, firmada pelo marido da apelante em 21/8/92 (fls. 26/28), das declarações cadastrais de produtor desse último, entregues no Posto Fiscal de Jales em 10/2/00 e 10/8/93 (fls. 29/30), bem como das notais fiscais de produtor do mesmo, referentes aos anos de 1995 a 2003, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a recorrente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 84/85), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da autora estar qualificado como "comerciário" na certidão de seu casamento, celebrado em 12/7/69 (fls. 21), possuir registros de atividades na "CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A", no período de 17/8/67 a 1º/11/71, e ter efetuado recolhimentos como contribuinte empresário nos períodos de novembro de 1975 a outubro de 1977, agosto de 1980 a julho de 1981, julho de 1983 a junho de 1984, janeiro de 1985 a janeiro de 1990 e março de 1990 a setembro de 1990, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, cumpre ressaltar que a partir de 19/9/90 o cônjuge da demandante efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo, ocupação "outras profissões", passando a receber aposentadoria por idade desde 8/11/07, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual", o que não descaracteriza a alegada atividade rural, devidamente comprovada, a partir de 1992, pelos documentos de fls. 13/15 e 24/39 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 84/85.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.000887-1 AC 1218972
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MAXIMIANO DE SOUZA FREIRE
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE OLIVER SANDRIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Maximiano de Souza Freire, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 230/239).

Apresentado recurso de apelação pelo autor a fls. 242/249, este aguarda o oportuno exame.

A fls. 254/255, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.24.000952-9 AC 1284091
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA incapaz
REPTA : PAULINO BATISTA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.06.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.04.06 fls. 22), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 01.05.2007. (Fls. 120)

Apelação do INSS, às fls. 121/125, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial.

Recurso adesivo às fls. 144/150, pleiteando a majoração da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 127).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 71/75, datado de 05.12.06, evidenciou sofrer o autor, 52 anos, de síndrome do pânico e psicose depressiva grave. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 66/70), datado de 06.12.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 52 anos, solteiro, escolaridade 4ª série do ensino fundamental; sem rendimentos, reside sozinho, em casa própria, porém simples, constituída por cinco cômodos, de alvenaria, piso cimentado, sem forro, em regular estado de conservação e higiene. Sua sobrevivência depende do auxílio do irmão e curador, Paulino Batista da Silva, 50 anos, desquitado, dois filhos, ajudante de pedreiro, com rendimento mensal em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Segundo relato da assistente social, o autor faz acompanhamento médico psiquiátrico no ambulatório de saúde mental da rede pública de saúde, com uso contínuo de medicamentos controlados.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (18.04.2006 - fls. 22).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.001309-5	AC 1351671
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LIBERA PROIA BARBAGALLO	
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (NB nº 21/74.253.088-4) concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 21.08.1981, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.16.001310-0 AC 1347395
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CELMA MACHADO DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ARMANDO CANDELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.11.2005 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 122/127 (proferida em 26.03.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 25.11.1938) lavrada em 29.09.1955, atestando a profissão de motorista do marido, certidão, a pedido do cônjuge, de 02.09.2005, qualificando-o, como agricultor, apontando uma carta de notificação apresentada pelo Sr. Romano Spinardi, parceiro-proprietário cobrando do marido da autora as obrigações contratuais da colheita, por percentagem, em 29.05.1979 e se referindo a uma safra de trigo passada; notas fiscais em nome do esposo 1981, 1982 e 1983 e protocolo de cadastramento de produtor, estabelecimento Fazenda Mata Azul, de 20.12.1983.

A Autarquia juntou, a fls. 66/68, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 20.07.1987 a 05.01.2006, em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, a fls. 88, declara que ela e o marido trabalharam na roça até 1989.

O depoimento da testemunha, ouvida a fls. 89, é vago e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a própria autora declara que laborou até o ano de 1989, não comprovando a atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e o depoimento demonstram que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.09.001313-9 AC 1346738
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CLAUDIO ANDRIOLLI
ADV : FERNANDA LIMA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com a incorporação, no cálculo da conversão do cruzeiro real para URV, do índice inflacionário de 39,67%, correspondente a inflação do período do dia 1º a 28 de fevereiro de 1994, corrigindo o valor de 345,01 URV's atribuído pelo INSS para 529,70 URV's, além da inclusão da variação do IPC-r, no reajuste do dia 1º de maio de 1995, resultante da inflação do período de 1º de julho de 1994 a 1º de maio de 1995, bem como do

IGP-DI de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003 e maio de 2004.

A r. sentença (fls. 179/184) julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 14/01/94 (fls. 20).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 20.

Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224
Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI
Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

3 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano

de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.61.06.001479-9 AC 1323320
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VIVIANE CRISTINA ANGELO BRAGADA
ADV : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Viviane Cristina Ângelo Bragada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a manutenção do benefício de pensão por morte por ela recebido até a conclusão de seus estudos universitários ou até a ocasião em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita" (fls. 33).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." (grifos meus)

De outro lado, o art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§2º. A parte individual da pensão extingue-se:

...

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido." (grifos meus)

Assim, ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência da autora como beneficiária da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos.

Aliás, a única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à da recorrente, suficientemente apta para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculada em curso de nível superior, condição a que poucos brasileiros, lastimavelmente, logram atingir...

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.

(REsp nº 638.589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/11/05, v.u., DJ 12/12/05)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

(REsp nº 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, j. 11/10/05, p.m., DJ 01/02/06)

No mesmo sentido: REsp n.º 499.849/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006; REsp n.º 744.239/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 23/08/2006; REsp n.º 612.974/ES, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 07/06/2006; REsp n.º 801.959/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 31/03/2006; REsp n.º 768.174/RS, Relator Min. Nilson Naves, DJ 28/03/2006; REsp n.º 811.699/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2006; REsp n.º 691.094/CE, Relator Min. Nilson Naves, DJ 21/02/2006.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.001519-3 AC 1306530
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANA LUCIA CHACON
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, "que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, § 2º e 12" (fls. 70).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez da demandante não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 58/63). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a recorrente "apresenta quadro compatível com distúrbio de pânico, de caráter transitório e responsivo a tratamento" (fls. 61), concluindo pela ausência de incapacidade laborativa permanente ou temporária, podendo a autora executar tarefas que lhe garantam o próprio sustento.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

3. Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a apelante o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.001523-6 AC 912869
ORIG. : 0300000196 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : GUIOMAR ALVES DA COSTA MESQUITA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/11/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 8), da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 10/11), bem como das notas fiscais de produtor, em nome de seu cônjuge, referentes aos anos de 1973 a 1975 (fls. 12/15).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 43, verifiquei que o marido da requerente possui registro de atividade na "MONTANI & SANTOS LIMITADA", no período de 24/7/79 a 30/1/80.

Outrossim, não obstante o cônjuge da autora receber aposentadoria por idade rural - obtida por decisão judicial proferida no processo nº 2006.03.99.030983-6, julgado pela Nona Turma desta Corte - observo que o mesmo efetou recolhimento como contribuinte autônomo, com a ocupação "Vendedor ambulante", no período de abril de 1997 a fevereiro de 2003, conforme revelou consulta realizada no CNIS, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001554-1 AC 1326332
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARCIA LOPES RODRIGUES
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09/12/2005.

A sentença de fls. 106/109 (proferida em 20/02/2008), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, como costureira.

Regularmente processado, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autora, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 20/08/1971); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 03/06/2004 e alta prevista para 04/08/2005 e comunicação da decisão administrativa que negou o pedido de auxílio-doença apresentado em 19/09/2005, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora a duas perícias médicas. A primeira, realizada por médico psiquiatra em 31/05/2007 (fls. 79/82), atesta ser portadora de diabetes melittus, hipertensão arterial sistêmica e quadro ansioso generalizado, sendo que, estas enfermidades não causam incapacidade laborativa. Afirma, ainda, ser portadora de estrabismo divergente pós uveíte em olho esquerdo, pelo que, solicita a avaliação de especialista.

Perícia médica oftalmológica, realizada em 28/09/2007 (fls. 93/94), informa que a autora é portadora de cegueira no olho esquerdo, decorrente de uveíte. Afirma, ainda, que apresenta 90% de visão no olho direito, sendo que, a visão monocular não a enquadra nos critérios legais de cegueira. Assevera que não há restrições ao seu retorno à atividade de costureira, podendo exercer quaisquer funções que não exijam visão binocular, como, por exemplo, faxineira, doméstica, vendedora. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar apenas atividades que exijam boa acuidade visual em ambos os olhos, como motorista.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.19.001966-4 AC 1296840
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença para que o pedido seja julgado procedente ou anular o decisum "que julgou extinto o processo sem apreciar o mérito, devolvendo-o à Vara de origem para que se processe a regular instrução do feito (...)" (fls. 131).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da liide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002001-4 AC 1169224
ORIG. : 0500001259 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500134588 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DE LIMA MENDONCA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da data em que completou 55 anos (8/8/05), incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como eventuais despesas processuais devidamente comprovadas, sendo a autarquia isenta de custas. A verba honorária foi fixada em 10% do valor das prestações vencidas. Por fim, determinou que "Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício previdenciário concedido" (fls. 33 vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra a condenação em custas judiciais e despesas processuais, bem como pleiteia a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 44/46), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Nos termos da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008 do E. Conselho de Administração deste E. Tribunal, remeti os autos ao Gabinete de Conciliação.

A fls. 50, a autarquia informou "que não é possível fazer proposta de acordo no presente caso", tendo em vista que "a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, entretanto, o cônjuge é aposentado por invalidez previdenciária com filiação de autônomo, o que descaracteriza a condição de rurícola".

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante encontrar-se acostada à exordial a cópia da certidão de nascimento do filho da autora com o Sr. Amiro Miguel de Mendonça, lavrada em 7/2/75 (fls. 13), constando a qualificação de agricultor deste último, encontra-se também a cópia da certidão de casamento da autora com o mesmo, celebrado em 10/5/80 (fls. 11), na qual consta a qualificação de "agro-pecuarista" de seu marido.

Relativamente à prova testemunhal, observo que a testemunha Sr. Alberto Carlos dos Santos afirmou que "o marido da autora também trabalhou como lavrador, inclusive 'puxando gente para trabalhar na roça'" (fls. 35) e o depoente Sr. Ari Pedro dos Santos declarou que "o marido da autora também sempre trabalhou na lavoura e também levando gente para trabalhar na roça" (fls. 36).

Outrossim, conforme as consultas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 51/59, observo que o cônjuge da requerente possui inscrição como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" nos períodos de 1º/1/89 a 30/11/89 e 1º/10/92 a 30/4/93 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 31/5/05.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002021-4 AG 324136
ORIG. : 0700002833 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700202541 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA MORELI MARQUEZI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravada (fls. 32), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 2.833/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravada, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando a ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), a impossibilidade de antecipação de tutela contra a autarquia bem como a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da medida.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que o MM. Juiz a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram a concessão do benefício.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Verifico que a autora vinha recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença desde agosto/99 (fls. 37), sendo o último de 26/04/06 a 22/06/07 (fls. 43). Todavia, o atestado de fls. 53, de 26/06/07 - corroborado pelos documentos médicos de fls. 52, 55/57 e 59/61 -, informa que a agravada deve afastar-se definitivamente do trabalho devido "CID F33.2 [ideação de ruína corporal, desânimo, angústia depressiva, tristeza vital, hipomnésia de fixação, lentidão psicomotora que atrapalham sua capacidade laborativa] + F 62.8 [modificações duradouras da personalidade por uma síndrome algica crônica]". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.002081-5 AC 1245064
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CLAUDIO LUIZ DE SOUZA
ADV : FARID AZZEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.04.04 (fls. 30v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-84).
- Laudo médico pericial (fls. 85-86).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 93-99).
- A sentença, prolatada em 10.11.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 108-113).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 117-119).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 130-132).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 20.09.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Claudio (parte autora), Cleyde (genitora), do lar, João Maria (padrasto), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal e Francisco (irmão), aposentado, auferindo R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais). A família reside em imóvel próprio e aluga dois cômodos, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e R\$ 90,00 (noventa reais) (fls. 78-84).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.24.002125-6 AC 1283133
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUZIA DENARDI JANUARIO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, "sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita" (fls. 70).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 80/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/12/73 (fls. 11), constando a qualificação de seu marido como "lavrador", da escritura de venda e compra, lavrada no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Jales/SP, datada de 2/10/79, consignando que a autora e seu cônjuge adquiriram um "imóvel rural com 6,05 hectares, ou seja, 2,50 alqueires paulista" (fls. 12/14), da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Jales/SP, referente à "Chácara São Luiz", datada de 11/8/81, em nome do cônjuge da demandante (fls. 15), do documento do imóvel rural denominado "Fazenda Ponte Pensa", localizado no "Córrego da Roça", datado de 2/10/79, sem registro do nome da apelante tampouco de terceiros (fls. 16), da guia de recolhimento do Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos, em nome do cônjuge da requerente, datada de 1º/11/79, referente ao imóvel rural supramencionado (fls. 17), das notas fiscais de entrada e nota fiscal de produtor, datadas de 18/8/80, 25/8/84, 27/10/87, 9/6/89, 20/7/90, 28/5/97, 5/6/99, em nome do marido da autora (fls. 18/23 e 27/28), do Documento de Informação e Apuração do ITR e das declarações do ITR, referentes aos anos de 1997 e 2006 (fls. 24/25 e 29), em nome do cônjuge da demandante, das guias de pagamento da contribuição sindical rural, na modalidade "agricultor familiar", da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, datadas de 30/7/97 e 30/5/06, constando o marido da requerente como proprietário da "Chácara São Luiz" (fls. 26 e 30/31).

Entretanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 60/61) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial no sentido de que a autora e seu marido trabalharam em regime de economia familiar. A primeira testemunha afirmou que "o marido da autora trabalhava no comércio, sendo que sempre trocava de serviços", bem como a "autora está separada de seu marido, não sabendo o tempo preciso" e que "a partir da separação a autora se mudou para a cidade e seu ex-marido passou a morar em um sítio vizinho de onde moravam" (fls. 60). A segunda testemunha afirmou que "sabe que o marido da autora trabalha na condição de pedreiro. A partir de 1995, a testemunha não teve mais contato com a autora" (fls. 61).

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "os depoimentos prestados pelas testemunhas, se mostraram bastantes frágeis, inconsistentes e contraditórios, em total desarmonia com o alegado na inicial, que descreve o labor rural da autora, em regime de economia familiar, inicialmente com os pais e depois com o marido. A primeira testemunha ouvida declarou que o marido da autora trabalhava no comércio, 'sendo que sempre trocava de serviços' (fls. 60). Desse modo, não houve comprovação do labor rural em regime de economia familiar. A segunda testemunha ouvida afirmou que o marido da autora era pedreiro, bem como que, no período de 1990 a 1995, a autora trabalhou para a testemunha, sem a ajuda do marido, na propriedade do Caburé. Declarou, também, que depois de 1995 não teve mais contato com a autora. Observa-se, no entanto, que, na inicial, a autora declara que trabalhou na propriedade de Caburé por oito meses. Não há como reconhecer, diante de tal contradição, o período laborado pela autora como diarista rural. (...) Ademais, embora a jurisprudência admita a certidão de casamento, constando a profissão do marido como 'lavrador', de modo a estender à esposa a qualificação profissional do marido, como início de prova material, tal documento restou ilidido pela prova oral colhida em audiência, a qual demonstra a atividade urbana do marido da autora" (fls. 69).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.002244-0 AC 1345734
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DA SILVA E SILVA

ADV : ANDREIA AZZINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 06/05/2005 (fls. 32 v.).

Às fls. 77 foi concedida antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 78/84, proferida em 12/12/2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à requerente, desde a data da citação (06.05.2005), à falta de pedido administrativo, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no art. 454 do Provimento Unificado n.º 64 da CGJF da 3ª Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês contado a partir da citação. Condenou, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30/03/2005, a autora com 75 anos, nascida em 15/09/1930, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/22, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 30/03/2005, dando conta que a requerente reside com o marido, aposentado com renda de R\$ 260,00 (fls. 11).

Veio o estudo social (fls. 58/62), datado em 02/05/2006, dando conta que a requerente reside em casa de fundos cedida pelo filho, de alvenaria e de três cômodos, em companhia do marido, idoso, aposentado. A renda mensal familiar advém do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. A autora tem a saúde debilitada, devido à idade, necessitando de medicamentos, que não utiliza, por ter dificuldades financeiras.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, vez que a requerente, idosa, vive em casa cedida, com o marido, também idoso, com aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (06/05/2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido a JOSEFA DA SILVA E SILVA, com DIB em 06/05/2005. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.002251-9 AC 1264454
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINO FERNANDES PESSOA e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Intime-se o patrono da autarquia, Dr. Phellipe Toledo Pires de Oliveira, OAB/SP 202.921/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as razões de apelação interpostas às fls. 62-64, que encontram-se apócrifas, sob pena de não ser conhecido o referido recurso.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.83.002257-7 AMS 303362
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS MUTTI AXELRUD
ADV : DOUGLAS MASTRANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 198, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002300-0 AC 1083847
ORIG. : 0300003160 2 Vr JACAREI/SP 0300058873 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GONCALVES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor desde 30.08.1988.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 98.03.002387-0 AC 404087
ORIG. : 9700000036 3 Vr ARARAS/SP
APTE : JOSE SOSSAI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 07.11.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, registra que o autor continuou exercendo atividade laborativa para Orlando Denardi após o requerimento administrativo, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição em 24.04.2002.

Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.13.002547-7 AC 1177972
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO QUINTINO DO PRADO falecido
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20/8/04 por Laércio Quintino do Prado em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

A fls. 46/49 foi concedida a antecipação da tutela.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a manter o benefício assistencial no valor de um salário mínimo por mês, desde a antecipação da tutela (24/8/04), devendo os valores atrasados serem pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (fls. 110/114).

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a reforma da R. sentença (fls. 122/128).

Com contra-razões (fls. 131/135), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada dos extratos ora determino - verifiquei que o pagamento do benefício assistencial almejado foi deferido em 24/8/04. Observei, outrossim, que o benefício foi cessado em 21/8/05, em razão do óbito do apelado, fato também noticiado nos autos a fls. 116 e 118/119.

Dessa forma, além de o presente recurso ter perdido o seu objeto - pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da sentença impugnada, diante do falecimento do autor -, a natureza personalíssima do benefício impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.742/93.

O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 177.083/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26/8/98, v.u., DJU 28/9/98).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

Consoante o disposto no §1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 175.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21/9/00, v.u., DJ 18/12/00).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, em razão do falecimento do autor, declarando prejudicada a apelação, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002595-7 AC 999903
ORIG. : 0300001185 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUETA HENRIQUE CORREA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia interpôs agravo retido (fls. 36/50) contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento das custas e redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual da requerente no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar

que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar a apelação interposta pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia das certidão de seu casamento, celebrado em 15/9/56, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 55/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Maria Luísa de Souza Silva disse que "a autora exerceu atividade rural de forma efetiva até um ano ou um ano e meio atrás, sendo que desde então não mais teve condições de trabalhar na roça em virtude dos problemas de coluna. Depois disso a autora passou a trabalhar como empregada doméstica. Acredita que a autora já tenha sido registrada em carteira. (...) Como doméstica a autora trabalhou na casa de uma senhora de nome Ione e também na Rádio Piratininga" (fls. 55). Por outro lado, a testemunha Sra. Maria de Fátima Sanches disse que "a autora exerceu atividade rural de forma efetiva até seis meses atrás, sendo que desde então não mais teve condições de trabalhar na roça em virtude dos problemas de coluna. Depois disso a autora passou a realizar serviços domésticos em sua residência. Não sabe se a autora chegou a ser registrada em carteira" (fls. 56).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante possui registro de atividade na "RADIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA",

no período de 1º/2/84 a 5/6/86, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Cumprando ressaltar, ainda, que a declaração de atividade rural firmada em 22/9/03 (fls. 14) não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002649-4 AC 999957
ORIG. : 0400000429 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ROSALVA DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 8/3/04 por Rosalva de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir e, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC, indeferiu a petição inicial, isentando-a do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 46/52).

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a reforma da R. sentença (fls. 55/61).

Com contra-razões (fls. 95/97), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal (fls. 101/103) opinou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

A fls. 121 a advogada informa o falecimento da autora, ocorrido em 31/5/04, conforme certidão de óbito de fls. 122, requerendo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

É o breve relatório.

Diante do falecimento da autora, além de o presente recurso ter perdido o seu objeto - pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da sentença impugnada -, a natureza personalíssima do benefício impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.742/93.

O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 177.083/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26/8/98, v.u., DJU 28/9/98).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

Consoante o disposto no §1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 175.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21/9/00, v.u., DJ 18/12/00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002850-5 AC 1170822
ORIG. : 0600000743 2 Vr IBIUNA/SP 0600026682 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DE OLIVEIRA COELHO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-O Juízo "a quo" indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 15-17).

-A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 20-24).

-Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo a quo (fls. 27-31).

-Citação em 30.07.07 (fls. 48 verso).

-Contestação (fls. 55-60).

-Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).

-A sentença, prolatada em 30.08.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária, desde a época de cada pagamento, e juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Determinado o reexame necessário (fls. 51-52).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 63-68).

-Recurso adesivo interposto pela autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, e majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos art. 406 e 161 do novo Código Civil e do Código Tributário Nacional. Aduziu, ainda a inaplicabilidade do reexame necessário (fls. 70-73)

-Contra-razões da parte autora (fls. 74-84).

-Contra-razões do INSS ao recurso adesivo (fls. 86-90).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Relativamente ao recurso adesivo, no qual a qual a parte autora impugna o cabimento do recuso adesivo, inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Passo à análise do recurso do INSS.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

-A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 01.11.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Porém, quanto ao labor, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

-A demandante juntou aos autos apenas declaração expedida em 27.04.2006, pelo Juízo da 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna/SP (fls. 12), no sentido de que ela declarou a profissão de lavradora "por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral" (fls. 09).

-A referida declaração foi expedida em data muito próxima à propositura da ação, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

-Assim, conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a roborar que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, por força da Súmula 149 do STJ, não há de se admitir prova exclusivamente testemunhal (fls. 28-30).

- In casu, a requerente demonstrou o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado exigido pela retromencionada lei.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Assim sendo, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Ficam prejudicados os pedidos formulados no recurso adesivo da parte autora, no tocante à majoração da verba honorária e dos juros de mora.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para não conhecer da remessa necessária, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. PREJUDICADA A PARTE DO RECURSO ADESIVO RELACIONADA À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.13.002886-6 AC 1013582
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIO GONCALVES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.09.01, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pela perda da qualidade de segurado do autor e parcialmente procedente o pedido no tocante ao benefício de prestação continuada, concedendo-o no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da juntada do laudo médico (16.09.2002), com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 e Portaria nº 92/2001 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença. "Deverá o INSS, ainda, ressarcir ao erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 26, de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito...". Concedida a antecipação da tutela.

Apelação do INSS, às fls. 163-166, preliminarmente, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, alteração quanto ao ressarcimento ao erário do pagamento efetuado ao perito judicial.

O autor interpôs recurso adesivo, às fls. 173-179, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do benefício assistencial, e que seja concedido a partir de 12.05.93, data da cessação do auxílio-doença; a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante da liquidação, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente-técnico do autor.

Com contra-razões.

É o relatório.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 168).

Matéria preliminar rejeitada.

Passo, pois à análise do mérito.

Para o segurado da Previdência Social obter benefício de aposentadoria por invalidez, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de vinte e quatro meses, previsto no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, pois o autor contribuiu pela última vez em maio de 1993 e propôs a ação em 10.09.2001.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não comprovada a sua impossibilidade econômica de continuar a contribuir em virtude de incapacidade que o acometia desde então, como restará demonstrado.

O laudo pericial concluiu ser portador de osteomielite em tornozelo direito, com falta de cobertura de pele e perda de movimento articular grave, mantendo pé em equino. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma parcial e definitiva, sem precisar há quanto tempo a patologia tornou-se incapacitante.

Inexiste qualquer outro elemento de prova documental apto a retroagir a incapacidade do autor a momento anterior. O atestado médico de fls. 72 confirma sua incapacidade, mas somente em 2001.

Ao ajuizar a ação, o autor já havia deixado de contribuir há muito tempo; forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando mantida a sentença neste particular.

Passo à análise do pedido alternativo.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 86-92, datado de 04.09.2002, evidenciou sofrer o autor, 48 anos, de osteomielite em tornozelo direito, com falta de cobertura local de pele e perda de movimento articular grave, mantendo pé em equino. São seqüelas crônicas e irreversíveis. Apresenta também hipertensão arterial. Concluiu o senhor Perito pela incapacidade parcial e permanente para realização de suas atividades. Em resposta ao quesito n° 11 do réu, salientou que o autor não está inválido na verdadeira acepção da palavra, mas não poderá realizar nenhum tipo de atividade que necessite ficar em pé ou realizar esforços físicos.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e a habilitação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa. O autor sempre exerceu a profissão de pespontador, nas indústrias de calçados de Franca, conforme comprovam registros em sua CTPS (fls. 12-24), deduzindo-se que trabalhava em pé, porquanto calçados masculinos como os que são produzidos naquela cidade, demandam pespontos na confecção dos solados, em máquinas de costura, manuseadas em posição de pé, e acionadas através de pedal impulsionado com o pé.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 99-103), datado de 09.11.02, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 49 anos, casado, reside em companhia da esposa, do lar, do filho Jhony, 17 anos, solteiro, sapateiro, das filhas Sheila, 13 anos, Aline, 08 anos e do filho José, 9 anos, em casa própria, construída com a ajuda de um grupo espírita, o qual ainda ajuda com cesta básica. A construção é simples, composta por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro e varanda, com piso frio, lajota e pintura conservada. Possuem telefone instalado na residência do plano popular da CTBC. A renda familiar, no valor de R\$330,00, para novembro/2002 (salário-mínimo: R\$200,00), provém do trabalho do filho, como sapateiro.

Verifica-se, portanto, que o requerente não auferia nenhuma renda, dependendo totalmente da ajuda do filho, que não possui vínculo empregatício, trabalhando informalmente como sapateiro.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O benefício é devido a partir da data da citação (25.09.2001), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, ante a ausência de requerimento administrativo de amparo assistencial.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Devido o reembolso das despesas com honorários periciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas.

Por último, cada parte deverá arcar com a remuneração do assistente técnico que houver indicado, a teor do disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003071-1 AC 1272907
ORIG. : 0600000561 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600009785 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : LUIZ REGINALDO BORGES
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada para implantação do auxílio-doença foi deferida a fls. 34.

A Autarquia foi citada em 06/07/2006 (fls. 46).

A sentença de fls. 108/110 (proferida em 13/08/2007), julgou improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador, entre outras, de enfermidade psíquica que o incapacita para o trabalho, inclusive para atividades braçais. Pede, alternativamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 18/11/1962); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 03/06/2004; comunicação de resultado de requerimento, informando a continuidade do benefício até 15/06/2005 e extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 03/06/2004 a 15/06/2005.

A fls. 42, consta extrato do sistema Dataprev, indicando a reativação do benefício de auxílio-doença retro mencionado, em face do deferimento da tutela antecipada.

O INSS juntou, a fls. 48 e seguintes, cópia do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença nº 140.919.373-7, acima mencionado.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 80/91 - 10/05/2007), informando que apresenta quadro de depressão e hipotireoidismo, ambos controlados por medicamentos. Acrescenta que o requerente não é portador de qualquer patologia que pudesse induzir a alguma limitação laboral. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.003112-0 AC 1111222
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZITA JOSE DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.2004 (fls. 28, vº).

A r. sentença de fls. 94/98 (proferida em 11.07.2005) julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte de José Alves Moreira, no valor de 100% (cem por cento) do salário do benefício, incluindo abono anual, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, conforme os índices do Manual de Cálculos do CJF, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício. Isentou de custas. Concedeu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da união estável, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando alteração da taxa dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade da filha em comum, nascida aos 04.05.1956; cartões da Previdência Social, em nome do de cujus; e certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador aposentado, aos 22.10.2003, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral hemorrágica e hipertensão arterial sistêmica.

A fls. 22, a autora junta a comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente - companheiro(a), requerida administrativamente em 03.11.2004.

O INSS traz aos autos, a fls. 39/44, extratos de consulta ao sistema Dataprev, em nome da autora, com registro de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, com DIB em 10.06.1991, e consulta em nome do falecido, com registro de benefício previdenciário, com DIB em 01.07.1981 e DCB em 22.10.2003 (data do óbito).

A requerente junta, a fls. 62/63, certidão de casamento religioso com o de cujus, realizado aos 10.10.1939, e a fls. 70/81, RG e certidões de nascimento e casamento de alguns dos filhos em comum, nascidos em 04.06.1950, 24.07.1953, 04.05.1956, 19.04.1963 e 08.07.1967.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar aposentadoria por velhice de trabalhador rural, em nome do falecido, com DIB em 01.07.1981, cessada na data do óbito.

Em depoimento (fls. 54), a autora afirma que casou com o de cujus, apenas no religioso, quando tinha 17 anos e ele 21 anos, e viveram maritalmente até a data do óbito. Aduz que o falecido estava aposentado e dele dependia economicamente.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/58, confirmam a alegada união estável.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 03.11.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 22.10.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 03.11.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho, contudo, o termo inicial do benefício na data da citação (07.12.2004), à minguada de apelo para sua alteração.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, devido nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 07.12.2004 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.02.003139-0 AC 1259297
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ RUFATO
ADV : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 01.12.1990, conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês."

Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o assunto passou a ser disciplinado pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.27.003386-1 AC 1347048
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ

ADV : ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 08.10.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.03.003488-0 REO 1228188
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANA PAULA DA SILVA
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26/5/06 por Ana Paula da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de juros de mora e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, com termo inicial fixado na data da citação (28/6/06). Outrossim, determinou o pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente ou por força da antecipação da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/11/06 (fls. 90/93) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho/2006 (data da citação) a novembro/2006, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.14.003491-9	AC 1322653
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	LUCIA APARECIDA VICENTINI MARTINELLI	
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.07.2007 (fls. 87, vº).

A tutela antecipada foi concedida (fls. 92), aos 17.08.2007, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor do benefício.

A r. sentença de fls. 125/126 (proferida em 04.03.2008) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o óbito, pagando as prestações atrasadas com correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Determinou que o montante a ser pago deverá considerar os pagamentos já efetuados a título de antecipação dos efeitos da tutela. Isentou de custas e condenou o INSS em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não houve recurso do INSS e a autora se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão. Há, porém, devolução dessa matéria a esta E. Corte, por força do reexame necessário, uma vez que o valor da condenação excede a 60 salários mínimos.

Passo, então, a analisar o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como lapidador, aos 12.06.2004, com 74 (setenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como choque cardiogenico, insuficiência coronariana (op), dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial crônica; certidão de óbito de Francisca de Oliveira Alencar, aos 17.03.1994, casada em primeiras núpcias com o falecido; certidão de casamento da autora com Pedro Martinelli, aos 02.02.1952; declaração de Pedro Martinelli, em 30.01.2004, atestando estar separado de fato da requerente, desde maio de 1973; CTPS do de cujus, emitida em 14.03.1975, sem anotação de vínculo empregatício; extrato semestral do benefício espécie 46, em nome do falecido, com DIB em 04.01.1977; extrato de consulta ao sistema Dataprev, em nome do de cujus, com registro de aposentadoria especial, com DIB em 04.01.1977 e DCB em 12.06.2004 (data do óbito); processo administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 24.06.2004, que restou indeferida, aos 13.06.2006, por falta de comprovação da união estável; declaração do filho do falecido, endereçada ao INSS, aos 24.11.2004, reconhecendo a união estável havida entre o de cujus e a autora, por mais de quinze anos, e a dependência econômica da requerente; cópias de petições dos autos nº 341/05 da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo / SP, pertinentes à ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecido, apontando a autora como companheira; termo de transferência definitiva de assinatura telefônica, indicando o falecido como cedente e a autora como cessionária, em 10.09.1993; declaração do "Conjunto Residencial Samuel Gompers", aos 22.09.2004, atestando a convivência da autora com o de cujus, numa das unidades do condomínio, por mais de dez anos, até o óbito do companheiro; documentos, em nome da autora e do de cujus, de 06.02.1991 a 09.09.2004, apontando o mesmo endereço como residência; recibo de passagem aérea de viagem, com saída em 23.07.1989, em nome da requerente e do falecido; e carta de cobrança de débito condominial, destinada à autora e o de cujus, em 12.03.2007.

Em depoimento (fls. 127), a autora afirma que viveu com o falecido por 28 (vinte e oito) anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 128/129, confirmam a união estável havida entre a autora e o de cujus, desde 1979 até a data do óbito, bem como a alegada dependência econômica.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através do início de prova material corroborado pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria especial e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 24.06.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 12.06.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 12.06.2004 (data do óbito).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e provimento ao apelo da autora, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 12.06.2004 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.003580-2 AC 853762
ORIG. : 0100000719 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DARIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JANNETTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 130: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.61.06.003617-1 AC 1353704
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDA ALVES SIMOES BARBOSA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/1/75 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do mesmo, datadas de 1977 a 1987 (fls. 20 e 22/35) e a declaração de parceria agrícola, datada de 2/5/78 (fls. 21).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS as fls. 72/77, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "Caso Construtora LTDA" nos períodos de 1º/12/85 a 26/12/95 e 1º/2/96 a 15/6/01 e na "P. H. Comércio de Produtos Agrícolas e Químicos LTDA" nos períodos de 2/5/03 a 18/2/06 e 1º/9/06, sem data de saída, bem como recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 18/5/97 a 25/6/97, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.003690-3 AC 1172708
ORIG. : 0500000145 1 Vr TANABI/SP 0500021730 1 Vr TANABI/SP
APTE : WILDA GALVANI DA SILVEIRA

ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 e, "por ter faltado com a verdade afirmando em seu interrogatório que não tinha empregados e, assim, agindo de má-fé, alterando a verdade dos fatos, condeno a autora a indenizar o INSS no valor de 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento e a pagar multa de 1% do valor da causa ao Estado, também corrigido" (fls. 74).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 8/10/66, constando a qualificação de motorista de seu marido (fls. 8), da matrícula nº 1.762, datada de 20/9/77, referente ao Sítio Santo Antônio, imóvel rural de propriedade do cônjuge da autora (fls. 10/17), das declarações de ITR, certificados de cadastro de imóvel rural e declarações cadastrais de produtor, relativas ao período de 1990 a 2002, constando como área de referido imóvel rural ora 102,8 hectares, ora 159,5 hectares e ora 98 hectares (fls. 18/29), bem como das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1989 a 2003, também em nome do marido da demandante (fls. 30/44).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 74/78) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: "a autora disse que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, trabalhando ao lado do marido, contratando mão-de-obra apenas na época da colheita. Entretanto, não foi isso que disseram as testemunhas José Basso e Teodoro Fiamenghi. Ambos confirmaram que a autora trabalha no sítio, mas também que ela tem um empregado fixo e que está lá há pelo menos 3

anos. Esse empregado desqualifica o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e leve à improcedência do pedido" (fls. 73).

Outrossim, consta da declaração de ITR do ano de 1992 a existência de um assalariado permanente (fls. 18).

Cumprando ressaltar também que, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 69/70, verifiquei que o marido da requerente efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo no período de outubro de 1997 a junho de 1999, agosto de 1999 a janeiro de 2000 e março de 2000 a março de 2005, estando cadastrado no ramo de atividade "carpinteiro".

Em consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei ainda que o cônjuge da apelante recebe aposentadoria por idade desde 13/10/06, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Por fim, impende salientar que a declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi-SP em 26/11/03 (fls. 9) não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.003714-2 AC 1337962
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : TEREZINHA GONCALVES CINTRA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$415,00, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às 76-85, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 46-51, datado de 01.10.07, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar, e seu esposo, 69 anos, aposentado, residentes em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem. A família possui automóvel e telefone, este custeado pela filha e plano funerário. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 751,29 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) mensais, para setembro/07 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (água, luz, gás, alimentação/limpeza, IPTU, medicamento, plano funerário e seguro de vida) giram em torno de R\$ 524,78 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.003734-8 AI 197376
ORIG. : 200361830152911 6V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO ALVES AFONSO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Alves Afonso contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 2003.61.83.015291-1 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal, observei que o processo subjacente já foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003802-4 AG 325280
ORIG. : 200761120142024 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARGARIDA BERNARDES
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Margarida Bernardes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.12.014202-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroativamente à data da cessação (25/10/07).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 19/09/07 (fls. 50) a 25/10/07 (fls. 64). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 58, de 04/12/07 - corroborado pelo exame de fls. 59, de 30/10/07 -, informa que a agravante apresenta "sinais de artrose de coluna cervical com osteofitose marginal disseminada e redução do espaço intervertebral de C5C6 C6C7 + megapófise transversal bilateral em C7RN + discreta escoliose dorso lombar em S + sinais de processo degenerativo com osteofitose marginal disseminada + pinçamento posterior em L5S1 + espondilodiscartrose degenerativa entre C3C7", estando "incapacitada de exercer suas atividades laborativas".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.17.004047-8 AC 1346110
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SOLEDADE MALDONADO PORTO
ADV : IGOR KLEBER PERINE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01/02/2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 47/48, proferida em 13/05/2008, julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de um salário mínimo mensal, desde a citação. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do CPC, antecipou os efeitos da tutela e determinou ao requerido que providencie a implantação do benefício, no prazo de até 45 dias, fixando a DIP na data da prolação da sentença. Fixou multa diária de R\$ 100,00, em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e serem pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, parágrafo único, do CTN. Dada a sucumbência do requerido, condenou-o em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a Autarquia.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia Federal, argúi, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da honorária.

A autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/12/2007, a autora com 78 anos, nascida em 28/03/1929, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11.

Veio o estudo social (fls. 37/40), datado de 17/02/2008, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, em casa própria. A renda mensal familiar advém da aposentadoria mínima recebida pelo cônjuge. A autora e seu esposo estão doentes fazendo uso de remédios.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, vez que a requerente, idosa, vive com o marido também idoso, apenas com a aposentadoria mínima auferida por ele.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01/02/2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SOLEDADE MALDONADO PORTO, com DIB em 01/02/2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004122-4 AC 1173370
ORIG. : 0600000058 1 Vr ATIBAIA/SP 0600093976 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA FRANCO DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, extrato do CNIS, acostado pelo INSS (fls. 65-71), registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1978 a 2008.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004182-0 AC 1339878
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : HELENA FERREIRA RAIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.10.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 83-85, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 11).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 44-52, datado de 09.07.07, a autora, 73 anos, do lar, residente na Fazenda Recanto da Lagoa - Cristais Paulista, encontra-se morando temporariamente com sua filha, para tratamento médico. A filha Isabel acredita que mesmo após a cirurgia (data não prevista) irá permanecer com sua família. Composição familiar: Isabel, (filha da requerente) 41 anos, do lar, Luis Antonio (genro), 40 anos, auxiliar geral e os netos da requerente, Edson, 22 anos, auxiliar de serviços gerais e Maria Aparecida, 09 anos. Residem em casa financiada, com 90 m², com boa estrutura, composta de seis cômodos, uma sala, uma cozinha, três quartos e um banheiro. O genro da autora possui um automóvel, gol, ano 2000, além de possuírem aparelho telefônico. A renda familiar é de R\$ 500,00, proveniente do salário do Sr. Luis, genro da autora, que trabalha como auxiliar geral, acrescida de R\$380,00 do neto Edson, totalizando R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para julho/07 (salário mínimo R\$ 380,00). Foi informado que a residência da requerente (na fazenda) é cedida, e que seu cônjuge trabalha como lavrador; que o mesmo é aposentado e recebe um salário mínimo por mês, porém contribui somente adquirindo medicamentos para a mesma.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da requerente, Sr. José Carlos Raiz, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ramo de atividade: comerciário, forma de filiação: empresário), no valor de R\$1.266,74, com DIB em 29.06.1995. Consta também que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 09.04.2008.

Conforme relato da assistente social, a requerente está residindo temporariamente com a filha, para tratamento de saúde. Portanto, no que tange à condição de miserabilidade, verifica-se que a família da autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8742/93 c.c. o artigo 16, da Lei nº 8213/91, é composta somente por ela e seu cônjuge, com renda mensal de R\$1.266,74. Já se vê que renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não

há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004349-6 AC 1086079
ORIG. : 0400000581 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400012892 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : LINDAURA PEREIRA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.04.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às 100-114, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 13).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 71, datado de 23.02.05, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar, e seu esposo, 70 anos, aposentado, o neto Vitor, 17 anos, solteiro, atendente em uma lanchonete, e a neta Taís, 10 anos, estudante. Residem em casa própria com cinco cômodos mais área nos fundos, a mobília e os eletroeletrônicos são de boa qualidade. Possuem um bar que, segundo a requerente, não dá lucro. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais e do salário do neto, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), totalizando R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) para fevereiro/05 (salário mínimo:R\$260,00).

Ainda que se exclua do cálculo a renda do idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), a autora possui um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, em boas condições de moradia, contando com o auxílio do neto, que ali reside, e com outra fonte de renda obtida pelo esbalecimento comercial (bar) que possuem, tendo sua manutenção provida de forma digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004460-2 AC 1337967
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.11.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento 26. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a tutela antecipada.

Apelação do INSS às fls. 78-96, pela reforma da sentença, visto não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido: redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.11).

Por outro lado, restou comprovado por meio de estudo social (fls. 46-51), datado de 01.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida pela família, composta por duas pessoas: autora, 68 anos, casada, do lar, e seu esposo, 78 anos, aposentado. A casa é própria, constituída por 5 cômodos de alvenaria; piso de taco na sala e quarto; piso de cerâmica nos outros cômodos; forro de madeira; telha francesa; paredes rebocadas; pintura conservada; janela de ferro e com vidros; portas de madeira, tudo em bom estado de conservação e limpeza e guarneceidos com móveis simples e velhos. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$380,00 para outubro/2007 (um salário mínimo), acrescido do ganho eventual da autora que passa roupa para a irmã, percebendo R\$90,00 mensais.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), constata-se que a quantia recebida pela autora, não ultrapassa o limite legal, previsto no

artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004499-1 AI 325785
ORIG. : 200761270047604 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRUNO GARCIA NELI incapaz e outros
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 84/89)

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 114/120), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.004636-6 AC 1275021
ORIG. : 0700000006 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700000152

1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA ROS DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 do TRF da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios desde a citação, bem como despesas processuais. Determinou, ainda, que "Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91." (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor dos atrasados, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fls. 82/87), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 90/93. O Instituto-réu aduziu que "Diante dos vínculos testificados no CNIS não há como se falar em exercício de atividade rural no período exigido" (fls. 98), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 14/1/66 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, cuja separação consensual deu-se em 5/3/79 e o divórcio em 5/5/82, as Declarações Cadastrais de Produtor em seu nome, recebidas pelo Posto Fiscal em 2/12/96, 24/2/95 e 19/5/98 (fls. 16/17, 19/20 e 24/25), o pedido de talonário de 13/3/95 e as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos 1996, 1997, 1998, 2000 e 2003 (fls. 27/31 e 35), todas também em nome da requerente, bem como a Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" em 19/12/06 (fls. 13), atestando que a autora é beneficiária, residente e explora um lote agrícola de 21 hectares desde 1º de abril de 1997.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 90/93, verifiquei que a demandante possui registros de atividades na empresa "CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A" de 3/2/89 a 30/11/89 e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA" a partir de 4/6/02, sem data de saída, tendo se cadastrado no Regime Geral da Previdência Social em 1º/9/82 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Costureiro em Geral", bem como que seu ex-marido exerceu atividade na "POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO" de 21/7/67 a 1º/12/02.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.004693-7 AC 1257807
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA FURINE SOARES
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez recebida desde 01.12.1993, conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês."

Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios teve nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.004994-2 AC 1327578
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NOEMIA EVANGELISTA DE FREITAS
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.07.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 77/84, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 11).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 56/57, datado de 08.08.07, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: autora, 70 anos, casada, do lar, seu esposo, 71 anos, aposentado; uma filha do casal, Ediléia, 32 anos, solteira, empregada doméstica, com registro em carteira; neto, Valdir, 13 anos, estudante; e neta, Beatriz, 04 anos (não tem o reconhecimento da paternidade), residentes em casa financiada, de alvenaria, constituída por 06 cômodos e dois banheiros, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 661,01 (seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), acrescida do salário da filha, como doméstica, auferindo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, e da pensão alimentícia do neto, Valdir, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Total da renda: R\$ 1.361,01 (mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo) para agosto/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (prestação habitacional, alimentação, água, luz, transporte, medicamentos, gás, telefone, vestuário e plano funerário) giram em torno de R\$ 886,85 (oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) por mês. Segundo relato da assistente social, a família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ela própria e seu esposo, que recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 661,01 (seiscentos e sessenta e um reais e um centavo) para agosto/2007. Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005021-0 AC 1086752
ORIG. : 0200001885 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : THEREZA CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Não há custas ou despesas a solver considerando ser a autora beneficiária da AJG" (fls. 42).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 52/54), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 59/66, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/7/68 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada a fls. 37/38 e 63/66, verifiquei que o cônjuge da demandante possui os seguintes vínculos: "PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA", nos períodos de 1º/6/87 a 31/10/87 e 1º/8/88 a 10/6/89; "SGUARIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA", no período de 5/6/95 a 1º/1/97 e "SGUARIO FLORESTAL S.A.", nos períodos de 5/6/95 a 4/8/98 e 1º/1/97, sem data de saída. Conforme a pesquisa realizada no referido sistema, cuja juntada ora determino, observei que encontra-se cadastrada a ocupação "65190 - OUTROS TRAB FLORES EXPLORAÇÃO ESPÉCIES PRODUTORAS MADEIRAS". Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Conforme se tem dos documentos de fls. 35/38, o marido da autora manteve por diversas vezes desde 1987 vínculos profissionais com empresas. Aceita-se como início de prova material a certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador para os casos em que a mulher pretende aposentadoria, com base na constatação de que geralmente a mulher se desdobra entre as funções do lar e acompanha seu marido no labor rural. No entanto, não é crível que a autora acompanhe o marido em seu labor junto àquelas empresas, ainda que de exploração florestal" (fls. 41/42).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005030-8 AC 1275530
ORIG. : 0700000164 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700003129 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JUDITH MARTINS DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 34, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 desta E. Corte. "Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento" (fls. 35vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação da tutela nos termos do art. 461, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido, pleiteia a reforma integral do decisum, bem como insurge-se contra a tutela específica concedida na sentença.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 83/89. O Instituto-réu aduziu que "De fato, a própria recolheu contribuições como autônoma no período entre 10/86 a 11/88, enquanto que o seu ex-marido vem trabalhando na Prefeitura de General Salgado desde 1993" (fls. 93), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 6/2/71 (fls. 14), cuja separação consensual deu-se em 5/5/82, bem como a de óbito de seu companheiro (fls. 17), falecido em 27/4/00, constando a qualificação de seu ex-marido e do companheiro como "lavrador".

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 83/89), verifica-se que a requerente efetuou recolhimentos de contribuições de 10/86 a 11/88, o ex-cônjuge da demandante possuiu vínculos empregatícios com a Prefeitura de General Salgado de 1º/4/85 a 4/9/89 e a partir de 21/5/96 como estatutário, bem como seu companheiro filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/3/82 e em 1º/2/88 com a ocupação "Outras profissões".

Ademais, conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, a autora inscreveu-se em 1º/10/86 no Regime Geral como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Costureiro em Geral", seu ex-marido possui inscrição como "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" em 1º/3/76 e o companheiro da requerente recebeu auxílio-doença de 8/7/88 a 13/10/92 e a partir de 1º/6/92 até o seu óbito recebeu aposentadoria por invalidez no ramo de atividade industriário, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 21/4/00.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida na sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005141-7 AI 326186
ORIG. : 200861830002285 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEY ROCHA DA SILVA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Rocha da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5^a Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.000228-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor, ajudante geral (fls. 26), recebeu auxílio-doença no período de 21/05/05 a 07/12/07 (fls. 38). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 46, de 05/12/07 - corroborado pelo laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal de fls. 35 -, revela que o agravante foi vítima de acidente automobilístico com "lesão G 54 a E. Evoluiu com impotência funcional completa do MSE de caráter definitivo" e que "Não apresenta condições laborais".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.005487-4 AC 917259
ORIG. : 0200001357 1 Vr BARRA BONITA/SP

APTE : LUZIA BRUNELLI GIORGETTI
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I -Fls. 116/117: Atenda-se.

II - A decisão juntada a fls. 117 informa o falecimento da autora Luzia Brunelli Giorgetti e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito da mesma em 26/1/08.

III - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

IV - Após, conclusos.

V - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005545-9 AG 326498
ORIG. : 0800000128 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : VERALUCIA PORTUGAL PAZETTO
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 19), certificando-se.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Veralucia Portugal Pazetto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 128/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 26/09/05 (fls. 22) a 1º/10/07 (fls. 26). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, de 10/01/08 - corroborado pelo exame de fls. 27, de 17/10/07 -, informa que a agravante "encontra-se em tratamento médico de Hipertensão Arterial e D. Melito (Diabete Melito). Teve isquemia cerebral", não apresentando condições para o trabalho "por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.005574-7 AC 1087298
ORIG. : 0400001388 2 Vr MATAO/SP
APTE : ONESIA FLOIS DE MACEDO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. "A execução dessas verbas fica condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 61vº).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 25/5/63 (fls. 28), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 1º/10/73 e 21/12/79 (fls. 25/27), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula nº 2.090, datada de 13/6/78, referente a um imóvel rural de 6,5 alqueires, de propriedade do cônjuge da autora, vendido em 8/8/86 (fls. 15/17), bem como da matrícula nº 5.294, datada de 27/10/82, revelando que o marido da demandante adquiriu um imóvel rural de 6 alqueires em 10/6/85 e o vendeu em 26/11/86 (fls. 18/20).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 65/71) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou deixou de trabalhar no campo há aproximadamente 9 anos. Por outro lado, as testemunhas Sr. Luiz Gonçalves e Sr. Domingos Gonçalves declararam que a requerente deixou suas atividades na roça há cerca de 20 anos.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelante recebe aposentadoria por idade desde 16/12/03, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "empregado", no valor de R\$ 1.000,52.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005597-6 AG 326524
ORIG. : 0800000069 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800004276 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ANGELA MARIA LUVIZARO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Maria Luvizaro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 69/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, doméstica (fls. 29), recebeu auxílio-doença no período de 17/03/06 (fls. 21) a 19/11/07 (fls. 43). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 42, de 09/01/08, informa que a agravante é "portadora de osteoartrites degenerativas plantares, mais acentuadas à esquerda, sob acompanhamento ambulatorial e tratamento continuado, não reunindo no momento condições físicas para o exercício profissional braçal da rotina de vida diária", necessitando de "afastamento profissional".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.005613-9 REOAC 1340780
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : ELZA FERNANDES RODRIGUES
ADV : WILLIAN DELFINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, informações do DATAPREV, acostadas pelo INSS (fls. 230), demonstram que o benefício foi fixado em R\$ 568,75 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Embora superior ao mínimo, considerando-se o montante apurado entre a data da indevida cessação (15.05.2005) e o registro da sentença (19.12.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005812-5 AC 1277064
ORIG. : 0200001302 1 Vr OLIMPIA/SP 0200037718 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : CARMEN SILVIA PEREIRA ZANINELI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.07.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Apelação da autora às fls. 104-106, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 78) concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 31 anos, portadora de depressão, sendo possível o controle e/ou cura da doença, não necessitando de ajuda de outrem para atividades da vida diária.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006097-2 AG 326942
ORIG. : 0700003629 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIA LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Lima dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.629/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que autora recebeu o auxílio-doença nos seguintes períodos: 1º/11/97 a 17/04/03; 27/05/03 a 31/05/06; 1º/06/06 a 25/12/06 e de 26/12/06 a 30/10/07. Todavia, o atestado médico acostado a fls. 25, de 10/12/07, informa que a agravante apresenta "quadro depressivo de grande importância com perda de memória e de condição de orientar-se. Em tratamento de epilepsia. Em tratamento com psiquiatria e neurológico contínuo", estando incapacitada para o trabalho. Dessa forma, considerando-se que durante todo o período em que a autora esteve no gozo do auxílio-doença os benefícios foram suspensos e novamente concedidos quase que simultaneamente - revelando a fragilidade das altas efetuadas pelos médicos da autarquia - vislumbro no referido atestado, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.006395-9 AC 1258474
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OZANA DE BARROS CORREA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de existência de sua incapacidade laborativa e seu grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.006640-0 AC 1089680
ORIG. : 0500001419 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : PALMIRA CANGUSSU RIBEIRO
ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 9/11/05 por Palmira Cangussu Ribeiro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a requerente não atende nenhum dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada" (fls. 14). Entendeu que "na exordial, não há qualquer indício de ser a requerente, portadora de mal de saúde, que a incapacite para as atividades da vida laborativo-econômica. Fato esse que demonstra que não é pessoa inválida para o trabalho. Além disso, a mesma conta com 65 (sessenta e cinco) anos, quando a Lei nº 8.742/93 estabelece a idade mínima de 70 (setenta) anos. E não é só. Outro requisito para a concessão do Amparo ao Inválido ou Idoso é a comprovação, pelo requerente, de que não possui meios de prover a própria mantença ou tê-la provida por seus familiares. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/92, estabelece como parâmetro que a renda per capita no lar não ultrapasse ¼ do salário-mínimo. Ora, a própria autora menciona que convive com seu esposo, o qual é aposentado" (fls. 13/14).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando que para provar "que se enquadra dentro dos requisitos necessários para a concessão do benefício, necessário se faz a instrução processual, na qual será comprovada a situação de miserabilidade da autora..." (fls. 21). Requereu a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 26/29, o D. Representante do Parquet Federal Dr. João Bosco Araujo Fontes Junior opinou pelo provimento do recurso, "a fim de que se determine o processamento da ação interposta, com a realização do estudo social apto a demonstrar a real situação da Autora e todas as demais provas necessárias" (fls. 29).

Nos termos da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008 do E. Conselho de Administração deste E. Tribunal, remeti os autos ao Gabinete de Conciliação.

A fls. 32, a autarquia informou "que não é possível fazer proposta de acordo no presente caso. (EXTINTO)".

É o breve relatório.

Dispõe o art. 203, inc. V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II -o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III -a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV -a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifos meus)

Para regulamentar o dispositivo constitucional retro transcrito, foi editada a Lei n.º 8.742 de 7/12/1993 que, em seu art. 20, dispôs:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)"

Cumprе ressaltar, ainda, que em 08/12/95 sobreveio o Decreto n.º 1.744 regulamentando a Lei da Assistência Social supra mencionada.

Da leitura dos dispositivos legais, depreende-se que o benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Com relação ao requisito etário, observo que a idade de 70 (setenta) anos prevista no caput do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, foi reduzida para 67 (sessenta e sete), conforme a Lei n.º 9.720/98 e, posteriormente, para 65 (sessenta e cinco), nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003.

In casu, despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento deste requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da parte autora, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

No tocante à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, entendo ser tal discussão inteiramente anódina, tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, a demandante já comprovou ser pessoa idosa, não sendo aplicável, de forma cumulativa, a exigência da deficiência.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, mister se faz a elaboração do estudo social.

In casu, observo que a mencionada prova foi requerida pela ora apelante na petição inicial (fls. 8), sendo que a sua não realização implicou, inafastavelmente, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

De acordo com esse entendimento, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA.

Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgado antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados."

(STJ, REsp. nº 184.472/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, vu., j. 9/12/03, DJ 2/2/04)

"Embargos à execução. Cobrança de cheques preenchidos indevidamente. Reconhecimento de que insuficiente a prova apresentada. Julgamento antecipado.

1.Quando as instâncias ordinárias admitem que não houve a comprovação eficaz e não oferecem oportunidade para a apresentação da prova, aí, sim, existe o cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide, considerando que a inicial indicou provas a produzir.

2.Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 649.191/SC, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, vu., j. 19/8/04, DJ 13/9/04.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito, com a elaboração do estudo social.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.11.006727-8	AC 933908
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA TARDELLI incapaz	
REPTE	:	LUIZ TARDELLI	
ADV	:	EDVALDO BELOTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.08.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

Deferida a tutela antecipada, às fls. 36/39. Implantado o benefício, a partir de 30.11.2000. (Fls. 65)

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, "de modo, apenas, a garantir o pagamento já efetuado do benefício de amparo assistencial em razão da tutela antecipada concedida e desobrigando a autarquia em continuar a prestação desse benefício em prol do autor." "Considerando a evidente natureza alimentar do benefício," não determinou a devolução dos valores percebidos. Sucumbência recíproca. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 28.10.2005.

Apelação do autor às fls. 229/231, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 196/197), datado de 22.06.05, evidenciou sofrer o autor de retardo mental de grau elevado. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de auto de constatação de fls. 176/177, datado de 08.03.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autor, 13 anos; genitor, 70 anos, aposentado pela Prefeitura Municipal de Marília; genitora, 53 anos, do lar; irmão, Anderson, 24 anos; irmã, Glaucia, 23 anos; e sobrinho, 03 anos. A residência da família é própria, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, piso frio, com laje e telhas, em regular estado de conservação, guarnecida com fogão, geladeira, freezer, dois televisores, lavadora de roupas, telefone fixo. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), acrescida do salário do irmão, Anderson, empregado em uma padaria, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Total da renda: R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) para março/2005 (salário mínimo: R\$ 260,00). As despesas (luz, água, gás, IPTU, telefone, fraldas descartáveis, alimentação, plano funerário, condução) giram em torno de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais. Segundo informações prestadas pela genitora à assistente social, apesar das dificuldades que a família enfrenta, nunca lhes faltou o básico.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor recebeu o benefício de amparo social ao deficiente, por determinação judicial, no período de 30.11.2000 a 10.11.2005.

Ainda que se exclua do cálculo a renda do idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, em boas condições de moradia, e contando com a colaboração dos irmãos que ali residem, tendo sua manutenção provida dignamente.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença, que, a rigor, denegou o pedido, apenas dispensando a devolução dos valores pagos por força da tutela, face à natureza alimentar, portanto irrepetível, do que não apelou o INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006780-1 AC 1278769
ORIG. : 0600001469 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600152867 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : LENI ROSA REVUELTA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28 vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a matrícula do imóvel rural situado no Município de Itapetininga/SP com área de 2 alqueires e ½ adquirido pela autora e seu cônjuge em 27/7/89 (fls. 9), os comprovantes de pagamentos dos I.T.R. dos anos de 1992/1994 (fls. 12 e 14), a declaração anual do I.T.R. referente ao ano de 1997 (fls. 17), a declaração para cadastro de imóvel rural de 30/10/97 (fls. 28/30), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 2000/2005 (fls. 21 e 24), bem como a declaração cadastral de produtor recebida pelo Posto Fiscal em 17/6/05 (fls. 31), todos em nome de seu cônjuge, encontra-se também a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 67, a qual revela que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria especial desde 3/5/83, no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" em valor superior a um salário mínimo mensal no Posto "AG DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PRAIA GRA", "Agência CID. OCIAN-U.P.GRANDE".

Outrossim, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o marido da autora exerceu atividade na "VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A" de 5/3/65 a 2/5/83, na empresa "PICCOLI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA" de 17/10/86 a 22/9/88, para "METALURGICA NAKAYONE LTDA" de 11/9/89 a 1º/5/90 e na "TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA" de 14/11/90 a 23/11/90.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006823-5 AG 327449
ORIG. : 200761200086335 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudemir Aparecido dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.20.008633-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a injusta alta médica (31/07/07).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor, motorista carreteiro externo (fls. 69), recebeu auxílio-doença no período de 31/05/05 (fls. 23) a julho/2007 (fls. 82). Todavia, o atestado de saúde ocupacional acostado a fls. 72 e datado de 18/09/07, informa que o agravante encontra-se "inapto para suas funções de motorista".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006854-4 AC 1278843
ORIG. : 0500001416 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500018879 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VAGNER FERNANDO DELFINO incapaz
REYTE : NEUSA APARECIDA NUNES DELFINO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portador de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. "Por força da sucumbência, responderá a autora (sic) pelo pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizadas (sic) desde a distribuição, conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil" (fls. 36).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 38/39) para que fosse deferido o pedido dos benefícios da gratuidade, bem como "excluída a condenação quanto a sucumbência" (fls. 39), os quais foram conhecidos e providos "para conceder os benefícios da Assistência Judiciária ao (s) embargante (s), ficando a verba de sucumbência adstrita ao cumprimento no disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Lei n. 1.060/50" (fls. 40).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 43/48), alegando que "o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária" (fls. 45/46). Requereu o provimento do recurso, "SENDO O REFERIDO FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU PARA SEGUIR SEU RITO NORMAL, OU SEJA, SER INSTRUÍDO PROCESSUALMENTE, PROVANDO O APELANTE QUE TEM DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO" (fls. 48).

A fls. 64/65, o D. Representante do Parquet Federal Dr. Alcides Telles Júnior opinou pelo "acatamento do recurso intentado, decretando-se a nulidade da r. decisão confrontada, e o retorno dos autos à eg. Vara de origem para que se dê regular desenvolvimento ao processo" (fls. 64).

Nos termos da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008 do E. Conselho de Administração deste E. Tribunal, remeti os autos ao Gabinete de Conciliação.

A fls. 68, a autarquia informou que "não é possível fazer proposta de acordo no presente caso", tendo em vista que "a parte autora ajuizou a presente ação buscando o recebimento do benefício assistencial, sendo o feito julgado extinto sem julgamento do mérito, o que inviabiliza a realização de acordo".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.83.006914-4	REO 1351445
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	VICTOR JOAQUIM SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado procedent. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários

mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive

para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.006997-4 AC 1340707
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DORCILIA DE SOUZA PIUCCI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.08.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Apelação da autora às fls. 136-149, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 101-104) concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 58 anos, portadora de dislipidemia, diabetes mellitus e varizes de membros inferiores.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007140-4 AG 327661
ORIG. : 0800000193 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800012921 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA LUIZA PRUDENCIO ODONI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Prudêncio Odoni contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 193/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, empregada doméstica (fls. 37), recebeu auxílio-doença no período de 27/07/06 a 30/05/07 (fls. 43). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 77, de 09/01/08 - corroborado pelo exame de fls. 78, de 07/01/08 -, informa que a autora "está em tratamento neurológico de Radiculopatia cervical secundária à espondiloartrose e Síndrome do Túnel do carpo à direita. Cursa com quadro de dor cervicobraquial intensa, refratária às medicações e surgindo em repouso e aos mínimos esforços", não apresentando condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.007290-2 AC 1241846

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 969/2811

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA
ADV : HELOISA CREMONEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 134/138), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 30/7/66 (fls. 20), constando a qualificação de lavrador de seu marido, a escritura de compra e venda (fls. 17/18), a qual nos revela que a demandante, seu cônjuge e outros venderam um imóvel rural com área de 10 alqueires em 10/3/94, adquirido por

herança do sogro da requerente em 8/7/93 (fls. 19), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1970/1975, 1977/1980 e 1982 (fls. 21/31), todas em nome do marido da ora apelante.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 44/46, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO" nos períodos de 13/8/82 a 6/7/88, 12/6/91 a 31/8/95, 2/4/01 a 17/12/01, 2/1/02 a 5/03 e 2/2/04 a 5/04 e para "ASSOCIAÇÃO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA PENHA" de 1º/12/96 a 1º/6/00, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 9/12/93, estando este cadastrado como "SERVIDOR PÚBLICO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007322-1 AC 1090364
ORIG. : 0300000694 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : HILDE ZERLIM FRACAROLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Ocorrendo a hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50, a autora pagará custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa" (fls. 70).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12/13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 12/12/59 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 61/63) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "seu último trabalho, na lavoura, foi por volta de 1975. Após, o seu sogro vendeu o sítio. Após 1975, não mais trabalhou fora do lar. (...) que morou na área rural, desde quando nasceu, até os 35 anos. Após os 38 anos de idade passou a trabalhar no lar" (fls. 61). A testemunha Sr. Osvaldo Fuim disse que "conhece Hilde há 40 anos. Faz mais de dez anos que a autora passou a residir na cidade. Quando se mudou para a cidade, a autora passou a trabalhar no lar. (...) que desde os 12 anos de idade, que a autora trabalhava na lavoura em propriedade rural de seus familiares. Após o casamento, ela continuou a residir em propriedade rural. O imóvel de propriedade dos familiares da autora ficava no bairro Scoce. O sítio do marido da autora era de cerca de 05 alqueires. Eles plantavam café, milho e feijão. Autora também trabalhou na propriedade rural do marido" (fls. 62). A testemunha Sra. Jovelina Machi Fregonez declarou que "conhece Hilde há 30 anos. Faz 20 anos que a autora passou a residir na cidade. Quando se mudou para a cidade, a autora passou a trabalhar no lar. (...) que desde os 09 anos de idade que a autora trabalhava na lavoura em propriedade rural de seus familiares. Eram vizinhos. Após o casamento, ela continuou a residir em propriedade rural. O imóvel de propriedade dos familiares da autora ficava no bairro Scoce. Não sabe qual era o tamanho ou a área do sítio do marido da autora. Eles plantavam milho, arroz e feijão. Autora também trabalhou na propriedade rural do marido" (fls. 63).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelante recebeu auxílio-doença no período de 8/6/01 a 14/11/02 e recebe aposentadoria por invalidez desde 15/11/02, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2003.61.04.007471-9 REO 1344627
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EUCLYDES FRANCO DE GODOY e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula no 260, do TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).

O Juízo a quo julgou parcialmente o pedido, "condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A nova RMI então calculada deverá ser reajustada pelos critérios da Súmula nº 260, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativo. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso" (fls. 118/119). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 21/8/78, 1º/12/86, 4/6/82, 20/6/79 e 1º/12/86 (fls. 15, 21, 31, 40 e 47), tendo ajuizado a presente demanda em 22/7/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 22/7/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivalem quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido. "

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas nº 148, do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e o pagamento das despesas processuais, e fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.007665-6 AC 1305045
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL FRANCISCO RIBEIRO
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51-52).

- Citação em 04.02.05 (fls. 55v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 97-105).

- Laudo médico pericial (fls. 120-121).

- A sentença, prolatada em 12.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedeu tutela antecipada. Determinado o reexame necessário (fls. 132-138).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 143-148).

- A autarquia federal juntou aos autos pesquisa CNIS, na qual consta que a parte autora possui vínculo empregatício, desde 28.03.05. Por fim, requereu a cassação da antecipação da tutela (fls. 151-155).

- O Juízo "a quo" considerando a informação do INSS, determinou que o mesmo ficasse desobrigado da implantação do benefício (fls. 162).

- Agravo retido interposto pela parte autora contra decisão que determinou a não implantação da tutela antecipada (fls. 182-186).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez observados o termo inicial do benefício e a data da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- Não conheço do agravo retido interposto, eis que inadequada a via recursal eleita. Com efeito, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, tenho que o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 120-121), que a parte autora é portadora de agenesia de polegar da mão esquerda, e mão torta congênita à direita, que a incapacita para labor.

Entretanto, em pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, verifico que a parte autora exerce atividade laborativa para sua subsistência desde 23.08.05, na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda, percebendo, em média R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, não havendo que se falar em concessão do benefício pleiteado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007791-7 AC 1179012
ORIG. : 0400000298 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400003163 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25/2/04 por Maria Socorro Gomes da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou o benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 17).

O Juízo a quo rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho e "o fato da autora ter perdido a condição de segurada, considerando que seu último contrato de trabalho se encerrou em 12.03.1994 (fls. 13)" (fls. 86), condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a autora, sustentando, preliminarmente, a anulação da R. sentença, tendo em vista que "a sentença não deve ser baseada tão somente no laudo médico pericial" (fls. 91). No mérito, alega a existência de prova da sua incapacidade. Afirmou, outrossim, que "o caso presente está a merecer melhor análise interpretativa. Seja considerada, para aferição da incapacidade, o nível sócio-cultural bem como a idade da apelante, concluindo-se pela incapacidade total e definitiva" (fls. 97). Requereu o provimento do recurso, "para que seja anulada a r. sentença, ou que seja reformada dando pela procedência do pedido de ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até que a autarquia reabilita o (sic) apelante" (fls. 98), com a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões (fls. 101/106), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar, tendo em vista que, in casu, o laudo médico pericial juntado a fls. 60/65 contém as informações necessárias para a análise da alegada incapacidade da parte autora, sendo o referido documento apto a formar a convicção deste magistrado para o julgamento do feito.

Quanto ao mérito, não merece prosperar o recurso interposto.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez da demandante não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 60/64). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a recorrente apresenta "Anemia tratada" e "Queixa de fraqueza em membros inferiores - exame físico atual dentro da normalidade" (fls. 62), concluindo que "a autora não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante quanto às queixas formuladas e achados em exame físico atual que a inviabilize ao exercício de suas atividades profissionais habituais de forma remunerada a terceiros como meio de subsistência própria" (fls. 63).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

3. Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007898-7 AC 1280761
ORIG. : 0600001388 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600050518 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 31/08/2006 (fls. 65).

A sentença de fls. 123/127 (proferida em 17/09/2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que não houve a oitiva de testemunhas que provariam ter exercido atividade rural, função para a qual está incapacitada. Alega, ainda, que o laudo pericial é vago e impreciso, sendo que o expert não respondeu aos esclarecimentos que lhe foram propostos. No mérito, sustenta, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, estando incapacitada para o exercício de atividades que requeiram esforço físico.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 04/04/1947); guias do INSS, comprovando o recolhimento de contribuições entre 1997 e 2003 e extrato de pagamento do auxílio-doença, com início em 30/06/2003 e término em 28/03/2006.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 89/103 - 12/05/2007), referindo que, apesar de ser portadora de várias patologias, continua realizando suas atividades de costureira e dona de casa.

Declara, o expert, ser portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose lombar e cervical, cardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus. Acrescenta que as enfermidades são controláveis, sendo que, apresentou pressão arterial normal, no momento do exame. Declara que não há sinais clínicos, eletrocardiográficos, de cardiopatia hipertensiva grave; a espondiloartrose cervical e lombar não apresenta sinais clínicos de compressão radicular, estando preservados os reflexos, sensibilidade, motricidade e força muscular, dos membros superiores e inferiores; não há sinais clínicos de falência de órgãos, especialmente os olhos, rins, nervos, coração e vasos sanguíneos. Conclui que não há incapacidade para sua atividade como costureira.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, a simples impugnação genérica do laudo, não tem o condão de afastar as conclusões do perito judicial.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Por fim, cabe observar que embora tenha alegado o exercício de atividade rural, a autora não trouxe qualquer prova material de seu labor campesino e, segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008123-4 AC 1179344
ORIG. : 0500000183 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500000916 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : ANA DORADO BLANCO GIROTO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, "ressalvados os benefícios da gratuidade" (fls. 91).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 99/100), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/3/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 78 (setenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/12/45 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e da demandante como "prezadas domésticas", da matrícula do "Sítio Blanco", imóvel rural com área de 41,14 hectares, adquirido pelo cônjuge da requerente em 11/9/57 (fls. 9/11) e das notas fiscais de produtor, dos anos de 1978, 1979, 1981, 1984, 1987, 1989, 1990, 2000, 2003, 2004 e 2005 (fls. 12/43), todas também em nome do cônjuge da demandante.

Observo que a extensão da propriedade, descrita na matrícula do imóvel rural acostada a fls. 9/11, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 12/43, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Quanto aos períodos de atividade laborativa, de rigor anotar que os documentos que acompanham a inicial, comprovam que a parte autora não exercia a função agropecuária em pequena escala, e sim, ao contrário, a produção de frango ultrapassa os limites da mera subsistência (fls. 12/17 e 32/39). Há, ainda, abate de suínos, plantio de café (fls. 18/24), dentre outras culturas que indicam incompatibilidade com a condição de trabalhadora em regime de economia familiar. Tudo leva a crer, de outro lado, que, para manter as atividades acima referidas, provavelmente, a parte autora contava com a ajuda de empregados, em especial, na granja. Por seu turno, a prova oral produzida nada comprovou, vez que fluída, trouxe dados antigos, esparsos, não suficientes a afastar a conclusão acima, em especial, no que concerne ao abate de frangos, bem assim no que se refere à presença de funcionários na produção." (fls. 91).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.07.008320-7 AC 1326233
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA DOS PRAZERES GOMES
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz a quo, entendendo não ser necessária a produção de outras provas, julgou improcedente o pedido, ante a inexistência nos autos de início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, requerendo a reforma da R. sentença, "para o fim de conceder ao apelante o benefício pleiteado, ou a oportunidade de complementar através de oitiva de testemunhas o alegado na inicial" (fls. 31).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9/10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, foi juntada aos autos somente a cópia da certidão de seu nascimento, lavrada em 31/5/86, tendo como "declarante a própria registrada", (fls. 10), na qual não consta a qualificação da autora e as de seus pais, não constituindo início de prova material.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não obstante ser necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, observo que, in casu, inexistiu início de prova material, não ficando demonstrado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido que é, no caso, de 114 meses.

Por sua vez, inexistindo início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural do demandante e não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.009459-9 AC 1346716
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ILDA BRAGATO CAMARA
ADV : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, de modo que sejam aplicados o índice de fevereiro de 1994 (39,67%), correspondente à variação do IRSM e o IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

A r. sentença (fls. 77/85) julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte foi concedida em 26/04/2000 (fls. 20), oriunda do benefício do falecido marido da autora com DIB em 01/11/93 (fls. 18).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprido esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.010170-0 AC 924774
ORIG. : 0300000878 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOAO LOPES SILVERIO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 27/5/61, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 7), bem como da sua CTPS, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 20/9/79 a 27/10/79 (fls. 10/11).

No entanto, a cópia da sua CTPS de fls. 8/9 revela que o autor possui vínculo de trabalho urbano no período de 3/11/94 a 17/2/97.

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 34/46) revelaram-se inconsistentes e imprecisos, não ficando demonstrado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 108 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010362-3 AC 1286571
ORIG. : 0300001798 2 Vr ITAPEVA/SP 0300003274 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA ELENA DOS SANTOS
REPTE : ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir de 30.07.03 (data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa), com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 e juros de mora, desde a citação, à razão de 1%. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ).

Apelação da autora às fls. 82-84, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Apelação do INSS às fls. 89-95, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e dos juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos de apelação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 42-45, datado de 31.08.04, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 38 anos, portadora de deficiência mental grave.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 65-67), datado de 26.09.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 39 anos, reside em companhia do esposo (Sr. Alcino), em casa própria, constituída por um quarto, uma cozinha e banheiro, com higiene precária, guarnecida com móveis simples precários. A família sobrevive da ajuda da comunidade, pois o Sr. Alcino trabalha esporadicamente vendendo material reciclável, tendo um ganho incerto. Os gastos da família são subsidiados pela comunidade, isto é, a energia tem um custo de R\$10,00, a alimentação é fornecida pela Prefeitura, com relação à água, por falta de pagamento a mesma encontra-se sem água na residência.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício conforme fixado na sentença.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010394-5 AC 1286603
ORIG. : 0400000387 1 Vr PANORAMA/SP 0400009192 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNALVA DO CARMO CANDIDO LUIZ
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12/05/2004 (fls. 19 v.).

A sentença, de fls. 83/87, proferida em 01/11/2006, julgou procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, condenar o INSS a pagar-lhe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, e correção monetária a partir do vencimento de cada uma das parcelas. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária arbitrada em 6% do valor das prestações já vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Deferiu ex officio a antecipação de tutela para determinar que o requerido passe a pagar o benefício no prazo de trinta dias, sob as penas da desobediência.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente a impossibilidade de antecipação da tutela e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será apreciada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31/03/2004, a autora com 60 anos, (data de nascimento: 09/10/1944), instrui a inicial com documentos, de fls. 13/14, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 23/09/2003 (fls. 13) e receituário médico, de 05/12/2003, indicando que a requerente encontra-se em tratamento na Unidade Básica de Saúde de Panorama (UBS III), com o CID M19.2 e M 54.5 (fls. 14).

A perícia médica (fls. 66/67), datada em 30/12/2005, complementada a fls. 71/74, informa que a autora é portadora de seqüela pólio, com atrofia muscular no membro inferior direito, déficit motor, tendo que se utilizar de prótese, em virtude de fratura óssea (CID I.109 e Q72). Concluiu que esta incapacitado para a atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 26/27), datado em 11/11/2004, informou que a autora, mesmo tendo se separado de fato, vive com o marido que retomou a convivência apenas para lhe auxiliar. Tiveram três filhos já casados, com famílias constituídas. O filho é deficiente físico desde a infância e com a idade, está impossibilitada de se movimentar, fazendo uso de cadeira de rodas para se locomover, tendo, inclusive, sofrido fratura de fêmur. Em razão da deficiência, utiliza apenas as placas da prótese do fêmur. O cônjuge está doente, com problemas renais, e necessita de vários medicamentos. Não está trabalhando, em virtude da sua saúde e para cuidar da autora. A renda mensal familiar advém do auxílio dos vizinhos, dos três filhos, da locação da casa ao fundo (no valor de R\$ 40,00 - 0,096 salário mínimo), e dos rendimentos auferidos pelo marido, que é jardineiro, na quantia aproximada de R\$ 100,00 (0,24 salário mínimo), por mês. A requerente, além da deficiência física, é hipertensa, necessitando de remédios diários que só utiliza quando consegue obter no Centro de Saúde.

As testemunhas (fls. 55/56), cuja oitiva ocorreu em audiência realizada em 28/09/2005, informam que a autora possui os membros inferiores parcialmente paralisados, que sobrevive da ajuda de parentes, vizinhos e amigos e do trabalho esporádico de jardineiro do marido.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que reside com o marido, doente, que exerce "bicos" de jardineiro, auferindo aproximadamente 0,24 sm ao mês.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12/05/2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantida a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro ao art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido a EDNALVA DO CARMO CÂNDIDO LUIZ, com DIB em 12/05/2004 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010592-5 AC 1183489
ORIG. : 0600000260 3 Vr BIRIGUI/SP 0600019530 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SHIRLEY DEFFENTE LOPES
ADV : ELIAS GIMAIEL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, "em valor a ser apurado, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora ao ano, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento." (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 81/82, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora, requerendo a sua homologação a fls. 90.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 81/82 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010715-0 AC 1287515
ORIG. : 0700000142 2 Vr ITARARE/SP 0700006813 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência de juros de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 17/7/07, conforme fls. 32.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 25/9/07 (fls. 47), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.011111-4 AC 1216723
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : NELSON NISHIMURA e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os ora apelantes ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 350,00, "devida nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 67).

Inconformados, apelaram os demandantes, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadores rurais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9/10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, 65 (sessenta e cinco) anos, e da demandante, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 21/12/68 (fls. 12), de nascimento de seu filho, lavrada em 11/9/72 (fls. 13), e do certificado de reservista do autor, expedido em 11/3/65 (fls. 11), nas quais esse último está qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor em nome do demandante, referentes aos anos de 1973, 1974 e 1982 (fls. 14/16).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 37/40, verifiquei que o requerente possui registro de atividade no "BRADESCO SEGUROS S/A", no período de 4/1/82 a dezembro de 1983.

Observo, ainda, que os depoimentos do recorrente e das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento, o autor afirmou que "nasceu no sítio Nishimura no bairro Montalvão, município de Presidente Prudente, onde reside até a presente data. Quando iniciou-se na atividade rural já tinha terminado o curso primário. Contava com mais de dez anos, não sabendo precisar sua idade. Sempre trabalhou no referido sítio, permanecendo na atividade até a presente data. O sítio conta com treze alqueires. Sempre trabalhou em companhia da esposa e também dos filhos enquanto eram solteiros. A autora Nair passou a trabalhar na atividade rural quando casou-se com o autor. Em 1985 deixou a atividade rural quando mudou-se para a cidade de Campo Grande, MS. Lá passou a exercer a atividade urbana trabalhando com caminhão. Permaneceu nessa atividade até 1992. Em seguida mudou-se para o Japão tendo retornado de lá no ano de dois mil e três (2003). Ao retornar do Japão voltou a trabalhar na atividade rural no sítio Nishimura. A autora também afastou-se da atividade rural no mesmo período em que o autor se manteve afastado. Os autores nunca recolheram contribuições ao INSS como contribuintes autônomos" (fls. 43/44). A testemunha Sr. Amígdio Possa Milani disse que "conhece o autor desde criança e ficou conhecendo a autora depois que a mesma casou-se com o autor. Quando o conheceu o mesmo morava no sítio Nishimura onde permanece até a presente data. Quando o conheceu o mesmo já trabalhava na roça tocando lavoura. O autor sempre trabalhou no mesmo sítio. Há aproximadamente vinte anos o autor mudou-se do sítio tendo retornado depois. Não sabe dizer para onde ele foi, tendo retornado para o sítio Nishimura há mais ou menos três anos. Não sabe dizer o nome da autora porque dificilmente a chamam pelo nome brasileiro. Durante o tempo em que o autor esteve ausente da atividade rural a autora também o acompanhou. Depois que voltaram para o sítio continuaram ambos exercendo a atividade rural até a presente data. O sítio tem treze alqueires, ao que parece. Pelo que sabe o autor nunca contratou empregados. A propriedade do depoente faz divisa com a propriedade do autor" (fls. 45/46). A testemunha Sr. Antônio Pereira do Carmo declarou que "conhece o autor desde 1958. Passou a conhecer a autora depois que ela casou-se com o autor. O autor mora no sítio denominado 'Dois Irmãos', salvo engano, localizado no Distrito de Montalvão. O sítio tem treze alqueires aproximadamente. O autor lá trabalhou até por volta de 1984/1985 e a autora passou a trabalhar no sítio depois que casou-se com o autor. Por volta de 1984 ou 1985 os autores se mudaram do sítio ao que parece, para o Estado de Mato Grosso do Sul e depois para o Japão. Voltaram a morar no mesmo sítio no ano de dois mil e três (2003), onde permanecem trabalhando até a presente data, embora a autora esteja doente, atualmente. A distância entre a casa do depoente e o sítio do autor é de um quilômetro. O autor sempre trabalhou com a família no sítio. Pensa que nunca contratou empregados" (fls. 47/48).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os requerentes tenham exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento da verba honorária.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.011509-4 AC 1101241

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1003/2811

ORIG. : 0400000756 2 Vr RIO CLARO/SP 0400070904 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ADELINA SPATI RUBIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.04.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 77 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às 85-99, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 13).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 55-57, datado de 06.04.05, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 78 anos, seu esposo, 83 anos, aposentado e a filha do casal, solteira, 53 anos, aposentada. Residem em casa cedida pelo genro, com dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro. A filha possui automóvel. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) e da aposentadoria da filha no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, totalizando R\$759,00 para abril/05 (salário mínimo: R\$ 300,00). As despesas (água, luz, gás, telefone, alimentação, plano funerário transporte e farmácia) giram em torno de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais) mensais. Utilizam o Sistema Público de Saúde e a medicação é conseguida pelos recursos do Município. A autora possui mais 5 filhos casados que ajudam os pais quando necessário.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um R\$359,00, contam com o auxílio financeiro da filha solteira que ali reside. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.011757-8 AC 1015247
ORIG. : 0435009249 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA RICARDES DE ALMEIDA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 101/103. Recebo o recurso adesivo interposto, tempestivamente, pela autora. Intime-se a Autarquia, para contra-razões.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.011857-5 ApelReex 1351430
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO PEREIRA COELHO
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção de todos os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77); bem como do menor valor teto (por consequência, também, o maior valor teto), nos termos da Lei n.º 6.708/79, ou seja, pela variação do INPC, alterando-se o paradigma Menor Valor Teto para fixar o patamar da primeira parcela no cálculo da renda inicial do benefício, tomando como base o art. 23 da CLPS, devendo este critério de atualização servir para a correção do maior valor teto que é o dobro do menor valor teto, aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT.

A r. sentença (fls. 108/115) julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria do autor, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 primeiros, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77; em abril de 1989, utilizar a renda mensal inicial apurada com observância à correção anterior para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT; efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CGJF da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados

em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o teor da nova redação da Súmula 111 do STJ, in verbis: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor reiterando o pedido de correção do menor valor teto pela variação do INPC, para servir de indexador, inclusive legal (art. 14 da Lei n.º 6.708/79), como paradigma correto para apuração da renda inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário foi concedido em 21/07/83 (fls. 22), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do autor, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

No entanto, nesta hipótese, deve ser observada a regra do art. 23 e seus incisos da antiga CLPS.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

2 - No tocante ao menor/maior teto, a pretensão não pode ser atendida, pois com a entrada em vigor da Lei nº 6.708/79, que alterou o § 3º do maior valor-teto dos salários-de-benefício deixou de estar vinculada ao salário mínimo.

Confira-se a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. UNIDADE-SALARIAL. ATUALIZAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada por esta Corte, no sentido de que a Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefícios, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 2586 Processo: 200201274895 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/04/2003 Documento: STJ000481833. Fonte: DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:169. Relator: Ministro PAULO MEDINA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264333 Processo: 200000622230 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000474013. Fonte: DJ DATA:10/03/2003 PÁGINA:321. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, para limitar a aplicação da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011912-2 AC 1185920
ORIG. : 0500000454 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500000646 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : ODETE MARCONDES POSSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.03.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 93/97, pugnando pela reforma da sentença, vez que preenchidos todos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com

70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1° - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Os pressupostos essenciais estão disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado, pelos documentos apresentados, que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

O núcleo familiar é composto por duas pessoas: a requerente, 67 anos, casada, do lar; e seu esposo, Antonio Possa, 71 anos, aposentado, com um salário mínimo, e funcionário do supermercado "Bon-Netto Ltda.", na função de serviços gerais, com salário de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) para março/2006. É o que consta dos documentos de fls. 20 (extrato semestral de benefício) e fls. 71/72 (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o esposo da requerente trabalha para "Supermercados Bon-Netto Ltda.", desde 01.06.2005, com salário de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais) para julho/2008, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, destina-se, tão-somente, àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócioeconômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011927-8 AC 1289652
ORIG. : 0500001151 3 Vr SALTO/SP 0500098513 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD JOSE DE FREITAS
ADV : VILMA COLACO DE ANGELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, a partir da data do seu cancelamento indevido (maio/2004).

A Autarquia foi citada em 09/02/2006 (fls. 31 v.).

Às fls. 81 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 98/100, proferida em 18/09/2007, julgou procedente a ação, para o fim de, confirmando a tutela antecipada, conceder ao requerente o benefício da prestação continuada, no valor de um salário mínimo, devido de maio de 2004 (data da revogação administrativa). Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas

e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo artigo 20, § 4º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01/11/2005, o autor com 39 anos, nascido em 22/03/1966, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/20, dos quais destaco: atestado médico, datado de 19/10/2005, informando ser o requerente portador de insuficiência renal crônica, secundária a glomerulonefrite crônica (tendo sido submetido a transplante renal, evoluindo com rejeição crônica e necessidade de hemodiálise), de hepatite C com doença hepática crônica, amaurose em olho direito, esquistossomose e todos os problemas relacionados à doença renal crônica, especialmente hiperparatireoidismo com doença óssea desmineralizante (CID: N03.9 - glomerulonefrite crônica NE) - fls. 09/10; declaração médica, com data de 22/08/2005, constando que o autor está no programa de hemodiálise 3 vezes por semana (durante 4 horas), e não enxerga com o olho esquerdo, devido a glaucoma, não tendo condições de exercer suas atividades profissionais (CID: N18.9).

A fls. 64/68 a Autarquia informa que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 25.07.1991 a 30.04.1994 e recebeu LOAS que foi cessado em 01.06.04.

O relatório de perícia médica (fls. 59/61), datado de 31/01/2007, informa que o requerente é portador de insuficiência renal crônica, em processo de hemodiálise, tendo sofrido rejeição após transplante. Conclui que está incapacitado ao trabalho total e definitivamente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 76/78), datado de 22/05/2007, dando conta que o requerente reside com a cunhada e mais dois sobrinhos, em casa alugada, por R\$ 200,00 ao mês. Antes de morar com a cunhada, vivia sozinho, já que a sua mãe reside em Minas Gerais. Mesmo com grande dificuldade de suprir a própria subsistência, em virtude das dores

provenientes da doença, o requerente desenvolve artesanato de bijuterias e recebe ajuda de terceiros, já que a sua família não se manifesta com qualquer ajuda em seu favor. Faz tratamento três vezes por semana no "Hospital Santa Lucinda", na cidade de Sorocaba, e se contaminou com o vírus da hepatite C. Atualmente, o autor é que arca com o transporte para Sorocaba na realização do tratamento.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o requerente vive em casa alugada, faz trabalhos de artesanato para conseguir sobreviver, já que, devido ao tratamento do problema renal não consegue desenvolver qualquer atividade laborativa, além do que, está custeando seu transporte para Sorocaba para realização da hemodiálise. A cunhada e dois sobrinhos foram morar na cidade de Salto para auxiliar nos cuidados do requerente.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da suspensão administrativa (27/05/2004 - cf. fls. 67), momento que a Autarquia suspendeu, indevidamente, seu benefício.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para EDGARD JOSÉ DE FREITAS, com DIB em 27/05/2005 (data da suspensão administrativa). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012138-8 AC 1289969
ORIG. : 0600000494 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0600021875 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO EUGENIO DA SILVA incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.06.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (17.07.06). Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor de doze prestações. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 06.09.07. (Fls. 89)

Apelação do INSS às fls. 90/95, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da citação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para fixação do termo inicial, a partir da citação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 66/69, realizado pelo IMESC, datado de 10.05.07, evidenciou sofrer o autor, 43 anos, de diabetes mellitus e retardo mental leve, propenso a distúrbios psicóticos. Concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho, podendo exercer atividades laborativas compatíveis com sua patologia (fls. 68).

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 55/56), datado de 26.03.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente vive sozinho, em companhia de estranhos, em situação de risco (debaixo da ponte). O autor recolhe sucata das ruas (papelão) para sobreviver, com um ganho aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, e recebe cestas básicas do município. Segundo relato da assistente social, o curador de Orivaldo, José Antônio, 43 anos, casado, sua esposa; e um filho, 05 anos, residem em casa cedida pela sogra, composta por três cômodos, de fundos, com uma renda mensal que gira em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais), proveniente do trabalho do irmão e da cunhada, com o corte de cana. José Antônio informou que seu irmão chegou a morar em sua companhia por uns três meses, mas devido aos problemas causados pelos distúrbios de comportamento do mesmo, não foi possível a convivência.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.07.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.012273-1 AC 786698
ORIG. : 0000001010 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO FERNANDES
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012466-5 AC 870504
ORIG. : 0100000997 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : JOAQUIM BARBOSA NETO incapaz e outros
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.11.2001 (fls. 27, vº).

A r. sentença de fls. 50/51 (proferida em 29.08.2002) julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, acolhendo a alegação de prescrição e decadência do direito dos autores. Condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-os, contudo, por serem beneficiários da gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, não fluir o prazo prescricional contra os autores menores, a prescrição de parcelas vencidas e não do direito ao benefício, a inaplicabilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.528/97 e a incidência do prazo decadencial de dez anos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em manifestação de fls. 73/82, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso dos autores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O instituto da decadência não se confunde com o da prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

No presente caso, tendo em vista o óbito ocorrido em 04.12.1994, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações jurídicas já consolidadas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de benefício previdenciário, nos moldes da Lei 8213/91, Art. 103, só prescrevem as prestações não reclamadas no quinquênio.
2. Precedente do STJ.
3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 240375
Processo: 199901084083/RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: EDSON VIDIGAL Data da decisão:
14/03/2000 Documento: STJ000347913 - DJ DATA:03/04/2000 PÁGINA:166) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E QUINQUÊNAL. ARTIGO 58 DO ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. VERBA HONORÁRIA.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), razão pela qual não há que se falar em prescrição da ação.

II - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

III - Verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais), face ao valor singelo dado à causa.

IV - Preliminar de prescrição da ação rejeitada. Remessa oficial e recurso providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 875833
Processo: 200303990156691/SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relator: JUIZA MARISA SANTOS - Data da
decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300088986 - DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 298) - grifei

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

5 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRIBUNA - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 932655

Processo: 200361050045583/SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084388 - DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 520) - grifei

Ademais, o prazo prescricional não flui contra os filhos menores, porquanto absolutamente incapazes, à luz da redação original do art. 103, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Por essas, razões a sentença deve ser anulada.

De se observar, por fim, que, no caso em tela, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da questão.

Logo, dou provimento ao recurso dos autores, para afastar o reconhecimento da prescrição e da decadência e anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012744-5 AC 1291097
ORIG. : 0500001163 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500041492 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013040-7 AC 1291648
ORIG. : 0500000960 1 Vr CONCHAL/SP 0500018259 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : APPARECIDA ZANCO GUIDOTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/10/2005 (fls. 29 v.).

A r. sentença, de fls. 78/82, proferida em 07/03/2007, julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de benefício assistencial, e determinou ao réu que pague à autora o benefício pleiteado na inicial, no valor de um salário mínimo mensal, bem como as prestações vencidas desde o ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão corrigidas desde a data do ajuizamento, e sobre elas incidirão juros de 1% ao mês. Condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do requerente, fixados estes em 10% sobre o valor da causa.

Inconformadas apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração da verba honorária.

A Autarquia Federal, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros moratórios.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30/09/2005, a autora com 67 anos, nascida em 05/12/1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/24, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 21/06/2005, dando conta que a requerente reside em imóvel próprio com o marido, aposentado com renda de R\$ 300,00 (fls. 14); extrato de pagamentos da aposentadoria por idade do cônjuge, constando o recebimento do valor líquido de R\$ 598,27, em junho de 2005 (fls. 16); recibo de pagamento da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, de 22/04/2005, no valor de R\$ 62,00 referente a realização de densitometria óssea duo energética em nome da requerente (fls. 17) e boleto de pagamento de convênio médico, com vencimento em 14/05/2005 e autenticação mecânica indicando o pagamento na quantia de R\$ 200,04 (fls. 19).

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 591,47 (1,42 salários mínimos), desde 04/03/1996.

Veio o estudo social (fls. 52/53), datado de 10/06/2006, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, aposentado, em casa própria, constituída de 5 cômodos. A renda mensal familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de 1,5 salário mínimo e com a venda de algum produto artesanal feito pela autora. O casal é doente, necessita de medicamentos diários. Possuem 4 filhos já casados, que, às vezes, ajudam trazendo alimentos para os pais.

A complementação do estudo social, de fls. 61/62, com data em 14/12/2006, informa que a renda da família é composta pela aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 600,00, sendo que segundo o beneficiário, naquela época, estava recebendo R\$ 700,00, referente a uma diferença devida pelo INSS. O cônjuge sofre de "Parkinson", e como a aposentadoria é insuficiente, faz alguns "bicos", recebendo uma média de R\$ 180,00, por mês. A autora, quando pode, faz crochê e recebe em média R\$ 20,00 mensais. O total dos rendimentos perfaz a quantia de R\$ 900,00, mensais (2,57 salários mínimos). As despesas chegam a um valor aproximado de R\$ 908,00, sendo que os gastos com remédios e com convênio médico equivalem a R\$ 250,00 e R\$ 243,00, respectivamente.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, considerando que reside em casa própria com o marido, e que vivem com a aposentadoria por ele auferida e dos trabalhos artesanais da requerente, perfazendo um total de R\$ 900,00 (2,57 salários mínimos), por mês.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso da autora.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013074-2 AC 1291682
ORIG. : 0700000313 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700014851 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : TEREZA DE JESUS ROSA VIEIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), "com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não isentou nem dispensou a parte vencida, ainda que beneficiária da assistência judiciária, dos encargos da sucumbência, cuja execução, porém, ficará condicionada à alteração da fortuna da devedora, observado o prazo prescricional do artigo 12 da referida Lei" (fls. 56).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 58/60) por entender que "houve um erro material ao não verificar na r. decisão de que a autora em 1991 quando completou a idade para a aposentadoria já tinha cumprido as condições exigidas na lei, nos termos do § 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, gerando -se assim uma omissão na decisão ora proferida" (fls. 59), os quais foram conhecidos e improvidos, "persistindo, por conseguinte, a sentença de fls. 53/56 tal como proferida" (fls. 63).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 74/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 11 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/10/53 (fls. 12) e de óbito de seu marido, falecido em 2/8/92 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como dos contratos particulares de parceria agrícola referentes aos períodos de 1º/10/85 a 30/9/86, 1º/10/86 a 30/9/89 e 1º/10/89 a 30/9/91 (fls. 17/20 vº) e das notas fiscais de produtor, dos anos de 1985, 1987 e 1988, todos em nome de seu falecido cônjuge (fls. 21/23), constituindo início de prova material.

No entanto, observo que o próprio depoimento pessoal da requerente (fls. 49) revela-se contraditório, tendo em vista que a mesma afirmou: "Parou de trabalhar há um ano. Trabalhava na lavoura de seringueiras, na roça. A última vez que trabalhou foi na lavoura de cana, catando bitucas, há um ano, para os lados do Bassit, para o empreiteiro Moacir. Nunca trabalhou na cidade. Parou de trabalhar quando seu marido ficou doente. Após seu falecimento, nunca mais trabalhou. Recebe e vive com a pensão de seu marido. Já trabalhou para Dorvalino Magrin por muitos anos, carpindo café, seringueira, e depois que mudou-se para a cidade, trabalhava como diarista. O pagamento era mensal ao marido da autora, sendo referente ao trabalho do marido e ajuda da autora. Trabalhava junto com seu marido. Residia na propriedade e ia para o serviço após cuidar de sua casa. Não havia casa sede na propriedade. Seu marido faleceu há 14 anos. Quando acabava o serviço no café, ia trabalhar na seringueira". Outrossim, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 50/51) demonstram-se inconsistentes, imprecisos e contraditórios. A testemunha Sr. José Donizete Passarim declarou conhecer a demandante há trinta anos, sendo que a mesma "trabalhou com café, laranja, seringueira" (fls. 50). Informou, ainda, que "a autora trabalhou até 15 anos atrás. Trabalhava no sítio vizinho do depoente, pertencente a Dorvalino Magrini. Não sabe como recebia pagamento. O café era por porcentagem, mas não sabe as demais culturas. Trabalhava na propriedade a autora, seu esposo e filhos. A autora começou a trabalhar na propriedade em 1975 ou 1977, aproximadamente" (fls. 50). Já a depoente Sra. Dizolina Cardoso da Silva afirmou conhecer a autora "desde que se mudou para a propriedade vizinha de Dorvalino Magrini. A autora já morava no local" (fls. 51). Aduziu também que "residiu ali por 06 anos e mudou-se em 1992. A autora continuou lá, trabalhando na seringueira, café. Trabalhava a família toda. Não sabe como recebia pagamento, acredita que era meeiro. Não contratavam empregados nos períodos de safra. Ao que sabe a autora nunca trabalhou na cidade. Não sabe quando foi a última vez que viu a autora trabalhando. Ela diz sempre que vai trabalhar" (fls. 51).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013251-9 AC 1291859
ORIG. : 0600001051 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600049435 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANNY ESTEVO
ADV : LISANDRA DOMINGUES BUZINARO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas nem ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 50, as partes manifestaram-se às fls. 55-56 e 58-59.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 15.10.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 10).

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 19.10.1967), anotando a sua qualificação como prendas domésticas e a do cônjuge como lavrador (fls. 11) e sua CTPS, todavia, sem registro algum (fls. 12-13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 50, seu cônjuge, desde 1974, exerce atividade urbana para o governo do Estado de São Paulo, em regime estatutário. Outrossim, a autora não poderia ter estendido a qualificação do seu marido a ela, visto que, desde 08.07.1993, está divorciada, segundo consta na averbação em sua certidão de casamento (fls. 11).

Os recibos de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fls. 61-66), não podem ser apreciados em sede de apelação, porquanto foram produzidos após a sentença, não permitindo o contraditório. Se a autora os possuía em seu poder, deveria tê-los juntado no momento oportuno. Só é possível a produção de provas em grau de recurso se a parte alegar e provar força maior impeditiva.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(omissis)

II - Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque "substanciais" ou "fundamentais", devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo.

(STJ, REsp 431716; Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; 4ª Turma; DJ 19/12/2002 pp. 370)"

"Apelação. Produção de prova. A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou força maior, não pode ser admitida, sob pena de subverter-se o procedimento e premiar-se quem não obedeceu às suas regras com a possibilidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório." (RJEsp-DF 2/70) (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, p. 871)

"Juntada de documento. Somente se admite a juntada de documento que consubstancia fato novo em grau de recurso, se a parte provar força maior impeditiva de exibição oportuna" (JTJ 165/43). No mesmo sentido: TR 639/104. (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, pp. 1006)

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013291-0 AC 1291899
ORIG. : 0700000289 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700025444 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : PEDRO ALVES
ADV : ELISANDRA GARCIA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Outrossim, dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

"§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. "

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher, bem como a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

In casu, não foi cumprida a idade mínima de 60 anos exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco anos) anos, à época do ajuizamento da ação (23/3/07).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurre na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido

decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de

aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido. "

(STJ, REsp. n.º 345.422/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 18/4/02, DJ 19/12/02, v.u., grifos meus)

Assim sendo, não comprovando o apelante o cumprimento do requisito etário exigido pela Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013440-1 AC 1292048
ORIG. : 0400000104 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400010722 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : FANI ARANTES TOMAZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 17/05/2004 e interpôs agravo retido, a fls. 49/50, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 77/80 (proferida em 18/06/2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva ou mesmo de maneira total e parcial, possuindo capacidade física para continuar desempenhando suas funções em seu atual emprego.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que desempenha a função de auxiliar de limpeza, trabalho que exige esforço físico, estando, portanto, totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 22/04/1951) e CTPS com o seguinte registro: de 01/11/1986, sem data de saída, para Hospital São Marcos, como cargo de serviço de limpeza.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 60/65 - 13/04/2006), referindo trabalhar como auxiliar de limpeza no Hospital São Marcos, atividade que vem exercendo regularmente, e da qual está em férias.

Declara, o expert, ser portadora de quadro de lombalgia postural, sem sinais clínicos de deformidades de coluna vertebral. Afirma, ainda, não apresentar, atualmente, quadro clínico de urticária. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições a atividades físicas com sobrecarga da coluna lombar, sendo que, mantém

capacidade física residual suficiente para manter seu trabalho e função atual no Hospital São Marcos. Reitera, por fim, que a autora não apresenta problemas que a impossibilitem de exercer suas atividades normais e que não está definitivamente incapacitada para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 74/75), que declaram que a autora ainda trabalha no Hospital São Marcos, apesar de apresentar problemas de saúde. Asseveram, ainda, que a requerente apenas desempenha serviços leves, por recomendação médica e que, há cerca de 5 (cinco) anos licencia-se do serviço por períodos de 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.013503-0 AI 331933
ORIG. : 0500000095 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : BENASFLORES SOARES DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benasflores Soares dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, nos autos do processo nº 95/05, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, com 54 anos de idade (fls. 26), doméstica (fls. 28), recebeu auxílio-doença no período de 24/08/06 (fls. 38) a 30/01/07 (fls. 43). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 66, de 06/09/07, revela que a agravante apresenta "CID 10: F32 + F43", estando "em crise, sem condições de retornar sua rotina, apresenta descontrole emocional".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013547-8 AC 1292188

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1030/2811

ORIG. : 0500001215 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : ANEZIA MOREIRA DA SILVA ROQUE
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

Agravo retido do INSS , às fls. 57/60, interposto contra a decisão de fls. 49/50, que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, diante da necessidade do prévio requerimento administrativo, aduzida na contestação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 91/95, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 57/60, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 34, datado de 26.10.05, complementado às fls. 78, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 67 anos, casada, do lar; seu esposo, 68 anos, aposentado, com um salário mínimo (R\$ 350,00); e um filho do casal, 40 anos, alcoólatra, não trabalha, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, toda lajotada, boa aparência, grande, tendo um terreno anexo, de esquina, onde a família formou uma horta que a abastece de verduras e legumes como também propicia pequena renda com a venda desses produtos para a vizinhança (R\$ 200,00) por mês. Total da renda: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para dezembro/2006.

A renda familiar não está adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Contam com o acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, devido à comercialização de verduras e legumes que cultivam. Além da residência própria, em ótimas condições de moradia.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013652-1 AC 1187946
ORIG. : 0500000630 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500016122 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO KOSHIMAE SAIJO
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 63) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizadas e acrescida de juros. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou que incidam apenas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista que o decisum foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos a certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 16/10/72, a escritura pública de doação, demonstrando o registro de doação de ¾ de terras de um imóvel com área de 12 hectares em favor da autora e seu marido em 19/11/87 (fls. 15/16), constando em todas a qualificação de lavrador do seu cônjuge, os certificados de cadastro de imóvel rural em nome deste último, referentes aos anos de 1992, 1996/2002 (fls. 36 e 41/43), as guias de pagamento do I.T.R referentes aos anos de 1990/1992, 1994/1996, sem a existência de assalariados, nas quais consta como enquadramento sindical "trabalhador rural" (fls. 35, 37/40), as declarações cadastrais de produtor, recebidas pelo Posto Fiscal em 9/12/97, 25/11/93, 19/7/88 e 9/4/86 (fls. 24, 26, 27 e 30), a ficha de inscrição cadastral de 19/7/88, bem como as notas fiscais de comercialização da produção em nome do marido da demandante, nos anos de 1990, 1991, 1992, 1995, 1999, 2000 e 2003, constituindo início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS (fls. 142), verifiquei que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade, estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "SEGURADO ESPECIAL", desde 23/2/05.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 94/95), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a apelada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13, 15/16, 23/30, 35/43 e 54/61 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 94/95). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar o percentual da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.014253-6 AC 1018314
ORIG. : 0200001199 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IROTILDE DE LIMA ROSA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais a contar da citação, bem como custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 18/10/59 e de nascimento de suas filhas (fls. 20/22), lavradas em 11/11/60, 28/6/62 e 4/8/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram-se ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos a fls. 58, verifiquei que o cônjuge da ora recorrida possui vínculos empregatícios rurais com a empresa "AGRO PECUÁRIA CFM LTDA." nos períodos de 17/11/87 a 2/8/93 e 27/3/95 a 3/6/96.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.014814-5 AC 934713
ORIG. : 0200001702 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ADAUTO JOSE TRINDADE
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 19/12/59 (fls. 9), e de seu título eleitoral, com data de expedição ilegível (fls. 11), nas quais consta a sua qualificação de lavrador.

No entanto, a cópia da sua CTPS revela registros de atividades urbanas nos períodos de 4/8/73 e data de saída ilegível, 15/8/74 a 31/7/75, 1º/9/80 a 31/10/80, 1º/3/80 a 30/6/83, 1º/3/84 a 30/6/84, 7/2/85 a 18/3/85, 2/1/91, 2/8/93 a 30/4/94 e 1º/9/98 a 31/7/99.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o autor recebe aposentadoria por idade desde 3/10/07, estando cadastrado no ramo de atividade rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.014844-7 AC 1019314
ORIG. : 0300001468 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS DORES DE SOUZA
ADV : OCLAIR ZANELI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como eventuais despesas processuais devidamente comprovadas. A verba honorária foi arbitrada em R\$300,00. Determinou, ainda, que "Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício previdenciário concedido" (fls. 51vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora, celebrado em 25/9/65 (fls. 10), de nascimento de seus filhos (fls. 11/12), lavradas em 29/5/78 e de casamento de sua filha (fls. 13), com assento em 26/7/86, constando a qualificação de lavrador do marido da requerente, o contrato particular de arrendamento (fls. 15), datado de 8/4/84, tendo como arrendatários o cônjuge da demandante e outro, as notas fiscais de comercialização da produção dos anos de 1985/1988 e 1991 (fls. 16/20), o pedido de talonário de produtor de 23/2/88 (fls. 21), bem como as declarações cadastrais de produtor, demonstrando o cultivo de algodão em uma área de 48,4 hectares em 3/2/87 e 26/1/88 e em 90,7 hectares em 10/3/88 e 1º/8/88 (fls. 22/25), todas em nome do cônjuge da demandante.

Observo que as extensões das propriedades, descritas nas declarações cadastrais de produtor acostadas a fls. 22/25, bem como a quantidade dos produtos comercializados constantes das notas fiscais juntadas às fls. 16/20, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente se inscreveu no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 31/5/89 e 31/12/94, respectivamente, e como "Segurado Especial" ocupação "SEG. ESP." em 25/11/03. Por fim, ressalto que não ficou comprovada, quer pelas provas materiais, quer pelos depoimentos das testemunhas, a inexistência de contratação de empregados nas propriedades rurais mencionadas a fls. 22/25.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.015227-0 AC 1296056
ORIG. : 0700001081 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700100675 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DA GRACA FRANCISCA DE SOUSA ROSSETI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.07.2007 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 30/08/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à requerente, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, desde a citação, incidindo correção e juros moratórios mensais de 1% (um por cento) a contar da mesma data. O vencido é isento das custas mas arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Inconformadas apelam as partes. A Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora busca a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco: RG (nascimento: 03/11/48); e certidão de casamento, realizado em 13/09/1969, informando a condição de lavrador do marido.

A autora junta com a contestação, consulta ao Sistema DATAPREV (fls. 38/52) indicando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, de comerciante desde 04/12/89, e que seu marido teve vínculos em atividades urbanas desde 01/02/86.

O INSS juntou a fls 64, certidão de óbito do marido, ocorrido em 04/12/89, indicando a profissão de pedreiro.

Em consulta ao DATAPREV, verifico que a requerente recebe pensão por morte no valor de R\$ 581,18 - competência 09/08, e que o marido teve recolhimentos como marceneiro e pedreiro.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, a autora declarou ter ficado viúva há vinte anos e, por isso, recebe pensão por morte do marido, que era lavrador. Afirmou que sempre trabalhou no campo, mesmo após o falecimento do marido.

As testemunhas ouvidas a fls. 54/56, declaram conhecer a autora há 20 e que sempre trabalhou no campo, mesmo após o falecimento do marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o marido exerceu atividades urbanas desde 01/02/86, e que a autora percebe pensão por morte previdenciária, de comerciário, desde 04/12/89.

Com efeito, a certidão de casamento é antiga e não há qualquer tipo de prova material indicando que a autora tenha desenvolvido atividade campesina após o óbito do marido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.015283-9	AC 1019786
ORIG.	:	0300001649	2 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARGARIDA DELVECHIO	
ADV	:	ANGELA MARIA PERRETTI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "acrescida de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo acrescido de juros de mora (à taxa de 12% ao ano) e correção monetária na forma da lei. Anoto, ainda, que as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por último, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter

alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório, inaplicável, pois, o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil" (fls. 39/40).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fls. 55/57), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 9/10) com registros de atividades na empresa "VILASBOA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME", no período de 15/6/93 a 1º/7/93 no cargo de "trabalhador rural braçal" e para "BRASIL WARRANT ADM. DE BENS E EMPR. LTDA" de 2/8/93 a 30/9/93 como "Auxiliar Serviços Agrícolas I", observo que na referida CTPS encontram-se também os registros na empresa "ARTIVINCO Ind. e Com. de Papéis e Embs. Ltda.", no período de 1º/3/94 a 16/6/95, "Esp. do estabelecimento Industrial" na função de "Ajudante Geral" e para "Ciproni, Trigo & Cia Ltda", de 11/9/95 a 10/4/01, "Esp. do estabelecimento Industrial" (sic) no cargo de "Ajudante Geral".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 132 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.015447-2 AC 1019951
ORIG. : 0100000780 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO JOSE DE SANTANA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 251/252. Dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.015526-6 AC 1190282
ORIG. : 0500002166 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILSA MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.12.2005 (fls. 16, vº) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação quanto à inépcia da inicial, por falta de indicação do período e locais de exercício da alegada atividade rural, e necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 40/42 (proferida em 19.07.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, mais abono anual, a partir do óbito, ressalvando-se a prescrição das prestações vencidas no prazo quinquenal. Condenou, ainda, ao pagamento de juros legais de mora, a contar da citação, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Determinou que as prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do STJ. Concedeu, de ofício, a antecipação parcial da tutela para imediata implantação do benefício.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido e pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante o não cabimento da execução provisória e a nulidade da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não há de ser declarada a inépcia da inicial que, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório. Ademais, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Quanto à antecipação da tutela, a preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 26.03.1982, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; e certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, em 29.04.1999, indicando doença indeterminada, sem assistência, como causa da morte.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, afirmam ter conhecido o falecido há dez anos e que exercia labor rural.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 23.11.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 29.04.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 15.12.2005 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

O valor do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, no montante de um salário mínimo, não se aplicando o artigo 75, do referido diploma legal.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (15.12.2005), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (23.11.2005).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência dos juros moratórios, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.2005 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015699-0 AC 1108401
ORIG. : 0400001923 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400023038 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : LAZARA FERREIRA RUZZON
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/10/64 (fls. 12), e de óbito de seu marido, falecido em 30/3/89 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador desse último

Observe, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 37/38) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sr. Francisco Alves declarou "Que conhece a autora há mais de vinte anos; que a autora sempre trabalhou na roça, como bóia-fria; não sabe em quais fazendas a autora trabalhou; sabe que a autora parou de trabalhar, mas não sabe há quanto tempo; que a autora não tem marido. (...) não se recorda para quais turmeiros a autora trabalhou" (fls. 37, grifos meus). A testemunha Sr. Lupércio Inácio disse "que conhece a autora há cerca de vinte anos; que a autora sempre trabalhou na roça, como bóia-fria; não sabe em quais fazendas a autora trabalhou; não sabe se a autora parou de trabalhar; que o marido da autora trabalhava na roça; que a autora é amasiada; que o ex-marido da autora é falecido (...) que a autora trabalhou com o depoente; que a autora trabalhou para o depoente, que era turmeiro; que a autora mora num sítio; não sabe dizer se a autora tem alguma plantação no sítio. (...) não sabe o que o marido da autora fazia antes de falecer; que conheceu a autora quando seu marido ainda era vivo" (fls. 47, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015745-7 AC 1190498
ORIG. : 0500001223 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500011774 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE SOBRINHO DE SOUZA incapaz
REPTE : SETIMO BLANDINO DE SOUZA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

No laudo pericial de fls. 45-46 não foi atestada a suposta incapacidade da autora para os atos da vida civil; também quando do ajuizamento da ação, em 22.08.2005 (fl. 02), era maior de idade, posto que nascida em 19.10.1980.

Embora se diga representada pelo genitor (fls. 10), inexistente, nos autos, a comprovação de sua interdição que ensejasse, ao pai, a condição de curador da incapaz.

Regularize, a autora, sua representação processual.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016364-4 AC 1299409
ORIG. : 0500000852 1 Vr APIAI/SP
APTE : FERNANDA CONCEICAO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09/09/2005 (fls. 25 v.).

A sentença, de fls. 94/97, proferida em 02/04/2007, julgou improcedente o pedido diante da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. Condenou a requerente nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Ficou, porém tal condenação, sobrestada pelo prazo prescricional de cinco anos, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita, podendo ser cobrada nesse interregno caso adquira condições de satisfazer o pagamento, sem que prejudique o sustento seu e de sua família, conforme preceitua o art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19/07/2005, a autora com 12 anos (data de nascimento: 26/03/1993), representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/11, dos quais destaco: receituário médico, de 10/01/2005, indicando que a requerente é portadora de intolerância alimentar, alergia à lactose e sacarose (CID R90.4), necessitando de dieta especial.

As perícias médicas (fls. 40/44 e 55/57), datadas de 06/12/2005 e 22/07/2006, informam que a autora apresenta patologia congênita caracterizada por intolerância a lactose e sacarose, necessitando de alimentação específica, que não contenha estes dois elementos.

O laudo médico pericial, de fls. 86/88, datado em 13/12/2006, conclui que não há incapacidade para a autora reger sua pessoa e administrar seus bens, visto que pode exercer qualquer atividade, apresentando bom estado de saúde geral, e a possibilidade de haver resolução espontânea de sua patologia com o passar do tempo.

Veio estudo social (fls. 81/82), datado em 09/01/2007, dando conta de que a autora vive com a mãe e três irmãos menores, em casa de "costaneira" de 3 cômodos no Bairro Rio Claro. A genitora é doente e não tem condições de trabalhar, sendo que a renda familiar advém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 95,00. A requerente necessita de cuidados especiais, em virtude de problemas no intestino, não podendo ingerir alimentos que contém lactose e sacarose. O auxílio na alimentação da autora é feito pelo Fundo Social.

A representante da autora, em seu depoimento (fls. 74), relata que mora com a filha e mais três filhos menores. A requerente tem problema de intestino e não consegue comer qualquer alimento. Declarou que trabalha na roça por dia, mas que não consegue trabalhar todos os dias, e dessa forma, não tem condições de afirmar quanto recebe ao mês. Acrescentou, ainda, que mora em um "barraco próprio", não tem ajuda de qualquer outra pessoa para sobreviver e que o seu marido já faleceu e não conseguiu receber pensão por morte, em virtude dele não ter sido registrado.

As testemunhas (fls. 75/76), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 09/11/2006, informam que a requerente vive com a genitora e seus irmãos menores, e que possui problemas de saúde. Declaram, ainda, que a mãe da autora trabalha na lavoura, por dia e desconhecem se a família obtém auxílio de terceiros.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 15 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que existe uma grande possibilidade de resolução da patologia na vida adulta, estando em condições satisfatórias de saúde e com capacidade para exercer qualquer atividade.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.016487-9 AC 1299569
ORIG. : 0600000914 2 Vr PIRAJU/SP 0600039039 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do C.STJ, da Lei nº 8.213/91 e Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante terem sido acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/12/71 (fls. 16), e do certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 17/2/65 (fls. 17), nas quais constam a sua qualificação de "lavrador", encontram-se também as cópias da CTPS do demandante com vínculos de trabalhos urbanos nos períodos de 22/1/74 a 25/3/74, 3/3/75 a 19/6/75, 1º/8/75 a 5/8/75, 2/1/76 a 17/1/76 e 1º/7/77 a 14/10/77 (fls. 18/19).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 144 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016591-4 AC 1299671
ORIG. : 0600001235 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033732 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA LOVO MASSON
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016690-6 AC 1300112
ORIG. : 0600001993 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENITA DA SILVA SANTOS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON ANOT
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que "A Autora iniciou o trabalho com cerca de 8 (oito) anos de idade, trabalhando juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, na fazenda Palmito localizado no município de Três Lagos-MS. Durante sua vida de labor, também trabalhou em regime de economia familiar, em propriedades localizadas nos municípios de Campo Grande-Ms (sic) e Sidrolândia-MS" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários e acrescido dos juros de 12% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões (fls. 40/47), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/9/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 15 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/9/67 (fls. 17), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme documentos juntados pelo INSS a fls. 27/33, verifiquei que a requerente inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual (inscrição nº 1.163.940.246-7), tendo efetuado recolhimento de contribuições em março, abril e junho de 2000 e julho de 2000 a abril de 2001, tendo sido cadastrada como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico", conforme observei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS.

Outrossim, verifiquei, ainda, que o cônjuge da demandante possui vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 20/5/81 a 19/2/82, 15/3/82 a 24/3/82, 26/4/82 a 28/6/82, 10/3/83 a 3/7/84, 17/10/96 a 4/11/96, 27/2/98 a 31/3/98, 1º/7/03 a 31/5/04, 2/5/06, sem data de saída e 22/8/06 a 30/12/06, bem como se filiou ao Regime Geral como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/12/86 e efetuou recolhimentos de contribuições de janeiro de 1987 a março de 1987, maio de 1987 a julho de 1988, dezembro de 1988 a agosto de 1989, outubro de 1989 a outubro de 1991 e dezembro de 1991, conforme consultas realizadas no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei, como alegado na inicial.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO LEGAL

PROC. : 2007.03.99.016925-3 AC 1192124
ORIG. : 0400000911 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA SENHORA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, apesar de equivocadamente denominado "agravo regimental", contra decisão, proferida às fls. 76/79, que negou seguimento à apelação da autora, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social ao deficiente.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, que se leve o feito em mesa para julgamento do agravo.

Decido.

As razões do recurso estão dissociadas do teor da decisão agravada. Vejamos.

A agravante sustenta que restou comprovado no estudo social que a família vive em estado de miserabilidade, vez que a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, é insuficiente para a manutenção do grupo familiar.

Aduz que o benefício de um salário mínimo percebido pelo esposo não deve ser computado no cálculo da renda per capita, conforme estabelecido pelo artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Não se trata, contudo, do caso dos autos.

Na apuração da renda familiar, infere-se do estudo social (fls. 50), que o núcleo familiar da autora é composto por ela própria, viúva, sem rendimentos, e seus filhos solteiros, trabalhadores rurais, auferindo cada um R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

As razões do recurso, portanto, estão dissociadas do teor da decisão agravada.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento do recurso, se as razões não guardam relação com os termos da decisão agravada.

Nesse sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator

negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(AG nº 204022 - Processo nº 2004.03.00.016929-0/SP - TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Nelton dos Santos, j. 24.08.2004, DJU 01.10.2004, p. 550)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE

Não pode ser conhecido o recurso cujas razões não guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Ausência de pressuposto de admissibilidade.

Recurso não conhecido."

(AG nº 182516 - Processo nº 2003.03.00.037778-7/SP - TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 04.05.2004, DJU 20.05.2004, p. 342).

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se as razões do agravante estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ.

2- Agravo regimental não conhecido"

(AgRg nº 280697/SP - STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 29.03.2000, DJ 02.05.2000, p. 200).

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016943-9 AC 1300426
ORIG. : 0600001815 4 Vr LIMEIRA/SP 0600090473 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : LEONILDA DE JESUS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.02.2007 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 91/93 (proferida em 26.10.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência de início de prova material.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora sustenta que comprovou através das provas documental e testemunhal a sua atividade campesina.

A Autarquia Federal, por sua vez, argüi ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a anulação da sentença e apreciação do mérito da ação, com sua total improcedência.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

A sentença de fls. 91/93 julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por não ter apresentado provas que comprovam o pedido inicial.

Os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Logo, afasto o reconhecimento da insuficiência de provas, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/12, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.01.1935) de 14.01.1961, atestando a profissão do marido como lavrador e endereço na Fazenda Queimada Grande.

A Autarquia juntou, a fls. 39/40, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de 27.02.1984 a 12.1984, 28.01.1985 a 27.01.1988, em função rurícola, de 07.02.1994 a 03.1999, para empregador não cadastrado e, de forma descontínua, de 01.03.1988 a 31.10.2000, em atividade urbana, consta, ainda, que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, desde 17.08.1999, no valor de R\$ 716,31.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 87/88, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, desde 17.08.1999, no valor de R\$ 716,31.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e dou provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, e com fundamento no artigo 515, §3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017016-8 AC 1300499
ORIG. : 0605004634 1 Vr CAMAPUA/MS 0600000632 1 Vr
CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANCIO ALBINO DO NASCIMENTO
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 06.10.06 (fls. 33).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, o direito à isenção de custas processuais, e a ausência de interesse de agir por falta de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 37-44).

-Réplica (fls. 47-50).

-Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 60-63).

-A sentença, prolatada em 28.09.07, antecipou os efeitos da tutela, afastou a preliminar de ausência de pedido administrativo, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual; pagamento, de uma só vez, das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Indene de custas judiciais. Dispensado o reexame necessário (fls. 91-101).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 2% (dois por cento) (fls. 109-116).

-Despacho no qual o recurso autárquico foi recebido em ambos os efeitos (art. 320, CPC) (fls. 117).

-Contra razões (fls. 121-125).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, no que pertine à decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser revista (fls. 117). O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

-A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

-No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3.Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4.Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

-Ante o exposto, torno sem efeito o efeito suspensivo dado ao recurso de apelação.

-Superada a questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 16 demonstra que a parte autora, nascida em 21.05.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão, expedida em 14.08.06, pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande (MS), na qual consta que, Adrião Pinto do Nascimento, genitor da parte autora, foi proprietário de um imóvel rural, e, que em razão do seu falecimento do pai, o referido imóvel foi transmitido, em 1951, por sucessão hereditária, à viúva, Teodora de Jesus Soriano (43 has), e posteriormente, em virtude o falecimento desta, o imóvel passou a pertencer, ao autor e outros (fls. 21-21 verso); carteira de filiação do autor, em 03.07.90, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camapuã (fls. 09), e ficha de inscrição e controle do sindicato retromencionado, na qual se vislumbra a profissão do demandante à época, "trabalhador rural", "eventual". Verifica-se, também, registro de pagamento de mensalidades nos anos 1990 e 1991 (fls. 25-25 verso).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017180-0 AC 1300679
ORIG. : 0600000043 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU GALDINO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "A correção monetária deve ser calculada na espécie nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos verbetes 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 8/8/69, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 11), bem como da escritura pública de declaração, datada de 19/10/99, informando que o demandante, qualificado como agricultor, é domiciliado "no Lote 12, da Quadra D, do Projeto de Reassentamento Rural - Fazenda Aruanda" (fls. 21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 71/72), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017681-0 AC 1301347
ORIG. : 0700000288 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : APPARECIDA CYBELLI DE SOUSA MORAES
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "atentando-se para o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 8).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, nas quais a autarquia reiterou as razões do agravo retido, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual da requerente no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/5/55, constando a sua qualificação de "prendas domésticas" e a de "oficial de farmácia" de seu marido (fls. 10), da matrícula nº 10.998, revelando que a Sr. Eurídice de Souza Nicoletti, irmã da demandante, adquiriu um imóvel rural em 2/1/84 (fls. 12/14), bem como do certificado de cadastro de referido imóvel rural, referente aos anos de 2003 a 2005 (fls. 15), e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a janeiro de 2001, janeiro de 2002, janeiro de 2003, janeiro de 2004 e janeiro de 2005 (fls. 16/17), estando esses documentos também em nome de sua irmã, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ademais, observo que os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas revelaram-se imprecisos, inconsistentes e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou "que conta com 72 anos de idade sendo certo que começou a trabalhar em lavouras quando tinha dez ou doze anos de idade, sempre em propriedades da própria família, em colheitas de café. Faz aproximadamente 12 anos que parou de trabalhar, por problemas de saúde. Informa que a última propriedade onde trabalhou é o Sítio São José, também pertencente à família. (...) o marido da depoente não trabalhou em lavouras, tendo trabalhado em atividades farmacêuticas e se aposentado nesse tipo de atividade" (fls. 61vº). A testemunha Sr. Benedito Bento da Silva, por outro lado, declarou que "conhece Dona Aparecida há cerca de 30 anos. Informa que a autora sempre desenvolveu atividade rural, desde que a conheceu e sempre em propriedade da família. Diz que a autora parou de trabalhar há cerca de 12 anos, porque a família vendeu a propriedade que possuía. Afirma que a autora apresentou problemas de saúde. (...) informa que já viu o marido da autora trabalhando em farmácias" (fls. 62vº). A testemunha Jair Gomes disse que "conhece Dona Aparecida há cerca de 25 ou 26 anos. Informa que desde que conhece a autora esta sempre desenvolveu atividade rural, em propriedades da família. Não sabe dizer porque a autora parou de trabalhar. Informa que o marido da autora trabalhava na roça, juntamente com a autora. Não sabe dizer se o marido da autora trabalhou em farmácias. (...) Faz cerca de quinze anos que a autora parou de trabalhar. O sítio onde a autora trabalhava tinha cerca de 8 ou 9 alqueires" (fls. 63vº).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.017757-6	AC 1301423
ORIG.	:	0400000434	3 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSVALDO SANTOS	
ADV	:	MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação" (fls. 95). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A fls. 102/03 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 98/100), que pleiteou a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês após 11/1/03 e a fixação do termo a quo do benefício na data do requerimento administrativo, bem como sustentou que o decisum não está sujeito ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação, a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, a isenção no pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios para no máximo 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da data da citação, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tange à isenção de custas, tendo em vista que a autarquia não foi condenada a arcar com o seu pagamento. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 20/7/68 (fls. 12), de nascimento de sua filha, lavrada em 30/12/94 (fls. 24), e do seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 29/5/79 (fls. 19), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da sua CTPS, com registros de estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/10/75 a 25/11/75, 14/12/76 a 10/10/77, 1º/12/82 a 30/6/83, 23/7/83 a 28/2/87, 9/1/91 a 2/3/91, 10/6/91 a 14/7/91, 1º/3/94 a 30/4/95 e 1º/4/01 a 3/2/03 (fls. 13/18), da sua ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos-SP, datada de 10/6/72 (fls. 20), bem como da reclamação trabalhista do demandante contra José Antonio Eiras, referente ao trabalho prestado na Estância Santa Luzia no período de 1º/4/01 a 3/2/03 (fls. 22/28), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 77/81), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado ter exercido atividade urbana no período de 1º/3/96 a 14/6/96, como revela a cópia da sua CTPS, uma vez que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Outrossim, não impede a concessão do benefício o fato de o autor ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual no período de abril de 2006 a junho de 2008, conforme verifiquei em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 19/7/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 19/7/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 19/10/04, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017776-0 AC 1301442
ORIG. : 0600000654 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : OTILIO DA COSTA MOREIRA
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/1/61 (fls. 11), constando a sua qualificação de "fazendeiro", das matrículas referentes a dois imóveis rurais em nome do requerente o primeiro com área de 230,78,08 hectares recebido por doação de seu genitor em 14/9/60 e o segundo com 30,87,81 hectares, adquirido em 27/5/96, nas quais consta a sua qualificação de "pecuarista" (fls. 12/14), bem como dos comprovantes de pagamento dos I.T.R. referentes aos anos de 1991/1995, revelando a presença de 1 (um) assalariado permanente (fls. 16/20), descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial.

Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o autor tenha exercido atividades no campo como segurado especial no período exigido em lei.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018000-9 AC 1301662
ORIG. : 0500001291 2 Vr IBITINGA/SP 0500080711 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : BERNADETE DE FATIMA CRETO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 86/87 (proferida em 15/10/2007), julgou improcedente a demanda, por considerar que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial atesta a existência de incapacidade parcial e permanente, sendo que, só pode executar atividades de natureza leve, incompatíveis com sua função de empregada doméstica, estando, portanto, incapacitada para o trabalho.

Regularmente processado, com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 10/01/1954); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 02/09/2005, por perícia médica contrária e atestado médico, de 18/08/2005, informando estar sendo submetida a tratamento psiquiátrico devido a doença depressiva, estando, no momento, incapacitada para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 38 e seguintes, cópia do processo administrativo referente ao benefício retro mencionado, do qual destaco: CTPS com os seguintes registros: de 01/06/1993 a 23/08/1995, para Oliveira Lopes Ltda, como costureira e de 01/09/2000 a 18/12/2000, para Dorah de Mello Campos, como empregada doméstica; extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições, de 09/2000 a 02/2001, em 05/2001 e de 05/2002 a 01/2005 e cadastro da autora junto ao INSS, constando duas inscrições, sendo, a primeira, de 01/09/2000, como doméstica e a segunda, de 01/01/2001, como segurada facultativa/desempregada.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 78/79 - 07/02/2007), informando ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F33), escoliose (CID M41) e transtorno da continuidade do osso (CID M84), há dois anos. Declara que, do ponto de vista osteoarticular, poderá realizar atividades leves e, do ponto de vista emocional, precisará de orientação e elucidação psiquiátricas. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetou recolhimentos de 05/2002 a 01/2005, como contribuinte facultativa e a demanda foi ajuizada em 04/11/2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito informa apresentar as enfermidades incapacitantes há 2 (dois) anos. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, escoliose e transtorno da continuidade do osso, sendo que, o perito atesta a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer apenas atividades de natureza leve. Assim, está temporariamente incapacitada de exercer sua função como empregada doméstica.

Dessa forma, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04/11/2005) e é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (07/02/2007), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.018008-3 AC 1301670
ORIG. : 0600001574 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : IRENE BATISTA DE NOVAES
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.06.2007 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 39/40 (proferida em 14.08.2007), julgou a ação improcedente, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 24.11.1946) de 24.06.1964 e de nascimento de filha em 20.05.1975, ambos atestando a profissão de lavrador do marido; e CTPS da autora, com registros, de 22.06.1989 a 22.11.1989, 10.05.1994 a 18.11.1994 e de 24.04.1995 a 03.11.1995, em atividade rural e de 13.06.2002, sem data de saída, como empregada doméstica e contrato particular de parceria rural, em nome do marido, qualificado como lavrador, nos períodos de 01.08.1967 a 31.07.1970 e de 01.08.1970 a 31.07.1973.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios, em atividade urbana, em nome do cônjuge, de 16.11.1981 a 07.03.1982 e, de forma descontínua, de 12.07.1982 a 14.11.2001, como bombeiro e que recebe aposentadoria por idade como comerciante, desde 19.07.2004, no valor de R\$ 919,76, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, a fls. 41/42, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmando que há cinco anos a autora exerce a função de empregada doméstica.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, da CTPS e dos depoimentos, extrai-se que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, como bombeiro e que recebe aposentadoria como comerciário, no valor de R\$ 919,76.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018350-3 AC 1302604
ORIG. : 0600001589 1 Vr VINHEDO/SP 0600062805 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MIRANDA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à autora (fls. 25/27) os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. "As parcelas em atraso serão pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos e com juros moratórios, computados a partir da citação inicial, de uma só vez, no tocante às prestações até então vencidas e, após, mês a mês. Honorários pelo réu em 20% do valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado desta decisão" (fls. 52).

Inconformado, apelou o INSS, sustentado, preliminarmente, perda da qualidade de segurado. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que o benefício "somente poderá ser calculado na base de 01 salário-mínimo, uma vez que, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, ou art. 32 do Decreto 3.048/99, retrocedendo-se ao período máximo de 48 meses, o (a) Autor (a) não apresenta salários-de-contribuição que possam ser utilizados para a apuração do salário-de-benefício" (fls. 112), a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação, a incidência da correção monetária nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 ou dos artigos 40 a 42 do Decreto nº 3.048/99, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à fixação do termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei nº 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 32 do Decreto nº 89.312/84.

Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a autora encontrava-se inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar, in casu, o mínimo de 108 contribuições mensais, ou seja, 9 anos.

Verifica-se nos presentes autos que a apelante comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

Com efeito, a cópia da sua CTPS, com registros de atividades laborativas nos períodos de 1º/8/88 a 6/9/90, 1o/10/90 a 23/7/92, 1º/10/92 a 29/2/96, 1º/7/97 a 10/2/98 e 11/2/98 a 5/3/99 (fls. 19/21), a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revelando recolhimentos da autora nos período de julho de 1985 a outubro de 1986 (fls. 17), e as cópias das guias de recolhimento referentes ao período de fevereiro de 1981 a janeiro de 1982 (fls 14/16), comprovam o efetivo trabalho durante 11 anos, 4 meses e 5 dias.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03, in verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS

NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Tendo em vista a ausência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, o benefício deve ser fixado no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/91 e o §2º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, deve ser considerado o valor equivalente às parcelas compreendidas entre a data da citação e a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar o valor do benefício, a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019045-3 AC 1304064
ORIG. : 0400000484 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400000316 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1096/2811

JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA GOMES PINHEIRO espólio
REPTE : OSVALDO LOPES DE SOUZA
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.07.2005 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 76 (proferida em 12.11.2007) julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora, a partir da data de protocolamento do pedido administrativo, no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas a partir daquela data, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º, do CTN, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo do art. 100 da CF/88. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a incidência do reexame necessário e a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Pede alteração dos honorários e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente - companheiro(a), requerida administrativamente pela autora, aos 07.11.2003; comunicação da concessão de aposentadoria por idade, em favor do de cujus, com DIB em 11.09.1992; certidão de casamento religioso da autora com o falecido, aos 30.12.1973; certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador aposentado, aos 10.12.2002, com 77 (setenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardio respiratória, insuficiência cardíaca congestiva - cardiomegalia e falência cardíaca; e certidões de nascimento dos filhos em comum, aos 26.01.1976, 24.04.1977, 17.07.1980 e 15.08.1982.

A fls. 60, foi juntada a certidão de óbito da autora, em 01.12.2005, tendo sido deferida a habilitação dos sucessores (fls. 25 dos autos em apenso).

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o de cujus recebia aposentadoria por idade, na data do óbito, e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 07.11.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 10.12.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 07.11.2003 (data do requerimento administrativo) e cessação em 01.12.2005 (data do óbito da autora).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por ruralista para todos os fins previdenciários (art. 39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Mantenho, contudo, o percentual fixado na r. sentença, uma vez que, adotada a posição desta Colenda Turma, haverá prejuízo para a Autarquia.

De outro lado, não é hipótese de recurso necessário, em face da superveniência da Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 07.11.2003 (data do requerimento administrativo), devido até o óbito da autora (01.12.2005).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.019275-6 AC 466596
ORIG. : 9702078334 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ANTONIO CABRAL DIAS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19.05.97, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para que se aplique o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando-se o critério legalmente estatuído. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-10).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 20-22).

- A sentença julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais (fls. 25-27).

- A autarquia apelou, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo ser inaplicável o critério de proporcionalidade em relação ao benefício integral. (fls. 30-33).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

- Pretende a parte autora que, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, seja utilizado critério diverso do estabelecido em lei, sob a alegação de que tal não encontra fundamento de validade no texto constitucional.

- Sustenta que a cada ano de contribuição deveria corresponder acréscimo percentual incidente sobre salário-de-benefício básico diverso do preconizado pelo plano de benefícios, de 85,7142% e 83,3333%, conforme se tratasse de segurado homem ou mulher.

- Inicialmente, trago à colação o § 1º do artigo 201 da CF/88, em sua redação original, in verbis:

"Art. 201 (...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

- A aposentadoria proporcional foi regulamentada pelo artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213/91, estabelecido o coeficiente de cálculo dos benefícios, a ser aplicado da seguinte forma:

"Art. 53. (...)

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta anos) de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100 (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

- Como se pode observar, o cálculo da renda mensal inicial de benefício por tempo proporcional vem detalhadamente descrito no supradito dispositivo legal; logo, não há margem para estabelecerem-se critérios alternativos de acréscimo do tempo trabalhado aquém dos 35 (trinta e cinco) anos, tomando de empréstimo sistema de cálculo estranho ao regime geral.

- De outro lado, a locução "proporcional" não possui a conotação matemática que pretende a parte autora; ao revés, deve ser entendida na forma constante do texto legal, ou seja, como oposição ao termo "integral".

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I E II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 211983/SP, Proc 1999/0038460-1, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJU 17.04.2000, p. 98).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)"

4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 279.083/SP, Proc 2000/0096848-0, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU 5/3/2001) (g.n.).

- Nesse mesmo diapasão, REsp 234.802/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/8/2000 e, monocraticamente, REsp 495.461/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 9/5/2003, Resp 611.275/PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 14.05.04.

- Esclareça-se, ademais, que o procedimento utilizado pela autarquia no cálculo os benefícios, conforme retro alinhavado, atende ao princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração.
- Correto, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, pelo quê improcede o pleito inicial.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PARTE AUTORA ISENTA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019299-2 AG 336018
 ORIG. : 0800000618 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800031770 3 Vr MOGI
 MIRIM/SP
 AGRTE : GENI DOS SANTOS BIZOTTO
 ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geni dos Santos Bizotto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 618/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação (fls. 08).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 19/09/07 a 17/10/07 (fls. 15). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 19 e 20, datados de 08/01/08 e 31/03/08, respectivamente, informam que a agravante é portadora de "doença pulmonar obstrutiva crônica grave", estando "sem as mínimas condições para retornar ao trabalho".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019763-0 AC 1305423
ORIG. : 0500001660 2 Vr ITAPEVA/SP 0500113400 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO RODRIGUES JARDIM
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81, do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e alterações subsequentes, e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros moratórios para 05% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS do autor (fls. 9), com registros de atividades urbanas na empresa "ENGEFEL - Engª C. e Ferroviária LTDA", no período de 14/4/75 a 12/9/75, no cargo de "trabalhador braçal", e na "Fazenda das Posses", na função de "lavrador tratorista", no período de 1º/1/77, sem data de saída, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Outrossim, as três testemunhas arroladas (fls. 34,47 e 48) afirmaram que o autor sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, contrariamente aos registros apresentados na CTPS de fls. 9.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019923-7 AC 1305585
ORIG. : 0600000568 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0600018335 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : ORLANDINO RIBEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente mês a mês e acrescido dos juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais. Determinou que "Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite enriquecimento sem causa do INSS - já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores" (fls. 41 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados, e dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até data da implementação do benefício.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o meritum causae não será apreciado, à míngua de recurso do Instituto-réu.

In casu, merece prosperar parcialmente o recurso interposto pelo autor.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019946-8 AC 1305557
ORIG. : 0500000096 1 Vr OLIMPIA/SP 0500023671 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOAQUINA DA SILVA CORREA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "caso cesse a situação de miserabilidade da vencida, nos termos do artigo 12 da LAJ."

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 124/129), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/1/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 9/11), na qual consta um registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 23/8/83 a 15/12/83, e outro no "CLUBE DAS MÃES", no período de 1º/5/87 a 31/3/88, no cargo de "Pajem", bem como das guias de recolhimentos feito pela demandante à Previdência Social (fls. 12/ 47) e da certidão de óbito do marido da requerente, lavrada em 12/4/99, na qual consta a qualificação de "aposentado" do mesmo.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 63/69, verifiquei que a demandante possui registro de atividade no "CLUBE DAS MÃES", nos períodos de 1º/5/87 a 31/3/88 (CBO 144 - "OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA") e de 1º/2/89 a 31/12/90 (CBO 14.400 - "PROFESSORES E INSTRUTORES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL") e que seu cônjuge recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", de 5/7/90 a 10/4/99.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, verifiquei que a requerente efetuou recolhimentos no período de março de 2002 a maio de 2005 e que seu marido possui registros de atividades na "AR NASCIMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", no período de 1º/9/75 a 13/7/76 (CBO 99.999 - "OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA"); na "UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA", de 23/9/76 a 4/1/80 (CBO 93.100 - "PINTORES DE OBRAS E ESTRUTURAS METÁLICAS"); na "CITROVALE LTDA", de 28/4/80 a 17/9/80 (CBO 99.900 - "OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA"); na "SASA AGRO PASTORIL LTDA", de 1º/11/84 a 5/11/85 (CBO 95.490 - "OUTROS CARPINTEIROS"); na "SASA NORTE AGROPECUÁRIA LIMITADA", de 1º/11/84 a 12/1984 (CBO 95.400 - "CARPINTEIROS") e na "CONSTRUTORA BARROS S/C LTDA ME", de 1º/11/88 a 1º/3/89 (CBO 95.110 - "PEDREIRO, EM GERAL").

Ademais, conforme bem asseverou a MMª Juíza a quo "Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS, com apenas um registro de natureza rural datado de agosto de 1983 a dezembro do mesmo ano, e outro registro do Clube das Mães, por onze meses como pajem (fls. 11). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que se cadastrou junto à Previdência Social como autônoma, sendo os documentos de fls. 12/20 referentes a tais recolhimentos. Disse, ainda, que trabalhou na empresa Demolidora Bela Vista, fazendo serviços gerais (fls. 97). A testemunha Hilda dos Santos Ferreira da Silva disse que trabalhou com a autora na fazenda Bela Vista em 1980, quebrando milho e cortando tralha e que não conhece nenhuma demolidora Bela Vista. Disse, ainda, que a autora trabalhou na Fazenda Casa Branca uns cinco anos e também na Fazenda Bela Vista e que faz um ano e pouco que ela está parada (fls. 98). A testemunha Carlita da Silva Queiroz declarou que trabalhou com a autora há mais de vinte anos e que ela só trabalhou como rural, na Fazenda Posse, na Fazenda Bela Vista e na Fazenda Glória. Disse que trabalharam juntas por muitos anos, sendo que 'às vezes', eu ia trabalhar para um fiscal e ela para outro'. Entretanto, não soube dizer o nome do proprietário da Fazenda Bela Vista, dizendo apenas que é 'uma companhia', tampouco esclareceu quais foram os períodos e épocas trabalhados. Não soube dizer se a autora trabalhou no Clube das Mães. Por fim, disse que o marido dela era pintor. A testemunha Ivete Pereira Coutinho disse conhecer a autora desde 1980 e que trabalharam juntas na Fazenda Bela Vista, na Fazenda Posses e na Cargill, para os empreiteiros Geraldo, Vanildo e Hélio, não indicando os períodos e épocas trabalhados. Disse que a autora não trabalha desde 2005 e que seu marido era pintor (fls. 99). Ainda que as testemunhas tenham dito que a autora trabalhou na roça, tem-se que apenas a testemunha Hilda citou um período trabalhado, há vinte anos atrás, sendo que as demais testemunhas indicaram apenas que ela trabalhou, mas não informaram desde quando, nem por quanto tempo. Pela precariedade da prova oral e documental produzidas, não há como reconhecer o trabalho supostamente exercido pela autora como lavradora como alegado na inicial, sendo a improcedência do pedido, medido de rigor."

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020010-0 AC 1305670
ORIG. : 0700000032 1 Vr PIRAJUI/SP 0700002850 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DE MORAIS
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020045-8 AC 1305705
ORIG. : 0400000142 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400036068 2 Vr
JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UDINEY EDSON PEREIRA incapaz
REPTE : VERA LUCIA BARBOSA PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Intime-se, por mandado, a parte autora, na pessoa de sua genitora, Vera Lucia Barbosa Pereira, para regularizar sua representação processual, bem como para ratificar os atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

2.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da nulidade do processado.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020104-5 AC 1195840
ORIG. : 0600000705 1 Vr CARDOSO/SP 0600016889 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : IRANI GARCIA DUARTE
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da matrícula nº 5.552, referente ao um imóvel rural de 113,31 hectares, o qual foi doado ao companheiro da autora, Sr. Osvaldo Lopes Pereira, em 9/3/89 (fls. 8/10), do RG e CPF deste último (fls. 13), e das fotografias de fls. 12 e 15, sem identificação (fls. 12).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 32/34) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "A depoente se juntou com o Sr. Osvaldo e teve um filho com o mesmo; tem duas filhas com o primeiro marido, com quem ficou casada por mais ou menos seis a oito anos; o primeiro marido trabalhava como motorista de ônibus e neste período a autora trabalhava como doméstica e fazia alguns outros afazeres na cidade; depois que passou a viver com Osvaldo não teve mais nenhuma atividade na cidade, sempre laborando nas lides rurais; não tinham empregados; trabalhou com Osvaldo em regime de economia familiar; isso perdurou por mais de trinta anos; retiravam a sobrevivência do sítio, vendendo leite e outros gêneros; não tem registro em carteira; durante cinco anos trabalhou como costureira (isto em 1969 até 1974), tendo inclusive contribuído como contribuinte individual; quando voltou para a roça parou de costurar; lembra-se que se casou em mais ou menos 1961, sendo que o matrimônio durou cerca de cinco a seis anos, como já dito; acredita que mais ou menos em 1968 tenha passado a viver com Osvaldo; veio a se separar de Osvaldo há mais ou menos quatro meses; a testemunha Rubens é vizinho da propriedade em que viva com Osvaldo e sabe que a autora laborava em regime de economia familiar; a testemunha Rubens também é vizinho e tocava roça; a testemunha José Fernandes trabalhou como rurícola e hoje tem um açougue" (fls. 32). A testemunha Sr. Osvaldo Lopes Pereira, companheiro da demandante, disse "que viveu com a autora realmente por mais de trinta anos, mas que garante que seria incapaz de juízo. (...) o depoente afirmam que juntou-se com a autora há mais de trinta anos; separou-se dela há três a quatro meses; tiveram um filho, mas não se lembra a idade exata do mesmo; acredita que tenha mais de trinta anos; no tempo em que viveram juntos, cuidavam do sítio, realizando serviços gerais para a subsistência do casal; quando

estavam apertados com a realização dos serviços rurais, contratava um peão para trabalhar de duas a três vezes por semana; em algumas vezes, chegou a contratar até dois peões; neste período a autora não realizou outra atividade; só costurava para as pessoas da casa; tem certeza que enquanto estava juntos a autora nunca contribuiu para o INSS" (fls. 33). A testemunha Sr. Rubens Aparecido Pessoa declarou que "conhece a autora desde o ano de 1978; nesta época ela já morava com o Sr. Osvaldo; é vizinho da propriedade da mesma; neste sítio, o casal trabalhava para a sua subsistência, mas não havia empregados; pelo que sabe, nunca houve sequer contratação de um ou dois peões para ajudar quando o serviço apertava" (fls. 34).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o companheiro da requerente recebe aposentadoria por idade desde 28/6/91, estando cadastrado no ramo de atividade "industrial" e forma de filiação "contribuinte individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020360-0 AC 944709
ORIG. : 0300000518 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GIDALVA MONTEIRO DA ROCHA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA RICA MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.03.2005 (fls. 44).

A tutela antecipada foi concedida, aos 17.05.2005 (fls. 55/56), para imediata implementação da pensão por morte, em favor da autora.

A r. sentença de fls. 64/75 (proferida em 04.07.2005), em razão de decisão proferida a fls. 35/37, que afastou o indeferimento da inicial, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, equivalente a um salário mínimo, devido a partir da data do óbito do seu esposo. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas. Isentou de custas. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, da união estável e da dependência econômica da autora, uma vez que a prova material apresentada não é contemporânea aos fatos que pretende demonstrar. Pede reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador, aos 26.11.1993, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando a autora como sua companheira e as causas da morte como infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial e edema agudo do pulmão; certidões de nascimento e casamento dos filhos em comum, nascidos aos 02.01.1962, 27.05.1963, 26.11.1965 e 26.04.1966.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, confirmam a alegada união estável e o labor rural do de cujus.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que a autora juntou início de prova material da condição de rurícola do companheiro, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 02.12.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 26.11.1993, aplicam-se as regras segundo a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial em 26.11.1993 (data do óbito), observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e dou parcial provimento ao apelo do INSS para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.11.1993 (data do óbito), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020477-4 AC 1306137
ORIG. : 0600000618 2 Vr ITAPEVA/SP 0600037076 2 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA PEREIRA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020555-9 AC 1306241
ORIG. : 0600000946 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600061180 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RICCI ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020577-0 AC 1118325
ORIG. : 0500001451 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0500016690 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se dos autos que o autor, ora apelado, é portador de doença mental, conforme atestou o Sr. Perito Judicial às fls. 99-101, portanto é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que o requerente, embora se diga representado no feito (fls. 07), inexistente, nos autos, a comprovação de sua interdição.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020844-5 AC 1307167
ORIG. : 0600000555 1 Vr QUATA/SP 0600011540 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GRACA SANTOS ANDRETTA
ADV : JOSE URACY FONTANA
ANTO : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN." A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas." (fls. 73).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a fixação dos juros de mora a partir da citação, a utilização dos índices ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC e IGPDI na correção monetária, bem como a isenção de despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 91/92), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia do certificado de dispensa de incorporação no serviço militar em nome do marido da autora, datado de 02/04/68 (fls. 10), constando a sua profissão de lavrador, observo que na certidão de casamento da requerente, celebrado em 29/12/84 (fls. 9), consta a qualificação de "Tratorista" de seu cônjuge. Outrossim, na CTPS do mesmo encontram-se também registros de atividades urbanas na "EMPRESA JOSÉ GIORGI S/A", no período de 13/10/76 a 23/10/76, na função de "Servente"; na "CASA AGRO PECUÁRIA DICO LTDA", de 1º/8/82 a 31/10/87, no cargo de "Balconista"; na "EXPRESSO FADEL LTDA", nos períodos de 1º/1/88 a 30/11/88, de 2/1/89 a 11/12/89, de 2/1/90 a 13/12/90 e de 1º/2/91 a 8/7/04, todos na função de "Motorista" e na "RODRIGO ROSA DA SILVA - QUATÁ - EPP, de 1º/11/04, sem data de saída, no cargo de "Motorista de Ônibus"(fls. 20/25).

Observo que as notas fiscais de produtor em nome do Sr. Walton José dos Santos (fls. 11/19) não constituem início de prova material para comprovar o alegado labor rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.020850-2 AC 885352
ORIG. : 9300000627 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRISTOS ATHANASSE SAKKAS (= ou > de 65 anos)
ADV : KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 75-76: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020993-0 AC 1307378
ORIG. : 0600000221 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE TEIXEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros no montante de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação" (fls. 62). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/12/63, constando a sua qualificação de doméstica e a de bancário de seu marido (fls. 10), da escritura pública de divisão amigável da "Fazenda Cervo", imóvel rural de 174,24 hectares, firmada em 14/5/59, cabendo ao pai da autora 3/5 da propriedade, acompanhada da transcrição registrada no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Pitangueiras-SP e

do comprovante de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fls. 12/15 e 21/22), da certidão de tempo de serviço rural dos pais da demandante, expedida pelo INSS em 19/1/94, referente aos períodos de 1º/3/58 a 14/1/63 e 6/12/63 a 20/1/69 (fls. 16), da declaração de atividade rural do pai da requerente, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras-SP em 18/11/93 (fls. 17), da guia de pagamento de ITR do ano de 1968, em nome deste último, estando o imóvel classificado como latifúndio para exploração (fls. 18), da matrícula nº 227, datada de 27/5/76, referente ao "Sítio Santo Antonio II", imóvel rural de 69, 575 hectares (fls. 19/20), bem como do pedido de certidão de tempo de serviço - contagem recíproca do irmão da autora, datado de 19/11/93 (fls. 23).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/55) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sr. José Antonio da Silva afirmou que "conhece a autora desde quando a autora era criança. A autora começou a trabalhar na roça com aproximadamente 10 anos de idade. Informa também que a autora antes de trabalhar já morava na roça. O depoente não trabalhou com a autora. A autora começou a trabalhar com seu pai e posteriormente, quando o pai da autora vendeu o sítio, esta passou a trabalhar como doméstica na cidade. A autora trabalhou na roça por aproximadamente 20 anos. A autora parou de trabalhar na roça aproximadamente no final dos anos 70. A autora trabalha até como doméstica no seu próprio lar. (...) quando a autora trabalhava no sítio com sua família, ela trabalhava com seu pai, sua mãe e mais três irmãos. No sítio havia vaca de leite, porcos, plantavam milho, arroz e feijão dependendo da época. O trabalho era feito pela família" (fls. 54). A testemunha Sr. Alcides Francisco Prezinhas disse que "conhece a autora desde que ela nasceu. Ficou conhecendo porque era amigo da família e ia no sítio onde viviam. A autora sempre trabalhou na roça junto com a sua família. No sítio plantava mantimentos, quais sejam, arroz, feijão e milho. Depois que o pai da autora vendeu o sítio a autora não mais trabalhou na roça, e veio morar na cidade, sendo que na cidade trabalhava como doméstica. Atualmente a autora trabalha apenas em casa. (...) a autora trabalhou no sítio por mais de 20 anos. O sítio do pai da autora fora vendido há muito tempo" (fls. 55).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte empresário no período de dezembro de 1990 a abril de 1995, bem como que seu marido efetuou recolhimentos também como contribuinte empresário no período de dezembro de 1986 a novembro de 1990, possui registros de atividades no "UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.", no período de 1º/9/60 a 30/7/86, na "CLINICA MEDICA DE PINTAGUEIRAS S/S", no período de 19/6/98 a 30/4/03, e na "SERMED-SAUDE LTDA", a partir de 2/5/03, sem data de saída, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/5/87, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciante" e forma de filiação "empresário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021096-4 AC 1197461
ORIG. : 0500001565 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500057391 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 28/33 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 16.12.2005 (fls.79)

A r. sentença, de fls. 113/117, proferida em 18.10.2006, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada, de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, pelo que condenou o Instituto Nacional da Seguridade Social. Tornando definitiva a liminar deferida. O pagamento mês a mês a partir, desde então acrescidas de juros de mora, incidentes desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, que demanda verdadeiro martírio, até a satisfação integral do direito. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (art. 20, parágrafo quarto, do CPC, e Súmula 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros moratórios, da correção monetária honorária e custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 147/148 o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.11.2005, a autora com 70 anos, nascida em 06.10.1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/26, dos quais destaco: atestado médico indicando que a requerente está impossibilitada de trabalhar, devido à doenças, CID I-10, I-20, I-83-9 e M-060.

Veio o estudo social (fls. 161/163), datado de 14.01.2008, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar advém da aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge, no valor de R\$ 516,00 (1,35 salários mínimos) mensais. Aponta que a requerente utiliza medicamentos constantes, referentes a problemas cardíacos e de pressão arterial.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente, idoso, doente, vive com o marido, também idoso com aposentadoria de 1,35 salários mínimos ao mês, no entanto o casal tem elevadas despesas com medicamentos.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16.12.2005), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária, os juros moratórios conforme fundamentado, a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 16.12.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021185-3 AC 1197552
ORIG. : 0500002088 2 Vr OLIMPIA/SP 0500164360 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA PEGO VALERIO
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 59/64), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 25/9/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS deste último com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 7/10/71 a 30/9/75, 5/9/76 a 6/9/76, 1º/4/89 a 30/10/90, 7/11/90 a 7/2/92, 1º/3/92 a 8/5/93, 15/5/93 a 30/6/93 e 1º/8/93 a 28/6/05 (fls. 11/14).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 25/27) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Não se recorda o último local que trabalhou na roça porque isso faz mais de vinte anos" (fls. 25). A testemunha Sr. Milton Cesar Martins afirmou que a requerente "até há duas semanas atrás trabalhou naquela propriedade na lavoura de laranja" (...) "Quer ressaltar que ainda trabalha ao sítio (sic) vizinho da autora. Acha que a autora morou e trabalhou nesse sítio há uns treze anos" (fls. 26). Por sua vez, a testemunha Sr. Antônio Donizeti Benites aduziu que "conhece a autora há uns quinze anos, sendo que chegou a morar vizinho do sítio Nossa Senhora Aparecida, onde a autora reside até hoje com o marido. Afirma que a autora ajudava o marido no trabalho na lavoura. Afirma que a autora ajuda o marido na lavoura de laranja. Afirma que a autora trabalhou quase todos os dias naquele sítio. Afirma que deixou de morar no sítio vizinho há uns três meses, mas até antes de mudar chegou a ver a autora trabalhando no sítio Nossa Senhora" (...) "Sabe que a autora mora com o marido no sítio Nossa Senhora Aparecida há uns treze anos mais ou menos. Pode afirmar que durante todo esse tempo a autora auxiliou o marido na roça. Que o marido trabalha registrado naquela propriedade. A propriedade em que o depoente mora faz divisa com a propriedade que a autora mora" (fls. 27).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021273-4 AC 1307951
ORIG. : 0400000108 1 Vr ARARAS/SP 0400087213 1 Vr ARARAS/SP
APTE : LUIZ FERNANDO BALDIN
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação objetivando a conversão de auxílio-acidente (espécie 94) em aposentadoria por invalidez (fls. 12). Alega o autor que em 1997 sofreu acidente de trabalho que resultou na amputação da falange média e distal do 3º dedo e das falanges distais dos 2º e 4º dedos. Em razão das seqüelas, passou a receber o auxílio-acidente e "de volta a empresa, o autor foi recolocado em outros setores" (fls. 4), sendo que em 2002 foi dispensado. Desde então "encontra-se desempregado, não consegue arrumar (sic), POR SUA CAPACIDADE LABORAL ESTAR PEJUDICADA PELA AMPUTAÇÃO DOS DEDOS" (fls. 5).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de conversão de auxílio-acidente (espécie 94) em aposentadoria por invalidez, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame da apelação interposta.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021492-5 AC 1308484
ORIG. : 0505501239 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : ROBERTO CARLOS MATOS incapaz
REPTE : NILZA DA SILVA MATOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o relatório de fls. 158-160, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021649-8 AC 1198037
ORIG. : 0600000550 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ALFREDO LUNARO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos ao autor (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, sendo "isento o autor das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, definitivamente, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, por ser beneficiário da assistência judiciária" (fls. 76).

Inconformado, apelou o autor, sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Afirmou, outrossim, que é "difícil a sua sobrevivência, o tratamento e acompanhamento médico, já que não tem ajuda financeira de ninguém, ou de qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal" (fls. 82). Requereu a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implementação do benefício, "isentando o apelante do pagamento de honorários e de custas e despesas processuais" (fls. 82).

Com contra-razões (fls. 84/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez do demandante não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 63/65). Afirmou o esculápio encarregado do exame que o recorrente "apresenta Raio X de joelho sem nenhuma alteração osteo articular, manobras ortopédicas não evidenciam artrose de joelho" (fls. 64), concluindo pela inexistência de "nexo causal com o pleito da inicial" (fls. 64). Relativamente ao quesito nº 1 formulado pelo demandante, indagando se há a incapacidade para o trabalho, o perito respondeu de forma negativa. Outrossim, o esculápio respondeu "sim" ao quesito nº 5, formulado pelo autor, que indagava se este poderia "fazer esforço físico e em serviços pesados" (fls. 6).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

3. Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021706-9 AC 1308957
ORIG. : 0700001848 2 Vr TATUI/SP 0700039378 2 Vr TATUI/SP
APTE : IZAURA RIBEIRO BRUNHERA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.09.2006 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 51/54 (proferida em 10.08.2007), julgou extinto o processo, com base no art. 267, VI, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021731-8 AC 1308982
ORIG. : 0600001341 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600171769 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MARIA MARLI CABRAL DOS SANTOS
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 31.08.2006, objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial, na forma da Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que haja previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.021776-0 AC 886563
ORIG. : 0200001389 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : IRACI CARDENAS CHIOSINI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, "verbas suspensas nos termos do artigo 12, da LAJ" (fls. 35).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 15/7/59 (fls. 13), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 28/12/64 e 22/12/70 (fls. 15/16), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 27/8/64 (fls. 17), nas quais consta a qualificação de lavrador desse último, bem como da declaração para fins de inscrição de produtor, firmada em 9/3/73 (fls. 18), da autorização de impressão de documentos fiscais, datada de 9/3/73 (fls. 19), e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1973 a 1975 (fls. 20/22), estando todos esses documentos também em nome de seu cônjuge, a cópia da CTPS da demandante revela registro de atividade urbana no período de 25/9/75 a 2/8/78 (fls. 11/12), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Cumprido ressaltar que a certidão de casamento de seus pais, celebrado em 12/7/28, constando a qualificação de lavrador de seu genitor (fls. 14), não é documento contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, impende salientar que a certidão do Serviço Registral Civil e Anexos de Notas de Ida Iolanda-SP, atestando que "atendendo ao pedido verbal de pessoa interessada que revendo as fichas padrão de reconhecimento e firmas deste Serviço Notarial, delas verifiquei constar que a ficha de IRACI CARDEANS CHIOSINI, nascida aos 23.02.1941, filha de André Cardenas e de dona Adélia Brás, residente e domiciliada na Rua 24 de Outubro, nº 525, neste distrito de Ida Iolanda-SP, consta sua profissão como lavradora, em data de 05/01/1.999" (fls. 23), é documento datado muito recentemente, não sendo hábil a demonstrar, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 90 meses.

Observo, ainda, que os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls. 47/49) revelaram-se imprecisos, inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na petição inicial, na qual a autora sustentou que "sempre trabalhou como lavradora, inicialmente com os pais, após o casamento na companhia do marido como PARCEIROS e DIARISTAS" (fls. 4). Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou: "Já trabalhou para Eduardo Belchior. Morou na propriedade de Eduardo por mais de trinta anos. A depoente também trabalha para Lúcio e Augusto Cardenas. Trabalhava para os irmãos em troca de alimentos. Saiu da propriedade de Eduardo em 1975. Desde aquela época, apenas trabalha para seus irmãos. (...) A depoente é separada há mais de vinte anos" (fls. 47).

Ademais, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o marido da demandante possui registros de atividades na "KLIMAX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA", no período de 30/9/75 a janeiro de 1991, e na "CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A", no período de 8/1/85 a 11/9/85, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/6/02, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022061-5 AC 1309707
ORIG. : 0700000489 1 Vr CERQUILHO/SP 0700001634 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONIRDE LOPES DE PAULA
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.05.2007 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 43/46 (proferida em 13/08/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora a aposentadoria por idade, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo do abono anual (artigo 40 da Lei 8213/91), na forma prevista nos artigos 35, 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da citação, na falta de requerimento anterior. Condenou o réu sucumbente a pagar à autora diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da tabela própria de correção do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros legais de 12% ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN. Condenou o réu sucumbente ao pagamento da honorária advocatícia que fixou em 15% (quinze por cento) do valor das verbas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 08.02.1948); certidão de casamento de 17/12/1966, qualificando o marido como lavrador; registros de nascimento dos filhos da requerente, em 23/03/1970 e 13/12/67, informando a condição de lavrador do pai.

O INSS juntou com a apelação consulta ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente exerceu de 05/01/1977 até 18/09/1996, de forma descontínua, atividade predominantemente urbana.

As testemunhas ouvidas a fls. 39/41, prestam depoimentos vagos e genéricos, afirmando que a autora sempre trabalhou no campo, desde menina. Declaram que ela trabalhou como costureira.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, indicando também o labor de costureira.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana por um longo período.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.022188-6 AC 1029822
ORIG. : 0300000381 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA COSTA FERRAZ
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/7/53 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS as fls. 36/37, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na Prefeitura de José Bonifácio nos períodos de 8/2/78, sem data de saída e 28/2/78 a 31/1/93, bem como na Prefeitura Municipal de Ubarana, de 4/1/93 a 31/7/93. Outrossim, a partir de 27/11/92, o mesmo passou a receber aposentadoria por idade, estando cadastrado como "servidor público".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

In casu, não há que se falar em remessa oficial, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022245-4 AC 1309978
ORIG. : 0700001424 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700122963 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : KIMIYO FUGIWARA KUNIHIRA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora em verbas de sucumbência tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 136/155), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/7/70 (fls. 16), das certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 26/11/74, 8/10/73, 8/6/76, 15/5/72, 26/3/71 (fls. 18/22), constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula de imóvel rural transmitido para a requerente e seu cônjuge, lavrada em 20/6/76 (fls. 23/24), cuja área total é de "16,05 ha", de requerimento feito pelo marido da demandante ao presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, datada de 9/11/77 (fls. 25), na qual o mesmo requer sua demissão do quadro social da mencionada entidade, tendo em vista "estar pagando I.N.P.S, pois comprou um bar e mercado em Valentim Gentil", de declaração cadastral de produtor, datada de 27/5/86 (fls. 29), de pedido de talonário de produtor, datada de 5/3/87 (fls.30), de notas fiscais de produtor, datadas de 27/3/87, 23/3/88, 21/3/89, 1º/3/90 e 11/6/90, todas em nome de Minoro Kunihira (esposo da autora) e escritura de venda e compra de um imóvel rural com área de "9,84,75 has.", lavrada em 25/10/01 (fls. 36/38), na qual o cônjuge da requerente figurou como procurador do outorgado comprador.

Conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia-ré a fls. 66/120, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "FACULTATIVO", desde 16/8/94, tendo efetuado recolhimentos no período de agosto de 1994 a dezembro de 2007. Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente filiou-se ao RGPS em 1º/8/77, filiando-se novamente em 25/10/93, como contribuinte "EMPRESÁRIO", sendo beneficiário de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", desde 13/3/07.

Ademais, a própria autora em seu depoimento testemunhal a fls. 121/122 afirma que "Seu marido trabalhava na lavoura. Depois que se casaram seu marido adquiriu um comércio. Ele passou a trabalhar no mercado e a depoente continuou trabalhando na roça com o cunhado. (...) Takao Ohya é seu cunhado. Atualmente trabalha no sítio do seu filho, que está no Japão. Vendeu sua propriedade. (...) Conhece a testemunha Clarismundo Bonan desde que eram crianças. Sempre moraram juntos. Nunca trabalharam juntos. (...) Quando tinham propriedade, pagavam empregados para auxiliar na lavoura, pois não dava conta sozinha. (...) Contratavam em torno de duas pessoas para ajudar na lavoura, pois não tinham condições de pagar mais."

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022501-7 AC 1310233
ORIG. : 0600001767 5 Vr MAUA/SP 0600184530 5 Vr MAUA/SP
APTE : ANTONIO TEOTONIO DA CUNHA
ADV : ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n°s 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n° 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022862-9 AC 1123967
ORIG. : 0300000842 3 Vr REGISTRO/SP 0300012462 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PULCHERIA DE MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 131/135, tendo a autarquia se manifestado a fls. 144/145 e a demandante a fls. 158/166.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo Instituto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/9/58 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 131/135, verifiquei que o cônjuge da demandante efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo, ocupação "Pedreiro (etc)", no período de outubro de 1997 a março de 1998, possui registros de atividades na "SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA", no período de 16/8/74 a 12/7/90, na "YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA", de 3/12/90 a 26/6/91, na "L T D TELECOMUNICACOES LTDA", de 1º/7/92 a 3/2/97, e na "CHURRASCARIA 204 LTDA. - EPP", de 16/3/98 a 25/3/02, bem como recebeu auxílio-doença no período de 27/4/93 a 2/2/95, e recebe aposentadoria por idade desde 5/2/02, estando este cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023042-6 AC 1310772
ORIG. : 0600000921 1 Vr GUAIRA/SP 0600018640 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA CANDIDA FERREIRA DE ASSIS OLIVEIRA

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00. "Por ser beneficiária da gratuidade judiciária, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 66).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls.85/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/2/62 (fls. 12) e das certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 28/9/68 e 8/8/62 (fls. 13/14), em todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da requerente (fls.15/16), sem anotação de vínculo empregatício.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", desde 12/9/85, estando seu marido inscrito no Regime Geral da Previdência Social como "AUTÔNOMO" e ocupação "CONDUTOR (VEÍCULOS)", desde 1º/10/78, tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro a agosto de 1985.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023180-0 AC 1124458
ORIG. : 0500001080 2 Vr GUARARAPES/SP 0500017676 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA CARDOSO VICENTE
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.10.2005 (fls. 34, vº).

A r. sentença de fls. 39/40 (proferida em 15.12.2005) julgou procedente o pedido para determinar que o réu incluía a autora no rol de dependentes do benefício de pensão pela morte de Onezio Vicente, a partir da data do ajuizamento da ação. Concedeu tutela antecipada para implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma irretroativa, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, ausência de prova material da qualidade de segurado do cônjuge falecido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No mérito, também sustenta a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e despesas processuais, redução da honorária, alteração do termo inicial do benefício e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As matérias veiculadas na preliminar serão analisadas com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 22.06.1968, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador aposentado, em 12.08.1998, com 60 (sessenta) anos, indicando as causas da morte como AVC e hipertensão arterial; certificado de reservista, expedido pelo Ministério da Guerra, aos 30.01.1963, indicando a profissão de arador do falecido; CTPS do de cujus, emitida em 01.10.1963, com anotações de trabalho urbano, de 02.01.1970 a 07.05.1982, de forma descontínua, e de labor rural, de 01.06.1982 a 13.10.1984, de forma descontínua; e certidões de nascimentos dos filhos, aos 28.01.1976 e 26.06.1986, apontando a profissão de lavrador do falecido.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que o falecido recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 13.06.1995 até a data do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, declaram que o de cujus trabalhou no campo até o falecimento.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que há contradição entre o depoimento das testemunhas que declaram que o falecido trabalhou no campo até o óbito e a consulta ao sistema Dataprev, que indica que o de cujus recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 13.06.1995, indicando que deixou de laborar há algum tempo.

Além do que, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o marido recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 13.06.1995 até a data do óbito, já que, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente deferida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.023350-7 AI 339204
ORIG. : 9000000986 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO FONTEBASSO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 92).

Sustenta, o agravante, que houve erro nos cálculos apresentados no feito e, apesar de ter "deixado escoar todos os prazos para impugnação", trata-se de numerário público e não há preclusão para que os vícios sejam sanados. Requer, ainda, a exclusão de juros de mora no período. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O autor ajuizou ação, em 25.06.1990, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Após ser julgado procedente o pedido e negado provimento ao recurso de apelação do INSS, teve início a execução de sentença.

No cálculo apresentado, o autor atualizou o débito até 07/2001 (fls. 17/22). Em 18.09.2003, houve o pagamento do precatório, no valor de R\$ 231.175,13 (fl. 25).

Subseqüentemente, o agravado apresentou execução complementar, aduzindo que a execução limitou-se aos valores devidos até 07/2001; contudo, a autarquia previdenciária deixou de alterar o valor do benefício, acumulando novas diferenças. Desta forma, apresentou nova conta com valores devidos de 01/08/2001 a 01/12/2003, no total de R\$ 29.902,60 (fls.26/31).

Concomitantemente, apresentou cálculo referente a saldo remanescente do precatório, apurando valor de R\$ 30.996,84 (fls. 32/34). Sobre referida impugnação, a contadoria judicial efetuou cálculo (fl.37), utilizando IPCA-E para correção monetária e incidência de juros de mora até a data do pagamento do precatório. Apresentou valor remanescente de R\$ 21.454,14.

O INSS impugnou referido cálculo, aduzindo indevidos juros em continuação (fl. 57).

O juízo a quo afastou a incidência dos juros e julgou extinto o processo de execução (fl. 58). Ao recurso de apelação interposto foi dado parcial provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com aplicação da correção monetária pelo IGP-DI, desde a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento,

quando então deverá ser utilizado, como indexador, o IPCA-E, bem como incidentes juros moratórios, até a data da inclusão do precatório no orçamento (fls. 59/60).

Ante o acórdão proferido, o autor pleiteou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, com os critérios acima preconizados. Requereu, ainda, a retificação da execução complementar para R\$ 60.176,07, conforme cálculo apresentado, incluindo as diferenças devidas e não pagas pelo INSS até 01.11.2005, pois o benefício não havia sido devidamente corrigido (fl. 62/65). Em 14.03.2007 (fl.75), houve novo pagamento de precatório no valor de R\$ 62.801,87.

O autor apontou, novamente, diferença entre o valor devido e o efetivamente pago, decorrente da não aplicação de juros até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária. Aduziu, ainda, que o INSS efetuou a correção do valor mensal do benefício a partir da competência de 02.2006, realizando pagamento da quantia de R\$ 3.386,71, dos atrasados de 01.11.2005 a 31.01.2006. Contudo, referido pagamento também foi feito a menor, restando uma diferença de R\$ 584,52. Assim, pleiteou o pagamento de R\$ 3.459,19, referente ao saldo remanescente de precatório, e mais R\$ 584,52, de saldo do pagamento administrativo (fls. 77/81).

A contadoria efetuou cálculo de eventual saldo remanescente no pagamento do primeiro precatório, apurando valor de R\$ 33.080,28 (fls. 72/73). Houve nova determinação de expedição de ofício requisitório complementar de referido montante (fl. 74).

Em nova petição (fls. 83/85), o autor informou que o pagamento de novo precatório, no valor de R\$ 34.891,10, foi insuficiente para quitação do débito originário de R\$ 33.080,28 (saldo remanescente no pagamento do primeiro precatório). Assim, pleiteou o pagamento de novo saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora entre a data da conta até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária, no valor de R\$ 2.370,27. Reitera, ainda, o pedido de aprovação dos demais saldos remanescentes conforme acima mencionado.

A contadoria apresentou cálculo referente ao pagamento de valor remanescente do primeiro precatório (fls. 90), atualizando o montante originário de R\$ 33.080,28, apontando, ainda, novo saldo remanescente no valor de R\$ 2.178,76.

Acolhendo referidos cálculos, o juízo a quo determinou a expedição de ofício requisitório complementar. Decisão ora agravada.

O agravo está deficientemente instruído, prejudicando a precisa constatação das alegações feitas pelo agravante. Não há certeza quanto aos cálculos homologados e as impugnações eventualmente apresentadas pela autarquia previdenciária.

Da análise da documentação apresentada, o que se pode aferir é que a determinação para expedição de ofício requisitório complementar, decisão ora agravada, decorre de cálculo de saldo remanescente no pagamento de precatório, no valor de 34.891,10, já referente a saldo remanescente no pagamento do primeiro precatório, no valor de R\$ 231.175,13. As informações podem ser constatadas com a análise dos cálculos da contadoria judicial de fls. 72/73 e 90.

Pelos termos do acórdão acima referido, que determinou a elaboração de cálculo com aplicação da correção monetária pelo IGP-DI, desde a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento, quando então será utilizado, como indexador, o IPCA-E, bem como incidência de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento, constata-se que o cálculo apresentado pela contadoria judicial, em 15.08.2005 (fls. 72/73), apresenta erro material, facilmente constatado, no que se refere à correção monetária do débito.

Inicialmente, a conta com o valor do débito foi apresentada em 07/2001 e o primeiro precatório foi incluído na proposta orçamentária em 06/2002. O pagamento ocorreu em 09/2003 (fls.24/25). O cálculo da contadoria corrigiu corretamente o período entre a data da conta e a data da inclusão do débito no orçamento pelo índice IGP-DI, porém, utilizou período incorreto para correção entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento, pelo IPCA-E, englobando o período de 07/2001 a 08/2003 e não 06/2002 e 08/2003, como seria o correto. Assim, o valor foi duplamente corrigido e viciou todo o cálculo do valor remanescente a ser pago.

Nestes termos, quando a conta aponta valor corrigido de R\$ 259.094,95, o correto é R\$ 240.674,87. Desta forma, excluindo-se do crédito do autor o que foi efetivamente pago no precatório, tem-se saldo remanescente de R\$ 9.499,74, que atualizado para 09.2006, pelo IPCA-E, conforme cálculo da contadoria, totalizaria R\$ 11.255,59 e não R\$ 33.080,28, conforme apontou a conta que gerou o pagamento de novo precatório no valor de R\$ 34.891,10.

Conclui-se, deste modo, que não há qualquer saldo remanescente para pagamento do agravado; ao invés, houve pagamento a maior, cabendo a devolução da diferença da quantia indevida já levantada.

Mas, não é só. Embora não seja objeto do agravo, análise sumária do processo de conhecimento indica a ocorrência de erro material também na sentença de fls.12/14, que concedeu equivalência salarial com base no artigo 58 do ADCT. É que o juízo fez constar que a RMI do benefício do autor correspondia a 11,42 salários mínimos, quando, na verdade, equivalia a 6,71 salários mínimos, pois a sua aposentadoria foi concedida em 01.06.1984, no valor inicial de Cr\$ 652.406,00 e, à época, o salário mínimo era de Cr\$ 97.176,00. Simples cálculo aritmético demonstra o flagrante equívoco. Pelos valores identificados como recebidos, pelo próprio autor, conclui-se que nada lhe era devido.

Ademais, os cálculos apresentados e homologados pelo juízo afrontam a coisa julgada e a Constituição Federal, pois fazem avançar os efeitos do artigo 58 do ADCT até 07.2001 (fls.130/134) e 12.2003 (fls. 173/174), quando sabido que a equivalência salarial vigorou apenas até 04.1989.

Contudo, são questões não trazidas com o agravo, limitando-se a apreciação judicial, neste âmbito, aos limites do pedido recursal, sem deixar de consignar que já foram pagos por precatório R\$ 328.858,10 (sem atualização), ao que tudo indica, indevidos.

Verificando o excesso de execução, cabe ao órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título. Os poderes para que assim proceda se extraem tanto dos princípios inerentes à execução forçada quanto, por analogia, do disposto no artigo 610, do Código de Processo Civil.

Os erros materiais constantes do cálculo apresentado pela contadoria, ora impugnado, são graves e detectáveis "ictu oculi", comprometendo severamente a coisa julgada.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que o cálculo seja refeito, corrigindo-se os materiais erros apontados.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, para conhecimento, ao superintendente do INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.023379-8 AC 1311680
ORIG. : 0600001227 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600025919 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROSA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o

ajuizamento. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença prolatada, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 79-80, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 04.12.1932, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (24.07.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, a autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 24.11.1965) em que constam sua qualificação como doméstica e a do marido como motorista (fls. 07), cópia de sua CTPS, sem registros (fls. 11), e declaração firmada por terceiro, datada de 26.08.2002, indicando o labor rurícula da autora, em período descontínuo, sem especificação de datas (fls. 10).

Tal declaração não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

Além disso, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 79-80, seu cônjuge apresenta os seguintes vínculos urbanos no período de carência a ser considerado: "JAIR CARVALHO & CIA. LTDA", no período de 01.03.1987 a 27.08.1988 (CBO 98560 - motorista de caminhão) e "OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP", de 01.01.1990 a 10.11.1991 (CBO 98540 - motorista de ônibus). Ademais, desde 12.08.1992, recebe benefício de aposentadoria por idade, na condição de comerciante.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1987. A certidão de casamento apresentada não qualifica a autora e seu marido como rurículas. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, que tampouco comprova a condição de rurícola, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.023602-0	AC 1124858
ORIG.	:	0400000057	1 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	ALLAN LEITE DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JULIA RIBEIRO	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023626-0 AC 1312096
ORIG. : 0600010450 1 Vr NIOAQUE/MS 0600000587 1 Vr NIOAQUE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (15/4/05). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de 12% ao ano desde a citação, bem como declarou "tais valores como de natureza alimentícia, permitindo, para efeitos de liquidação, a utilização do art. 100 da Constituição da República e, no que couber, do art. 130 da L. 8.213/91" (fls. 43). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária "com o fito de coadunar-se com os ditames legais, notadamente o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil" (fls. 70).

Com contra-razões, em que a autora argüi a intempestividade da apelação, subiram os autos a esta E. Corte

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 89/93. O Instituto-réu aduziu que a requerente não preencheu os requisitos legais, sendo que a demandante alega que "Com relação ao documento de fls. 90, trata-se de pesquisa de vínculos que a Apelada teve em curtos períodos o que não influencia da decisão primária, (sic) uma vez que os períodos de trabalho exercidos como rurícola podem ser descontínuos, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91" (fls. 104).

É o breve relatório.

Primeiramente, verifico, desde logo, que o presente recurso se mostra tempestivo, pois apresentado em 22/1/08, tendo em vista que o Instituto foi intimado da R. sentença em 8/1/08 (terça-feira - fls. 62vº), o prazo começou a fluir somente no primeiro dia útil seguinte 9/1/08 (quarta-feira) e findou-se em 7/2/08 (quinta-feira).

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 3/6/74 e de óbito de seu marido (fls. 12), falecido em 25/12/97, constando em ambas a qualificação de lavrador de seu marido, da Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul do INCRA, atestando que a autora foi beneficiada com a Parcela Rural nº 111 do Projeto de Assentamento Andalúcia com área de 16,6954 hectares em 18/8/95 e assentada em 17/12/96 (fls. 17), bem como do ITR

do ano de 2004 (fls. 18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 31/32), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 91), verifiquei que a apelada recebe pensão por morte previdenciária desde 1º/6/98, em decorrência do falecimento de seu marido, cadastrado no ramo de atividade "rural".

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de a autora possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/79 a 5/3/79, 3/8/82 a 17/2/83, conforme revela a pesquisa realizada em referido sistema, juntada a fls. 90, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua." Também não se mostra relevante o fato de o cônjuge da demandante ter exercido atividades urbanas de 4/5/76 a 22/12/76, 2/5/77 a 23/5/77, 26/5/77 a 21/10/77, 18/1/78 a 8/5/78, 1º/2/79 a 26/2/80, 3/3/80 a 28/5/81 e 27/5/85 a 1º/11/85, conforme revela o documento acostado a fls. 93, uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 17).

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rúrcola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (15/4/05), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida em contra-razões pela parte autora e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023966-1 AC 1312457
ORIG. : 0700000795 2 Vr PIEDADE/SP 0700036738 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE OLIVEIRA MENDES
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Izabel de Oliveira Mendes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 22/10/07, conforme fls. 38.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 23/11/07 (fls. 53), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.024160-4 AC 808371
ORIG. : 0000000706 1 Vr FARTURA/SP
APTE : JOSE MARTINS DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28/7/00 por José Martins da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A MM.^a Juíza a quo julgou improcedente o pedido (fls. 109/111).

Inconformado, apelou o autor, requerendo a reforma da R. sentença (fls. 113/120).

Com contra-razões (fls. 128/130), subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 138/142.

É o breve relatório.

A fls. 145/146 a advogada informa o falecimento do autor em 8/6/02, conforme certidão de óbito de fls. 147.

Dessa forma, além de o presente recurso ter perdido o seu objeto - pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da sentença impugnada, diante do falecimento do demandante -, a natureza personalíssima do benefício impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Ademais, o estudo social e a perícia médica, necessários à eventual concessão do mesmo, não chegaram a ser realizados antes do óbito do autor. Neste sentido transcrevo os julgados a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - CONTRAFÉ - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MORTE DO REQUERENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

V - Conforme dispõe o § 1º do art. 21 da Lei 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

VI - Da norma em apreço advém o caráter personalíssimo da prestação em causa, não gerando direito, por exemplo, à pensão por morte aos seus dependentes, vez que instituído unicamente em favor da pessoa idosa ou do portador de deficiência, sem contraprestação, ou seja, independentemente de contribuição por parte do beneficiário.

VII - Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

VIII - Agravo retido e apelação improvidos. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2003.03.99.020650-5, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, J. 13/12/04, v.u., DJU 24/2/05, p. 463, grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. ESTUDO SOCIAL NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL DA MISERABILIDADE.

I - Impossibilidade de realização de estudo social neste momento, em face do falecimento da autora.

II - Embora a perícia médica tenha sido realizada, não foi possível a elaboração do estudo social para verificação das condições em que viviam ela e as pessoas de sua família, já que faleceu em momento anterior a tal providência. Logo, é inócua a sua realização 'post mortem', eis que não há mais como se aferir se cumpria o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial. Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

III - Recurso dos sucessores da autora improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.17.000377-0, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, J. 2/5/05, v.u., DJU 23/6/05, p. 559, grifei)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, em razão do falecimento do autor, declarando prejudicada a apelação, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.024213-3 AC 890157
ORIG. : 0200000116 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARCIONILIA CAETANO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que o MM. Juiz a quo, na r. sentença, a fls. 95, determinou o desentranhamento do documento de fls. 87.

Devolvam-se, pois, os autos à Vara de origem para o seu integral cumprimento.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024387-4 AC 1125839
ORIG. : 0400001117 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : IOLANDA GOMES MUNHOZ
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. "Beneficiária da assistência judiciária, enquanto perdurar a situação de miserabilidade, inexigíveis as verbas" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 11/5/59, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 8), da matrícula nº 7.791, datada de 5/7/85, revelando ser esse último proprietário de um imóvel rural de 12,5 alqueires (fls. 11/12), bem como das declarações anuais de ITR, ficha de inscrição cadastral de produtor, certificados de cadastro de imóvel rural e declarações cadastrais de produtor, referentes aos anos de 1987, 1991, 1992, 1994, 1996 e 2000 a 2002, (fls. 9/10 e 13/17), e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1993 a 1999 (fls. 18/24).

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 39/47, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/4/82, estando este cadastrado no ramo de atividade "industrial".

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 102 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.025123-4 AC 1034924
ORIG. : 0300002043 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JOSE DA COSTA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido desde a entrada do requerimento judicial, corrigido monetariamente desde aquela época e acrescido dos juros legais, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 57/63), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial apenas a cópia da certidão de nascimento da própria autora (fls. 13), lavrada em 8/5/56, na qual consta a qualificação de lavrador de seu pai e de "lavradora" de sua mãe.

Observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 39/40) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A primeira testemunha alegou conhecer a autora há aproximadamente trinta anos e a segunda por volta de vinte e cinco anos, ambas afirmando que a requerente sempre exerceu atividade rural como diarista. Todavia, a testemunha Sra. Izaura Soares de Souza Pedrosa declarou que a mesma trabalhou para "Nico Botti, Toninho Pernambuco, Fabiano, Facholi, Quintana" (fls. 39). Por sua vez, a testemunha Sr. Valdir Aparecido Lopes informou nomes diversos da primeira testemunha, indicando que a demandante laborou para "Epitácio Vieira Lopez, meu irmão José Amilton Lopez, Afonso Ferreira Del Pozzo, Antonio Botti" (fls. 40). Outrossim, constou da petição inicial que a autora encontra-se "amasiada" não tendo, no entanto, juntado a estes autos nenhum documento referente ao seu companheiro que pudesse indicar o eventual labor rural por este exercício.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.025232-5 AC 955830
ORIG. : 9808014666 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SELVINO CARDOSO DE FARIA falecido
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15/5/98 por Selvino Cardoso de Faria, representado por sua esposa Florisbela Estevão de Faria, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A fls. 204, a Secretaria de Ação Social da Prefeitura Municipal de Araçatuba noticia o falecimento do autor, ocorrido em 21/5/00, conforme certidão de óbito de fls. 221.

Diante disto, o MM. Juiz a quo julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IX, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil (fls. 225).

Ocorre que, a fls. 229/232, consta apelação do demandante, protocolada em 10/9/03, na qual a I. Procuradora requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação.

O artigo 682, do Código Civil, estabelece expressamente que:

"Art. 682. Cessa o mandato:

(...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

(...)"

Desta forma, tendo o autor falecido em 21/5/00, não possuía a procuradora poderes que a habilitasse a interpor recurso em nome do mesmo em 10/9/03.

Neste sentido vem se manifestando esta E. Corte, conforme precedente a seguir transcrito:

"(...) Assiste razão, contudo, ao recorrente, em sustentar a nulidade do processo de execução, uma vez que todos os seus atos foram praticados após a morte da autora, por advogado cujo mandato já havia sido extinto (art. 682, II, NCC). Encontravam-se ausentes, portanto, os pressupostos processuais necessários ao válido prosseguimento do feito. Irrelevante a habilitação posteriormente procedida, não havendo que se falar em regularização da representação processual, porque eivados de nulidade os atos praticados desde a morte da autora até então. Ademais, não há como regularizar a representação processual da falecida, em nome de quem o advogado persistiu em atuar. (...) De fato, a suspensão do processo, em razão do falecimento da parte, ocorre automaticamente, produzindo efeitos ex tunc, sendo a decisão do juiz que a determina de conteúdo meramente declaratório (...)"

(TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.037271-6, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão de 4/8/03, DJU de 27/8/03)

Outrossim, ainda que se considerasse, apenas por hipótese, a apreciação do requerido na apelação, encontraríamos dois óbices: primeiramente, o benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF tem caráter personalíssimo; em segundo lugar, o estudo social, necessário à eventual concessão do mesmo, não chegou a ser realizado antes do óbito do autor.

Neste sentido transcrevo os julgados a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - CONTRAFÉ - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MORTE DO REQUERENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

V - Conforme dispõe o § 1º do art. 21 da Lei 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

VI - Da norma em apreço advém o caráter personalíssimo da prestação em causa, não gerando direito, por exemplo, à pensão por morte aos seus dependentes, vez que instituído unicamente em favor da pessoa idosa ou do portador de deficiência, sem contraprestação, ou seja, independentemente de contribuição por parte do beneficiário.

VII - Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

VIII - Agravo retido e apelação improvidos. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2003.03.99.020650-5, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, J. 13/12/04, v.u., DJU 24/2/05, p. 463, grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. ESTUDO SOCIAL NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL DA MISERABILIDADE.

I - Impossibilidade de realização de estudo social neste momento, em face do falecimento da autora.

II - Embora a perícia médica tenha sido realizada, não foi possível a elaboração do estudo social para verificação das condições em que viviam ela e as pessoas de sua família, já que faleceu em momento anterior a tal providência. Logo, é inócua a sua realização 'post mortem', eis que não há mais como se aferir se cumpria o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial. Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

III - Recurso dos sucessores da autora improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.17.000377-0, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, J. 2/5/05, v.u., DJU 23/6/05, p. 559, grifei)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido in albis o prazo processual, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.025692-0 AC 1314904
ORIG. : 0700001039 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.025831-0 AC 1315039
ORIG. : 0600001004 1 Vr GUARARAPES/SP 0600046494 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VEIGA BALDO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15.12.2006 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 42/45 (proferida em 27.06.07), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme disposto no artigo 41, da Lei nº 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas, nos termos da Lei nº 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art 5º. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Pede a redução da honorária.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível da sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/24, dos quais destaco: RG (nascimento: 15/10/1938); certidão de casamento, realizado em 19/07/1958, informando a condição de lavrador do marido; CTPS da requerente, com registro de 10/03/1990 a 20/08/1990, em estabelecimento agrícola; CTPS do cônjuge, emitida em 10/09/1984, com registro de 18/09/1987 sem data de saída, em estabelecimento agropecuário; CTPS do cônjuge, emitida em 21/01/1991, com registros de 18/09/1984 a 28/03/1991 e 02/01/1999 a 15/09/2000.

As testemunhas ouvidas a fls. 46/47, declaram que conhecem a autora e seu cônjuge há 30 anos e que trabalharam com eles todos esses anos, todos como bóias-frias. Afirmam, ainda, que a autora parou de exercer função rural há 10 anos, por problema de pressão alta e diabetes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com base no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026044-3 AC 1315811
ORIG. : 0600021834 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : LUIZ LEMES DA COSTA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 156/159), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS, com data de admissão em 7/5/86, constando o autor como associado (fls. 12), da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, sem registros de atividades (fls. 13) e do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, emitido em 4/3/71, qualificando o autor como "lavrador" (fls. 14).

Conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 38/40, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" desde 1º/3/82 (fls. 40).

No entanto, os depoimentos do recorrente (fls. 116) e da testemunha arrolada (fls. 117) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que o autor sempre foi trabalhador rurícola. O requerente afirmou que "quando não encontrava trabalho na roça, trabalhava como servente de pedreiro" (fls. 116). Por fim, a testemunha asseverou que viu o autor "trabalhando na limpeza de lotes urbanos" (fls. 117).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "as provas documentais não são, por si só, suficientes e claras para a configuração de início razoável de prova material, na medida em que se referem a período anterior ao de cento e cinquenta meses. Já a prova oral, que deveria corroborar a documental, mostrou-se frágil, não comprovando, objetivamente, que o Autor tenha, efetivamente, suprido o prazo de carência exigido em Lei" (fls. 13).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.026086-7	AC 1036309
ORIG.	:	0400000049	1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HILDA REGINA POSSENTI	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante encontrarem-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/6/71 (fls. 10), da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 9/1/78 (fls. 11), e do formal de partilha datado de 29/9/69, por meio do qual o marido da demandante recebeu por herança de seu pai parte de um imóvel rural de 30 alqueires (fls. 12/17), nas quais consta a qualificação de lavrador do cônjuge da requerente, observo que, na cópia da escritura de venda e compra de referido imóvel, firmada em 19/2/01, esse último está qualificado como motorista (fls. 18/20).

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo, ocupação "outras profissões", no período de agosto de 1987 a janeiro de 1989, possui registros de atividades com o CBO nº 98.560 ("Motorista de caminhão"), na "AGRO PECUARIA SANTA ROSA DE MIRANDOPOLIS LTDA", no período de 17/5/93 a 11/10/93, com o CBO nº 62.190 (não identificado), para empregador não cadastrado, no período de 1º/12/98 a 1º/6/99, com o CBO nº 7.825 ("Motoristas de veículos de cargas em geral") para os empregadores "J E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP", nos períodos de 5/9/99 a 6/10/04 e 17/11/05 a 1º/10/06, "MUNDIAL - ACUCAR E ALCOOL S/A", no período de 7/5/05 a 22/9/05, "JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO", no período de 18/10/05 a 14/11/05 e "COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO", no período de 26/4/07 a 16/12/07, e com o CBO nº 56.010 ("Lavadeiro, em geral"), para os empregadores "W.L.M. DE LARA ULLIAN TRANSPORTES - ME", no período de 5/5/08 a 3/7/08, e na "J A DOS SANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO - ME", a partir de 18/8/08, sem data de saída, bem como recebeu auxílio-doença no período de 10/11/01 a 25/11/01, estando cadastrado no ramo de atividade "industrial" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.026158-6 AC 1036381
ORIG. : 9800001563 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : VALTER FERNANDES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 120-125, manifeste-se o embargado.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.026255-4 AC 1036478
ORIG. : 0300000745 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.026627-5 AI 234028
ORIG. : 0500000617 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : MARGARIDA MILITAO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Dracena/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, deferiu a tutela antecipada, "determinando ao réu a implantação do benefício à autora, no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária..." (fls. 66).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027002-3 AC 1317575
ORIG. : 0700000437 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700028589 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA RIBAS RODRIGUES SANDRINI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 99) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, bem como abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do E. STJ. "Não há despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei nº 11.608/03."

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/3/79 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 14/15), datada de 11/4/86, tendo como outorgados compradores a requerente e seu cônjuge, cuja propriedade agrícola possui "uma área de terras rurais composta de 15-quinze alqueires, ou sejam, 36,3 has" (fls. 14 vº), das declarações cadastrais de produtor, referentes aos anos de 1986, 1990 e 1999 (fls.17/20), das notas fiscais de produtor, correspondentes aos anos de 1992 a 2007 (fls. 25/41), todas em nome do irmão da demandante, das guias para pagamento do I.T.R. de 1991 a 1996 (fls. 42/44), nas quais a classificação do imóvel, especificamente nas guias referentes aos anos de 1991 e 1993, consta como "latifúndio por exploração", dos certificados de cadastro de imóvel rural de 1999 a 2006 (fls. 45/47) e dos recibos de entrega da declaração do I.T.R (fls. 48/98), também referentes aos anos de 1999 a 2006.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 159/162, verifiquei que a própria demandante possui registro de atividade urbana na "RIVELLO COFECÇÕES LTDA", no período de 2/3/95 a 16/5/95, estando inscrita no Regime Geral de Previdência Social como "Contribuinte Individual" e ocupação "Costureiro em Geral", desde 11/11/03, tendo efetuado recolhimentos no período de novembro de 2003 a agosto de 2004. Outrossim, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, verifiquei que a autora recebeu "AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO" no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", desde 16/9/04 até 16/11/04, motivo pelo qual não se aplica in casu a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador de seu cônjuge e irmão é extensível à requerente.

Ademais, a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra acostada a fls. 14 vº, bem como a classificação do imóvel como "latifúndio por exploração" nas guias para pagamento do I.T.R. (fls. 42/44), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027137-0 AC 1205463
ORIG. : 0400000373 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400004412 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : JOSE BENTO DE MEDEIROS
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária de acordo com o Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano sobre as parcelas vencidas. Honorários advocatícios fixados em 6%. Verba honorária incidente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

O autor apelou, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação, que os índices de correção monetária sejam aplicados na forma do Provimento nº 64/05, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS também apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 117, a autarquia manifestou-se às fls. 120-123. A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor implementou o requisito etário em 15.05.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural no período de 120 meses.

Para comprovar suas alegações, juntou certidão de casamento (realizado em 09.09.1967), qualificando-o como lavrador (fls. 09).

Há, ainda, cópia da CTPS do autor com anotação de contrato de trabalho no cargo de trabalhador rural no período de 25.02.1985 a 11.11.1985, na "FLORESTAL CURUPIRA LTDA" (fls. 10).

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 117, o autor possui os seguintes vínculos urbanos: "SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A", no período de 03.10.1986 a 01.01.1993, "PINUSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA", de 24.08.1987 a 28.11.1987, "TANAMBA MATERIAIS BÁSICOS LTDA", de 17.08.1988 a 10.10.1988 e "INTERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP", de 04.04.1994 a 01.11.1999.

Desse modo, depreende-se que, no período imediatamente anterior ao implemento etário, o autor exerceu, de maneira preponderante, atividade urbana. A fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência de 120 meses.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A CTPS acostada nos autos pelo autor apresenta apenas um registro como trabalhador rural, durante um período de nove meses, em época anterior à da carência. Observo também que não há outros documentos em nome do autor que comprovem sua atividade rural no momento imediatamente anterior ao requisito etário.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.027550-3 AC 899675
ORIG. : 0200002858 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANDRELINA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 59/64), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de nascimento da autora, lavrada em 12/9/74 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu pai, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da requerente possui registros de atividades no período de 17/3/94 a 28/2/95, com CBO nº 63.540, referente a "Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos", e no período de 2/2/98 a 19/5/99, para o empregador "JOSÉ MARQUES PEREIRA FILHO", cujo CNAE refere-se a "CRIACAO DE BOVINOS", recebeu auxílio-doença nos períodos de 20/10/99 a 4/6/01 e 2/1/02 a 20/6/02, aposentadoria por invalidez no período de 21/6/02 a 31/10/03 e recebe aposentadoria por idade desde 16/1/04, estando cadastrado no ramo de atividade "rural".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027766-2 AC 1318645
ORIG. : 0700000595 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700017068 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1190/2811

PAULO DE FARIA/SP
APTE : CLEONICE DE LOURDES VIEIRA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.07.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 52/56 (proferida em 26.12.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 25.05.1952; mandado de averbação de divórcio consensual requerida pelo Sr. Nelson Tano Orikasa e a autora, de 14.03.1991 e certidão de óbito do pai de 04.07.1970, atestando a profissão de lavrador do genitor.

A Autarquia juntou, a fls. 35/37, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora possui cadastro como contribuinte/individual de 02.1988 a 12.1988 e de 07.1996 a 08.1996.

Em depoimento pessoal, a fls. 42/44, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, a fls. 45/50, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos nenhum documento em nome da autora que comprove a alegada condição de rurícola, pois junta apenas certidão de óbito do pai, que está qualificado como lavrador, no entanto,

não traz qualquer tipo de prova material apontando que tenha residido com o pai, pelo contrário, traz mandado de averbação apontando a homologação da separação, convertida em divórcio consensual em 14.03.2003.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.027805-3 AC 962704
ORIG. : 0300001000 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028014-4 AC 1318896
ORIG. : 0800000046 2 Vr IBIUNA/SP 0800001209 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : NOEMIA LEITE DOMINGUES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 39 (proferida em 27.02.2008), indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, Inciso I, ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028256-6 AC 1319451
ORIG. : 0600001728 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600032646 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028524-6 AI 342828
ORIG. : 200661830055827 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AQUILES ROBERTO DE PIAN
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade especial, indeferiu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial "que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho" (fl. 51).

Sustenta, o agravante, que pretende comprovar a exposição a agentes nocivos a integridade física de forma direta, habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período em que laborou no Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, e o indeferimento de produção das provas requeridas afronta princípio da ampla defesa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a "conversão do período de 27.07.1978 a presente data como período especial, com a conseqüente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição" e a invalidação da decisão ora agravada, com deferimento de produção de prova pericial no ambiente de trabalho e prova testemunhal.

Decido.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício pleiteado, com o reconhecimento de período de atividade especial, constata-se que o pedido foi indeferido pelo juízo a quo (fls.29/30), em decisão publicada em 28.02.2007, sem que o autor tenha interposto, à época, o recurso cabível para a combatê-la. Desta forma, incabível conhecer do pedido de reforma no presente agravo de instrumento, interposto de decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial e testemunhal.

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

No caso, a produção de prova pericial é fundamental para a comprovação de desenvolvimento de atividades laborativas em condições especiais e a prova testemunhal será de grande utilidade para corroborar as informações extraídas do laudo e das alegações do autor.

Desta forma, o indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.028596-8 AC 1320176
ORIG. : 0600001021 1 Vr LUCELIA/SP 0600030256 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRAIDES BARBOSA BRANCO
ADV : XISTO YOICHI YAMASAKI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente conforme o Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora desde a citação, "no importe de 0,5% ao mês, sendo que a partir da vigência do Novo Código incidirão juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implementação do benefício, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhadora rural da autora. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação

da atividade rural. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91 e que não houve demonstração do pagamento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rural da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/14), com vínculos urbanos nos períodos de 2/1/75 a 21/7/76 e 2/3/92 a 5/12/92 e registros recentes de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos 14/4/98 a 4/8/98 e 5/4/99 a 4/12/99.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 132 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028597-0 AC 1320177
ORIG. : 0400001036 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400029096 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VERA LUCIA FERNANDO MAUAD LOPES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.06.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 137/149, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 68/72), datado de 23.11.05, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 56 anos, portadora de asma brônquica de difícil controle, neoplasia cerebral indefinida e tendinite do supra-espinhoso à esquerda.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 104/112), datado de 16.03.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 58 anos, casada, do lar, e seu esposo, 64 anos, residentes em casa financiada (COHAB), de alvenaria, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro, paredes rebocadas e com pintura, coberta com telhas romanas, guarnecida com dois televisores de 29 e 20 polegadas, fogão de seis bocas, máquina de lavar roupas, em bom estado de conservação e habitabilidade. Nos fundos do imóvel, há uma edícula, ocupada pelo filho, Paulo, sua esposa e três filhos. A renda do casal provém do trabalho do esposo, com carretos (mudanças) que faz com seu caminhão, auferindo em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Nos meses de maior fluxo de trabalho, chega a auferir um salário mínimo. O filho, Paulo, trabalha com seu pai, porém faz carga e descarga para outros caminhões, auferindo em média um salário mínimo por mês.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 158/159), verifica-se que o esposo da autora, Durvalino Lopes, recebe benefício assistencial de prestação continuada, amparo social ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, desde 27.02.2003.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo esposo, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028798-9 AC 1320999
ORIG. : 0600000621 2 Vr PALMITAL/SP 0600029676 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE LIMA JOSE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente "desde os respectivos vencimentos, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001" (fls. 45) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, "fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN" (fls. 45). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ). "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (fls. 45).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que a autora seja compelida a efetuar o recolhimento das contribuições devidas, a concessão do benefício somente por quinze anos, bem como insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 62/63), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/9/62 (fls. 10) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 5/3/64 e 6/3/69 (fls. 11/12), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, relativamente à prova testemunhal (fls. 46/47), observo que o depoente Sr. José Correia afirmou que "Atualmente o esposo (sic) da autora é pedreiro" (fls. 46), sendo que a outra testemunha Sra. Izabel dos Santos Correia declarou que "Não conhece o esposo da autora" (fls. 47). Conforme as consultas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que o cônjuge da requerente possui inscrição junto à Previdência Social como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de maio de 1986 a julho de 1987, setembro de 1987 a novembro de 1988, janeiro de 1989 a outubro de 1991 e dezembro de 1991 a setembro de 2001, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 10/10/01 a 8/7/03 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 9/7/03, estando cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028810-6 AC 1321011
ORIG. : 0600000734 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600015577 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : GABRIEL PEREIRA MALTA incapaz
REPTE : ALMIRA INACIO PEREIRA MALTA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.07.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 94-98, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls.65-67), datado de 22.08.2007, concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Autor, 12 anos, portador de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 73-74), datado de 30.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas, residentes em casa alugada com risco de desabamento. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 583,05 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), para outubro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00). O requerente faz uso de medicamentos que recebe de auxílio da Assistência Social.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, constatou-se que o pai do requerente, Sr. Joaquim Malta, é funcionário estatutário da "Jeriguara Prefeitura", desde 16.01.2004, com salário de R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), para julho/2008.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.028855-6	AC 1321056					
ORIG.	:	0500000302	2	Vr	CATANDUVA/SP	0500009113	2	Vr
					CATANDUVA/SP			
APTE	:	GENYR DE ARRUDA PERES DE MELLO						
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	OS MESMOS						
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP						
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA						

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15/03/2005.

A r. sentença de fls. 73/75 (proferida em 16/10/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento ou suspensão. Na liquidação, deverá a autora deduzir das planilhas de cálculos, o período já pago pelo INSS, a título de restabelecimento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, devidamente corrigidos a partir da propositura da ação e honorários periciais, fixados em 2 (dois) salários mínimos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o trabalho de maneira total e definitiva. Pleiteia, ainda, alteração do termo inicial para a data do requerimento administrativo e a concessão da tutela antecipada.

O INSS sustenta, em síntese, que a requerente não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Alega, ainda, que o laudo médico é vago, não sendo hábil em confirmar o estado de saúde da autora.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 06/01/2005, por perícia médica contrária.

Autarquia juntou, a fls. 15/19, procedimento administrativo referente ao benefício de nº 31/21.576.134, indeferido por perícia médica contrária, do qual destaco o seguinte documento: cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 21/09/1949).

A fls. 27/32, constam extratos do sistema Dataprev, informando que a autora teve indeferidos seus pedidos de auxílio-doença, apresentados em 13/10/2004 e em 06/01/2005, por perícia médica contrária, sendo que, percebe pensão por morte de comerciário, desde 08/01/1998.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 53/55 - 23/10/2006), declarando ser portadora de lesão degenerativa de coluna lombar, artrite reumatóide e depressão, há cerca de um ano e meio. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício da função de empregada doméstica ou outra atividade laborativa que exija esforço físico.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da requerente, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 63/67, perícias médicas realizadas em 03/11/2004, 03/12/2004 e em 19/01/2005, indicando a existência de poliartrite e dorsalgia, concluindo pela aptidão para o trabalho e extrato do sistema Dataprev, informando

a existência de cadastro, desde 01/06/2004, como contribuinte facultativa/desempregada, tendo efetuado o recolhimento de 13 contribuições, entre 06/2003 e 06/2004.

A autora juntou, a fls. 82/85, extratos do sistema Dataprev, indicando que, além das contribuições acima relacionadas, possui o seguinte vínculo empregatício: de 01/09/1986 a 31/12/1986, para Fundação Padre Albino.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuoou recolhimentos entre 06/2003 e 06/2004, como contribuinte facultativa e a demanda foi ajuizada em 16/02/2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que a perícias médicas realizadas pelo INSS em 03/12/2004 e em 19/01/2005, indicam ser portadora de poliartrrose e dorsalgia, levando a crer que já estava incapacitada naquela época. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Neste caso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente apresenta lesão degenerativa da coluna lombar, artrite reumatóide e depressão, estando impossibilitada de exercer suas funções como empregada doméstica que, reconhecidamente, demandam esforço físico. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (16/02/2005) e é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (06/01/2005), eis que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. Nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 06/01/2005 (data do indeferimento administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029067-0 AC 1135302
ORIG. : 0400000064 1 Vr PEDREIRA/SP 0400034088 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : ANA DE FRANCA CASTRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A r. sentença de fls. 104/112 (proferida em 27.04.2005) julgou procedente o pedido para conceder à autora a pensão mensal e vitalícia, por morte de seu marido Ithamar de Castro Ramos, na categoria rural, a partir do óbito (22.07.2003 - fls. 12), beneficiando-a com uma pensão mensal no valor de um salário mínimo. Determinou, ainda, que as parcelas vencidas do benefício, a partir de 22.07.2003, deverão ser pagas de uma única vez à autora, devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, em 6% ao ano, desde a citação, conforme Súmula 148 do STJ. Condenou, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração dos juros moratórios, dos critérios de incidência da correção monetária e majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Pede alteração do termo inicial do benefício e isenção de custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o

irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 29.09.1973; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 22.07.2003, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, acidente vascular cerebral, aterosclerose e hipertensão arterial; escritura pública de compra e venda de lote rural de seis alqueires paulistas, em Terra Roxa, Paraná, lavrada aos 08.11.1973, figurando, como outorgados compradores, Ivan de Castro e o falecido, qualificado como lavrador; certificado de cadastro do referido imóvel rural no INCRA, em 1990, 1992 e 1998 a 2002; taxa de cadastro do lote rural, de 1994; notificação / comprovante de pagamento do ITR, de 1974 a 2002, de forma descontínua; e documentos de arrecadação do ITR, de 1998 a 2000, indicando o falecido como condômino.

A fls. 130/132, o INSS junta extrato de consulta ao sistema Dataprev, em nome da autora, com registros de trabalho urbano, em 17.06.1996, sem data de saída; auxílio-doença por acidente do trabalho, na atividade de industrial, com DIB em 03.07.1999 e DCB em 30.05.2004; e aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, com DIB em 31.05.2004.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 91/101, são imprecisos e contraditórios quanto ao alegado labor rural do de cujus.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado, pelo início de prova material, o labor rural do de cujus, no momento da sua morte.

Cabia, então, às testemunhas confirmarem o alegado labor rural do cônjuge, exercido até a época do falecimento. Os depoimentos, porém, foram imprecisos e contraditórios.

A testemunha de fls. 91/94 afirma que conheceu a autora em Rondônia, por volta do ano de 1986, ocasião em que trabalhava no campo, com o marido, em sítio de propriedade do falecido. Aduz que o casal se mudou para São Paulo, há mais de quatro anos, e desde então não exerceu labor rural.

O depoente de fls. 95/97 declara também ter conhecido a autora em Rondônia, onde trabalhava com o falecido cônjuge, em sítio de sua propriedade, desde 1986. Afirma que o casal veio para São Paulo, antes de 1999, tendo passado pelo Estado do Paraná. Alega que a autora começou a laborar em fábrica, assim como o de cujus, que "até trabalhou, faleceu trabalhando". Por fim, de forma contraditória, declara que o falecido sempre laborou no campo.

A testemunha de fls. 98/101 declara ter conhecido a autora em Rondônia, em 1986, e que trabalhava no campo com o cônjuge falecido. Afirma que tinham uma pequena propriedade rural no Paraná, onde laboraram por anos, até voltarem a Rondônia e, depois, mudarem para São Paulo, por volta de 1993. Aduz que o falecido passou a "tomar conta de chácara" de plantação agrícola e nega qualquer trabalho em fábrica.

Dessa forma, não é possível concluir pela atividade rurícola do de cujus, na época do óbito. Os documentos acostados à inicial indicam que o imóvel rural, em nome do falecido com familiares, localiza-se no Estado do Paraná e as testemunhas dão conta de que o casal se mudou para São Paulo, anos antes do falecimento. Ademais, a consulta ao sistema Dataprev indica vínculo urbano da autora, o que infirma as alegações de exclusivo trabalho rural da requerente e lança dúvidas quanto ao alegado labor rural do de cujus.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.029106-4 AI 343343
ORIG. : 200861140039508 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Barbosa da Silva Filho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.14.003950-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 24/01/05 a 08/02/06 e de 29/03/06 a 30/01/08 (fls. 74). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 87 e 88, datados de 28/04/08 e 09/06/08, respectivamente - corroborados pelo exame de fls. 95 de 14/04/08 -, são uníssonos ao afirmar que o agravante é portador de "condição dolorosa crônica caracterizada por lesões degenerativas em coluna vertebral (M43.1, M51.0) tendo a montante lesão meniscal grave em joelho direito (M23.3 e M17.1). Não tem capacidade portanto aos esforços regulares do trabalho e mesmo da locomoção simples, e depende de analgésicos. Possui ainda exoftalmo cirúrgico ainda não operado (H05.2)"

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029167-1 AC 1321394
ORIG. : 0700000521 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700027667 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE BELUZIO MARQUES
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.12.2007 (fls. 44vº)

A r. sentença, de fls. 46/50 (proferida em 14.02.2008), concedeu o efeito da antecipação da tutela e julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, nos termos da fundamentação, à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 720,00.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13 dos quais destaco: RG (nascimento: 27/01/1952) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 23/09/1974, informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento do filho, datada em 18/04/1985, informando a condição de lavrador do pai.

A Autarquia Federal juntou com a contestação, CNIA indicando que o cônjuge exerceu, por curto lapso temporal, atividade urbana.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre exerceu atividade rural, até os dias de hoje. Informou, ainda, que trabalhou durante 30 anos no sítio de sua sogra.

As testemunhas ouvidas a fls. 66/67, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, apontando labor no sítio da sogra.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.12.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029204-6 AC 1135460
ORIG. : 9900000579 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCIA HELENA ATIQUÊ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pelo INSS a fls. 37, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.029214-1 AC 966162
ORIG. : 0300000177 1 Vr ITABERA/SP
APTE : BENEDITO CARLOS PINTO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da citação, bem como argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

O autor também apelou, pleiteando a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, a incidência do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região "até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença" (fls. 76), a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação "e até o efetivo depósito" (fls. 76), a majoração dos honorários advocatícios para 15% "sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício" (fls. 76) e o não conhecimento da remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a certidão de casamento do autor, celebrado em 30/5/64 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de lavrador e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 15/16) com registro de atividade para "Luiz Gonzaga de Almeida e Outros" no cargo "Trabalhador Rural" de 1º/4/84 a 31/8/91, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro na empresa "Sociedade Itaberaense de Assistência" a partir de 1º/6/95, sem data de saída, na função de "chefe segurança".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 126 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029318-8 AI 343422
ORIG. : 200861120095397 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Solange de Oliveira Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.009539-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, com 59 anos de idade (fls. 24), exerceu a função de auxiliar geral até 24/04/01 (fls. 27), tendo recebido o último benefício de auxílio-doença no período de 02/02/06 (fls. 30) a 30/06/08 (fls. 31). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, de 14/07/08, informa que a agravante apresenta "artrose grave joelho direito + P.O. artroplastia joelho esquerdo + síndrome impacto + tendinite supra espinhoso ombro esquerdo", estando "impossibilitada de exercer suas atividades habituais por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029569-0 AC 1322233
ORIG. : 0400001810 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400057291 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ALICE DA SILVA VICENTE
ADV : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.12.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 70 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 130/143, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o auto de constatação de fls. 58-verso, datado de 24.05.06, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 70 anos, casada, do lar; e seu esposo, 72 anos, aposentado, residentes em casa simples, porém própria, constituída por seis cômodos (03 quartos, sala, cozinha e banheiro), guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), para maio/2006 (salário mínimo: R\$350,00).

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029717-6 AC 1209549
ORIG. : 0600000593 1 Vr SOCORRO/SP 0600026650 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DE MORAES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029840-0 AI 343788
ORIG. : 200861270030591 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 76/84: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 73.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.029905-0 AC 1322781
ORIG. : 0600000007 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : JORGE FERREIRA DE LIMA incapaz
REPTE : LUCIA DE FATIMA DE ARAUJO DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.01.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvado o disposto nos artigos 11 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido, às fls. 128/134, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 87/88, datado de 24.05.07, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autor, 29 anos; solteiro; genitora, 53 anos, viúva, pensionista, e um irmão, Celso, 28 anos, solteiro, residentes em casa cedida pelo avô materno, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, guarnecida com poucos móveis. A renda familiar mensal provém do benefício de pensão por morte, auferido pela genitora em virtude do falecimento de seu esposo, no valor de 380,00 (trezentos e oitenta reais), acrescida do trabalho esporádico do irmão, Celso, na lavoura.

Em consulta ao Cadastro Nacional de informações sociais - CNIS, verifica-se que o irmão do autor, Celso Ferreira de Lima, trabalhou para "Antonio Carlos Rodrigues e outro", no período de 01.10.2005 a 31.01.2007, com remunerações que variaram de R\$ 382,36, para outubro/2005, a R\$ 403,73, para janeiro/2007, e a partir de 11.06.2007, para "Jose Antonio Furtado e Antonio Carlos Rodrigues", com salário de R\$ 801,02, para julho/2008, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Ainda em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a genitora do autor recebe, desde 31.10.2001, benefício de pensão por morte, no valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em virtude do falecimento do esposo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030084-9 AC 1209916
ORIG. : 0600000635 3 Vr BIRIGUI/SP 0600049000 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS DE ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLEI SANCHES FURLAN
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030351-0 AC 1323499
ORIG. : 0500000744 2 Vr ITAPEVA/SP 0500032400 2 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : WALDOMIRA GONCALVES VIEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.09.2005 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 27.10.2006), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 08.04.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 17.02.1968, atestando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 27/31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 16.02.1977 a 03.12.1996, em atividade urbana e de 02.01.2003, sem data de saída, para José Roberto Martins Fontes e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24.03.1995.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmando que o marido da requerente exerceu atividade urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana, por um longo período.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.030370-4 AI 344194
ORIG. : 0800010181 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : CLARICE NUNES FARIA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clarice Nunes Faria contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Conchal/SP que, nos autos do processo nº 144.01.2008.001018-1, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030378-9 AI 344202
ORIG. : 0800002158 1 Vr BIRIGUI/SP 0800106377 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : CARMEM DA COSTA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 26), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmem da Costa Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 2.158/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos, a fls. 44 e 45, não são suficientes para comprovar a incapacidade do agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 20/06/08 (fls. 46).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030741-4 AC 1137875
ORIG. : 0500000691 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : APARECIDA SILVA DA CUNHA
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, "verba essa cuja exigibilidade ficará suspensa, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita, ante o teor dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 28).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 22/7/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 62/63) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Ilair Silvestre de Vasconcelos afirmou que "conhece a autora há mais de 20 anos. Desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura como diarista na fazenda Cesária. Posteriormente, ou seja, há 20 anos a autora mudou.-se para esta cidade indo trabalhar como bóia-fria para diversos proprietários da região. A autora parou de trabalhar na lavoura há 05 anos, por motivos de saúde. O marido da autora, antes de falecer, trabalhava na fazenda supracitada. Após, ele abriu um açougue e era a filha quem cuidava do referido açougue e tanto a autora e seu marido continuaram a trabalhar na lavoura, ele como corretor de gado e na roça. A autora nunca exerceu atividades urbanas. A depoente nunca trabalhou com a autora na lavoura" (fls. 62). A testemunha Sra. Edith Pinheiro Bezerra disse que "conhece a autora há mais de 30 anos da fazenda Cesária. Desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura como diarista na fazenda Cesária. A autora reside na cidade há 30 anos e mesmo morando na cidade ela continuou a trabalhar na lavoura 'de vez em quando', ou seja, cerca de 03 ou 04 vezes por semana. Os demais dias da semana cuidava dos filhos. O marido da autora, antes de falecer, trabalhava na lavoura" (fls. 63).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 55/61, verifiquei que o cônjuge da demandante efetuou recolhimentos como contribuinte empresário no período de janeiro de 1985 a julho de 1998.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030906-8 AI 344573
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP 0300023791 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON SILVERIO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 91, que determinou ao recorrente dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 80/86, que reformou a r. sentença de fls. 74/76. Assegurou aos agravados o direito à revisão dos benefícios de pensão por morte (DIBs entre 26.08.1968 e 01.12.1994 (fls. 11/86, dos autos principais)), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Argumenta o Instituto recorrente, em síntese, ser inexigível o título executivo judicial, vez que fundado em aplicação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal (RE 496.175-0/MS, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJU 23.03.2007).

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O título executivo judicial, ora impugnado, transitou em julgado em 13.09.2006 (fls. 88), concluindo pela incidência imediata do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, para benefícios de

pensão por morte concedidos em datas anteriores a 01.12.1994. Quer dizer, antes da vigência do indigitado dispositivo legal, confrontou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária de 08 de fevereiro de 2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Cumprido destacar, que o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232, de 22.09.2005, vigente 6 (seis) meses após sua publicação, tornou inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pela Suprema Corte como incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

2. Hipótese em que o título judicial exequendo, oriundo de decisão que transitou em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivo legal que foi, posteriormente, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 313.382-9/SC, que entendeu ser constitucional a expressão "nominal", contida no art. 20, I, da Lei 8.880/94.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 689230/RS (reg. nº 2004/0135043-7) - 5ª Turma -rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - julg. 29.11.2007 - DJU 07.02.2008)

Com efeito, não há elementos objetivos que afastem a alegação do Instituto Autárquico, ora agravante, de que o título executivo judicial confrontou entendimento firmado pelo STF, tal como previsto pelo art. 741, parágrafo único, do CPC.

Entendo, portanto, estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado, afastando-se, por conseguinte, os efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, diante da excepcionalidade do caso concreto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o prosseguimento da execução se faça nos termos do art. 730 do CPC, mediante regular citação do executado

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.031007-7 AC 1210929
ORIG. : 0600000790 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600038911 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR VASCONCELOS
ADV : CELSO ADAIL MURRA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Chamo o feito à ordem.

No tocante à decisão de fls. 70/76, que negou seguimento à "remessa oficial", de ofício, retifico o erro material para que conste "apelação", haja vista a inexistência de remessa oficial a ser apreciada, tendo os presentes autos subido a esta E. Corte para apreciação tão-somente da apelação de fls. 63/66.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta." (grifos meus)

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de 'reformatio in pejus'."

Dessa forma, retifico o erro material constante da R. decisão de fls. 70/76, a fim de que onde se lê "remessa oficial", leia-se "apelação". Int.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.031191-0 AC 314131
ORIG. : 9500000748 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA VITORIA DA CONCEICAO
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Ajuizada ação com o fim de obter benefício previdenciário.

No primeiro grau de jurisdição proferiu-se sentença julgando improcedente o pedido.

Apelação foi interposta e os autos subiram a este Tribunal.

Constatou-se o falecimento da parte autora, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte.

Sem manifestação, expediu-se edital para que eventuais herdeiros do "de cujus" demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo resente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim.

Na hipótese de direito a ser exercitado pelos herdeiros, ação nova poderá ser intentada.

Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557 e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031385-6 AC 1211356
ORIG. : 0500000939 1 Vr AGUDOS/SP 0500026106 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE JESUS BENTO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031661-9 AI 345205
ORIG. : 0800001301 3 Vr AMERICANA/SP 0800128965 3 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : CELIA DE SOUZA BARBOSA MOBILON
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de indenização por danos morais, que, de ofício, modificou o valor da causa no que tange ao pedido de danos morais e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela comarca, por entender que o pedido de indenização por danos morais estava elevado, havendo evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. Deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 70-72).

- Sustenta a agravante, em síntese, que o dano moral deve ser avaliado considerando-se a sua função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir, sendo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinado pelo Juízo a quo, não repara o dano causado e nem atende a sua finalidade jurídica. Assevera a agravante que não quer renunciar ao valor da condenação excedente a 60 salários mínimos, razão pela qual não se há falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal. Requer a permanência do feito na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP Finalmente, pede a concessão da tutela antecipada para manutenção de benefício de auxílio-doença até o julgamento final do processo (fls. 02-12).

- Requer, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO

- Em análise perfunctória, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- Busca a agravante na ação principal o restabelecimento liminar de auxílio-doença, cessado em 31.03.08, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), os quais somados ao valor do benefício sub judice resulta num valor da causa de R\$ 47.176,00 (quarenta e sete mil, cento e setenta e seis reais).

- Em despacho inicial, de ofício, o Juiz a quo reduziu o valor do pedido de indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e declinando sua competência para o julgamento da demanda.

- Inicialmente, cumpre tecer considerações a respeito do instituto do dano moral, seu conceito, causas e conseqüências.

"Dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável."

- A indenização por dano moral tem como causa o sofrimento da vítima e por objetivo a sua reparação. Como conseqüência, busca, ainda, punir o responsável pelo ato lesivo. Destarte, seu arbitramento deve ser baseado numa via de mão dupla: compensação por um padecimento injusto a minorar a dor e repreensão do agente ativo.

- Nessa diretriz, percebe-se que o dano moral é imaterial, ou seja, não patrimonial, de modo que chegar a sua correta fixação pelo julgador é tarefa delicada, que deve

levar em conta todos os aspectos dos fatos em litígio, bem como, da vida dos envolvidos.

- No caso em exame, o Juízo a quo, de plano, modificou o valor da causa fixando a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem indicar os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada padece de motivação e, portanto, não pode subsistir.

- Ademais, entendo, ainda, que a fixação prematura do valor dos danos morais em R\$ 1.000,00 consiste em pré-julgamento, sem a realização da devida instrução probatória, devendo prevalecer, portanto, o valor postulado pela parte autora a título de dano moral, cumulado com o valor das parcelas do benefício vindicado, como sendo o valor da causa.

- Nessa esteira, considerando-se o valor dado à causa pela agravante, a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu, in verbis

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

- Logo, sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, apesar de ser a comarca sede de Juizado Especial Federal, não se reconhece a sua competência absoluta nos termos da disposição contida no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SOMA ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

(...) omissis

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de Campinas/SP.

III - Apelação da parte autora provida para que os autos retornem ao Juízo de origem para regular processamento do feito e novo julgamento."

(TRF - 3ª região, AC 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...) omissis

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido" (TRF-3ª região, AG 2003.03.00.057431-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, v.u., DJU 10.01.05, p. 156).

- Nesta cognição sumária, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e revisão do benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos.

- O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

- Cumpre destacar, outrossim, o julgamento, pela Terceira Seção, desta E. Corte, em 10 de outubro de 2007, por maioria de votos, do conflito de competência 2006.03.00.113628-8, de minha relatoria, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, visando a definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, passando a transcrever trecho do meu voto:

"...o segurado pleiteou o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos de art. 1211. Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Federal."

- Observo que no caso em questão, a parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

- Ressalte-se, finalmente, que ela não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

- Dessarte, resta evidente que se cuida de causas em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, dado que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, porquanto o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz.

- A hipótese se enquadra perfeitamente na exceção prevista no § 3ª do art. 109 da CF/88, porquanto se trata de causa entre instituição previdenciária e segurado, de modo que entendo competente para o processamento e julgamento da demanda o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Americana, visto que na comarca, que é domicílio da agravante, não há Vara Federal e o valor da causa supera o limite da competência do Juizado Especial Federal ali instalado.

- Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a presença de incapacidade laboral após o indeferimento do benefício pelo INSS, o que não restou demonstrado nos autos.

- Analisando os documentos colacionados, verifica-se que recebeu auxílio-doença no período de 22.03.07 a 31.03.07 (fls. 40-42). Consoante pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV, realizada nesta data, constatou-se que requereu novamente o benefício em 09.04.08, 23.05.08 e 21.07.08, ocasiões em que lhe foi negado por perícia médica que não constatou incapacidade para o trabalho.

- Acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes datados de 10.07.08, 20.06.08, 06.06.08 e 28.05.08, dando conta de que sofre de fibromialgia, espondilose lombar e depressão. Contudo, em sua maioria, não informam necessidade de afastamento do trabalho (fls. 44-49), sendo que alguns solicitam avaliação pericial. Destarte, não asseveram incapacidade total que lhe impeça de trabalhar, não sendo possível descartar a conclusão do Sr. Experto do Instituto, que não certifica incapacidade.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para reverter a decisão que modificou o valor da causa e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP.

- Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

- Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.032005-3 AC 906342
ORIG. : 9708062138 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA RODRIGUES PANEGOSSIO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20/11/97 por Aurea Rodrigues Panegossio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

A fls. 25/31 foi concedida a antecipação da tutela.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial no valor de um salário mínimo por mês, desde a data da citação (12/12/97). Outrossim, determinou o pagamento dos valores atrasados, atualizados monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a reforma da R. sentença (fls. 275/280).

Com contra-razões (fls. 283/285), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A fls. 295/297 o INSS informa o falecimento da autora. Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o pagamento do benefício assistencial almejado foi deferido em 11/12/97, tendo como início do pagamento a mesma data. O benefício foi cessado em 15/1/08, em razão do óbito da apelada.

Dessa forma, além de o presente recurso ter perdido o seu objeto - pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da sentença impugnada, diante do falecimento da autora -, a natureza personalíssima do benefício impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.742/93.

O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 177.083/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26/8/98, v.u., DJU 28/9/98).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

Consoante o disposto no §1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 175.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21/9/00, v.u., DJ 18/12/00).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, em razão do falecimento da autora, declarando prejudicada a apelação e a remessa oficial, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032280-1 AC 1327218
ORIG. : 0700000203 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700015720 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA BRANDAO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032496-9 AC 1215423
ORIG. : 0600003185 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000136 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : MARIA CLAUDEMIRA FARIAS DOS SANTOS
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da apelante Maria Claudemira Farias dos Santos (fls. 10), certificando-se.

II-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032609-1 AI 345883
ORIG. : 0800000955 4 Vr GUARULHOS/SP 0800060314 4 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA VILANI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO ZAFIRO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para constar como "Origem" o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarujá/SP (fls. 51vº), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Vilani da Silva Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Guarujá/SP que, nos autos do processo nº 955/08, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Santos (fls. 51).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Guarujá) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032613-3 AI 345887
ORIG. : 0600000468 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600026812 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : JOAO IONTA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Ionta contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Pederneiras/SP que, nos autos do processo nº 468/06, determinou a intimação pessoal do agravante para que comprovasse, em 48 horas, a efetiva protocolização do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o MM. Juiz a quo prolatou decisão, em 29/01/08, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que o autor promovesse o requerimento administrativo do benefício (fls. 43/45).

Ciente da referida decisão, inequivocamente, em 26/02/08, o recorrente protocolou petição (fls. 46/47) discordando da determinação supra mencionada, ocasião em que o MM. Juiz a quo manteve a decisão anteriormente proferida a fls. 63/65 dos autos principais (fls. 48). Somente após novo decisum determinando a intimação pessoal do recorrente, em 16/07/08, é que foi interposto o presente.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que a agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032742-9 AC 1217236
ORIG. : 0600017880 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600017880 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RODRIGUES SANTIAGO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032954-7 AI 346106
ORIG. : 0600000660 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600025460 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : GEDEON DONIZETE DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE NADER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gedeon Donizete de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 660/06, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 25/08/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 162 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033105-0 AC 1328246
ORIG. : 0700000076 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700005514 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDERALDO SINHORETI
ADV : CARLOS EDUARDO URBINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício acidentário (NB nº 91/025.492.793-9).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

" O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033141-3 AC 1328293
ORIG. : 0400000185 2 Vr OLIMPIA/SP 0400045708 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MANOEL AMARO DE PAULA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se o I. Procurador do apelado, Dr. Moises Ricardo Camargo, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, bem como ratifique os atos anteriormente praticados.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO LEGAL

PROC. : 2008.03.99.033151-6 AC 1328303
ORIG. : 0700021585 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : EDNA CRISTINA CANDIDO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo legal interposto de decisão, proferida às fls. 85/88, que negou seguimento às apelações, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Aduz, o agravante, que o feito foi julgado procedente em primeiro grau, fixando-se o termo inicial do benefício na data da citação (22.11.2007). Em grau de recurso, foi negado seguimento ao apelo do INSS, mantendo-se a condenação quanto à concessão do benefício, a contar da citação. Entretanto, por se tratar de benefício decorrente de incapacidade, o seu termo inicial deve ser fixado na data da juntada do laudo médico-pericial.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico-pericial, ou, que se leve o feito em mesa para julgamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O INSS aduz, em sede de agravo legal, matéria não ventilada na apelação, que tratou apenas do pedido de reforma da sentença quanto ao mérito.

A decisão monocrática, diante da ausência de reexame necessário, não apreciou a questão atinente ao termo inicial, atendo-se, apenas, às razões de apelação.

Assim, não tendo o INSS pleiteado a fixação do termo inicial para pagamento do benefício em momento processual oportuno, não é possível, em sede de agravo legal, insurgir-se contra tal fixação.

Portanto, a matéria impugnada no agravo não pode ser conhecida.

Nesse sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. LIMITE DA DEVOLUÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

- Decisão monocrática que está escorada em súmula de Tribunal Superior e jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º -A, do CPC.

- A autarquia federal não apresentou em sua apelação qualquer insurgência quanto à fixação do termo inicial da pensão por morte. Outrossim, em nenhum momento antes havia provocado questão.

- A r. sentença não se submeteu a reexame obrigatório, até porque, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, não era mesmo caso.

- Agravo interposto com vistas a inovar pedido, quando não mais se pode discutir ou inovar sobre tema não debatido em primeiro grau e não suscitado no apelo, sob pena de afronta ao contraditório e ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consagrado no art. 515 do CPC.

- Agravo legal não provido."

(AG nº 2007.03.99.030906-3, TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, j. 24.03.08, DJU de 23.04.08).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. MULTA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Omissis

IV - Agravo interno desprovido."

(AGA nº 801898 - Processo nº 2006018335569/RS - STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 07.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 493)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar o pedido, mormente por ter restado incontroverso nos autos que a autarquia efetuou o recálculo do benefício previdenciário na via administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(AG nº 312356 - Processo nº 200100333265/SP - STJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Paulo Galotti, j. 07.11.2002, DJ 19.12.2003, p. 629)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 826275 - Processo nº 200602375601/RN - STJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 20.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 387)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033243-1 AI 346281
ORIG. : 200861040021105 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISA CASTRO RODRIGUES e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
PARTE A : EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.04.002110-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O recurso em exame, protocolado em 25/08/2008, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033707-1 AC 1218432
ORIG. : 0500001206 1 Vr VIRADOURO/SP 0500006107 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : GERALDO BAUAB GIBRAN
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$350,00, "observando-se na cobrança as disposições da Lei nº 1.060/50" (fls. 78).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 94/95), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 9 comprovam a idade avançada do demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro (fls. 11/12), referente a um imóvel rural com área de 51,42,68 hectares, registrado em 18/5/83, tendo como adquirente o demandante, bem como as notas fiscais de comercialização da produção dos anos de 1976, 1978/1982, 1985, 1995/2001 e 2004 (fls. 13/32), todas também em nome do requerente.

Observo que a extensão da propriedade, descrita na matrícula do cartório de registro de imóveis acostada a fls. 11/12, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 13/32, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "O documento de fls. 11/12 demonstra que é proprietário de uma área rural de razoáveis proporções. As notas fiscais acostadas aos autos, de outro lado, deixam inequívoco que houve intensa produção rural neste local ao menos desde o ano de 1976, sendo que a partir de 1997 passou a fornecer cana de açúcar (sic) para uma Usina (fls. 13/32). Mas não há prova de que a produção ocorreu em regime de economia familiar, como era de rigor. Vale anotar, neste íterim, que para ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os demais benefícios previdenciários com renda mensal superior a um salário mínimo, o requerente deveria ingressar no sistema previdenciário como segurado contribuinte individual e pagar contribuição previdenciária na forma prevista no Plano de Custeio (art. 39, inc. II)" (fls. 77).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Observo, ainda, que a parte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 61). Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.033801-0 AC 909368
ORIG. : 9000000257 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO PANISA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

1 - Desentranhe-se a petição de fls. 213, juntando-a aos autos da ação ordinária em apenso, os quais deverão ser despensados e encaminhados ao Juízo de origem, para apreciação do pedido formulado.

2 - Certifique-se.

3 - Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

4 - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.033975-9 AC 600185
ORIG. : 9900000220 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o estudo sócioeconômico de fls. 125-126, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033994-8 AC 1218718
ORIG. : 0500002346 1 Vr GUAIRA/SP 0500054868 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : SONIA MARIA DE MATOS BARROS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, ressalvando que "a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 71).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 95/102, tendo a autarquia se manifestado a fls. 106/107 e a requerente a fls. 109/111.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da sua CTPS, sem registros de atividades (fls. 11/13), da certidão de seu casamento, celebrado em 5/9/70, constando a qualificação de motorista de seu marido (fls. 14), da certidão de nascimento da autora, lavrada em 22/3/50, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai (fls. 15), bem como da CTPS de seu cônjuge, com registros de atividades na "Severino Denato & Cia Ltda", no cargo "motorista", no período de 8/2/73 a 30/4/73, para "Roberto Diniz Junqueira", no cargo "serviços gerais", no período de 2/5/73 a 3/3/75, e para "Silvio Albano Moreira Campos", no cargo "serviços gerais", no período de 5/3/75 a 18/5/89.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 95/102, verifiquei que o cônjuge da demandante possui também registros de atividades para "OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS", com os CBO nº 98560 ("Motorista de caminhão") e nº 7825 ("Motoristas de veículos de cargas em geral"), nos períodos de 3/5/93 a 9/12/93, 4/4/94 a 14/11/94, 3/5/95 a 2/11/95, 3/11/95 a 13/12/95, 1º/2/96 a 20/4/96, 2/5/96 a 14/11/96, 3/2/97 a 11/4/97, 16/4/97 a

5/12/97, 2/2/98 a 13/4/98, 27/4/98 a 8/12/98, 22/2/99 a 29/3/99, 5/4/99 a 14/11/99, 10/2/00 a 4/11/00, 12/2/01 a 19/4/01, 23/4/01 a 8/11/01, 18/2/02 a 19/4/02, 22/4/02 a 12/11/02, 10/2/03 a 17/4/03, 22/4/03 a 26/11/03, 17/2/04 a 8/4/04 e 17/4/04 a janeiro de 2008, e para "TERRAPLANAGEM E SERVICOS BOMBONATO LTDA.", nos períodos de 21/2/94 a 2/4/94 e 1º/3/95 a 1º/5/95, com o CBO nº 98560, bem como recebeu auxílio-doença no período de 28/6/07 a 31/7/07, estando este cadastrado como "comerciário" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.034278-4 AC 910169
ORIG. : 0200001028 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : JAIME BELO (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para conceder ao autor "o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 33, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago mensalmente pelo instituto réu, desde a propositura da ação, com incidência de correção monetária, além de juros de mora de 0,5 % ao mês, este a partir da citação" (fls. 59). Condenou o Instituto ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula no 111, do STJ.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios "para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STF, no caso de benefício de aposentadoria ou 20% no caso de ação declaratória-condenatória" (fls. 66), bem como, no que concerne ao prazo para cumprimento da R. sentença, a "fixação de multa diária por cada dia de atraso no descumprimento do prazo que deverá ser assinalado por Vossas Excelências" (fls. 68).

O INSS também apelou, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa ou a diminuição "da percentagem imposta e que a mesma incida sobre o cálculo da somatória das prestações vencidas, compreendidas apenas aquelas devidas até a data da sentença" (fls. 86).

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 105/107, tendo o INSS se manifestado a fls. 111/112.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo Instituto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 70 (setenta anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 16/9/56 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de lavrador.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 60/61) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Pedro Franco de Camargo declarou que conhece o autor há cinquenta anos e que o mesmo "morava em um sítio na Água das Antas, sítio este pertencente ao pai do autor; naquela época se plantava de tudo [...] sendo que Jaime veio para Paraguaçu em 1990 aproximadamente; aqui o autor trabalhava como diarista para um e para outro empregador rural; faz uns cinco anos que o autor parou de trabalhar em razão da idade" (fls. 60, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Alcides Guido aduziu que conhece o requerente há vários anos e que "ele trabalhava e morava com os pais em um sítio na Água das Antas, e trabalhavam com leite; não lembro se eles tinham empregados; era comum eu estar na propriedade deles atrás de gado para compra e venda" (fls. 61) e que "em 1990 o autor saiu de lá vindo morar na cidade; atualmente o autor trabalha com ferro velho" (fls. 61, grifos meus).

Ademais, a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 105/107) revela que o autor possui inscrição como contribuinte individual e ocupação "empresário", desde 1º/2/86, tendo efetuado recolhimentos de contribuições de fevereiro de 1986 a agosto de 1990.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Tendo em vista a improcedência do pedido de aposentadoria, fica prejudicada a análise do recurso do autor.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso do autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034380-5 AI 346927
ORIG. : 200861190059345 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Neves da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.19.005934-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30/5/08).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o auxílio-doença de 20/12/02 a 31/05/08. Todavia, o documento médico acostado a fls. 28, de 18/06/08, informa que a agravante apresenta "lombociatalgia com compressão radicular por 2 hérnias de disco (G55)", estando "Impossibilitada para o trabalho".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.034413-7	AC 1143340
ORIG.	:	0500000742 1 Vr CONCHAS/SP	0500036820 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO MATEUS DE OLIVEIRA	
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 60) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 106/108, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial ante a ausência de documentos que instruíram a contrafé, falta de prévio pedido administrativo e ausência de autenticação nos documentos que acompanharam a inicial.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices oficialmente adotados, desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 135/148), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual do autor no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Descabida a alegação de inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Observo, por oportuno, não ser aproveitável a alegação do réu no sentido de que as cópias que instruíram a inicial não são hábeis para comprovar o trabalho rural, em face da ausência de autenticação. Isso porque não houve - por parte do INSS - a demonstração de sua falsidade ou, ao menos, indício de sua ocorrência, não merecendo prosperar a afirmação genérica de que os documentos não são autênticos.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias do Certificado de Reservista de 3ª Categoria do autor, "alistado no ano de 1962" (fls. 10), das certidões de seu casamento (fls. 11), celebrado em 11/11/67 e de nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 24/8/73 e do Formal de Partilha homologado em 24/10/94 (fls. 20/39), constando em todos a sua qualificação de lavrador, também se encontram a CTPS do requerente com registros de atividades na função de "oleiro" nos períodos de 1º/7/70 a 30/10/70, 1º/11/73 a 10/10/74, 10/10/74 a 31/7/75 e 1º/7/76 a 30/4/80, as notas fiscais referentes à venda de 3.375 e 4.131 frangos para abate de 13/3/91 e 10/10/91 (fls. 42/43), ambas em nome do demandante, bem como o contrato particular de parceria de 10/10/02 (fls. 55/57), por meio do qual o requerente recebeu do Sr. Luiz Antonio Anselmo "01 barracão de granja localizado no Sítio São Benedito, destinado para criação de 10 mil frangos, com todos os equipamentos nele existentes" (fls. 55).

Observo que, embora existente o início de prova material, este não se mostra coerente com o alegado na petição inicial. Ao contrário do que afirmou o autor, a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Outrossim, constam da CTPS, vínculos de atividades urbanas em períodos descontínuos de 1º/7/70 a 30/4/80.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido do autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034506-1 AI 347105
ORIG. : 200861830057985 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Carvalho de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.005798-5, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao réu, ora agravado, para que o mesmo juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "...o processo administrativo está em poder da Autarquia Agravada. Logo, esta pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que no momento, o Agravante não tem acesso aos autos" (fls. 10).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.034641-9 AC 1143567
ORIG. : 0400000317 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 09.11.2004 (fls. 87, vº).

A r. sentença de fls. 137/140 (proferida em 30.09.2005) julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de pensão por morte de José Estolano Neto, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário mínimo legal, a partir da data do ajuizamento da ação (28.04.2004). Determinou que as parcelas devidas deverão ser acrescidas de juros de mora, contados, em relação às parcelas vencidas até a citação, sobre o total acumulado, e a partir de sua data, e, no tocante às parcelas vencidas posteriormente a ela, sobre o valor de cada parcela mês a mês. Condenou ao pagamento das despesas provadas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do total dos benefícios concedidos. Isentou de custas, salvo as em reembolso.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 154), aos 05.12.2005, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da união estável, da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela alteração do termo inicial, para 06.10.2003, e do valor da renda mensal do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento do falecido com Odília Vella, aos 18.06.1964, indicando a profissão de lavrador do companheiro, com anotação de divórcio em 15.12.1986; extrato do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, em nome do de cujus, com DIB em 01.11.1996 e DCB em 01.05.2002; certidão de óbito do companheiro, qualificado como aposentado, aos 09.03.2002, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardio pulmonar e acidente vascular cerebral, bem como que vivia maritalmente com Nair Rodrigues dos Santos, com quem teve quatro filhos; escritura pública, lavrada aos 13.05.2002, em que a declarante da certidão de óbito afirma o nome correto da companheira do falecido como Nair Ferreira dos Santos (autora); declaração, de 06.02.2004, em que a subscritora afirma ter alugado, para a autora e o de cujus, imóvel residencial que lhes serviu de morada, no ano de 2001; cópia dos autos nº 1038/03 da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota, ação de retificação de registro público, em que o pedido foi julgado procedente, aos 13.02.2004, para retificar o registro de nascimento de Vera Lúcia Rodrigues Estolano, filha em comum com o de cujus (nascida aos 22.12.1974), para constar seu nome correto como Vera Lúcia Ferreira Estolano e o de sua genitora como Nair Ferreira dos Santos (autora); comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente - companheiro(a), requerida administrativamente pela autora aos 30.04.2002; CTPS do falecido, emitida aos 10.10.1969, com anotações de trabalho urbano de 26.09.1974 a 17.08.1979, de forma descontínua, e labor rural, de 01.04.1980 a 01.06.1980; CTPS do de cujus, emitida em 14.05.1980, com registros de trabalho urbano, de 18.05.1980 a 08.10.1980, e labor rural, de 12.(mês ilegível).1982 a 07.02.1997, de forma descontínua; declaração firmada aos 19.09.2003, em que o subscritor afirma que a autora e o de cujus residiram em seu imóvel residencial, de 02.1998 a 02.1999; extrato de consulta ao sistema Dataprev, em nome do falecido, com registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01.11.1996, DCB em 01.05.2002 e RMI de R\$ 153,04; e comunicação de indeferimento da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente - companheiro(a), requerida administrativamente por Nair Alves Ferreira, aos 06.10.2003.

A fls. 121, a Agência do INSS de Assis / SP informa não constarem dependentes habilitados em nome do falecido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 128/130, confirmam a união estável da autora com o de cujus, até o óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter, pelo menos, uma filha em comum, através da certidão do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por invalidez previdenciária e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo em 06.10.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 09.03.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 06.10.2003 (data do requerimento administrativo).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

Quanto ao valor do benefício, comprovado que a renda mensal da aposentadoria por invalidez percebida pelo de cujus era superior ao salário mínimo vigente à época, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e o valor da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 06.10.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.034847-5 AI 347325
ORIG. : 0800000878 1 Vr PEDREIRA/SP 0800026084 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS GABRIEL
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pedreira/SP (fls. 58), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Gabriel contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Pedreira/SP que, nos autos do processo n.º 878/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente que: "Trata-se de impugnação do R. despacho de fls. 52 dos autos que indeferiu o pedido de antecipação parcial de tutela..." (fls. 04).

A R. decisão impugnada foi proferida em 08/08/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 21/08/08, conforme demonstra a certidão de fls. 57.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 1º/09/09. Como o presente só foi interposto em 08/09/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034856-5 AC 1330884
ORIG. : 0600001029 1 Vr ITAPEVA/SP 0600006607 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Neusa Maria Pereira de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à autora "a isenção das custas processuais" (fls. 10).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência de juros de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto Dr. Vitor Jaques Mendes tomou ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 31/10/07, conforme fls. 36.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 27/2/08 (fls. 46), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034987-9 AC 1331012
ORIG. : 0700000519 1 Vr PONTAL/SP 0700010551 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Documentos (fls. 07-13).
- A parte autora nasceu em 01.08.67 e contava com 40 (quarenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).
- Citação em 17.05.07 (fls. 19).
- Contestação (fls. 24-29).
- Laudo médico pericial (fls. 43-47).
- A sentença, prolatada em 03.03.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 54-57).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela anulação da sentença, sob o argumento de que o magistrado não teria designado audiência de instrução, para oitiva de testemunhas a respeito da incapacidade laboral. No mérito, requer a procedência da ação, nos termos da exordial (fls. 58-71).

- Contra-razões (fls. 73-76).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Primeiramente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de oitiva de testemunhas para comprovar sua impossibilidade de permanecer nas funções a que está habilitada, argüida pela parte autora em sua apelação.

- No que respeita à necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, descabe razão à parte autora.

- No vertente caso, foram anexadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, a demonstrar o exercício de atividade laboral urbana, como balconista de supermercado, auxiliar de escritório e ajudante geral, desde 01.07.88, sendo que, quanto ao último registro de trabalho, iniciado em 01.07.00, não consta anotação referente à data de saída (fls.11-13), informações que restaram confirmadas pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 17.09.08.

- Destarte, apresentou prova documental de sua atividade laboral, para comprovação da carência e a qualidade de segurado, requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário almejado.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, que informou sobre o estado de saúde da parte autora (fls. 43-47).

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da oitiva de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documento autêntico contra o qual não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Posto isso, fica superada a preliminar argüida, passando-se ao exame do mérito.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a autora apresenta bursite nos ombros, mal que a incapacita de modo parcial e permanente para atividades com grandes esforços físicos e movimentos repetitivos. E ao quinto quesito formulado pela parte autora, respondeu que a incapacidade detectada não recomenda seu afastamento do serviço para tratamento de saúde (fls. 43-47).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035139-5 AI 347542
ORIG. : 0800000691 2 Vr BATAGUASSU/MS 0800019213 2 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : VICENTE VALENTIM
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vicente Valentim contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo nº 026.08.001921-3, declinou de sua competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Requer seja mantida a tramitação do feito na 2ª Vara de Bataguassu.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Bataguassu), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, constitui faculdade do beneficiário ou segurado, quando a comarca de sua residência não for sede da Justiça Federal, nada impedindo o ajuizamento da ação na Vara Federal com jurisdição sobre a comarca.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco".

(CC nº 57.131/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 14/03/07, DJ 26/03/07, grifos meus)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta".

(CC nº 43.188/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., j. 24/05/06, DJ 02/08/06, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035256-9 AI 347619
ORIG. : 0800017342 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000697 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : ODALIO LOPES DOS SANTOS
ADV : FABIO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.52/54).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

O agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15.06.2008. Trata-se, porém, de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme documentação de fls. 47/49 (benefício espécie 91).

Em sua inicial, relata que sofreu acidente de trabalho há 02 anos, tendo caído dentro de uma câmara fria, sendo registrado CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho pela empresa. A partir de então, a dor nas costas foi aumentando, tornando-se insuportável. Sendo assim, foi afastado das atividades laborativas, pelo médico da empresa, que atestou estar acometido de "síndrome de compressão da artéria espinhal anterior e vertebral anterior", além de outros males da coluna.

Além disso, informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, confirmam que a agravante recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 18.04.2008 a 15.06.2008.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035395-1 AI 347726
ORIG. : 200861260031112 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA CABRAL
ADV : KARINA CRISTINA CASA GRANDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Conceição Aparecida Cabral contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.26.003111-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 08/09/2008, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035400-1 AI 347728
ORIG. : 200361260046762 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Olavo dos Santos Bonfim contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.26.004676-2, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 131/132 dos autos principais.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC). Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035485-2 AI 347782
ORIG. : 0800002299 3 Vr BIRIGUI/SP 0800122865 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA TRECCO CAVACA
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Trecco Cavaca contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 2.299/08, determinou à autora que comprovasse, no prazo de 60 dias, o pedido administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035695-2 AI 347957
ORIG. : 0800001064 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800078760 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : CAIBAR OLEGARIO DE SOUZA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caibar Olegário de Souza contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.064/08, determinou ao agravante que comprovasse, no prazo de 60 dias, o pedido administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035760-9 AI 347891
ORIG. : 200761190095886 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ROSA MATIAS FILHA
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosa Matias Filha, da decisão reproduzida a fls. 92, que, em autos de ação previdenciária, manteve a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Observo que a decisão agravada foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo em vista a realização de perícia médica do Juízo.

Cumprе esclarecer, ainda, que a recorrente pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício em 08/08/02007, momento em que foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o laudo médico pericial que instruiu o agravo tenha declarado ser a recorrente, nascida em 16/02/1971, portadora de tendinite de punhos esquerdo e direito e síndrome do túnel do carpo operada em punho esquerdo, conclui apenas pela incapacidade parcial e provisória para o trabalho (fls. 84/86).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035796-8 AI 347917
ORIG. : 0800000856 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ANTONINA BRAGA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonina Braga Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP que, nos autos do processo nº 856/08, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 20).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Foro Distrital de Tabapuã) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035806-6 AC 1332587
ORIG. : 0500001431 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500047580 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : CLAUDIO BENETAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Documentos (fls. 06-11).
- A parte autora nasceu em 30.04.45 e contava com 60 (sessenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 27.01.06 (fls. 18v).
- Contestação (fls. 24-35).
- Laudo médico pericial elaborado por expert do IMESC (fls. 74-75).
- A sentença, prolatada em 06.02.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 86-87).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 92-96).
- Contra-razões (fls. 98-101).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado por "expert" do Imesc, atestou que a parte autora apresenta psoríase (fls. 74-75). Entretanto, ao tecer considerações, concluiu estar a parte autora incapacitada de modo parcial e temporário, apenas.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035897-2 AC 1332678
ORIG. : 0500000231 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500081348 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADEMAR SPIGOLON BORGES
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.02.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 09-35).

- A parte autora nasceu em 22.09.74 e contava com 29 (vinte e nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

- Citação em 02.03.05 (fls. 40).

- Contestação (fls. 42-46).

- Laudo médico pericial elaborado por expert do setor de perícias do Fórum de Ribeirão Preto (fls. 76-83).

- A sentença, prolatada em 06.02.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 107-108).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 112-116).

- Contra-razões (fls. 119-122).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado por "expert" do setor de perícias do Fórum de Ribeirão Preto, atestou que o autor apresenta uma incapacidade parcial permanente para determinadas funções (não incluída a profissão alegada de entregador autônomo) em decorrência da visão monocular que possui desde a infância e em decorrência da disfunção em joelho esquerdo após traumatismo tratado a partir de 2004 (resposta ao oitavo quesito formulado pelo INSS) (fls. 76-83).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035922-9 AI 348115
ORIG. : 080002432 2 Vr BIRIGUI/SP 0800124654 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RANDI CRISTINA ALARCAO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 33).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035924-2 AI 348117
ORIG. : 0800002613 1 Vr BIRIGUI/SP 0800126716 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUZIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Rocha de Oliveira contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo nº 2.613/08, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de 60 dias, o pedido administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035931-0 AI 348123
ORIG. : 0800002337 3 Vr BIRIGUI/SP 0800124613 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARCIA FIRMINO DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Márcia Firmino da Silva, da decisão reproduzida a fls. 31, proferida nos autos de ação previdenciária, que, de ofício, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja demonstrado o requerimento e resposta junto ao INSS.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de estar em desconformidade com as Súmulas nº 09, desta Corte, e 213, do extinto TFR.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035935-7 AI 348126
ORIG. : 0800002609 1 Vr BIRIGUI/SP 0800126640 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NEUSA MARIA DA SILVA SANTANA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 29).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035941-2 AI 348066
ORIG. : 0800126848 3 Vr BIRIGUI/SP 0800002390 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JEONIAS NOLASCO DAS NEVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 36).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
- 2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
- 3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
- 4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035989-8 AI 348129
ORIG. : 0800001343 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800123154 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERCILIA ALVES SOARES incapaz
REPTE : DULCELINA ALVES SOARES DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 73, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, é idosa, com 65 anos, não alfabetizada, portadora de síndrome demencial mista (degenerativa e vascular), em consequência de doença de Alzheimer e AVC isquêmico, mantém modo de vida vegetativo, com total dependência de terceiros e não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

A ora agravada e seu cônjuge, de 82 anos, residem com a filha e o genro, em imóvel em fase final de construção, composto por seis cômodos, localizada em bairro da periferia da cidade. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da recorrida no valor mínimo e da ajuda de um outro filho da agravada, frentista de posto de combustível, que não mora na companhia dos pais. A filha dedica-se aos cuidados da mãe, ora agravada, e o genro, de 53 anos, encontra-se desempregado.

As despesas giram em torno de R\$ 200,00 em supermercado, R\$ 22,00 com água, R\$ 62,00 com luz, R\$ 30,00 com telefone, R\$ 34,00 com gás e R\$ 187,00 da prestação do terreno. As roupas, remédios e fraudas recebem da rede pública e instituição de caridade, conforme relatório social de fls. 69/71.

Nesta hipótese, é preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036127-3 AI 348236
ORIG. : 200861050027487 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA BESSA DA SILVA
ADV : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.05.002748-7 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 19/08/08 (fls. 90/92), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 29/08/08 (fls. 98), que o benefício assistencial foi devidamente implantado em favor da autora.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 15/09/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício, informando ao Juízo no dia 29/08/08 e, após, em 15/09/08, interpôs recurso da decisão de fls. 90/92. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036132-9 AC 1146354
ORIG. : 0400001306 1 Vr SAO MANUEL/SP 0400052170 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : NIVALDO DE GODOY NEVES JUNIOR
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos ao autor (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condenou o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), "atualizados a partir desta data, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 31).

Inconformado, apelou o autor, sustentando que "referida matéria encontra-se pacificada em nossos Tribunais Superiores, inclusive já sumulada, em respeito a garantia constitucional do livre acesso ao Poder judiciário, ferindo inclusive o princípio da inafastabilidade da jurisdição" (fls. 36). Requereu a "anulação da r. sentença e conseqüente retorno dos autos à Comarca de origem, para dilação da instrução processual" (fls. 42).

Com contra-razões (fls. 47/50), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036168-6 AI 348273
ORIG. : 0800027684 1 Vr PARANAIBA/MS 0800000871 1 Vr
PARANAIBA/MS
AGRTE : NAIR AUGUSTA DO CARMO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 22/24).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036212-5 AI 348308
ORIG. : 200861830081884 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NEUZA APARECIDA DIAS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Neuza Aparecida Dias, da decisão reproduzida a fls. 40/41, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação de mandado de segurança, objetivando o recebimento de auxílio-acidente, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Sustenta o recorrente, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal e abusivo praticado pelo gerente regional do INSS, entidade autárquica federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste razão à agravante.

Merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento de mandado de segurança impetrado contra o INSS.

Isto porque a competência para julgamento desse remédio constitucional é definida em razão da qualidade da autoridade tida como coatora.

In casu, figurando no pólo passivo uma autarquia federal, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandamus.

A orientação pretoriana é firme sobre o tema, mantendo o entendimento espelhado no verbete da Súmula nº 216 do extinto TRF, segundo a qual:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior".

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, conforme demonstram os julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.

2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.

3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE. ANULAÇÃO.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

II - Compete a Justiça Federal conhecer de mandado de segurança contra o ato de autoridade autarquia federal, ainda que se discuta matéria relacionada a legislação acidentária de natureza previdenciária.

III - Somente nas hipóteses em que o juiz estadual se encontra investido por jurisdição de competência federal, cabe ao Tribunal Federal reexaminar, em grau de apelação, a sentença por ele prolatada, a teor do inscrito no art. 108, II, AD CF/1988.

IV - No caso, não tendo o Tribunal de Justiça anulado a sentença emanada de juiz estadual incompetente, e certo que esta Corte, por força de sua jurisdição, deve declarar a nulidade dos atos decisórios praticados por juiz incompetente, e fixar, desde logo, o Juízo competente.

V - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 18239/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, 3ª Seção, DJU 17.02.1997, pg. 2124.)

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTORIDADE DIRIGENTE DE AUTARQUIA FEDERAL.

I - A Justiça Estadual é incompetente, de modo absoluto, para processar e julgar mandado de segurança interposto contra autoridade dirigente de autarquia federal.

II - Nulidade da decisão que se decreta."

(STJ, ROMS 7205/MG, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJU 16.12.1996, pg. 50749.)

Posto isso, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036252-6 AI 348341
ORIG. : 0800001270 4 Vr AMERICANA/SP 0800138419 4 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : LEONOR APARECIDA SOARES

ADV : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonor Aparecida Soares contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara de Americana/SP que, nos autos do processo nº 1.270/08, declinou de sua competência para a Justiça Federal de Piracicaba (fls. 77/80).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Verifico que a agravante propôs ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, c/c com pedido de indenização por danos morais, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Americana/SP, tendo a MM.^a Juíza a quo declinado de sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba/SP, por entender que "...a pretensão de danos morais contra o INSS é de competência da Justiça Federal..." (fls. 78).

Todavia, o pedido de indenização por danos morais é, em princípio, acessório do pedido principal, continuando a incidir a regra inculpada do art. 109, § 3º, da CF. Esse entendimento já foi referendado pela E. Terceira Seção desta Corte ao apreciar o Conflito de Competência nº 2007.03.00.084572-7, em que foram suscitante e suscitado, respectivamente, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto e o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente".

(Relator: Des. Fed. Castro Guerra, julgado em 13/12/07, votação unânime, DJU de 25/02/08)

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos à Justiça Federal poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Estadual.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036456-0 AI 348485
ORIG. : 200861120035005 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 15/17).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.036506-9 AC 1052025
ORIG. : 0400000322 3 Vr MATAO/SP
APTE : OLGA GIOLI ALEGRANCIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036769-0 AI 348716
ORIG. : 200361040040023 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARLI ALVES PEREIRA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : MARIA CICERA DA SILVA
ADV : SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 22/09/08 (fls. 02) por Marli Alves Pereira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.04.004002-3, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o depósito em Juízo de 50% do valor do benefício de pensão por morte recebido pela autora, ora agravante.

Requer o provimento do recurso "a fim de que sejam, liminarmente, e após, em definitivo, sustados os efeitos da ordem para retenção de metade da pensão por morte" (fls. 13).

Ocorre que, no dia 11/09/08, a mesma agravante já houvera interposto agravo retido visando a reforma da decisão de fls. 274, in verbis: "...foi requerido que constasse a manifestação de agravo retido, relativamente à decisão que deferiu, liminarmente, depósito de 50% da pensão em juízo, em virtude do prejuízo ocasionado à co-ré" (fls. 412 dos autos principais).

Considerando-se que o sistema processual civil adota o "princípio da unicidade", caracterizado pela impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra o mesmo provimento jurisdicional, nego seguimento ao presente agravo com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036864-3 AC 1334871
ORIG. : 0600001022 1 Vr ITU/SP
APTE : BENEDITA MARQUES DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28/09/2006 (fls. 17 v.).

A r. sentença, de fls. 56/61, proferida em 13/02/2008, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, devido desde a data da realização do estudo social, ou seja, 17 de outubro de 2007, no montante de um salário mínimo, de acordo com o valor em vigor na data do respectivo vencimento. A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à autora, com fulcro no artigo 273 do CPC, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido em trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Diante do caráter alimentar do benefício em questão, a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Da mesma forma, deverão ser computados os juros de mora no montante de um por cento ao mês. Deixou de determinar o reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Condenou o réu ao pagamento de honorários a perito, no valor de R\$ 200,00, fixados segundo a orientação do E. TRF da 3ª Região e a natureza do trabalho realizado. Condenou, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, por entender que este valor é suficiente para bem remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado da autora.

Inconformadas apelam as partes.

A autora pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia Federal arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/08/2006, a autora com 78 anos, nascida em 06/11/1928, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/13, dos quais destaco: declaração médica, de 09/05/2006, constando que a requerente é acompanhada pelo serviço prestado no "Hospital Oftalmológico Sorocaba" em razão de glaucoma, apresentando acuidade visual de percepção luminosa em olho direito e ausência de percepção luminosa no olho esquerdo - CID H54.0 - (fls. 09) e receitas de medicamentos, de uso ocular e oral, datadas em 17/01/2006 e 20/12/2005 (fls. 10/11).

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde 25/06/1992.

Veio o estudo social (fls. 41/44), datado de 17/10/2007, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, trabalhador rural, em casa própria, composta por 5 cômodos, de alvenaria e com forração apenas nos quartos, localizada em uma chácara. A autora possui patologia oftalmológica e hipertensão, já tendo sido submetida à cirurgia, e necessita de uso constante de medicamentos não fornecidos pela rede pública. Todos os filhos são casados, sendo que as suas rendas mensais estão totalmente comprometidas, contudo, prestam auxílio aos pais na manutenção dos remédios. O seu esposo também é acometido com problemas oftalmológicos e está aguardando a realização de cirurgia.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente, idosa e doente, faz uso constante de medicamentos, o que acarreta gastos elevados, sobrevivendo com a aposentadoria mínima do cônjuge, também idoso.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (28/09/2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC e dou provimento à apelação da autora, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para BENEDITA MARQUES DA SILVA SANTOS, com DIB em 28/09/2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.036963-6 AI 348833
ORIG. : 200661260050778 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO EUSTAQUIO VIANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 12).

Sustenta, o agravante, que se deve levar em conta a natureza alimentar do benefício, nos termos do artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que a apelação do INSS seja recebida somente no efeito devolutivo, autorizando a imediata execução da r.sentença.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45 e 64/67).

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(RESP nº 238736 - Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo."

(AG nº 01000019200 - Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037120-5 AI 348967
ORIG. : 0800002407 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 39/40).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037249-0 AI 349048
ORIG. : 200560040006678 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOCILEY PAULA DA COSTA
ADV : LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que, nos autos do processo n.º 2005.60.04.000667-8, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

O recurso em exame, protocolado em 23/09/2008, veio desacompanhado do termo de juntada do aviso de recebimento (art. 241, inc. I, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037320-8 AC 1225240
ORIG. : 0600001293 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600023384 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDO TEODORO DE MELO
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.037446-0 AC 1053264
ORIG. : 0100000906 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : DANIEL MARTINS VIEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora do apelante, Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, conforme o instrumento de mandato de fls. 36, em substituição a Dra. Cristiane Vendrusculo, tendo em vista o falecimento da mesma, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 46/48, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, sendo "isento o autor do pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita" (fls. 84).

Inconformado, apelou o autor, sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo e dos honorários advocatícios de 15%.

Com contra-razões (fls. 91/93), subiram os autos a esta E. Corte.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido - não reiterado nas contra-razões -, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do feito.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, cumpre ressaltar que o laudo médico pericial juntado a fls. 62/67 contém as informações necessárias para a análise da alegada incapacidade da parte autora, sendo o referido documento apto a formar a convicção deste magistrado para o julgamento do feito.

Dessa forma, a alegada invalidez do demandante não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 62/67). Afirmou o esculápio encarregado do exame que não obstante o recorrente apresentar lombalgia crônica (espôndilo artrose lombar) e tendinite de membro superior esquerdo, o mesmo "não apresenta até o momento restrição ou comprometimento de sua capacidade laborativa que o impossibilite de exercer suas funções profissionais, estando APTO ao exercício de suas atividades laborativas habituais (vide histórico profissional item I do laudo) ou quaisquer outra afim que possa lhe garantir subsistência" (fls. 67).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante ficou-se inerte.

2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

3. Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação do autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.038179-9	AC 1336774
ORIG.	:	0500000088	1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSMAR FERREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARIO GARRIDO NETO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 77-81 que o autor, ora apelado, é incapaz, nos termos da lei civil.

Necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038234-2 AC 1336829
ORIG. : 0400001732 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400050302 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : GERALDA DE LOURDES MARTINS COELHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.10.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 136-149, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 69-71), datado de 14.09.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 57 anos, casada, do lar, seu esposo, 56 anos, soldador; os filhos, Reginaldo, 26 anos, solteiro, serviços gerais e Adriano, 17 anos, estudante e Wilson, 15 anos, estudante, que há seis anos mora com a família, sob a guarda da requerente. A casa onde residem é própria, constituída por cinco cômodos, guarneceados com mobiliário simples. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.205,00 (um mil, duzentos e cinco reais), para setembro/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00), e provém do trabalho do esposo, como soldador, auferindo R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), acrescido do salário do filho, Reginaldo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A família tem convênio médico e recebe cesta básica da empresa (Usina Barra Grande).

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo esposo e filho, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038654-2 AC 1337444
ORIG. : 0100000681 2 Vr UBATUBA/SP 0100019008 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN SAVARIN
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.07.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Citação em 23.07.02 (fls. 33).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 73-76).

- A sentença, prolatada em 19.01.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo (setembro/99 - fls. 08), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 84-86).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária, o estabelecimento da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, a isenção de custas processuais e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 88-96).

- A parte autora recorreu adesivamente. Requereu o aumento do percentual dos juros de mora (fls. 99-102).

- Contra-razões da parte autora (fls. 103-106).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões pela autarquia.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 19.01.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, in casu, o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através do documento de fls. 14-15 e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 26.09.08, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana (chefe intermediário de contabilidade e finanças; gerente financeiro, comercial, marketing e de publicidade; chefe intermediário administrativo e supervisor de compras e compradores), nos períodos de 26.10.70 a 31.07.78; 01.12.78 a 05.03.80; 01.04.80 a 12.04.82; 14.04.82 a 18.05.83 e de 17.01.84 a 09.05.97.

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

- No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de hérnia discal em L5-S1 (fls. 73-76).

- Ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico e movimentação da coluna lombar, o que não é o caso, tendo em vista os trabalhos realizados pela parte autora durante toda sua vida, consoante anteriormente assinalado.

- Assim, não estando incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038712-1 AC 1337502
ORIG. : 0600000057 1 Vr VIRADOURO/SP 0600008160 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.02.06 (fls. 26v).

- Laudo médico realizado por expert do IMESC (fls. 61-63).

- Depoimentos testemunhais (fls. 83-84).

- A sentença, prolatada em 20.10.07, concedeu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a juntada do laudo médico (16.01.07 - fls. 60), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não submetida à remessa oficial (fls. 86-87).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, inicialmente, pugnar por seu recebimento no duplo efeito. No mérito, pleiteia, em suma, a reforma da r. sentença. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária (fls. 96-100).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, no que pertine à alegação de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).
3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza rural, em períodos descontínuos, de 16.02.83 a 13.11.03 (fls. 13-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 04.10.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 8 (oito) e 15 (quinze) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho por volta do ano de 2003, em virtude de problemas de saúde (fls. 83-84).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 31.10.06, atestou que a parte autora sofre de obesidade mórbida, hérnia de parede abdominal, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, labirintite e lombociatalgia crônica, estando incapacitada para o trabalho, de forma parcial e permanente (fls. 61-63).

- Cumpre ressaltar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No presente caso, apesar do perito ter atestado a parcialidade da incapacidade laborativa, consignou: "(...) Apresenta incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos ou manutenção em posição ortostática. Pode-se tentar a readaptação para atividades sem estas características, porém devido ao quadro clínico, idade, nível de escolaridade, grau de especialização profissional e situação sócio econômica atual do país é pouco provável que consiga obter atividade para lhe garantir a subsistência (...)".

- Assim, considerando a atividade exercida pela requerente durante toda sua vida (rurícola), o seu grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental) e as considerações médicas, entendo que sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.

- Nesse sentido perfilha a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação

intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através dos depoimentos testemunhais (fls. 83-84), que as moléstias surgiram há alguns anos, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com relação à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038752-2 AC 1337542
ORIG. : 0400000002 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400012426 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.

- Tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho (conforme se infere da exordial, do Comunicado de Acidente de Trabalho de fls. 21 e da instrução probatória), consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional - 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039391-1 AC 1338651
ORIG. : 0400000330 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400041530 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DEBORA JAQUELINE DOS SANTOS incapaz
REPTE : ANTONIA BERTOLINA SOARES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre os documentos de fls. 216-220, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039434-7 AC 1150619
ORIG. : 0400001539 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400020566 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ZEMILDO PEREZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, extrato do CNIS, acostado pelo INSS (fls. 63-67), registra que o autor se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.03.1992, como empresário.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039507-0 AC 991189
ORIG. : 0400004867 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDE ALONSO DOS SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.03.2006 (fls. 101).

A r. sentença, de fls. 132/133 (proferida em 19.11.2007), em virtude do v. acórdão, de fls. 94/95, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal e mais o abono anual, a partir da citação (20.03.2006), quando tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, e sejam corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas do benefício (Súmula 111, do STJ). Isentou o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93. Determinou a implantação do benefício imediatamente.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários. Requer a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/49, dos quais destaco: RG (nascimento: 13/03/1945); certidão de casamento, realizado em 01/10/1968, indicando a profissão de lavrador do marido; declarações de ex-empregadores do cônjuge, atestando o labor rural, nos períodos de 1963 a 1967, de 1991 a 1993 e de 1994 a 1996; escrituras de cessão de direitos hereditários (em 1991) em favor da autora, feita por seus irmãos e cunhadas, sobre o espólio de sua mãe, Fabiana Sanches, lavradora; escritura de compra de lote suburbano (26/04/1956), em nome de Fabiana Sanches; certificado de cadastro e guia de pagamento (1990) da Chácara São Sebastião, em nome de Fabiana Sanches; recibo de pagamento, em nome da autora (04/06/1991), de certidão negativa de débitos municipais, sobre o espólio de Fabiana Sanches; recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista - MS, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1986 e de janeiro a agosto de 1987, em nome do marido da requerente; declarações de ITR, dos anos de 1992 e 1994, relativas à Chácara São Sebastião, (constando como proprietária Fabiana Sanches - mãe da requerente), assinadas pela autora; declarações de ITR, dos anos de 1998 e 2001/2003, relativas à Chácara Água Doce, com a mesma titularidade e mesmo número perante a Receita Federal; certidão de óbito de Fabiana Sanches (22/08/1990), constando residência em zona rural; CTPS da requerente, sem registros; PIS e CTPS do cônjuge, sem registros.

As testemunhas, ouvidas a fls. 130/131, declaram conhecer a autora há mais de 30 anos, a qual sempre trabalhou na roça, juntamente com o marido, no cultivo de diversos produtos, como mandioca, feijão e milho, para a sua sobrevivência, em sua própria chácara.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.03.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.039942-1 AC 1339569
ORIG. : 0300002752 1 Vr BARIRI/SP 0300050117 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA VERONEZI VIEIRA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100%, "a partir de 28.04.1995, independentemente do número de dependentes habilitados" (fls. 37). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% "sobre o valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), ficando isenta do reembolso das custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária" (fls. 38).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5%, "devendo ser observado o que dispõe o parágrafo 4o do artigo 20, do Código de Processo Civil" (fls. 65), bem como a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040265-1 AC 1341118
ORIG. : 0700020087 1 Vr CAARAPO/MS 0700002122 1 Vr
CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASMIL CARDOSO DE SOUSA
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.08.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 79 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de mora fixados em 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 109-117, pugnando pela reforma da sentença no que tange ao termo inicial, pleiteando seja fixado a partir da data do estudo social, que sejam adotados para correção monetária os índices estabelecidos pelo provimento atualizado do TRF da 3ª Região e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

Insurge-se o apelante apenas no tocante ao termo inicial para pagamento do benefício, fixado na sentença, a partir da data da citação, e quanto à aplicação da correção monetária e o percentual da verba honorária, razão pela qual o mérito não será analisado.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.09.07), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária nos termos da Resolução 561/07 e reduzir o percentual da verba honorária a 10%.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.040272-8 AC 1056630
ORIG. : 0400001493 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA CAMILA DOS SANTOS
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, "para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder dessa forma a aposentadoria por idade à parte requerente. Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época acrescidos de juros legais" (fls. 40). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, bem como da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 60/61, tendo o Instituto se manifestado a fls. 65/66.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 82 (oitenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 9/12/1942 (fls. 12), na qual consta a qualificação de "agricultor" de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 36/37) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as demais provas colhidas nos autos. A testemunha Sra. Isabel Maximiliano declarou que "conhece a autora há aproximadamente quinze anos e desde então sempre trabalhou na atividade rural, como diarista" e que "Há aproximadamente um mês e meio trabalhou na colheita do algodão" (fls. 36). A testemunha Sra. Alice das Dores Silva aduziu que conhece a autora há aproximadamente vinte e sete anos e que "desde então sempre

trabalhou na atividade rural, como diarista. Trabalhou para José Segundo, Olavo, Bispo, e outros. Há aproximadamente vinte dias trabalhou na colheita do algodão para Olavo" (fls. 37). Contudo, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, acostada a fls. 61, a demandante recebe "Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade" desde 8/2/84, no ramo de atividade "comerciário", encontrando-se, portanto, incapacitada para o exercício de atividade laboral a partir desta data.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040770-3 AC 1341973
ORIG. : 0500000540 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500003554 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROSSINI FILHO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 10.01.2005 (data da cessação indevida do auxílio-doença).

Sobreveio notícia de concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (NB 502.714.634-1), a partir de 17.10.2005 (fls. 67).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

O INSS apelou concordando com a concessão do benefício ao autor. Requer, no entanto, redução dos honorários advocatícios a 5% do valor da causa.

Com contra-razões.

Decido.

Em primeiro lugar, cumpre observar que se trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor.

Não obstante tenha o requerente pedido em sua peça exordial a concessão do benefício desde 10.01.2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença- fls. 24), o juízo a quo concedeu o benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, julgamento ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (verbis):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao quantum dos honorários advocatícios.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido para fixar o termo inicial do benefício em 10.01.2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), devendo ser pago até a data da implantação administrativa, descontando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença .

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.040861-7	AC 608658
ORIG.	:	9800001179	1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	BENEDITA VIEIRA DE SOUZA	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas. Juros de mora a partir da citação" (fls. 64). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas e 12 vincendas.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo a quo de concessão do benefício e de incidência da correção monetária e dos juros de mora somente a partir da citação.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício e incidência dos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida nos termos do seu inconformismo, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1^a quinzena de setembro/95, n^o 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/6/51 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1^o/3/81.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. n^o 210.935/SP, 6^a Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n^o 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/2/99.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041110-6 AC 1237849
ORIG. : 0600001106 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600048690 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESSI BOTELHO DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do pedido administrativo (25/7/01).

Foram deferidos à parte autora (fls. 89) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da data da propositura da ação, incluindo os abonos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de 1% ao mês desde a citação, bem como despesas processuais comprovadas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação do benefício.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a implantação benefício.

Com contra-razões da autora (fls. 152/161), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 5/4/60 (fls. 20), constando a qualificação de lavrador do seu marido, as escrituras de compra e venda de imóveis rurais (fls. 21/29), o primeiro adquirido pela demandante e seu cônjuge em 11/7/88 e o segundo em 24/8/88, totalizando 13,84 hectares, as guias para pagamento do I.T.R. de 1990/1992 e 1994/1996 (fls. 36/40), os certificados de cadastros de imóveis rurais referentes aos anos de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 41 e 50), a declaração cadastral de produtor recebida pelo Posto Fiscal em 25/5/05 (fls. 56), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1984/1988, 1991/2001 e 2005/2006 (fls. 58/84), todos em nome de seu cônjuge.

Observo que os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 58/84, a quantidade de produto comercializado, bem como os comprovantes de pagamento do ITR, revelando a presença de assalariados permanentes (fls. 37, 39 e 40), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041237-8 AC 1237983
ORIG. : 0600000360 1 Vr DRACENA/SP 0600035514 1 Vr DRACENA/SP
APTE : NIRSE RODRIGUES TRINDADE SELLIN
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 94/96), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 6/5/67, de nascimento de seus filhos (fls. 11/13), lavradas em 24/9/68, 9/8/69 e 9/9/71 e de óbito de seu marido (fls. 19), falecido em 28/1/88, constando em todas a qualificação de lavrador deste último, bem como a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Junqueirópolis (fls. 15/18), a qual nos revela que o cônjuge da requerente e outros adquiriram em 30/12/69 dois imóveis rurais totalizando uma área de 38,72 hectares, tendo sido vendido em 24/7/86.

Cumprе ressaltar ainda que as cópias do livro "REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS" em nome de "Libarino Cellin e Outros" (fls. 21, 24, 25, 28, 29, 32, 35/38, 40, 42, 43 e 44), não demonstram que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 78/81) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o alegado inicialmente pela autora. Com efeito, embora afirmem que a autora tenha desempenhado atividades rurais, a primeira testemunha Sr. Paulo Dias Fuzinato afirmou que "conhece a autora desde 1960 e sabe dizer que aquela época ela trabalhava na roça juntamente com seus familiares. A autora veio a se casar e continuou trabalhando na lavoura, agora em propriedade rural de seu marido, onde permaneceu até 1977. Depois desta época a autora se mudou para Junqueirópolis-SP., e a partir de então não sabe mais qual atividade desenvolvida pela autora" (...) "Que no ano de 1977 o marido da autora alienou um imóvel rural e veio adquirir outro no estado do Mato Grosso. Que a autora permaneceu trabalhando no imóvel até a data em que houve sua venda. Que a autora trabalhava em regime de economia familiar juntamente com os irmãos de seu marido" (...) "Que o imóvel tinha 15 alqueires. Que o imóvel fica no bairro Paraíso em Junqueirópolis. Que na época se cultivava café" (fls. 78, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Angelo Kawano aduziu que "conhece a autora desde o ano de 1957 e sabe dizer que aquela época trabalhava na roça juntamente com seus familiares. A autora veio a se casar e continuou trabalhando na roça agora em propriedade rural que era de seu marido, local em que permaneceu até por volta do ano de 1976/1977, ocasião em que a autora veio a se mudar para a cidade de Junqueirópolis-SP. Depois que a autora mudou para cidade perdeu contato, não sabendo informar se ele continuou a trabalhar na roça" (...) "Que a vinda da autora para a cidade coincidiu com a época da venda do imóvel. Que a autora trabalhava em regime de economia familiar, juntamente com seu marido e seus familiares. Que foi sabendo na época que o marido da autora teria adquirido um imóvel no Estado do Mato Grosso" (fls. 80, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período estabelecido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 120 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Merece destaque também o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2008.03.99.041251-6 AC 1342619
ORIG. : 0700001320 2 Vr PIEDADE/SP 0700059983 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DE CAMARGO
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/01/2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 38/99 (proferida em 26/03/2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo. Condenou o réu, ainda, a pagar as parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza e dos honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas. Condenou a antecipação dos efeitos da tutela e fixou multa diária de meio salário mínimo.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, que o recurso seja recebido em duplo efeito e impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/23, dos quais destaco: RG (nascimento: 28/09/1952); certidão de casamento religioso, realizado no dia 23/04/1983, com Joaquim Pereira Domingues; certidão de óbito do pai, em 22/11/1992, constando que era lavrador aposentado; Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) do cônjuge e outro, datada de 18/10/1999, do Sítio Domingues; Declaração Cadastral de Produtor (DECAP), em nome do marido, constando a inclusão do nome da autora como produtora, datado de 18/10/1999; e notas fiscais de produtor, em nome do marido e outro, do Sítio Domingues, dos anos de 1999 a 2005.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade, de segurado especial, na atividade rural, desde 13/02/2003.

As testemunhas ouvidas a fls. 41/42, declaram conhecer a autora há mais de trinta e cinco anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/01/2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.041307-6 AC 1057654
ORIG. : 0000001307 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA JUSTINO PAULETTI e outro
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.05.2001 (fls. 31, vº).

A r. sentença de fls. 83/84 (proferida em 23.11.2004) julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores, a partir do falecimento de José Benedito Pauletti (06.05.2000), acrescido de juros de mora desde a citação. Determinou que as prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso. Custas na forma da lei.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a necessidade de prévio requerimento administrativo e a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios, reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais e alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 110/111.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, observo que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 06.05.2000, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência renal aguda, broncopneumonia, hepatite alcoólica e etilismo crônico; certidão de casamento, realizado aos 20.02.1971, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento do filho, aos 25.02.1985, indicando a profissão de lavrador do falecido; escritura pública de venda e compra de imóveis rurais, com área total de 52,6 hectares, denominada sítio Toca da Pedra, em Botucatu / SP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em que o falecido e Antonio Carlos Pauletti, qualificados como pecuaristas, figuram como outorgados compradores, aos 26.09.1995; escritura pública de venda e compra de lote rural de 16,94 hectares, em Pardinho / SP, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), indicando Antonio Carlos Pauletti e o de cujus, qualificados como pecuaristas, com suas respectivas esposas, como outorgantes vendedores, aos 18.02.1997; e certificado de cadastro do sítio Toca da Pedra, em 1998/1999.

As testemunhas, ouvidas a fls. 87/88, afirmam o labor rural do de cujus com sua família, em sítio de sua propriedade. Esclarecem que o casal possuía propriedade em Pardinho que fora vendida e que ficaram com a Fazenda Monte Alegre.

Os requerentes comprovaram ser esposa e filho do falecido, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se, pela documentação juntada, que o de cujus era co-proprietário de dois imóveis que somavam grande extensão, não sendo crível que fossem cuidados apenas pelos familiares, conforme depoimentos das testemunhas.

Além do que, as escrituras trazem a qualificação do falecido como pecuarista, colocando em dúvida o trabalho em regime de economia familiar, o que, por sua vez, leva a crer que o de cujus era produtor rural, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições, para manutenção da qualidade de segurado.

Esse é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II. Em relação ao cômputo, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

VI. Inviável a concessão da pensão por morte por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pelo de cujus.

VII. Apelação improvida.

(TRF- 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1244580 - Processo: 200703990443910 - UF: MS - Órgão Julgador: Sétima Turma - data da decisão: 12/05/2008 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.041579-6 AC 1057976
ORIG. : 0400000002 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARDOSO DE SALES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : FABRICIO SANCHES MESTRINER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos,

Retifique-se a autuação, excluindo a defensora pública da União, Dra. Daniela Delambert Chryssovergis, ante a nomeação de procurador pelo apelado (fls. 131/133).

Regularize, o autor, sua representação processual. Por ser analfabeto, a procuração deve ser firmada por instrumento público. Inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, ainda que subscrito por duas testemunhas (fl. 163).

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.041747-9 AC 1238503
ORIG. : 0400000581 1 Vr POMPEIA/SP 0400009694 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA DA COSTA PAIVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/5/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 18/12/65 (fls. 13), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador" e da demandante como "do lar", a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana com data de admissão em 23/2/83 e os recibos de pagamento de mensalidades de julho de 1985 a outubro de 1987 (fls. 14/16), o contrato particular de arrendamento de pasto datado de 7/3/96 (fls. 20/21), todos em nome do cônjuge da demandante, bem como o contrato particular de compra e venda de imóvel rural com área de 24.171,00 metros quadrados de 27/12/00 (fls. 17/19), tendo como adquirente o marido da requerente.

No entanto, conforme documento juntado pelo INSS a fls. 52, verifiquei que a demandante possui registros de atividades na "JOSE ROSA & FILHOS LTDA" nos períodos de 2/5/92 a 31/5/92 e 1º/2/93 a 11/8/95 CBO 97.990 e para "JERON AGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA" de 7/2/96 a 29/3/97 e 1º/10/97 a 13/3/98 CBO 49.090 e 97.110, respectivamente, bem como na empresa "CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA" de 23/3/98 a 28/5/02, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determo, observo que a demandante recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 12/12/01 a 31/12/01 e 25/1/02 a 21/5/02, estando cadastrada no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", bem como de 1º/3/06 a 31/7/06 exerceu atividade na "NATISA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP", CBO 8.411.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a ora recorrida tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041798-8 AC 1343443
ORIG. : 0700000348 1 Vr CARDOSO/SP 0700013620 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMINDA ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.05.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária a partir do vencimento e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Determinou a imediata implantação do benefício.

Apelação do INSS, às fls. 71-81, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do cumprimento da decisão que determinou a antecipação da tutela, até pronunciamento definitivo. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido: que o termo inicial do benefício seja na data da juntada do laudo pericial, que se utilizem os índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, que os juros de mora sejam aplicados conforme legislação de regência, que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença e isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.12).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 42-43), datado de 04.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 65 anos, casada, do lar, seu esposo, 73 anos, aposentado, e uma neta, 9 anos. A casa é própria, financiada pela CDHU, com condições de habitação, mobiliário, conservação e higienização de gravidade modesta, dentro dos parâmetros da normalidade. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria rural, percebido pelo esposo, no valor de R\$380,00 para setembro/2007 (um salário mínimo). Segundo relato da assistente social, a requerente ainda colabora na educação de sua neta, filha de sua filha, a qual não possui condições psicológicas para cuidar da criança.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (02.08.07), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, ante à ausência de requerimento administrativo.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais e esclarecer os critérios de correção monetária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041848-8 AC 1343493
ORIG. : 0500000458 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0500019990 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041975-4 AC 1343716
ORIG. : 0300000690 2 Vr CUBATAO/SP 0300086392 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSEFA GLEIDE FERREIRA DE JESUS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042016-8 AC 1238766
ORIG. : 0700000507 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0700000139 1 Vr
ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIELZA DOS SANTOS CEZAR BRUNO
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 20/7/74, constando a qualificação de lavrador de seu marido, o recibo de fornecimento de leite do mês de novembro de 1998 (fls. 19), os contracheques referentes aos meses de dezembro de 2003, janeiro, novembro e dezembro de 2004, janeiro de 2005 e março de 2006 (fls. 12, 13, 25, 26, 29, 32 e 35) e as notas fiscais de comercialização dos anos de 1998/2002 e 2004/2006 (fls. 14/18, 20/24, 27, 28, 31, 33, 34 e 36), todas em nome da demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042063-0 AC 1343802
ORIG. : 0700000841 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA RODRIGUES LIMA SANTANA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.08.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 13.05.2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixou em R\$ 400,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas, a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 09/01/1952); carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Martinópolis, em nome do cônjuge; certidão de casamento, realizado em 02/07/1977, informando a condição de lavrador do marido; CTPS da requerente, com registro de 26/05/1997 a 29/07/1997, em estabelecimento agrícola.

A fls. 44/46, a autora traz comprovante de indeferimento do pleito formulado na via administrativa em 09/04/2008.

As testemunhas ouvidas a fls. 51/54, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, na colheita de tomate.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado, honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042148-7 AC 1343919
ORIG. : 0700000262 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700022040 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FERREIRA TEIXEIRA
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, além da gratificação natalina, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/12/69 (fls. 15), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 22/1/73, 29/7/78 e 8/9/87 (fls. 29/31), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS de seu cônjuge, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/2/78 a 14/2/79, 15/2/79 a 13/2/80, 15/2/79 a 13/2/80, 14/2/80 a 13/2/81, 14/2/81 a 8/3/82, 9/3/82 a 11/3/83, 12/3/83 a 7/11/83, 1/10/85 a 26/11/85, 9/6/86 a 13/12/86, 8/6/87 a 19/9/87, 16/5/88 a 4/11/88, 15/5/89 a 28/10/89, 20/5/92 a 31/10/92, 20/5/93 a 9/10/93, 17/5/94 a 7/9/94, 18/5/95 a 11/10/95, 25/3/97 a 3/12/97, 18/12/97 a 7/4/98, 6/4/98 a 13/11/98, 19/5/99 a 14/11/99, 3/5/00 a 9/9/00, 8/5/01 a 18/10/01, 22/4/02 a 29/11/02, 1/4/03 a 16/9/03, 19/1/04 a 7/12/05 e 9/5/06, sem data de saída (fls. 16/25), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 49/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter registro de atividade na "LUC CONSTRUTORA LTDA", no período de 14/2/90 a 1/92, e na "COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", nos períodos de 9/5/06 a 2/7/07 e 1/1/07, sem data de saída, conforme observei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que os documentos acostados à exordial comprovam o exercício de atividade no campo em regime de economia familiar, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.". Ademais, observei que a referida pesquisa também revelou que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado desde 9/8/02.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele repondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042150-1 AC 1238973
ORIG. : 0500000636 1 Vr PORANGABA/SP 0500012406 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIGUEL MOMBERG
ADV : APARECIDA JESUS DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/91, a contar de cada vencimento e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação, contados de forma decrescente, respeitada a prescrição quinquenal. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor do débito existente até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

A fls. 105 a MM.^a Juíza a quo recebeu o recurso em seu duplo efeito.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação ao pedido de não incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vincendas, tendo em vista que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Arníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento do autor, celebrado em 12/11/66 (fls. 32) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 23/5/68, 1º/9/70 e 11/3/72 (fls. 33/35), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, a matrícula do Registro de Imóveis de Tatuí-SP, revelando que o requerente e sua esposa receberam por herança de seu sogro, uma parte ideal equivalente a 14,70% de um imóvel rural de 16 alqueires em 1º/10/93, sendo que em 31/5/94 adquiriram mais 12,37,17129 hectares do referido imóvel (fls. 28/30), as notas fiscais de comercialização da produção rural, referentes aos anos de 1979, 1980, 1986, 1987, 1989/1991, 1994, 1998/2005 (fls. 9/12 e 14/25), as declarações cadastrais de produtor recebidas pelo Posto Fiscal em 5/8/05 e 8/9/86 (fls. 55/56), bem como as guias de pagamento de ITR dos anos

de 1994/1996, 1998/2005 (fls. 38/47), todas em nome do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir registros urbanos nos períodos de 26/5/92 a 24/7/92 a 4/4/94 e 9/8/94, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042200-5 AC 1343972
ORIG. : 0700001246 4 Vr SAO VICENTE/SP 0700003094 4 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE JESUS DOS SANTOS SILVA e outros
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, "a fim de elevar o coeficiente para 100%, desde 28/04/1995, com repercussão na pensão por morte" (fls. 19).

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido, condenando "a autarquia ré a proceder ao recálculo do benefício previdenciário da autora, obedecendo ao percentual estabelecido no art. 44, caput, da Lei 8.213/91, de acordo com a redação outorgada pela Lei 9.032 de 28/04/95" (fls. 71). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência *in verbis*:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042409-9 AC 1344379
ORIG. : 0700000157 2 Vr ARARAS/SP 0700007991 2 Vr ARARAS/SP
APTE : HELENA BRUNELLI SABBADINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.05.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 86/94 (proferida em 07.04.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/15, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 12.10.1920), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 13.07.1940, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome da autora, de 02.05.1978 a 01.06.1978, como vendedores de comércio atacadista, varejista e trab assemel e, em nome do cônjuge, de 18.03.1960 a 31.08.1982, para Metalúrgica Ruegger S A, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por idade, comerciário, desde 03.02.1983, no valor de R\$ 635,57, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 59/61, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como vendedores de comércio atacadista, varejista e trab assemel, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.042752-0 AC 1059486
ORIG. : 0300001315 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0300022104 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA ROSA LUVIZON DALCIN
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 67/71, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 142/144), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram acostadas à exordial as cópias da declaração do exercício de atividade rural assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga/SP (fls. 16), homologada pelo INSS em 3/11/98, reconhecendo o exercício de atividade rural de seu cônjuge, no período de 1/1/93 a 31/12/97, das certidões de casamento da autora, celebrado em 23/4/60 (fls. 7) e de óbito de seu marido (fls. 8), falecido em 28/9/98, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, referente ao imóvel rural com área de 24,36,94 hectares, adquirido pelo cônjuge da autora e outros em 28/1/76 e vendido em 16/10/90, constando as inscrições das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias destinadas à aquisição de 200 bovinos, máquinas e implementos agrícolas em 28/1/76 e um trator agrícola em 10/9/79 (fls. 13 e vº), bem como a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga a qual revela que a requerente e seu cônjuge adquiriram um imóvel rural com 27,5 alqueires em 29/10/90 (fls. 14/15) e as guias para pagamento do I.T.R. de 1992, 1993, 1994 e 1995, constando área total do imóvel "72,8 ha" (fls. 18/22), todas também em nome do cônjuge da demandante.

Observo que, embora existente o início de prova material, este não se mostra coerente com o alegado na petição inicial. Ao contrário do que afirmou a autora, a extensão da propriedade, descrita na matrícula do cartório de registro de imóveis acostada a fls. 14/15 e nas guias para pagamento do I.T.R. de fls. 18/22, bem como a quantidade de produtos e os bens descritos nas cédulas rurais pignoratícias (fls. 13 e vº), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.042789-8	AC 1240656				
ORIG.	:	0600000419	1 Vr	SIDROLANDIA/MS	0600004414	1 Vr	
				SIDROLANDIA/MS			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALVINO SANTOS (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON					
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA					
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA					

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários e acrescido dos juros de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão. Determinou, ainda, que "Decorrendo 'in albis' o prazo recursal, oficie-se ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência, bem como intime-se o(a) autor(a) a requerer o que de direito" (fls. 57).

Inconformado, apelou o INSS alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução dos juros para 6% ao ano e da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões (fls. 80/108), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 15 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 27/5/67 (fls. 17), constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 34, verifiquei que o demandante possui registros de atividades no "SINDICATO TRABS NA MOV DE MERC EM GERAL DE SIDROLÂNDIA" com data de admissão em 1º/2/81 e 16/3/87, respectivamente, e última remuneração em 10/1985 e 9/1989, CBO 97110, no "FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA" de 3/4/95 a 29/12/95 CBO 55290 e para "REGINALDO DA SILVA MAIA" de 1º/4/96 a 28/4/97 CBO 55215.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042833-7 AC 1240755
ORIG. : 0600000598 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELSINA ADELINA DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 57) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a redução do percentual da verba honorária para 5%, "a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC." (fls. 104).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto veio para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de setembro/06 a maio/07, ou seja, 8 (oito) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 78 e vº, proferida em 16/5/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de ruralidade da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, veio para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora, celebrado em 26/9/42 (fls. 15), o título eleitoral de 5/8/58 (fls. 17), constando a qualificação de lavrador de seu marido, a escritura de doação com reserva de usufruto de 20/5/70 referente a um imóvel rural com área de 22,99,00 hectares (fls. 18/19), as guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1967/1968, 1973/1984, 1987/1992 e 1996 (fls. 21/36 e 38/39), bem como as notas fiscais de comercialização da produção, referentes aos anos de 1981, 1982 e 2001/2004 (fls. 51/56), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 15, 17/19, 21/36, 38/39 e 51/56 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043008-7 AC 1345522
ORIG. : 0700001638 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700107372 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : LEONILDA AMARAL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00, "observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50" (fls. 46).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da sentença, com a concessão do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, cujos pressupostos estão previstos no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Por sua vez, dispõe o art. 25 de referida lei:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (grifos meus)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 10/11, comprova o total de 80 contribuições.

Dessa forma, a recorrente não cumpriu a carência exigida, qual seja, 156 contribuições mensais, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio tempus regit actum.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a apelante o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043227-8 AC 1345945
ORIG. : 0700000246 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700005757
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV : UENDER CASSIO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal devido desde a interrupção administrativa do benefício. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Isenção de custas e despesas processuais. Não submetida ao duplo grau, proferida em 15.04.2008.

Apelação do INSS às fls. 90-98, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa ou que seja observada a Súmula 111 do STJ e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do trânsito ou da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não cabe prosperar a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Autárquico, uma vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício.

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 63-65, datado de 06.01.2008, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 49 anos, vítima de amputação de mão esquerda, necessitando do auxílio de terceiros nos afazeres do dia a dia.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 28-30), datado de 22.03.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 47 anos, desempregado, ensino fundamental incompleto, reside sozinho em casa construída em madeiras com quatro cômodos, com mobília e utensílios domésticos em estado precário, cedida por um amigo. Não possui nenhuma renda e sobrevive da ajuda dos amigos e atendimentos com cestas básicas pelo serviço social municipal.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em relação ao termo inicial do benefício, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença, pois fixado desde a interrupção administrativa do benefício. Ocorre que não houve interrupção administrativa e sim o indeferimento do benefício requerido na via administrativa (fl. 15). Dito isso, corrijo de ofício a sentença, fixando o termo inicial para pagamento do benefício na data do requerimento administrativo (02.01.2007), conforme pleiteado na inicial.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), ainda inferior ao valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, adotado, em regra, pela Turma.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação. De ofício, corrijo a sentença para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043504-8	AC 1346417	
ORIG.	:	0700000142 2 Vr	GUARARAPES/SP	0700004974 2 Vr
			GUARARAPES/SP	
APTE	:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:		ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:		HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:		IDALINA GROSSO FERRANTE	
ADV	:		GLEIZER MANZATTI	
RELATOR	:		DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde 05.09.2006 (data da cessação administrativa).

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, em valor correspondente a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, desde a alta médica pelo INSS (05.09.2006), devendo ser pago até a data da reabilitação ou que a moléstia seja identificada como irrecuperável. Correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, com atualização pelo artigo 41, da Lei nº 8.213/91, bem como, juros de mora calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença e reiterando os termos da condenação. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez em sede de recurso adesivo da autora não merece ser apreciado, porquanto consiste em inovação do pedido inicial, inadmissível nesta fase processual.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de CTPS com registros como empregada doméstica de 01.06.1997 a 30.04.2000, 02.09.2002 a 30.06.2003, 01.12.2003 a 20.01.2005 e 01.04.2005 - data de saída em aberto, bem como, comprovou o recebimento de auxílio-doença a partir de 04.07.2006 (fls. 10-17).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, comprova o recebimento de auxílio-doença de 26.07.2004 a 10.09.2004 e 04.07.2006 a 05.09.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 05.02.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa de membros inferiores. Em resposta aos quesitos, atestou que a autora está totalmente incapaz, "para toda e qualquer atividade laboral que requeira esforços físicos, mesmo que de pequena monta e/ou necessite ficar por muitas horas seguidas em pé, sem possibilidade de cura" (fls. 58-62).

A requerente juntou atestado médico, de 29.01.2007, de que apresenta quadro de insuficiência venosa em membros inferiores, que se agrava com o tempo quando permanece em pé, necessitando de afastamento do trabalho por tempo indeterminado para melhora do quadro (fls. 18).

Acostou, ainda, exame ultra-sonografia doppler dos membros inferiores, de 31.05.2006, com diagnóstico de insuficiência da veia safena interna direita e insuficiência de perfurante (fls. 19-20).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

O auxílio-doença deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Deixo de conhecer da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil, e no tocante ao pedido de isenção no pagamento de custas processuais, porquanto não houve condenação neste sentido.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso adesivo da autora e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Sentença corrigida de ofício para exclusão da taxa Selic.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043522-0 AC 1346435
ORIG. : 0700000923 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700019080 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA DA CRUZ DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 37, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos dos juros de mora "contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC combinado com o artigo 161, §1º, do CTN" (fls. 39). Determinou, ainda, que "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 40). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS (fls. 68/75), reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões (fls. 77/87), na qual foi requerida a antecipação da tutela, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não deve prosperar o agravo retido reiterado pelo INSS em suas razões de apelação. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 1º/10/83, o título eleitoral de seu marido (fls. 16), datado de 5/2/68, constando em ambos a qualificação de lavrador deste último, a CTPS do seu cônjuge (fls. 14), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/1/89 a 1º/5/89 e 2/10/89 a 28/2/90, bem como a ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado em nome da requerente, com data de admissão em 19/8/75 (fls. 15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registro urbano no período de 2/5/89 a 1º/10/89, conforme revela a sua CTPS (fls. 14) e ter sido cadastrado no Regime Geral como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/4/84, conforme observei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como ter efetuado recolhimentos de contribuições nos meses de abril a junho de 1985, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 32, tendo em vista que o cônjuge da apelada voltou a trabalhar no campo no período de 2/10/89 a 28/2/90 (fls. 14), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.". Também não se mostra relevante o fato de o marido da requerente, receber aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "IRRELEVANTE" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 18/2/04, conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, uma vez que não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora e de seu cônjuge.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de "verossimilhança" das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade da requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado em contra-razões não será conhecido, em razão da via inadequada utilizada pela autora para pleitear a reforma da R. sentença.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em contra-razões, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/12/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043569-3 AC 1346533
ORIG. : 0700000377 1 Vr BIRIGUI/SP 0700029126 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA TRESSOLDI CANDIDO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, a autora possui inscrição como "empregado doméstico" em 01.09.1987, com 42 (quarenta e dois) recolhimentos entre os meses 09.1997 e 07.2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043739-2 AC 1347090
ORIG. : 0600000308 1 Vr QUATA/SP 0600006506 1 Vr QUATA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FELIX DOS SANTOS

ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.05.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 87-97, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls.60), datado de 29.08.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 37 anos, o cônjuge, 47 anos, aposentado por invalidez e os filhos Eliana, 11 anos e Carlos, 15 anos de idade. A casa onde residem é própria, de alvenaria, cobertura de eternit, com 5 cômodos. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para agosto/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00), e provém da aposentadoria do cônjuge. Os gastos com energia elétrica, água, gás de cozinha e alimentação é de R\$300,00.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se, auferida pelo esposo, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043791-4 AC 1347142
ORIG. : 0600000596 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEONOR RODRIGUES DA SILVA
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (29.06.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data do laudo pericial (12.09.2007). Determinou que sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelação do INSS pleiteando a reforma total da sentença, com a conseqüente revogação da tutela antecipada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e considerando as particularidades do trabalho no campo, o trabalhador rural que exerça sua atividade com subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, é qualificada como empregado.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou cópia de certidão de casamento(registro lavrado em 27.07.1957), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a qualificação da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo

para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Acostou, também, certidão de nascimento dos filhos Ivo Rodrigues da Silva e Maria Lúcia da Silva (assento realizado, respectivamente, em 20.03.1964 e 14.03.1972), na qual consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09 e 12).

Há, ainda, certidão de nascimento do filho Ivair Rodrigues da Silva, mas desprovida de qualificação profissional dos genitores (fls. 11).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 63-64). As duas testemunhas afirmaram trabalhar com a autora há, respectivamente, trinta e quinze anos, como diarista rural. A segunda testemunha declinou o nome dos empregadores Orlindo Tedeschi, Matias, família Barbosa e Tião Fantini. Ambas relataram que a autora parou de trabalhar há cerca de um ano e meio antes da audiência, realizada em 10.04.2008.

No mesmo sentido, o depoimento pessoal da requerente, que afirmou ter parado de trabalhar há um ano e meio antes da audiência, por problemas de pressão alta e de coluna. Alega nunca ter trabalhado na cidade e ter laborado na fazenda do Leumar, Arlindo Tedeschi, na fazenda do Matias e também do Barbosa (fls. 62).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos."

(RESP 226307, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29/05/2000, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Reconhecida, na decisão impugnada, a condição de rurícola por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de sua aposentadoria.

2. Impossível, na via especial, reapreciar o acervo fático-probatório da questão. Óbice da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

É assente o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela apelada, à época dos fatos que se pretende comprovar, consistindo início de prova material.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão, já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

RURAL ATESTADA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL; NOTAS FISCAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Omissis.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III - Para a comprovação do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental é admissível a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos, a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso de esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em nome do marido, com sua qualificação de lavrador, aproveitam à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, sendo desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Início razoável de prova material constituída por certidão de casamento onde o marido da autora aparece como lavrador, escritura de compra de gleba de terra, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando a segurada como rurícola e notas fiscais de pequeno produtor rural, contemporâneos à época que se pretende provar o trabalho rural, complementada por prova testemunhal.

V - Condição de segurada reconhecida pela própria autarquia, ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

VI - Inconteste a incapacidade laborativa total e definitiva, bem como a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, atestadas por laudo pericial conclusivo de estar em tratamento de neoplasia maligna no seio, submetida a mastectomia total, com perda da força muscular.

VII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VIII - Omissis (...)"

(AC 410106, Processo nº 98030175068, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, DJU 13/10/2003, p.212).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1- Omissis.

2- No laudo médico ficou evidenciada a invalidez do autor, bem como comprovado nos autos a sua condição de segurado da Previdência Social, fazendo ele jus ao benefício pleiteado.

3- A prova testemunhal, acompanhada de um início de prova material, é suficiente para a comprovação da atividade de rurícola. Precedentes do STJ. 4- Não perde a condição de segurado e não está obrigado a cumprir a carência exigida aquele que deixou de trabalhar em razão da enfermidade que o acometeu. Precedentes da Primeira Turma.

5- Despicienda a comprovação do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições à Previdência para os rurícolas, na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91.

6- Omissis.

7- Omissis.

8- Omissis.

9- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidos".

(AC 799776, Processo nº 200203990190505, Primeira Turma, Relator Rubens Calixto, DJU 10/12/2002, p. 384).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 23.08.1994.

Destarte, restou comprovada a atividade da autora como empregada rural no período de carência, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada, porquanto aplicável, à espécie, o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, visto que, como é possível inferir do relato das testemunhas e da perícia médica, que constatou a progressão/agravamento da doença há um ano antes da perícia (laudo elaborado em 12.09.2007), ela trabalhou até na ocasião do ajuizamento da ação, tendo parado em razão do agravamento da doença.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial de difícil controle clínico, estando incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 48-52).

A autora acostou atestado médico, de 28.06.2006, afirmando que está em tratamento clínico por doença relacionada no CID nº I10 (hipertensão essencial); que possui eletrocardiograma mostrando ritmo sinusal e alteração difusa da repolarização ventricular, e raio X do tórax mostrando aumento global da área cardíaca, estando totalmente incapaz para desenvolver suas atividades profissionais habituais (fls. 13).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.043931-1	AC 1243994
ORIG.	:	0600001359	1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DOS REIS DE PAULO	
ADV	:	WELTON JOSE GERON	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação" (fls. 43), corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ até a data do efetivo pagamento e acrescidos dos juros de 1% ao mês desde a citação, bem como custas de lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente recorreu o autor pleiteando a majoração da verba honorária para no mínimo R\$2.000,00 ou 15% sobre o valor da condenação, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões do autor (fls. 55/61) e do réu (fls. 73/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 9/10) com registro de atividade para "Maria Antonieta Caleiro Palma e outros", "Espécie de Estabelecimento Agropecuário" no cargo "serviços diversos" no período de 3/5/86 a 6/4/88, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros na empresa "Cia Campineira de Transportes Coletivos", na função de "cobrador" de 9/5/74 a 17/5/74, para a "Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda.", "Espécie de Estabelecimento Laticínios" como "Operário" de 5/2/75 a 24/3/77, para "USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A", "Espécie de Estabelecimento Chacara (sic) Rural" no cargo "serviços diversos" de 1º/6/92 a 30/6/00, bem como para "Eduardo Barbosa", "Espécie de Estabelecimento residência" na função de "Serviços Gerais" de 2/5/01, sem data de saída.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o registro na "USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A", se refere à atividade de natureza urbana (CBO 77.510).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 150 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, in casu, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043982-0 AC 1347441
ORIG. : 0700000170 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700009864 2 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA GALASSI CHIARI
ADV : EDSON RENEE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (30.01.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, a partir de 31.01.2006 (data imediatamente seguinte à cessação indevida do auxílio-doença). Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pela Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou argüindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada em razão do perigo de irreversibilidade da decisão. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica (27.08.2007) e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 1.753,92 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme ofício de fls. 109, e, considerando-se que entre 31.01.2006 e a sentença (registrada em 30.11.2007), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

Com relação à antecipação da tutela, in casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, como foram, por meio de sentença. Considerando a confirmação desta, a tutela deve subsistir.

Assim, rejeito a matéria preliminar.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu o benefício pleiteado. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS apontando vínculos empregatícios de 27.11.1974 a 28.02.1978, 06.04.1978 a 31.03.1981 e 20.04.1981 a 21.08.1997, e comprovou o recebimento de auxílio-doença de 30.01.2006 a 31.12.2006 (fls. 16-19 e CNIS de fls. 52).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 07.03.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de carcinoma de mama esquerda e suas complicações, e crise depressiva, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde outubro de 2005 (fls. 73-82).

A requerente acostou atestados médicos, de 26.01.2006, 02.05.2006 e 19.09.2006, indicando afastamento de suas atividades por período indeterminado, em razão de doença relacionada no CID nº C-50 (neoplasia maligna da mama); de 19.09.2006, relatando que faz acompanhamento especializado de neoplasia maligna no Hospital Amaral de Carvalho; folha de internação no referido hospital, no período de 10.12.2006 a 15.12.2006; atestado médico, de 08.02.2007, de que apresenta impotência motora definitiva; laudo de avaliação da "Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto" concluindo "restrição funcional do membro superior esquerdo conseqüente de neoplasia maligna de mama, o que a torna completamente incapaz para dirigir veículo comum, estando apta a conduzir apenas veículo com adaptações: automático com direção hidráulica", bem como, laudo anátomo patológico, de 27.10.2005 (carcinoma ductal invasivo de mama, grau III de Bloom e Richardson) - fls. 20-31.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (01.01.2007), porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Verifico, contudo, a existência de erro material na sentença no tocante ao termo inicial, porquanto constou o dia imediatamente seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença como sendo 31.01.2006, quando, na verdade, é 01.01.2007 (fls. 19).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Corrijo o erro material na sentença no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto constou o dia imediatamente seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença como sendo 31.01.2006, quando, na verdade, é 01.01.2007 (fls. 19).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044002-0 AC 1347461
ORIG. : 0500000045 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500022652 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA DE OLIVEIRA PAIVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

Tutela antecipada deferida às fls. 30.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (12.01.05 - fl. 26). Correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e Resolução CJF 242/01. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Isenção de custas e emolumentos, não quanto às demais despesas.

Apelação do INSS às fls. 129-136, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.17).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 94-96), datado de 03.05.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 68 anos, e seu esposo, aposentado. A família reside em casa cedida pela irmã, composta de 1 quarto e banheiro. A renda familiar mensal é de R\$350,00 (um salário mínimo), proveniente da aposentadoria do esposo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Mantidos os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença..

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044212-7 AC 1244287
ORIG. : 0600001996 2 Vr ORLANDIA/SP 0600086894 2 Vr ORLANDIA/SP
APTE : APARECIDA RUSSINATO DA SILVA
ADV : DANIELA ALVES RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, "suspensos o pagamento porque beneficiária da AJG - art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 58/59).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido - não reiterado nas contra-razões de apelação -, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo à análise da apelação.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 20/8/62, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10), bem como da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 7/8).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sr. Antônio Carlos Cordeiro afirmou: "Conheci a autora no estado do Paraná. Em 1977 eu passei a morar no estado de São Paulo e desta época em diante não sei identificar a atividade que exerceu a autora. No estado do Paraná, antes de 1977, posso dizer que a autora morou e trabalhou por um período de quatro anos no sítio Pitangueira, cujo dono era Amador Martins. A autora trabalhava na lavoura de café e durante um período de quatro anos. Trabalhava a autora além da época da 'panha' de café. (...) O marido da autora também trabalhava no mesmo sítio, mas não sei dizer se tinha era (sic) a remuneração dele ou se era remuneração separada. Eu não trabalhei no sítio. Conheci a autora porque passeava no local onde ela trabalhava" (fls. 60). A testemunha Sr. João Maurício Gambi disse: "Conheci a autora trabalhando no meio rural no estado do Paraná e no período de 1968 a 1973, época em que ela trabalhava no sítio Pitangueiras e eu no sítio vizinho, denominado Santo Antônio. Naquele período, entre 1968 e 1973 a autora trabalhava direto na colheita de café e também de outros produtos. Acredito que a autora tivesse a remuneração dela e porque o marido também trabalhava na mesma propriedade e acho que a remuneração era por dia. Depois daquele ano de 1973 não sei dizer qual a atividade exercida pela autora" (fls. 61).

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "FUGANTI CIA LTDA", no período de 1o/12/75 a 15/4/78, e na "MORLAN S/A", no período de 21/9/78 a 6/11/03, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/1/98, estando este cadastrado no ramo de atividade "industrial" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044232-2 AC 1244307
ORIG. : 0500000771 3 Vr RIO CLARO/SP 0500052010 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS THULER CESARIO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 20.06.05 (fls. 29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 52-54).

- A sentença julgou procedente em parte a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde o trânsito em julgado desta sentença, com custas e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas e mais doze das vincendas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 20.09.06 (fls. 57-61).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 63-65).

- A parte autora igualmente apelou. Pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação até a liquidação. Por fim, os juros de mora deverão ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10.01.03 (fls. 66-73).
- A parte autora apresentou contra-razões (fls. 80-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 07.07.67, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); registro de imóvel rural, em nome do genitor (fls. 15-16); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 16.02.04 a 27.09.04, em nome do genitor (fls. 17-19); e CCIR 1996/1997 (fls. 20).
- As testemunhas informaram que a parte autora exerceu atividade campesina em regime de economia familiar.
- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 14.02.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 10.09.75 a 03.05.99, em diversas empresas.
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1975, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.
- Assim, afastado, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do esposo à parte autora.
- Além disso, os documentos acostados (fls. 15-16; 17-19 e 20), todos em nome do genitor da autora, revelam, apenas, que é proprietário do Sítio São José da Figueira. Não implicam, necessariamente, prestação de atividade rural por parte da requerente. Sendo casada, não se é de lhe estender labuta campestre em regime de economia familiar.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.044245-1 AC 489596
 ORIG. : 9802045497 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOEL GOMES DE SOUZA
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25.02.98, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para que se aplique o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando-se o critério

legalmente estatuído. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-10).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 21-24).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, ante a gratuidade deferida (fls. 27-31).

- A parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo ser aplicável o critério de proporcionalidade em relação ao benefício integral, a exemplo do que ocorre no regime jurídico dos servidores públicos. (fls. 33-39).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

- Pretende a parte autora que, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, seja utilizado critério diverso do estabelecido em lei, sob a alegação de que tal não encontra fundamento de validade no texto constitucional.

- Sustenta que a cada ano de contribuição deveria corresponder acréscimo percentual incidente sobre salário-de-benefício básico diverso do preconizado pelo plano de benefícios, de 85,7142% e 83,3333%, conforme se tratasse de segurado homem ou mulher.

- Inicialmente, trago à colação o § 1º do artigo 201 da CF/88, em sua redação original, in verbis:

"Art. 201 (...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

- A aposentadoria proporcional foi regulamentada pelo artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213/91, estabelecido o coeficiente de cálculo dos benefícios, a ser aplicado da seguinte forma:

"Art. 53. (...)

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta anos) de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100 (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

- Como se pode observar, o cálculo da renda mensal inicial de benefício por tempo proporcional vem detalhadamente descrito no supradito dispositivo legal; logo, não há margem para estabelecerem-se critérios alternativos de acréscimo do tempo trabalhado aquém dos 35 (trinta e cinco) anos, tomando de empréstimo sistema de cálculo estranho ao regime geral, com o citado no apelo, que propugna pela realização de operação aritmética afeta ao regime jurídico único.

- De outro lado, a locução "proporcional" não possui a conotação matemática que pretende a parte autora; ao revés, deve ser entendida na forma constante do texto legal, ou seja, como oposição ao termo "integral".

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I E II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 211983/SP, Proc 1999/0038460-1, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJU 17.04.2000, p. 98).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)"

4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 279.083/SP, Proc 2000/0096848-0, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU 5/3/2001) (g.n.).

- Correto, portanto, o cálculo da renda mensal inicial.

- Nesse mesmo diapasão, REsp 234.802/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/8/2000 e, monocraticamente, REsp 495.461/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 9/5/2003, Resp 611.275/PE, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU 14.05.04.

- Esclareça-se, ademais, que o procedimento utilizado pela autarquia no cálculo os benefícios, conforme retro alinhavado, atende ao princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração.

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044330-6 AC 1348011
ORIG. : 0600000731 2 Vr BATATAIS/SP 0600041011 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA ANA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADV : LORIMAR FREIRIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), "Na cobrança destas verbas deverá ser observada a disciplina da Lei nº 1.060/50" (fls. 88).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 97/101), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 18/1/75, constando a qualificação de lavrador de seu marido e de "do lar" da requerente, bem como a CTPS desta última com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 3/3/86 a 6/5/86, 12/5/86 a 2/7/86, 3/7/86 a 17/11/86, 28/4/87 a 14/10/87, 2/5/88 a 13/10/88, 19/4/89 a 16/12/89 e 5/2/90 a 12/12/90.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 43/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Trabalho em uma cantina lavando louça, há cerca de 04 anos. Não tenho registro. Trabalho das 17h às 22h45. Fora isso, sempre trabalhei na roça. Meu último trabalho na roça foi por volta de 1992, na panha de café. Eu também capinava café. Comecei a trabalhar na roça com cerca de 10 anos. Depois do meu último (sic) serviço na roça, fiquei parada até começar a trabalhar na cantina. Trabalhei nas fazendas Bazan, Morada da Prata, Coqueiro, Borá, Magnólia, dentre outras. Também trabalhei no sítio do Sr. Shimura. Todas as testemunhas trabalharam comigo sempre na roça. Que eu me recorde, tive apenas um registro de trabalho rural, quando eu trabalhei em uma Usina." (...) "acho que na cantina, eles não costumam registrar os empregados. Nos 04 anos que lá trabalho, venho recolhendo contribuição como autônoma. Não sei qual a atividade que eu me inscrevi no INSS para recolher contribuições como autônoma. Comecei a contribuir, para a hora que eu precisar poder gozar os benefícios do INSS" (fls. 78, grifos meus). A testemunha Sra. Maria Anália de Lima Guioto declarou que "Trabalhei junto com a autora durante cerca de 03 anos, na fazenda Magnólia. Também trabalhamos juntas em outras fazendas, cujos nomes não me recorde. No total, trabalhamos juntas durante 06 anos ou mais. Nosso último trabalho juntas foi capinando arroz na fazenda Magnólia. Acho que isso foi por

volta de 1980. Não sei dizer quando foi o último trabalho da autora, mas sei que foi na roça." (...) "não sei o que a autora faz atualmente." (fls. 79, grifos meus). Já a testemunha Sr. Osvaldo de Freitas Noronha alegou que "Conheço a autora. Trabalhamos juntos na fazenda Santana do Estreito durante cerca de 04 ou 05 anos, entre, mais ou menos, 1960 e 1970. Depois disso, não mais trabalhamos juntos e não sei dizer o que a autora passou a fazer. Nós cuidávamos de plantações de café, algodão, arroz e milho. A autora trabalhava diariamente" (fls. 80, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sra. Neusa Manfré Bertolino aduziu que "Conheço a autora desde 1967, quando trabalhamos juntas durante cerca de 04 anos, em diversas fazendas da região de Batatais, tais como fazendas Taboca, Morada da Prata e Santana do Estreito. Posteriormente, voltamos a trabalhar juntas na fazenda do Shimura, por cerca de 04 anos. No Shimura havia lavoura de café e milho. Também cuidávamos de batata e de gado. No período em que trabalhamos juntas, não tínhamos registro. (...) trabalhamos no Shimura de 1972 a 1975. Desde os 17 anos de idade, a autora já reclamava de dor no joelho. Não sei quando a autora parou de trabalhar na roça. Sei que ela teve um problema com intoxicação com veneno." (...) "depois do Shimura, não mais trabalhamos juntas, mas por comentários da própria autora, sei que ela continuou trabalhando na roça. Não sei o que D. Maria faz atualmente. Não sei se a autora já trabalhou em alguma cantina. Atualmente, ainda mantenho contato com a autora. Não moramos perto" (fls. 81, grifos meus). Por fim, a testemunha Marta dos Santos informou que "Conheço a autora, com quem trabalhei no cafezal durante dois anos, na fazenda Coqueiro e em outra fazenda, no município de Altinópolis, pertencente ao mesmo dono da fazenda Coqueiro. Isso ocorreu por volta de 1990 e 1991. A autora se intoxicou com veneno utilizado no cafezal e passou muito mal. Depois disso, ela não mais voltou a trabalhar. Não sei o que a autora faz atualmente." (...) "era comum jogar veneno nos cafezais durante três ou quatro meses por causa das cigarras. A autora chegou a ficar internada em razão da intoxicação" (fls. 82).

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A" nos períodos de 29/3/76 a 25/8/89 e 11/9/89 a 6/1/97, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, estando cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 11/4/96. Outrossim, observo que na CTPS da requerente encontram-se também os registros na empresa "JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A", no período de 21/3/74 a 21/11/74, na função de "rebarbadora" e para a "TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA" de 14/1/87 a 24/4/87, no cargo "Operária" (fls. 14 e 16).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 138 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Merece destaque também o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044416-5 AC 1348331
ORIG. : 0700001090 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0700029929 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : DIZOLINA FUMAGALLI LOPES
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2007 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 14.05.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.10.1942) de 28.07.1962, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS do marido, com registros de 01.08.1972 a 30.09.1975, 21.09.1987 a 25.01.1988 e de 16.05.1988 a 31.12.1988, em atividade rural e, de forma descontínua, de 01.08.1991 a 25.01.1999, em atividade urbana.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, desde 26.07.1994, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 56, declara que sempre trabalhou na roça.

Em depoimento pessoal, a fls. 567/78, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que quando o marido não tinha serviço como pedreiro exercia função rural.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 58 e 60, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes afirma que o marido da requerente trabalhou com máquina de arroz de 1970 a 1979.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, desde 26.07.1994.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044472-4 ApelReex 1348387

ORIG. : 0700001143 1 Vr BIRIGUI/SP 0700089207 1 Vr BIRIGUI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1434/2811

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO PIO MATOZO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da alta médica.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 34).

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Correção monetária de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, concedido por antecipação de tutela. Condenada a autarquia no pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sentença registrada em 30.05.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e reiterando os termos da contestação. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informações fornecidas pelo INSS (fls. 153) demonstram que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, considerando-se entre a da citação (20.07.2007) e a sentença (registrada em 30.05.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 05.04.1999 a 30.08.1999 e 01.07.2005 - data de saída em aberto (fls. 21-23).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 29.06.2007.

Há, ainda, documentos comprovando o requerimento administrativo protocolado em 01.06.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 29).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de seqüela de insuficiência renal crônica, patologia só corrigível por meio de transplante renal. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, desde 01.12.2007 (fls. 111-112 e 117-118).

O requerente acostou exames de sangue (hemograma, glicose e indicadores de funcionamento dos rins), datados de 08.03.2007 e 08.06.2007, e receita médica, sem data de emissão (fls. 24-27 e 30).

Juntou, ainda, atestados médicos de afastamento do trabalho por 90 (noventa dias) a partir de 22.06.2007, e de incapacidade para o exercício de atividades laborais em razão de insuficiência renal crônica por nefropatia, em vias de iniciar tratamento dialítico, emitido em 20.6.2007 (fls. 31-33).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deixo de conhecer do apelo na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, referida peça processual foi apresentada intempestivamente (fls. 84).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044558-3 AC 1348472
ORIG. : 0600001882 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, incluindo abono anual, a partir da citação. Determinada a incidência, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenada a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e reiterando os termos da contestação. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia; exclusão do abono anual, e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de CTPS apontando vínculos empregatícios de 17.03.1978 a 01.02.1990, 23.07.1990 a 18.10.1991, 21.02.1998 a 06.03.1998 e 15.10.1999 a 08.06.2002, bem como, comprovou o recebimento de auxílio-doença desde 08.12.2004 (fls. 10-17 e 19).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, corrobora a concessão do auxílio-doença no período de 04.12.2003 a 20.02.2004 e 08.12.2004 a 11.02.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.10.2006.

Há, ainda, comprovante de requerimento administrativo instaurado em 01.08.2006 (fls. 20).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de "espondiloartrose com estenose do canal medular (L4-L5); neurite periférica e seqüela de diabete", estando incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 59-60).

O requerente acostou atestado médico, de 29.09.2006, afirmando que apresenta doenças relacionadas no CID nºs M 54.5 (dor lombar baixa) e M 51 (outros transtornos de discos intervertebrais), estando inapto para atividades com peso (fls. 21).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deixo de conhecer do apelo na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício deveria ser a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu o benefício a partir da citação (24.11.2006), tendo a parte autora se conformado e sendo vedado o reformatio in pejus, mantenho-o nos termos fixados na sentença.

Mantida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044903-5 AC 1349085
ORIG. : 0700000007 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700000253 1 Vr
ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUXILIO PIRES GARCIA NARDINI
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (30.10.2006) ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30.10.2006), acrescido de correção monetária mês a mês, e de juros de mora, a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou informações obtidas do CNIS demonstrando sua inscrição como segurada facultativa em 15.09.2000, com recolhimentos mensais no período de 09.2000 a 08.2006 (fls. 11-14).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.01.2007.

Há, ainda, cópia do requerimento administrativo instaurado em 30.10.2006 (fls. 15 e autos em apenso).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial grau III (severa), doença que aumenta a resistência vascular periférica levando lesão aos órgãos alvos (coração, rim e cérebro). Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 61-64).

A requerente acostou atestados médicos, emitidos em 30.10.2006 e 14.12.2006, afirmando ser hipertensa com sinais de ICC classe II/III e alterações verificadas no eletrocardiograma, necessitando afastamento do trabalho, bem como, eletrocardiograma, de 30.10.2006, com conclusivo de "bloqueio completo do ramo esquerdo" (fls. 16-18).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045105-7	AC 1159630
ORIG.	:	0400000389	2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDINETE TAVARES DE MORAES	
REPTE	:	JOSE PORFIRIO DE MORAES	
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.03.2004, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de amparo assistencial, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Isenção de custas e despesas processuais.

Apelação do INSS às fls. 137-139, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a exclusão da condenação em correção monetária e juros de mora e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial fls. 88-97, datado de 08.08.05, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 38 anos, portadora de esquizofrenia residual.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 114-115), datado de 25.04.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 39 anos, reside em companhia do esposo, 38 anos, metalúrgico, desempregado e dois filhos menores, de 15 e 17 anos, em casa própria, com dois cômodos, simples, com poucos móveis velhos e estragados. A família sobrevive do trabalho eventual realizado no momento pelo esposo da requerente, na função de ajudante geral, auferindo R\$300,00 (trezentos reais) por mês, para abril/06 (salário mínimo: R\$360,00).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os como fixados na sentença, ainda inferior ao adotado pela Turma.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.2004 (data da citação - fls. 59).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045166-2 AC 1349726
ORIG. : 0400001465 3 Vr MAUA/SP
APTE : ANGELA CUSTODIA DAMACENA CORREIA
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenada a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais arbitrados em três salários mínimos, e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou suscitando nova perícia e pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de nova perícia, não assiste razão à requerente. O perito judicial realizou análise minuciosa das condições da autora, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato.

De sorte que, o laudo pericial, juntado às fls. 65-68 e 108, é suficiente a instruir o feito, tendo o expert agido com clareza e precisão ao afirmar que apelante encontra-se apta ao trabalho.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Atestou que, "sem nexos causal com o pleito de aposentadoria por invalidez, apesar de exames complementares em que aparece quadro de bursite subdeltóide do ombro direito, tal patologia, no momento do exame, não é evidenciada. Diabética e hipertensa, devendo fazer acompanhamento ambulatorial, não havendo necessidade de afastamento do trabalho".

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045275-7 AC 1350015
ORIG. : 0700000151 2 Vr PEDREIRA/SP
APTE : SEBASTIANA VICENTE DE LIMA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.01.2008 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 25.06.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/10, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.12.1951) lavrada em 12.07.1969, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora tem vínculos empregatícios, de 07.09.1995 a 09.11.1995, em atividade urbana e que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.10.1979 a 31.11.2004, em função urbana e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 21.10.2004, no valor de R\$ 1.304,45, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 53/54, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 21.10.2004, no valor de R\$ 1.304,45.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045425-0 AC 1350342
ORIG. : 0600000534 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALFREDO LOPES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, "a execução dessas verbas deverá observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950" (fls. 98).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/11/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 13), bem como da CTPS da própria demandante, com diversos registros de atividades rurais no período de 16/8/71 a 8/4/93 (fls. 14/29), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a recorrente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 85/87), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros de atividades na "PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA", no período de 1º/4/78 a dezembro de 1998, tendo em vista a existência de documento em nome da própria demandante indicativo de que tenha exercido suas atividades no meio rural.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045458-4 ApelReex 1350375
ORIG. : 0700001807 2 Vr BARRETOS/SP 0700098377 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER HONORIO DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, computando-se nos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário de benefício, as contribuições que incidiram sobre os 13º salários, com o pagamento das diferenças apuradas.

A r. sentença (fls. 63/65) julgou procedente o pedido inicial e, em consequência, condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, mediante recálculo da renda mensal inicial, com inclusão das contribuições incidentes sobre o 13º salário, bem como a pagar as eventuais diferenças nas prestações vencidas daí advindas desde a data da concessão do benefício até o efetivo pagamento, corrigidas de acordo com as Súmulas n.º 8 do E. TRF/3ª Região e n.º 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN), contados a partir da citação (art. 405, CC), respeitada a prescrição quinquenal. Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A preliminar só será apreciada em caso de procedência da ação.

2 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 04/08/92 (fls. 18), após à edição das Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Não há amparo legal para inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECRETO Nº 612/1992 E REGULAMENTOS POSTERIORES E LEI Nº 8.620/1993.

1. O artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 dispunha que "o

décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento", tendo a Lei nº 8.870/1994 alterado a redação desse dispositivo a fim de ressaltar expressamente que tal verba não será computada para cálculo de benefício. O artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/1992, ao regulamentar a norma legal supramencionada, estabeleceu que a contribuição incidiria sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento. Houve, nesse ponto, inovação da matéria por parte da norma infralegal, em afronta ao artigo 84, IV, da Constituição da República, uma vez que o decreto em apreço extrapolou a finalidade de simples regulamentação da execução da lei.

2. Posteriormente, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/1993, alçou ao patamar legal a regra da incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas, convalidando a disposição do artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/1992, que veio a ser repetida nos ulteriores Decretos nº 2.173/1997 e nº 3.048/1999.

3. Com isso se verifica que, até a edição da Lei nº 8.620/1993, a cobrança da contribuição na forma do Decreto nº 612/1992 carecia de amparo legal, o que deixou de ocorrer a partir de então, pois essa lei autorizou a incidência da contribuição social sobre o décimo terceiro salário em separado da remuneração ordinariamente recebida.

4. A nova redação dada ao § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, por parte da Lei nº 8.870/1994, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Para que houvesse revogação dessa regra, a nova lei teria de consignar expressamente que o décimo terceiro salário passaria a integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho, o que não aconteceu.

5. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 647100; Processo: 199961000559656; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/07/2006; Fone: DJU; DATA:03/08/2006; PÁGINA: 218; Relator: JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Em suma, não há como acolher o pleito inicial.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045470-5 AC 1350433
ORIG. : 0600001493 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600050620 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : GERALDA DA SILVA SOUZA

ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). "Por ser beneficiária da gratuidade judiciária, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50" (fls. 64).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 77/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 8/1/77, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9). Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 23, observo que a demandante recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 4/1/87, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. No entanto, a fls. 25, o INSS

juntou aos autos a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, informando que a autora possui vínculos urbanos nas empresas "TEMPERSON TIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA", no período de 8/1/90 a 30/6/92; "EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA", no período de 12/3/93 a 10/4/93, "EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA", no período de 18/5/93 a 21/7/93 e "CLEAN SERVICE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", no período de 17/8/93 a 6/3/95, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, verifico que a cópia do Certificado de Alistamento Militar do Sr. Vantuil da Silva Sousa, filho da requerente, datado de 18/1/84 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de "Trab Agrícola", não serve para comprovar o exercício de atividade no campo da demandante.

Por fim, observo que a cópia da Carteira do Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Miguelópolis/SP da autora, datado de 24/11/06 (fls. 36), não constitui documento indicativo no sentido de que a mesma tenha exercido atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente. Ademais, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, observo que a demandante possui vínculos na empresa "CLEAN SERVICE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" nos períodos de 1º/11/07, sem data de saída, 10/12/07, sem data de saída e 28/5/08, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.045479-0 AC 843940
ORIG. : 0100000846 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA RIBEIRO DE PINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDA MARIA DA COSTA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.10.2001, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a partir da citação (29.11.2001), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária pelos índices e critérios legais desde os respectivos vencimentos e juros moratórios, à taxa legal, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$750.00 e honorários periciais fixados em 2 salários mínimos. Isenção de custas. Não submetida ao duplo grau, proferida em 23.10.2007.

Apelação do INSS às fls. 127-135, insurgindo-se contra o termo inicial do benefício, requer seja fixado na data da juntada do estudo social ou do laudo médico pericial e que os honorários periciais sejam fixados em R\$234,80, conforme Portaria 01, de 02.04.04.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (29.11.2001) e a sentença (proferida em 23.10.2007), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

O apelante insurgiu-se apenas no tocante ao termo inicial do benefício e a fixação de honorários periciais, portanto, o mérito será analisado por força do reexame necessário.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 23-27, datado de 25.02.2002, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 48 anos, portadora de cardiopatia, varizes de esôfago e hepatite C.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 107-109), datado de 21.06.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 54 anos, solteira, reside com uma filha, 15 anos, estudante, em uma pequena edícula de alvenaria alugada, com 3 cômodos, com piso frio, laje e coberta de telhas, sem acabamento, com mobiliário básico. Na residência há telefone que, segundo a requerente, pertence ao dono da casa e esta somente paga a conta. A renda da família é obtida através do trabalho eventual da autora, revendendo produtos em sua própria casa (langerie, roupas, produtos de higiene pessoal, trufas e salgados), os quais são pegos em consignação, auferindo, em média, R\$170,00 por mês.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício na data da citação (29.11.2001), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Incabível sua fixação em salários mínimos a teor do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial a pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.11.2001 (data da citação - fls. 10 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar os honorários periciais em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.045602-7	AC 1350566				
ORIG.	:	0800000910	1 Vr	AURIFLAMA/SP	0800013295	1	Vr
		AURIFLAMA/SP					
APTE	:	ANTONIO DIOGO ROSA					
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA					
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA					

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte.

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. Deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o mesmo isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o demandante, alegando que "o exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária" (fls. 28). Requereu o provimento do recurso para que seja reformada a R. sentença, "devolvendo-se os autos à origem para regular processamento" (fls. 30).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045875-9 AC 1351074
ORIG. : 0700002130 1 Vr BURITAMA/SP 0700042186 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR LUIZ DO NASCIMENTO FILHO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor "os benefícios da ISENÇÃO DE CUSTAS" (fls. 14).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido (art. 143, da Lei n.º 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. "As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, eis que a preferência do art. 100, 'caput', da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar o requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91" (fls. 39). Por fim, deixou de condenar a autarquia ao ressarcimento das custas processuais, "tendo em vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do título eleitoral do demandante, datado de 8/8/68 (fls. 11) e da sua certidão de casamento, celebrado em 26/9/70 (fls. 10), constando a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola do requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 30/31), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o autor exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.045900-4	AC 1351099
ORIG.	:	0800000005 1 Vr GALIA/SP	0800000108 1 Vr GALIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE PINHEIRO ALVES	
ADV	:	ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS (fls. 10/18), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 20/11/85 a 25/10/86, 3/11/86 a 18/1/87, 22/1/87 a 17/9/87, 23/9/87 a 5/4/88, 8/4/88 a 8/2/89, 24/2/89 a 25/1/90, 1º/2/90 a 30/10/90, 10/10/90 a 20/1/91, 23/1/91 a 20/4/91, 4/1/93 a 15/1/93, 25/1/93 a 30/4/93, 1º/7/94 a 30/7/94, 1º/4/95 a 4/2/97, 1º/4/97 a 18/5/97, 2/6/97 a 6/11/97, 1º/4/98 a 2/3/01, 1º/12/01 a 15/2/02, 25/2/02 a 30/3/02, 6/5/02 a 28/8/02, 19/5/03 a 23/8/03, 15/3/04 a 8/4/04, 17/5/04 a 31/8/04, 20/9/04 a 30/10/04, 11/4/05 a 24/11/05, 22/5/06 a 14/6/06, 1º/8/06 a 9/9/06, 22/9/06 a 2/10/06, 6/11/06 a 17/11/06, 1º/5/07 a 10/7/07 e 8/10/07 a 27/10/07, constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rúrcola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária para 10%.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045990-9 AC 1351265
ORIG. : 0500000506 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : EDSON FRANCISCO DE SENA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressaltando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Para comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou cópia de CTPS comprovando vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 12.02.1975 a 12.10.1977 (servente), 16.11.1977 a 15.02.1978 (auxiliar de pintor), 16.04.1979 a 13.05.1980 (pintor), 26.01.1982 a 01.03.1982 (ajudante geral), 21.05.1984 a 22.06.1984 (trabalhador rural), 26.06.1984 a 27.08.1985 (servente) e 17.10.1988 a 28.10.1994 (pintor) - fls. 08-13.

Verifica-se que o prazo de vinte e quatro meses, previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, considerando que o último vínculo empregatício encerrou-se em 28.10.1994 e a ação foi proposta em 25.04.2005, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

No que se refere ao trabalho rural alegado na exordial, além de inexistir início de prova material após 28.10.1994, as testemunhas ouvidas apenas atestaram o trabalho urbano do requerente.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não comprovada a sua impossibilidade econômica de continuar a contribuir em virtude de incapacidade, como restará demonstrado.

O laudo pericial concluiu ser, o apelante, portador de valvulopatia reumática, tendo sido submetido a cirurgia para substituição da válvula mitral. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente (fls. 70-71).

Inexiste qualquer outro elemento de prova apto a retroagir a incapacidade do autor ao trabalho a momento em que detinha a qualidade de segurado. O atestado, emitido em 25.08.2004, apenas afirma que o autor é portador de valvopatia mitral reumática, tendo sido submetido a correção cirúrgica em 2002, encontrando-se em seguimento ambulatorial, sem queixas cardíacas. O relatório médico do "Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto", de 01.03.2004, também indica o procedimento de troca de válvula mitral no dia 17.10.2002, estando o paciente em seguimento ambulatorial.

O relatório de ecocardiografia, de 21.12.1989, apesar de diagnosticar estenose mitral de grau discreto, insuficiência mitral de grau discreto e insuficiência aortica de grau moderado, não é suficiente à comprovação de incapacidade para o trabalho na ocasião (fls. 16-19).

Desse modo, a prova testemunhal (fls. 43-44), isolada, não se presta a comprovar que o autor cessou suas atividades laborativas em decorrência das doenças de que é portador.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046004-3 AC 1351280
ORIG. : 0700000961 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERREIRA ALVES DA SILVA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1975 a 2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046038-9 AC 1351316
ORIG. : 0700000736 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700022705 1 Vr CASA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELINA PROCOPIO MACHADO INACIO
ADV : ACACIO DONIZETE BENTO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.046048-0 AC 1064292
ORIG. : 0300001979 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : CHIZUKO MAEHARA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 3/9/68, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 8), da escritura de permuta firmada em 23/8/95, por meio da qual o cônjuge da autora adquiriu um imóvel rural de 10,9 hectares (fls. 9/12), da matrícula nº 52.792, referente ao aludido imóvel rural (fls. 13), e da guia de pagamento de ITR do ano de 2003 (fls. 14).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 25/30 e 52) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: "no caso dos autos, verifica-se que havia a utilização de empregados em situação que não pode ser considerada como eventual, sendo certo que a constatação de utilização de empregados afasta o regime de economia familiar na forma do parágrafo primeira do inciso VII, do artigo 12, da Lei 8.212" (fls. 50).

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora demandante efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo, ocupação "Condutor (Veículos)", no período de abril de 1979 a junho de 2001, bem como recebe aposentadoria por idade desde 7/2/07, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.046068-6 AC 1064312
ORIG. : 0500000058 1 Vr PIRAJUI/SP 0500013223 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : REINALDO MUNHOZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 63) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo, dispensando a produção da prova oral requerida na exordial, julgou improcedente o pedido, por entender não ter havido, por parte do demandante, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o autor, requerendo a reforma da R. sentença para que seja concedido o benefício pleiteado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Com contra-razões (fls. 103/108), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observo efetivamente, no presente caso, a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do decisum.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" ou "quando ocorrer a revelia (art. 319).", consoante dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do dispositivo legal acima aludido, depreende-se que a norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito do postulante.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural requer, para a sua concessão, a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

No entanto, o MM. Juiz a quo, ao dispensar a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente na inicial proferindo, desde logo, sentença - por entender que "o autor não possui a condição de segurado junto a Previdência Social, pois não há nos autos nenhum comprovante de que ele tenha promovido o recolhimento das contribuições devidas ao INSS" (fls. 94) - não deu o merecido realce às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal.

No caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal no caso em testilha era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário postulado.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA.

I - Constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.

1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão.

4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carreada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.

2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.

3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046101-1 ApelReex 1351377
ORIG. : 0600000282 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES ELEODORO
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de prestação continuada.

Juntou comprovante de pagamento de salário do seu cônjuge, referente a fevereiro/06 (fl. 16).

Conforme estudo social datado de 29 de agosto de 2007, a família é composta por 3 pessoas: a autora, o esposo Sr. Luis Eleodoro, desempregado, sem renda e a neta, de 8 anos de idade.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos com as empresas "Santa Luzia Agropecuária Ltda" no período de 04.08.2003 a 30.09.2006; "KWC serviços Agrícolas Ltda", de 01.10.2006 a 30.08.2007, com um salário de R\$1.318,89 (um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) em agosto de 2007; "Carlos Eduardo Cardoso EID", de 10.02.2008 a 19.05.2008, retornando à "Santa Luzia Agropecuária Ltda" em 02.06.2008, com remuneração de 1.355,10 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) para agosto de 2008.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046187-4 AC 1351854
ORIG. : 0700000307 1 Vr URUPES/SP 0700005133 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA TERESA CAMANI NUNES
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 72) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (14/11/07), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 122/134), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o decism foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo, bem como com relação às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 18), celebrado em 23/12/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido, a CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 6/11/77 a 9/2/80, 6/4/81 a 17/12/87 e 9/7/90 a 31/12/96 (fls. 21/22), bem como o contrato particular de arrendamento datado de 15/2/97 (fls. 23/25), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 102/103), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, observo ser irrelevante a alegação do réu no sentido de que as cópias da CTPS juntada pela autora não são hábeis para comprovar os períodos de trabalho registrados, em face da ausência de seqüência numérica, por entender ser ônus da autarquia demonstrar que o referido documento não é apto a produzir os efeitos pretendidos, conforme determina o artigo 333, II, do CPC.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046241-6 AC 1351908
ORIG. : 0800000205 3 Vr CUBATAO/SP 0800013140 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : JULIO CESAR JUSTO DE SOUZA
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 58, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de "auxílio-doença desde 23/03/2005 [data da cessação do referido benefício na via administrativa], subsistindo até o término da

reabilitação profissional, com possibilidade de retorno ao emprego e ao contexto em que vive com segurança, ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente" (fls. 8). Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A MM.^a Juíza a quo determinou que o autor emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, do CPC), a fim de que esclarecesse "se houve recusa da entidade autárquica para revisão do benefício pretendido" (fls. 48).

A fls. 51/57, o demandante apresentou petição aduzindo que "de acordo com o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, não há necessidade de esgotamento da via administrativa, para só a partir daí reivindicar-se a prestação jurisdicional" (fls. 51).

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento nos arts. 295, inc. III e 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformado, apelou o requerente, alegando que "lei, doutrina e jurisprudência, são unânimes quanto a desnecessidade de exaurimento da via administrativa, para só a partir de então postular-se a prestação jurisdicional" (fls. 67). Requereu o provimento do recurso, "com prolação de nova decisão, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença e os autos retornem à origem, para apreciação jurisdicional do mérito" (fls. 76).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046251-9 AC 1351918
ORIG. : 0400000476 1 Vr JUQUIA/SP 0400023032 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : ETELVINA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Determinou, ainda, a extração de cópias e a remessa das mesmas ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falso testemunho.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/3/76 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia-ré a fls. 39, verifiquei que a própria demandante exerceu atividades na "FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", no período de 1º/11/88 a 30/4/89 (CBO 99.990 - "OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA"); na "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LIMITADA", de 1º/12/90 a 1º/1/91, (CBO 79.510 - "COSTUREIRO, EM GERAL - CONFECÇÃO EM SÉRIE"); na "MAK'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME", de 2/9/91 a 12/8/94, (CBO 49.090 - "OUTROS TRAB C TRABALHADORES ASSEMEL N SOB OUTRAS EPÍGRAFES") e na "IZIDORO ADELAR KOCH - ME", de 1º/3/96 a 24/10/96, (CBO 53.190 - "OUTROS COZINHEIROS E TRABALHADORES ASSEMELHADOS").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046314-7 AC 1351981
ORIG. : 0700000188 2 Vr CONCHAS/SP 0700010963 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : CLARICE DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.03.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais no valor de R\$234,80, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 128-132, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 72-73), datado de 17.09.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 62 anos, separada e seu filho, 25 anos, pescador. A casa onde residem é alugada, no valor de R\$200,00, constituída por 2 quartos, 1 cozinha, 1 sala e banheiro, de alvenaria, guarnecidos com mobiliário simples. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para setembro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00), e provém do trabalho informal do filho, como pescador, auferindo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), acrescido da retribuição pelos serviços que a requerente presta em uma padaria realizando lavagem de assadeira, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A autora faz uso de medicamentos doados pela Assistência Social do Município.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

Ressalte-se que o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046333-0 AC 1352000
ORIG. : 0600000142 1 Vr IBITINGA/SP 0600028516 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO SILVESTRE
ADV : JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.05.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.
- Deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 43-43v).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.08.06 (fls. 58v).
- Laudo médico judicial (fls. 104-105).
- A sentença, prolatada em 16.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (11.04.06), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas mais doze vincendas. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 117-119).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 122-125).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 16.05.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, in casu, o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Antes de adentrar o mérito da demanda, cumpre assinalar que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita.
- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

- Recurso não conhecido". (STJ, Resp 293659, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU19.03.01, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR. JULGAMENTO

EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

- Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 1113324, DJU 26.07.07, p. 309)

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 13-14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.09.08, que parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, em períodos descontínuos, de 01.12.84 a 21.06.95 e de 01.11.95 com última remuneração em novembro/03 e que recebeu auxílio-doença, administrativamente, de 19.11.03 a 11.04.06, tendo ingressado com a presente ação em 22.05.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 20.09.07, atestou que ela é portadora de "(...) lombociatalgia esquerda, por instabilidade crônica de coluna lombar por seqüela de hérnia de disco (...)", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 104-105).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- No que concerne à alegação de anterioridades das doenças, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido os males antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das moléstias, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se ela não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição à Previdência Social, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois (conforme laudo médico judicial - resposta ao quesito 13 formulado pela autarquia federal - fls. 105).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, quanto à base de cálculo da verba honorária e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046441-3 ApelReex 1352476
ORIG. : 0700001698 1 Vr POMPEIA/SP 0700038857 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS DEBOLETE
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, com pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. A autarquia foi condenada a arcar "com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza" (fls. 43).

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a fim de que sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vencidas.

Com contra-razões (fls. 63/64), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/5/73, constando a qualificação de seu marido como "lavrador" (fls. 11).

Entretanto, observo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante (fls. 12/14), consta registro de atividade urbana, no período de 1º/10/90 a 5/6/91, como empregada doméstica em estabelecimento residencial.

Outrossim, conforme pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pela autarquia a fls. 28/33, a requerente efetuou recolhimentos no período de 11/90 a 8/91 (fls. 29), constando, ainda, registros de atividades do cônjuge da autora nos estabelecimentos "Construtora Yamashita Ltda", no período de 19/9/1989 a 27/4/99, na ocupação de "Pedreiro" (CBO nº 95110); "Palu & Gonçalves Construções S/C Ltda - ME", de 3/6/04 a 30/4/05, na ocupação de "Ajudante de Obras Civis" (CBO nº 7170) e "Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia", de 2/5/05, sem data de saída, na ocupação de "Carvoejador" (CBO nº 6326), consoante fls. 32.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/48) revelam-se inconsistentes, imprecisos e inclusive contraditórios com a alegação trazida na peça inicial. A primeira testemunha afirmou que "pelo que sabe tanto a autora como o marido somente trabalharam na roça" (fls. 46), enquanto a segunda afirmou que "não sabe se a autora trabalhou como empregada doméstica. Não sabe se o marido dela trabalhou na construção civil" (fls. 47). Por fim, a terceira testemunha declarou que "o marido dela já trabalhou na construção civil mas o depoente não sabe quando ele começou a exercer essa atividade" (fls. 48).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046556-9 AC 1352687
ORIG. : 0700001111 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIAM TAKEO DELATERRA YWAMOTO
ADV : CAROLYNE DE ALMEIDA CICA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.08.07, com vistas à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.09.07 (fls. 97v).

- Laudo médico judicial (fls. 129-134).

- A sentença, prolatada em 19.06.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de conformidade com o art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo médico judicial (02.04.08 - fls. 134), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 147-151).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou a anulação da sentença, ante a imprestabilidade do laudo judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pela suspensão da antecipação de tutela. Caso mantido o decisum, requereu a fixação do percentual dos juros de mora em 6% (seis por cento) (fls. 155-164).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, rejeito a preliminar argüida em razões de apelação.

- Não se há falar em anulação da r. sentença. No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo a quo determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 129-134).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 129-134 dos autos.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, in casu, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados por ambas as partes.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 24.06.85 a 16.01.02 e de 09.06.03 sem data de saída (fls. 13-15) e que, quando do ajuizamento da demanda, vinha percebendo auxílio-doença, deferido administrativamente em 12.07.04 (fls. 103).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 02.04.08, atestou que ela é portadora de "(...) hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas como miocardiopatia hipertensiva e de alterações importantes na semiologia ortopédica como osteoartrose dos joelhos, presença de hérnia de disco L1, L2, L4, L5 e S1 e de artrose do quadril esquerdo devido a seqüela de tuberculose articular que lhe prejudica a marcha e com repercussões em outras articulações (...)", estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 129-134).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- No que concerne à alegação de anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar da parte autora tê-las adquirido antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição na Previdência Social, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, desmerece acolhida o pleito de suspensão da antecipação de tutela. - Impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046720-7 AC 1352946
ORIG. : 0700001350 2 Vr PIEDADE/SP 0700064161 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERREIRA RODRIGUES
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência de juros de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 4/3/08, conforme fls. 14.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 12/5/08 (fls. 37), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046726-8 AC 1352974
ORIG. : 0700000009 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700000256 1
Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.01.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64).

- Deferida antecipação de tutela (fls. 67).

- Citação em 16.03.07 (fls. 73).

- Laudo médico judicial (fls. 113-114).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 117).

- A sentença, prolatada em 13.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor mensal calculado nos moldes do art. 44 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, com correção monetária a partir do vencimento de cada

prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 123-126).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 129-132).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 27.10.70 a 13.10.99 e de 13.10.99 sem data de saída (fls. 10-15) e que, quando do ajuizamento da demanda, estava percebendo auxílio-doença, deferido administrativamente em 11.07.01 (fls. 28 e 51-62).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 28.01.08, atestou que ela é portadora de tendinopatia do tendão supra-espinhal dos ombros, tendinite biceptal, osteoartrose acrômio clavicular bilateral, osteoartrose de coluna lombar e quadril, osteoporose de coluna lombar, bursite subacromial - subdeltóidea bilateral e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 113-114).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, mantenho-a conforme estabelecida pelo r. decisum. Não obstante devesse ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim determinada para não configuração de reformatio in pejus.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046792-0 AC 1353040
ORIG. : 0600001500 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA REIS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 52/54, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação (21/9/06). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, "aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 80) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula n.º 204, do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido - não reiterado nas razões de apelação -, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do feito.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa, uma vez que a R. sentença adotou valor inferior ao pleiteado no recurso, bem como com relação à incidência da verba honorária até a data da sentença, tendo em vista que o decisum foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 23/6/77 (fls. 17) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 7/8/78 e 25/6/80 (fls. 18/19), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último (fls. 20/23), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/1/90 a 20/2/95, 11/3/96 a 19/8/96 e 1º/11/99 a 31/7/00, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 70/72), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6^a Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5^a Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir inscrição como contribuinte doméstico na ocupação "Empregado Doméstico" desde 8/12/95, tendo efetuado recolhimentos no período de dezembro de 1995 a agosto de 1996, conforme verifiquei na consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046850-9 AC 1353098
ORIG. : 0700000760 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700035578 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINO CRAVO DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com incidência de correção monetária sobre as prestações vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1" (fls. 24), bem como juros de 12% ao ano, na forma do Enunciado nº 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §3º, "c" e §4º do CPC e da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões (fls. 44/45), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 08 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 21/9/84, constando a sua qualificação como "lavrador" (fls. 10), observo que em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, há somente registro de atividade urbana no estabelecimento "Planejamento Engenharia e Construções Ltda" no período de 15/7/77 a 26/10/77, na função de "servente" (fls. 11).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual o depoimento pessoal do requerente (fls. 25) e os depoimentos das testemunhas arroladas (26/27) revelam-se inconsistentes, imprecisos e contraditórios. O próprio autor afirmou que sempre trabalhou na propriedade de sua família, sem a contratação de empregados, sendo que as duas testemunhas declararam que o mesmo prestava serviços como bóia-fria para terceiros. O Sr. Roque Ferreira da Silva afirmou, ainda: "Não sei dizer o nome de nenhum patrão que ele trabalhou. Ele nunca trabalhou comigo" (fls. 26). Outrossim, o apelado aduziu que nunca fizera "outro tipo de serviço, que não lavoura" (fls. 25), contrariando a informação constante de sua CTPS juntada a fls. 11, na qual se encontra o vínculo urbano como "servente" em estabelecimento da construção civil.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido do autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.046875-3	REO 1353298
ORIG.	:	0500001146 1 Vr	PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	ALCIDES COMINO	
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Não vislumbro, na hipótese destes autos, razão para o reexame necessário.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)"

Somente em tais casos, há que se suscitar acerca do duplo grau de jurisdição obrigatório. A sentença de fls. 160/162 julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado nos presentes autos. Vê-se que tal decisão não é proferida "contra" o INSS, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de remessa oficial.

Diante do exposto e, em razão da ausência de recurso das partes, determino a baixa dos autos à primeira instância. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à devida baixa na Distribuição. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO LEGAL

PROC. : 2007.03.99.046891-8 AC 1253707
ORIG. : 0500000405 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500014366 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP
APTE : BIANCA DE SOUZA GUIMARAES incapaz
REPTE : MARIA DA GLORIA GUIMARAES
ADV : MILTON GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, apesar de equivocadamente denominado "agravo regimental", em face da decisão de fls. 111/114, que negou seguimento à apelação da autora, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social ao deficiente.

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido a agravante intimada da decisão em 27.03.2008, na Seção 2 do DJU, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação da Subsecretaria da 8ª Turma às fls. 115, interpôs o presente agravo somente em 02.04.2008.

A agravante, de acordo com o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para interpor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 28.03.2008 (sexta-feira), encerrou-se em 1º.04.2008 (terça-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, vez que foi protocolado além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 557, §1º, ambos do Código de Processo Civil c/c. artigo 250, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissível o agravo, porque intempestivo, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046907-1 ApelReex 1353330
ORIG. : 0700000812 1 Vr DRACENA/SP 0700061811 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO DA SILVA
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente desde o ajuizamento e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, corrigida monetariamente (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais. "Após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária" (fls. 36).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Relativamente à parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de nascimento do filho do autor, lavrada em 26/12/79 (fls. 12), constando a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra irrelevante o fato de o requerente possuir inscrição como contribuinte facultativo na ocupação "Desempredado" desde 27/12/02 e ter efetuado recolhimentos nos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047047-4 AC 1353794
ORIG. : 0600002341 1 Vr GUAIRA/SP 0600054775 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : TEREZA GUILHERME FICHER
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/9/63 (fls. 6), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS as fls. 26/33, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 15/8/80 a 8/7/81 e 3/3/82 a 1º/2/85, sendo que a autora passou a receber pensão por morte, ramo de atividade "industrial", desde 23/12/90.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047077-2 ApelReex 1353824
ORIG. : 0800000008 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS CORDEIRO DE MEDELO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à renumeração dos autos a partir das fls. 17. Certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo.

Foram deferidos ao autor (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da data do requerimento administrativo. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, as certidões de quitação da Justiça Eleitoral, datada de 21/5/07 (fls. 16) e de casamento do autor, celebrado em 13/9/04 (fls. 17), constando a sua qualificação de lavrador, não constitui início de prova material para comprovar o exercício de atividade no campo no período idêntico à carência, por se tratar de documentos recentes. Outrossim, consta da CTPS juntada aos autos o registro de atividade urbana do demandante no período de 1º/10/02 a 20/12/02 (fls. 20).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 132 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não há que se falar, no presente caso, em remessa oficial, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047099-1 AC 1353846
ORIG. : 0700000365 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700018169 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA BEZERRA MENDONCA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047194-6 AC 1353941
ORIG. : 0500001304 1 Vr IPUA/SP
APTE : ROBERTO MARCELINO DO CARMO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.11.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 13).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento de antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento.

- Citação em 15.12.05 (fls. 25).

- Laudo médico pericial (fls. 133-138).

- A sentença, prolatada em 17.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (30.10.05 - fls. 32), bem como a pagar abono anual, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com a Súmula 08 do TRF3 e de juros de mora a partir da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 149-153).

- A parte autora apelou. Pugnou pelo aumento da verba honorária (fls. 157-160).

- A autarquia federal também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção do pagamento de despesas processuais, redução dos honorários advocatícios e, por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 163-166).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 17.04.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, in casu, o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-12) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 26.09.08, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 10.01.82 a 05.10.88 e de 24.01.89 a 18.04.91 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de abril/03 à de julho/03. Outrossim, recebeu auxílio-doença, administrativamente, no interregno de 20.08.03 a 30.10.05 (fls. 08 e 32), tendo ingressado com a presente ação em 25.11.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico atestou que ela é portadora de depressão, cardiomiopatia não especificada, doença não especificada de múltiplas valvas e doença degenerativa de coluna vertebral lombar, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 133-138).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária e para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora e NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047285-9 AC 1354188
ORIG. : 0600002422 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600060669 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DAS GRACAS ALVES
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047308-6 AC 1354211
ORIG. : 0600000607 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0600014671 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA LUIZA DE SOUZA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O MM. juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença até o desfecho da ação (fls. 96).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação administrativa, tornando definitivos os efeitos da liminar. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas e despesas processuais.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, julgamento extra-petita, porquanto o pedido é de aposentadoria por invalidez. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo, e que seja resguardado direito de realizar, na apelada, perícias periódicas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a concessão de auxílio-doença não consiste em julgamento extra petita. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o benefício mencionado, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal e a extensão da incapacidade para o exercício do trabalho.

Não é demais insistir que a autora pleiteia, na petição inicial, um benefício que entende devido em face do evento incapacitante, independentemente da terminologia dada ao mesmo. No caso, a certeza a respeito da espécie de benefício ao qual faz jus só surgiu, na verdade, com a elaboração do laudo pericial, momento em que o magistrado pôde formar a sua convicção acerca da extensão da incapacidade alegada.

Nesse sentido, este Tribunal tem assentado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.

II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o labor, só que de forma temporária, está configurado a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença.

(...)"

(AC 885239/UF, 7ª T., rel. Walter do Amaral, j. 10/11/03, m.v., DJU 03/12/03, p. 532).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ALTERNATIVO. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ

(...)

2. Ante a relevância do aspecto social envolvido, é possível conceder auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos dos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, pois os benefícios são similares, distinguindo-se no que concerne à incapacidade para o trabalho. A sentença que assim procede não é "extra petita" ou "ultra-petita", pois não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o INSS pode se manifestar sobre os elementos essenciais para ambos os pleitos. Precedentes do E.STJ e desta Corte.

(...)"

(AC 462190/SP, 2ª T., rel. Carlos Francisco, j. 02/09/02, v.u., DJU 06/12/02, p. 481).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRELEVANTE A NOMINAÇÃO DADA INICIALMENTE AO BENEFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ABONO ANUAL. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - In casu, a nomenclatura dada ao benefício não é questão relevante, nem tão-pouco há de configurar em julgamento extra petita, pois a Lei que rege os benefícios deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se

leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação.

II - Ademais, a certeza quanto a concessão de um ou de outro benefício cabe ao magistrado, quando da realização da perícia, uma vez que no momento do ajuizamento da ação não reside a certeza quanto ao grau de incapacidade, se temporária e susceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa ou se definitiva.

(...)"

(AC 541736/SP, 2ª T., rel. Souza Ribeiro, j. 10/09/02, v.u., DJU 14/11/02, p. 570).

Por outro lado, ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão que a aposentadoria por invalidez, possui a mesma causa de pedir, conforme entendimento deste Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO TEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL.

(...)

- Não é extra petita a sentença que concede o benefício de auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez pedida, porquanto aquele benefício é de menor extensão em relação a este. Precedentes.

(...)"

(AC 389471/SP, 5ª T., rel. André Nabarrete, j. 08/10/02, v.u., DJU 03/12/02, p. 631).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1- A concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente é um minus em relação ao pedido inicial de aposentadoria por invalidez, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade. Preliminar rejeitada.

(...)."

(AC 453392/SP, 1ª T., rel. Oliveira Lima, j. 25/09/01, v.u., DJU 19/03/02, p. 387).

Rejeito a matéria preliminar.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de recolhimentos previdenciários no período de 10.2002 a 04.2005, 11.2005 e 02.2006, e demonstrou o recebimento de auxílio-doença de 02.05.2005 a 29.06.2006 (fls. 13 e 15-39).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS, indicam o recebimento de outro auxílio-doença no período de 17.07.2006 a 23.11.2006 (fls. 67).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 12.07.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de varizes de membros inferiores e úlcera varicosa em membro inferior esquerdo, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 105-106).

A requerente acostou atestado médico, de 30.06.2006, comprovando que necessita de repouso definitivo por doenças relacionadas no CID sob os nºs I83.0 (varizes dos membros inferiores com úlcera), I83.9 (varizes dos membros inferiores sem úlcera) e M54.9 (dorsalgia não especificada) - fls. 14.

Juntou, também, quinze receituários de medicamentos, emitidos entre os dias 15.06.2005 e 30.06.2006 (fls. 40-49).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 24.11.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 24.11.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela, e para facultar a realização de exames periódicos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.047499-5 AC 1068771
ORIG. : 0500000414 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA FERRAREZI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.03.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (28.04.2005 - fls. 49), com correção monetária e juros legais. Honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedida a antecipação da tutela.

Apelação do INSS às fls. 196-205, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença, a fixação da correção monetária a partir da citação e dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.15).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 119-120), datado de 14.02.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 67 anos, do lar e seu esposo, 79 anos, aposentado. A família reside em casa própria. A renda familiar mensal é de R\$350,00 (um salário mínimo), proveniente da aposentadoria do esposo. Gastam, em média, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês com medicamentos, não fornecidos pelo "SUS".

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.047503-4 ApelReex 1354953
ORIG.	:	0700002014 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	LAURA FERNANDES PATRICIO
ADV	:	ABIMAELE LEITE DE PAULA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047512-5 AC 1354962
ORIG. : 0600000826 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600107861 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 21.08.1995, com a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispêndência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.049833-2), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 28.04.2004, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicadas as apelações do autor e do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047545-9 AC 1355062
ORIG. : 0700000182 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700015695 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : EXPEDITO FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença para que seja anulado o decisum "devido os autos serem remetidos à vara de origem para que se possa dar regular processamento ao feito (...)" (fls. 51).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.047599-0	AC 1355116				
ORIG.	:	0600000214	1 Vr	AMPARO/SP	0600010086	1	Vr
		AMPARO/SP					
APTE	:	MAURO APARECIDO ROUGIER					
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA (Int.Pessoal)					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA					

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Interposto agravo retido do INSS contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo (fls. 57-59).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

O INSS, em contra-razões, requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural, e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)".

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)".

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 29-34, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou, pelo relato do autor, que começou a sentir dores na coluna lombar em 2000, mas que não apresenta incapacidade para o trabalho. Na parte conclusiva atestou que "através do exame físico e exames complementares, apresentados pelo autor durante entrevista, constatamos que o periciando, no momento, sob o ponto de vista ortopédico, não apresenta patologia ortopédica que o incapacite de exercer suas atividades laborativas normais" (fls. 70-73).

A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Desta forma, os depoimentos testemunhais, no sentido de que o autor parou de trabalhar na lavoura em razão de doença, não têm o condão de ilidir a prova pericial.

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047682-8 AC 1355401
ORIG. : 0700000096 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700007022 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARINA DE OLIVEIRA GUEDES
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.01.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.03.07 (fls. 38v).

- Laudo médico judicial (fls. 61).

- A sentença, prolatada em 20.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, na forma dos arts. 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02.05.06 - fls. 29), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 83-87).

- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a redução da verba honorária (fls. 90-94).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza urbana, nos períodos de 01.10.94 a 28.04.95 e de 09.10.95 a 22.08.05 (fls. 17-18).

- Aplicável, in casu, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a requerente tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 24.08.07, atestou que ela apresenta problemas de ordem física: dores crônicas no ombro direito, quadril esquerdo e coluna cervical por alterações degenerativas, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 61).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com relação à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.
- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.
- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça

Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e a data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.047770-6 AC 617305
ORIG. : 9900000301 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : MARIA APARECIDA DUTRA GARCIA PALHUCO
ADV : HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Sem custas ou honorários, face ser o (a) autor (a) beneficiária da gratuidade judiciária" (fls. 81).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 87/102), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 107/114), subiram os autos a esta E. Corte.

O recurso foi incluído em pauta pela então Relatora, E. Desembargadora Federal Suzana Camargo que, na sessão de 24/10/00, levou-o a julgamento perante a 5ª Turma desta Corte, tendo sido formulado pedido de vista pelo E. Desembargador Federal André Nabarrete, integrante daquele colegiado.

Em 22/1/07, foi apresentada em mesa questão de ordem, a qual foi julgada procedente para anular o julgamento iniciado em 24/10/100, em face da alteração da competência interna deste Tribunal, com a criação da 3ª Seção.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 3/10/59, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 18), do "contrato de particular de sub-arrendamento de terras rurais" (fls. 20), firmado pela autora em 22/4/89 (fls. 20), bem como das notas fiscais de comercialização da produção rural, em nome da demandante, referentes aos anos de 1989, 1990, 1992, 1995 e 1997 (fls. 21/23).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 36/38) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Ananias de Oliveira Rocha afirmou que "conhece a requerente há cerca de 07 ou 08 anos. Que quando a vê a requerente, esta está trabalhando nas roças. Que não a vê com frequência. Que não sabe dizer se a requerente já teve algum contrato de arrendamento com alguém. Que não conhece as empresas Montreal ou Foster" (fls. 36). A testemunha Sr. Sebastião Dias da Silva disse que "conhece a requerente há pelo menos 08 anos. Que enquanto o requerente possuía roça própria a requerente prestava-lhe serviços como bóia-fria. Que a requerente desde que o depoente a conhece sempre trabalhou como bóia-fria. Que a requerente ainda hoje trabalha com bóia-fria. Que a requerente presta esses serviços em propriedades vizinhas à do depoente. Que não tem conhecimento se a requerente já realizou algum contrato de arrendamento. Que não conhece as empresas Foster e Montreal" (fls. 37). Por fim, a testemunha Sr. Sebastião Almeida Santos declarou que "conhece a requerente há pelo menos 10 anos. Durante esse período a requerente sempre laborou como bóia-fria. Que a requerente sempre prestou serviços para o depoente, trabalhando em média durante um ano cerca de 20 ou 30 dias. Que segundo acredita o depoente o trabalho rural é a única fonte de renda da requerente. Que o depoente pode afirmar que a requerente presta serviços como bóia-fria para outras propriedades da região" (fls. 38).

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "quanto à prova testemunhal produzida, esta deve ser encarada com ressalvas. O depoimento do Sr. Ananias de Oliveira Rocha foi deveras pouco informativo, já que este afirmou não ver a requerente com frequência, ainda que tenha cuidado de fazer a ressalva de que quando a vê, esta está trabalhando nas roças. Os dois outros depoimentos produzidos nos autos devem ser avaliados em contraposição à prova documento trazida. Ora tanto o Sr. Sebastião Dias da Silva quanto o Sr. Sebastião Almeida Santos afirmam conhecer a requerente há pelos menos oito anos, sendo que neste período a mesma sempre trabalhou como bóia-fria, tendo inclusive atuado nas propriedades dos mesmos. Interrogados, responderam ainda não ter conhecimento de que a requerente jamais fora arrendatária de terras. Aqui chega-se a uma contradição gritante: ou a requerente era arrendatária de terras, com produção própria destinada à comercialização e a prova testemunhal não merece credibilidade (o que se poderia acreditar face aos documentos acostados), ou a requerente jamais arrendou terras ou possui produção própria, tendo trabalhado exclusivamente como bóia-fria, sendo que, neste caso, não trouxe aos autos indício de prova documentos suficiente para assegurar a procedência do pedido, eis que a prova testemunhal não pode ser considerada exclusivamente" (fls. 80).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047921-7 AC 1255249
ORIG. : 0600000693 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADACI LINA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.07.06 (fls. 26v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, desde o vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Sem custas e despesas processuais. O decisum foi proferido em 28.02.07. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 59-61).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 66-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos, nos quais consta a ocupação da parte autora como lavradora (fls. 17-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048435-3 AC 1256980
ORIG. : 0700000451 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : JOAO APARECIDO ALVES
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 7/1/69 (fls. 12), do seu certificado de reservista, expedido em 13/4/65 (fls. 13), e do seu título eleitoral, datado de 16/6/76 (fls. 14/15), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 18/8/71 a 3/12/71, 13/1/76 a 20/3/76, 1º/5/76 a 31/5/77, 1º/3/78 a 31/1/79 e 1º/6/92 a 17/9/92, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o autor possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 21/9/74 a 24/1/75, 27/9/77 a 29/11/77, 28/8/79 a 5/12/79, 1º/6/81 a 2/8/82, 7/6/90 a 22/6/90 e 2/8/90 a 19/9/91, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.048539-2	AC 738427
ORIG.	:	9400000332	3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIS CARLOS LAURYNNOVIS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou improcedentes embargos à execução e acolheu a pretensão do exequente, determinando a expedição do Precatório Complementar relativo à atualização do crédito pelos índices do IGP-DI e inclusão dos juros moratórios a partir da conta de liquidação até junho/2000, uma vez que o pagamento fora efetuado foro do período determinado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Alega, em síntese, o apelante que não cabe a inclusão de juros de mora no período pleiteado pelo exequente, pois ditos juros estão compreendidos no período de formação do precatório; que referidos juros somente seriam devidos em caso de mora do executado.

Alega, ainda, que a correção monetária fora corretamente efetuado pelos índices da UFIR/IPCA-E, conforme disposto no artigo 18 da Lei 8.870/1994, portanto, não existiria qualquer diferença em favor do exequente.

Por fim, afirma que quando do pagamento do primeiro precatório, foram incluídos os juros de mora. Por essas razões, requer o provimento do presente apelo a fim de que sejam acolhidos os Embargos à execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que no apelo o executado insurge-se contra sentença que, em sede de execução acolheu a pretensão do exequente, que busca a atualização do crédito pelos índice do IGP-DI, a partir da conta de liquidação até o efetivo pagamento, bem como a inclusão de juros de mora no mesmo período.

A r. sentença recorrida deve ser mantida em parte, pois embora seja incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório, no caso dos autos, observa-se que o precatório fora pago após o término do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, sem o cômputo dos juros moratórios a partir de janeiro/2000, bem como sem a devida atualização monetária até o efetivo pagamento. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre

o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI).

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.035290-3 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 22/05/1998 e pago (fls. 136/137) em junho/2000 (R\$ 19.744,07), isto é, fora do prazo legal, razão pela qual são devidos os juros de mora a partir do término do termo previsto no artigo 100 da Constituição Federal até o efetivo pagamento.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e

do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁ-GINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito, embora efetuada nos moldes legais, não foi aplicada até o efetivo pagamento.

Observa-se, ainda, que o próprio executado reconhece sua mora em razão de ter realizado o pagamento fora do prazo deferido pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como a falta de correção monetária (fls. 6/7), juntando demonstrativo de cálculos fls. 8/11, apurando saldo remanescente no valor de R\$ 1.295,97, relativo à atualização monetária e juros de mora a partir de dezembro/1999 até junho/2000, data do pagamento.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.295,97, com atualização para junho/2000.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049430-9 AC 1261258
ORIG. : 0400000765 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400095960 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELLI CRISTINA DOS REIS SOUZA incapaz
REPTE : ADELAIDE FARIA DOS REIS
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.11.2004). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 06.03.07.

Apelação do INSS às fls. 113/119, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Se vencido: termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, a partir de 01.04.2007. (Fls. 134)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (11.11.04) e a publicação da sentença (06.03.07), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na

pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 66/67, datado de 29.08.05, evidenciou sofrer a autora, 20 anos, de retardo mental moderado. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida diária.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 82), datado de 19.12.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por sete pessoas: autora, 20 anos, solteira, regularmente matriculada na APAE; sua genitora, 37 anos, empregada doméstica; companheiro da genitora, braçal; e quatro irmãos, menores de idade; residentes em casa financiada, com uma prestação de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. Trata-se de construção "pequena e ruim", guarnecida com poucos móveis. A renda fixa da família provém do salário da genitora, como empregada doméstica, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. O companheiro da genitora, Moisés Nicolau de Couto, trabalha como braçal, na lavoura, sem vínculo empregatício, auferindo em torno de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por mês.

Os rendimentos auferidos pelo companheiro da genitora, como braçal, são esporádicos, e portanto não superam o limite legal.

Considerando a renda auferida pela genitora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para dezembro/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00), e o núcleo familiar composto por sete membros, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (08.05.2003), entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir da citação (11.11.2004), do qual não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus.⁹

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049951-4 AC 1262110
ORIG. : 0600001133 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600035171 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES IDALINA AGUILERA
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 62/65, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da data em que devida, bem como eventuais despesas processuais devidamente comprovadas. A verba honorária foi arbitrada em R\$300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Determinou, ainda, que "Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício previdenciário concedido" (fls. 85).

Inconformado, apelou o Instituto pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, pleitea a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Inicialmente, passo ao exame do agravo retido reiterado.

Não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é

que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo, então, ao exame da apelação.

Primeiramente, devo ressaltar que o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecido, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Relativamente à parte conhecida faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira Cesar/SP referente ao registro do formal de partilha de 19/5/95, constando a qualificação de lavrador do marido da autora (fls. 14/15), bem como da certidão de óbito do mesmo, falecido em 7/9/04, na qual consta a sua profissão de "agricultor" (fls. 16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 76/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, não obstante o fato de a requerente receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 7/9/04, em decorrência do falecimento de seu marido (fls. 49), observo que o mesmo cadastrou-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" em 1º/5/85, o que não descaracteriza a atividade rural, uma vez que, in casu, encontram-se acostados à exordial outros documentos indicativos de que o cônjuge da requerente exerceu suas atividades como lavrador (fls. 14/16). Também não se mostra relevante o fato de o marido da demandante ter exercido atividade urbana de 18/6/73 a 24/7/80, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050213-6 AC 1262485
ORIG. : 0500000824 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCINA PEREIRA DE CASTRO LAURINDO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 112, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051260-9 AC 1266909
ORIG. : 0400001156 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400012980 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : GENI BARBEIRO LUJAN
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, "verbas pelas quais ela só responderá caso perca a condição de necessitada, na forma dos artigos 11, § 2º e 12 última parte da Lei 1.060/50" (fls. 71).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento do referido benefício e de honorários advocatícios de 20%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento da autora, celebrado em 10/9/66 (fls. 11), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 18/9/72, 18/5/70 e 13/11/6 (fls. 14/16), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 23/5/64 (fls. 12), nas quais esse último está qualificado como lavrador, bem como dos contratos de parceria agrícola firmados pelo pai da demandante em 19/11/56, sem data e 1º/10/61 (fls. 17/22).

Observo, no entanto, que a requerente juntou declaração firmada pelo Sr. Mário Zangrando Nogueiro, no sentido de que o Sr. Valmi Lujan, cônjuge da autora, "exerceu a função de Administrador em nossa propriedade, Fazenda Boa Fé, matrícula nº 1744 CRI, neste município, no período de setembro de 1959 a março de 1973" (fls. 13).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 63, verifiquei que marido da demandante possui registros de atividades na "PLAZA, PLAZA & PUGLIERI" no período de 1º/6/88 a 21/8/03.

Verifiquei, ainda, em consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, que Sr. Valmi Lujan recebeu auxílio-doença nos períodos de 20/4/94 a 29/6/94 e 16/10/98, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/12/01, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051273-7 AC 1266922
ORIG. : 0600000842 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600025156 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : JOSEFA RANDO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, "observado o benefício da assistência judiciária já concedido" (fls. 67).

Inconformada, apelou a demandante, argüindo, preliminarmente, litigância de má-fé. No mérito, alega a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu.

A autarquia não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Com efeito, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que não há nenhuma incompatibilidade entre as informações encontradas e aquelas trazidas pelos documentos de fls. 34/37. Outrossim, em nada compromete a boa-fé do réu o fato de registros de vínculos rurais anotados em CTPS estarem ausentes na consulta ao CNIS, tendo em vista que o recolhimento de contribuições previdenciárias compete ao empregador.

Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação ao Instituto.

Passo ao exame do mérito.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 21/22 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 25/10/58, na qual não consta a profissão dos nubentes (fls. 11), do certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, expedido em 5/7/72, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 12), bem como da CTPS desse último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/72 a 28/11/72, 4/12/72 a 6/2/73, 15/6/73 a 14/9/73, 25/6/74 a 5/10/74, 8/4/75 a 12/6/75, 20/6/75 a 30/9/75, 17/11/75 a 15/7/76, 20/1/82 a 15/3/82 e 1º/7/85 a 19/10/85, e de atividades urbanas nos períodos de 17/3/75 a 5/4/75, 1º/3/81 a 30/6/81 e 1º/3/84 a 5/2/85 (fls. 13/20).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas também nos períodos de 2/1/86 a 1º/12/86 e 18/12/86 a 9/12/91.

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sra. Isabel José Correa de Camargo disse que "conhece a autora faz uns 40 anos, pois residem no mesmo bairro. Ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Ela prestou serviços para a 'família Stein', Aguinal Brunheira e Roque Brunheira. Conheceu pouco o marido dela. Houve época que ele trabalhou na lavoura, mas depois veio para a cidade, quando retornava para a casa apenas nos finais de semana. Mesmo assim a autora continuou no desempenho do trabalho rural. Sabe que ela parou de trabalhar faz um ano e meio por problema de saúde, dores nas pernas. (...) Com a autora não trabalhou, mas a via no trabalho" (fls. 61). A testemunha Sr. José Admur de Camargo afirmou que "conhece a

autora faz 20 anos. Moram no mesmo bairro. Desde então a autora trabalhava como diarista, prestando serviços rurais para os sítiantes da região. Ela fazia tudo o que fosse necessário. Plantava e colhia. Na região se cultivava milho, algodão, vassoura, feijão e arroz. Recorda-se dela trabalhando para Círio Viana, família Stein, 'Razeira' e José Carlos Pereira. Sabe que ela parou de trabalhar faz dois anos. Ela reclamava de dores nas pernas. Conheceu o marido da autora, o qual provavelmente trabalhava noutro local, pois só estava pelo bairro nos finais de semana. Ainda assim a autora desempenhava o trabalho rural" (fls. 62).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.051537-0 AC 325838
ORIG. : 9000000295 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO STOCCO
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro
ADV : EVANDRO RIBEIRO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito encartada à fl. 75, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva PETRONILHA GALERA STOCCO, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.065446-6 AC 509233
ORIG. : 9800001733 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA COSTA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (pensão por morte concedida em 04.11.1988), mediante aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com atualização dos salários-de-contribuição pelo ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do

índice integral no primeiro reajuste e observância do artigo 58 do ADCT. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Sustenta, ainda, que a decisão está em desconformidade com o pedido, pois a autora pretende a revisão do artigo 144 da Lei de Benefícios.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se se tratasse de recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a adoção dos índices da ORTN/OTN, aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

A autora, ora apelada, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 04.11.1988, fazendo jus ao recálculo na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o documento acostado às fls. 10, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício da autora foram calculados de acordo com os critérios do artigo 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, a autora se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, estatua o artigo 75, na redação originária da Lei nº 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, qual seja: 90%, consistente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais parcela de 10% (dez por cento), não sendo devidas quaisquer diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 370.030/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 275)"

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. ART-75 E ART-144 DA LEI-8213/91. BURACO NEGRO. 1. Tendo o benefício sido concedido durante o chamado buraco negro - DIB em 08-11-90 - deve ele ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada por força da disciplina contida no Art-144 da Lei-8213/91. 2. Aplicação da regra do Art-75 da Lei-8213/91 em sua redação original, quanto à aplicação do coeficiente de cálculo, observando-se, quanto ao pagamento das parcelas devidas, a disciplina contida no Par-Único do Art-144."

(TRF4, AC 96.04.21690-2, Quinta Turma, Relator Tadaaqui Hirose, DJ 10/03/1999)

No caso dos autos, segundo informação constante no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o INSS procedeu a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não merecendo acolhida a pretensão da autora.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se condena a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos dos artigos 557, §1º-A, e 515, § 3º, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à apelação do INSS para anular a sentença; porém, julgo improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

PROC. : 2007.03.00.069893-7 AI 304643
ORIG. : 200761120045912 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : GILDO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 68).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 73/77), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.082808-0 AI 306773
ORIG. : 0700072910 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000900 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ROSANGELA APARECIDA NIERI FRAZAO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 27).

Sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fl. 33) e consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em

face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.086357-2 AC 528449
ORIG. : 9100000243 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALOME NUNES DA SILVA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

A sentença proferida em 04.08.1992 julgou procedente a ação movida por Salomé Nunes da Silva para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data do óbito.

Tal sentença foi confirmada por esta Corte, conforme acórdão proferido pela Segunda Turma, em 12.11.1996, que negou provimento à apelação do INSS.

Na fase da execução, o INSS interpôs os presentes embargos e a parte autora, ora apelada, informa que até a presente data o benefício não foi implantado (fls. 58-59).

Intime-se o INSS para se manifestar.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.087045-5 AC 345929
ORIG. : 9400002237 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HERMININO MARIANO
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao PLENUS, juntada às fls. 159-162 informa o endereço da Sra. Nair Pereira Mariano, dependente do autor.

Dito isso, expeça-se carta de ordem objetivando sua intimação pessoal para que manifeste interesse na eventual habilitação nestes autos.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.093229-6 AC 535394
ORIG. : 9900000594 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11.12.98, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para que se aplique o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando-se o critério legalmente estatuído. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-13).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 22-24).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), observada a Lei 1060/50 (fls. 33-35).

- A parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo ser aplicável o critério de proporcionalidade em relação ao benefício integral, tomando como exemplo o coeficiente que incide no cálculo dos proventos dos servidores públicos. (fls. 37-43).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

- Pretende a parte autora que, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, seja utilizado critério diverso do estabelecido em lei, sob a alegação de que tal não encontra fundamento de validade no texto constitucional.

- Sustenta que a cada ano de contribuição deveria corresponder acréscimo percentual incidente sobre salário-de-benefício básico diverso do preconizado pelo plano de benefícios, de 85,7142% e 83,3333%, conforme se tratasse de segurado homem ou mulher.

- Inicialmente, trago à colação o § 1º do artigo 201 da CF/88, em sua redação original, in verbis:

"Art. 201 (...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

- A aposentadoria proporcional foi regulamentada pelo artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213/91, estabelecido o coeficiente de cálculo dos benefícios, a ser aplicado da seguinte forma:

"Art. 53. (...)

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta anos) de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100 (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

- Como se pode observar, o cálculo da renda mensal inicial de benefício por tempo proporcional vem detalhadamente descrito no supradito dispositivo legal; logo, não há margem para estabelecerem-se critérios alternativos de acréscimo do tempo trabalhado aquém dos 35 (trinta e cinco) anos, tomando de empréstimo sistema de cálculo estranho ao regime geral.

- De outro lado, a locução "proporcional" não possui a conotação matemática que pretende a parte autora; ao revés, deve ser entendida na forma constante do texto legal, ou seja, como oposição ao termo "integral".

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I E II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 211983/SP, Proc 1999/0038460-1, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJU 17.04.2000, p. 98).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)"

4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 279.083/SP, Proc 2000/0096848-0, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU 5/3/2001) (g.n.).

- Nesse mesmo diapasão, REsp 234.802/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/8/2000 e, monocraticamente, REsp 495.461/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 9/5/2003, Resp 611.275/PE, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU 14.05.04.

- Esclareça-se, ademais, que o procedimento utilizado pela autarquia no cálculo os benefícios, conforme retro alinhavado, atende ao princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração.
- Correto, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, pelo quê improcede o pleito inicial.
- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PATE AUTORA.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 95.03.004361-1 AC 228497
ORIG. : 9302055876 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE : MARIA CABRAL DE MENEZES
EMBDO : v.acórdão de fl. 245
APTE : MARIA CABRAL DE MENEZES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não tendo havido apreciação das questões de mérito nos recursos anteriormente interpostos pela embargante (apelação e agravo), em face das razões dissociadas apresentadas pela parte, indevido fazê-lo agora, em sede dos embargos de declaração, por não restarem configurados os requisitos do artigo 535 do CPC.

III - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.012595-2 AC 234744

ORIG. : 9300207911 7V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : LOURDES LOMBARDI MIRABELLA e outros
EMBDO. : v.acórdão de fl. 135
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES LOMBARDI MIRABELLA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : IVAN PEDRO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT/88. REAJUSTE DE 147,06%.

I - De rigor a juntada aos autos dos extratos de revisão de benefícios extraídos dos sistema informatizado da Previdência Social, os quais comprovam que os benefícios das embargantes já sofreram a revisão do artigo 58 do ADCT/88, objeto da presente lide.

II - A menção feita à aplicação do reajuste de 147,06% sobre os benefícios se deu de forma elucidativa, não se pretendendo entendê-lo como substitutivo do disposto no artigo 58 do ADCT/88.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, mantendo-se o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.036806-8 AC 483530
ORIG. : 9800000722 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : JOSEFA VASCONE RIBOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. SUCUMBÊNCIA.

I - Tratando-se de atividade rural exercida anteriormente a 31.10.1991, os trabalhadores rurais não eram obrigados a recolher contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

II - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que o referido período não pode ser computado para efeito de carência.

III - O período de atividade rural do segurado especial não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, assim sendo, não cumpre a parte autora a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser mantida a sentença de primeira instância.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089848-3 AC 531950
ORIG. : 9800001081 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA NEVES
ADV : JOSE ANTONIO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.004896-5 AC 847998
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA BENTO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO - ESCALA-BASE - AUTÔNOMO - ARTIGO 139, II, DO DECRETO 89.312/84 - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97.

I - Sendo a data do óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a partir de 20.10.1997 (data do infortúnio).

II - Em se tratando de contribuinte autônomo ou facultativo, as contribuições recolhidas as destempo não geram direito à progressão na escala-base.

III - Remessa oficial e apelações do réu e da autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações do réu e da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.004743-3 AC 1285769
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl.118
APTE : BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIFERENÇAS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I- O julgado atacado decorre de decisão proferida em agravo interposto anteriormente pelo ora embargante, insurgindo contra a decisão monocrática, onde restou consignado serem devidas à autora as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença entre a data da citação, época em que as doenças incapacitantes já lhe acometiam, e a data de início de seu pagamento na esfera administrativa. O embargante agravou da decisão em tela, sob os mesmos argumentos ora lançados nos presentes embargos, ao qual, todavia, já havia sido negado provimento.

II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000953-7 AC 1215729
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA - LAUDO PERICIAL - NÃO VINCULAÇÃO.

I - Não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno da autora ao trabalho, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que a sua incapacidade laboral foi considerada em cotejo com as patologias por ela apresentadas, de natureza degenerativa, sua idade (71 anos), bem como a atividade por ela exercida.

II - O juiz não está adstrito ao laudo, devendo considerar outros aspectos que entenda relevantes.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004377-3 REOAC 1225776
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA MADALENA SANTOS PORTO
ADV : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, pois este exercia atividade remunerada no momento de seu óbito, consoante se infere do documento de fl. 21.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.021077-2	AC 802389
ORIG.	:	0000000217	2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	MARIA ALVES DE CARVALHO	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NECI MELQUIDES NEIVA	
ADV	:	MARTHA OTONI DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, pois o próprio INSS reconheceu sua qualidade de segurado ao deferir o benefício em apreço à Sra. Neci Melquiades Neiva e à sua filha Denise Neiva.

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O fato do falecido ter sido casado com outra mulher, a Sra. Neci Melquides Neiva, não tem o condão de infirmar a alegada união estável, inexistindo, no caso, qualquer atentado ou violação à entidade familiar, que o legislador constituinte buscou proteger.

IV - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar do mês seguinte à publicação do acórdão, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.011075-3	AC 1273151
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA falecido	
APDO	:	ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA	
APDO	:	ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	
APDO	:	SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA	
REPTE	:	MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADV	:	ALEXANDRE NEMER ELIAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. TERMO FINAL. JUROS DE MORA.

I - Como os autores são portadores de deficiência e não têm condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Como houve a cessação indevida do pagamento do benefício assistencial, o termo inicial do mesmo deve ser fixado a partir de tal data, sendo devido para o co-autor Ocimar Cardoso de Oliveira até a data de seu óbito.

IV - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.25.003678-0 AC 1343076
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : IVAN DO PRADO SANTANA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.001397-9 AC 1337232
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023518-9 AC 889219
ORIG. : 0100002646 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JUDITE SOARES DE AZEVEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.009513-1 AC 1207429
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CÉLIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO DIAS DE ARAUJO incapaz e outro
ADV : LÚCIA HELENA MARTON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, em face do artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito.

III - Os menores sob guarda podem ser enquadrados na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica dos netos em relação ao avô falecido.

IV - Os autores, acometidos por seqüela neurológica de Paralisia Cerebral Infantil, encontram-se incapacitados de forma total e permanente para o trabalho, consoante atesta laudo médico-pericial, não havendo, assim, limite de idade para percepção do benefício de pensão por morte.

V - Em se tratando de menores de idade e ainda incapazes, não há que se aplicar a prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (04.07.1999).

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003100-8 AC 1338182
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GONCALVES POLIDORO
ADV : MILENE GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, em face do artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, haja vista que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 03.11.2000, conforme se verifica da CTPS à fl. 15.

IV - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a r. sentença, que fixou o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.12.2001; fl. 16), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

V - Incabível falar-se em prescrição, uma vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (26.06.2002; fl. 19) e a data do ajuizamento da ação (04.04.2003).

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a taxa SELIC.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008196-8 AC 920713
ORIG. : 0200003366 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : CLARICE BALDINI DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - A parte autora não está condenada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038359-6 AC 986660
ORIG. : 0100000563 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA PEREIRA DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Não há que se falar em conhecimento do agravo retido de fl. 118/147, uma vez que o momento adequado para a reiteração de suas razões se deu quando das contra-razões de fl. 220/234, fato este que não ocorreu por parte do Instituto apelante, acarretando assim o fenômeno da preclusão.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade total e temporária da autora (25.08.2003, fl. 167/174).

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial e agravo retido de fl. 118/147 não conhecidos. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.011574-0	AC 1188551
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ROSEMEIRE SEVCIUC MACIAS DA SILVA e outros	
ADV	:	RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIELA CARDOSO GANEM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Com os períodos entre 01.10.1982 a 14.11.1997 constantes do extrato de CNIS, o segurado instituidor contabiliza mais de 120 contribuições mensais, o que lhe garantiu o benefício da extensão do período de "graça", na forma prevista no art. 15, inc. II, §1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Malgrado o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício constante do extrato de CNIS (01.04.2002; fl. 26) do falecido marido da autora e a data de seu óbito (14.05.2004) tenha sido um pouco superior a 24 meses, cabe ponderar que o de cujus tinha, em tese, o prazo até 15 de janeiro de 2005 para efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência de dezembro de 2004, nos termos do art. 216, II, do Decreto n. 3.048/99, de modo que na data do óbito este ainda ostentava a qualidade de segurado.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.04.2005; fl. 53vº) em relação à co-autora Rosemeire Sevcuic Macias da Silva, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade.

VI - No caso de autos, o co-autor Marcello Sevcuic da Silva contava com mais de 16 anos quando o segurado instituidor faleceu, de modo a correr a prescrição contra ele, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado a contar da data da citação. Entretanto, no tocante aos co-autores Jonas Sevcuic da Silva e Noemi Sevcuic da Silva, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito, não se sujeitando, assim à incidência da prescrição, de modo que o início de fruição do benefício deve ser a data do falecimento.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

X - Apelação do réu e remessa oficial desprovidas. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.005715-7 AC 1326253
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA APARECIDA ALT

ADV : ÉDIPO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051551-1 AC 1075853
ORIG. : 0400001298 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051685-0 AC 1075987
ORIG. : 0500000088 1 Vr DIADEMA/SP 0500008170 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA INACIA DE AQUINO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - ART. 557, §1º, DO C.P.C. - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. "In casu" o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade da autora, não sendo possível precisar a data de seu início.

III - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela autora, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.004484-0 AC 1295436
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMGDO : acórdão de fl.155/158
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTERO CORDEIRO
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não caracterizado "reformatio in pejus" em desfavor da autarquia, mas tão-somente a correta assinalação do tempo de serviço, tendo em vista o erro material contido na r. sentença que fez constar ter o autor tempo de serviço inferior à somatória dos períodos de atividade rural, urbana e especial.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para explicitar que o acórdão embargado, conhecendo do erro material existente na r. sentença de primeira instância, declara ter o autor totalizado o tempo de serviço de 40 anos, 07 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 42 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço até 26.07.2000, data do requerimento administrativo.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para o único fim de integrar o voto e respectivo Acórdão, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo Acórdão, sem alteração do julgado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.02.002115-7	AC 1316417
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DENILSON FLORES DE ARRUDA incapaz	
REPTE	:	NADIA DA SILVA FLORES DE ARRUDA	
ADV	:	RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA 1/30 DO VALOR DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Ante o princípio da razoabilidade não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso, sendo assim, deve a multa ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em questão.

V - Apelação do INSS improvida. Multa diária reduzida, de ofício, para 1/30 do valor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e reduzir, de ofício, a multa diária para 1/30 do valor do benefício, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.004607-3 AC 1337280
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DENIZE RIBEIRO DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003797-1 AC 1245910
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DOS REIS
ADV : ANDERSON CEGA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da exequibilidade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.11.004848-8	AC 1306469
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	ELENI COUTO DOS SANTOS DE GOES	
ADV	:	RODOLFO SFERRI MENEGHELLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - A parte autora não está condenada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004871-3 AC 1220732
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROMILDO ROSSATO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004934-1 AC 1216619
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACKSON PEREIRA GOMES incapaz
REPTE : IVETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da exequibilidade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito dar parcial provimento ao seu apelo e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001924-0 AC 1248869
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ADAO EXPEDITO NUNES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.003428-8	AC 1247417
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA MARIA BUSTAMANTE	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.14.005899-0	AC 1286020
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	GUSTAVO LEAL MARTINS	incapaz
REPTE	:	HERMINA LEAL MARTINS	
ADV	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter o autor preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ele jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000028-0 AC 1257561
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : SIZINIA RODRIGUES COUTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005440-8 AC 1087168
ORIG. : 0400000017 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : CELIA CONCEICAO MAGNONI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018904-1 AC 1115889
ORIG. : 0500000702 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADV : LUÍS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Havendo nos autos início de prova material (certidões de casamento, e óbito), corroborada pela prova testemunhal, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido à época do óbito, para fins de pensão previdenciária.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº) em relação à co-autora Jenira de Oliveira Rosa.

IV - Em relação aos filhos Abimael de Oliveira Rosa e Rosilda de Oliveira Rosa Faria, estes possuíam mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra eles, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando a data da citação como termo inicial do benefício em face da ausência de requerimento administrativo, os aludidos co-autores não terão direito às prestações vencidas, pois naquele momento contavam como mais de 21 anos de idade.

V - No tocante aos filhos Daniel Antônio de Oliveira Rosa e Cleodina de Oliveira Rosa, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito.

VI - Ante a ausência de comprovação do valor dos salários-de-contribuição do falecido, o valor do benefício de pensão por morte deve ser de um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação do INSS desprovida. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e acolher parecer ministerial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.028262-4	AC 1133752
ORIG.	:	0500001559 1 Vr LINS/SP	0300025632 1 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADRIANA APARECIDA DE ASSIS incapaz	
REPTE	:	FATIMA APARECIDA DE ASSIS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS parcialmente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028908-4 AC 1134496
ORIG. : 0400001340 2 Vr JUNDIAI/SP 0400108291 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARCIA PONTALTI CARDERAN
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPORTUNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a comprovação da atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde pode ser feita por todos os meios legais.

II - A parte autora poderia produzir outras provas a fim de comprovar o exercício da atividade e a sua exposição a agentes agressivos no período em litígio. Quedando-se inerte perante a determinação judicial de produzir provas a seu favor, não há de se cogitar a hipótese de cerceamento de defesa.

III - As razões trazidas pela parte autora em seu recurso perdem relevo em face da sua própria inércia em discutir a questão posta em Juízo.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014585-0 AMS 294957
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS MENDONCA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA ANULADA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Verifica-se que o impetrante pretende com o presente mandamus o reconhecimento do direito de obter o benefício de seguro-desemprego, constitucionalmente garantido (artigo 7º, II, CF/88).

III - O aspecto patrimonial decorrerá do reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante supostamente violado pelo Instituto, direito este que poderá ser constatado de plano, nesta via mandamental, pelas provas pré-constituídas que já fazem parte do requerimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício.

IV - Apelação da impetrante provida para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a apreciação da liminar pleiteada e prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.002377-7	AC 1282978
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	GIOVANNI RODOLFO LEITE	incapaz
REPTE	:	JOAO BATISTA BARBOSA LEITE	
ADV	:	FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter o autor preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.011426-0 REOMS 304065
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE CARLOS FONTANA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

III - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.001815-2 AC 1339911
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLARICE MENDES GONCALVES SELEGUIM
ADV : DANIEL MATARAGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Preliminar argüida pela autora acolhida. Apelação da demandante improvida no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.004376-0 AC 1285680
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO incapaz
REPTE : ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

V - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.005141-8 REOMS 297995
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : FABIANA GRAZIELA APARECIDA DA COSTA
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Restou demonstrado nos autos a carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária para o labor, motivo pelo qual, não se justifica o indeferimento do benefício de auxílio-doença.

III - Improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurado, à luz do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o seu último contrato de trabalho foi iniciado em 17.11.2004, não havendo data de rescisão.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001675-3 AC 1207857
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIACY MARIA BRANDAO
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - A decisão de fl. 33/35 deferiu a tutela antecipada, caracterizando-se, pois, como decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de agravo na forma de instrumento e não o de apelação como fora realizado.

II - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002414-2 AC 1303568
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZENAI CABRAL DE SA incapaz
REPTE : RAQUEL MARIA CABRAL DE SA
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004614-9 AC 1254117
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : IVANICE ASSIS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006716-5 AC 1320806
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIETA DOS SANTOS
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000670-4 AC 1296318
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MONICA FERREIRA MATOS
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000770-8	AC 1295586
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA MAGDALENA DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ADALGISA GASPAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001100-1 AC 1273150
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FRANCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da exequibilidade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, entretanto fixo na data da citação (30.05.2006), nos termos do recurso adesivo da parte autora.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo e ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001230-3 AC 1251820
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001665-5 AC 1302389
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : LUZIA PORTO SUAVE
ADV : HELEN CRISTIANE MARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002776-8 AC 1319725
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA DAS GRACAS SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MOA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo e ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001489-8 AC 1320761

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA SERGIA DE JESUS
ADV : MARIA ANGELICA RANGEL S POSTIGLIONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001277-6 AC 1285938
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CICERO DOS SANTOS
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da exequibilidade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.003014-6 AC 1308522
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARINES NOGUEIRA
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000789-2 AC 1329539
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER incapaz
REPTE : ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA
ADV : NILTON HIGASHI JARDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104708-9 AI 322369
ORIG. : 200761080093925 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO NEPOMUCENO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.006857-6	AC 1177813
ORIG.	:	0500002177 3 Vr BOTUCATU/SP	0300094984 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS CASONATO	
ADV	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC.

I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78- que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído, e não tendo a autarquia-ré, ora agravante, produzido prova pericial que demonstre que a exposição média é inferior a 80 decibéis, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial e laudo técnico coletivo, a natureza especial das atividade exercidas pela parte autora no período de 19.08.1971 a 01.09.1982, por trabalhar em ambiente em que havia máquinas que emitiam ruídos de 78 a 82 decibéis, portanto, acima dos limites legais.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007241-5 AC 1178470
ORIG. : 0600000084 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA DE ALENCAR RODRIGUES
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL. FORÇA PROBATÓRIA.

I - O início de prova material, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

II - Em que pese a autora ter desenvolvido atividade urbana intercalada, o conjunto probatório, mormente o contrato de trabalho na condição de trabalhadora rural no ano de 2005, confirmado pelos dados do CNIS (fl.47), demonstra o retorno às lides rurais no período anterior ao requerimento, conforme preceitua o art. 143 da Lei 8.213/91.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009622-5 AC 1182038
ORIG. : 0600000514 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600019900 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ALTAIR BOVO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

I - Não sendo a perda de qualidade óbice para a obtenção de aposentadoria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial liderado pelo C.STJ, desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido

II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016945-9 AC 1192162
ORIG. : 0600001185 2 Vr BIRIGUI/SP 0600095250 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES GIROTO
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CERTIDÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO EFETIVO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. PREJUDICIALIDADE.

I - Apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art.96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

II - Verifica-se do CNIS em anexo que, no caso presente, trata-se de servidor público não efetivo e, portanto, não vinculado a regime próprio, mas sim ao Regime Geral de Previdência Social, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018081-9 AC 1193469
ORIG. : 0600000002 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600000022 1 Vr ITAJOBÍ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOBILINO DOMINGOS DA SILVA
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N. 95/03. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.10 da Lei n.º 9469 de 10.07.97, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

III - No caso em tela, o início de prova material produzido nos autos não foi roborado por testemunhas, visto que os depoentes afirmaram conhecer o autor em épocas posteriores ao período pleiteado, nada informando acerca da época da alegada atividade rural desenvolvida.

IV - Não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

V - A Certidão de Casamento e o Título Eleitoral apresentados, indicando a profissão do autor como sendo a de lavrador, autoriza o reconhecimento do labor exercido nos anos expedição, em conformidade com o art. 142, § 2º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/03.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018973-2 AC 1194564
ORIG. : 0500000688 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR DE SOUZA MATOS
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. AVERBAÇÃO. CERTIDÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

III - É dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros, na forma do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício, isto é, o regime próprio do servidor (RPPS), tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Assim, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço (Precedentes do STF).

V - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

VI - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020617-1 AC 1196774
ORIG. : 0300000026 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300033944 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA SILVEIRA DE SOUZA TEODORO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, devendo tal dispositivo ser interpretado ampliativamente, abrangendo o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

III - Tem-se, ainda, que os art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, inciso IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, em conformidade à Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.020819-2	AC 1196976
ORIG.	:	0500000202	2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERICK RODRIGUES DO AMARAL incapaz	
REPTE	:	IRACI RODRIGUES	
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO	
REMTE	:	JUIZO DE DIR. DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021024-1 AC 1197392
ORIG. : 0300001623 1 Vr ORLANDIA/SP 0300026815 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA FRUTUOSO FERREIRA incapaz
REPTE : MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO FERREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO BIENAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, devendo tal dispositivo ser interpretado ampliativamente, abrangendo o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/95, cumpre reconhecer o direito de o apelante periodicamente aferir se não houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido improvido. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido do réu, não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046820-7 AC 1253635
ORIG. : 0500001751 1 Vr ITU/SP 0500077006 1 Vr ITU/SP
APTE : IVO EDNILSON PEPPE
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048425-0 AC 1256970
ORIG. : 0500005354 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500000514 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : NAIR FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I- Aos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

II -Inexistência de prova testemunhal coesa a comprovar a condição de rurícola da autora.

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.009674-5 AMS 305494
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO SILVEIRO DOS SANTOS
ADV : REGIANE LOPES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

III - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.003013-4 REOMS 304234
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : IVANILDE ORSINI NARVAES (= ou > de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Tendo em vista que a impetrante preencheu o requisito da idade mínima e cumpriu número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

IV - Indevida a imposição referente ao pagamento de juros de mora, uma vez que a notificação da autoridade coatora não se equipara à citação da Autarquia.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.004261-9 REOMS 301810
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : ISMAEL LEME
ADV : FLAVIO MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A autoridade impetrada alegou a inexistência de prazo legalmente estabelecido para conclusão de recurso administrativo.

III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000732-1 AC 1288858
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUISA NOBRE DE MORAIS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISABETE YSHIYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRELIMINAR

I - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003704-2 AMS 307972
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINO ANTONIO TUMIOTO
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000204-5 REOMS 302925
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO LUIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIAÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A autoridade impetrada alegou a existência de fato impeditivo ao direito do autor, recaindo, portanto, a ela o ônus de provar, o que não se verifica em tela.

III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.83.000765-5 REO 1307363
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORLANDO BERTUCCI

ADV : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO.

I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma.

II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003064-5 AI 324842
ORIG. : 9700001992 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERMELINDA PAVANELLO DORETTO falecido e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BENEFÍCIO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo e intransmissível. Assim, tendo falecido a autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

II - Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Agravo de Instrumento do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004564-8 AI 325839
ORIG. : 9600113351 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE.

I - O fato de o pagamento do valor devido ser realizado por requisição de pequeno valor não implica em renúncia imediata de eventual crédito remanescente.

II - À vista do disposto no artigo 5º da Resolução nº 258/2002, alterada pela Resolução nº 270, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, verifica-se a possibilidade de se pleitear eventual existência de saldo remanescente nos casos em que a soma deste com o do saldo originário não ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005396-7 AG 326431
ORIG. : 9300000944 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DEVIDOS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA PORTARIA/MPS N. 714/93 - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegação de erro material não procede, uma vez que o valor pago a título de diferença - R\$94,16 - em 03/94, foi devidamente corrigido e descontado do valor total apurado, conforme informação do Contador Judicial (fl. 65).

II - Remanescem diferenças decorrentes das determinações do título judicial, como correção monetária e juros de mora, haja vista que a ação foi distribuída em 09/93, e o pagamento administrativo ocorreu em 05/94.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006534-9 AI 327246
ORIG. : 200161170001094 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ VICARI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

I - O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição pela variação das ORTN / OTN, uma vez que o início dos benefícios se deu anteriormente à data da promulgação da CF/88, devendo-se aplicar a legislação em vigência na data das referidas concessões.

II - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77

III - Em relação à devolução dos valores já recebidos pelos autores, não merece provimento o recurso do INSS, uma vez que os erros materiais apontados não decorrem de suas atuações. Assim, a percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, em razão de cumprimento de decisão judicial, não se justificando, portanto, a devolução de tais quantias.

IV - Agravo de instrumento do réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do réu, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010165-2 AI 329739
ORIG. : 0700002043 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABNER FELIPE MARCAL incapaz e outro
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo presumida a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), como bem documentalmente demonstrado nos autos, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - Não houve a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o de cujus deixou de exercer atividade remunerada em 05/2002 (fl. 49), encontrando-se desempregado a partir dessa data, razão pela qual aplica-se a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - A decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de lides envolvendo matéria previdenciária.

VI - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010647-9 AI 329843
ORIG. : 0800000328 4 Vr SUZANO/SP 0800025444 4 Vr SUZANO/SP
AGRTE : HILDEBRANDO WANDERLEY COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.012708-2	AI 331480
ORIG.	:	200761050140366	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	WALESKA DE SOUSA GURGEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA JOSE ANGELO	
ADV	:	TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS	- 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EC 20/98. INAPLICABILIDADE.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

III - As mudanças ocorridas com a EC n. 20/98 não atingem o direito da agravada em obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida em seu art. 3º, vez que na data de publicação da referida reforma constitucional, ela já contava com mais de 25 anos de serviço.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013360-4 AG 332165
ORIG. : 0800000191 1 Vr AGUAI/SP 0800008527 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEPHINA BRAGNOLI NOGUEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, não faz ela jus à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013915-1 AI 332400
ORIG. : 200861200003549 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDISON RONALDO D ORNELAS
ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Tendo o dies a quo do prazo recursal foi em 11.02.2008 (primeiro dia útil posterior à data da ciência da decisão) e, transcorridos 20 (vinte) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 03.03.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 15.04.2008.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.017728-0	AI 335036
ORIG.	:	0800000341	1 Vr AGUAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FERNANDA CARLA DA SILVA	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, é indevida a concessão da tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, cassando a tutela antecipada concedida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.017748-6	AI 335056
ORIG.	:	0800000288	2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIETA PERPETUA DA SILVA
ADV : ANGELA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FILHA SOLTEIRA. FERROVIÁRIO. DECRETO 4.682/23. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Constata-se que a autora, desde 18.07.1945, estaria recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, razão pela qual não se justifica a sua cessação, uma vez que estaria em consonância com a norma vigente à época do óbito (Decreto nº 4682/23). Ademais, a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

III - Referida norma legal, em momento algum não impôs limite de idade para o recebimento de pensão por morte em prol das filhas solteiras, motivo pelo qual resta evidenciado o direito da autora na percepção do benefício por ela até então auferido

IV - Denota-se, entretanto, que os benefícios de pensão por morte e amparo social são inacumuláveis, sendo facultado ao segurado a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

V - Tendo a autora pleiteado o restabelecimento da pensão, entende ela que este benefício é o que deve prevalecer. Desse modo, é de rigor, o cancelamento do aludido amparo social.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018046-1 AI 335185
ORIG. : 0800000165 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800004469 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSELIA DIONISIO GOMES
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 E DA LEI 10.666/93. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE DECISÃO NÃO DEFINITIVA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A autora carrou aos autos documento que evidencia a sua dependência econômica em relação ao marido falecido.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Cândido Gomes, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 288 meses de contribuição (fl. 48).

V - Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

VI - Não há que se falar em submissão da decisão ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, I do Código de Processo Civil, eis que tal regra deve harmonizar-se com aquela prevista no art. 273 do mesmo texto legal. O reexame necessário configura pressuposto de executoriedade de sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento da tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão da autora.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018736-4 AG 335645
ORIG. : 200861080029450 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 E DA LEI 10.666/93.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A autora carrou aos autos documento que evidencia a sua dependência econômica em relação ao marido falecido.

III - Restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Narciso Moreira, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 234 meses de contribuição, conforme se verifica do documento acostado à fl. 35.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019256-6 AI 335954
ORIG. : 200361830134830 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL -ARTIGO 463, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

II - A conta apresentada pela Contadoria Judicial e acostada à fl. 34/40 deve prevalecer, uma vez que a conta apresentada pelo autor apresenta erros materiais que acarretaram a diminuição injustificada do saldo devedor, devendo, ainda, ser implantada a renda mensal revisada do benefício previdenciário.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019361-3 AI 336091
ORIG. : 200061120084443 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLAÚSULA ABUSIVA.

I - Tendo em vista o caráter alimentar da prestação pretendida e o fato da autora ser idosa e analfabeta, é de se reconhecer que houve onerosidade excessiva no valor dos honorários contratados, sendo dever do magistrado, entre os interesses postos em debate, tomar a decisão que melhor assegure aos dos idosos hipossuficientes.

II - Mostra-se mais adequado a redução dos honorários contratados para 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos honorários fixados a título de sucumbência.

III - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021591-8 AI 338016
ORIG. : 200861030030894 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO JORGE DA SILVA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO INTEGRA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

III - O valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do agravado, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, sob pena de bis in idem. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021910-9 AI 338217
ORIG. : 200661830075711 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS LOPES GARCIA
ADV : LILIAN ISOPPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA FUGAGNOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022274-1 AI 338495
ORIG. : 0600000753 3 Vr MAUA/SP 0600054302 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR LABADESSA incapaz
REPTE : CLAUDIO LABADESSA
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022421-0 AI 338658
ORIG. : 0800000459 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA MOSER
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022558-4	AI 338686
ORIG.	:	0100001192 2 Vr	BOTUCATU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARGEU PINHEIRO	
ADV	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR EXECUTADO - INOVAÇÃO DA LIDE - DESAPOSENTAÇÃO.

I - Tendo transitado em julgado a sentença pela qual foram julgados os embargos, e tendo sido acolhido o valor apresentado pelo INSS como correto, não se justifica a discussão, no presente agravo de instrumento, quanto à exigibilidade das prestações vencidas já que isto deveria ter sido discutido em sede de embargos à execução, razão pela qual resta preclusa qualquer tentativa de discuti-la no estágio atual, por tratar-se de inovação da lide.

II - Não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa, razão pela qual o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser revisto para que sejam excluídos de seu cálculo os salários de contribuição posteriores a 11.03.2002.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025864-4 AI 340877
ORIG. : 0800031824 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800000372 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA APARECIDA GONCALVES incapaz
REPTE : MARCIA SILVESTRE GONCALVES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000429-3 AC 1268840
ORIG. : 9900000687 1 Vr BARIRI/SP 9900010804 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LOURENCO BENEDITO CORNELIO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - READAPTAÇÃO DO AUTOR AO TRABALHO .

I- Irreparável a r. sentença recorrida, a qual considerou haver o autor se readaptado ao trabalho, já que ele passou a exercer, posteriormente ao ajuizamento da ação, a função de vigia perante a Prefeitura Municipal de Bariri, a qual, reconhecidamente, não exige o esforço físico de sua atividade anteriormente desempenhada (trabalhador braçal rural), não constando, tampouco, no laudo pericial apresentado que haja óbice ao exercício de tal função.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.001176-5	AC 1269606
ORIG.	:	0700004516	2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	IRONDINA FERREIRA DA ROCHA PEREIRA	
ADV	:	JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O contrato particular de comodato firmado pela autora e seu marido em 2002 (fl. 27) e as notas fiscais apresentadas à fl. 24/26 e 28/33 demonstram que havia exploração de gado nas terras por eles arrendadas e ampla comercialização de leite, fatos que refogem ao conceito de regime de economia familiar.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002613-6 AC 1272429
ORIG. : 0300001524 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300052982 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MAURO FIRMINO DE BARROS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor para a atividade laboral por ele desenvolvida.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004598-2 AC 1274984
ORIG. : 0100001455 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0100035320 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : AMARILDO MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007803-3 AC 1280665
ORIG. : 0400001842 3 Vr CATANDUVA/SP 0400005838 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORADIA NUNES BOFF (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C. AGRAVO. REJEITADO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior implemento do requisito etário.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009099-9 AC 1283217
ORIG. : 0700001138 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA CAMARGO e outros
ADV : ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MENOR. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - O procurador federal (INSS) goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente da sentença proferida, conforme dispõe o art. 17 da Lei n. 10.910/2004, todavia tal vantagem não se estende aos advogados contratados pela aludida autarquia, de modo que o prazo recursal para eles começa a escoar a contar da publicação da sentença hostilizada.

III - No caso dos autos, o prazo recursal começa a correr a contar da publicação da sentença, uma vez que o subscritor da peça recursal não pertence aos quadros da autarquia previdenciária. Assim sendo, considerando que a publicação da sentença deu-se em 25.06.2007, consoante atesta certidão de fl. 122, e a protocolização do recurso em apreço ocorreu em 03.08.2007, resta evidenciada a superação do prazo de 30 dias, a configurar a extemporaneidade do recurso.

IV - Em relação aos filhos Bárbara Aparecida da Conceição, Jéssica Aparecida Camargo da Conceição, Aline Aparecida da Conceição e Guilherme Maximiliano da Conceição, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito.

V - Em relação ao co-autor Jerônimo da Conceição, este possuía mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra ele, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, o aludido co-autor terá direito às prestações vencidas desde a data da distribuição da ação.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial não conhecidas. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, bem como da remessa oficial, e acolher parecer ministerial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.015798-0	AC 1297734						
ORIG.	:	0700000357	1 Vr	PEDREGULHO/SP	0700008047	1	Vr		
				PEDREGULHO/SP					
APTE	:	ANISIO ALVES							
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA							

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III- O autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, devendo arcar com o ônus da sucumbência.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017069-7 AC 1300552
ORIG. : 0700000652 4 Vr ITAPETINGA/SP
APTE : TERESINHA CLARO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação ao ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018166-0 AC 1302259
ORIG. : 0700000473 1 Vr AMPARO/SP 0700021987 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA BENEDITA FARIA GONCALVES
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.

III - Uma vez comprovado o exercício de labor rural por período superior ao da carência do benefício e havendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.07.1996, é de ser concedida aposentadoria por idade, nos termos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

IV - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Agravo retido do INSS improvido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.018511-1	AC 1302885
ORIG.	:	0600001969 4 Vr RIO CLARO/SP	0600088642 4 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMELIA MENEGHETTI DE SA	
ADV	:	ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART.143 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 22.07.1950 a 30.12.1971, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - A demandante deixou as lides campesinas quinze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.019097-0	AC 1304116
ORIG.	:	0500001137	1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA MARTINS CALEGARO	
ADV	:	JOSE ANTONIO PUPPIN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em

juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

III - O enquadramento do marido da autora como produtor rural, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VI - Agravo retido improvido, apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.021174-2	AC 1307853
ORIG.	:	0700001812 3 Vr ATIBAIA/SP	0700074770 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMELIA GIGANTE	
ADV	:	LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Do conjunto probatório, depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021698-3 AC 1308949
ORIG. : 0600001011 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0600021600 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA FONSECA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. não preenchimento dos requisitos. Art. 143 da lei nº 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Do conjunto probatório depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026260-9 AC 1316057
ORIG. : 0000001275 5 Vr SAO VICENTE/SP 0000059245 5 Vr SAO
VICENTE/SP
EMBTE. : LINO FERNANDES GOUVEIA
EMBDO. : v.acórdão de fl. 260
APTE : LINO FERNANDES GOUVEIA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O índice integral de 147,06% somente incidiu sobre os benefícios concedidos até março/91, aplicando-se, para aqueles iniciados de abril a agosto de 1991, a tabela progressiva constante da Portaria MPS nº 330/92.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031464-6 AC 1325234
ORIG. : 9700000976 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 9700057842 3 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO FELIX VIEIRA
ADV : ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem do juro de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033484-0 AC 1328686
ORIG. : 0400000913 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400005624 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : LENICE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.027953-8	REO 1206354
ORIG.	:	0100001184	1 Vr POMPEIA/SP 0100008403 1 Vr POMPEIA/SP
PARTE A	:	ANDREIA ELIANA RAIMUNDO incapaz	
REPTE	:	WILSON JOSE RAIMUNDO	
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não se legitima o reexame necessário quando o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Reexame necessário não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043089-7 AC 1241032
ORIG. : 0400000948 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400005490 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA AMELIA PIRES PEREIRA
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. reexame necessário. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.030335-0 AP 129
ORIG. : 8700181846 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRTE : PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : THEO ESCOBAR
AGRDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR
ADV : VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS
AGRDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART.897, §1º DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Agravo de Petição manejado pelo reclamante/exequente foi conhecido por preencher o requisito especial do Art.897 § 1º da CLT, vez que delimitou justificadamente a matéria impugnada, qual seja, o cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório constitucionalmente consagrado, decorrente de decisão judicial que implicitamente extinguiu a execução, sem lhe dar oportunidade de manifestação - conforme constou do decisum.

2. O acórdão recorrido foi adequadamente motivado, dele constando razões necessárias e suficientes, de ordem legal e constitucional, aptas a justificar com clareza a ratio decidendi, sendo prescindível motivação exaustiva. Por sua vez, a oposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se subordina igualmente aos requisitos do Art.535 do Código de Processo Civil, não bastando, outrossim, mera indicação de artigos que se entende violados, sem as correspondentes razões de fato e de direito que alicerçam o pedido de integração ou modificação do julgado. Precedentes.

3. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguada dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.002774-9 AC 19117
ORIG. : 0009391517 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
APTE : DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA
ADV : CATARINA TAURISANO
ADV : NEUZA APARECIDA DA COSTA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO NA PETIÇÃO INICIAL. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". AGRAVO RETIDO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. FINALIDADE DO IMÓVEL PRESERVADA AINDA QUE COM LIMITAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em que as partes expropriante e expropriada insurgem-se contra os critérios utilizados pelo perito para a apuração da indenização, no valor de Cz\$4.617.206,00, válido para fevereiro de 1988.

- Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66. A fixação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

-Inexiste impedimento legal à indexação do valor dos honorários periciais, pois a vinculação da verba honorária pericial à OTN garante a manutenção do seu valor real em face da inflação, diante da eventual demora na realização do depósito da quantia respectiva.

- O perito judicial fotografou e descreveu, detalhadamente, as condições do imóvel objeto da servidão, elaborando relatório de vistoria, em que destacou ter sido atingida a área de 2.244,48 metros quadrados, correspondente a 22,555% da área total de 9.950,88 metros quadrados da propriedade, de topografia acidentada e sem benfeitorias, com remanescente de 7.706,40 metros quadrados.

- Analisou o perito a planta da propriedade, demonstrando que a servidão seccionou o imóvel, de natureza urbana e perfil transversal, sem descaracterizá-lo no solo, embora tenha ficado com a sua utilização e aproveitamento reduzidos pela restrição à construção embaixo das linhas. Embora sejam necessárias adaptações no projeto original da construção objetivada pela expropriada, não ficou inviabilizada a execução da obra, não havendo que se falar em desapropriação e indenização total do terreno.

- No processo de avaliação, para apuração do valor da indenização, o perito observou que o preço unitário, de Cz\$2.900,00 para o metro quadrado, obtido pelo método comparativo de valores de mercado, refere-se a lotes urbanizados, devendo ser aplicado integralmente no trecho de 800,00 metros quadrados, com testada para a rua, e, no trecho restante da faixa, localizado no interior da propriedade, foi dado tratamento de gleba bruta, com aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento), em razão da falta de elementos de infra-estrutura.

- Observou o vistor oficial que, como consequência da secção do imóvel pelas linhas aéreas limitadoras da construção, formaram-se duas glebas menores de 620,00 e 99 metros quadrados, com acesso restrito por uma travessa, pendente de implantação, impondo-se a aplicação de fator depreciativo de 10% (dez por cento).

- A referida divisão do imóvel, para fins de fixação da indenização, foi o método eficiente utilizado pelo perito na avaliação, pois a faixa de linha de transmissão de energia provocou efetiva secção do imóvel, sob o ponto de vista da capacidade de receber edificações, cabendo destacar que a parte da faixa com testada para a rua foi devidamente avaliada como urbanizada e considerada integralmente indenizável, em razão da sua proximidade da fachada do imóvel, a qual recebe a infra-estrutura própria da urbanização, sem que seja possível qualquer construção, diferentemente do trecho da servidão, situada na parte interna do terreno, classificada como gleba bruta.

- Afigura-se legítima a indenização apurada pelo perito oficial, pois foram considerados os fatores desvalorizantes do imóvel, em face das restrições ao seu uso regular, concernentes à proibição de construir e plantar árvores de porte elevado, além da obrigação de suportar os riscos inerentes à alta voltagem, os incômodos, como ruídos e interferências em aparelhos receptores e transmissores, e a entrada de pessoas e máquinas na propriedade, em qualquer dia e hora, para manutenção das linhas.

- Não se verificam as alegadas falhas no trabalho pericial, que se encontra bem fundamentado e ilustrado com fotografias e dados técnicos e específicos próprios do instituto em exame, não havendo, nos laudos críticos dos assistentes técnicos das partes, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- Não foram comprovadas as alegadas despesas com a elaboração do projeto de construção, supostamente realizadas antes da publicação do Ato Expropriatório do Poder Público, cabendo destacar que a proximidade das datas do contrato de prestação de serviços de engenharia e do Ato Expropriatório indicam que não houve tempo hábil para o início da sua execução.

- Considerando os valores atuais da oferta e da indenização, e mesmo levando-se em conta o zelo do trabalho do advogado da parte expropriada e o tempo de tramitação do processo, vislumbra-se excessivo o percentual estabelecido para a verba honorária, cabendo a reforma da sentença para reduzi-lo de 10% (dez por cento) para 6% (seis por cento), a incidir sobre a diferença entre os valores da oferta e da indenização, corrigidos e com os acréscimos determinados na sentença.

- Agravo retido e apelação da expropriada improvidos. Apelação da expropriante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da expropriada e dar parcial provimento à apelação da expropriante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.044024-9 AC 62105
ORIG. : 8700000322 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
ADV : JOSE CAMPEDELLI
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA EM PARTE DO PERÍODO.

1. No tocante à prescrição, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) e até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - a partir de 1.º.3.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

2. Portanto, no caso em tela, considerando que a dívida foi constituída em 27.5.1983, relativamente ao período de apuração de 05.1977 a 12.1980, ela não se encontra prescrita, haja vista que a partir de 29.5.1977 o prazo para cobrança do débito passou a ser trintenário.

3. De outra parte, houve a decadência das contribuições previdenciárias referentes ao período de apuração compreendido entre 01.1974 e 04.1977, nos termos expostos, devendo prosseguir a execução das parcelas remanescentes.

4. Apelação do INSS não provida e parcial provimento da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.008885-0 AMS 142873
ORIG. : 9300151479 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELBA CELIA MAGALHAES ALVES
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
ADV : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE

APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO INJUSTA SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NO EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS COM A INICIAL. CABIMENTO DO WRIT. APELO PROVIDO.

1. Tendo em vista a extinção do processo em seu nascedouro, sem regular pedido de informações e manifestação do órgão ministerial atuante em Primeira Instância, descabe, neste ponto, adentrar ao mérito do eventual subsunção da Impetrante, conquanto servidora admitida em 1989 sem concurso público, à Lei nº 8.112/90, ou mesmo sobre o teórico direito de estabilidade pelo exercício de mandato sindical, devendo o exame do apelo ficar restrito ao cabimento do mandado de segurança para o deslinde da questão.

2. Nesse quadro, corretas são as ponderações da Procuradoria Regional da República ao evidenciar haver provado a Apelante "...que tinha vínculo empregatício com o CREA desde 1989 (fls. 18) e a materialidade do ato apontado como coator (fls. 23). Provou, ainda, que fazia efetivamente parte da diretoria do órgão sindical representante da categoria, bem como que estava em pleno exercício de seu mandato na ocasião do despedimento (fls. 24 a 51)." (fls. 206).

3. De fato, não se faz necessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos, bastando decidir sobre a questão exclusivamente de direito trazida ao debate, constituindo o recebimento dos salários não pagos mera consequência de eventual concessão da ordem, que não implica em transformar o mandado de segurança em ação de cobrança.

4. Apelo provido, anulando a sentença para que o mandado de segurança seja processado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, anulando a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.076089-3 AC 204102
ORIG. : 8800122485 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLIMAX IND/ E COM/ S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (VENCIMENTOS ATÉ 15/3/88). IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Em sede de Contribuição Social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).

2.De início, instituiu a Lei 2.613/55, art. 6º "caput" e parágrafo 4º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recainte aquele sobre a contribuição desenhada no "caput" da disposição referida.

3.Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7º, alínea "a", da Lei Delegada 11/62).

4.Fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6º, inciso I, item 1.

5.Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.

6.O artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.

7.O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a mantença da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.

8.A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.

9.Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada norma jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.

10.Como resulta límpido do esboço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da norma amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89 não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.

11.Ausente qualquer revogação, assim como inócrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da amiúde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.

12.Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, elencado ao início deste "decisum", extrai-se do conjunto indelévels ilações.

13.Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante/recorrida, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da

atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmudar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carream-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação.

14.O E. Desembargador Federal Carlos Muta precisamente reconhece a constitucionalidade de dita exação até o advento da Lei 8.213/91, a coincidir com o período-base tributado, vencimentos até 15/3/88, consoante v. Entendimento infra. Precedentes.

15.No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa, anterior ao advento da Lei Maior de 5.10.88.

16.A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

17.O ordenamento aqui invocado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

18.Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

19.O § 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

20.O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

21.Observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

22.Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, anterior ao advento da constituição vigente, outubro/88, põe-se sob segura normaçoão tributante, exigível que se revela a Contribuição guerreada. Precedentes.

23.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

24.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.076089-3 AC 204102

ORIG. : 8800122485 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLIMAX IND/ E COM/ S/A

ADV : THOMAS BENES FELSBURG

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 270 e 271 : até cinco dias para a CEF esclarecer da viabilidade da postulada unificação em sede de depósitos judiciais.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 94.03.076182-2 AC 204191
ORIG. : 0006557279 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
APDO : ADEMIR FURLANETO e outro
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. REAJUSTE DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC/ORTN. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Merece ser rejeitada a preliminar de impropriedade da via eleita. É adequada a presente ação para reconhecimento de relação jurídica decorrente de cláusula contratual, consistente na declaração de determinado critério de reajuste de prestações de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, ausente incompatibilidade com o Art.4º, I, CPC. Precedentes.

2. O interesse de agir igualmente socorre os autores, os quais pretendem com a presente ação declaratória eliminar incerteza acerca dos índices de reajuste de suas prestações do financiamento da casa própria, e ter reconhecida a observância ao teto máximo estabelecido pelos §§4º e 5º da Lei nº4.380/64, mesmo no que se refere a período anterior ao advento do Decreto-lei nº2.284/86 cuja aplicação à avença ademais, conforme asseverou a própria apelante, não é automática.

3. Os contratos firmados pelos autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação estabeleceram como critério de reajuste a variação da UPC/ORTN do período, e não a variação do valor do salário mínimo. Assim, o índice de variação do salário mínimo não é critério de reajuste das prestações contemplado pela avença, e, tampouco, se constitui em limite máximo a balizar seu aumento.

4. Os contratos em questão foram assinados após o advento do Decreto-Lei nº19/66, o qual tornou obrigatória a correção monetária para os contratos do SFH com base no valor da atualização das ORTNs, à exceção dos imóveis cujos valores não superassem 75 (setenta e cinco) salários-mínimos (Art.1º, §1º do DL nº19/66) - hipótese diversa da que se cuida.

5. O percentual de reajuste das prestações tem, portanto, como limite máximo o aumento do salário do mutuário, ausente suporte contratual ou legal para que tal reajuste se pautе, ou se vincule de qualquer forma ao índice de variação, ou valor do salário mínimo. Precedentes.

6. Por sua vez, a opção pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, ao contrário do que pretende a apelante, implica em reajuste das prestações habitacionais pelo mesmo índice de reajuste da remuneração do mutuário (aí incluídas vantagens pessoais), ou pela manutenção do comprometimento da renda do mutuário no mesmo nível existente quando firmado o ajuste, mesmo em período anterior ao advento do Decreto-lei nº2.284/86. Precedentes.

7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Mantidos os ônus da condenação na forma em que fixados na sentença, face à sucumbência mínima dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080921-3 AI 20191
ORIG. : 9400135505 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : GENTILA CASELATO
AGRDO : LEO GUIMARAES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FUNGIBILIDADE RECURSAL: INADMISSIBILIDADE - ATO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIO DO CÁLCULO, ANTES DA LEI 8.898/94 - NATUREZA DE SENTENÇA - AUSENTE A ADEQUAÇÃO RECURSAL AO USO DO AGRAVO, AO INVÉS DO APELO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACERTADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO §1º DO ART. 557,CPC

1. Diante da r. sentença, que extinguiu a fase então liquidatória, ali em abril/94, homologando o cálculo, deduziu a parte recorrente o presente agravo de instrumento.

2. Deu-se fim a uma ralação processual autônoma como a de embargos, patente desafiável a mesma, tecnicamente sentença (redação anterior como a atual ao § 1º do art. 162, CPC), segundo o recurso de apelo, não o de agravo, este a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim.

3. A seu tempo não vigorava a Lei 8.898/94, posteriormente modificadora do processual ordenamento a respeito.

4.Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste se desgarra a parte aqui agravante, ao não deduzir o recurso apropriado, exclusivo/único ao retratado contexto, a apelação, dotada de tramitação perante o Primeiro Grau e com todos os contornos próprios, peculiares, inconfundíveis e insubstituíveis (aqui, por decorrência, não se sustentando, pois, a invocada trocabilidade). Precedentes.

5.De inteiro acerto a v. decisão pretoriana, de negativa de seguimento a este agravo de instrumento, objetivamente afrontador ao dogma da legalidade processual.

6.Não-conhecimento do agravo de instrumento, como praticado, veemente a ausência do pressuposto recursal objetivo da adequação, impõe-se o improvimento ao agravo em tela.

7.Improvimento ao agravo do §1º do art. 557, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.105143-4 AC 224892
ORIG. : 8900367870 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENTAL VIEIRA LTDA
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTIGO 3.º, LEI N. 6.830/80.

1. Cabe à apelante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato com aptidão para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3.o da Lei n. 6.830/80. No presente caso, não restou demonstrada, pelos meios processuais postos à sua disposição, a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.

2. A argumentação genérica na apelação, discordando dos valores consignados na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, sem apontar, com precisão, os índices divergentes e os que pretende, não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do título.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003261-0 AMS 159084
ORIG. : 0007499329 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AFONSO MORETTO e outros
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC/ORTN. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Os contratos firmados pelos Imptes. no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação estabeleceram como critério de reajuste a variação da UPC/ORTN do período, e não a variação do valor do salário mínimo. O índice de variação do salário mínimo, pois, não é critério de reajuste das prestações contemplado pela avença, e, tampouco, se constitui em limite máximo a balizar seu aumento.

2. Os contratos em questão foram assinados após o advento do Decreto-Lei nº19/66, o qual tornou obrigatória a correção monetária para os contratos do SFH com base no valor da atualização das ORTNs, à exceção dos imóveis cujos valores não superassem 75 (setenta e cinco) salários-mínimos (Art.1º, §1º do DL nº19/66) - hipótese diversa da que se cuida.

3. O percentual de reajuste das prestações tem, portanto, como limite máximo o aumento do salário do mutuário, ausente suporte contratual ou legal para que tal reajuste se pautе pelo índice de variação do salário mínimo. Precedentes.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por Adilson Caixote e outros, na forma do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024082-4 AC 243077
ORIG. : 9204028297 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Comprovada nos autos a opção pelo REFIS, é esta suficiente a demonstrar a adesão da pessoa jurídica ao programa de recuperação fiscal, a teor do Art.2º, caput, da Lei nº9.964/2000 - sendo desnecessária para este fim posterior homologação pelo Comitê Gestor.

2. A opção pelo REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome da pessoa jurídica (Arts.2º e 3º, I, da Lei nº9.964/2000) a qual, dada sua incompatibilidade com o pedido formulado nos embargos, importa em renúncia ao direito sobre o qual se fundam (Art.269, V, CPC). Precedentes.

3. Execução fiscal que permanece suspensa enquanto forem cumpridas as condições do REFIS plenamente aceitas pela embargante (Art.3º da Lei nº9.964/2000 c/c Arts.10 e 13 do Decreto nº3.431/2000). Em caso de exclusão, torna-se o crédito imediatamente exigível na sua totalidade, acrescido dos consectários devidos de acordo com a legislação em vigor ao tempo dos fatos geradores (Art.5º, §1º da Lei nº9.964/2000).

4. Honorários advocatícios devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado ex vi do Art.5º, §3º da Lei nº10.189/2001, e conforme entendimento estabelecido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 509.367/SC - Rel. Min. Humberto Martins - DJ de 11.09.2006, pág.221).

5. Processo extinto com julgamento do mérito a teor do Art.269, V, do Código de Processo Civil. Apelação da empresa embargante prejudicada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em reformar a sentença a quo para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do Art.269, V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação de Amplimatic Telecomunicações S/A, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024083-2 AI 24928
ORIG. : 9404008141 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALNEY QUADROS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Agravo de instrumento que não merece ser conhecido, face ter vindo desprovido de exposição do fato e do direito, bem como das razões do pedido de reforma da decisão, requisitos estes legalmente exigidos desde o advento do Código de Processo Civil e até a data atual. Precedentes.

2.Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto por Amplimatic Telecomunicações S/A, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071872-4 AC 272901
ORIG. : 9404014052 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLENIANDRA LAPREZA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA, MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. CEF. INADIMPLEMENTO. MORA. HIGIDEZ DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA SINGULAR DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O ora apelante firmou contrato de mútuo/outras obrigações com a Caixa Econômica Federal - CEF para financiamento de veículo, com garantia subsidiária representada por Nota Promissória.
2. Ao deixar de cumprir sua obrigação e adimplir a 6ª parcela contratual a tempo e modo, passou automaticamente o mutuário a estar em mora, posto ser esta ex re, independentemente de notificação prévia para aperfeiçoamento.
3. A divergência entre os dados da dívida (prestações vencidas e não pagas) constantes da planilha de fls.34/35 destes autos, e aqueles de fls.13 da ação de busca e apreensão se devem apenas à data em que foram elaborados os demonstrativos. Assim, a planilha de fls.34/35 é de 12.11.1993, e nela constam 04 parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário, enquanto que o documento de fls.13 do apenso é de 27.10.1993, nele constando 03 parcelas vencidas e não pagas - vez que a referente a NOV/93 ainda não vencera quando de sua produção.
4. Ausência de malferimento às cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual não está obrigada a lançar mão de ação executiva para haver seu crédito, já que a avença em questão se rege pelos dispositivos do Decreto-Lei nº911/69, conforme se deduz de sua cláusula 15.
5. Houve incidência exclusiva da comissão de permanência sobre o valor da dívida, não se cogitando da cobrança de juros de mora.
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Francisco Guilherme Pereira Carneiro, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.098201-4 AC 290975
ORIG. : 9503037387 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SAO CARLOS ADUFSCAR
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO §1º 557, CPC - ILEGITIMIDADE ASSOCIATIVA A EXTINGUIR A ORIGINÁRIA DEMANDA - REDISCUSSÃO INAPROPRIADA À VIA DOS DECLARATÓRIOS - AUSENTE A AFIRMADA CONTRADIÇÃO - CONHECIDO O AGRAVO DO §1º DO ART. 557, CPC, IMPROVENDO-SE-O

1. De todo acerto a v. decisão, a qual claramente elucidou buscou a parte originariamente autora/apelante por desejar, com seus declaratórios, rediscutir o tema de sua legitimidade ativa à causa : ora, analisado foi o único preceito em preambular (momento oportuno) aventado, o inciso II do art. 8º, Lei Maior, tanto quanto enfrentou a v. decisão, aqui hostilizada, a afirmada "contradição", elucidando-a incorrida.

2. Nenhum o reparo a sofrer a v. decisão que negou seguimento aos declaratórios, porque exatamente buscaram um propósito impróprio ao seu meio, o de insistir num debate já resolvido em explícita tutela jurisdicional recursal prestada pelo Eminent Relator.

3. Improvimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078929-1 AMS 175851
ORIG. : 9400227175 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FICSA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - ACESSÓRIOS FIRMADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Ante a v. decisão do E. STJ, em mérito, incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do

Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. Configurado o an debeat, por igual suficiente a via adotada para o tema compensatório, como assim o consagrando os pretórios pátrios, desde o E. STJ, a sumular a respeito: sem sustentáculo a tese fazendária da inadequação do Mandado de Segurança sobre tal objetivo.

7. No âmbito dos acessórios repetitórios, dado o tom híbrido, de correção e juros, próprio à SELIC, em sua composição, desde sua origem, quanto à monetária correção do tributo em tela, desde seu recolhimento até dezembro/95, os índices serão aqueles fixados pela Resolução CJF/561/07, a partir de então unicamente fluindo a SELIC, a título de juros - como visto esta a corresponder a um hibridismo de juros com monetária atualização, em sua composição. Precedente.

8. De rigor firmados o "an" repetitório/compensatório e seus dois fulcrais acessórios.

9. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se autorizar o pólo impetrante à compensação da contribuição social sobre o "pro-labore" com as quantias devidas, por parte do empregador, aqui apelante, sobre a folha de salários, sujeitando-se tais valores aos acréscimos, ausente reflexo sucumbencial face à via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.007787-2 REOMS 183677
ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV :
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO SIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. AÇÃO

MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado:

"A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem "isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração", posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a "revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição". O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: "possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades". Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a "instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no 'caput' deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal". Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977.

Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional.

Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito.

Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal.

O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991."

2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que:

"Passa-se à análise da situação da embargante perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989.

Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos", com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77.

Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores da embargante exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade.

Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais.

Ora, filantropia significa "profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem-querença, sinónimo de beneficente" (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - "desprendimento, generosidade para com outrem, caridade" - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988.

Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se que de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta.

Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias.

Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes.

Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pela embargante, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral da embargante, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95).

(...)

A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem "a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico", e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciá-la obra do primeiro, afirmou que 'Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito'."

3. Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: "Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: 'Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada'. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica".

4. Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos:

"Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que a embargante faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - "igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que 'a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada" - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.]

Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará conseqüências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta da embargante não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor".

5. Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - "tudo conforme a documentação a mim apresentada" -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que:

"É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclodir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor

Agripino Lima, Diretor Geral da embargante, 'não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. 'A faculdade é minha', diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal''.

6. Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em "direito líquido e certo" a ser tutelado pela via mandamental:

"É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a própria embargante elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter "acervo bibliográfico com acesso para todos", "apresentação de peças teatrais e musicais", pesquisa científica e realização de "jogos universitários", atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, conseqüentemente, do "Certificado de Entidade Filantrópica" concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008".

7. Custas determinadas na forma da lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e em julgar improcedente o presente Mandado de Segurança impetrado por Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e em denegar a ordem pretendida pela impetrante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.037838-4	AC 420494
ORIG.	:	9700026639	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMPREENHIMENTOS LITORANEOS S/A	
ADV	:	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
INTERES	:	ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio	
REPTE	:	MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros	
ADV	:	BENEDITO RICARDO DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIRADOS DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - AUSENTE AFIRMADA OMISSÃO - INADEQUADA A VIA PARA REDISSCUSSÃO, EM NOME DO SUSTENTADO "ERRO" - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1.Como da essência do instituto agitado, do exame do v. acórdão efetivamente não se extrai a enfocada omissão, seu texto dedica cuidadosa atenção ao que almejava o INCRA desde fls. 473/4, indeferido a fls. 475 (fls. 470, aqui a se reportar seu teor ao apenso, expropriação, fls. 1.838/1.840) e a fls. 485, reiterado recursalmente via regimental, quando então se sagrou vencedor dito órgão, no intento de não-levantamento de valores envoltos no litígio (a parte expropriada, ora embargante, aliás, presta seus esclarecimentos a respeito).

2.Cumprindo sua missão o Judiciário, na espécie com o julgamento embargado, ausente se põe propalada omissão, tendo agido esta E. Corte estritamente dentro dos limites da provocação recursal pertinente.

3.Também afirmando os declaratórios em pauta por "erro", confessam a inadequação de sua veiculação sobre tal mister, afinal impróprio o meio agitado a rediscutir o quanto ali julgado, como bem o sabe o pólo expropriado, autor de tais declaratórios.

4.Sua própria peça assume o indelével timbre do prequestionamento, com a pretoriana invocação das súmulas 282 e 356, da Máxima Corte .

5.Exorbitou em suas referências o expropriado, autor dos declaratórios em exame, ao afirmar, também em cena estaria "omissão" sobre o art 34, da Lei das Desapropriações, foco sequer referido em seus declaratórios, como deles se extrai.

6.Improvimento aos declaratórios em questão, ausente o afirmado vício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.037838-4	AC 420494
ORIG.	:	9700026639	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A	
ADV	:	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
INTERES	:	ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio	
REPTE	:	MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros	
ADV	:	BENEDITO RICARDO DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR (INCRA) ANTECIPATÓRIA PARA NOVA PERÍCIA SOBRE A ÁREA, EM TORNO DE SEU VALOR - DEMANDA EM FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DO APELO TIRADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO PRÓPRIO INCRA - AUSENTE RECURSO DESTA AUTARQUIA - PRESENTE PLAUSIBILIDADE AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - DEFERIMENTO DA MEDIDA

1.O presente feito cuida é da fase do "quantum debeatur", pois julgados embargos (do INCRA, repise-se) à execução pela r. sentença, não recorrida nem pelo referido INCRA, nem pelo MPF, mantida em sua maior porção pelo v. acórdão, que somente interferiu em sede de advocatícios honorários.

2.O próprio v. acórdão, ao acolher pleito de não-levantamento de valores, enquanto não definitivizada a "quaestio dominialis", primeiro parágrafo de fls. 507, deixou claro, sob intimação aos litigantes e ao Parquet, consoante penúltimo parágrafo de fls. 506, não se resolve em sede expropriatória (o feito em apenso) - muito menos, por evidente, na esfera dos embargos ao executivo, este o feito aqui devolvido em exame recursal de apelo, recorde-se - dúvida sobre quem seja o senhor da terra expropriada, outra sendo a precípua finalidade daquela causa cognoscitiva - da qual este seu reflexo executório, repise-se, por capital - cujos limites se traduzem na apuração da justa indenização.

3.Como emana explícito da tramitação até aqui percorrida - em seara recursal, insista-se, a não se estar diante de competência originária - a r. sentença, ao julgar os embargos do INCRA, deu-os por procedentes, seguiu cálculos apurados pelo MPF e por Contadoria Judicial, então em parte retificando vetores da perícia produzida no feito expropriatório, assim se extraindo, claramente, sequer dita autarquia tendo devolvido a esta E Corte portanto qualquer irresignação, pois único apelante o pólo expropriado, apelo seu também julgado, em cálculos então - o que o INCRA, agora, quer rediscutir por cautelar incidental a este feito recursal, pedido a fls. 604, "b" - tendo sido a r. sentença mantida.

4.Desde ali já se punha aparentemente resolvido o único ponto remanescente ao pleito antecipatório veiculado pelo INCRA, fls. 604, "b", reiterado ministerialmente, item 2, sem que nos autos qualquer recurso se tenha noticiado, seja em face da r. sentença, seja contra o v. preceito/acórdão aqui recordado, pelo peticionante INCRA.

5.A se situar superior o interesse público, indisponível, no trato com verba indenizatória calculada expressivíssima, R\$ 91.910.925,09, isso em maio/97, para área também de tomo, em torno de 69km2 (quilômetros quadrados), de rigor, sopesadas as ponderações seríssimas, lançadas, por seus cinco focos ali destacados, seja fixada, em conversão em diligência capital ao feito, a dilação de até noventa dias, contados da chegada da causa ao E. Juízo "a quo", para que este ordene nova perícia sobre o atual valor da terra nua implicada, como requerido a fls. 604, "b".

6.Oportuno o momento para se aquilatar do realismo e da justeza da indenização implicada, em plano portanto consentâneo, pena de, em transcorrendo o feito sem dita diligência, ao depois poder-se flagrar o então insólito/virtual propósito desfazeror desconstitutivo de um pagamento injusto, por excessivo/indevido, tirado dos cofres estatais, como na espécie.

7.Fundamental (inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior) seja deferida a produção de prova em pauta, para o fim e segundo o prazo aqui antes fixado perante o E. Juízo "a quo", para o qual portanto com celeridade a rumarem os autos.

8.De rigor, de par com o indeferimento da retratada cautelar, seja deferida, unicamente, a figura da assistência simples da COSESP, requerida e evidenciada em jurídicos liames processuais (CPC, art. 50) e materiais, em prol do pólo expropriado, anotando então a Secretaria a respeito (o mesmo cuidado para com fls. 838 e 862), tanto quanto e em sentido contrário se impõe o indeferimento aos "ingressos / habilitações " do gênero, requeridos pelos terceiros Antônio/Neusa (assim prejudicado pleito de judiciária gratuidade) e Waldemar/Baruc, cuja acolhida, sobre desamparada processualmente (sequer se situam em que modalidade de intervenção assim desejariam "participar"...), somente a tumultuar ainda mais se poria quanto à presente relação processual (para se ter idéia de tal gravidade, os requerentes Antônio/Neusa desejam por paralisar pagamentos, enquanto os requentes Waldemar/Baurc já almejam por "reserva" de quinhão, como se "parte" fossem ...), além de tanto a se pôr a atentar contra a efetividade do processo, enquanto instrumento de Justiça aos contendores originários, partes genuinamente envoltas na relação cognoscitiva, como visto.

9.A não traduzir o presente feito palco adequado para a discussão dos contratuais honorários travados pelo Dr. Advogado anteriormente patrono nos autos, via de consequência superior a se afigurar o indeferimento a seus pleitos.

10.Deferimento à produção de prova pericial, como postulada a fls. 604, "b", na forma aqui antes fixada, incumbindo ao E. Juízo a quo intimar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para se manifestar sobre a diligência, ante a intervenção do MPF, a fls. 877, quinto parágrafo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar deferida a cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062748-1 AC 430260
ORIG. : 9605268965 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECIPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

execução fiscal - erro de tese da inicial, a cuidar de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: execução DE MULTA POR INFRAÇÃO ao art. 32, III, da Lei 8.212/91 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

1. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto à multa por infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91, alvo de cobrança, com elementar solidez, através de sua preambular, ali a buscar por afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio, férias e outras verbas indenizatórias e sobre o pagamento realizado aos diretores, bem como a cobrança da TR, como índice de correção monetária, e a cumulação de multa, juros e correção monetária.

2. Debateu a parte contribuinte sobre vícios relativos a contribuições previdenciárias e sobre seus acessórios, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, multa por infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91.

3. Cobranças distintas, regidas por diplomas diversos, as contribuições previdenciárias e a multa em questão, inadmissível se afigura o debate sobre exações desconexas com a execução embargada.

4. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos.

5. Nenhuma mácula se observa na cobrança da multa em tela, quanto ao período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, quanto ao tema das contribuições previdenciárias e da cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.

6. Devolve o apelo os temas da TR, como índice de correção monetária, e da cobrança dos juros, acrescidos de correção monetária.

7. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

8. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

9. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

10. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros.

11. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

12. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

13. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

14. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

15. Logra parcialmente a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta.

16. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, mantendo-se a condenação honorária anteriormente imposta, em prol do INSS, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC, não se sujeitando referida autarquia ao pagamento de honorários, por ter decaído de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091387-5 AC 443512
ORIG. : 9504003745 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIRCEU RIBEIRO e outros
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. REVELIA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS. RÉU. DNER. AUTARQUIA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSES INDISPONÍVEIS. INTEGRA O CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 320, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS. "DOBRAS" DE FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. VERBAS EXTRAORINÁRIAS INDEVIDAS. INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DA GOE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO SEU RESULTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Assiste razão aos embargantes no que diz respeito às apontadas omissões, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser integrado.

2. Não lhes assiste razão, entretanto, no que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia em relação à falta de impugnação específica por parte do DNER. As autarquias federais integram o conceito de Fazenda Pública que, por sua vez, se distingue daquele de Fazenda Nacional, sinônimo utilizado para designar a União Federal em juízo. Tivesse o patrono dos embargantes se detido um pouco mais na obra de Hely Lopes Meirelles, por ele mesmo citada, teria se deparado com as seguintes lições: "A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um 'serviço' retirado da Administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado 'serviço público típico', e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo".

3. Isto é suficiente para demonstrar que os interesses defendidos pelas autarquias são absolutamente indisponíveis, razão pela qual não se aplicam a ela os efeitos decorrentes da revelia, em especial aquele que determina a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos exatos termos disciplinados no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de se admitir a disponibilização tácita - por meio da não apresentação de contestação - daquilo que o legislador predefiniu como indisponível por natureza. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "II:3. Direito indisponível: Mesmo que ocorra revelia (não contestação), se o direito posto em causa for indisponível (e. g. anulação de casamento), não ocorrem os efeitos da revelia. Neste caso, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC 333 I), vedado ao juiz julgar antecipadamente a lide (CPC 320 II)". Neste sentido, também, é maciça a jurisprudência.

4. Melhor sorte não assiste aos embargantes no que diz respeito às suas alegações de tratamento diferenciado das horas extras diurnas e noturnas, bem como quanto "ao pleito de dobra de domingos e feriados laborais". O acórdão embargado foi extremamente claro ao afirmar que os autores não faziam jus à percepção de quaisquer gratificações devidas por serviços extraordinários: "Por sua vez, improcede o pleito dos autores de recebimento de horas extras, uma vez que incompatível com a percepção da Gratificação de Operações Especiais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como o próprio Decreto-lei nº 1.771/80 menciona, em seu artigo 1º, esta última era devida "para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos". Neste sentido remeto aos acórdão anteriormente transcritos, cujos trechos de interesse já se encontram ressaltados".

5. Este raciocínio deve ser aplicado tanto às horas extras diurnas, quanto noturnas, o mesmo valendo para as jornadas de trabalho cumpridas aos domingos e feriados, na medida em que incompatíveis com a percepção da Gratificação de Operações Especiais - GOE.

6. Alie-se, ainda, como forte elemento de convicção, que, na hipótese de serem devidas tais verbas extraordinárias, os autores não teriam produzido prova alguma neste sentido, que autorizasse o Poder Judiciário a concluir pela prestação de serviços extraordinários noturnos e pela chamada "dobra de finais de semana e feriados", na forma preconizada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que não se desincumbiram dos ônus processuais que lhes competiam.

7. Por tais razões, o resultado do julgado ora recorrido permanece íntegro.

8. Embargos de declaração dos autores conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido. Resultado do acórdão embargado mantido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores Dirceu Ribeiro, Oswaldo Carlos Martins, Raimundo Bezerra Gonzaga, Elza Gomes Leonor, José Francisco Leonor, José Márcio Gomes Leonor, Alcindo Gomes Leonor e João Gomes Leonor para integrar o acórdão recorrido, mantendo, entretanto, o seu resultado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007184-9 REOMS 188310
ORIG. : 9600370540 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIANA CARVALHO DO AMARAL COUTINHO e outros
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
3. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
4. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019754-7 AC 467074
ORIG. : 9000084997 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA
ADV : PAULA SANIOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O denominado PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10.684/03, foi criado com o intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. Para aderir ao PAES, a empresa se submete às condições previstas no artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 10.684/03, que estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

3. Na situação em apreço, o embargante informou ter aderido PAES, renunciando ao direito discutido.

4. Em razão da renúncia, cabível a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As custas e demais encargos de sucumbência devem ser pagos pelo embargante, também condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003.

5. Renúncia homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, homologar a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgar prejudicado o recurso interposto e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.026328-3 AC 473441
ORIG. : 9500047527 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : TADAYUKI SAITO
APDO : JAIR VICENTE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÕES COMISSIONADAS. PORTARIA 474/87 DO MEC. INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS". DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DOS ANEXOS I E II DA LEI 8.168/91. PRECEDENTES.

- A Lei 8.168/91, no artigo 1º, transformou as funções de confiança, integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG), com a remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II da mesma lei.

- A substituição dos "quintos" incorporados aos vencimentos do pessoal docente e dos servidores técnicos e administrativos das universidades e demais instituições federais de ensino superior pelos valores constantes dos Anexos da Lei 8.168/91, implica em redução de vencimentos.

- O direito à percepção dos "quintos", incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas e gratificadas, conforme previsto na Portaria MEC 474/87, já havia integrado o patrimônio jurídico dos autores na época do advento da Lei 8.168/91.

- O princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, XV, da Constituição Federal, veda a redução do valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos e o artigo 5.º, XXXIV, da Lei Maior, prescreve que a lei nova não pode atingir o direito adquirido.

- Precedentes do STF e do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.099455-1 AMS 195780
ORIG. : 9700044874 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - FILANTRÓPICOS - MORA DO INSS NA SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PARA ENTIDADE, SOB A AFIRMAÇÃO DE ATIVIDADE FILANTRÓPICA - PEDIDO DE MAIOR ALCANCE, A DESEJAR O JUDICIÁRIO CONCEDA A ISENÇÃO PATRONAL - AUSENTES OS PRECISOS CONTORNOS DO VIRTUAL LITÍGIO (PORTANTO INOCORRIDO, DE DENEGACÃO DA ISENÇÃO), DEFERIDA ORDEM PARA JULGAMENTO DO PLEITO, EM PRAZO DEFINIDO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Fixando o § 1º do art. 55, Lei 8.212 até 30 dias para a estatal apreciação do requerimento de isenção, sob a afirmativa da condição de entidade filantrópica, aqui em concreto formulado em 19/12/96, realmente a impetração em tela, de 20/02/97, põe em evidência o transcurso de dita dilação, omissivamente.

2. Este objetivamente é que deveria ser o limite do debate conduzido ao Judiciário, o da mora estatal na apreciação daquele pleito, exercido que foi o fundamental direito de petição, assegurado na Lei Maior, art. 5º, inciso XXXIV, "a".

3. Mui além de tal controvérsia, dedicou-se a parte impetrante/apelada a postular, como objeto de tutela jurisdicional, a concessão, nos próprios autos, da isenção filantrópica, em si, cujo foco (ou não), de resistência (ou não) sequer presente ao feito, pelo óbvio motivo já destacado, de que a combater este mandamus não o gesto comissivo, mas o silêncio da Administração, sua omissão.

4. Equivocada tal ampliação petitoria, diante dos explícitos limites do litígio ou controvérsia brotado da relação material: não concedeu o Poder Público - nem denegou, por este ou aquele motivo - o pleito de isenção formulado, portanto de conseguinte mui além do admissível a tutela jurisdicional que, assim desconhecendo se (e/ou onde) houvesse óbice ao deferimento desejado, venha a deferir tal isenção, a qual dessa forma também a merecer reparo.

5. Da essência da técnica processual decorra incida a atuação jurisdicional judicial sobre os contornos do caso trazido a lume, põe-se sem substância se estenda o Judiciário sobre seara desconhecida, imprecisa, cujos contornos somente a virtual denegação expressa haveria/haverá de o revelar.

6. Suprimida evidentemente deva ser a combatida omissão, para os genuínos limites da litigiosidade ao feito conduzida, dessa forma mediante comando de fazer, impondo à Administração a antítese a seu atacado imobilismo, porém a não mais que isso, sob o risco de se estar a incursionar pela escuridão, pela incerteza inadmissível aos limites de atuação do Judiciário.

7. De rigor a reforma da r. sentença, para parcial concessão da segurança, ordenando-se julgue a Administração ao requerimento de fls. 79 em até 10 (dez) dias, contados de sua pessoal ciência sobre o presente comando, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.

8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para parcial concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.016968-5 AI 106318
ORIG. : 9805280543 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SMR PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA CONTÁBIL
LTDA
ADV : ROMEU MONTRESOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar o indeferimento a pedido de prova pericial.

3. Negativa de seguimento ao agravo.

4. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.044224-9 AI 114774
ORIG. : 9703072453 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL AGRAVANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu agravo, pelos motivos ali postos.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. De rigor a negativa de seguimento ao agravo.
4. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 89.03.030335-0 AP 129
ORIG. : 8700181846 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRTE : PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : THEO ESCOBAR
AGRDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR
ADV : VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS
AGRDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUMBENBLATT / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de pedido de veiculado por Pedro Clóvis Nogueira a fim de obter fita sonora - áudio, transcrição do encerramento da sessão e cópia da ata do julgamento realizado aos 30.01.2008, ocasião em que foi julgado recurso cujo acórdão se encontra consubstanciado às fls.1934/1942.

Dispõe o Art.93, IX da Constituição Federal que, em regra, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos - hipótese esta do caso concreto, em que se realizou sessão pública de julgamento à qual estava presente o próprio requerente, conforme se tira de fls.1976, daí exsurgindo ter restado plenamente atendido o preceito constitucional.

A pretendida Ata de Julgamento foi aprovada na sessão subsequente à realizada aos 30.01.2008 (quando foi julgado o processo de interesse do requerente), e publicada na Seção II do Diário de Justiça de 07.03.2008, págs.1015/1020 - cujo

acesso é público, inclusive para obtenção de cópias, de onde se segue a desnecessidade do pedido em relação a este documento.

Inexiste amparo legal ou regimental à obtenção de fita sonora/áudio, e de transcrição do encerramento de sessão de julgamento. O requerimento em pauta carece de quaisquer fundamentos, dele ausente menção a dispositivos legais ou razões de fato aptos a justificarem o pleito, valendo destacar que na qualidade de vencedor da causa não tem o Reqte. necessidade do material sequer para instrução de potencial recurso.

Isto posto, à míngua de amparo legal, indefiro o pedido de obtenção de fita sonora/áudio, e de transcrição do encerramento de sessão de julgamento. Prejudicado o pedido de obtenção da Ata de Julgamento, considerado o pleno acesso do requerente ao Diário de Justiça.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 94.03.076089-3 AC 204102
ORIG. : 8800122485 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLIMAX IND/ E COM/ S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 270 e 271 : até cinco dias para a CEF esclarecer da viabilidade da postulada unificação em sede de depósitos judiciais.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.076181-4 AC 204190
ORIG. : 0006512720 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
APDO : ADEMIR FURLANETO e outro
ADV : NELSON MEYER e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH e pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença que julgou procedente Medida Cautelar para assegurar aos Reptes. o direito de pagar as prestações do financiamento da casa própria de acordo com os valores pretendidos.

Os recursos foram recebidos como embargos infringentes, conforme decisão de fls.57 - aos quais foi negado provimento a teor da sentença de fls.59.

Às fls.66/69 requereu a Caixa Econômica Federal - CEF a decretação da nulidade do decisum de fls.59 ou, caso assim não se entendesse, o recebimento da irresignação como correição parcial.

Instada às fls.71, manifestou-se a CEF no sentido de não ter mais interesse no pedido formulado às fls.66/69, "face o despacho proferido na ação principal às fls.336 (Declaratória nº6557279), determinando a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da apelação interposta" (fls.72).

E o despacho de fls.336, constante da Ação Declaratória, se refere exclusivamente à subida do recurso de apelação manejado naqueles autos principais, proferido que foi em face da decisão no Agravo de Instrumento nº93.03.007197-2 (origem Proc. nº91.0729718-1), a qual determina, in verbis "a baixa dos autos à Vara de origem e a subida dos autos da ação principal, para exame da apelação, depois de regularmente processada" (fls.337).

Tem-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos de Medida Cautelar nº94.03.076181-4 (origem Proc. nº6512720), face à ausência de interesse na irresignação manifestada pela empresa pública às fls.72. Certifique-se o trânsito em julgado, e aguarde-se o julgamento da apelação veiculada nos autos principais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:05 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Presente, também, o Sr. Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN, para compor "quorum" regimental. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 MC-SP 744 97.03.033997-2 (9500484811)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0002 AMS-SP 182208 97.03.068811-0 (9500484811)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0003 AC-MS 285259 95.03.089210-4 (9500000035)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OCLECIDIO GARCIA JACINTO
ADV : BENONI MARTINS CARRIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : SUPERMERCADO BOLSAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do terceiro embargante, nos termos do voto do Relator.
0004 MC-SP 546 96.03.084887-5 (9610019250)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADV : PIEDADE PATERNO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 0005 AMS-SP 177138 96.03.094492-0 (9610019250)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
APDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADV : PIEDADE PATERNO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0006 AI-SP 80749 1999.03.00.013083-1(9603001791)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : ALCINO CANDIDO RIBEIRO
ADV : SIDINEI MAZETI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SUPER FRIOS POLASKA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0007 AMS-SP
15195 89.03.036233-0 (0009372970)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADV : RENATA MACHADO SILIPRANDI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0008 AMS-SP
36410 90.03.032262-7 (0000089133)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA
LTDA
ADV : BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0009 AMS-
SP 49172 91.03.002474-1 (0007668678)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : DELIAS DE AZEVEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0010 AC-SP 54874 91.03.002556-0 (0005505810)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPLICE IND/ COM/ DE CONECTORES E TERMINACOES ELETRICAS
DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto
do(a) Relator(a). 0011 REO-SP 45744 91.03.008879-0 (0005724783)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0012 AC-
SP 67178 92.03.012356-3 (0007435711)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E BIJOUTERIAS SANTA
PAULA LTDA
ADV : AUGUSTO BENITO FLORENZANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0013 AC-SP
75623 92.03.036778-0 (8900304062)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO NAPOLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0014 REO-SP 93463 92.03.079041-1 (0004233301)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : RUBEN TOLEDO DAMIAO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0015 AC-
SP 103751 93.03.028939-0 (8902088189)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0016 AC-SP 112282 93.03.047748-0 (8800350941)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : J P O PRODUCOES LTDA
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0017 REOMS-SP
125722 93.03.051886-1 (0006546960)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CEESP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : VILSON DOS SANTOS e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0018
AMS-SP 127149 93.03.058231-4 (9200735738)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0019 REOMS-SP 140365 93.03.108217-6 (9107324073)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : NELSON MENDES ROSSI e outros

ADV : LUCIA REGINA TUCCI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0020 AC-SP 204054 94.03.076005-2 (8800158005)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JULIO CESAR TADEU BARBOSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0021 REOMS-SP 159009 95.03.003186-9 (9200795463)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADV : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0022 AC-SP
228606 95.03.004470-7 (8800178766)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0023 AMS-
SP 159855 95.03.011432-2 (9200735533)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADV : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
INTERES : VAGNER SALAFIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0024 AMS-MS
160230 95.03.013231-2 (9400005091)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AUTO POSTO PIT STOP LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0025 AC-
SP 237705 95.03.016510-5 (9106658741)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

ADV : GILBERTO SAAD e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0026 REOMS-MS 161101 95.03.020798-3 (9400023430)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : NPQ TURISMO LTDA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO e outros
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0027 AC-SP 241065 95.03.021369-0 (9102026708)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0028 AC-SP
247749 95.03.032127-1 (5069718)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ALDA GOMES DE MORAES e outros
ADV : OLINDO LIBERATOSCIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0029 AC-SP
263247 95.03.055916-2 (8800444504)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIANCHI BIANCHI E CIA LTDA
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0030 AC-SP 284769 95.03.088693-7 (9300000045)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HOT SUMMER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : WADI SAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0031 AC-SP
289513 95.03.096325-7 (9509001643)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0032 AC-SP
341043 96.03.078262-9 (9002011156)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0033 AMS-SP 179384 97.03.023188-8 (9500318849)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BTR DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido da parte impetrante para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, dando por prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator. 0034 AMS-SP 185305 98.03.061870-9 (9613019189)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIL AUGUSTO DE GODOY e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0035 AMS-SP 187363 1999.03.99.004103-1(9600116105)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KRONES S/A
ADV : MARCAL ALVES DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0036 AMS-MS 187948 1999.03.99.006822-0(9800005633)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JORGE E WALDIR REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0037 AC-SP 465044 1999.03.99.017698-2(0004740904)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0038 AC-SP 465046 1999.03.99.017700-7(8800367518)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0039 AC-SP 469831 1999.03.99.021626-8(9200700527)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO VARIG S/A e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0040 AC-SP 485157 1999.03.99.038752-0(0000594091)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : NELSON ALVES DE OLIVAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0041 AMS-SP 190751 1999.03.99.052748-1(9803009079)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta para afastar a ocorrência da decadência e, no mérito, denegar a segurança postulada, nos termos do voto do Relator. 0042 AMS-SP 191962 1999.03.99.063457-1(9200404758)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO DE PAIVA e outros
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0043 AMS-SP 192055 1999.03.99.064038-8(9815047655)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0044 AMS-SP 192123 1999.03.99.064106-0(9815052985)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0045 REOMS-MS 193659 1999.03.99.077635-3(9700046613)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADV : LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0046 AC-SP 523914 1999.03.99.081627-2(9800276645)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0047 AMS-SP 194668 1999.03.99.088142-2(9700154998)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE RONALDO CANDIDO RIBEIRO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0048 AC-SP 531602 1999.03.99.089495-7(9400332742)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : GAFOR TRANSPORTES LTDA e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0049 AMS-SP 194864 1999.03.99.093564-9(9500020173)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0050 AC-SP 539536 1999.03.99.097822-3(9815032143)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0051 AC-SP 540554 1999.03.99.098832-0(0006431500)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0052 REO-SP 560081 1999.03.99.117753-2(9815034685)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A
ADV : ALBINO GOMES VILLAS BOAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0053 AC-MS 583420 2000.03.99.019915-9(9000006678)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CECIFE IND/ E COM/ LTDA
ADV : SABRINA RODRIGUES SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0054 AI-SP 132625 2001.03.00.017829-0(9700046664)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA e outros
ADV : EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0055 AC-SP 756864 2001.03.99.057197-1(9700077454)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA e outros
ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES
ADV : SILVIO RODRIGUES
ADV : CARLOS GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, homologou, com base no artigo 269, inciso V, do CPC, o pedido de desistência da ação e deu por prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator. 0056 AC-SP 756879 2001.03.99.057212-4(9700046664)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA
e outros
ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0057 AMS-SP 260997 2002.61.00.010317-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0058 AMS-SP 276964 2005.61.00.010247-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AUTO POSTO ROTA 47 LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0059 AMS-SP 204804 2000.03.99.047170-4(9700128369)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ e outros
APDO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : ANA MARIA GENTILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. AC-SP 101852 93.03.015992-6 (9200385273)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIMER GALVANI e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação adesiva da parte autora e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 177336 96.03.097472-2 (9400110367)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL
E BANCARIA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 613242
2000.03.99.044568-7(9806018460)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FELIPE TOJEIRO
APDO : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). RA-SP
254333 2002.61.19.005777-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : ELIAS ISSA WASSEF
ADV : ELIAS ISSA WASSEF
PARTE R : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a restauração de autos, dando por fielmente restaurado o processo originário, determinando o regular prosseguimento após o trânsito em julgado, conforme artigos 1.063/1.069 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. AC-SP 745548 1999.61.00.009146-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. AC-SP 549179 1999.03.99.107245-0(9709012800)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, não conheceu da apelação da União, julgou prejudicado o recurso adesivo e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, aduzida em contra-razões pela embargada, nos termos do voto do Relator. Relator. AMS-SP 195270 1999.03.99.095476-0(9802052850)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : E M COUTO JUNIOR LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, restou vencido, quanto à preliminar, o Relator. No mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da complementação de voto do Relator. AC-SP 628930 2000.03.99.056497-4(9711031043)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, restou vencido, quanto à preliminar, o Relator. No mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da complementação de voto do Relator. AC-SP 544278 1999.03.99.102507-0(9600401047)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, restou vencido, quanto à preliminar, o Relator. No mérito, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria, nos termos da complementação de voto do Relator. AC-SP 342214 96.03.080422-3 (9400004360)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TRANSMIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 341185 96.03.078547-4 (9300000434)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 125712 93.03.051876-4 (8900345036)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA
ADV : CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
LIT.PAS : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A
ADV : UDO ULMANN e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). AC-SP 213752 94.03.089484-9 (0000592560)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROMAO GOMES GUTIERREZ
ADV : EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). AC-MS 250390 95.03.036357-8 (9300038559)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOAO PEREZ SOLER
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). AC-SP 265671 95.03.059618-1 (0004746430)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANGELO BATISTA DA CUNHA e outro
ADV : FAICAL CAIS e outros
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : RENATA DE MORAES VICENTE
ADV : FLAVIA LUCIANE FRIGO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). AC-SP 397999 97.03.078784-3 (9100000030)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO HENRIQUE SILVA GODOY
INTERES : MOMOE IND/ E COM/ LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). AC-SP 525213 1999.03.99.083013-0(0007499647)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE HOLAMBRA e outros
ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). AC-SP 141237 93.03.096941-3 (0002317958)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HELENA HUDARY e outros
ADV : HELENA HUDARY
APTE : VIRGILIO MALCON FILHO e outros
ADV : ALEXANDER DINIZ e outros
APTE : HORTENCIO RODRIGUES TUDELLA e outro
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : FRANCISCO SANTOS STADUTO
ADV : CARLO SANDOVAL PEIXOTO
APTE : NAIR FERRARI DE MORAES SARDE
ADV : PAULO ROBERTO SARDE
APTE : MARIA CELIA SANCHES GALLO e outro
ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO
APTE : LEA VIEIRA DANTAS
ADV : PAULO SOARES ROSA
APTE : JOAO TADEU CONCI GIMENEZ
ADV : JOAO TADEU CONCI GIMENEZ
APTE : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA e outros
ADV : PIERRE MORENO AMARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 139267 93.03.099080-3 (9200761259)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : RODRIGUES E QUEZADA LTDA
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 139601 93.03.103726-0 (9003007780)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CONSTANTINO JOSE GIANSANTE e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 204146 94.03.076134-2 (9107332270)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença proferida e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, adentrar no mérito da causa e julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. AC-SP 218886 94.03.096870-2 (8800086683)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO LLOYDS S/A
ADV : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 166954 95.03.076450-5 (9300031414)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 277606 95.03.079292-4 (9200863744)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : ELIANA CORDEIRO MARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 292295 95.03.100184-6 (9400331940)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FERNANDO COSTA DA CONCEICAO e outros
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 323655 96.03.047665-0 (9202044554)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 351979 96.03.096493-0 (9400240112)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 385918 97.03.055269-2 (9300308378)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). REO-SP 566562 2000.03.99.005045-0(9700087727)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : GASTÃO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA espolio
REPTE : EDGARD LOBO BAPTISTA PEREIRA
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 44876 91.03.002139-4 (0002225395)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : INDUSTRIAS J J ABDALLA S/A
ADV : MIGUEL CURY NETO
ADV : CARLOS EDUARDO ALVES DE L FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 223867 94.03.103519-6 (9300374060)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 351980 96.03.096494-8 (9400242298)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 797504 2002.03.99.017774-4(9300397982)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 245822 95.03.028567-4 (9410033829)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DARCIO SCARPELLI e outro
ADV : ALCEU CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
INTERES : SCARPELLI E NICOLAU LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 308296 96.03.021129-0 (9400025114)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 403881 98.03.002181-8 (9400242387)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANKO KANASHIRO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 30279 90.03.026639-5 (0009011951)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TINTAS CORAL S/A e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 98730
93.03.006925-0 (0007654774)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 12317
93.03.083558-1 (9300092219)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
141233 93.03.113585-7 (9300221973)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MAGNASOFT INFORMATICA LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
143297 94.03.010671-9 (9203088458)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DESTILARIA MORENO LTDA e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 172995
94.03.032850-9 (0009379401)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 174201
94.03.034719-8 (9107300794)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ ALVORADA DE LINS LTDA e outros
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 175568
94.03.036619-2 (9200480926)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 182921
94.03.046547-6 (9106981410)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS COSTA DUVAL espolio e outro
REPTE : NEUSA MESSIAS DUVAL
APDO : NELSON SANDRE FILHO
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 183272
94.03.046907-2 (9103189848)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A e outro
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 188909
94.03.054424-4 (9200757588)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA e outro
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
154131 94.03.070131-5 (9300208241)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 207085
94.03.080230-8 (9000106621)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA e outro
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 226656
95.03.000780-1 (9107124910)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 246389
95.03.029466-5 (9200684599)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DARIO TADEU LEMOS
ADV : IRAPUAN MENDES DE MORAIS e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-MS
162050 95.03.029750-8 (9400018487)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BRAVO E BRAVO LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 253915
95.03.041603-5 (9200514839)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 259147
95.03.050010-9 (9107131860)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 270448 95.03.067535-9 (9000152810)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : API COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 270449 95.03.067536-7 (9000385300)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : API COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 291731 95.03.099283-4 (9300191578)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TOP SERV COM/ E INSTALACOES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 320 96.03.019651-7 (9400141823)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : ITAU TURISMO LTDA GRUPO ITAUSA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 341 96.03.024751-0 (94030913193)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 316906
96.03.036373-1 (9400091150)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BRINDES TIP LTDA
ADV : IVAR LUIZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 320527
96.03.042503-6 (9000055709)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : APETIK REFEICOES CONVENIO LTDA e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 326294
96.03.052106-0 (9400000261)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NEOMATER S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 326979
96.03.053109-0 (0007651619)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ADV : AGOSTINHO SARTIN e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
176979 96.03.093712-6 (9500351935)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 363892
97.03.016494-3 (9400229771)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SESPO IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 370820 97.03.027952-0 (9406024233)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC DEPARTAMENTO
EDUCANDARIO EURIPEDES e outros
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 179947 97.03.031090-7 (9600088659)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, homologou a desistência dos embargos de declaração do contribuinte e negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 379424 97.03.042797-9 (9200527850)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TUDOR MARSH E MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A e
outros
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 404823 98.03.003184-8 (9603092819)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 435304 98.03.072450-9 (9103122999)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOAO BARAO CABRERA e outro
ADV : SANDRA REGINA ZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 454833 1999.03.99.006380-4(9614034092)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SERGIO JACOMINO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA
ADV : ANTONIO HERANCE FILHO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 191329 1999.03.99.058126-8(9603109827)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : USINA SANTA FE S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 192176 1999.03.99.066479-4(9800035168)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 579604 1999.61.00.003589-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1112113 1999.61.00.010013-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CASA DAS CORREIAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 579605 1999.61.00.010791-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1067322 1999.61.00.044081-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA e outro
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 206112 1999.61.02.011355-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 200063 1999.61.11.006532-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : YARA CLUBE DE MARILIA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 566312 2000.03.99.004792-0(9800276076)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 209715 2000.03.99.069133-9(9600392862)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 805927
2000.61.05.017209-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 682287
2001.03.99.015701-7(9800487964)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
219635 2001.03.99.027664-0(9600084726)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO DE BOSTON S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 760606
2001.03.99.058940-9(9500486490)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 798554
2001.61.04.002366-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CUBATAO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 153408
2002.03.00.015482-4(9407050327)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
260043 2002.61.09.002946-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP
1030533 2003.61.17.001343-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : EDSON ROBERTO REIS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
287549 2005.61.00.011754-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 223559
94.03.102961-7 (9303009797)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
HERMETICOS SICOM LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 921366
2000.61.05.000637-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG

ADV : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1187827
2000.61.06.010987-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 11557
89.03.033225-3 (8700387665)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A
ADV : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 24625 90.03.013628-9 (0006612709)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 30323 90.03.026683-2 (0009882790)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : TELCON S/A IND/ E COM/
ADV : DELCIO ASTOLPHO e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 54932 91.03.002616-7 (8200000263)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADVG : DINA LOURDES LUCAS e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 103236 93.03.028401-1 (9104010558)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 139472 93.03.102718-3 (9106058841)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 180622 94.03.043532-1 (0009409963)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA PRADA IND/ E COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 214170 94.03.089976-0 (0009409882)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 259797 95.03.051013-9 (0008322635)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LALUCE E CIA LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
APTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO
APDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA
APDO : COMIND LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro
APDO : NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL NORCHEN
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 288552 95.03.094801-0 (0006431470)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAURO FERNANDO GRACA FARINAS
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APTE : PEDRO RODRIGUES DA COSTA DORIA
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA MC-SP 422 96.03.047303-0 (96030195588)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : ELI LILLY DO BRASIL e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 345751 96.03.086760-8 (9305140718)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BICICLETAS CALOI S/A
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA MC-SP 753 97.03.040210-0 (9700195228)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 425599 98.03.050521-1 (9500470934)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 974276 2001.61.00.010099-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 11101 89.03.033466-3 (0006546358)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 7110 89.03.008529-9 (0002738791)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR
ADV : MARIA LUIZA ROMANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 30328 90.03.026688-3 (0007487010)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GEORGE MARTIN KING JUNIOR
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e condenou a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 36271 90.03.000544-3 (0006556949)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A ECOS e outro
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 35701 90.03.030216-2 (8900152220)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 37171
90.03.035159-7 (8800449999)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : RUBENS ANTONIO DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : ANITA GALVAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 41860
90.03.046512-6 (0007424701)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 41668
91.03.002104-1 (0007491190)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : J I CASE DO BRASIL E CIA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 41684
91.03.002121-1 (8700030082)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 40487
91.03.004065-8 (9003073538)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 47074 91.03.011725-1 (0007512007)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 57250 91.03.045898-9 (9104005090)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 84129 92.03.055077-1 (9106595715)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITON ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 85441 92.03.061034-0 (9102013410)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 90744 92.03.071659-9 (0006432484)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 97047 92.03.076347-3 (9200627412)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 93464 92.03.079042-0 (8900364286)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 98842 93.03.006585-9 (9100373257)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 103698 93.03.012337-9 (9204006749)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFAB INDL/ S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 104249 93.03.015441-0 (8800144497)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA e outros
ADV : VANDERLEI ROBERTO SANCHES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 102291 93.03.016440-7 (8900382195)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI e outro
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 116388 93.03.054127-8 (0009385525)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos da autoria e rejeitou os embargos da União, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 126079 93.03.057108-8 (9204019980)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 125530 93.03.071167-0 (9003115974)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GRACIELLA COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 140079 93.03.106918-8 (0004842421)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 130863 93.03.064494-8 (8900162985)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALEXANDRE ATHERINO
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 154629 94.03.005173-6 (9100070270)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO FERRARI
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 142090 94.03.006518-4 (9300020030)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NC COML/ EXPORTADORA S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 142249 94.03.006926-0 (0009101845)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 161262 94.03.015757-7 (0009401687)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 144765 94.03.016430-1 (9202043841)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NAZARETH DANIELIAN
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 149126 94.03.037636-8 (9202058164)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WILSON EDUARDO RODRIGUES
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 180546 94.03.043431-7 (9200577750)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HITRON IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 151888 94.03.057898-0 (9106257348)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 194076 94.03.061577-0 (8800450725)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : CASA LEAL COSMETICOS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 152766 94.03.061953-8 (9106125999)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS S/A GRUPO CINDUMEL
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 200728 94.03.071697-5 (9000174600)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MANCINI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 155260 94.03.078230-7 (9407000028)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 207394 94.03.080531-5 (0006636330)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 208206 94.03.081465-9 (9000336899)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV : IRENE VERASZTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 209535 94.03.083158-8 (9200048285)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 156509 94.03.088060-0 (9106245447)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 156700 94.03.091319-3 (9200740049)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 156820 94.03.091894-2 (9300364553)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ANTONIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 219769 94.03.097913-5 (9300001162)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PALANDRANI E OLIVEIRA LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 222538 94.03.101585-3 (9200017614)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE e outro
ADV : AIRES GONCALVES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 223476 94.03.102869-6 (0009048375)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LLOYDS BANK PLC
ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 225651 94.03.106134-0 (9000412846)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : BRASIFCO S/A
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 226658 95.03.000782-8 (9200289347)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 159380 95.03.006523-2 (9100134139)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 160311 95.03.014342-0 (9000144817)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO NEGRO TRADING S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 160572 95.03.017177-6 (9200622640)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 241375 95.03.021749-0 (9106758223)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : EDUARDO LINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-MS 161264 95.03.022398-9 (9400005105)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : RESTAURANTE VIVA A VIDA LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 243081 95.03.024087-5 (9204032480)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA REFLORA LTDA
ADV : ISADORA LEITE DANTAS
ADV : ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 161527 95.03.025684-4 (9000136210)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-MS 161727 95.03.027066-9 (9200041094)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COLO E COLO LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-MS 162570 95.03.037110-4 (9200054137)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 162683 95.03.038246-7 (9300396811)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 162684 95.03.038247-5 (9300378260)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 252943 95.03.040191-7 (9200919863)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 253286
95.03.040733-8 (9300012410)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 254609
95.03.042451-8 (0009077197)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOTEL POPY LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
163441 95.03.043038-0 (9400038330)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 256145
95.03.045221-0 (9200910912)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CTM CITRUS S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 256994
95.03.046493-5 (9106876390)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHARP EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 258027
95.03.048142-2 (9200514030)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE
PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS DO ESTADO DE SAO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 164027 95.03.047540-6 (9000099854)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 262461 95.03.054838-1 (9200647430)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA e outros
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 151 95.03.062373-1 (9306015003)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 271299 95.03.068999-6 (9200849261)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 272235 95.03.071069-3 (9200708986)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 273600 95.03.072909-2 (9200594786)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 274739 95.03.074953-0 (9300332279)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, reconhecendo o erro material apontado, nos termos do voto do Relator. EM MESA REO-SP 274751 95.03.074965-4 (9100855669)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 561129 1999.61.10.000442-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HAPPY DAY COML/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 572008 2000.03.99.010263-2(9400324570)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 202012 2000.03.99.037903-4(9800018476)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 202148 2000.03.99.038880-1(9700045331)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 203951 2000.03.99.043952-3(8900151657)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 274752 95.03.074966-2 (9106564518)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 277702 95.03.079390-4 (9000446520)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A
ADV : SERGIO PINTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 232 95.03.083349-3 (95030370043)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : ANNA PAOLA ZONARI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 168532 95.03.091890-1 (9403079347)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 287592
95.03.093825-2 (8900400835)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 287593
95.03.093826-0 (8900429418)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 297130
96.03.002528-3 (9300296418)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 302442
96.03.010375-6 (0001254863)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA SAO PAULO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 302455
96.03.010388-8 (9400077017)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 302639
96.03.010726-3 (9406018357)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 304612
96.03.014289-1 (9509002631)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 306807
96.03.018199-4 (0006341705)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 321175
96.03.043276-8 (9200171060)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 325057
96.03.050075-5 (9500000249)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CERAMICA ZEOULA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 333601
96.03.064953-8 (0009385738)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 334611
96.03.066685-8 (9614000074)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLEUDISSON RIBEIRO e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 335990
96.03.069980-2 (9406018365)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 342578
96.03.080957-8 (9400141599)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANKBOSTON N A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 342595
96.03.080974-8 (9406018543)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 345628
96.03.086505-2 (9400122497)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BATTENFELD FERBATE S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 346368
96.03.087826-0 (9502060253)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 350572 96.03.094433-5 (9500006731)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 178019 97.03.006697-6 (9606029077)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : TRES M DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 178272 97.03.009326-4 (9500036169)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APTE : CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 178977 97.03.017372-1 (9300121669)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 364849 97.03.017875-8 (9400336136)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 179048 97.03.019953-4 (9400253150)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 368182
97.03.023385-6 (9300157221)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 374646
97.03.034825-4 (9500295610)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 385087
97.03.053117-2 (9600089850)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADV : REGIANE STRUFALDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 421793
98.03.039698-6 (9400233035)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 434259
98.03.071110-5 (9200178405)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 1214 98.03.082931-9 (9300296205)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 444348 98.03.092245-9 (9400312040)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 445937 98.03.097702-4 (9400346972)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 454985 1999.03.99.006532-1(9500044218)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 272585 1999.61.00.006070-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE CARLOS LOMBA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 201182 1999.61.00.030087-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV : HELCIO HONDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 193795 1999.61.12.003400-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 192057 1999.03.99.064040-6(9400298846)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 207010 2000.03.99.056767-7(9500029596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 207012 2000.03.99.056769-0(9107339054)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 213408 2000.03.99.076289-9(9500519682)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADV : OSMAR SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 2517 2001.03.00.019171-3(9300378260)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 707975
2001.03.99.031757-4(9106812406)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
252565 2001.61.00.015868-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP
1200119 2002.61.05.007699-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
239086 2002.61.12.000377-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA e outro
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 3289
2003.03.00.004299-6(9300296205)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
285204 2006.61.21.000656-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DO VAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 300673
2007.03.00.048461-5(200661000255030)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP
1168587 2007.03.99.002215-1(9106976379)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
165316 95.03.061843-6 (9400052740)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP
167249 95.03.077655-4 (9306011300)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : BIAPE COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCOS SERGIO FORTI BELL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
218793 1999.61.00.016923-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 180032 97.03.031189-0 (9613009868)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 83118 92.03.053548-9 (9000000005)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IRACEMA VAN TOL CAVALIN
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AI-SP 50824 97.03.025152-8 (200461260007967)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUINA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 1244970 2002.61.02.002002-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1244969 2002.61.02.002001-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1219980 2001.61.02.009543-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AI-SP 287447 2006.03.00.118527-5(9805609340)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : LUIZ AUGUSTO FALANCHI e outros
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
PARTE R : SAMUEL CELESTE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
AC-SP 296426 96.03.001364-1 (0007488998)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos declaratórios da União e rejeitou os declaratórios do pólo contribuinte, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 98756 93.03.006952-8 (0000217204)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 109997 93.03.042468-9 (0007480610)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : JOZEF ENGELBERG
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 145718 93.03.104532-7 (8800488463)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 145719
93.03.104533-5 (8900029754)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP
185019 94.03.049055-1 (0007659296)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 206833
94.03.079954-4 (9200838030)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 287467
95.03.093640-3 (9400186690)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
ADV : DINO PAGETTI
APTE : METALURGICA MOFERCO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 368422
97.03.023854-8 (0007670508)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : NEC DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 515395 1999.03.99.072150-9(9106553117)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ERNESTO ROTHSCHILD S/A e outro
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 522017 1999.03.99.079394-6(9500289172)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 158539 2002.03.00.029744-1(200261000119980)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADV : CLOVIS NEGRAO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1242171 2007.03.99.043110-5(9000365694)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 11:35 horas, tendo sido julgados 298 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO, VALDECI DOS SANTOS e ELIANA MARCELO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 ApelReex-SP 206087 94.03.078909-3 (0005057604)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL PORTOBRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. 0002 AC-SP 227834 95.03.002755-1 (9100000609)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DO SAPATEIRO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0003 AMS-MS 165909 95.03.066500-0 (9400003099)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : J S CANDIDO E CIA LTDA e outro
ADV : GODOFREDO SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0004 AC-SP 389066 97.03.060213-4 (9500000325)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0005 AC-SP 438127 98.03.075743-1 (9600001851)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0006 AC-SP 534965 1999.03.99.092823-2(9408025407)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0007 AMS-SP 202357 1999.61.04.007585-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0008 AI-SP 247461 2005.03.00.075460-9(8800302696)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, no que conhecido, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0009 AC-SP 272229 95.03.071063-4 (8700045853)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LLOYDS BANK PLC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 309617 96.03.023259-9 (0006625398)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : DURATEX S/A e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. REOMS-MS 155219 94.03.078188-2 (9300035657)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. AMS-SP 238820 2001.61.00.032431-5

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ELOS FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
APDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS
ADV : OTTO STEINER JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 30265 90.03.026625-5 (0005067405)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 112560 93.03.048008-2 (0001250973)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 166123
94.03.022498-3 (8900274708)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 39902
96.03.039210-3 (9107151225)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : DM 9 PUBLICIDADE LTDA
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
171086 96.03.013442-2 (9502056574)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 187
89.03.001530-4 (0000482048)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
154557 94.03.072826-4 (9203077669)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 287498 2004.61.00.008259-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOELMA APARECIDA PAULESKI DVORANOVSKI
ADV : PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 274839 95.03.075056-3 (0004540450)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : LANO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ANNA PAOLA ZONARI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 215228 94.03.091480-7 (9300084917)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AI-SP 290575 2007.03.00.007137-0(200561009009497)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO
AGRDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA
ADV : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AI-SP 76364 1999.03.00.001510-0(199961000010762)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPÁ BUENO DE CAMARGO
AGRDO : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 539536 1999.03.99.097822-3(9815032143)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 191962 1999.03.99.063457-1(9200404758)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO DE PAIVA e outros
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. REOMS-SP 140365 93.03.108217-6 (9107324073)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : NELSON MENDES ROSSI e outros
ADV : LUCIA REGINA TUCCI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-MS 583420 2000.03.99.019915-9(9000006678)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CECIFE IND/ E COM/ LTDA
ADV : SABRINA RODRIGUES SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 465044 1999.03.99.017698-2(0004740904)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOMS-MS 193659 1999.03.99.077635-3(9700046613)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADV : LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 187363 1999.03.99.004103-1(9600116105)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KRONES S/A
ADV : MARCAL ALVES DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 263247 95.03.055916-2 (8800444504)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIANCHI BIANCHI E CIA LTDA
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-MS 187948 1999.03.99.006822-0(9800005633)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JORGE E WALDIR REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 192055 1999.03.99.064038-8(9815047655)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 260997 2002.61.00.010317-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ RICETTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 49172 91.03.002474-1 (0007668678)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : DELIAS DE AZEVEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AMS-SP 276964 2005.61.00.010247-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AUTO POSTO ROTA 47 LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
103751 93.03.028939-0 (8902088189)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
REOMS-MS 161101 95.03.020798-3 (9400023430)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : NPQ TURISMO LTDA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO e outros
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
103745 93.03.028933-1 (8900299409)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
EM LIQUIDACAO JUDICIAL
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VERONICA MARIA C R TAVARES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 421840
98.03.040642-6 (98030406426)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 60476 91.03.039691-6 (9000351138)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO SOGERAL S/A e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 805929 1999.61.02.012151-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA
WATANABE LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 517231 1999.03.99.074056-5(9500010054)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV : FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 143028 94.03.009401-0 (9106825672)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 878069 2000.61.06.009839-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 162838 95.03.039292-6 (9400187424)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 187743 1999.03.99.004482-2(9812003738)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 364957 97.03.018266-6 (9200342183)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CARLOS ADILSON MARSOTTI e outros
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERASMO CARVALHO e outro
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 316233 96.03.034796-5 (9500000031)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 56214 91.03.002835-6 (0007500009)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COLASO COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
ADV : FIORE MAURICIO GRAZIOSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 39382 90.03.000952-0 (0007603355)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
164499 95.03.052375-3 (9400225610)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 272021 95.03.070718-8 (9200498582)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARTA SEBASTIANA DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 273466 95.03.072773-1 (9200242839)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ROBERTO MILANO e outro
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
PARTE A : RUBENS COELHO TEDESCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 273588 95.03.072897-5 (9200241611)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PAULO EDSON DE NORONHA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 166881 95.03.075743-6 (9509003972)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS AUTOMOTIVE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 291585 95.03.099083-1 (9500023679)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELEODORO SOUZA QUINTANA e outros
ADV : JOSE CORREIA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 304228 96.03.013561-5 (9400094248)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 175278 96.03.067815-5 (9303018044)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 350169 96.03.093670-7 (9406058200)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 371296 97.03.028603-8 (9200581340)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 392248 97.03.066752-0 (9500305577)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 189653 1999.03.99.040051-1(9600375682)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 193046 1999.03.99.074679-8(9800164502)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 56062 91.03.002688-4 (0006669840)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ITAU WINTERTHUD SEGURADORA S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 134311 93.03.086507-3 (0004252780)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOSE FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 222316 94.03.101195-5 (9303001516)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 240803 95.03.021020-8 (9300301063)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SANEBASE IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 25510 90.03.015281-0 (0006693385)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA SCAI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 28082 90.03.021726-2 (8900004603)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 46772 91.03.020013-2 (8802056587)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 63458 91.03.047020-2 (9003117373)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 74203 92.03.033513-7 (9100061298)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SANDRA MATOS MADRID
ADV : EDSON MACARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 124810 93.03.050950-1 (9107224737)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 120367
93.03.059736-2 (0007486200)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOACIR GONCALVES POSSI e outro
ADV : DENISE ENCARNACAO RIVA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP
125074 93.03.070596-3 (9102037416)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CASA DE SAUDE SANTOS S/A
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 140310
93.03.096005-0 (9103233995)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GERALDO DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
APDO : Uniao Federal
ADV : SANDRO BRITO DE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 145118
93.03.103749-9 (0007590083)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP
161148 94.03.015641-4 (8800101836)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
145783 94.03.022307-3 (9300184890)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 179547
94.03.041573-8 (9200353401)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
152153 94.03.058165-4 (9300378830)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
152768 94.03.061955-4 (9200833390)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : WHEATON IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 200723
94.03.071692-4 (9200137180)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LASER IND/ E COM/ LTDA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 207107
94.03.080253-7 (9106885900)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO
ADV : TATIANE APARECIDA MORA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 155611 94.03.083826-4 (9300113089)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 223210 94.03.102542-5 (9200722504)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 223288 94.03.102679-0 (9200132570)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : JURANDIR DE BERNARDIN e outros
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 162394 94.03.017361-0 (9203042466)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : OSWALDO MENARI e outros
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 200435 94.03.071311-9 (9107334087)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 226553 95.03.000677-5 (9300303600)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 235348
95.03.013439-0 (9200168809)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
160946 95.03.019783-0 (9400051280)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIC VIDEO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
162819 95.03.039273-0 (9200467849)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 256509
95.03.045670-3 (9300331175)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FOLHAR COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 257647
95.03.047462-0 (9107080140)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 246028
95.03.029058-9 (9400121105)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
164099 95.03.049031-6 (9202059756)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO TAVANO
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 270311
95.03.067200-7 (9400122128)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA e filia(l)(is)
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 310744
96.03.025138-0 (9300000077)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 317860
96.03.037827-5 (9510033634)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
173585 96.03.044975-0 (9603033855)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : CORTUME ORLANDO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 466 96.03.056510-5 (9503047773)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 175890 96.03.079052-4 (9503047773)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 186517 98.03.092439-7 (9600091005)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 484516 1999.03.99.037847-5(9600239762)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FUNDACAO ITAUBANCO e outro
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APTE : ARICANDUVA PREVIDENCIA S/C
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 190556 1999.03.99.045626-7(9500412756)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 542649
1999.03.99.100983-0(9400242719)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO FENICIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
195987 1999.03.99.101076-5(9800534288)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
196479 1999.03.99.106776-3(9600294933)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
191923 1999.03.99.063418-2(9700390420)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
235799 1999.61.00.052881-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 105241
2000.03.00.014433-0(200061000060174)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : SELMA NEGRO CAPETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 217170 2001.03.99.011050-5(9800379622)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 218138 2001.03.99.017268-7(9700038017)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 744193 2001.03.99.051767-8(9107276516)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSE MARTINS DO CARMO
ADV : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1085655 2001.61.00.022643-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1222382 2002.61.12.002585-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 288436 2004.61.14.006882-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : HOSPITAL INFOR LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 92358 92.03.070414-0 (8900404350)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 189200 94.03.055284-0 (8900401653)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 152212 94.03.058225-1 (9300196090)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 199935 94.03.070791-7 (9200538703)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro
ADV : ORLANDO MOLINA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 154921 94.03.075457-5 (9200025390)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 164809 95.03.056058-6 (9400153104)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 308459 96.03.021413-2 (9413016852)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : REPREFARMA LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 418537 98.03.033269-4 (9603030430)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 1323 1999.03.00.005282-0(9800251235)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : FAIRMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 525334 1999.03.99.083134-0(9600263485)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FRANPREV PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 560183 1999.03.99.117855-0(9815008285)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 205323 2000.03.99.049292-6(9600374058)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 649406 2000.03.99.072184-8(9800052089)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 729262 2001.03.99.043700-2(9700012824)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 765718 2001.03.99.061041-1(9700119068)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 247292 2002.61.02.008289-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADV : ADEMAR SILVA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 383957 97.03.050435-3 (9400293941)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 258567
95.03.049161-4 (9100004790)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS ITERNACIONAIS
LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA MC-SP 238
95.03.085300-1 (94030422769)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 334592
96.03.066666-1 (9514006798)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FABIO THEODORO DAS NEVES e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 192582
94.03.059773-9 (8900382110)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MULTITEL SISTEMAS S/A e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 341497
96.03.079308-6 (9600148244)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FOTOPTICA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 180775
97.03.043111-9 (8800261167)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 83486
92.03.053991-3 (0007588739)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
AC-SP 561217 1999.03.99.118799-9(9300170350)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 173920 94.03.034343-5 (9300073745)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METODO ENGENHARIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
159086 95.03.003263-6 (9000407869)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
161600 95.03.026147-3 (9400108680)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE
BENEFICENCIA

ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 164319 95.03.050397-3 (9300365339)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 295702 96.03.000270-4 (9100000080)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : FERNANDO VITORIO CAETANO
ADV : MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 310496 96.03.024806-1 (9400000370)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ORLANDO VIGILATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 310497 96.03.024807-0 (9500000071)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERALDO SONEGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 310498 96.03.024808-8 (9500000070)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERALDO SONEGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 175728 96.03.075850-7 (9400077572)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : REFINARIA PIEDADE S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 346635
96.03.088356-5 (9200000173)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 368946
97.03.024651-6 (0005211301)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TOFT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ALEKSAS JUOCYS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
180735 97.03.038474-9 (9106817084)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 402416
97.03.088329-0 (0006699120)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRINEU DESGUALDO
ADV : IRINEU DESGUALDO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
186933 1999.03.99.000812-0(9000136008)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 457250 1999.03.99.009657-3(9611000359)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 191894 1999.03.99.063389-0(9700014908)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : MARIA LUCIA SIVELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 556548 1999.03.99.114256-6(9500000067)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE CARLOS AVESANI
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 287926 1999.61.00.057019-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 220100 2001.03.99.030502-0(9800000135)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 287611 2005.61.21.000178-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 260396
2006.03.00.010861-3(200561000244611)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE
ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 533365
1999.03.99.091214-5(9500000272)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 74071
98.03.095029-0 (0006612512)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : INO IND/ NACIONAL DE OTICA LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADV : FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 333732
96.03.065128-1 (9400065973)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTOLATINA COM/ NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 207211
94.03.080358-4 (0006510426)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 183136 94.03.046763-0 (9100141550)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 149623 94.03.042427-3 (9206059629)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 159070 94.03.012256-0 (0001300709)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIFCO DO BRASIL S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 137224 93.03.090115-0 (8802059462)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 104065 93.03.015255-7 (9200260284)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 82540 92.03.049348-4 (0006744443)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 148668 94.03.036243-0 (9000426049)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 183720 94.03.047467-0 (9202061319)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 154128 94.03.070128-5 (9300083333)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA FRAIHA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 224912 94.03.105163-9 (9410032474)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ARACAMAR AGRICOLA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 260585 95.03.052001-0 (9403047119)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIOGENES VOLTA FEITOSA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SOGEMA SOCIEDADE GERAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 282514 95.03.085558-6 (9400001994)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARLOS A BELLINI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 327746 96.03.054340-3 (9400000011)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARVALHO E CIA LTDA e outro
ADV : SIDINEI MAZETI
ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 406002 98.03.005862-2 (9400000016)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRAFICA LIMA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 457837 1999.03.99.010297-4(9200161626)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1112627 2001.61.02.006260-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 854307 2003.03.99.003917-0(9900000130)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 913023 2004.03.99.001678-2(9900000171)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 349611 96.03.092881-0 (9505139004)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 138159 93.03.092365-0 (0002736624)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : UEMURA E UEMURA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 153808 94.03.069810-1 (9300271881)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
APDO : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 256831 95.03.046210-0 (9102055589)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A e outro
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 437248 98.03.074753-3 (9512014025)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WILHELM STADLER
ADV : ADEMAR BALDANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 437249
98.03.074754-1 (9512022176)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MANIR HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 531521
1999.03.99.089410-6(9605161460)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 229908
95.03.006041-9 (9300000019)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : COM/ DE ALIMENTOS PARAISO LTDA
ADV : JOSE JORGE THEMER e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 258277
95.03.048624-6 (9300000063)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 347265
96.03.089378-1 (9102047527)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO
ADV : CAREM FARIAS NETTO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 415047 98.03.029136-0 (9600000061)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : PLANALTO IND/ E COM/ DE MADEIRA E FERRO LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 428097 98.03.059962-3 (9300001486)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SPIG S/A
ADV : PAULO VITOLDO KOSCHELNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 454089 1999.03.99.005624-1(9405100432)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CECIL DO AMARAL BRADFIELD
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 462454 1999.03.99.015024-5(9405126938)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON ALVES DE ALMEIDA
ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 555489 1999.03.99.113216-0(9600000631)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 198620 1999.61.02.003728-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE EDUARDO DE PAULO
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 689217
2001.03.99.020614-4(9900000086)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERMERCADO MAINITI II LTDA
ADV : GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 859745
2003.03.99.006591-0(0000000079)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ENIO ANTONIO BAPTISTUSSI
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP
1222285 2007.03.99.034993-0(9816001888)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS PANE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 144879
93.03.103435-0 (0006581854)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YOSHIKI UEMURA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AI-SP 279266 2006.03.00.091544-0(200661820100721)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO WAKAHARA
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1196540 2000.61.00.002336-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
CAMBIO E COMMODITIES
ADV : VALDIR BUNDUKY COSTA
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 144880 93.03.103436-8 (0009060839)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UEMURA E UEMURA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 144878 93.03.103434-1 (0006402356)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO MASSAMI UEMURA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 558564 1999.03.99.116312-0(9500000064)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 44330
91.03.006374-7 (0006669522)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICUNHA S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 273513
95.03.072821-5 (9004017127)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA
ADV : ROBERTO DE DIVITIIS e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 867770 1999.60.00.007862-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : EUCATUR LTDA
ADV : EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 216420 1999.61.00.026830-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1209406 1999.61.08.002916-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : CALCADOS ANAQUEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-MS 817209 2002.03.99.030076-1(9800035443)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APDO : OLIVIO ULISSES OTTO
ADV : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 854634 2003.03.99.004047-0(9107286945)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MARIO VERONEZE
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AI-SP 304479 2007.03.00.069691-6(9800160248)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu os embargos da segunda embargante, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 340814 96.03.077955-5 (9406061716)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora. EM MESA AC-SP 434319 98.03.071170-9 (9500479214)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 16138 89.03.037561-0 (9003087890)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : L PASCHOAL E CIA LTDA
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 10:20 horas, tendo sido julgados 224 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:16 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

AC-SP 271910 95.03.070606-8 (0005052025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : NELSON MIYAHARA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, oportunamente, comunicando-se deste julgamento o E. Juízo da Terceira Vara de Execuções Fiscais em São Paulo - SP, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 99088 93.03.012268-2 (0007631618)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DROGASIL S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 273761 95.03.073101-1 (9200583962)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 213885 1999.61.00.031696-6

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
DE SAO PAULO LTDA
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 206756 2000.03.99.055136-0(9100033871)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CCF BRASIL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E
FUTUROS LTDA e outro
ADV : ROGERIO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 192010 94.03.059093-9 (8900420992)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 161745 95.03.027187-8 (9200891136)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SENSE ELETRONICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 270742 95.03.068078-6 (9300317636)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 622 96.03.099004-3 (9400337280)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 939 97.03.089056-3 (9600142475)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 680730 1999.61.00.004822-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 573165 2000.03.99.010938-9(9600311455)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 723043 2000.61.00.031870-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS e outros
ADV : TOSHIO HONDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 192009 94.03.059092-0 (9000011060)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 177871 97.03.005873-6 (9300151533)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : DURAFLORE S/A e outros
ADV : NELSON DE AZEVEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 18616 90.03.004738-3 (8800483844)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDOMIRO SOUZA DIAS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
206412 2000.03.99.053363-1(9803028669)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : USINA SANTA LUIZA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 647208
2000.03.99.069906-5(9400269757)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO PINE S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
265744 2000.61.00.000198-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA PAULA ROCHA GUILLAUMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 761085
2000.61.19.024965-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUTO POSTO PRISCILA LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
225367 2001.03.99.049756-4(9500576350)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TALENT COMUNICACAO LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 149647
2002.03.00.007657-6(8900090712)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MATEUS AMALFO MAGIERI JUNIOR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 160439
2002.03.00.033185-0(9200855237)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : PETRI S/A
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 788371
2002.03.99.013239-6(9400240678)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ELGIN MAQUINAS S/A e outros
ADV : MARIO MORANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 102136
93.03.016280-3 (8700140562)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ZABET S/A IND/ E COM/
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP
146714 94.03.025202-2 (9000079691)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 179550
94.03.041576-2 (0007483287)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 186562
94.03.051443-4 (8900176943)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : GENTIL BORGES NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 189934
94.03.056130-0 (8900004140)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP
199670 94.03.070452-7 (9107226934)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : GRANJA SAITO S/A e outros
ADV : VICTOR MAUAD
PARTE A : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 199671
94.03.070453-5 (9107300077)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GRANJA SAITO S/A e outros
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 226336
95.03.000456-0 (9200794220)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO REFRIGERACAO CIRINEU LTDA
ADV : LUIZ CARLOS D'CONTY LEITE e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 314060
96.03.031119-7 (9506073015)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 344745
96.03.084883-2 (9514006828)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO DOS REIS CANDIDO e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 364725
97.03.017684-4 (9500395657)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 367160
97.03.021732-0 (9400269765)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO MULTIPLIC S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 378643
97.03.041789-2 (9300163337)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IND/ DE CERAMICA 7 LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros
APDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 394114 97.03.070456-5 (9500452871)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ICATU SEGUROS S/A e outro
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 434623 98.03.071501-1 (0006689221)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADV : KATIE LIE UEMURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP 435574 98.03.072816-4 (9600000034)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 186529 98.03.092451-6 (9700044408)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 76698 1999.03.00.002874-0(9107091958)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 186906 1999.03.99.000785-0(9700440133)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 90266
1999.03.00.040979-5(199961000336539)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 92871
1999.03.00.046419-8(0000217751)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 100006
1999.03.00.062272-7(9200281176)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
187176 1999.03.99.003916-4(9715138624)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 484514
1999.03.99.037845-1(9400202717)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ITAU TURISMO LTDA GRUPO ITAUSA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APTE : TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 189312 1999.03.99.038189-9(9800272798)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIA AGRICOLA CAIUA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 189390 1999.03.99.038610-1(9600176370)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MULTI BANCO S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 190185 1999.03.99.042145-9(9400180012)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 192939 1999.03.99.072676-3(9800449345)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 522578 1999.03.99.080085-9(9700231011)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 264800 1999.61.00.002927-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1096760 1999.61.00.009887-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : A W FABER CASTELL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 206769 1999.61.00.016307-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 574068 1999.61.00.040844-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 224604 1999.61.00.059741-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1224498 1999.61.05.004027-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 258927 1999.61.08.006335-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO
MANUEL - APAE
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 579077 2000.03.99.016137-5(9400195150)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 795957 2002.03.99.016775-1(9500022443)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PORTO NAZARETH S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 249594 2002.61.00.004239-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 246303 2003.03.99.007053-0(9600208085)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1179910 2003.61.00.023783-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA
ADV : RUBENS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 286280 2006.03.00.113603-3(200061030008828)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ORION S/A
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 290546 2007.03.00.007105-9(200661000255030)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 199922 94.03.070768-2 (9200565034)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 215221 94.03.091473-4 (9107029071)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIEMENS S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 67408 92.03.013679-7 (0001447700)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 149466
93.03.109786-6 (9000003121)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REO-SP
167149 94.03.024176-4 (8800139930)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MOINHO DA LAPA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 226554
95.03.000678-3 (8900360345)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIMENTO SANTA RITA S/A
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 330469
96.03.058541-6 (9000438918)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 368314
97.03.023537-9 (9400053940)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA
EDUCACIONAL LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 256076
95.03.045057-8 (9003081271)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 293950
95.03.102293-2 (9200000486)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ABRAO NETO
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 314517
96.03.031854-0 (9408010477)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ALBERTO BRESSAN
ADV : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 388520
97.03.059574-0 (9500000598)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOAO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 415905
98.03.030046-6 (9402070940)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 421129
98.03.038942-4 (9602018810)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADV : LUIZ SOARES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 426409 98.03.051687-6 (9600000037)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 532953 1999.03.99.090866-0(9710041134)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS ELIAS LTDA
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 1203067 2007.03.99.025004-4(0400000120)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 592830 2000.03.99.027925-8(9509023256)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COML/ REY MODAS LTDA
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 285487 95.03.089585-5 (9100000418)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS ABRAO
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 356073 97.03.003347-4 (9400000013)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRAFICA LIMA LTDA

ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 676101 2001.03.99.011575-8(9700000082)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 144355 2001.03.00.036925-3(200161000251142)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 320958 96.03.043040-4 (9400000045)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ROBERTO MORENO
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 166796 95.03.074673-6 (8900271504)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 162987 94.03.018231-8 (9100000021)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ERCIO JOSE DELLA NINA
ADV : EVANY PAULA DELLA NINA MUZZIO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 16972 94.03.041863-0 (8200000538)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : CERAMICA CONVENCAO LTDA e outros
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 121049 2000.03.00.063280-4(200061000415948)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS e outro
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 93457 92.03.079035-7 (9000208718)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : INDUSCRED S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : JOSE MAURO MARQUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração oferecidos pelo Banco Central do Brasil e acolheu parcialmente os embargos da União Federal, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 84081 92.03.055029-1 (0009806288)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : DARMAR IMP/ EXP/ COM/ LTDA
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 160220 95.03.013221-5 (9400012004)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 193628 1999.03.99.077604-3(9802084972)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 113521
2000.03.00.039771-2(0005734657)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 114233
2000.03.00.040630-0(8700001848)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 120491
2000.03.00.059648-4(8900392484)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PIRELLI CABOS S/A e outro
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP
209902 2000.03.99.069850-4(9800427856)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE EDSON NUNES AIRES
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AI-SP 75894
1999.03.00.000616-0(9800508260)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS

COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDEPRESTEM

ADV : SEBASTIAO : SERGIO : FREDERICO : Banco : JOSE : JUIZO
BOTTO DE RABELLO PRADO Central OSORIO FEDERAL
BARROS TAMM LOPES do LOURENCAO DA 6
TOJAL RENAULT AGRDO Brasil ORIGEM VARA
ADV ADV ADV ADV SAO
PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 289603 2006.61.03.000814-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA
ADV : YOHANA HAKA FREITAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 40927 91.03.005150-1 (0009883045)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 175727 96.03.075849-3 (9200916864)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AI-SP 27094 95.03.045058-6 (9203098135)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 401996 97.03.087467-3 (0001088513)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS S/A

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 10:25 horas, tendo sido julgados 108 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1807/2811

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.024661-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVALDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024662-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARLENE DO CARMO PAIXAO
ADV/PROC: SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024708-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DA PAIXAO
ADV/PROC: SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024709-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VERA LUCIA DE JESUS
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024710-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA
ADV/PROC: SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024711-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUFELIA PELICIARI BARDI
ADV/PROC: SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024712-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE NUNES DE MENDONCA
ADV/PROC: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024713-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA ZULIANI BERTIN E OUTROS

ADV/PROC: SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024714-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA TOLEDO
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024715-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA POCKER
ADV/PROC: SP188189 - RICARDO SIKLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024716-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERRA MORENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP142245 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024717-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER
ADV/PROC: SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024718-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEVISA S/A
ADV/PROC: SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR
REU: ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024721-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024722-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024723-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024724-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024725-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024726-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024727-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024728-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024729-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024730-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024731-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024732-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024733-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024734-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024735-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024736-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024737-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024738-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024743-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV/PROC: SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024744-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024745-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO VIEIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024746-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA MEDICI AMERUSO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024747-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO ROBERTO STRAUSS
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024748-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHIHIRO HAYASHI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024754-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE SANTANA
ADV/PROC: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024755-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024756-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASPEL COM/ DE PAPEL LTDA - ME
ADV/PROC: SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024757-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024758-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE WHARTON E OUTRO
ADV/PROC: SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024759-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024760-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024761-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELO TESTA
ADV/PROC: SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024762-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINALDO DOMICIANO FERREIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024763-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS DE LIMA BREGANTIM
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024764-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLORISDEO PAULO MONTEIRO JUNIOR
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024765-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA PETENAO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024766-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA GARUTTI E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024767-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FORTES
ADV/PROC: SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024772-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ARONIS GROISMAN
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024773-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ARANIS GROISMAN
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024774-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE FAUSTO MARTIRE
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024775-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE FAUSTO MARTIRE
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024776-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024780-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA PERRELLI DA CUNHA GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024781-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024782-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA MARTINS CHAGAS
ADV/PROC: SP152619 - SUZE MARA GOMES PINTO
IMPETRADO: COORDENADOR CURSO GRADUACAO EM MEDICINA ASSOC EDUC NOVE JULHO-
UNINOVE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024783-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: VALDECI PEDRO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024784-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024785-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA
ADV/PROC: SP182519 - MARCIO LUIS MANIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024786-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024787-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024788-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JAMAL MOHAMAD CHAHINE E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024789-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024790-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LEONAM ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024791-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARY GUARACHI VETORAZZI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024792-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024793-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024794-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAULA DE LIMA CORDEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024795-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024796-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024797-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024798-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVID FABRICIO
ADV/PROC: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024799-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LIRIA CRISTINA FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024800-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024801-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOILSON MATOS DE SOUZA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024802-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS GOMES RECHE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024803-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA REGINALDO DA CUNHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024804-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024805-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO HIRATA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024806-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024807-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GELLEN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024808-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024809-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIO TOLOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024810-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024811-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024812-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADV/PROC: SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024813-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024814-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E OUTRO
REU: COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024815-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MITSUKI MASUMOTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024816-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024817-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA
ADV/PROC: SP169035 - JULIANA CORREA
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024818-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUFFIX DO BRASIL IND/ E COM/ MOBILIARIOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024819-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024826-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.024703-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020399-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: VIVIANE ZAAROUR PUGLESI
ADV/PROC: SP098608 - GISELE ZAAROUR
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024704-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0003015-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
EMBARGADO: SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/
ADV/PROC: SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024705-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
PRINCIPAL: 2002.61.00.029546-0 CLASSE: 1
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. INES VIRGINIA PRADO SOARES
REU: DEUZEDIR MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO FREITAS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024706-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.038750-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
EMBARGADO: IRANI FLORES
ADV/PROC: SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024707-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.027687-6 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
IMPUGNADO: ALEXANDRE MOSCARDI E OUTRO
ADV/PROC: SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024719-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024718-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: GEVISA S/A
ADV/PROC: SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR
REQUERIDO: ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024720-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024718-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: GEVISA S/A
ADV/PROC: SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR
REQUERIDO: ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024739-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.021614-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
IMPUGNADO: RENATO TAKESHI KAWAKAMI E OUTRO
ADV/PROC: SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024740-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.000557-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
EMBARGADO: SERGIO FRANCISCO MARINS
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024741-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.021667-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024742-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.017923-1 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: RENATA NOVAES BOTELHOS E OUTROS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024749-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0061243-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADV/PROC: SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024750-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.023297-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: ANTONIO MONTEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024751-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0040185-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: PETER BURRASCH
ADV/PROC: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024752-2 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0004977-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA
ADV/PROC: SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024753-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0055688-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: LUIZ CHEHTER E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024768-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016998-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024769-8 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0022932-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: SARA REGIS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP029609 - MERCEDES LIMA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024770-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.013278-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADV/PROC: SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024771-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.013278-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP023639 - CELSO CINTRA MORI E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024777-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0052026-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO
EMBARGADO: JACIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024778-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0037207-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN
EMBARGADO: ALI MOHAMAD BOU NASSIF E OUTROS
ADV/PROC: SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024779-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0061780-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: CARMY ANGERAMI CORCHS E OUTROS
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024820-4 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014286-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024821-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.021695-2 CLASSE: 75
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: RAMON FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.021159-6 PROT: 17/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA GONCALVES ARDUCA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023707-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 13

PROCESSO : 2005.61.00.027864-5 PROT: 02/12/2005
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2006.61.00.015289-7 PROT: 14/07/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018950-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021981-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ
ADV/PROC: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024190-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO OSELKA E OUTRO
ADV/PROC: SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024710-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA
ADV/PROC: SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000097

Distribuídos por Dependência _____ : 000025

Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000130

Sao Paulo, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 22/2008

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE,

CONSIDERANDO o período de férias da servidora CAMILA GODOI HAMPARIAM, Técnico Judiciário, RF N.º 4728, Oficial de Gabinete, em 08.10.2008 a 17.10.2008,

INDICAR a servidora CARLA DANIELLE RODRIGUES GUIMARÃES, Técnico Judiciário, RF N.º 5433, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

7ª VARA CIVEL - EDITAL

E D I T A L DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DE AGENOR PEREIRA DE BARROS FILHO E OUTROS E DEMAIS CO-RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 231, I, CPC, NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.61.00.031183-9, MOVIDA POR UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) EM FACE DE AGENOR PEREIRA DE BARROS FILHO E OUTROS.

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação de Reintegração de Posse, movida por UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), tendo como pedido a desocupação da área de 3.252 m, situada na Vila Aparecida (Santo Amaro), cadastrada na matrícula nº 13.920, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, por conseqüência, a reintegração na posse, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. Estando os co-réus, em lugares incertos e não sabidos é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta), para os

atos e termos da ação proposta. Ficando cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 01 de outubro de 2008. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Lílian Mara de Almeida e Silva), Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 98.0048453-1, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE NOBORU KAWAKAMI

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2004.61.00.015951-2, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.476,76 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado até 15/01/2001. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, NOBORU KAWAKAMI, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 01 de outubro de 2008. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Lílian Mara de Almeida e Silva), Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 023/2008 O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que o servidor MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03), está em férias no período de 06.10.2008 a 24.10.2008.

RESOLVE

DESIGNAR a servidora LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período 06.10.2008 a 24.10.2008. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 27/2008
O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora RENATA FORTUNATO FERREIRA, técnico judiciário, RF 5881, Supervisora de Registro e Assistência a Apenados (FC-05), estará em férias no período compreendido entre os dias 07.10.2008 e 24.10.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora JULIANA DE SOUZA DE LA CRUZ, técnico judiciário, RF 5878, para substituí-la nesse período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILLEGGI DE SOVERAL, MMª JUIZA DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Publica nº: 2001.61.81.005611-7, em que é autora Justiça Pública contra MOUNIR SOUHEIL SINNO. Denunciado em 22/02/2002, pela prática do delito tipificado no artigo 304 (nas penas do art.297, caput); 299, caput, cinco vezes e pelo art.309, caput, todos do Código Penal e c/c art.69 do mesmo diploma legal. E como não tenha sido possível encontrar o acusado MOUNIR SOUHEIL SINNO, Libanês, solteiro, administrador de empresa, natural do Líbano, nascido aos 05/01/1968, filho de Souheil Sinno e Radah Yanout Sinno, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O do teor da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 453/457: (...) 8 - Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para condenar o réu MOUNIR SOUHEIL SINNO, libanês, Passaporte Libanês n.º 1567924, filho de Souheil Sinno e Radah Yamout Sinno, nascido em 05/01/1958, às sanções do artigo 299 do Código Penal. 9 - O réu é primário, mas sua conduta envolveu etapas relevantes, inclusive falsificação de registro civil, o que malfere a fé pública, como também mostrou total descaso com o Poder Judiciário, não comparecendo aos atos processuais, apesar de regularmente e pessoalmente citado, razão pela qual fixo sua pena base, transformada em definitiva, em 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/30 por dia, do valor do salário mínimo reajustado. 10 - Esta pena comporta substituição, nos termos do artigo 44 e parágrafos do Código Penal. A substituição se opera: 1) pela entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, à entidade beneficente, devidamente reconhecida, devendo o recibo de entrega ser anexado aos autos e 2) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução, a razão de uma hora de trabalho por dia de pena cominada. 11 - O réu poderá apelar em liberdade. 13 - Caso não ocorra a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. 14 - Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. 15 - Custas ex lege. 16 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins estabelecidos no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 17 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, como também a exclusão dos dados falsos do acusado (RG e naturalidade).P.R.I. e C.(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Eu, Débora B.de Andrade, RF 1344 (_____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Bel Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal da 8ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.024676-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024677-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024678-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASMEDICA S A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024679-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024680-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024681-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024682-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRAIA DAS PEDRAS BRANCAS URB E CONST S A
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024683-9 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024684-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024685-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024686-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024687-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO PROPAGANDA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024688-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RYUJI NAITO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024689-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROLEX ASSESSORES S C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024690-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.M.S. - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024691-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KAIROS ASSISTENCIA E REPAROS LTDA.EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024692-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULTIDUTO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024693-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CCWM TRANSPORTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024694-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL VAUTIER LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024695-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OPENFRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024696-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINAMICA EXTINTORES S/S LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024697-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KWEH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024698-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMECANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024699-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAGAGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024700-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALITY EVENTOS, LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024701-7 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCA & SCHWEBEL,PROJETOS,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024702-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGELYC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024703-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LITTLE PINE HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024704-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.B.DE GARCA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024705-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024706-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAGNOZZI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024707-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMTRAC COMERCIO E TRANSPORTES DE CARNES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024708-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES BOI PANTANEIRO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024709-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA LANDSTEINER S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024710-8 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES ENVOLVA-SE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024711-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPECUARIA ZK LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024712-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024713-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL M J R LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024714-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARROSO & NASCIMENTO INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024715-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024716-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N.S.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024717-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAUCORP S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024718-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: T GALLY TRANSPORTADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024719-4 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES DE CARNES BELA VISTA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024720-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024721-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHEN SHOU ZHU E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024722-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL IRMAOS IRENCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024723-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO ZANARDI RIZZO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024724-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S F INDEX MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024725-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEA ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024726-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024727-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGA CAPITAL LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024728-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024729-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024730-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TISSART INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024731-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024732-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALCADOS PATEO LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024733-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024734-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024735-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES PONTO X LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024736-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NUTRITEC NUTRICAO CIENCIA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024737-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEPP TRUMMER E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024738-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024739-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024740-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASTI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024741-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024742-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANMOLD INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA-EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024743-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTGRUP S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024744-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MONY LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024745-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOKALIVRE LANCHONETE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024746-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFOCO TRABALHO TEMPORARIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024747-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULADO DA CERVEJA LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024748-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024749-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FANAN MATERIAIS PARA COSNTRUCAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024750-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARKA COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024751-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024752-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024753-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024754-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024755-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024756-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO CALYON BRASIL S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024757-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024758-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SID INFORMATICA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024759-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024760-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024761-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024762-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SML ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024763-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO SERLA DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024764-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024765-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024766-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEFAS GAMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024767-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LADISLAUS DERGOVICS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024768-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELSO BIZZARRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024769-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDNA APARECIDA DINIZ PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024770-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024771-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO SALVADOR VACCARO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024772-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADILSON BISCARO BICIATO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024773-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CESAR HUMBERTO BONFILY MOURAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024774-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024775-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIO SIMONINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024776-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSELIO PEREIRA DE LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024777-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEREZINHA PEDROSO MICHELIN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024778-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIZETE NUNES DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024779-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALDIR MARCONDES DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024780-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE RENATO MARTINES MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024781-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVAN TOLEDO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024782-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO BAUK
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024783-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATO CRUZ MARTINEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024784-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCA PLACCO DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024785-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE EDSON GALVAO DE FRANCA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024786-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIA ALVES FERREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024787-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOMINGOS GUILHERME NAPOLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024788-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO CAPISANO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024789-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOMAZ ALEXANDRE VITELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024790-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024791-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PRESTI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024792-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024793-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INES SANCHES ROSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024794-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ ALVES BARRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024795-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDSON IRINEU DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024796-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTHUR ALVARO DE OLIVEIRA FONTES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024797-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE PEREIRA AZEVEDO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024798-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIA MARIA BARBOSA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024799-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO SALINET DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024800-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUIDO VICENZOTTO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024801-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUZANE CREIMER KOGAN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024802-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024803-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGYNALDO MOLLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024804-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADOLFO SCHAEGLER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024805-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIZZIERO GUERRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024806-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO MIGUEL MOINO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024807-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMANDO CAPUANO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024808-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ROCCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024809-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRENE DA SILVA COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024810-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO SALERMO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024811-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RONALDO NOLASCO MYRRHA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024812-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOFIA HOULIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024813-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024814-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSEF KORICH
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024815-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024816-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLAS MANDIC
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024817-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GU MAN ZHEN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024818-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PATRICIA NAZARETH DE SA MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024819-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLARICE CATTO CAPASSO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024820-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VILMA KRESS MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024821-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO GREGORIO COMERIAN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024822-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO ADALBERTO CATALDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024823-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024824-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SISTENIS MARTINS FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024825-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024826-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO SAMY PEREIRA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024827-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAQUEL BEREZIN
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024828-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO KRETTLIS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024829-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSCAR EDUARDO TEMESIO ESPINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024830-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAFAEL MANCUSO LOPES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024831-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SELMA MAUES SANTOS DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024832-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARLY DI PALMA FERNANDES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024833-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIO ANDRADE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024834-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLA VERRI BIGONI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024835-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDISON FORNICOLA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024836-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS IGLESIAS TRINDADE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024837-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024838-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MURILLO TACLA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024839-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISUAL LIVRE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024840-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024841-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J . P . IMPERADOR - COMERCIO E SERVICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024842-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO CESAR SAMELO ROMERO - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024843-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PASSIONE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024844-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NFK CONSTRUCAO CIVIL TOPOGRAFIA E COMERCIO LTDA.

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024845-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JURAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024846-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MELLO MOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024847-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARDELLIS SERVICOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024848-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WORLD TEC COMERCIAL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024849-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA -ESTRUTURA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024850-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAN-MENEZES E MARIA DE LAS NIEVES EVENTOS E CONVEN LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024851-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024852-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GAMARRA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024853-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINALTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024854-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.R.FERRARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024855-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PATRIMONIAL E PARTICIPACOES ROGUI S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024856-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA FOFUXA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024857-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE TERMINAL SUL LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024858-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANS JR TRANSPORTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026645-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026646-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: BARCELONA CONVENIENCIAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026647-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL FABER LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026648-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026649-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: FLY S/A LINHAS AEREAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026650-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: CROMAP CROMACAO E ANODIZACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026831-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026832-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026833-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026834-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026835-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.027034-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026702-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.058761-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A S COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026703-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.016908-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026704-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.059490-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REGINA ZEFERINO
ADV/PROC: SP149610 - SOLANGE ZEFERINO MACEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026705-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.012654-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026706-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042353-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026707-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038899-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MICRONAL SA
ADV/PROC: SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026708-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018040-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MACROTECH FOCKER LTDA
ADV/PROC: SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026709-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024156-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MACROTECH FOCKER LTDA
ADV/PROC: SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026710-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.007580-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MACROTECH FOCKER LTDA
ADV/PROC: SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026711-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.044701-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026712-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.000568-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026713-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039935-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MACROTECH FOCKER LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026714-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038899-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALTER RUPRECHT E OUTROS
ADV/PROC: SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026715-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008065-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026716-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054780-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026717-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010899-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV/PROC: SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026718-1 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0508970-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERIO DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026719-3 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0515037-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PAPACIDERO
ADV/PROC: SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026720-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0555554-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026721-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0512409-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026722-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019236-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAVO DE MEL IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026723-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.001478-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV/PROC: SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA BEATRIZ A BRANDT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026724-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006235-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026725-9 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.029946-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026726-0 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.037222-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCREEN PLAST IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026727-2 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021024-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO CALYON BRASIL S/A
ADV/PROC: SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026728-4 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.059685-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ RUZZA FILHO
ADV/PROC: SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026729-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.82.006476-2 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: GRAFICA SILFAB
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026730-2 PROT: 28/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055444-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADV/PROC: SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026731-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.040221-8 CLASSE: 13
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAVI CHICOSKI
EMBARGADO: MAFERSA S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026732-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.000048-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026786-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004815-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026787-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.039236-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026788-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.056296-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026789-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033328-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEBRASP ENSINO LTDA
ADV/PROC: SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026790-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027432-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LANCHES GULA LTDA ME
ADV/PROC: SP243917 - FRANCINE CASCIANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026791-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021290-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026792-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004889-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026793-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034860-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026794-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.022223-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CYNTHIA OTILIA BIANCO
ADV/PROC: SP153777 - ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026795-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.017731-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CYNTHIA OTILIA BIANCO
ADV/PROC: SP153777 - ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026796-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.056121-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026797-1 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008629-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV/PROC: SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E OUTRO
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: PROC. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026798-3 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041592-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALBERTO DELLA VEGA FILHO
ADV/PROC: SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026799-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.014089-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARLENE RITO NICOLAU TUFFI E OUTRO
ADV/PROC: SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026800-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.014089-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA
ADV/PROC: SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026801-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047617-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026802-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0535849-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO JULIASZ
ADV/PROC: SP086917 - RAUL MAZZETTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026803-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033185-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026804-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042981-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026805-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.042345-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026806-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023170-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026807-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038898-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026808-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045087-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026809-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057224-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026810-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050041-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026811-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.029096-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABIO VASONE
ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027041-6 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.82.019309-7 CLASSE: 99
REQUERENTE: BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA
ADV/PROC: SP153394 - ROSINARA CIZIKS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.021675-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.11.003417-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023130-7 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000195
Distribuídos por Dependência _____ : 000058
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000256

Sao Paulo, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 18/2008 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 23/2007, publicada no DOE de 24 de Setembro de 2007, página 42,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Eliana Perón Garcia Cargano - Técnico Judiciário (CJ 03) - Diretora de Secretaria - RF 1500 do período de 29/10/2008 a 15/11/2008 para o período de 19/01/2009 a 05/02/2009 .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 6 de outubro de 2008.

PORTARIA N.º 19/2008 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 14/2008, publicada no DOE de 12 de Setembro de 2008, edição 173/2008, RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Eliana Perón Garcia Cargano - Técnico Judiciário (CJ 03) - Diretora de Secretaria - RF 1500 do período de 19/01/2009 a 30/01/2009 para o período de 20/07/2009 a 31/07/2009 e da servidora Mônica Martins Leme Tulha - Analista Judiciário (FC 05) - Supervisora INSS - RF 4041 do período de 01/07/2009 a 20/07/2009 para o período de 29/06/2009 a 18/07/2009. .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 6 de outubro de 2008.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 12/2008

O Dr. Manoel Álvares, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 15/2007 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 01/10/2007.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido da própria servidora, o segundo período de férias de CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA, RF 5579, de 10/12/2008 a 19/12/2008 para 07/01/2009 a 16/01/2009.
Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.027256-0 - C.D.A(s) n.º 8060307857821 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: UTENSILIOS MODAS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 03.421.025/0001-57 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOAO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA - CPF(s): 818.817.118-20 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 139.936,66 (em 24/07/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.015859-3 - C.D.A(s) n.º 8060307790654 - EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL - EXECUTADO: EMBRASIL SÃO PAULO LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 02.938.262/0001-27 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RICARDO CARRARD DOS SANTOS e JOSE VALDIR CASTILHOS DOS REIS - CPF(s): 371.259.400-30 e 344.360.300-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 55.957,02 (em 29/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.072723-6 - C.D.A(s) n.º 8020301805006 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 69.151.330/0001-84 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ENRICO PICCIOTTO e FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES - CPF(s): 021.445.268-93 e 950.425.128-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 533.436,73 (em 24/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.003633-2 - C.D.A(s) n.º 8029907966014 8029907966103 8020400614586 8020403823780 8069917183720 8069917183801 8060400691091 8060400691172 8060405844295 8060407644609 8070401370210; 8070401937032 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: INTERVIDROS COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 43.483.718/0001-99 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CLEIDE DE LIMA COIMBRA; VERA LUCIA DA SILVA ROBERTO OLIVEIRA - CPF(s): 018.027.418-01; 018.273.148-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 22.741,76 (em 28/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.098794-4 e apenso(s) 200361820053547 - C.D.A(s) n.º 80699223886-29; 80799051855-69 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 47.413.687/0001-50 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CARLOS ALVES CORREA e FRANCISCO BISPO DOS SANTOS - CPF(s): 169.577.416-72 e 498.349.598-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 24.967.701,93 (em 19/08/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.071819-3 - C.D.A(s) n.º 8060305411583 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MCE/BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 68.119.619/0001-53 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: EVELYN REGINA CLERICE - CPF(s): 112.115.998-25 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 197.958,14 (em 10/6/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.039963-1 - C.D.A(s) n.º 35.744.622-4; 35.744.623-2 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO: ANTONIO JOSE GREGORINI E OUTROS - CNPJ/CPF: 60.752.110/0001-31 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ANTONIO JOSE GREGORINI E OUTROS - CPF(s): 266.950.578-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.614.727,16 (em 06/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.021211-0 - C.D.A(s) n.º 8020602194219; 8060603414750; 8060603414831 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: REPLAY HUM MODAS LTDA EPP E OUTROS - CNPJ/CPF: 04.438.167/0001-90 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ELIAS LIMA DA CONCEICAO - CPF(s): 529.881.633-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 79.585,78 (em 12/09/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.029733-4 - C.D.A(s) n.º 8020601782613; 8040407206011; 8060410713608; 8060602776616; 8060602776705; 8070600668392 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FUNDCORT COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO - CNPJ/CPF: 00.023.034/0001-00 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JANICE GARCIA - CPF(s): 813.833.558-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS; SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 23.687,22 (em 20/03/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.032886-0 - C.D.A(s) n.º 8020602045213; 8060603177368; 8060603177449 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: EPOKA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 03.012.156/0001-80 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ANTONIO ALVES DE ALCANTARA e GISLENE APARECIDA MOREIRA - CPF(s): 164.940.178-78 e 114.535.368-17 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 603.832,31 (em 22/05/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.031150-4 - C.D.A(s) n.º 8060310502478 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SIMONS TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 01.110.405/0001-45 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RENE FERREIRA MARQUES e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF(s): 135.809.868-99 e 126.997.508-08 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 33.519,31 (em 17/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.041426-3 - C.D.A(s) n.º 8020000474892; 8030200237026; 8030400030069; 8060400821211; 8070000311680; 8070400223303 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 49.940.471/0001-79 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARIO MARQUES DE ALMEIDA; GEORGE E DUELL MORGAN; GILBERTO TADEU DE ALMEIDA - CPF(s): 006.902.018-34; 265.676.358-43; 522.598.118-68 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; IPI; COFINS; PIS; PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 104.453,28 (em 30/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.055982-4 - C.D.A(s) n.º 8020403518634; 8050401045005; 8060405611606 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: GUARAPIRANGA PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 00.756.174/0001-89 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOSE CARLOS GONCALVES RALO; ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS; JOSE ANTONIO PEREIRA; ARMENIO DOS RAMOS FONTANELE; MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO; PAULO

GASPAR GREGORIO - CPF(s): 075.376.678-70; 317.948.235-49; 998.095.088-91; 066.090.748-87; 004.211.468-34; 617.079.028-87 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SICIAL; MULTA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 62.709,00 (em 19/11/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.011228-7 - C.D.A(s) n.º 8040401259326 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CONFECOES MUMBINE LTDA EPP E

OUTROS - CNPJ/CPF: 04.929.511/0001-43 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: DA SUN OH YOUN; HWA DONG KIM; BOON OK KIM - CPF(s): 212.787.538-93; 223.781.448-14; 226.553.708-05 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.554,58 (em 02/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.018690-8 - C.D.A(s) n.º 8020406179288; 8060410810050; 8060410810131; 8070402881510 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CG AMARUE DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 38.812.939/0001-23 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SARA VIEIRA GOMES FERREIRA; VANESSA JORDAO FERREIRA; CARLOS GOMES FERREIRA JUNIOR; ELZA VIVEIROS GOMES FERREIRA - CPF(s): 039.647.838-70; 283.678.458-03; 955.366.808-97; 001.824.888-88 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 86.817,57 (em 22/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.019229-5 - C.D.A(s) n.º 8060501654531 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TRICOMPANY LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 03.242.309/0001-86 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ODILON ANDRADE DOS SANTOS NETO - CPF(s): 151.170.878-60 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 138.409,58 (em 07/08/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.025727-7 - C.D.A(s) n.º 8020501862372; 8060502581090; 8060502581171; 8070500813048 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TORRENORTE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 66.699.968/0001-66 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARIA ZEILA CAMPOS TRAVASSOS - CPF(s): 626.533.427-15 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 66.403,92 (em 21/03/2005).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de outubro de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS/RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.007823-1 - C.D.A(s) n.º 8060409526140 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): RICARDO AMBROSINO; KIOE SAKAE WAI; FRANCISCO ARAUJO REIS; GIANCARLO AMBROSINO - CPF/CNPJ(s): 165.834.968-79; 135.557.528-12; 033.389.738-29; 212.934.598-01 - (REPRESENTANTE(S) DE EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: CPMF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 39.025,54 (em 25/10/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.006256-9 - C.D.A(s) n.º 8040401791885 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): RENATO MORENO; RONALDO MORENO; ROBERTO MORENO - CPF/CNPJ(s): 129.842.418-60; 104.993.358-30; 062.896.658-04 - (REPRESENTANTE(S) DE CAVALHEIRO ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LT E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.753,22 (em 17/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.045262-8 - C.D.A(s) n.º 8020300719572; 8020303542312; 8060303033620; 8060310896158; 8060310896239; 8060313235535; 8070301392000; 8070304301099 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): HUMBERTO LANDI VISCONTI - CPF/CNPJ(s): 264.456.868-42 - (REPRESENTANTE(S) DE PREXPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.078,63 (em 28/6/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.059284-7 - C.D.A(s) n.º 8060305481360 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOAO ROQUE SCARLATO; CREUZA DE SOUZA SCARLATO; WELITON AGUIAR DA SILVA; LUIZ PAULO MOTINHO; VALMIR URBANO DE ARAUJO - CPF/CNPJ(s): 297.461.918-53; 022.824.268-19; 254.935.048-04; 014.055.888-88; 842.386.318-20 - (REPRESENTANTE(S) DE DAPENHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA

EM MOEDA: R\$ 23809,14 (em 31/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.035598-2 - C.D.A(s) n.º 8060310720203 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): FRANCISCO GUERRA PENA e LUIZ RIBEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 059.642.378-00 e 171.477.558-55 - (REPRESENTANTE(S) DE PHOCO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.996,82 (em 31/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.044132-1 - C.D.A(s) n.º 8020401151679; 8060401206782; 8070303127427 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ADAIR ALVES e JOSE LINCE ALVES - CPF/CNPJ(s): 059.397.718-15 e 100.551.258-24 - (REPRESENTANTE(S) DE ADAIDIMI ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.185,04 (em 12/5/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.027854-5 - C.D.A(s) n.º 8070201939457 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE CARLOS SARGI e FLAVIO AUGUSTO SARGI - CPF/CNPJ(s): 039.425.878-90 e 271.275.081-00 - (REPRESENTANTE(S) DE ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 691.224,93 (em 20/5/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.010925-9 - C.D.A(s) n.º 59843/03 a 59844/03 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF - EXECUTADO(S): MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA e RICARDO SANTOS NOGUEIRA - CPF/CNPJ(s): 258.076.255-87 e 933.004.335-68 - (REPRESENTANTE(S) DE DROG SANTOSFARMA LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.001,09 (em 28/4/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.016845-8 - C.D.A(s) n.º 8060308187617 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MATHILDE CATIJA VOLPI e MARIA DA CONCEICAO SILVA - CPF/CNPJ(s): 007.247.308-85 e 896.300.258-68 - (REPRESENTANTE(S) DE VOLMAR ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 33.453,66 (em 31/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.009120-6 - C.D.A(s) n.º 8070302945746 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): STEFANO COLACCICO - CPF/CNPJ(s): 032.693.248-80 - (REPRESENTANTE(S) DE COMERCIO DE SUCATAS COSUPEL LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 22.991,20 (em 08/12/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022729-7 - C.D.A(s) n.º 8040400565075 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANTONIO CARDOSO ALVELOS - CPF/CNPJ(s): 285.043.057-91 - (REPRESENTANTE(S) DE VALFORT VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTRO) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 76.648,33 (em 22/8/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.026208-0 - C.D.A(s) n.º 8020501130789; 8060501643688; 8060501643769; 8070500494430 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 039.700.138-01 - (REPRESENTANTE(S) DE STYLLOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.762,82 (em 21/11/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.027418-4 - C.D.A(s) n.º 8060502159577 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ(s): 974.429.335-72 - (REPRESENTANTE(S) DE PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.996,22 (em 11/12/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.096377-0 e apenso(s) 2000.61.82.096378-2 e 2000.61.82.096380-0 - C.D.A(s) n.º 8069922123161; 8069922123242; 8069922123404 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): DARCI SANCHES; HELIO LESSA e CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS - CPF/CNPJ(s): 030.582.458-90; 039.375.138-41 e 076.592.688-13 - (REPRESENTANTE(S) DE ABC MEDICAL COM E REPR DE MAT MEDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 41.261,87 (em 15/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.022163-0 - C.D.A(s) n.º 8029909113973 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ASSAD BADANE NETO e ELIZABETE MARIA BADAUE - CPF/CNPJ(s): 608.713.268-68 e 859.087.628-49 - (REPRESENTANTE(S) DE ABAN REPRESENTACOES S/C LTDA-ME E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.845,71 (em 31/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.003097-3 - C.D.A(s) n.º 141/A (10

/5/2002) - EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - EXECUTADO(S): SANTA URSULA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA e APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 50.506.926/0001-53 e 200.517.908-66 - (REPRESENTANTE(S) DE REAL DOIS POSTO DE SERVICO LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 9.543,34 (em 20/10/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.005228-2 - C.D.A(s) n.º FGSP200204436 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO(S): PAULO EDUARDO GERAISATE - CPF/CNPJ(s): 293.363.098-20 - (REPRESENTANTE(S) DE MOLYPART IND E COM DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 150.028,96 (em 14/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.010323-3 - C.D.A(s) n.º 046A (15/12/2003) - EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - EXECUTADO(S): ALONSO GONZALES PASCHOAL - CPF/CNPJ(s): 069.913.518-49 - (REPRESENTANTE(S) DE IND E COM PASCOAL LTDA E OUTRO) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.319,20 (em 25/09/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.010824-3 - C.D.A(s) n.º 59599/03 e 59607/03 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP - EXECUTADO(S): NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - CPF/CNPJ(s): 892.515.398-04 - (REPRESENTANTE(S) DE NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - ME E OUTRO) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.056,90 (em 29/09/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.047622-4 - C.D.A(s) n.º 354186760 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO(S): PERY BOMEISEL E ARY BOMEISEL - CPF/CNPJ(s): 003.718.828-34 e 045.320.408-25 - (REPRESENTANTE(S) DE WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGEM LTD E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 323.125,70 (em 05/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.001376-9 - C.D.A(s) n.º 8020304028990; 8020400479603; 8060301401613; 8060307732379; 8060311552002; 8060311552193; 8060400559819; 8060501485322; 8070304386655 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): FLAVIO ARTUR DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 073.409.638-04 - (REPRESENTANTE(S) DE SPORTSNET BRASIL LTDA E OUTRO) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.224,18 (em 28/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.020245-1 - C.D.A(s) n.º 8020602199016; 8060603423407 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 125.985.228-85 - (REPRESENTANTE(S) DE GRANCEREAL MERCANTIL AGRICOLA LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 43.217,95 (em 25/09/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.020304-2 - C.D.A(s) n.º 8020602174536; 8060603384231; 8060603384312; 8070302904985; 8070600944250 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): LUCIANO MACHADO e ROGERIO LUIS MACHADO - CPF/CNPJ(s): 175.864.598-94 e 094.115.638-99 - (REPRESENTANTE(S) DE RJ MACHADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 226.096,94 (em 20/03/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na Sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 7 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO, CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que tendo em vista que o(s) executado(s) não foi(ram) localizados, conforme consta de certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, fica(m) pelo presente CITADO(S), a empresa executada, bem como os co- executados para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância do débito e demais encargos legais referentes aos seguintes processos:

1) Exec. Fiscal nº: 2003.61.82.030258-4

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: HORTIFLORES COMERCIAL LTDA (CNPJ 62482567/0001-07) E LUIS KATSUMI YABASE (038.692.148-21)

PA nº:19515 0000555/2002-50

CDA nº: 80203000464-89

BENS: 1) 1) A FRAÇÃO IDEAL DE UM IMÓVEL A SEGUIR: APARTAMENTO Nº 94, NO 9º ANDAR DO BLOCO B, EDIFÍCIO FELÍCIA M. JACOB, À RUA DR. JOÃO RIBEIRO, Nºs 170/184, BAIRRO DA PENHA, SÃO PAULO, CAPITAL, ÁREA ÚTIL DE 74,53 METROS QUADRADOS, ÁREA COMUM DE 23,8634 METROS QUADRADOS, PERFAZENDO A ÁREA TOTAL DE 123,988 METROS QUADRADOS, MELHOR DESCRITO E CARACTERIZADO NA MATRÍCULA Nº 78552 DO 12º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, ARRESTATO EM 17/01/2008.

Pelo presente, e decorrido o prazo estabelecido, fica convertido o arresto em penhora do(s) bem(ns) aqui descrito(s), ficando o(s) executado(s), devidamente INTIMADO(S) para eventual interposição de embargos, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidas como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que tendo em vista que o(s) executado(s) não foi localizado (certidão de fls. 43), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) TRANSPORTES DIAS RIBEIRO LTDA ME, na pessoa de seu(a) representante na forma da lei, do BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD, que recaiu sobre VALORES de sua propriedade, (FLS. 54, 89 e 98 dos autos), totalizando R\$ 2.667,14. PA 1,10 - 01- Exec. Fiscal nº 2006.61.82.014773-7 - PA nº: 10880 250917/2005-61 - CDA nº: 80405089880-23 Exequente FAZENDA NACIONAL Executado TRANSPORTES DIAS RIBEIRO LTDA ME- Valor da dívida: R\$ 24.796,14 (07/08/2008) -

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) que, findo o prazo do presente edital, terá (ão) o prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa por via de embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que tendo em vista que o(s) executado(s) não foi localizado (certidão de fls. 43), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) NIGRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na pessoa de seu(a) representante na forma da lei, do BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD, que recaiu sobre VALORES de sua propriedade, (FLS. 170,188, 214 Á 218 dos autos), totalizando R\$ 3.551,15. PA 1,10 - 01- Exec. Fiscal nº 2006.61.82.025766-0 - PA nº: 10880538973200614 / 10880538974200651 / 10880538976200640/ 10880201608200487 / 10880201609200421/ 10880538975200603 - CDA nº: 80206024653/ 80606037773/ 80606037774 /80704010518 80704010519/ 80706011247 - Exequente FAZENDA NACIONAL Executado NIGRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA Valor da dívida: R\$ 92.256,13 (17/07/2008) -

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) que, findo o prazo do presente edital, terá (ão) o prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa por via de embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que a(s) pessoa(a) abaixo identificada(s), que se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fica(m) INTIMADA(S) para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar(em) em juízo o(s) bem(ns) do(s) qual(is) é (são) fiél(is) depositário(s), ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe(s) decretada prisão civil, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e 652 do Código

Civil, bem como na Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal.

- 01- EF- 2002.6.82.013211-0 (e apenso 2002.61.82.023669-8) - FAZENDA NACIONAL X PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA - DEPOSITÁRIO- PAULO MACRUZ- CPF 001.206.958-20.

-02 - EF - 2003.61.82.001712-9 - FAZENDA NACIONAL X DROGA 1053 LTDA ME - DEPOSITÁRIO- CLÓVIS TROYSE COSTA - CPF 022.224.158-61.

-03 - EF 2004.61.82.010313-0 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL- INMETRO X PÃES E DOCES E CONVENIÊNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - DEPOSITÁRIO- LUCIANE BRITO RESENDE- CPF 289.092.308-31.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

CDA nº: 35.004.612-3

Exec. Fiscal nº: 2005.61.82.059826-3

Embargos: 2006.61.82.018513-1

Embargante: ARY FERNANDES SANTELLO FILHO

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o Executado em local incerto e não sabido (certidão de fls. 109 dos embargos), fica este pelo presente INTIMADO, nos termos do despacho de fls. 16 a seguir transcrito:

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009560-7 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009561-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009562-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009563-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009564-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009565-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009566-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009567-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009568-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009569-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009570-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009571-1 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009572-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009573-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009574-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009575-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009576-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009577-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009578-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009579-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009580-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009581-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009582-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009583-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009584-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009585-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009586-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009587-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009588-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009589-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009590-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009591-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009592-9 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009593-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009594-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009595-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009596-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009597-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009598-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009599-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009600-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009601-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009602-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009603-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009604-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009605-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009606-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009607-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009608-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009609-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009610-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009618-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AMALIA QUAIO FERREIRA
ADV/PROC: SPI90335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009619-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
INDICIADO: VICTOR CUSTODIO PINHEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009620-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009621-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA
ADV/PROC: SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO
IMPETRADO: AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009622-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO URUBUPUNGA LTDA
ADV/PROC: SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO
IMPETRADO: AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009623-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA
ADV/PROC: SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO
IMPETRADO: AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009624-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO URUBUPUNGA LTDA
ADV/PROC: SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO
IMPETRADO: AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009650-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NTC SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009651-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO GODOY E OUTROS
ADV/PROC: SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009653-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA BARTHMAN
ADV/PROC: SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009654-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV/PROC: SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009655-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELINDA BARTHMAN REBECHI
ADV/PROC: SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Araçatuba, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 031/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

AUTORIZA, a Senhora REGINA CÉLIA THEREZA BARBOSA, RF 2948, Analista Judiciário - Executante de Mandados, a cumprir a diligência, nesta data, no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, para dar cumprimento ao Mandado de Intimação, extraído da Carta Precatória nº 2008.61.07.006495-7, tendo como partes: RENIR REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 02 de outubro de 2008.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001456-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001457-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLUBE SAO PAULO DE ASSIS
ADV/PROC: SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001458-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001459-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOREIRA
ADV/PROC: SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001460-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001461-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS MACHADO
ADV/PROC: SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 03/10/2008.

1-) Alvará nº 170/2008 - Processo nº

2006.61.05.014927-4 - ADV. PEDRO PAULO FRANCA VILLA OAB/SP: 216.652

4ª VARA DE CAMPINAS

Certifico e dou fé que os processos de n.ºs 92.0603606-8, 92.0601775-6 e 2007.61.05.011366-1, encontram-se arquivados com baixa-findo, tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões que julgaram EXTINTAS as execuções. Uma vez que as petições de protocolos n.ºs 2008050032442, 2008050032441 e 2008050048747 tratam-se de solicitação de desarquivamento, cujos subscritores são os i. advogados: WANDERLEI CUSTÓDIO DE LIMA, OAB/SP 111.346 e DIÓGENES FRIAS DA CRUZ, OAB/SP 115.782, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência.

Em vista da certidão supra, intime-se pela Imprensa Oficial os i. Advogados dos referidos processos para que, em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, regularizem as petições de desarquivamento, instruindo-as com comprovantes de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), para cada processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento das petições em pasta própria.

Outrossim, no caso de ocorrer o arquivamento das petições, solicite-se ao SEDI o cancelamento dos seus protocolos junto ao sistema processual.

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218 e art. 218 parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00(oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

PROCESSO 2001.61.05.002130-2, PETIÇÃO PROTOCOLO 2008.050052881-1, DRA. ÂNGELA TESCH TOLEDO OAB/SP 147.102;

PROCESSO 2007.61.05.010077-0, PETIÇÃO PROTOCOLO 2008.050053394-1, PROCESSO 2007.61.05.010488-0, PETIÇÕES PROTOCOLOS 2008.050052231-1 E 2008.050053401-1, DRA PATRÍCIA SCAFI SANGUINI OAB/SP 261.764

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL CAMPINAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS(alistamento provisório do corpo de jurados)

O DR. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EM CAMPINAS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que na conformidade do disposto nos artigos 425, caput, e 426 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, foram alistados PROVISORIAMENTE, para integrarem o corpo de jurados, como membros efetivos e suplentes para a sessão do Tribunal do Júri da desta 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, no ano de 2009, os seguintes cidadãos, que residem no Município de Campinas:
LISTAGEM PROVISÓRIA:

1-ABELARDO GONÇALVES PINTO, eng. agrônomo; 2-ADALBERTO MANOEL, industriário; 3-ADALGISO FÉLIX DO NASCIMENTO, func. público; 4-ADÃO PINHEIRO RIBEIRO, zelador; 5-ADÃO ROBERTO ROMANO, contador; 6-ADAUTO SILVA EMERENCIANO, advogado; 7-ADELEIDE ROSSI, vendedora; 8-ADELINO DE AGUIAR COELHO, físico; 9-ADELINO HEITOR SANTANA, aposentado; 10-ADELINO MANUEL DE OLIVEIRA CABRAL, engenheiro; 11-ADELSON OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, func. público; 12-ADEMAR DE CAMPOS, empresário; 13-ADEMIR BAHIA, contador; 14-ADEMIR CASTRO BANNWART, economista; 15-ADENILSON LUIS FALANGO, ferroviário; 16-ADILSON BELLIATTO, industriário; 17-ADILSON DONIZETE DA COSTA, func. público; 18-ADILSON PRANSTETER, professor; 19-ADILSON REINALDO DOS SANTOS, biólogo; 20-ADILZANE DA SILVA SANTICIOLI, supervisora caixa; 21-ADMIR APARECIDO CAIRES, encanador; 22-ADMIR APARECIDO STRUMERO, mestre produção; 23-ADOLPHO TRANI FILHO, comerciante; 24-ADRIANA APARECIDA CASSIANO AMARAL, diretora educ.; 25-ADRIANA BANEIRA DE CARVALHO FIGUEIREDO, adm. empresa; 26-ADRIANA CARDOSO PEROCCO BRAZÃO BATISTA, bancária; 27-ADRIANA CRISTINA DA SILVA, estudante; 28-ADRIANA MARIA SILVESTRE DE OLIVEIRA, aposentada; 29-ADRIANA MONTEIRO DE QUEIROZ, secretária; 30-ADRIANO ARAÚJO, técnico informática; 31-ADRIANO FRANCISCO DA ROCHA, tec. informática; 32-AFONSO LEONEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA, engenheiro; 33-AGOSTINHO GERALDO GOMES, filósofo; 34-ALBERTINA BHASKERRAI MIRANDA DRONE, empresária; 35-ALBERTO DE MORAES CORREIA NETO, eng. civil; 36-ALBERTO FERRARI SAMPIETRO, func. público; 37-ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO, bancário/aposentado; 38-ALCIDIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, doméstica; 39-ALCY SOARES DIAS, inst. elétrica; 40-ALDA LUIZA SANTOS LERAYER, pesquisador científico; 41-ALDO AMÉRICO SANCHES IERARDI, engenheiro; 42-ALDO LUÍS PESSAGNO, eng. civil; 43-ALDO ROBERTO PEREIRA, ferramenteiro; 44-ALDOVAR CELAU DA SILVA, comerciante; 45-ALESSANDRO POLOTO FAVA, bancário; 46-ALEX SANDRO TINTI, aux. contas a pagar; 47-ALEXANDER JUM TAKAHASHI, func. público; 48-ALEXANDRA PINHEIRO CAPELLI, bibliotecária; 49-ALEXANDRA REGINA JULIANI MENDES, gerente relacionamento; 50-ALEXANDRE DE ALMEIDA, revestidor; 51-ALEXANDRE NUNES ROSA, corretor; 52-ALEXANDRE PERRONI, pecuarista; 53-ALFREDO CARLOS FERIGATO, economista; 54-ALFREDO DE ALMEIDA VITALI, pesquisador científico; 55-ALINE CRISTINA EVANGELISTA, ; 56-ALINE DA COSTA SANTOS, estudante; 57-ALÍPIO PEREIRA NASCIMENTO, inspetor; 58-ALMELINDA DE PAIVA SOARES, bancária; 59-ALMIR ABREU, ger. operacional; 60-ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE, mecânico; 61-ÁLVARO AMARAL, fiscal de rendas; 62-ÁLVARO ANTÔNIO NAIS, industriário; 63-ALZIRA DIAS STERQUE, tradutora; 64-ALZIRA MATHEUS TROYA, telefonista; 65-AMADEU FERREIRA DOS SANTOS, adm. empresa; 66-AMANDA CRISTINA DO AMARAL, secretária; 67-AMARILDO DE JESUS PEREIRA, tec. seg. trabalho; 68-AMÉRICA BUENO DE FIGUEIREDO, diretor pedagógico; 69-AMÉZIA DOS SANTOS MARTINS, aposentada; 70-AMILSON DIAS NASCIMENTO, op. pantógrafo; 71-ANA ALICE GIACOMELO VAZQUES, economista; 72-ANA LÚCIA DE CASTRO VASCONCELLOS, secretária; 73-ANA LÚCIA SILVA, técnico contabilidade; 74-ANA LÚCIA VECHINI SANTANA, bancária; 75-ANA MARIA CARDOSO GALASSI, comerciária; 76-ANA MARIA CINTRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, engenheira; 77-ANA MARIA FERNANDES GAMA ORSE, do lar; 78-ANA MARIA GIAQUINO SOARES, comerciária; 79-ANA MARIA JOSEFINA WOPEREIS GUICHERIT, do lar; 80-ANA MARIA MARCHESINI ROBERTO, bancária; 81-ANA MARIA RAMOS RAMALHO, professora; 82-ANA MARIA SOARES RIBEIRO, func. pública; 83-ANA MARIA STURZENEGGER MICHELIN, func. pública; 84-ANA MATOS CRUZ, aposentada; 85-ANA PAULA ANNECHINI, func. pública; 86-ANA PAULA PERINA, analista RH; 87-ANA REGINA BAPTISTÃO, caixa; 88-ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ, economista; 89-ANA STELA ALVES DE LIMA, bancária; 90-ANDERSON FRANÇA DE NOVAIS, propagandista; 91-ANDERSON GUIZONI, eng. industrial; 92-ANDRÉ APARECIDO FERNANDES, comerciante; 93-ANDRÉ CAZAUBON CALDEIRA, bancário; 94-ANDRÉ LUÍS HUMBERTO GONZAGA, ger. vendas externas; 95-ANDRÉ LUIZ CAMARGO VON ZUBEN, bancário; 96-ANDRÉ LUIZ MORAES PONTES, economista; 97-ANDRÉ RICARDO MIGUEL, aux. adm.; 98-ANDRÉ VILLARMOSA DOS SANTOS, assist. técnico; 99-ANDREA CAVALCA CARVALHO DE MELLO, aux. adm.; 100-ANDRÉA CRISTINA MARTINS PERES, comerciante; 101-ANDRÉA CRISTINA PAES LEME BERTOLLOTO, pedagoga; 102-ANDREA DOS SANTOS TARNOSCHI, bibliotecária; 103-ANDREA HELENA ORTOLAN DE OLIVEIRA, aux. escritório; 104-ANDREIA DE ABREU ALEIXO, comerciante; 105-ANDREIA ELIANE IDE, eng. alimentos; 106-ANDREZA CARÍCIO BERNARDINO CARNEIRO, estudante/estagiária; 107-ANELICE MARIA RAIZER DA ROCHA, secretária; 108-ANGELA MARIA LEMOS GUIMARÃES PINTO, secretária nível 1; 109-ANGELA MARIA LOPES ALONSO, estudante; 110-ANGELO COLOMBARI, func público ap.; 111-ANGELO ROBERTO RAMOS BONOTO, aux. publicidade; 112-ANÍSIO AZZINI, func. público; 113-ANNA MARIA ROCHA FINAMORE, aposentada; 114-ANSELMO DA SILVA, empresário; 115-ANTONIETA FRASCATI, anal. sistemas; 116-ANTÔNIO ALCIR BERNARDEZ PÉCORA, prof. univ.; 117-ANTÔNIO ANDRADE LEAL, auditor geral; 118-ANTÔNIO ARNANDES FERREIRA, func. sesc; 119-ANTÔNIO ASSIS ALDROVANI, publicitário; 120-ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA BRITO, empresário; 121-ANTÔNIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA, aposentado; 122-ANTÔNIO CARLOS CARDOSO, motorista; 123-ANTÔNIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTO, economista; 124-ANTÔNIO CARLOS CECCARELLI, economista; 125-ANTÔNIO CARLOS CHIMENTI PERES, comerciante; 126-ANTÔNIO CARLOS FELIPE MACHADO, advogado; 127-ANTÔNIO CARLOS LUPINACCI FILHO, engenheiro; 128-ANTÔNIO CARLOS RAMOS, assist. tec. pesq.; 129-ANTÔNIO CARLOS REBOLA ALVES, inspetor alunos; 130-ANTÔNIO CARLOS REGINALDO, auxiliar escritório; 131-ANTÔNIO CARLOS SCHINCARIOL, engenheiro; 132-ANTÔNIO CARLOS VIRTÍ, cpqd; 133-ANTÔNIO DE

PÁDUA OLIVEIRA E SILVA, publicitário ; 134-ANTÔNIO FELIPE DE LUCCA, func. público; 135-ANTÔNIO FERNANDO SCARPINI, tec.telecomunicação; 136-ANTÔNIO FERRAZ VERÍSSIMO, comerciário; 137-ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO, advogado; 138-ANTÔNIO FREDERICO FUOCO GUIRAO, eng. civil; 139-ANTÔNIO GODOY, aposentado; 140-ANTÔNIO GRACIOLI FILHO, comerciante; 141-ANTÔNIO JOÃO ADAMI, func. público; 142-ANTÔNIO JOSÉ FERRARI DUCH, supervisor; 143-ANTÔNIO LEITE CARVALHAES JÚNIOR, engenheiro; 144-ANTÔNIO LUIZ APARECIDO SILVA, advogado; 145-ANTÔNIO LUIZ TERUEL, industrial; 146-ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, tec. elétrico; 147-ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO, soldador; 148-ANTÔNIO ROBERTO BELETI, contador; 149-ANTÔNIO SANTURBANO, aposentado; 150-ANTÔNIO VICTOR VENTURINI CUNHA , analista sistemas; 151-ANTÔNIO ZANONI, bancário - B.Brasil; 152-APARECIDA DE FÁTIMA GAGETI BULGARELLI, assist. social; 153-APARECIDA JOSÉ C. P. NADRUZ, bancária; 154-APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA, doméstica; 155-APARECIDA SELEGHIM, bancária; 156-APARECIDO BARBOSA, assist. tec. oper.; 157-APARECIDO FERR

EIRA DOS SANTOS, bancário ; 158-APOLO LUIZ VISOCKAS, eng. civil; 159-ARACI BISETTOBAGGIO, corretora de imóveis; 160-ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA, comerciante; 161-ARI KENITI MATSUMURA, engenheiro; 162-ARLINDO ROQUE DA SILVA LIMA, adm. empresa; 163-ARNALDO JOSÉ MARIA CANCELA, vice-presidente; 164-AROLDO GREGO, eng. eletrônico; 165-ARQUIMEDES COROAS DO VAL, contador; 166-ARTUR ANGELO PATERNIANI, func. público; 167-ARTUR JOSÉ SERON RIOS, engenheiro; 168-ATILA MAIA, publicitário; 169-ATÍLIO BELBUONO FILHO, func. público; 170-ATILIO ED PROENÇA REIGADA, anal. sistema; 171-AUDREY GRECO, do lar; 172-AUGUSTO DA SILVA BARÃO FILHO, aposentado; 173-AUGUSTO GONÇALVES, assist. tec. oper.; 174-AUGUSTO NISTA NETO, aposentado; 175-AUREO APARECIDO SILVA, func. público; 176-BENEDITA NILZA AZEVEDO FAHL, comerciante; 177-BENEDITA REINALDO MAGGI, aux. curso; 178-BENEDITO ANTÔNIO BERGAMASCO, comerciante; 179-BENEDITO DE MATTOS, comerciário; 180-BENEDITO DOS PASSOS, func. público; 181-BENEDITO JOSÉ LOPES RICO, economiário; 182-BENEDITO TADEU MENDES, rep. comercial; 183-CALIAARI LIMA LEITE, agente escolar jr; 184-CAMILA SANCHES, gerente relacionamento; 185-CARLA PARIZANI DE ALMEIDA, micro-empresária; 186-CARLA VERÔNICA PARAIZO, prof./advogada; 187- CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA, economista; 188-CARLOS ALBERTO FERREIRA, analista econômico; 189-CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, gerente; 190-CARLOS ALBERTO SCHIO FILHO, estudante; 191- CARLOS ANTONIO FONTANINI, economista; 192-CARLOS APARECIDO DE LIMA, func. público; 193-CARLOS AUGUSTO HAAS, comerciário; 194-CARLOS AUGUSTO SERRALVO, bancário; 195-CARLOS DE JESUS, industrial; 196-CARLOS DE QUEIROZ GUIMARÃES, eng. civil e de seg.; 197-CARLOS EDUARDO DEL GALLO, aviário; 198-CARLOS HENRIQUE AMARAL, estudante; 199-CARLOS HENRIQUE BERNARDES DA SILVA, bancário; 200-CARLOS ROBERTO NOMURA, analista sistemas; 201-CARMEM LÚCIA OLIVEIRA SENE, do lar; 202- CARMEN RODRIGUES BÉRGAMO, tec. arrec. trib; 203-CARMOSINA DE JESUS, estudante; 204-CAROLINA APARECIDA VEIGA MACHADO, an. treinamento; 205-CECÍLIA APARECIDA TANCREDO, professora; 206-CECÍLIA GRIZZO, aux. classe; 207-CÉLIA MARIA ALMEIDA SAMPAIO, supervisora ensino; 208-CÉLIA REGINA ALMEIDA GAY, auxiliar classe; 209-CELIA REGINA MARTINS DE SOUZA, bancária; 210-CÉLIDO FELIPPE DE ABREU, ferroviário aposentado; 211-CELINA GOMES GONÇALVES, coordenadora pedagogia; 212-CELINA JUNQUEIRA LOPES, comerciante; 213-CELSO CAVELLUCCI, engenheiro; 214-CELSO DE ALMEIDA LEITE, diretor clube; 215-CELSO LUIZ JURIOLLO, industrial; 216-CENIRA BARROS ORTEGA MARQUES, func. pública; 217-CÉSAR AUGUSTO BOUFFIER, func. público; 218-CHRISTIANE APARECIDA PINSETTA, professora; 219-CÍCERO GARCIA DE MELO, empresário; 220-CINTIA CRISTINA DOS SANTOS, secretária; 221-CLARA VOLOCH KAPLAN, aviária; 222-CLARICE ALMEIDA ROSA, func. pública; 223-CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, tec. enfermagem; 224-CLAUDENICE VIEIRA DA SILVA, bancária; 225-CLAUDETE DE CASTRO, bancária; 226-CLÁUDIA ADRIANA MOURO SILVA, assist. técnico; 227-CLÁUDIA ARLETE SAMORA, estudante; 228- CLÁUDIA DE FÁTIMA CREMASCO DE GODOY, aux. engenharia; 229-CLÁUDIA LEMOS, industrial; 230-CLAUDIA MONTIGELLI DE OLIVEIRA, bancária; 231-CLAUDILUCI ROBERETI COSTA FREDERICCI, comerciante; 232-CLAUDINEI SATURNINO, vendedor; 233-CLAUDINEZ BARBARINI, advogado; 234-CLÁUDIO ANTÔNIO LINO, aux. biblioteca jr; 235-CLÁUDIO BENECASE, advogado; 236-CLÁUDIO LUIZ HERNANDES, frezador ferrament.; 237-CLÁUDIO ROBERTO B. DOS SANTOS, bancário; 238-CLÁUDIO ROBERTO VIGNA, comerciante; 239-CLÁUDIO ROMERO FILHO, estudante; 240-CLAUDIONOR LUPPI, industrial; 241-CLEBER MONTEIRO SOUZA, frentista; 242-CLEIA MARLONE SALA ATTÍLIO, bancária; 243-CLEIDE APARECIDA REINATO, aux. adm.; 244-CLERCI CLEMENTE GOMES CARNEIRO, anal. sistemas; 245-CLEUSA MARIA DIAS DA SILVA, caixa; 246-CLEUZA APARECIDA BARONI, supervisora ensino; 247- CONCEIÇÃO FORTIN PEREIRA, professora; 248-CRISTIANA PENTEADO, professora; 249-CRISTIANE DE FREITAS GIL, func. sesc; 250-CRISTIANO CAETANO DE OLIVEIRA, aux. escritório; 251-CRISTINA MARIA MINGONE CORREIA, comerciante; 252-CRISTINA TRINTINELLA PADIAL, bancária; 253- DANIEL AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA, analista qualidade; 254-DANIELA DELEUZE DE LIMA, estudante; 255-DANIELA REGINA CRIA, assist. técnico; 256-DANIELA VITOR FERREIRA, aux. adm.; 257-DANIELA VOHN MILANEZ, aux. adm.; 258-DANIELE ROCHA TETI, estudante; 259- DAVILSON PETINARI, engenheiro; 260-DÉBORA C. TONOLO, advogada; 261-DÉBORA DIZARO DE OLIVEIRA, analista contábil; 262-DEIZE LUZIA SALVATERRA GUERRA, aposentada; 263-DEJANE CRISTINA ROCHA GONÇALVES, comerciante; 264-DENI MARCOS DE

CARVALHO, gerente padaria; 265-DENICE APARECIDA TEÓFILO ZAPARINI, do lar; 266-DENISE JORGE BESTAME NUMEH, comerciante; 267-DENISE MORAES CAMARGO, instrutora informática; 268-DENISE PAUL BERDU, tec. química; 269-DENIVALDO DE SOUSA, bancário; 270-DILZA MARIA BASSI MANTOVANI, química; 271-DINES SCHAFFER, adm. empresa; 272-DINORÁ GOMES DA SILVA VOLPE, bancária; 273-DIRCEU BISCUOLA DE SOUZA JÚNIOR, comerciante; 274-DIRCEU DA SILVA FIGUEIREDO, professor; 275-DJALMA SANTOS COELHO, comerciante; 276-DOMINGAS APARECIDA CARDOSO SOUZA CUNHA, doméstica; 277-DOMINGOS HOMERO NAZÁRIO, gerente de vendas; 278-DORA SILVIA MERGULHÃO PEREIRA, secretária; 279-DOUGLAIR APARECIDA DUZATO FONSECA, professora; 280-DULCELINA DOS SANTOS NOGUEIRAS, do lar; 281-DURVAL CÉLIO SILVEIRA, aposentado; 282-DURVAL MUNIZ DE CASTRO, engenheiro; 283-EDER BEGOSSI, economista; 284-EDERSON MARCOS BARBOSA, anal. planej.; 285-EDILMA DA SILVA BARBOSA E SILVA, bancária; 286- EDISON PETITTO, bancário; 287-EDISON ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, bancário; 288-EDMAR JESUS APARECIDO DA COSTA, químico; 289-EDMILSON PRIMO DAGOSTINI, empresário; 290-EDMIR CARLOS CAPELLINI, industrial; 291-EDNA ANTONIA MARQUES DA SILVA, assist. adm.; 292-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS, professora; 293-EDNA MARIA MARTINS RIBEIRO, assist. social; 294-EDSON ALVES DOS REIS, coord. seg.; 295-EDSON DELATTRE, biomédico; 296-EDSON LAZZARETTI, comerciante; 297-EDSON LUIZ VILALBA, comerciante; 298-EDUARDO DA COSTA SENE NETO, assist. técnico; 299-EDUARDO FERREIRA JUCÁ DE CASTRO, engenheiro; 300-EDUARDO FONTOLAN, engenheiro; 301-EDUARDO JOSÉ BURAN, empresário; 302-EDUARDO JOSÉ KRUGER, bancário; 303- EDUARDO KAZIYAMA, bancário; 304-EDUARDO LANIA, aposentado; 305-EDUARDO MENDES NEPOMUCENO, func. público; 306-EDUARDO RICARTE GUEDES DE CAMPOS, bancário; 307-EDUARDO RICHES BECK, laboratorista; 308-EDUARDO TÉRCIO TEIXEIRA NOGUEIRA, aposentado; 309-ELAINE BAHIA WUTKE, pesquis. científica; 310-ELAINE CRISTINA MONTANHEZ SILVA, administradora; 311-ELAINE CRISTINE DE CASTRO, industriária; 312-ELAINE DE FÁTIMA AGUIAR, gerente adm/financeira; 313-ELAINE DRIGO, industriária; 314-ELENI APARECIDA DE MELO PANSANI, industrial; 315- ELENI E. HATAMOTO, psicóloga; 316-ELIANA APARECIDA PALADINI, secretária escola; 317-ELIANA LÚCIA DE PAULA CECHERINI, func. pública; 318-ELIANA MARTORANO PIRES, comerciária; 319-ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO, func. pública ap.; 320-ELIANE CRISTINA DE SOUZA, administrador; 321-ELIANE GUERRA SCACINATTI BUENO, tec. arrec. trib.; 322-ELIANE MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEIA, bancária; 323-ELIANE PIMENTA CARNEIRO, jornalista; 324-ELIANE PINTO DE LIMA TÓFOLI, professora; 325- ELIANE REGINA BÓCCOLI, secretária; 326-ELIAS PINTO DA SILVA, advogado; 327-ELIETE APARECIDA VEDOVATO GIMENEZ, bancária; 328-ELIETE PAULO RAMOS, analista; 329-ELIETE VAZ DE FARIA, pesquis. científica; 330-ELIO MACHADO, eletricitário; 331-ELIO MACIEL, aposentado; 332-ELISABETH JUSTI RODRIGUES POMPEO, secretária; 333-ELISABETH MARIA FRATTINI GUMARÃES LEITE, func. pública; 334-ELIZA MARIA GOMES REOLON, oficial adm.; 335-ELIZABETE PIRES BATISTA, técnica alimentos; 336-ELIZABETH RAIMUNDA DIAS, do lar; 337-ELIZABETH TEREZINHA PASQUINI SOAR

ES, professora; 338-ELIZANITA SASSI PUGLIESI, diretora acadêmica; 339-ELIZEU LUIS DA SILVA, supervisor loja; 340-ELOAH NAZARÉ DE MELO RISK, prof. ens. superior; 341-ELOISA CARLA MARIN DE SOUZA VENDITO, comerciária; 342-EMANUELA DE AMORIM PÓLVORA, estudante; 343-EMERSON MÁRIO DESTEFANI, industriário; 344-EMÍLIO CARLOS FRANCO, aposentado; 345-ENI ANTONIA LARA CRISPIM, bancária; 346-ENILSON ALVES FELIPE, assist. adm.; 347-EUJÁCIO ALVES DIAS, auditor fiscal; 348-EVA CHARLOTE DITSCHNER, secretária; 349-EVALDO CARLOS BILHARVAS DA SILVA, bancário; 350-EVANDRO LUÍS MOSCA, empresário; 351-EVARISTO SALVADOR BERNI, administrador; 352-EVERILDA LOBO DOS SANTOS, tec. enfermagem; 353-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA, analista RH; 354-FABIANO ADRIANO DA SILVA, op. máquinas; 355-FÁBIO DE NICOLAI GALLACCI, repórter; 356-FÁBIO MARÓSTICA, comerciante; 357-FÁBIO PENNA FIRME CURTO, prof. universitário; 358-FÁBIO ROGÉRIO CARLIS, assist. chefia campus; 359-FÁBIO TEBERGA, aposentado; 360-FÁTIMA APARECIDA AFFONSO MARINO, professora; 361-FÁTIMA APARECIDA MORAES, comerciária; 362-FÁTIMA CRISTINA DE CAMARGO, aux. escritório; 363-FERNANDO AMORIM CANTUÁRIA, arquiteto; 364-FERNANDO ANTÔNIO BERGAMO NARDARI, oper. elétron; 365-FERNANDO ANTÔNIO D. DA SILVA, aux. adm.; 366- FERNANDO ANTÔNIO ZANCAN, ger. adm.; 367-FERNANDO BERTOAME SOARES, func. público; 368-FERNANDO MIRANDA DE NARDI, publicitário; 369-FERNANDO PICCOLOTTO, comerciante; 370-FLÁVIA DOS SANTOS GUARITA, agente de saúde; 371-FLÁVIO ANTÔNIO GUERRA, industriário; 372-FLÁVIO AZEVEDO LEVY, eng. agrônomo; 373-FLÁVIO LUÍS SCHMIDT, pesquisador científico; 374-FLÁVIO TESSUTI, func. público; 375-FORTUNATO DE LIMA, func. público; 376-FRANCISCO APARECIDO ALVARES LEITE JÚNIOR, engenheiro; 377-FRANCISCO ARMANDO DE JESUS GIACOMO, industriário; 378-FRANCISCO MAYER DA SILVA, adm.emp.; 379-FRANCISCO RODRIGO ARAÚJO AZEVEDO, comerciante; 380- GABRIEL AUGUSTO GARCIA, aux. supermercado; 381-GENEVALDO DE SOUZA, func. público; 382-GEORGES BITTAR, advogado; 383-GEORGINA UTAKO MORIYAMA KONATU, func. pública; 384-GERALDO RODRIGUES DE LIMA, economista; 385-GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO, bancário; 386- GERSON JOSÉ CAPELASSO, mecânico; 387-GETÚLIO NOBORU TATAI, engenheiro; 388-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, empresário; 389-GILBERTO JOSÉ FERREIRA, aposentado; 390-GILSON ROBERTO FURLAN, tec. seg. trab.; 391-GILSON SANTOS COLUSSI, bancário; 392-GILSON TRISTÃO BASTOS DUARTE, industriário; 393-GISELA MAURINO, assist. biblioteca; 394-GISELE

CARMO MIRANDA PEREIRA, publicitária; 395-GISLAINE APARECIDA PORTO, estudante; 396- GIULIANO SANTOS SILVA, estudante; 397-GIZELA DA SILVA MORENO, serv. pública; 398-GLAUCEA REGINA MANCINI, ger. expansão; 399-GLEIDSON FRANCISCO LIMA MESQUITA, aux. administrativo; 400-GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO, engenheiro civil; 401-GRAZIA MARIA QUAGLIARA, estudante; 402-GRAZIELA VELLASCO, estudante; 403-GUIDO NARDI NETO, economista; 404-GUILHERME GONÇALVES LORENZO, engenheiro; 405-GUILHERME MARCONDES FERRAZ, economista; 406-GUINThER AUGUSTO KURT LOEBEL, aposentado; 407- GUNTER WOLFGANG PROKESCH, eng. eletrônico; 408-HARLEY DOUGLAS BAPTISTA, aposentado; 409-HAROLDO ANTÔNIO GANGIANI, adm. empresa; 410-HEIDI DE QUEIROZ LIMA, industriária; 411-HEITOR BENJOVENGO JÚNIOR, engenheiro; 412- HÉLCIO PINTO, aposentado; 413-HELENA DE CÁSSIA DUARTE DIAS PALADINE, rel. públicas; 414-HELENA PEREIRA DE MORAES, analista financeira; 415-HELENICE APARECIDA DOS SANTOS, bancária; 416-HÉLIO AUGUSTO, aposentado; 417-HÉLIO SOBRAL, aux. serv. gerais; 418-HÉLIO SUZUKI, bancário; 419-HELOISA MELO CONTIM, func. pública; 420-HENRIQUE CASTELLI, estudante; 421-HERMENÉRICO SIQUEIRA DE MORAIS NETTO, bibliotecário; 422-HUGO ARNALDO GALLO MANTELLATO FILHO, repóter fotográfico; 423-IRANI CANDIDA DOS SANTOS, func. pública; 424-IRINEU ESTEVES PUERTA, securitário; 425-IRINEU MOÍTA, aposentado; 426-ISABEL CRISTINA FOGAÇA DA SILVA, comerciante; 427-ISABELA CABRAL E ALMEIDA, ass. adm. diretoria; 428-ISABELA GASBARRO, advogada; 429-ISAMU SEKIMOTO, contador; 430-ISAQUE DANIEL PERSSON DA SILVA, anal. sistemas; 431-ISRAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA, func.público; 432-ITALO BERNARDINO FRANCESCO A. FILISETTI, economista; 433- IVAN LUSVARGHI BIAGIOTTO, Eng.Civil; 434-IVANI BAPTISTÃO, bancária/caixa; 435-IVETE ROCHA TAVARES, bancária; 436-IVO DOS SANTOS BALTHAZAR, auditor fiscal; 437-IVONE CONCEIÇÃO FRANCISCO MASO, bancária; 438- IVONE SAYEG HUMSI DE MELLO, func. pública; 439-IZILDINHA BAPTISTA NASCIMENTO, comerciante; 440-JACÓ DOS SANTOS BASTOS, bancário; 441-JACQUELINE MACHADO DE CARVALHO, estudante direito; 442-JACY DEPIETRO, aposentada; 443-JAILSON ALVES NASCIMENTO, economista; 444-JAIR DOMINGUES LEONARDO, func. público; 445-JANE DA SILVA ZAMBRANO, jornalista; 446-JANE DE FÁTIMA LACERDA, estilista; 447-JANE MENEGALDO SNOW, pesquisador científico; 448-JANE MENEGALDO TURATI, func. público; 449-JANETE MARIA ROSA DA CRUZ FERNANDES, do lar; 450-JÂNIO BRASIL BARBOSA, engenheiro; 451-JÂNIO COGLIATTI BOTELHO, adm. empresa; 452- JARDEMIL THOMAZ FAVERY, industriário; 453-JEAN SENA SCUIRA, bancário; 454-JEFFERSON PICCOLO, bancário aposentado; 455-JENNER EDUARDO DOS SANTOS, adm. empresa; 456-JOANA DARC PASSOS PEREIRA, prof. aposentada; 457-JOANA FUJITA DE OLIVEIRA, empresária; 458-JOÃO ALBERTO LAZARIM, cientista social; 459-JOÃO ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA, enc. contas; 460-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA ROCHA PEREIRA , eng. químico; 461-JOÃO BATISTA PIZZOLATTO FILHO, comerciante; 462-JOÃO BRESSAN, func. públ. ap.; 463-JOÃO CARLOS ESTEVES, farmacêutico; 464-JOÃO CARLOS TIZIANI, consultor com.; 465-JOÃO CELSO PAZINATTI, encarreg. obras; 466-JOÃO DOMINGOS TADEU BACHESCHI RUBIO, ger. sist. tec. inf.; 467-JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA BERALDO, aposentado; 468-JOÃO HENRIQUE ESCAMIA, eng. mecânico; 469-JOÃO LUIS BIANCHINI, químico; 470-JOÃO MAURÍCIO GARCIA , coord. cont. com.; 471-JOÃO MEIADO, ger. logística; 472-JOÃO PAULO FEIJÃO TEIXEIRA, pesquisador científico; 473-JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS JNIOR, bancário; 474-JOÃO PONTES JÚNIOR, func. sesc; 475-JOÃO RAFAEL LEITE DE SOUZA, contabilista; 476- JOEL IRINEU FAHL, eng. agrônomo; 477-JONHY PEREIRA AMUSQUIVAR, anal. sistemas; 478-JORGE BERTOLINO FILHO, engenheiro; 479-JORGE EDUARDO DE CASTRO VASCONCELLOS, eng.agrônomo; 480- JORGE LUIZ RACHID JÚNIOR, func. público; 481-JORGE MIGUEL MONTEIRO, encarreg. compras; 482-JORGE ROBERTO HOMEM, industriário; 483-JORGE VEIGA JÚNIOR, petroleiro; 484-JOSÉ ADALBERTO CAMPOS FILHO, mecânico; 485-JOSÉ ALCALDE ERGUY JÚNIOR, eng. civil; 486-JOSÉ ALEX VILLAS BOAS, bancário; 487-JOSÉ ANTÔNIO DE PÁDUA MARCHILLI, advogado; 488-JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA SILVA, supervisor ensino; 489-JOSÉ ANTÔNIO PINHO, func. público; 490-JOSÉ APARECIDO ROMANO, economista; 491-JOSÉ BORGES DOS SANTOS, prof. ens. superior; 492-JOSÉ CARLOS ALVES RIBEIRO, escriturário; 493-JOSÉ CARLOS AMIM, eng. eletricista; 494-JOSÉ CARLOS BUENO PEREIRA, empresário; 495-JOSÉ CARLOS MATHEUCCI, aposentado; 496-JOSÉ CARLOS PATETTE, tec. eletrodom.; 497-JOSÉ CITELLI NETO, comerciante; 498-JOSÉ CLARIVALDO ROMERA, professor; 499-JOSÉ CLÁUDIO DECICO, aposentado; 500-JOSÉ CLAUDOMIRO DE SÁ, industriário; 501-JOSÉ DE CARVALHO MARTINS, tec. seg. trab.; 502-JOSÉ DE LUCCA JÚNIOR, analista suporte; 503-JOSÉ EDUARDO DE PAULA SARAN, agente fiscal rendas; 504-JOSÉ EDUARDO DOTAVIANO, comerciário; 505-JOSÉ GARCIA GONÇALVES, farmacêutico; 506-JOSÉ GERALDO LEITE, aposentado; 507-JOSÉ GERALDO PACHECO, tec. eletrônica; 508-JOSÉ GROSSI FILHO, industrial; 509-JOSÉ HAROLDO DA ROCHA RIBEIRO, industriário; 510-JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO, comerciante; 511-JOSÉ HUGO AGUIAR, engenheiro; 512-JOSÉ LAERTE PELÁ, func. público; 513-JOSÉ LAURIANO DE CAMPOS, comerciário ; 514-JOSÉ LOPES SANTANA, téc. oper. caldeira; 515-JOSÉ LUIZ ADÃO, aposentado; 516-JOSÉ LUIZ ALONSO DA SILVA, coord. pedagógico; 517-JOSÉ LUIZ CÉ

SAR, func. público; 518-JOSÉ LUIZ NEJO, bancário; 519-JOSÉ LUIZ TREVIZABI, escriturário ap.; 520-JOSÉ MANOEL LEONARDI VIEIRA, comerciante; 521-JOSÉ MARCELO SIMÕES LORO, comerciante; 522-JOSÉ MARCHESI, aposentado; 523-JOSÉ MARIA ALBIERO, tec. eletrônica; 524-JOSÉ MARIA OTÁVIO, informática; 525-JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA, engenheiro; 526-JOSÉ NELSON SALVETI, engenheiro; 527-JOSÉ PAULO DE MOURA, engenheiro; 528-JOSÉ PAULO PORSANI, tec. eletrônico; 529-JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, func.

público; 530-JOSÉ PICCOLOTTO, dir. comercial; 531-JOSÉ RICARDO MACEDO PEZZOPANE, eng. agrônomo; 532-JOSÉ ROBERTO ALVES ARANHA, desenhista projetos; 533-JOSÉ ROBERTO CAVICHIOLO, engenheiro; 534-JOSÉ ROBERTO DOS REIS, bancário; 535-JOSÉ ROBERTO FRANQUES MARTINS, engenheiro; 536-JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO, auditor RF; 537-JOSÉ ROBERTO SUNDFELD, advogado; 538-JOSÉ VALTER JUNQUER, técnico industrial; 539-JOSÉ VICENTE COLANERI, Ger. Financ.; 540-JOSÉ VICTOR DA SILVA, anal. sistemas; 541-JOSEANE ORTÊNCIA NUNES MENDONÇA, escriturária; 542-JOSELENE DE SOUZA PINTO AMORIM, socióloga; 543-JOSELITO C. NASCIMENTO, industrial; 544-JOSELITO DE CARVALHO NASCIMENTO, estudante; 545-JOSÉMILTON JOAQUIM ALVES BORGES, ger. metalúrgica; 546-JOSIANE APARECIDA OTTERÇO, func. pública; 547-JOSLAINE MOUMESSO DA SILVA, contato comercial; 548-JULIANA MARIA MOSCA, ger. pessoa física; 549-JULIANA MORAIS CANELLAS, eng. alimentos; 550-JULIANA MORIYA, industrial; 551-JULIANNA BERTARELLO SANTOS, recepcionista; 552-JÚLIO CÉSAR MOSCATOLLI, comerciante; 553-JUSSARA GERGOLETE CHAPARRO, bancária; 554- KARINA CREN, estudante; 555-KATY BATISTA FRANÇA, aux. biblioteca; 556-KELLY CRISTINA SOARES CHICONI, secretária; 557-LAÉRCIO BUSTAMANTE AUGE, aposentado; 558-LAERTE ALVES DE ANGELIS FILHO, comerciante; 559-LAISEZ JAEL CABRAL PUYA, func. pública; 560-LAUDENIR AMARILDO APPOLONI, arquiteto; 561-LAURA APARECIDA SAVITCI, func.pública; 562-LAVINIO JOSÉ TEIXEIRA, aposentado; 563-LAVOUSIER GOMES DE ARAÚJO, pol. federal; 564-LEANDRO BISCAIA MORETTI, repórter; 565-LEANDRO LORENZO GUARDIA, assist. adm.; 566-LEANDRO OLIVEIRA, vendedor; 567-LEILA APARECIDA SILVA, compradora/comerciária; 568-LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA, bancária; 569-LEILA MIRANDA PINTO, comerciante; 570-LENIRA CEZAR FERRAZ BICHARA, professora; 571-LEVI MACHADO, bancário; 572-LIGIA EUNICE DOS PASSOS, administradora; 573-LILIANE BORTIGNON DE SOUZA, estudante; 574-LINCOLN CARLO PEREIRA, bancário; 575-LISIANE FABRÍCIO LEITE QUINALHA, do lar; 576-LIVINO LEAL DOS SANTOS, lider manutenção; 577-LIZETE SUTIL GABRIEL, bancária; 578-LOURDES FERREIRA PINPÃO, química; 579-LOURIVAL APARECIDO DOS REIS, engenheiro; 580-LUANA MARIA JATOBA, op. comercial; 581-LÚCIA DE FÁTIMA DE PAULA YADA, do lar; 582-LÚCIA DECOT ZIDOU, farmacêutica; 583-LÚCIA MARIA BERTOLI LIMA, empresária; 584-LÚCIA MARIA ELISA PIRES, secretária escolar; 585-LUCIANA APARECIDA FONSECA DE GODOY, do lar; 586-LUCIANA DUTRA BRITTO, assessora cultural; 587- LUCIANA MANDAGIN PIAIA, comerciante; 588-LUCIANO ANTÔNIO DA EIRA AGUIAR, engenheiro aposentado; 589-LUCIANO DORETTO JÚNIOR, médico veterinário; 590-LUCIMARA CERQUEIRA LIMA BORTOLOZZO, comerciante; 591- LUÍS ARMANDO GASPARETTI, eng. agrônomo; 592-LUÍS FELIPE TORO ALONSO, serv. público; 593-LUÍS FERNANDO BARBOSA, prof. ens. superior; 594-LUÍS FERNANDO GUANABARA SANTIAGO, comerciante; 595-LUÍS HENRIQUE DELACQUA, fiscal de loja; 596-LUISA HELENA POMPEO DE CAMARGO TISSELLI, diretora técnica; 597-LUIZ ANTÔNIO MAURANCO, bancária ; 824-REGINA MARIA SEMIÃO, doméstica; 825-REGINALDO ALBERTO MELONI, func. público; 826-REINALDO SILVA TEIXEIRA, administrador; 827-RENATA APARECIDA ALVES, professora; 828-RENATA CEREDA, caixa; 829-RENATA COSTA GOTTSCHALL, secretária escolar; 830-RENATA DOS SANTOS TOSELLO LAUER, bancária; 831-RENATA TEIXEIRA ASSUMPÇÃO, aux. escritório; 832-RENATO ANGELINI CHAVES, tec. adm.; 833- RENATO BRETORI LOPES DE FARIA, comerciante; 834-RENATO DIVINO MORETTO DO PRADO, func. sesc; 835-RENATO HENRIQUE PARES SCHROEDER, engenheiro; 836-RENATO MARCONDES MACHADO, eng. civil; 837-RENATO SOUZA SANTOS, aposentado; 838-RENATO VESCOVI MORTARI, sup. cdp; 839-RICARDO ANDRADE CAMPOS, aux. secretaria; 840-RICARDO FERNANDES PÁTARO, monitor inform.; 841-RICARDO MOURTADA, comerciante; 842-RICARDO SANTIAGO VICENTINI, Administrador; 843-RICARDO TORRES BABINI, professor; 844-RITA APARECIDA PADIN MARTINS, industrial; 845-RITA DE CÁSSIA CEARÁ BAREL, comerciante; 846-RITA DE CÁSSIA MARÇAL, estudante; 847-RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA LOURENÇO BARROS, engenheira; 848- ROBERT SERAFINI MEJIAS, eng. civil; 849-ROBERTO NOTTE, bancário; 850-ROBERTO PACHECO DURAN, eng. civil; 851-RODINEY JOSÉ TURRI, assist. técnico; 852-ROGÉRIO BOTTEON ROMANO, engenheiro; 853-ROGÉRIO RAINHO RAMOS, químico; 854-ROMEU RAMOS, aposentado; 855-RONALDO FRANCISCO DE FARIA, assist. técnico; 856-ROQUEMBERG OLIVEIRA DUARTE, jornalista; 857-ROSA APARECIDA DE SOUZA, professora; 858-ROSA APARECIDA ZANFELICE MEYER, insp. alunos; 859-ROSA BELLINI, empresária; 860-ROSA MARIA SOARES SORIANO, professora; 861-ROSANA MARIA BRAGANHOLLE, bancária; 862-ROSANE MARIA MARTINS DUARTE, assist. secretaria; 863-ROSÂNGELA APARECIDA V. SILVA MIRANDA , escriturária; 864-ROSÂNGELA BACCI, industrial; 865- ROSÂNGELA CRISTINA ROSA NOGUEIRA, superv. caixa; 866-ROSÂNGELA EVARISTO GONÇALVES, aux. monitoria; 867-ROSÂNGELA MARIA FERES, ger. escola; 868-ROSÂNGELA SILVA SANCHES , cobrança int.; 869-ROSÂNGELA SUELI DA SILVA FERNANDES LEITE, func. pública; 870-ROSÂNGELA TONCHEIS HASHIMOTO, professora; 871-ROSELI BRUSCO MARQUES, serv. pública ; 872-ROSEMARY MARTINIANO DE OLIVEIRA, func. pública; 873-ROSENIR ANTÔNIO SIQUEIRA, func. público; 874-RUBENS CACCI, func. público; 875-RUBENS LIBERTINI NETO, estudante; 876- RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO, advogado; 877-RUTE DE OLIVEIRA SILVA, aux. administrativo; 878-RUTH FICO, aposentada; 879-RUY NOGUEIRA, aposentado; 880-SALETE CRISTINA BATISTA DE SOUZA, psicóloga; 881-SALVIO CALICCHIO SOBRINHO, pesquisador; 882-SAMUEL YAMAKAWA, func. público; 883-SANDRA APARECIDA GABRIEL TONINI, professora; 884-SANDRA MARIA CAMPANHOLI TOME, analista sistemas; 885-SANDRA REGINA DE CARVALHO E SILVA SKUJA, comerciante; 886- SANDRA REGINA SIMÃO DE MATOS, do lar; 887-SANDRA

TROMBIM SOARES, do lar; 888-SANDRO DOMENICH BARRADAS, advogado; 889-SANTO OCTÁVIO ROSOLEN, tec. contabilista; 890-SARA VALADARES RIBEIRO DOS SANTOS, secretária; 891-SARAH DI GIROLAMO, bióloga; 892-SARAH ELIZABETH SPINA, bancária; 893-SELENE RICHTER DE ARAÚJO, economista; 894-SELMA LIMA CARVALHO SANTANA, montadora; 895-SELMA NEVES CAMBUÍ, do lar; 896-SÉRGIO DO NASCIMENTO PEREIRA, func. público; 897-SÉRGIO DOS SANTOS, industrial; 898-SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA, bancário; 899-SÉRGIO LUÍS PINCK CRUZ, eletrotécnico; 900-SÉRGIO LUIZ CARRARA, arquiteto; 901-SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS MANFRONI, serv. público; 902-SÉRGIO LUIZ JACOBY, adm. emp.; 903-SÉRGIO MERIGUI, eng. agrônomo; 904-SÉRGIO MULLER, engenheiro; 905-SHIRLEI DANTAS MALUF MARTIN, assist. adm.; 906-SIDNEI ORTIZ, assist. adm.; 907-SILMARA APARECIDA DO AMARAL, assist. adm.; 908-SILMARA DE CASTRO, assist. secretária; 909-SILVANA BUENO FURLAN, gerente promoção; 910-SILVANA MARIA ELIAS MOISÉS TEIXEIRA, industrial; 911-SILVANA MARIA FERRARI BUENO, do lar; 912- SILVÉRIO AFONSO FERNANDES PINHEIRO, bacharel direito; 913-SILVIA HELENA DE OLIVEIRA, eng. alimentos; 914-SILVIA REGINA FERNANDES STETER, professora; 915-SILVIA REGINA FUZZETTI MISSIO, do lar; 916-SILVIA SIMÕES TEIXEIRA NICOLAU, socióloga/func.pública; 917-SILVIO APARECIDO MODESTO, adm. empresa; 918-SILVIO LUIZ SOBRINHO, bancário; 919-SILVIO LUIZ VENTURINI, adm.empresa; 920-SILVIO ROBERTO PENTEADO, eng. agrônomo; 921-SIMONE ROSA IMENE, func. correio; 922-SOFIA MOREIRA DA SILVA, comerciária; 923-SOLANGE MARIA BARBARA MARTI, bancária; 924-SOLANGE

MARONEZE, consultor adm. op.; 925-SOLANGE REGINA DE SOUZA, professora; 926-SOLANGE SANCHES BRANDÃO, empresária; 927-SONIA APARECIDA ROMERO MACEDO, professora; 928- SONIA DE FÁTIMA ALBERIZ COSTA, professora; 929-SONIA MARIA ALEXANDRE, comerciária; 930-SONIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES DAVI, assistente social; 931-SONIA RAQUEL LOPES, func. pública; 932-SÔNIA SOARES DO AMARAL, do lar; 933-SONIA TOLEDO SIQUEIRA, professora; 934-SUELI APARECIDA FASCINA CRIVARI, adm. emp.; 935-SUELI APARECIDA GUIRADO, bancária; 936-SUELI BUENO Z. RIBEIRO, aux. compras; 937-SUELI DE FÁTIMA MARCATTO, professora; 938-SUELI DE MOURA TREVIZANI, do lar; 939-SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA, professora; 940-SUSELI APARECIDA ARROMBA DE SOUZA, coord. pedag.; 941-SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA, pensionista; 942- TAKAKO NAKAMURA, func. público; 943-TÂNIA REGINA PELLINSON ARAÚJO, tec. arrec. trib.; 944-TELMA INÁCIA GOMES DE ARAÚJO, func. sesc; 945-TEMER FERES, aposentado; 946- TERESA MARIA DUARTE DA CONCEIÇÃO, coord. pedag.; 947-TERESINHA DE JESUS FERREIRA, assist. adm.; 948-TEREZA CRISTINA DEL BEN VAZ, bancária; 949-TEREZA CRISTINA RIBEIRO PAULINO DA SILVA, secretária; 950-TEREZA CRISTINA ZAMORA MARTINS FAVARELLI, func. pública; 951-TEREZINHA ALVES MENDES, bancária; 952-TEREZINHA CRUZ MOURA, eletricitário; 953-TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN, oficial administrativo; 954-THAIS FERNANDA CAMARGO ANTÔNIO, assist. técnico; 955-THIAGO HENRIQUE CUSTÓDIO ALVES, aux. biblioteca jr; 956-TIAGO PIRES DE SOUZA, aux. escritório; 957-UBIRATÃ MARCOS ANTÔNIO CAVALETTE, industrial; 958-VALDENIR CAPPI, economista; 959-VALDENÍSIO DE MOURA LEAL, ag. escolar jr; 960-VALDEVINO CREVELÁRIO, operador processo I ; 961-VALDIMAR LOPES DA SILVA, eletricitista manutenção; 962-VALDIR POIANI, contador; 963-VALDIRENE TIRADO VASCONCELOS, encarregada limpeza; 964-VALDOMIRO PENNACHIN SOBRINHO, comerciante; 965-VALDYR JESUS PINSETTA, aposentado; 966-VALÉRIA DE AVILA MOEIRA, eng. alimentos; 967-VALÉRIA DELGADO DE ALMEIDA, pesquisador científico; 968-VALÉRIA MIRANDA CATARINO, professora; 969- VALMA FELIZETTI MARCELINO, bancária; 970-VANADIR HENRIQUE CATOZZI, assist. produção; 971-VANDA NATÁLIA FIETZ, aux. rec. humanos; 972-VANI DOS SANTOS MUKAI, do lar; 973-VANIA CRISTINA CARDOSO, comerciante; 974- VENILTON ALBINO ZILIOTTI, coord. contábil; 975-VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE LIMA, aux. serv. gerais; 976-VERA LÚCIA DE MOURA, func. pública; 977-VERA TERESA RIBEIRO ROSSI, Func. pública; 978-VICTOR AUGUSTO DE CASTRO VASCONCELLOS, adm empresas; 979-VICTOR HUGO BONATTO, ASSISTENTE GERÊNCIA; 980-VILSON JOSÉ DA SILVA, FUNC. PÚBLICO; 981-VIRGOLINO CÂNDIDO MARTINS, APOSENTADO; 982-VIVIAN RAQUEL HOHENDORF, DO LAR; 983- WAGNER LÚCIO MACEDO, APOSENTADO; 984-WAGNER PEREIRA SÉRGIO, PROF. ENS. SUPERIOR; 985-WALDIR BUENO DE GODOY JÚNIOR, COMPRADOR; 986-WALDIR PANCICA, ANAL. SISTEMAS; 987-WALTER ALVES, METALÚRGICO; 988-WALTER BARBIERI FILHO, INDUSTRIÁRIO; 989-WALTER DE CASTRO MEDEIROS, ENGENHEIRO; 990-WALTER JORGE NUNES, CAIXA; 991-WANDERLEY DOS SANTOS PARANHOS, TEC. SUP.SISTEMA; 992-WASHINGTON ALAN PEREIRA DE CAMPOS, ASSIST. ADM.; 993-WASHINGTON LUÍS DA SILVA, DESPACHANTE; 994-WELLINGTON DOS SANTOS FERREIRA, AUX. ADM.; 995-WILSON FERNANDES DELGADINHO, BANCÁRIO/APOSENTADO; 996-WILSON ROBERTO SARTORI, encar. adm. serviços; 997-YVONE TODESCHINI CARNIATO, comerciária; 998-ZÉLIA MARIA COELHO CAMARGO, comerciária; 999-ZITA FÁTIMA DE OLIVEIRA, industrial. Assim sendo, tendo declarado alistados PROVISORIAMENTE os jurados retro mencionados, para servirem no ano de 2009, nos termos do que preceituam os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos:

Seção VIII - Da função do jurado

art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o a recusa

injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (nr)

art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o presidente da república e os ministros de estado; II - os governadores e seus respectivos secretários;

III - os membros do congresso nacional, das assembleias legislativas e das câmaras distrital e municipais;

IV - os prefeitos municipais;

V - os magistrados e membros do ministério público e da defensoria pública;VI - os servidores do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeriram sua dispensa;X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (nr)art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. I o entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no poder judiciário, na defensoria pública, no ministério público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o o juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (nr)

art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (nr)art. 440.

Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (nr)art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado

sorteado que comparecer à sessão do júri. (nr)art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (nr)art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (nr)

art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(nr)art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (n

r)

art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código. (nr)Por fim, determino o MM. Juiz Federal Substituto que a presente fosse afixada no átrio do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Campinas, como de costume, determinando também a publicação pela imprensa oficial, para que no prazo de 20 (vinte) dias possam qualquer do povo e os interessados fazer reclamações ou impugnações. Campinas, 06 de outubro de 2008. Eu, _____(Alessandra Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, digitei e conferi.PUBLIQUE-SE. Campinas, 06 de outubro de 2008.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE(15) DIAS

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à) acusado (a) CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.052.986 (ou 24.314.341-2), filha de Theudas Eduardo Wanderroscky e Cleuza de Souza Wanderroscky, nascida em 09/12/73, natural de São Paulo/SP, nos autos do Processo Crime n.º 2003.61.05.015387-2, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 339 do Código Penal e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificada que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) não foi encontrado pessoalmente, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 7 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 19 / 2008

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

I - CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO DE SOUZA LEÃO, RF 3303, SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS, encontrar-se-á de férias no período de 09/12 a 19/12/2008;

RESOLVE designar o servidor PAULO ROBERTO SIMÕES, RF 3760, para substituí-lo no referido período,

II - CONSIDERANDO que a servidora MÁRCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES, RF 3903, SUPERVISORA DE PROCESSOS CRIMINAIS, encontrar-se-á de férias nos períodos de 28/10 a 30/10/2008 e de 17/11 a 26/11/2008;

RESOLVE designar a servidora ELENICE POLIZEL BOTELHO, RF 2715, para substituí-la no referido período,

III - CONSIDERANDO que o servidor MAURO SÉRGIO GARCIA PEREIRA, RF 3589, SUPERVISOR DE EXECUÇÕES FISCAIS, encontrar-se-á de férias no período de 07/01 a 24/01/2009;

RESOLVE designar o servidor ALEXANDRE FERREIRA, RF 3547, para substituí-lo no referido período,

IV - CONSIDERANDO que a servidora NILVANDA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES, RF 3282,

SUPERVISORA DE MANDADO DE SEGURANÇA E CAUTELARES, encontrar-se-á de férias no período de 07/01 a 16/01/2009;

RESOLVE designar a servidora VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR, RF 1090, para substituí-la no referido período,

V - CONSIDERANDO que a servidora ANA MÁRCIA BASÍLIO SEGISMUNDO, RF 4035, OFICIALA DE GABINETE, encontrar-se-á de férias no período de 10/11 a 19/11/2008;

RESOLVE designar o servidor PAULO ROBERTO SIMÕES, RF 3760, para substituí-la no referido período e

VI - CONSIDERANDO que a o servidor WANDERLEI DE MOURA MELO, RF 3818, DIRETOR DE

SECRETARIA, encontrar-se-á de férias nos períodos de 07/01 a 15/01/2009 e de 19/01 a 05/02/2009;

RESOLVE designar o servidor MAURÍCIO DE SOUZA LEÃO, RF 3303, para substituí-lo no referido período. PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE. Encaminhando-se cópia desta a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008028-0 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008029-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008054-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DA CONSOLACAO GONZAGA CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008056-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEANDRO ALVES DA CRUZ
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008057-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008058-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA BONFIM VIEIRA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008060-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON RIBEIRO JUNIOR
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008063-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA MELINA GONCALVES VERA
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008064-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: TRADICAO EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008065-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: ANDEMAR IND/ DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008066-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008067-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO FRANCO MELO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008068-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008069-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008071-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008072-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERTRUDE RAJAB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008073-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARY LOURDES CIRQUEIRA
ADV/PROC: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008074-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE DAS NEVES
ADV/PROC: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008075-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008076-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008077-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI DA SILVA MENEZES
ADV/PROC: SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008080-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008081-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAMARGO CARDOSO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008082-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008083-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 8 VARA ACIDENTES DO TRABALHO DE S PAULO -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008084-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IRACY SOUZA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008085-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO MARQUES DOS REIS
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008086-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENILDA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008087-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA APARECIDA VOLPON
ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008088-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA JUNIOR
ADV/PROC: SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008089-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA LOPES
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008090-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008091-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIDIA BORGES DE JESUS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008092-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISABEL FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008093-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008094-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: KAKRO COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008095-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: LGE INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008096-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008097-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELTON GERALDO MARQUES
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008098-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TRINDADE CERQUEIRA DOS REIS
ADV/PROC: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008099-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA NERIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008100-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMAR DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008102-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008103-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008105-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE NUNES
ADV/PROC: SP045198 - SAMUEL SOLONCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008106-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008107-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO GALDINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008062-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.19.000170-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008078-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: RONALDO JESUS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008079-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: PEDRO CORPES NETO
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008101-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.008050-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA
ADV/PROC: SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.005224-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SISLEIDE LAURENTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000052

Guarulhos, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008070-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

INTERESSADO: LUIS OSCAR DINELLA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008108-9 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008109-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008110-7 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADELICIO QUINTINO

ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008112-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008114-4 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MONTEIRO ORTIZ - ME

ADV/PROC: SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008115-6 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO DE TOLEDO

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008116-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCIENE SALES MOTA

ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008117-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BORSARI
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008118-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME
ADV/PROC: SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008119-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME
ADV/PROC: SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008120-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME
ADV/PROC: SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008121-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE
ADV/PROC: SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008125-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008127-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008128-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008129-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008130-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008131-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008132-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008133-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008134-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008135-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008136-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008137-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008138-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008139-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008140-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008141-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008142-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008143-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008144-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008145-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008146-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008147-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDASIO SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008148-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGNALDO FELIX DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008149-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA MARIA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008150-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATP ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008151-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008152-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINO DA SILVA
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008153-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN SOARES VIEIRA CORREA DA SILVA
ADV/PROC: SP184287 - ÂNGELA DEBONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008155-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008156-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE AGUIAR
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008157-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008158-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008159-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA BUENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008111-9 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2005.61.19.006027-9 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA
ADV/PROC: SP175944 - EDNA SERRA CAMILO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008113-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.005628-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008122-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.006500-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EXCEPTO: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008123-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.007510-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008124-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.023830-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008126-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.19.006079-7 CLASSE: 134
AUTOR: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SC010032 - RYCHARDE FARAH
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004694-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007387-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008467-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000046

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000055

Guarulhos, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008104-1 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008160-0 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008161-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MONICA APERICA DA SILVA

ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008162-4 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO

ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008163-6 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OTAVIO MASSON

ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008164-8 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008166-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008167-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008168-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008169-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008170-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENELDA MARIA DE SOUZA ROSA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008171-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008172-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUERO DOMINGUES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008173-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PECANHA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008174-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008175-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008176-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS
ADV/PROC: SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008177-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008178-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008179-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SANDRO JOSE DE MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008180-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARGEMIRO DANZIGER FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008181-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008182-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008183-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008184-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JORGE EDUARDO WOLSKI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008185-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JAIR DE PAULA GUIZILIM E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008186-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008187-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008188-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008189-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANISIO GONCALVES PIRES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008190-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008191-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BARBOSA CAMPOS
ADV/PROC: SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008192-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008193-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008194-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008195-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008196-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008197-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008198-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008199-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008200-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008201-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008202-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008203-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008204-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008205-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008206-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008207-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008208-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008209-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008210-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008211-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008212-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008213-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008214-8 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008215-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008216-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008217-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008218-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008219-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008220-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DO CARMO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008165-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.19.003365-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ELYVAN DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Guarulhos, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008154-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008221-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA BARZANI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008222-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ OTAVIO BORGES
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008223-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008224-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMAO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008225-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDEMIR CRISPIM DA SILVA
ADV/PROC: SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008226-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICIO FERREIRA DO CARMO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008227-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA ROMERO ALVES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008228-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DE SANTANA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008229-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MARIA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008230-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008231-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008232-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008233-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008234-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008235-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ACIOLY DE ANDRADE MACEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008237-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008240-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008241-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008242-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008243-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008244-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008247-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008248-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGANE TAKAHASHI
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008249-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVY PAULINO
ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008250-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008251-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO COSTA

ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008252-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008253-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008254-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008255-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUIRINO DAFFRE
ADV/PROC: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008256-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VICENTE DA SILVA BARROS
ADV/PROC: SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008257-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA RODRIGUES LIMA
ADV/PROC: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008258-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008259-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SOARES MELO
ADV/PROC: SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008260-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008261-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008262-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA SELESTINA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008245-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.007745-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: NATANAEL DA COSTA MARQUES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008246-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.005496-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: NATAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000040

Guarulhos, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008236-7 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008239-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008263-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KOMATSU DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008264-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008266-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008267-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS CIPULLO
ADV/PROC: SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008268-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PESSOA
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008269-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008270-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MANOEL PEREIRA
ADV/PROC: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008271-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008272-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008275-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALMIRO BISPO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008276-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ESPALHAFATOS CABELEIREIROS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008277-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008278-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008279-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: DEVAIR GIMENES SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008280-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ALLAN DE SOUZA SANCHES PEREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008281-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: SERGIO DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008282-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: JANIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008283-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: RAMON SILVA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008284-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008285-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: CLAUDIA TEIXEIRA FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008286-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARTA FERREIRA MARQUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008287-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: ROGERIO ALVARENGA BETTINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008288-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008289-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008290-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ALEX MIRANDA NEVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008291-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: GILMARA FIGUEIRA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008292-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008293-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: FRANCISCO MARTINS FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008294-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: SIDEPAL INDL/ E COML/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008295-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL FERREIRA MARINHO
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008296-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008297-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008298-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008299-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008300-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008301-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008302-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008303-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008304-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008305-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008306-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008307-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008308-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008309-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAILTON DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
ADV/PROC: SP205268 - DOUGLAS GUELFY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008310-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE E OUTROS
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008311-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONIVÓJ FARIAS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP273749 - CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008312-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008313-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008314-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE MELLO COSTA
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008315-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO
ADV/PROC: SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008316-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008317-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA MOTA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008318-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008319-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA
ADV/PROC: SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008265-3 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.19.005039-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E OUTRO

EMBARGADO: ANTONIO CORREIA SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008273-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008274-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.008260-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROBERT GRACIANO RODRIGUES
ADV/PROC: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000059

Guarulhos, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramita o processo nº 2001.61.19.003433-0, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de BRUNO CAMBUI GOMES, brasileiro, solteiro, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido aos 11/06/1980, filho de Florisvaldo Gomes Costa e de Maria de Fátima Cambuí Gomes, RG. nº. 9.316.557 SSP/MG, CPF nº. 058.845.046-84, denunciado pelo Ministério Público Federal em 25/05/2006 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 71, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para suas defesas, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações determinadas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos três dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (_____), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA RODRIGO FAZZIO, MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo nº 2008.61.17.000084-9, Ação Monitória em que Caixa Econômica Federal -CEF move em relação a GLAUCIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NEGRINI, portadora do CPF/MF sob o nº 283.532.958-73 e RG nº 30.758.369-7/SSP/SP e TANIA MARTINS, portadora do CPF/MF sob o nº 030.747.448-80 e RG nº 13.912.744 SSP/SP estando as requeridas, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na rua Riachuelo, 511, Centro, Jaú-SP, CITA as requeridas supracitadas, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.077,55 (dezenove mil, setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), oriunda da ação referida, que, caso as rés cumpra a obrigação, ficarão isentas das custas e honorários advocatícios. Consto, ainda, neste edital, que, nesse prazo, as requeridas poderão oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jaú - SP, em 02 de setembro de 2008. Eu Ana Beatriz S. A. P. Marchesan, Técnico Judiciário, digitei. Eu Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004924-0 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004925-1 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004926-3 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004927-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO AURELIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004929-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA ROSA
ADV/PROC: SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004930-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004931-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONCALVES
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004932-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004933-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004934-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004935-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004936-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO LIBERALI
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004937-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO AURELIO ZAPAROLLI

ADV/PROC: SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E OUTRO
IMPETRADO: PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004938-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004939-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARQUES SARTORI
ADV/PROC: SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004928-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.11.004133-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO GOSUEN GONCALVES DIAS E OUTROS
REQUERIDO: DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.16.001015-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000017

Marilia, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Juiz da 2ª Vara Federal em Marília/SP, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados, que por este Juízo se processam os autos das execuções fiscais a seguir indicadas, tendo sido designado leilão, em duas hastas, como segue: PRIMEIRO LEILÃO: dia 04/11/2008, a partir de 13h30, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação do Oficial de Justiça. Leiloeiro oficial indicado pela exequente: GUILHERME VALLAND JÚNIOR, com o registro número 407 na JUCESP. LOCAL DO LEILÃO: edifício do Fórum da Justiça Federal em Marília, na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, nesta cidade de Marília/SP, CEP 17509-120, em sala a ser

apregoadas junto à entrada do edifício, no horário de início do leilão. **SEGUNDO LEILÃO:** dia 14/11/2008, na mesma hora e local; em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). O preço vil fica desde já fixado em 30 (trinta) por cento do valor da avaliação do Oficial de Justiça. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes. **DOS LICITANTES:** de acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça. Caso haja arrematação, passarão a fluir: o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados a partir da lavratura do auto de arrematação; e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC) **PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada à quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do executado, o arrematante deverá depositar no ato da arrematação o valor excedente da dívida. O arrematante deverá depositar, também no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3048, art. 360, 4º). Realizado o depósito e findo o prazo para embargos, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia, e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, podendo ser inscrito em Dívida Ativa e executado (Dec. 3048, art. 360, 6º). **CUSTAS:** as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR. **AUTO DE ARREMATAÇÃO:** Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Secretaria da 2ª Vara Federal em Marília/SP, para a assinatura do auto de arrematação, sendo este lavrado de imediato mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, o arrematante deverá comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para elaboração de contrato. **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será depositado, à disposição do Juízo, a título de comissão do leiloeiro, numerário correspondente a 5 (cinco) por cento do valor da arrematação, de acordo com o Dec. 21.981 de 19/10/32, e art. 24, parágrafo único, do Código Comercial Brasileiro. **DOS BENS:** poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, nos endereços constantes deste edital. **INTIMAÇÃO EDITALÍCIA:** ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, **INTIMADOS** por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do conteúdo neste edital. Outrossim, na forma do artigo 698, do Código de Processo Civil, ficam desde já, intimados da data e horário dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 06 de outubro de 2008. **ROL DE BENS** Lote 1 - Autos n 2002.61.11.002974-2 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2002.61.11.003141-4 - Fazenda Nacional X Rodoaves Comércio e Transporte Ltda e Outro (Fernando Antonio Innocenti) (CGC/CPF n 67.438.028/0001-86) - Certidão de Dívida Ativa n 80 4 02 039367-20 - Procedimento Administrativo n 13830 201304/2002-31 - Valor da dívida: R\$ 74.306,94 - Descrição dos bens: Um terreno sem benfeitorias que compreende o lote 13 da quadra 20, medindo 448,34 metros quadrados, de frente para a Rua Norberto de Carvalho, na cidade de Vera Cruz, SP, matrícula 12.531 do 2 CRI de Marília, SP - Avaliação total dos bens: R\$ 25.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição de bens - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Fernando Antonio Innocenti - Observação(ões): (não há). Lote 2 - Autos n 2002.61.11.003952-8 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional X Melhoramentos Materiais para Construções Ltda e Outro (Silvio Carlos da Silva) (CGC/CPF n 52.037.413/0001-44) - Certidão de Dívida Ativa n 35.108.147-0 - Procedimento Administrativo n 351081470 - Valor da dívida: R\$ 120.812,42 - Descrição dos bens: A parte ideal de 50% pertencente ao co-executado Silvio Carlos da Silva, de um imóvel denominado Granja Casa Branca, com área total de 10,55,75 hectares de terras, iguais a 4,3626 alqueires da medida paulista, possuindo 02 casas de tijolos, 01 casa de madeira, 01 construção tipo edícula em alvenaria, um pequeno estábulo em madeira, baía, mangueira, água encanada e energia elétrica. A entrada para o referido imóvel fica no final da Rua José Muller, no Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade. No local há uma placa indicando o nome Recinto Silverado Hípica. Matrícula n 20.408 do 1 CRI de Marília, Avaliação da parte ideal R\$ 100.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 100.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição de bens - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Silvio Carlos da Silva - Observação(ões): constam ainda as CDAs 35108161-5, 35165598-0 e 352

52409-0; Ficam cientes os interessados que consta ônus real de hipoteca em favor do BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.; ficam cientes os interessados que consta SERVIDÃO DE PASSAGEM em favor da CPFL para passagem de energia elétrica e linhas telefônicas. Lote 3 - Autos n 2003.61.11.002564-9 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional X Foto 5 Minutos de Marília Ltda e Outros (Junia Gaudencio Coercio, Mário Coercio e Carlos Coercio) (CGC/CPF n 49.881.741/0001-18) - Certidão de Dívida Ativa n 55.793.466-4 - Procedimento Administrativo n 324105720 - Valor da dívida: R\$ 58.521,74 - Descrição dos bens: Um Minilaboratório Fotográfico da marca NORITSU, modelo 1501Z, próprio para revelação, ampliação, redução e cópia de fotografias a partir de um negativo ou papel fotográfico, em bom estado de conservação e funcionamento, composto por 02 (duas) máquinas ou módulos, a saber : Filme (modelo QSF430L-3, n de série B1103002) - Papel (modelo QPPS4806H-4, n de série B1350002); Avaliado o conjunto em R\$ 32.000,00, considerando o preço da máquina 1501Z de R\$ 17.000,00 e o da QSF430L-3 de R\$ 15.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 32.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Sampaio Vidal, 565, Centro, Marília - Endereço(s) do(s) executado(s): Av Sampaio Vidal, 565, Centro, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Rafael Gaudêncio Coércio - Observação(ões): (não há). Lote 4 - Autos n 2005.61.11.000962-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Maria Beatriz Soares Barreto Gehmann (CGC/CPF n 043.298.318-05) - Certidão de Dívida Ativa n 80 1 04 030218-05 - Procedimento Administrativo n 13830 001077/99-15 - Valor da dívida: R\$ 538.765,30 - Descrição dos bens: Um veículo HONDA/FIT, cor preta, ano/modelo 2006/2007, a gasolina, placas DMQ 2729, Marília, renavam 878717420, potência 105 cv, chassi 93HGD38807Z100212, modelo EX, automático, com airbag defronte ao banco de motorista e passageiro, rodas de liga leve, ABS, disqueteira com capacidade para 06 CDs, 05 portas, estofamento em tecido - Avaliação total dos bens: R\$ 46.287,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Santa Helena, 909, Unidades 237/238 - Condomínio Garden Park, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Maria Beatriz Soares Barreto Gerhmann - Observação(ões): Ficam cientes os interessados que consta recurso interposto nos embargos à execução pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Lote 5 - Autos n 2005.61.11.004002-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional X 3 Amigos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Outros (Terezinha de Fátima Quintam Ferreira, Natália Santos de Souza e Emivaldo Alberto) (CGC/CPF n 52.053.857/0001-73) - Certidão de Dívida Ativa n 35.734.179-1 - Procedimento Administrativo n 357341791 - Valor da dívida: R\$ 280.050,49 - Descrição dos bens: A fração de 2/6, sendo estas pertencentes ao Sr. EMIVALDO ALBERTO e a Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA, do imóvel matriculado sob o n 24.588, junto ao 1 CRI de Marília, SP, correspondente ao imóvel industrial localizado na Av. Sílvio Bertonha, 387, Bairro Parque das Indústrias, nesta cidade, encerrando área de 3.600,00 metros quadrados sobre a qual se encontra edificado imóvel com 1.376 metros quadrados de construção, correspondendo esta a um barracão de alvenaria com cobertura em estrutura metálica, com paredes revestidas até cerca de 1,80 m de altura em azulejos, piso cerâmico (tipo lajotinha, na cor vermelha), havendo ao lado deste edícula de dois cômodos e uma guarita na entrada da Rua Sílvio Bertonha. O terreno é todo murado. Avaliação do bem em sua totalidade em R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), sendo, portanto, o valor da parte ideal penhorada, correspondente a dois sextos deste, de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) - Avaliação total dos bens: R\$ 340.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Sílvio Bertonha, 387, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Sílvio Bertonha, n 387, Parque das Indústrias, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Emivaldo Alberto e Terezinha de Fátima Quintam Ferreira - Observação(es): Ficam cientes os interessados que consta recurso interposto nos embargos à execução pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Lote 6 - Autos n 2005.61.11.004428-8 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2007.61.11.002278-2 - Fazenda Nacional X Sancarolo Engenharia Limitada (CGC/CPF n 52.058.690/0001-33) - Certidão de Dívida Ativa n 80 2 05 036821-18 - Procedimento Administrativo n 13830 001888/2004-17 - Valor da dívida: R\$ 417.387,23 - Descrição dos bens: Quatorze terrenos localizados no Jardim Universitário, quais sejam, Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Dr. Mário de Albuquerque Lima por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 04 da quadra 14, do Bairro Jd. Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.861, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 26 da quadra 14, do Bairro Jd Universitário, nesta cidade matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.880, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 26 da quadra 14, do Bairro Jd. Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.881, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato por 33,00 metros da frente aos fundos, com área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 27 da quadra 14, do Bairro Jd. Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.883, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote n 28 da quadra 14 do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.884, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 28 da quadra 14, do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.885, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 29 da quadra 14 do Bairro Jd. Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.886, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 29 da quadra 14 do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado do 1

CRI de Marília sob n 13.887, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato, por 33 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 30 da quadra 14 do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.888, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados compreendendo parte do lote 30, da quadra 14 do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.889, 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof. Antônio Reginato, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 19

8,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 31, da quadra 14 do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.890, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Prof Antônio Reginato, por 33,00 da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 31, da quadra 14 do Bairro Jd Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.891, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Antônio Reginato, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 32, da quadra 14 do Bairro Jd. Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília sob n 13.892, R\$ 10.000,00; Um terreno medindo 6,00 metros de frente para a Rua Dr. Mário de Albuquerque Lima por 33,00 da frente aos fundos, área de 198,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 05 da quadra 14, do Bairro Jd. Universitário, nesta cidade, matriculado no 1 CRI de Marília, sob o n 13.863, R\$ 10.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 140.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição bens - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Tababajara, 102, Salgado Filho, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: José Carlos Oléa - Observação(ões): Consta ônus real de hipoteca em favor do Banco do Estado de São Paulo S.A em todas as matrículas dos imóveis penhorados, quais sejam,

13.861/13.880/13.881/13.883/13.884/13.885/13.886/13.887/13.888/13.889/13.890/13.891/13.892 e 13.863, sendo estas registradas no 1 CRI de Marília, SP. Lote 7 - Autos n 2006.61.11.000327-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Odete da Silva Jorge Marília - ME (CGC/CPF n 04.155.912/0001-93) - Certidão de Dívida Ativa n 80 4 04 063417-99 - Procedimento Administrativo n 13830 200708/2004-70 - Valor da dívida: R\$ 14.337,44 - Descrição dos bens: A parte ideal de 50 % (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n 20.375 junto ao 1 CRI de Marília,SP, consistente em terreno compreendendo o lote de n 16 da quadra de n 16 do Bairro Jardim Virgínia, nesta cidade, totalizando uma área de 250 metros quadrados, sobre a qual se encontra edificado uma casa com cerca de 80 metros quadrados, parte em madeira, parte em alvenaria em regular estado, sob o n 49 da Rua Fausto Peixoto Sampaio, na cidade de Marília. Tal imóvel encontra-se cadastrado junto à PMM sob o n 22.706. Avaliação do imóvel em sua totalidade em R\$ 30.000,00, sendo portanto, o valor da parte ideal penhorada correspondente a metade deste, qual seja, R\$ 15.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 15.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição de bens - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Fausto Peixoto Sampaio, 49, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Odete da Silva Jorge - Observação(ões): (não há). Lote 8 - Autos n 2006.61.11.001372-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X João Urbano da Silva (CGC/CPF n 051.577.148-15) - Certidão de Dívida Ativa n 80 1 04 030471-97 - Procedimento Administrativo n 13830 001074/2004-74 - Valor da dívida: R\$ 13.226,91 - Descrição dos bens: A parte ideal pertencente ao executado, qual seja, 50% de um terreno medindo 13 metros de frente para a Rua Dr. Daniel dos Santos, o qual compreende o lote 23 da quadra 02 do Bairro Jardim Morumbi, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n 11.134 do 1 CRI de Marília, cadastrado na PMM sob n 41.850. Sobre o terreno foi edificada uma casa de tijolos, com cerca de 100 metros quadrados, conforme foto que se encontra nos autos. O bem encontra-se em bom estado e avaliado em sua integralidade R\$ 55.000,00, sendo a parte do executado, R\$ 27.500,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 27.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição de bens - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: João Urbano da Silva - Observação(ões): constam ainda as CDAs 80 1 04 030472-78 e 80 1 05 000885-36. Lote 9 - Autos n 2006.61.11.001594-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Henriqueta Rojo Lopes EPP (CGC/CPF n 04.452.759/0001-66) - Certidão de Dívida Ativa n 80 4 05 108955-09 - Procedimento Administrativo n 13830 201760/2005-24 - Valor da dívida: R\$ 130.289,26 - Descrição dos bens: Uma máquina industrial para impressão colorida, com capacidade aproximada de 7000 (sete mil) cópias por hora, elétrica, sem placa de identificação aparente, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 50.000,00; Uma máquina industrial riscadora (marca e corta papelão), de fabricação de Indústria Mecânica Irmãos Barban Ltda, n 93.7783, ano 009/76, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 18.000,00; Uma máquina industrial corte e vinco, marca Córte Máquinas de Corte e Vinco, sem placa de identificação aparente, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 6.000,00; Uma máquina embaladeira, marca Machine, n 40170225, modelo TP-202, fabricada em janeiro de 2004, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 1.500,00; Uma máquina grampeadora, marca Miruna, n 2511, modelo 2B, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 5.500,00; Uma máquina utilizada para colagem de papelão, sem marca aparente, com esteira, cor verde, em regular estado de conservação e apresentando bom funcionamento, R\$ 1.200,00; Uma serra para corte com quatro discos, mesa metálica, sem placa de identificação aparente, à qual se encontra acoplado motor General Eletric, 3 HP, n YM2377, em regular estado de conservação e apresentando bom funcionamento, R\$ 1.800,00; Um carrinho hidráulico, cor verde, sem marca de identificação aparente, bem conservado R\$ 300,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 84.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Sívio Bertonha, 145, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av Silvio Bertonha, 145, PQ das Indústrias, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: José Rubens Rojo Lopes - Observação(ões): Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos embargos à execução fiscal pendente de julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região. Lote 10 - Autos n 2007.61.11.002274-5 (Execução Fiscal) -

Fazenda Nacional X Bovimex - Comercial Ltda (CGC/CPF n 52.035.581/0001-09) - Certidão de Dívida Ativa n 80 2 07 008068-04 - Procedimento Administrativo n 13830 001394/2005-13 - Valor da dívida: R\$ 135.517,51 - Descrição dos bens: Uma caldeira CH-2-250 L/10, com grelha tubular e alimentador automático de torras, marca MernaK, de peso 28.000 Kg, capacidade 5000 Kg/h, em bom estado, R\$ 88.000,00; Dois digestores com capacidade para 5.000 Kg, com reator de 30 HP e redutor de engrenagem, marca LDF, em bom estado, R\$ 38.000,00 cada um, num total de R\$ 76.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 164.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição de bens - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua José Maria Souto, 175, N.H. Jardim Bela VI, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: José Ferreira da Costa Neto - Observação(ões): Ficam cientes os interessados que consta recurso nos embargos à execução fiscal pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Lote 11 - Autos n 96.1003667-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Representações de Colchões Marília Ltda (CGC/CPF n 60.731.031/0001-44) - Certidão de Dívida Ativa n 80 6 96 018798-73 - Procedimento Administrativo n 13830 201993/96-66 - Valor da dívida: R\$ 140.260,11 - Descrição dos bens: 583 (Quinhentos e Oitenta e Três) colchões de espuma, novos, medindo 14,00 cm de altura, 78,00 cm de largura e 1,88 m de comprimento, avaliados em R\$ 230,00 cada um, totalizando a importância de R\$ 134.090,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 134.090,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Sampaio Vidal, 118-A, Marília/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Sampaio Vidal, 11

8-A, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: João Luiz Pereira Lima - Observação(ões): O depositário reside na Rua Major Silvio de Magalhães Padilha, 5.200, Edifício Miami, 1 Andar, Morumbi, São Paulo, SP. Lote 12 - Autos n 97.1008244-2 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional X Sercom Ind/ e Com/ de Válvulas Controles Ltda (CGC/CPF n 57.216.186/0001-38) - Certidão de Dívida Ativa n 32.230.543-8 - Procedimento Administrativo n 322305438 - Valor da dívida: R\$ 48.173,51 - Descrição dos bens: Um imóvel de matrícula n 786 do 2 CRI de Marília, SP, constituído de um terreno de 9.100 metros quadrados, sob o número 164 da Av. Carlos Tosin, compreendendo os lotes 04 e 13 da quadra G do Bairro Industrial. No imóvel existem edificadas um prédio parcialmente assobradado em alvenaria e cobertura em estrutura metálica, uma guarita na entrada principal, uma residência em alvenaria, de padrão construtivo econômico, dois telheiros, sendo um destinado a confraternizações e outro a depósito, totalizando área construída de R\$ 643,40 metros quadrados. - Avaliação total dos bens: R\$ 489.308,58 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Carlos Tosin, 164, Distrito Industrial, 164, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Carlos Tosin, n 164, Distrito Industrial, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Reginaldo dos Santos Silva - Observação(ões): consta ainda a CDA n 32.230.544-6.

Lote 13 - Autos n 2008.61.11.001575-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Clara Lucia Silva dos Santos ME (CGC/CPF n 66.799.073/0001-01) - Certidão de Dívida Ativa n 80 4 05 109037-06 - Procedimento Administrativo n 13830 201848/2005-46 - Valor da dívida: R\$ 17.971,91 - Descrição dos bens: Vinte e Quatro prateleiras metálicas, com aproximadamente 1,50 m de altura, três vãos e pés metálicos, em regular estado de conservação, que foram avaliados individualmente em R\$ 15,00, perfazendo o total de R\$ 360,00; Uma vitrine refrigeradora, marca Refrimate, com frente em vidro, laterais e portas metálicas, com aproximadamente 1,80 m de comprimento, 1,00 m de altura em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 2.000,00; Um freezer marca Metalfrio, duas tampas horizontal, com capacidade aproximada para 400 litros, em precário estado de conservação e aparentando bom funcionamento, R\$ 600,00; Um freezer marca Metalfrio, duas tampas, horizontal, com capacidade aproximada para 300 litros, em precário estado de conservação e aparentando bom funcionamento, R\$ 350,00; Um cortador de frios, marca Filizola, sem número de série aparente, em bom estado de conservação, R\$ 800,00; Uma balança, marca Filizola, com carga máxima para 15 Kg e mínima para 125g, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 500,00, Um balcão-caixa em madeira revestida em fórmica, cores azul e branco, em bom estado de conservação, R\$ 300,00. Obs. Metodologia adotada para avaliação: média saneada - Avaliação total dos bens: R\$ 4.910,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisco da Costa Pimentel, 339, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Francisco da Costa Pimentel, 339, Jd Santa Clara, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Clara Lúcia Silva dos Santos - Observação(ões): constam ainda as CDAs 80 4 08 000200-92, 80 6 06 051565-11 e 80 6 08 001086-52.

EDITAL DE LEILÃO O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Juiz da 2ª Vara Federal em Marília/SP, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados, que por este Juízo se processam os autos das ações a seguir indicadas, tendo sido designado leilão, em duas hastas, como segue: **PRIMEIRO LEILÃO**: dia 04/11/2008, a partir de 13h30, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação do Oficial de Justiça. Leiloeiro oficial: GUILHERME VALLAND JÚNIOR, com o registro número 407 na JUCESP. **LOCAL DO LEILÃO**: edifício do Fórum da Justiça Federal em Marília, na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, nesta cidade de Marília/SP, CEP 17509-120, em sala a ser apregoada junto à entrada do edifício, no horário de início do leilão. **SEGUNDO LEILÃO**: dia 14/11/2008, na mesma hora e local; em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). O preço vil fica desde já fixado em 30 (trinta) por cento do valor da avaliação do Oficial de Justiça. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes. **DOS LICITANTES**: de acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todos aqueles que estiverem na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o

membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça. Caso haja arrematação, passarão a fluir: o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados a partir da lavratura do auto de arrematação. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC). NÃO SERÁ ADMITIDO PARCELAMENTO DAS ARREMATAÇÕES QUANTO AOS BENS CONSTANTES NESTE EDITAL. CUSTAS: as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Secretaria da 2ª Vara Federal em Marília/SP, para a assinatura do auto de arrematação, sendo este lavrado de imediato mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC). COMISSÃO: será depositado, à disposição do Juízo, a título de comissão do leiloeiro, numerário correspondente a 5 (cinco) por cento do valor da arrematação, de acordo com o Dec. 21.981 de 19/10/32, art. 24, parágrafo único, do Código Comercial Brasileiro. DOS BENS: poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, nos endereços constantes deste edital. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários, ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do contido neste edital. Outrossim, na forma do artigo 698, do Código de Processo Civil, ficam desde já, intimados da data e horário dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 06 de outubro de 2008. ROL DE BENS Lote 1 - Autos n 95.1003018-0 (Embargos à Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Sancarlo Engenharia Ltda (CGC/CPF n 52.058.690/0001-33) - execução de honorários advocatícios fundada em sentença transitada em julgado - Certidão de Dívida Ativa n (não consta) - Procedimento Administrativo n (não consta) - Valor da dívida: R\$ 777,77 - Descrição dos bens: Um microcomputador Pentium 166 Mhz, marca Sansung, com CD Room, drive de disquete de 1,44 M, modelo Sync Master 3, com torre e teclado, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 350,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 350,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Tabajara, 104, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Tabajara, 104, Bairro Senador Salgado Filho, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: José Carlos Oléa - Observação(ões): (não há). Lote 2 - Autos n 97.1006945-4 (Embargos à Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Ressoeste Comércio de Pneus Ltda (CGC/CPF n 60.665.114/0001-82) - execução de honorários advocatícios fundada em sentença transitada em julgado - Certidão de Dívida Ativa n (não consta) - Procedimento Administrativo n (não consta) - Valor da dívida: R\$ 10.184,86 - Descrição dos bens: Uma Caldeira marca Lincoln, tipo GFIM, mod. HM-06, área superficial de aquecimento de 30 metros quadrados, com capacidade para 600 Kg, HV - 350.000 Kcal/h, pressão de prova hidr. 15 Kgf/cm quadrados, n de ordem 0187, ano de fabricação 1989, automática, com painel de controle e filtro para fuligem, em mau estado de conservação - Avaliação total dos bens: R\$ 12.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Itália, 37, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Antônio Abdo, 60, Apartamento E-23, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Delmiro Zumioti - Observação(ões): (não há). Lote 3 - Autos n 98.1004380-5 (Embargos à Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Sercom Indústria e Comércio de Válvulas Controle Ltda (CGC/CPF n 57.216.186/0001-38) - execução de honorários advocatícios fundada em sentença transitada em julgado - Certidão de Dívida Ativa n (não consta) - Procedimento Administrativo n (não consta) - Valor da dívida: R\$ 2.135,34 - Descrição dos bens: Um compressor de ar, marca Schulz, modelo MSV 40, cor azul, n de série 569634, com motor elétrico de 7,5 CV, funcionando em bom estado de conservação, R\$ 2.500,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Carlos Tosin, 164, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Carlos Tosin, 164 - Nome do depositário dos bens: José Severino da Silva - Observação(ões): (não há). Lote 4 - Autos n 98.1008009-3 (Embargos à Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Dama da Noite Confecções Ltda (CGC/CPF n 54.585.831/0000-1) - execução de honorários advocatícios fundada em sentença transitada em julgado - Certidão de Dívida Ativa n (não consta) - Procedimento Administrativo n (não consta) - Valor da dívida: R\$ 2.810,33 - Descrição dos bens: 14,40 quilos de Malha Inglesa, cor rança, nova, R\$ 25,50 o quilo, perfazendo um total de R\$ 367,20; 14,10 quilos de malha inglesa cor amarela, nova, R\$ 25,50 o quilo, perfazendo um total de R\$ 359,55; 63,00 metros de tecido romântico liso preto (renda) novo, R\$ 18,00 o metro, perfazendo um total de R\$ 1.134,00; 10 quilos de malha com lycra canela, nova R\$ 32,00 o quilo, perfazendo um total de R\$ 320,00; 33,00 metros de tecido romântico liso vermelho (renda), nova, R\$ 18,00 o metro, perfazendo um total de R\$ 594,00; 3,10 quilos de malha punho, nova, R\$ 30,58 o quilo, perfazendo um total de R\$ 94,79; 33,20 quilos de ribana preta, nova, R\$ 26,35 o quilo, perfazendo um total de R\$ 874,82 - Avaliação

ção total dos bens: R\$ 3.744,36 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Sampaio Vidal, 81, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Sampaio Vidal, 81, Piso Superior, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Mérem Solange Bassan - Observação(ões): (não há). Lote 5 - Autos n 2003.61.11.005057-7 (Embargos à Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Alimentac Marília Ltda (CGC/CPF n 01.138.823/0001-40) - execução de honorários advocatícios fundada em sentença transitada em julgado - Certidão de Dívida Ativa n (não consta) - Procedimento Administrativo n (não consta) - Valor da dívida: R\$ 700,50 - Descrição dos bens: 01

churrasqueira elétrica, a gás, sem marca nem especificações técnicas aparentes, fabricada com chapas de inox, com 04 rodízios nos pés, medindo 1,58m de comprimento por 0,70m de largura e 1,50m de altura, com capacidade para 13 espetos em cima e 12 espetos em baixo. O motor elétrico responsável pela movimentação dos espetos encontra-se avariado, de modo que a mesma não pode funcionar a contento. Há ainda pontos de ferrugem principalmente na parte traseira da churrasqueira. R\$ 800,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 800,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Carlos Botelho, 507, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Sampaio Vidal, 694, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Cláudia Cristina Gonçalves - Observação(ões): (não há).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.003173-7, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra METTA COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor EDISON ZINEZI, CPF 032.745.198-04, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 866.944,30 (oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos, valor atualizado em março/2005), conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 05 001305-53, 80 6 05 042822-52, 80 7 05 013268-50, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 22 de setembro de 2008.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.013871-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: TATIANA HELENA NEVES DE MELLO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013872-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013873-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SILVIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013874-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDILEIA DE MELO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013875-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANGELA SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013876-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013877-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013878-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013879-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013880-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013881-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013882-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013883-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013884-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013885-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013886-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013887-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013888-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013889-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013890-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013891-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013892-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013893-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013894-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO DIAS DE SANTANA
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013895-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GIUSTI
ADV/PROC: SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013896-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013897-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013898-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013899-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013900-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013901-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013902-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013903-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013904-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013905-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013906-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013907-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013908-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013909-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013910-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BRAZ PONCIANO
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013911-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013912-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013913-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013914-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013915-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013916-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013917-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013918-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013919-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013920-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013921-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013922-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013923-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013924-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013925-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDO PEDRINI
ADV/PROC: SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013926-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRINEU DANDREA MATEUS
ADV/PROC: SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013927-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013928-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013929-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013930-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013931-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013932-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013933-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013934-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013935-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013936-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013937-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA CORDEIRO
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013938-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013939-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013940-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013941-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013942-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013943-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013944-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013945-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013946-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013947-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013948-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013949-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013950-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013951-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013952-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013953-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013954-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013955-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013956-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013957-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013958-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013959-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013960-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013961-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013962-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013963-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ

ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013964-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013965-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA COSTA ABADE VIDAL
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013966-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013967-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013968-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COLEMAR SANTANA
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013969-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE VIEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013970-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GASPAS DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013971-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA FERRUCI ZANARDO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013972-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADELAIDE CARDOSO FERNANDES
ADV/PROC: SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013973-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR CEOLIN
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.013824-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR
ADV/PROC: SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000103
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000104

Presidente Prudente, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.013974-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELLE MENEZES PINTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013975-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUSUMU FUJITA
ADV/PROC: SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013976-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZA HARUMI FUJITA

ADV/PROC: SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013977-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013978-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013979-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013980-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013981-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013982-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013983-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013984-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013985-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013986-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013987-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013988-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013989-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013990-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013991-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013992-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013993-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASSUKO FUTEMA
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013994-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013995-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013996-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013997-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013998-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013999-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014000-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014001-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014002-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014003-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014004-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014005-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014006-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014007-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014008-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014009-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR FERREIRA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014010-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014011-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014012-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014013-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014014-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014015-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014016-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014017-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014018-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014019-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILAS FELICIANO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014020-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014021-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014022-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014023-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014024-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014025-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014026-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014027-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014028-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014029-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014030-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014031-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014032-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014033-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014034-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014035-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014036-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014037-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014038-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014039-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014040-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014041-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014042-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014043-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014044-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014045-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014046-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014047-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014048-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014049-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014050-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014051-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014052-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014053-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO PEREZ DA CRUZ
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014054-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE BARROS
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014055-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014057-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014058-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014059-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014060-3 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014061-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014062-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYLTON NAOKI TAKIGAWA E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014063-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TOSHIKO TATEISHI GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014064-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE BACARIM VILELLA E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014065-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014066-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014072-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN
ADV/PROC: SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014073-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014074-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA COSTA CREMONEZI
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014075-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA PIERINA MILANI PAZIN
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.014056-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.12.003742-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAIARA MONTRONI BEZERRA
ADV/PROC: SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014067-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.007154-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014068-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.007031-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARUA HOTEL LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014069-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.004589-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANOLO PIQUE GALANTE
ADV/PROC: SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014070-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.12.005431-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV/PROC: SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014071-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.001440-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000096
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000102

Presidente Prudente, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.014076-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DAIANY FUZATTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014078-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PEREIRA GALINDO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014079-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014080-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014081-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014082-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014083-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014084-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014085-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014086-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014087-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014088-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014089-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO
ADV/PROC: AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014090-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014091-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIA MATIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014092-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALAIDE THEODORO DE SOUZA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014093-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEYDE MARIA DINIZ UCERO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014094-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FREITAS PEREIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014095-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TEIXEIRA FARIA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014096-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014097-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014098-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014099-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014100-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014101-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014102-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014103-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014104-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014105-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014106-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014107-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014108-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014109-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014110-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014111-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014112-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014113-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014114-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014115-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014116-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014117-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014118-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014119-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014120-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014121-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014122-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014123-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014124-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014125-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014126-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014127-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014128-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014129-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014130-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014131-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014132-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014133-4 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014134-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014135-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014136-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014137-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014138-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014139-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014140-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014141-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014142-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014143-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014144-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014145-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014146-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014147-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014148-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014149-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014150-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014151-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014152-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014153-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014154-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014155-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014156-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014157-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014158-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014159-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014160-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014161-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014162-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014163-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014164-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014165-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014166-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014167-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014168-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014169-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014170-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014171-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014172-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014173-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014174-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014175-9 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014176-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014177-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014178-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014179-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014180-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014181-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014182-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014183-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014184-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
ADV/PROC: SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014185-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELENICE DELATORE FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014186-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCIO TENORIO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014187-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014188-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014189-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CUSTODIO DE ASSIS
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014190-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVIO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014191-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVIO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014192-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA LEITE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014193-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA LEITE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014194-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CANDIDA LEITE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014195-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS AURELIO INOUE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014196-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS AURELIO INOUE
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014197-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CLARA STRINGUETTA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014198-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ALVES
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014199-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ALVES
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014200-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA LEONARDO ARAUJO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014201-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CORTEZ MOLEIRO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014202-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014203-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ROBERTO NESPOLO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014204-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BALBINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014205-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BALBINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014206-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO NESPOLO
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014207-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA PEREIRA
ADV/PROC: SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014208-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA
ADV/PROC: SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014209-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE GARDIN CORAZZA
ADV/PROC: SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.014077-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2002.61.12.004494-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MARCELINO
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000133
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000134

Presidente Prudente, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.014210-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ILDA PINHEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014211-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE MIDORI BANNO
ADV/PROC: SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014212-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO TOMIO TAKAHASHI E OUTRO
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014213-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OLERINA DA SILVA
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014214-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014215-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL ALFREDO MELO FAJARDO
ADV/PROC: SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014216-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCIDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014217-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEGIS GERALDO BELONI
ADV/PROC: SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014218-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEGIS GERALDO BELONI
ADV/PROC: SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014219-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEGIS GERALDO BELONI
ADV/PROC: SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014220-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014221-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014222-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014223-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014224-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI
ADV/PROC: SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014225-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014226-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014227-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014228-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014229-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014230-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014231-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014232-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014233-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014234-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA BRAULINO MENDES
ADV/PROC: SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014235-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DORIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014236-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINEKO WATANABE
ADV/PROC: SP108465 - FRANCISCO ORFEI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014237-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014238-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014239-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014240-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014241-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014242-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014243-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014244-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014245-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014246-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014247-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014248-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014249-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014250-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014251-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014252-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR GONZAGA DA SILVA ZERBINATTI
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014253-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014254-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014255-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI

ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014256-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000047

Presidente Prudente, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200161120073334, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA CNPJ 68164896/0001-88, SERGIO LUIZ DO CARMO CPF 543839438-53, LUIZ DO CARMO CPF 517.988.088-28, AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND CPF 049.562.418-79 E SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA CPF 041.360.748-83, CDA(s) nº(s) 80.6.00029501-94, inscrita desde 11/10/2000 da série DO/2000, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ DO CARMO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): LUIZ DO CARMO CPF 517.988.088-28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/7/2008 importava no valor de R\$ 916.751,18, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2008 1961/2811

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.011014-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: CLEUSMAR TIBURCIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011063-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011064-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011065-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011066-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011067-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011068-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011069-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011070-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011071-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011072-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011073-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011074-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011075-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011076-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011077-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011078-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011079-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011080-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011081-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011082-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011083-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011084-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011085-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011086-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011087-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011088-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011089-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011090-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011091-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CURY SIQUEIRA
ADV/PROC: SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011092-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA
ADV/PROC: SP134900 - JOAQUIM BAHU E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011093-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: IZILDA ROSELI MIRANDA PINHEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011094-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: IMAR-IND DE MAQUINAS E ACESSORIOS P/RECAUCHUTAGENS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011095-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011096-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
REU: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011097-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS PAULO CASSIANO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011098-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011099-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO BEZERRA MANSO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011100-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA PIMENTEL
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011101-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUILHERME SEPPE
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011103-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011107-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.011102-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.02.014893-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELIANE NEVES BRAGA
ADV/PROC: SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011104-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0310084-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NATHALIA CUNHA BORIN E OUTRO
ADV/PROC: SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011105-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.010996-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011106-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0302452-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO BRAZAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0309632-4 PROT: 14/07/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.02.008690-0 PROT: 06/08/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADV/PROC: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.02.009951-0 PROT: 03/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
INDICIADO: LEAO E LEAO LTDA
ADV/PROC: SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009982-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADV/PROC: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000050

Ribeirao Preto, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010215-0 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BATISTA
ADV/PROC: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011109-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011110-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011111-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011112-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011113-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011114-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011115-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011116-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011117-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011118-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011119-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011120-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011121-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011122-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011123-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011124-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011125-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011126-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011127-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011128-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011129-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011130-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011131-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011132-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011133-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011134-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011135-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011136-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011137-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011138-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011139-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011140-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011141-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011142-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011143-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011144-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011145-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011146-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011147-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011148-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011149-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011150-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011151-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011152-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011153-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011154-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011155-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011156-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011159-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: ANA CLAUDIA NERIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011161-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA REGINA COSTA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.011108-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.010617-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: LUIZ SECCO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011157-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0310131-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: JOAO BILLALTA GUERREIRO
ADV/PROC: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011158-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0307851-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: JANDIR RODRIGUES LOPES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011160-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006687-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV/PROC: SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.008923-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE GODOY
ADV/PROC: SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002006-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000057

Ribeirão Preto, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 20/2008

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 30/2007, de 21/09/2007, referente a Escala Anual de Férias, dos servidores lotados nesta Segunda Vara de Ribeirão Preto, resolve:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o segundo período das férias regulamentares, correspondente ao exercício do ano 2008, da servidora MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 1552, que exerce a função gratificada de Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, de 06/10/2008 a 25/10/2008 para de 06/11/2008 a 25/11/2008. RETIFICAR, por conseguinte, a Portaria n 17/2008, para designar a servidora LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI, Técnica Judiciária, RF 2941, para substituí-la, na devida função, de 06/11/2008 a 15/11/2008 e o servidor RICARDO LUIS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528, para substituí-la na devida função, no restante do período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004054-0 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

ADV/PROC: PROC. ADIR ASSEF AMAD

EXECUTADO: MINERACAO PARAITINGA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004056-3 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

EXECUTADO: LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004058-7 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO GOMES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004059-9 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DANILO LOPES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004061-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON CAVALCANTI MACHADO E OUTROS
ADV/PROC: SP067351 - EDERALDO MOTTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004062-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON DALLE MOLLE E OUTRO
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004063-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004064-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: FRANC BEL ESCOLA EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004065-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MARINAGE MARMORES E GRANITOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004066-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: POTENCIAL MANUTENCAO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004067-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO SABINO DA COSTA
ADV/PROC: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004073-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004074-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004075-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004076-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004055-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004054-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MINERACAO PARAITINGA LTDA
ADV/PROC: SP027509 - WANDERLEY VERONESI
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ADIR ASSEF AMAD
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004057-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004056-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA
ADV/PROC: SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004060-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.003948-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILTON KIYOSHI SATO E OUTROS
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.26.001198-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 97.0544730-6 PROT: 10/06/1997
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000020

Sto. Andre, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009810-2 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009811-4 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009812-6 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009813-8 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009814-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009815-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009816-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009817-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009818-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009819-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009820-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009834-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009835-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009853-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009854-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FARIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTRO
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009855-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARCOS CASSIMIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTRO

REU: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009856-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTRO
REU: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009857-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTRO
REU: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009858-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JORGE EVANGELISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTRO
REU: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009859-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTRO
REU: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009860-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009861-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009862-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009870-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANCELMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009871-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE GOMES DA CUNHA FILHO
ADV/PROC: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009872-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUTH DA SILVA CLAUDINO
ADV/PROC: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009873-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA MARA PEREIRA
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009874-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VANDERLEI LOPES
ADV/PROC: SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009875-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: CONTALEX CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009876-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009877-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: ESTEMAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009878-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009879-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DUARTE NETO
ADV/PROC: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009880-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REQUERIDO: ROSINEIA APARECIDA DE CAMARGO DANTAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009881-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009914-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009915-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CRUZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009916-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009917-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009918-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009919-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009920-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009922-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009923-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009924-6 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009925-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009926-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009928-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009929-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009930-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009931-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009932-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009933-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009934-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009935-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009936-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009937-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009938-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009939-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009940-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009941-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009942-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009943-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009944-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009945-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009946-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009947-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009948-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009949-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINO CAR COM L/ LTDA - ME
ADV/PROC: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009950-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009951-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009952-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009953-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009954-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009960-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009961-1 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009962-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009963-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009964-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009965-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009966-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009967-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009968-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009969-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009970-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009971-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009972-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009973-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009974-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009975-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009976-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009977-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009978-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009979-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009980-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009981-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009982-9 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009983-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009984-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009985-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009986-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009987-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009988-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009989-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009991-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009992-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009993-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009994-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009995-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009996-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009997-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009998-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009999-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010000-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010002-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010003-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010004-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010005-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010006-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010007-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010008-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010009-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010010-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010011-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010012-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010013-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010014-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010015-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010016-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010017-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010018-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010019-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010020-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010021-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010022-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010024-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009882-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.007140-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADV/PROC: SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009883-7 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.003915-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009884-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.04.006473-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009885-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.005539-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009886-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007225-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009887-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006572-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009888-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006568-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009889-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006558-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009890-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006604-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009891-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006578-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009892-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006574-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009893-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.005544-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009894-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006567-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009895-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006565-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009896-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006563-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009897-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006607-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009898-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006608-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009899-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.04.006609-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009900-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006805-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009901-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006618-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009902-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006559-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009903-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006627-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009904-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006611-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009905-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006622-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009906-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006581-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009907-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.002675-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA
ADV/PROC: SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009908-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.013185-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009909-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007206-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009910-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007219-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009911-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007210-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009912-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.002404-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO PERCHIAVALLI FILHO
ADV/PROC: SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CESAR B MATEOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009913-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.012852-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUY SERGIO GOMES DE ROSIS
ADV/PROC: SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.009670-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013080-4 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000136
Distribuídos por Dependência _____ : 000032
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000170

Santos, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N. 18/2008

A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 16/2008, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da Servidora MARIA ELISABETE DE CAMARGO (Técnico Judiciário - RF n. 1.128), anteriormente marcadas de 01/09/2009 a 19/09/2009, devendo o respectivo período de 19 (dezenove) dias, ser usufruído de 17/03/2009 a 04/04/2009

LEIA-SE: ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da Servidora MARIA ELISABETE DE CAMARGO (Técnico Judiciário - RF n. 1.128), anteriormente marcadas de 01/09/2008 a 18/09/2008, devendo o respectivo período de 18 (dezoito) dias, ser usufruído de 13/10/2008 a 30/10/2008

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

O DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL - Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia.

o MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 06.10.2008). Desconsiderar esta publicação, caso haja devolvido os autos.

FORUM FEDERAL DE SANTOS

Relação de Processos em Carga - Período: 01/01/2008 até 17/09/2008 - Secretaria: 3ª

Emitido em.: 06/10/2008

Processo Classe Carga Folha

2003.61.04.004077-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/07/2008 8215 OAB-SP198432 - FABIANE MENDES

MESSIAS AZEVEDO (Fone: 13 3222 8532)

2002.61.04.007433-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/08/2008 8339 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE

SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

2001.61.04.000948-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/08/2008 8398 OAB-SP134881 - ANTÔNIO SERGIO AQUINO

RIBEIRO OAB-SP161480E - PAULO ROBSON DE ALMEIDA SANTOS (Fone: 3223.3212)
92.0204313-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/08/2008 8419 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
(Fone: 013.3222.89.82)
2007.61.04.009957-6 126-MANDADO DE SEGURAN 18/08/2008 8432 OAB-SP216062 - KLEBER ALEXIS
BONAVENTURA DE ABREU (Fone: 13 3232 3637)
98.0206203-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/08/2008 8456 OAB-SP139741 - VLADIMIR CONFORT SLEIMAM
OAB-SP164830E - ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA (Fone: (13) 32196065)
1999.61.04.007334-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/08/2008 8471 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
(Fone: 3219-8558/9707-5349)
2002.61.04.002862-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/08/2008 8489 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)
2001.61.04.006403-1 74-EMBARGOS A EXECUCA 27/08/2008 8494 OAB-SP258153 - GUILHERME SZAFIR
CERQUEIRA LEITE (Fone: 2127.4500)
2002.61.04.004178-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/08/2008 8502 OAB-SP046568 - EDUARDO FERRARI DA
GLORIA (Fone: 13 3225.2422/11 3351.8899)

2003.61.04.018855-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/08/2008 8508 OAB-SP229098 - LEANDRO EDUARDO
DINIZ ANTUNES (Fone: (13) 3278 2000)
2002.61.04.004280-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/08/2008 8510 OAB-SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA
GUIJARRO (Fone: (13) 3232 5404)
2001.61.04.000740-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/08/2008 8512 OAB-SP18351 - DONATO LOVECHIO OAB-
SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)
88.0202228-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/09/2008 8534 OAB-SP61220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA OAB-
SP159404E - ANA PAULA MALLEGNI FARIA (Fone: 32222168)
1999.61.04.008310-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/09/2008 8551 OAB-SP120689 - ELIANA MARTINS
LOUREIRO PAES (Fone: 13 - 32196556)
1999.61.04.000692-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/09/2008 8579 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)
2000.61.04.009947-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/09/2008 8591 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)
2003.61.04.003268-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/09/2008 8591 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)
2000.61.04.006021-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/09/2008 8595 OAB-SP232402 - DANIEL BORGES MINAS
(Fone: 32192992)
2007.61.04.006953-5 73-EEX 12/09/2008 8595 OAB-SP232402 - DANIEL BORGES MINAS (Fone: 32192992)
2002.61.04.006291-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/09/2008 8600 OAB-SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
(Fone: 3221-8551)
93.0207692-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/09/2008 8611 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)
2003.61.04.010847-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/09/2008 8614 OAB-SP169755 - SERGIO RODRIGUES
DIEGUES (Fone: 32225671)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 26/2008

O Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a Portaria 21/2007 de 20.09.2007, que concedeu férias a servidora no período de 03/11/2008 a 02/12/2008,

RESOLVE

Suspender as férias da funcionária SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, RF 0334, Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, (CJ-3), a partir do dia 13.11.2008, por absoluta necessidade de serviço, passando a mesma a usufruir esse período em duas parcelas, de 25/02/2009 a 06/03/2009 (dez dias), e 04 a 13/05/2009 (dez dias).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 06/10/2008.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto em exercício

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.001958-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra SANESMED COMERCIAL LTDA (CPF 00692300/0001-89) e LAERCIO ESAU DOS SANTOS (CPF 043.745.0708-70), situados à R. Monsenhor P. Rodrigues 191, Vila Belmiro, CEP 11075-350, Santos/SP e R. Osvaldo Cochrane 206 apto 101, Embare, CEP 11040-110, Santos/SP, respectivamente. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o co-executado, LAERCIO ESAU DOS SANTOS (CPF 043.745.0708-70), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 02 013836-65, Processo Administrativo Nº 10845 206641/2002-68, inscrita em: 27/09/2002, no valor de R\$ 37.917,91 (trinta e sete mil novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), atualizado até 08/02/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 01 de outubro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005878-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005879-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005880-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005881-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006005-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: XAVIER BATISTA NETO
ADV/PROC: SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006009-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADV/PROC: SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006010-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: FOX SECURITY VIGILANCIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006011-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLEY AMADEU PAES E OUTROS
ADV/PROC: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006012-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006013-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006015-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006016-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYAKO KANAYAMA
ADV/PROC: SP177079 - HAMILTON GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006017-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSENILDO GONZAGA DE ABREU
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006018-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006019-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006006-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.004709-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUIZ ANTONIO PINTO
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006007-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.003831-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006008-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001609-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006014-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00210 - EMBARGOS DO ACUSADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

S.B.do Campo, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 020/2008

O DOUTOR LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

CONSIDERANDO que a servidora ARLENE BRAGUINI CANTOIA, Analista Judiciária, RF 1159, Diretora de Secretaria, está em licença-médica, no período de 02/10/2008 a 16/10/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO - RF 6064, Técnico Judiciário, para substituí-la no período de 02/10/2008 a 16/10/2008.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2008.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade plena

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.14.008485-6, movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CGC nº 04.527.335/0001-13, em face de ANTONIO DE CAMPOS, brasileiro, casado, RG nº 4.330.592 SSP/SP, CPF nº 412.995.078-91 e IRACEMA LOPES DE CAMPOS, brasileira, casada, RG nº 14.580.881-6 SSP/SP, CPF nº 149.240.758-50 estando os réus atualmente em local incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de cinco dias, INTIMA os réus ANTONIO DE CAMPOS e IRACEMA LOPES DE CAMPOS, para os fins do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA. Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001649-9 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001650-5 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001651-7 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV/PROC: GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

Sao Carlos, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007240-2 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007241-4 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007242-6 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007243-8 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007244-0 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007245-1 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007246-3 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007247-5 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007248-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007249-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007250-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007251-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007252-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007253-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007254-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007255-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007256-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007257-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007258-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007259-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007260-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007261-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007262-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007263-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007264-5 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIANE CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007265-7 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007266-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007267-0 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA FERREIRA
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007268-2 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007269-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA PERRETTI DE SOUZA
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007270-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FATIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007271-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007273-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INAH DE SIQUEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007274-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INAH DE SIQUEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007275-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON FANTUZ
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007276-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI MILTON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007279-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JANAINA APARECIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007280-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007281-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007284-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA BARBOSA DE JESUS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007285-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007291-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MARTINS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007292-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: ABCF - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007293-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PANTALENA
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007294-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR MAZZONI NAVAJAS
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007295-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS BATISTA LOBO

ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007296-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007297-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007298-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE WATANABE
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007299-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANIL RUBENS CARNEIRO
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007300-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO PERRONE GOMES
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007301-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ADOLFO LOTITO
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007302-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007303-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO FASSINA
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007304-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007305-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS SAMPAIO MARTINS
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007306-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENAN FELICIANO GALINDO
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007307-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO MANZONI CORREA
ADV/PROC: SP220971 - LEONARDO CEDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007308-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO RONDEL ROCHA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007309-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LEITE E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007310-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTHA ASSIS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007311-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007312-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO
DE SJC - SINDIPETRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007313-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007314-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: VIACAO REAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007315-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: GERALDA SARKIS BARBOSA DANTAS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007316-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: GENERAL BENEFICIAMENTO, COM/ E SERVICOS DE JACAREI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007317-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: LONGANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007318-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007319-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007320-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007277-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.03.005602-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL ESTEVES PERRONI
IMPUGNADO: JOAO RENATO SANTOS MARTINS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007278-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.03.003079-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS
IMPUGNADO: DINIZ PEREIRA GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007282-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.003714-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007283-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.03.000442-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE GALO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007286-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0404800-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007287-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.000912-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA
LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007288-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.000916-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA
LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007289-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.006232-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA
LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007290-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.006020-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA
LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.002971-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/
ADV/PROC: SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000071

Distribuídos por Dependência _____: 000009

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000081

Sao Jose dos Campos, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007779-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007780-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007781-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007782-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007783-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007784-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007785-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007786-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007787-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007788-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007789-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007790-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007791-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007792-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007793-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007794-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007795-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007796-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007797-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007798-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007799-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007800-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007801-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007802-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007803-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007804-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007805-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007806-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007807-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007808-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007809-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007810-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007811-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007812-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007813-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007814-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007815-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007817-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007818-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007819-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDNA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007820-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUCIANO DA NOBREGA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007821-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007822-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIRELY ESCUDEIRO RAMOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007823-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO SILVESTRE DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007824-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007835-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIANA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007816-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.20.007346-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JORGE BURLE DA CAMARA
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007834-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.20.001060-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: DIDIMO FERNANDES DE FARIA
ADV/PROC: SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Araraquara, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007825-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007826-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007827-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA INES VARGAS GINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007828-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007829-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAICON RAFAEL CAVICHIOLLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007830-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007831-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007832-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEIZE MAGDALENA SIMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007833-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007836-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO WILSON GREGO
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007837-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMAS JOSE ZANONI
ADV/PROC: SP231154 - TIAGO ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007838-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007840-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO
ADV/PROC: SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007841-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007842-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUCLAIR APARECIDO LORANDI
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007843-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZALIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007844-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ALVES CARNEIRO
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007845-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CASTORINO DE QUADROS
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007846-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007847-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007848-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007849-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007850-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007851-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007852-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007853-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007854-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007855-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007856-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007857-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007858-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007859-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007860-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007861-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007862-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007863-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007864-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007865-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007866-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007867-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007868-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007869-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007870-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007871-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007872-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007884-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007886-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: ERINALDO PRATES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007887-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007888-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007889-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007890-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007891-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007892-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007893-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007894-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.004567-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DE GOIS FILHO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

Araraquara, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 18/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM. JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o disposto no artigo 426 e parágrafos do Código de Processo Penal, CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 188/99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamenta o processo e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Juri e a organização da lista anual de

jurados,

R E S O L V E

ALISTAR os cidadãos que deverão integrar o corpo de jurados, no ano de 2009, para os crimes da competência da Justiça Federal em Araraquara.

Expeça-se o competente edital, a ser disponibilizado na Imprensa Oficial e afixado em local de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Araraquara, 2 de outubro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

PORTARIA N. 19/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Márcia Barbieri Boldrin, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), RF 5155, esteve em gozo de licença para tratamento de saúde no dia 6 de outubro de 2008,

R E S O L V E,

DESIGNAR a servidora JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, Técnico Judiciário, RF 2420, para substituir referida servidora no período acima informado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 7 de outubro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL - A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM. JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA, VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do art. 426, do Código de Processo Penal, foi organizada a LISTA PROVISÓRIA dos senhores jurados para o ano de 2009, relacionados para o Tribunal do Júri da primeira Vara da Justiça Federal de Araraquara, constituída dos cidadãos abaixo relacionados. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 426, do Código de Processo Penal, a presente lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o próximo dia 10 de novembro, quando ocorrerá sua publicação definitiva. Transcreve-se a seguir, para os devidos fins legais, as disposições referentes às funções do jurado:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Parágrafo 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Parágrafo 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Parágrafo 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para eses fins. Parágrafo 2º. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de

jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Ada Maria Matheus Salmazo, bancária
Ademir dos Santos, professor
Ademir Fabrício de Godoy, programador
Adilson César Porssani, chefe de seção
Ailson de Oliveira, bancário
Airton Cesar Sartori, chefe de seção
Aldemar Luiz Missurino, aposentado
Alessandro de Melo, assistente de biblioteca
Alexandre da Silva Biaziolli, funcionário público
Alexandre Kopanakis, coordenador executivo
Alexandre Schanz, engenheiro
Almir Miazague, comerciante
Álvaro Martim Guedes, professor universitário
Amaury Ramos, funcionário público
Ana Lúcia Silveira Biaziolli, funcionária pública
Ana Maria Pezza Ferro, recepcionista
Anamaria Bargmann Albano, funcionária pública
Anderson Silva Mota, analista financeiro
Andréia Cristina Eloy Bissesto, fotógrafa
Angelo Smirne Neto, veterinário
Antenor Paulo Vicentim, comerciante
Antonio Aparecido Soarde, comerciante
Antonio Carlos Caparelli, aposentado
Antônio Carlos Carvalho Mazzeu, bancário
Antônio Carlos Domene, professor universitário
Antonio Carlos Luchesi, aposentado
Antônio Carvalho Lopes, bancário
Antônio Garcia Santiago Filho, aposentado
Antonio Lourival Valencise, bancário
Antônio Marcos Gulla, psicólogo
Antonio Padovani, consultor
Antonio Romeu Pereira DAndrea, professor
Antônio Sérgio Dupas Hubinger, aposentado
Antônio Sérgio Marconato, motorista
Antonio Talarico Vicente Adorno, professor universitário
Aparecida Donizete Martins Fernandes, eletricitária
Arnaldo Carlos Resende dos Reis, aposentado
Aroldo Lins Machado, despachante
Augusto César Munhoz, empresário
Benedicto Egbert Correa de Toledo, aposentado
Benedito Nelson de Mattos, aposentado
Bento Scarafici Junior, engenheiro civil

Bianca de Mendonça Monteiro, advogada
Brás Antonio Zambrano, contador
Carla Lourenço Tavares, bancária
Carlos Alberto Cordano, engenheiro civil
Carlos César Lima, professor
Carlos Eduardo Melato, corretor de seguros
Carlos Eustáquio Rebello Barros, comerciante

Carlos Henrique Berti, motorista
Caroline Moura Guilherme, eletricitária
Cecílio Sadao Fugivara, professor universitário
Célia Regina dos Santos Zocco, assistente administrativo
Célio dos Santos Lourenço, aposentado
Celso Aparecido Camillo, eletricitário
Celso Valentim Santilli, professor
Cilene Pavanelli de Freitas, bancária
Cláudia Cristina Haddad, supervisora de ensino
Cláudio César Marçola, comerciante
Cláudio Gigante, empresário
Clóvis Jordão Colombo, funcionário público
Daiany Marise Azem, fisioterapeuta
Dalton Geraldo Guaglianoni, professor universitário
Daniel Bertoni Camargo, aposentado
Daniela Cabrini Azzoni, bancária
Daniela Parreira Marques, nutricionista
Delórges Mano, advogado
Diana Mazzola Barreto, auxiliar administrativo
Dilcélia Maria Laporta Karam, empresária
Dinah Nogueira Colin Magnani, aposentada
Diógenes Bento de Lira, diretor de divisão
Dirce Aparecida da Silva Vetarischi, advogada
Dolores Ana Soares, digitadora
Dorival Celestino Garcia Lopes, bancário
Dorival Rodrigues Martins Junior, bancário
Dulcinéia da Silva Adorni, professora universitária
Edenir Martins da Silva, bancária
Éder Sampaio, auditor fiscal
Edna de Souza Mello, bancária
Edson Marcos Sônego, professor
Edson Moura, corretor de seguros
Eduardo Luis de Carvalho Zambone, professor
Eduardo Mesquita de Barros, bancário
Elisabeth de Souza, aposentada
Elisângela Marconato, farmacêutica
Elizabeth A. Silva Piccolo, empresária
Elizabeth Berwerth Stucchi, professora universitária
Emanuel Daniel, aposentado
Emílio Carlos Montoro, advogado
Eni Terezinha Artero, assistente jurídica
Ester Daguano, industriária
Euclides Frigero, funcionário público
Fábio Tadeu Reina, professor
Felipe Luiz Cammarosano, técnico em segurança do trabalho
Fernanda da Silva Bataielo, atendente
Fernanda Perussi Silvestre, engenheira de alimentos
Fernando Brandão dos Santos, professor universitário
Fernando Luis Fertoni, professor universitário
Francis Carlos Gattis, professor
Francisco Miguel Belda Neto, aposentado
Francisco Norival Salles, aposentado
Genésio Deliza, comerciante
Gilberto de Poli, técnico em medição
Gilmar de Souza Pinto, nutricionista
Helena Redigolo, professora universitária
Hélio Antonio Camarosano, aposentado
Heloísa Helena Michetti, aposentada
Inayá Bitencourt e Silva, professora universitária
Indalécio Navarro, aposentado
Ivaldo Luiz Antonini, funcionário público
Ivo Moroni, agricultor
Ivone Mourão Aiévolli, aposentada

Izolina Aparecida Fachini, assistente administrativo
Jamil Massud, odontologista
João Borsatto Filho, motorista
João Luiz Molina Gil, técnico de laboratório
João Paulo Marques da Silva, engenheiro de segurança no trabalho
João Roberto Bettoni Nogueira, coordenador municipal
Joel Alves Machado, contador
Jorge Genival de Medeiros, diretor de escola
Jorge Luiz Leitão, aposentado
José Alfredo Cardoso Fonseca, bancário
José Antonio Basso, bancário
José Antonio Martini, odontologista
José Antônio Pião, professor
José Aparecido Lopes, administrador de empresas
José Carlos Ambrósio, aposentado
José Carlos Bruno Barbosa, comerciante
José Celso Carmona, engenheiro de segurança no trabalho
José Cláudio de Lacerda, advogado
José Curti Sobrinho, empresário
José Eduardo Silva Rodrigues de Almeida, aposentado
José Geraldo de Moura, gerente de compras
José Geraldo Sorbo Bombarda, coordenador técnico
José Gervásio da Silva, chefe de seção
José Hélio de Souza, assessor de projetos
José Luiz Sordi, aposentado
José Rafael Penteado, administrador de empresas
José Ramon Junior, eletricitário
José Roberto Ernandes, professor universitário
José Tiago de Castro Neto, engenheiro de alimentos
Júlio da Cunha Rudge Furtado, veterinário

Karina Monteiro, agente administrativo
Laércio Breffe, aposentado
Lairton Luiz dos Santos, funcionário público
Laudomiro Scotton Junior, empresário
Leinig Antonio Perazolli, professor universitário
Lélis Priori Celebroni, aposentado
Leonardo Gelen, eletricitista
Leonete Aparecida Andreucci, assistente de biblioteca
Lígia do Carmo Braga Jorge de Aquino, aposentada
Lis Maria de Campos Lepre, psicólogo
Lize Maria Caldeira de Sena, aposentada
Lourenço de Souza, escriturário
Lúcia Regina Ortiz Lima, diretora de divisão
Luciana de Cássia de Castro, fonoaudióloga
Luciane Compri, agente administrativo
Luciano da Costa Cavicchioni, assistente administrativo
Lucilo Alves da Silva Filho, operador de telemarketing
Luigi de Patto, contador
Luís Augusto Bononi Spera, recepcionista
Luís Augusto Gonçalves, administrador de empresas
Luis Humberto Mori, professor
Luiz Amado Longo de Souza, empresário
Luiz Belotti, empresário
Luiz Carlos Comparotto, odontologista
Manoel Ademar da Silveira Filho, aposentado
Manuel Roberto Martins Filho, engenheiro civil
Mara Cristina Pereira, assistente administrativo
Marcela Morelli Guedes, coordenadora pedagógica
Marcelo Pallone Pagliarini, escriturário
Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti, funcionário público
Márcia Nasser Lopes, professora universitária
Márcia Regina Tolino Pizzone, gerente de programas

Márcio Henrique Delvas, professor
Márcio Luis de Araújo, assistente administrativo
Marco Antonio Botelho, funcionário público
Marco Antonio Gonçalves, auxiliar acadêmico
Marcos Antônio dos Reis Junior, comerciante
Marcos Antonio Orloski, mecânico
Marcos Aurélio Borsari, comerciante
Marcos Eduardo Santoro, professor
Marcos Mariano Masoneti, auditor fiscal
Marcos Paulo Alves, auditor fiscal
Marcos Rogério Guidelli, escrevente
Marcy Kitamura, professora
Maria Ângela Padilha Martelli, professora
Maria Angélica de Oliveira Faria, psicóloga
Maria Carolina Tirico Felizatti, bancária
Maria Cecília Almeida Brandão, aposentada
Maria Cristina Negri, funcionária pública
Maria de Lourdes Rodrigues Mazzola, aposentada
Maria Elisabete Coelho, agente administrativo
Maria Estela Ferro Amaro, professora
Maria Helena B. F. de Freitas, chefe de seção
Maria Helena Gonçalves Cabrera, aposentada
Maria Paula Fantarolli Gouvea, recepcionista
Maria Pedrina Dalponte Mattioli, aposentada
Maria Sílvia Mendes Alves, terapeuta ocupacional
Marilena Rossato Celeste, assistente administrativo
Marina Aparecida Chiavalonni Guimarães, assistente administrativo
Mário Augusto Manini, fiscal de obras
Mário Gaion, gestor de projetos
Mário Luiz Donato, diretor de divisão.
Mário Zafallon, aposentado
Marisa Barbosa Vieira, bancária
Marisa Spirandelli Crespi, professora universitária
Marlene Aparecida Matiazzi, auxiliar de escritório
Marta Maria Regedor, auditora fiscal
Marta Regina Gonçalves, executiva
Mary Rosa Rodrigues de Marchi, professora universitária
Maurício de Souza, aposentado
Meli Mazzi Meirelles, aposentada
Milena Dosualdo Benassi, nutricionista
Milton Lopes da Silva Junior, diretor de divisão
Moacir Tadeu de Melo Soares, comerciário
Moacyr Carlos Junior, diretor de divisão
Moacyr Sozim, odontologista
Murilo de Souza Correa, aposentado
Narciso Fernandes Filho, assistente educacional
Nilson Santos, aposentado
Nitti Yamamoto, aposentado
Nivaldo Boralle, técnico em pesquisas
Nivaldo Zanella, bancário
Norma Sueli Rosa Tosito, operadora de processamento de dados
Odete Aparecida Camilo, bibliotecária
Oswaldo Leme da Silva, comerciante
Oswaldo Garcia Junior, professor universitário
Ovídio Salvador Simões Braga, administrador de empresas
Patrícia de Sá Loschiavo, arquivologista
Patrick Crespo, funcionário público
Paulo Januszkiewicz, empresário
Paulo Sérgio Bernardes da Silva, engenheiro civil
Pedro Ricardo Galissia, funcionário público
Percival Capella, funcionário público
Perseu Salvador Vanni, aposentado
Priscila Cardoso, enfermeira

Queila Fernanda Lourencetti, escriturária
Raphael Rodrigues, aposentado
Regina Lúcia da Silva, funcionária pública
Reinaldo José dos Santos Ribeiro, aposentado
Renata de Oliveira Almeida Moraes, assistente social

Renato Vieira Coelho, técnico em contabilidade
Renê Luis Gardim, assessor de imprensa
Ricardo DallAcqua, assistente administrativo
Ricardo Portari Filho, técnico de luz, som e imagem
Ricardo Rolfsen, engenheiro
Roberto Hermann Craesmeyer, engenheiro civil
Roberto Tadeu David, militar reformado
Rodisley Pedroso de Moraes, aposentada
Rodrigo Cutiggi, assistente administrativo
Rodrigo Perego Zavatti, professor
Rogério Camargo Varanda, professor
Romeu Domeniconi Junior, microempresário
Ronaldo Roberto Sgobbi, professor
Rosana Aparecida Facchini, funcionária pública
Rosely Scodeler, funcionária pública
Rosilda Maria dos Santos, advogada
Rubens Coelho Gomes, aposentado
Rubens Dias Maia, professor
Rui Pinheiro Camargo Penteado, funcionário público
Sachiyu Bomura Mitsuyuki, bancária
Samuel Martins, auditor fiscal
Sandra Helena Pulcinelli, professora universitária
Sandra Luzia Manzolli Ballestero, bancária
Sandra Maria Severo, assistente administrativo
Sandra Regina Mendonça, assistente administrativo
Sebastião do Amaral Campos Junior, bioquímico
Sérgio Guido Telarolli, professor
Sérgio José Peliccola, funcionário público
Sérgio Ricardo Garcia, empresário
Shiyu Touma, empresário
Sigeo Kitatani, diretor de escola
Silvia Maria Sandanielo, funcionária pública
Silvia Regina Mariano, psicóloga
Silvia Regina Nunes Marcondes, escriturária
Simoni Viviani de Melo Venturini, auditora fiscal
Sônia Aparecida Moreira Estevam, recepcionista
Sônia Maria Schnider Barbosa, assistente
Sueli Regina Fracasso Lopes, funcionária pública
Tadeu Queiroz da Silva, assistente de divulgação
Tânia Aparecida da Silva Calegari, funcionária pública
Tânia Maria Oliveira Bueno Polis, empresária
Tatiana Emi Nakae, arquiteta
Teresa Cristina Telarolli, coordenadora executiva
Valdemar Reis, projetista
Valdemir Somenzari, aposentado
Valdemiro Barbosa da Silva, bancário
Valmir Aparecido Ferreira, advogado
Vânia Ribeiro Cardoso David, advogada
Wagner Eder Bassi, supervisor de ensino
Walton César de Almeida Leite, escriturário
Wanderlei Francisco da Silva, eletricitário
Werner Sundfeld, advogado
Willian Delgati, escriturário
Wilma Rodrigues Jorge, bancária
Wilson da Silva, bancário
Wilson Kwok, programador
Wilson Rosendo Telarolli, gestor de projetos

Zélia Alves Giroto, auxiliar técnico hospitalar
Zenaide Alcará, funcionária pública
Zuardo Kitatani Quiste, bancário

E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. Eu, _____, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, redigi e assino. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Araraquara, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001640-6 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001641-8 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Braganca, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004026-9 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004027-0 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004028-2 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CERAMICA INDL DE TAUBATE LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004029-4 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO

ADV/PROC: SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004030-0 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004031-2 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004032-4 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004033-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004034-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004035-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004036-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004037-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004038-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004039-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004040-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0406828-0 PROT: 16/12/1997

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ZAIR JOSE PERUZZOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006155-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JARBAS CARVALHO MARCONDES DE SALLES
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000017

Taubate, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei,

FAZ SABER, tendo em vista os termos do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com os disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, que foi organizada a lista dos Senhores Jurados que deverão servir durante o próximo ano de 2009 na Justiça Federal de Jales/SP, em seu Tribunal do Júri, conforme quadro constituído dos nomes abaixo, podendo a referida lista ser alterada de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, ao Juiz Presidente até a data de sua publicação definitiva. Seguem, juntamente com a presente lista, no final, transcritos os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008.

1. ADEMAR ANTÔNIO CREM Professor Paranapuã
2. ADENIR DE FÁTIMA FRANZATO Professora Paranapuã
3. ADEVAIR LINO FERREIRA Sup.Mercado Jales
4. ADINALDO PIMENTA Comerciante Jales
5. ADRIANA ETSUKO KOGA Bancária Jales
6. AFONSO CARLOS DO PRADO Encarregado Jales
7. AILTON SEVERINO ALVES Vendedor Jales
8. ALCEU MOMII Comerciante Jales
9. ALÍCIO REIS BERTÃO Bancário Jales
10. ANDERSON CORREA B. FURIA Comerciante Jales
11. ANDRÉ LUIS GERTRUDES GOMES Escriturário Jales
12. ANDRÉ LUIZ FELIPE DOS SANTOS Contador Jales
13. ANDRÉIA CRISTINA D. GONÇALVES Caixa Jales
14. ANDRÉIA LUISA CONCEIÇÃO Fiscal Caixa Jales
15. ANDRESA CRISTINA MARQUES Oper.Caixa Jales
16. ÂNGELA MARIA GARCIA NOGUEIRA Caixa Jales

17. ANILSON FERREIRA DE SOUZA Caixa Jales
18. ANTÔNIO BRAZ GARCIA Funil.Pintor Jales
19. ANTONIO CARLOS MAZETI Bancário Jales
20. ANTÔNIO CARLOS M. PEREIRA Dir.Escola Jales
21. ANTÔNIO PARMINONDI Comerciante Jales
22. APARECIDA DE FÁTIMA BOLOGNESI Oper.Caixa Jales
23. APARECIDO SILVA BELLETTI Balconista Jales
24. AYLTON RAYMUNDO BRENDOLOAN Ger.Vendas Jales
25. AYRTON LUIZ ARNONI Ass.Diret.Esc. Jales
26. BENEDITO R. VERDELHO FILHO Encar.Admin. Jales
27. BENEDITO TRALDI Almoxarife Jales
28. BRAZ BARATELA Contador Jales
29. CAIBAR DE OLIVEIRA MENDONÇA Supervisor de Ensino Jales
30. CAMILA MIAME Escriturária Jales
31. CARLOS A. VICENTE DA SILVEIRA Bancário Jales
32. CARLOS ANTONIO F. FIGUEIREDO Funileiro Jales
33. CÁSSIA PETRONILIA BONIN Escriturária Jales
34. CASSIO HENRIQUE FRIOZI Bancário Jales
35. CATALINA CERVANTES DOS SANTOS Professora Jales
36. CATARINA G. SECAFIN DE CAMPOS Comerciária Jales
37. CÉLIA DE ARAÚJO BRITO Comerciária Jales
38. CÉLIA DULCE BISCARO SALVIANO Diret.Escola Jales
39. CÉLIO APARECIDO DE LIMA Comerciário Jales
40. CELSO HIROCHI SANO Contador Jales
41. CELVIO DE SOUZA Aux.Adm. Jales
42. CLÁUDIA CRISTINA SECCHI Aux.Escrit. Jales
43. CLEIDE PANTALEÃO Professora Pontalinda
44. CLEONICE TEIXEIRA BARROS Caixa Jales
45. CLINEU TAKESHI SATTO Tec.Telecom Jales
46. CLISEIDE M. ZANETONI MARTINS Comerciária Jales
47. CONCEIÇÃO AP. SARAMBELLI Comerciária Jales
48. CRISTIANE DE CÁSSIA BONUTTI Bancária Jales
49. DEONICE SALIONE Bancária Jales
50. DEUSDETE ALVES BARBOSA Comerciário Jales
51. DIRCEU EDSON PEREIRA DAN Bancário Jales
52. DULCINÉIA DE F.G. BERNARDO Comerciária Jales
53. EDILSON JOÃO ZANUTO Comerciário Jales
54. EDINEI CRIADO BALBINO Bancário Jales
55. EDNÉIA APARECIDA DELCOL Comerciária Jales
56. ÉDIO DOMINGOS DA CRUZ Mecân.Autos Jales
57. EDNA MARIA VIANA GONÇALVES Faturista Jales
58. EDNA R. INOCÊNCIO SELEGUIM Comerciária Jales
59. EDNÉIA S. TEIXEIRA TRESSO Comerciária Jales
60. ELIZABETE GARCIA RODRIGUES Caixa Jales
61. ELVINO EDUARDO DA SILVA Comerciante Jales
62. ÉRICA FABIANA JORGE Vendedora Jales
63. EURIDES MENUCCI Motorista Jales
64. FABIANA DE C. MELERO DIAS Bancária Jales
65. FÁTIMA AP. MÓDULO CLÁUDIO Bancária Jales
66. FÁTIMA CARMO IGLÉSIAS SIQUEIRABancária Jales
67. FÁTIMA JOANNA PADULA BELLÃO Balconista Jales
68. FERNANDO JOSÉ PEREIRA Dir.Esc.Téc. Jales
69. FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA Comerciante Pontalinda
70. FRANCISCO MARUYAMA Comerciante Jales
71. GERALDA DE SOUZA BUSO Professora Jales
72. GILBERTO AIELO Ger.Comerc. Jales
73. GUMERCIANO JOSÉ DE LIMA Jr. Radialista Jales
74. HÉLIO YUKIO SHIMAZU Professor Paranapuã
75. HORÁCIO DOS REIS MARQUES Func.Publ.Mun. Pontalinda
76. HUMBERTO KUDO Téc.Contab. Jales
77. ILVA NAVAS DO SANTOS Professora Santa Albertina
78. INÊS MATEUS DA LUZ Caixa Jales
79. IRINEU DOMINGUES Tec.Telecom. Jales

80. ITAMAR CÍCERO FIGO Comerciarío Jales
81. IVAIR DE MORAES VIANA Técn. Post. Mix Jales
82. IVANI BIZIACHI Encar. Admin. Jales
83. IVETE APARECIDA NUNES Encar.Admin. Jales
84. IVONE DE OLIVEIRA F. TSUTYA DiretoraAdm. Jales
85. IZAURA MARTINS V. PIMENTEL Professora Pontalinda

86. JAIR LUCIANO Encar.Setor Jales
87. JAIR RODRIGUES GARCIA Comerciante Jales
88. JAIR TONHOLO Func.Publ.Mun Pontalinda
89. JOÃO CESAR BENTO Aux.de Escr. Jales
90. JOÃO COLOMBO BARROS Comerciarío Jales
91. JOÃO DIAMANTINO FILHO Comerciante Jales
92. JOÃO JOSÉ RAMOS Comerciante Jales
93. JOÃO JULIO IGLÉSIAS SIQUEIRA Comerciante Jales
94. JOÃO LUIZ SENE Superv.Ensino Jales
95. JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES Gerente Jales
96. JORGE VALÉRIO Comerciante Jales
97. JOSANE CRISTINA CAVALARI Professora Jales
98. JOSÉ ANTONIO CARPI Bancário Jales
99. JOSÉ ANTONIO PIRES FUZARI Contador Jales
100. JOSÉ APARECIDO SACIENTE Professor Jales
101. JOSÉ PAULO F. DAS NEVES Comerciarío Jales
102. JOSÉ ROBERTO A. NEVES Balconista Jales
103. JOSÉ ROBERTO F. DO CARMO Anal.Acomp. Jales
104. JOVAIR ANTONIO DE SOUZA PintorAutos Jales
105. JULIO CESAR TRESSO Encar.Admin. Jales
106. LAÉRCIO ALVES FEITOZA Téc.Serv.Adm. Jales
107. LAURA APARECIDA DA SILVA Func.Publ.Mun. Pontalinda
108. LAURA GIMENEZ GONÇALVES Professora Jales
109. LAURENTINO TONIN JUNIOR Eng. Civil Jales
110. LEA SILVIA BRESSAN COSTA Bancária Jales
111. LEANDRO RODRIGO CAVALIN Comerciarío Jales
112. LENDRO RODRIGUES DOS REIS Comerciarío Jales
113. LILIAN MARCIA CHIUCHI Escriturária Jales
114. LUCIANA CRISTINA S. JARDIM Auxl.Admin. Jales
115. LUCIMAR DUTRA DA SILVA Bancária Jales
116. LUIZ ABRA Contador Jales
117. LUIZ CARLOS F. DA SILVA Ass.Téc.Dir. Jales
118. LUIZ FIGUEIRA DA SILVA Comerciarío Jales
119. LUZIA RODRIGUES SILVA Bancária Jales
120. MANOEL EDMUNDO BRIDAS Aux. Telec. Jales
121. MARCELO MANDARINI MASSON Vendedor Jales
122. MARCELO MIGUEL DA SILVA Superv.DeCPD Jales
123. MARCIA CRISTINA O. M. VIDOTTI AgenteAdmin. Jales
124. MARCIA CRISTINA ROQUE Caixa Jales
125. MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA ROSA Corret.Seg. Jales
126. MÁRCIO ROBERTO COSTA Bancário Jales
127. MARIA ANGÉLICA PEREIRA Assist.Social Jales
128. MARIA AP. C. IGLÉSIAS FREITAS Professora Jales
129. MARIA APARECIDA M. SARGIONETE Professora Jales
130. MARIA CECÍLIA DOMINGOS Caixa Jales
131. MARIA CRISTINA M. DA SILVA Escriturária Jales
132. MARIA DE LOURDES DUTRA Costureira Jales
133. MARIA FÁTIMA GUERIM Professora Jales
134. MARILAN RUTH FONSECA UEHARA Professora Jales
135. MARILENE MAURI DA SILVA Professora Jales
136. MARINZIA GRAÇA MARTINS Repositora Jales
137. MARISA ALVES PEREIRA FILO Professora Santa Albertina
138. MARLENE APARECIDA B. OLIVEIRA Professora Jales
139. MARLENE APARECIDA C. SILVEIRA Professora Jales
140. MAURO TONON Engenh.Oper. Jales
141. MAYUME OKAGIMA L. OLIVEIRA Ass.Dir.Esc. Jales

142. MESSIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA Bancário Jales
143. MOACIR ANTÔNIO RIATO Contador Jales
144. MOACYR CAMAZANO JÚNIOR Anlis.Acomp. Jales
145. MÔNICA AP. DE SOUZA CASTRO Faxineira Jales
146. NEIDE GERMANO CINTRA Caixa Jales
147. NEIVA RODRIGUES Aux.Escrit. Jales
148. NELSON JUNI SANTOS RODRIGUES Bancário Jales
149. NESMARI DE LIMA FARIA Comerciário Jales
150. NEUSA PEREIRA MOURA Comerciária Jales
151. NEUSA CORREIA B. DA SILVA Comerciária Jales
152. NILTON EMIDIO VIANA Func. Públ. Jales
153. NIVALDO JOSÉ LU Aux.Mecânica Jales
154. NIVALDO ROCHA DE ALMEIDA Motorista Jales
155. OLÍMPIO ADOLFO Anal. Inform. Jales
156. ORISVALDO FIGUEIREDO GOMES Motorista Jales
157. ORIVALDO FAILE Gerente.Com. Jales
158. OSCAR ANTONIO DA COSTA JR. Vendedor Jales
159. OSCAR SILVÉRIO GOMES Bancário Jales
160. OSÉIAS DRAGUELA ARCO Balconista Jales
161. OSMAR NUNES PEREIRA Vendedor Jales
162. OSMAR ROBERTO SAVINI Comerciário Jales
163. OSVALDO PEDRO DA SILVA Comerciante Jales
164. OSVALDO SARAIVA DA SILVA Bancário Jales
165. PEDRO SIDNEI SÃO FELICE Aux. Telecom Jales
166. PLÍNIO RODRIGUES CAVASSANA Comerciante Jales
167. RAMIRO HASSEN Gerente Setor Jales
168. REGINALDO BRAZÃO Bancário Jales
169. ROBERTO CHAPRANI Ger.Vendas Jales
170. RODOLFO HIROSE Med.Veterin. Jales
171. ROGÉRIO LUIS MARTA Recepicion. Jales
172. ROSA MARIA FURLANI Professora Jales
173. ROSANGELA CRISTINA N. ESTELA Balconista Jales
174. ROSANGELA MARIA GARCIA Caixa Jales
175. ROSANGELA ROQUE DA SILVA Aux.Escrit. Jales
176. ROSE MARY APARECIDA GARCIA Caixa Jales
177. ROSEVALDO ROQUE DA SILVA Recepionista Jales
178. RUI BARBOSA NESTOR Aposentado Jales
179. SANDRO ROGÉRIO SANCHES Bancário Jales
180. SARA MARIA DA SILVA Comerciária Jales
181. SIDMAR NILSEN Ger.Comercial Jales
182. SILVIA MARIA BAITELO Bancária Jales
183. SIRLEI APARECIDA GARRIGÓ Aux.Escrit. Jales
184. SONIA ELIAS VIEIRA ALVES Comerciária Jales
185. SUELI ANTONIA Z.E CARVALHO Bancária Jales

186. SUELY APARECIDA ZAMBON UGEDA Professora Jales
187. SUZI ADRIANA MORETTI DE SOUZA Enc.Rec.Hum. Jales
188. TEREZA EMÍLIA BUSO WEILLER Professora Jales
189. TEREZINHA RODRIGUES Comerciária Jales
190. VALDIR JOSÉ CARDOSO Bancário Jales
191. VALDOMIRO APARECIDO LOPES Func. Publ. Jales
192. VALMIR RODRIGUES TEIXEIRA Sup.Mercado Jales
193. VANIA EUCLIDIA F. DOS SANTOS Professora Jales
194. VANIA MARIA PACHECO Caixa Jales
195. VERA LICE SANITÁ STÁBILE Comerciária Jales
196. VERA LÚCIA DA S. SEGANTINE Comerciária Jales
197. VERA LÚCIA IDENAGA NEVES Ass.Diretoria Jales
198. VILMA BATISTA Comerciária Jales
199. WALDECI FABRI Bancário Jales
200. WILTER GUERZONI Func. Publ. Jales
201. YOSHICA TSUTANAKA Comerciante Jales
202. ZENAIDE PAVIN Repositora Jales

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 que instituiu o Código de Processo Penal: (...)Seção VIII - Da Função

do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (...).

Em virtude do que, é expedido o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no lugar de costume e publicado por uma primeira vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado e passado nesta cidade de Jales, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (03/10/2008). Eu, _____ Márcio Leandro Cavaleiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Carlo Gley Machado Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002782-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002783-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: JUAN RAMON ACEVAL MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002784-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002785-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002786-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002787-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002788-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002789-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002790-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002791-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002792-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002793-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002794-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002795-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002796-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002797-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002798-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002799-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002800-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: WAGNER APARECIDO FRANCISCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002801-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A H DE SOUZA & CIA LTDA - ME
ADV/PROC: SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002803-7 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002804-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.10.007291-3 PROT: 28/06/2005
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: VITOR APARECIDO CASTILHO
ADV/PROC: SP185137 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

Ourinhos, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010163-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010164-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JULIANO COELHO ARAKAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010165-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: CARLOS ALBERTO JACON
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010166-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: KM SEGURANCA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010167-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDNA PINTO BALBUENO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010168-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: KM SEGURANCA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010169-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010170-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: J. C. TURISMO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010171-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PAES & CIA. LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010172-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CRED-JA INTERMEDIADORA DE CREDITO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010173-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ORGAN ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010174-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COPAVANS - TRANSPORTE, VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010175-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010176-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JEZILSON DUARTE PASSOS-ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010177-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JAPO RESTAURANTE LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010178-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CCC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010179-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COVEL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010180-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASTOR LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010181-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010182-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010183-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SIGNS MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010184-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010185-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010186-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FERNANDES E CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010187-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ASTON MARQUES DA SILVA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010188-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NILZA SILVEIRA PESSOA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010189-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CEMITERIO JARDIM DA PAZ LTDA - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010190-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010191-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VIDEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010192-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010193-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEC MAC INFORMATICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010194-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MUNIR JORGE & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010195-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CGR COURO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010196-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HUMBERTO ESPINDOLA ESCRITORIO DE ARTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010197-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010198-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NOSSA TERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010199-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SAROM COMERCIO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010200-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FATIMA HERITTER CORVALAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010301-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HERBAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010302-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RECIPEL COMERCIO DE PAPEIS CAMPO GRANDE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010303-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010304-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010305-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO
SUL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010306-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: YAMASHITA & FILHO LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010307-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010308-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CENTRO PEDAGOGICO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010309-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LUIZ QUADROS MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010310-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ENERTEL ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010311-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010312-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010313-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010314-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010315-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HIDROSOMAT LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010316-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RIGONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010317-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AMV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010318-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: INFORCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010319-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TREVO ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010320-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICA0 ANIMAL S/A EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010321-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEC MAC COPIADORAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010322-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: IPANEMA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010323-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PROMAP ENGENHARIA E CONSULTORIA RURAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010324-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BARCELLOS & ARAGAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010325-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SEMENTES NACIONAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010326-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EXPLORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010327-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: REPRESENTACOES CATARINENSE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010328-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIO ZAN DA SILVA MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010329-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALEXANDRE FIZZO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010330-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VALDECIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010331-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA ALBUQUERQUE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010332-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: S MALGARIM & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010333-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FERNANDES & MAYER LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010334-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LEILO SAT LEILOES RURAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010335-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ATRIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010336-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010337-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010338-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ERNST DE WIT
ADV/PROC: MS002931 - MILTON COSTA FARIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010339-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010340-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010341-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: AMALIA TOMAS RAMOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010342-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010343-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010344-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010345-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010346-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ROBSON ADRIANO PESSATO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010347-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OGAWA E SATO LTDA - ME
ADV/PROC: MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010348-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FELICIO DA COSTA
ADV/PROC: MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010349-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010350-9 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.010104-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010150-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000090

CAMPO GRANDE, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2008.60.02.001184-0, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra APARECIDO DE LIMA SILVA, foi o requerido APARECIDO DE LIMA SILVA procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, APARECIDO DE LIMA SILVA, CPF 366.541.831-34, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$ 17.680,68 (Dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 31/12/2007, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica ainda o requerido INTIMADO de que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 01 de outubro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução de Título Extrajudicial n 2006.60.02.004202-5 em que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, move contra PEDRO LUIZ DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o requerido PEDRO LUIZ DOS SANTOS, CPF 105.944.421-68, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$5.742,45 (cinco

mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da data do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da data do vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do vencimento deste edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de setembro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria em Subst., conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000166-4 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, movem contra SIRLEY VALENTIN SIQUEIRA SANTOS E OUTRO, CPF 436.730.661-53 E ADELINO BORGES DOS SANTOS, CPF 436.730.661-53, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os requeridos procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os requeridos SIRLEY VALENTIN SIQUEIRA SANTOS E OUTRO, CPF 436.730.661-53 E ADELINO BORGES DOS SANTOS, CPF 436.730.661-53, INTIMADOS da presente medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, referente ao contrato de financiamento habitacional nº. 991381130033.0. E, para não alegarem ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de setembro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória nº 2007.60.02.001023-5 em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , move contra EVERSON JOSE DA SILVA E OUTROS, CPF 986.052.241-34, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o requerido EVERSON JOSE DA SILVA E OUTROS, CPF 986.052.241-34, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento deste edital, pagar a importância de R\$ 10.947,02 (dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizada até 14/02/2007, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica ainda a requerida INTIMADA de que em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 15 de setembro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretor de Secretaria em Substituição, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor(a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, na Ação Monitória nº 2008.60.02.001185-2 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , move contra ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA E OUTRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os requeridos ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, CPF 433.013.041-68 e FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA, CPF 808.672.511-15, procurados e não encontrados no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento deste edital, pagarem a importância de R\$ 16.394,15 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), atualizada até 24/01/2008, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ficam ainda os requeridos INTIMADOS de que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 15 de setembro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução de Título Extrajudicial n 2007.60.02.005270-9 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, movem contra GOMES E LIMA LTDA-ME e OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o requerido REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA, CPF: 004.920.671-04, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$22.670,04 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e quatro centavos), atualizada até 20/11/2007, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da data do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da data do vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do vencimento deste edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 15 de setembro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria em Subst., conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002062-4 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ILDA DA ROSA GOMES

ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII

REU: CAIXA SEGUROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002098-3 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA LAZINHA DE CAIRES E OUTRO

ADV/PROC: MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002104-5 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO
ADV/PROC: MS010387 - RENATO GOMES LEAL
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002108-2 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002109-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS000832 - RICARDO TRAD
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002082-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.05.000343-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ANOMAR LTDA ME
ADV/PROC: MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002105-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.05.000552-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALMIR MORETTO
ADV/PROC: MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

PONTA PORA, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 19/2008-SM

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este MM. Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2008.60.05.000102-2, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra CECILIO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF nº 403.200.901-59, atualmente em local INCERTO e IGNORADO.E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Guia Lopes, nº 811, Centro, CEP: 79.900-000, telefone (67) 3431-1608, com expediente externo das 10:00 às 18:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, INTIMA O REQUERIDO para ter ciência da presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DE PRAZO PRESCRICIONAL, para os fins do art. 867, do CPC.

E, para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 02 de Outubro de 2008. Eu____ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu___ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 18/2008-SM

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este MM. Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2008.60.05.000111-3, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra GENISSE ADRIANA JULIAO, inscrito no CPF nº 799.833.591-20, atualmente em local INCERTO e IGNORADO.E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Guia Lopes, nº 811, Centro, CEP: 79.900-000, telefone (67) 3431-1608, com expediente externo das 10:00 às 18:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, INTIMA A REQUERIDA para ter ciência da presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DE PRAZO PRESCRICIONAL, para os fins do art. 867, do CPC.

E, para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 02 de Outubro de 2008. Eu____ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu___ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2002.61.84.006780-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROSELI NERY DE CAMPOS
ADVOGADO: SP176773 - CLAUDIA MOREIRA DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.182631-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.374866-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE SILVA
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.415073-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES JULIO
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.415142-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATROCINIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.84.415553-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CIRIACO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.415597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.415612-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2004.61.84.501660-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DO CARMO MARCONDES
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.513365-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.517474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIUJI YANAGUI
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.84.544003-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TOSCANO DALMAZO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.562742-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCIO DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP220430 - IRINA MOREIRA DA FONSECA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.569952-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MUNUERA FILHO
ADVOGADO: SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.86.015259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN FELDMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.035316-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES BARGA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.076621-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDEZ AMOR
ADVOGADO: SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.099866-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.101452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOENIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.157112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO BERBENNI
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.256373-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.258868-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTTO TIMMERMAN
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.271156-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY AGUIAR DE CSATRO ROSO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.271169-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SIMOES CESAR
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.271191-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.271203-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FLORINDO DE BARROS
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.271213-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO FESSORE
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.271222-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.272901-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO JOSE BISQUOLO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.272937-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETTE FERNANDES PIRES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.276257-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKAKO TASHIRO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.276261-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL FERNANDO PENSADO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.324374-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAR MARIZ
ADVOGADO: SP106071 - IVAN CARLOS SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.353680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.355368-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.000335-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: GERALDO PRESOTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.000841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER SIQUEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.02.002189-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ORLANDO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.006054-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.02.006747-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU MARCONDES SALES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.006743-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WALDOMIRO SECUNDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.009605-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WANDERLEY ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.011293-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SERGIO BENEDITO FERRAZ
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.012147-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012443-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JAIR PEDRO RAMPIN
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.07.003236-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR FERREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.009722-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL MANOEL LEITE
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.055082-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO PERES FRANCO
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.062659-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.065614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.066792-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.066801-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOYZES FRAIMAN
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.066802-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PASTORINI
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.069365-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDO COSTA ALKIMIM
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.074951-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2006 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.075558-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAHER GANTUS
ADVOGADO: SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.075903-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.076079-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243288 - MILENE DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.079036-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.084437-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON POMILHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2007 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2007 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.085711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ATHAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.088118-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.088313-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.088988-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO MARCOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.090697-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA COELHO DA COSTA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.091353-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINA RAIMUNDA LIBARINO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2007 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.091842-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILVANIA CRISTINA DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2007 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/10/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.094221-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2007 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.094473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA BRUM
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.001523-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.004353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.007210-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CEZAR LUBAO ROCHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.009584-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL GARABINI
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.010080-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO GONÇALVES
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.013165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO MICHELUTTI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.013210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO SORIANO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.013773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DE ANDRADE DE FARIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.014925-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE APARECIDA DA SILVA MARZOLA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.015989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO BATISTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.002125-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ NOVAES
ADVOGADO: SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.03.007441-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ROMÃO DA COSTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.003549-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLÉLIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.004787-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NOE FERNANDES
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.005677-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CONCEIÇÃO DOMINGUES VIÇOSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.006197-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARISA HELENA CAPELLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.06.014783-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANGELINA PEREIRA BARRETO
ADVOGADO: SP188689 - CARLA MARCELA COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.07.003906-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIGLIOTI
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.001793-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO ROGERIO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.14.001986-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIO GABRIEL DO COUTO GUIMARAES REP P/ JULIANA ROSA DE COUTO

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.002759-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WILSON VENTURA DA SILVA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.003133-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA ROSSE AGUIAR

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.14.003291-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORINDA GARCIA BORTOLI

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.003334-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.003566-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIA BORDIN VALENTE

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.003763-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDERSON CARVALHO TOSCHI REPRESENTADO

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.14.003813-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAFAEL ANTONIO PEREIRA-MENOR REPRESENT POR SUA GENITORA

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.003825-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.14.003851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA MONISA RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.004013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.004215-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.004249-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALLAN BARROS BARBOZA
ADVOGADO: SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.14.004883-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA FAUSTO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.005111-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA CONSOLO PAULINO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.005218-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MANFREDI PALIN
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.14.005284-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.18.000061-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAÉRCIO APARECIDO QUINAGLIA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.18.000063-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVALDO GUIRAO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.18.000095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA LUISA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.18.000151-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.001156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELE CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/04/2007
18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.001507-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS MONTEIRO DUARTE
ADVOGADO: SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.004444-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALOMA TAVARES DAS NEVES
ADVOGADO: SP186675 - ISLEI MARON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.005036-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2007 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/06/2007 16:30:00 3ª) PSIQUIATRIA -
26/03/2008 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.007531-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE CRISTINA XAVIER DE MIRANDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2007 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.008062-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.008229-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.009594-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RAMIRO TADEU BATISTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.010188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEGATTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.010434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.010749-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.010766-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DECIO FERRARI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.010880-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ESTEFANIO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.011092-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MESSIAS MARQUES
ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.011548-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.011662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2007 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.011848-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAIRES DO CARMO
ADVOGADO: SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.011863-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.011878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.011880-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO PAULO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.011961-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MUSACHI
ADVOGADO: SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.012624-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MASTROPASQUA
ADVOGADO: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.016159-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIDE MARIA SOARES
ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.016825-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.018348-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GORETE SANTANA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2007 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.019893-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESULINO ANTONIO JARDIM
ADVOGADO: SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.021855-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES DUARTE
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.021884-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.022244-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.022656-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SAWOS

ADVOGADO: SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.024314-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DOS SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.024976-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCT: GERALDO LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.025817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA SIMI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025822-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025889-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO FAUSTINO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VEJAIR CORREA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026057-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026256-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2007 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026313-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INOCENCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.026745-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES BATISTA
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2007 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/01/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.026760-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.027264-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUKICO NISHIMURA
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.027503-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA LEAL LEITE
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.027908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.028236-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.028244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE MARINHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.028246-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE LOUZADA MARTINS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.028620-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDA GONCALVES FIORAVANTE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.029703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.029773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.030518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SIAPE1.480.298)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2007 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 29/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.032438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO NELSON VEIGA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.032738-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.033067-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CRUZ
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.034318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES SANTOS

ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.034477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.034576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA DE SALES ARAUJO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.037360-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA SIMONE LIMA DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2008 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.037832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOBINO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.040712-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.041284-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIANA ALVES CHAVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.042041-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA VILLAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.042338-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.042426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAQUEL SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.042517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.042522-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BORGES DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/02/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 13:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 02/07/2008 16:30:00 4ª) PSIQUIATRIA - 06/08/2

PROCESSO: 2007.63.01.042576-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ROMÃO DE FRAGA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/02/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.042651-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.043060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA LOPES DA SILVA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/02/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.043105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARDO GONZAGA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.043692-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.043892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.044131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELI BOSCHI FEITOSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.044660-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCO SYLVIO PALUMBO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.044666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.044680-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP216083 - NATALINO REGIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.046619-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
14/02/2008
15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.048400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA TOKIKO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP187614 - LUCIANA TUCOSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.051626-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LINARES
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.053081-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.053703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP216116 - VIVIANE MOLINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.055851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.055898-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP260898 - ALBERTO GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.069307-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILLA FORNARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.072069-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARMOL
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.075533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES SECHIN
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.075903-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILANE ANGELO
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.075997-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LAURENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.076099-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRO DE LIRA ROLDAN
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/03/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.076189-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA CLEMENTINO DA SILVA BOSQUI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076447-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076722-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.077060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NOUGUEIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.077443-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DE GODOY MUNARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.080107-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/12/2007 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/03/2008 09:45:00 3ª) PSQUIATRIA -
16/07/2008 11:45:00 4ª) ORTOPEDIA - 16/07/2008

PROCESSO: 2007.63.01.083415-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA REZENDE - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.092830-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ALONSO
ADVOGADO: SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.094825-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA B. BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.094826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.095355-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE RODRIGUES CASTANHO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.095368-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.095369-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS MARTIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.095370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.095371-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LIMA OTRANTO

ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.095372-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL VALENTIN DE ANTONIO CASTANHO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.095380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINCEZO BOMMARITO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.095628-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VICTORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.000019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA FILOMENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.000440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES QUERINO SANTOS
ADVOGADO: SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.000527-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.000793-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO CESAR DE SA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.001551-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.002079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELCHIOR ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.002298-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.002878-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDECIR DE SOUZA BALDENEBRO
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.003157-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NEIDE APARECIDA SGOBBI DE MORAES
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.003193-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.003594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA NICOLINA GALIZI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.003620-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NAIAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.003735-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIONOR TIBURCIO
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.003934-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSILENI COELHO NUNES
ADVOGADO: SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.004024-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO BERNARDES
ADVOGADO: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.004292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.004957-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE PEREIRA RESENDE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.005397-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.005508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LEOPOLDINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.005523-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.005875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.006364-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ARIIVALDO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.007065-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: GERALDO DONISETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.008636-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.008850-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BELEM
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.009123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ MORETTI
ADVOGADO: SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.009316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.009805-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE TAIS FERREIRA
ADVOGADO: SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.010367-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE JORDAO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.010557-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO ROBERTO LEODORO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.010647-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE CARLOS PICCIN
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.010790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.010828-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.010833-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FAUSTINO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.010847-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CELSO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.010879-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO EVANGELISTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.010893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES TAGLIACOLI FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.010915-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JONAS ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.010976-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ORLANDO JOSE ZAGATO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.010984-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO ALEIXO
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.011057-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDSON FAVERO
ADVOGADO: SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.011200-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.011266-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS RUBIO ALVEJANEZ
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.011272-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR ESTRELLA
ADVOGADO: SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.011273-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR CESAR MARIANI
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.011288-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DAMASIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.011571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.011633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVARO GARBIN
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.011742-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.011811-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.011875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABNER MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.011945-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR LAZARI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.012025-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO PORFIRIO COSTA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.012194-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.012200-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDUARDO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.012328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERUAKI HAYASHI FILHO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.012483-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANA PRECIOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.012509-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO VENDITTI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.012563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LYGIA FERNANDES NUCCI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.012626-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NAZARE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.012688-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.012706-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELA BRUNHEROTTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.012907-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LIVIO MARQUES MANTECON
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.012994-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA INES PAIXAO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.013004-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRYAN WILLIAN DE FRANCA DIAS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.013006-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONAN ARNOLDO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.013068-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.013070-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA PALANDRE
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013085-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013135-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PASCOAL DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.013200-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HELIO VENANCIO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013272-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UMBELINA CRISPIM
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.013317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JORGE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.013362-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013375-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.013387-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DONIZETE PIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.013438-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE GIS MENDES
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.013449-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SALLES
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.013459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013525-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.013584-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE SOUSA MUNHOZ
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013593-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.013597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.013615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FANTACINI DE SOUSA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.013643-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELIANA QUIRINO DE SALES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013646-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARTILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.013648-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA SANDER
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS GIORA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.013883-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALTER PEDRO NUNES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.013992-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.014024-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILA ROSA MARCOLINO
ADVOGADO: SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.014252-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR MARQUES RINATO
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELADIR CRISTINA LONTRO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.014392-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.014422-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.014443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTA SCHIMID GOMES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.014616-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URANIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.014655-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGOR CASAGRANDE LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.014728-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS PASSOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.014769-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PEREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.014804-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA SOUZA ALVES JAYME
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.014813-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APPARECIDA FERNANDES VANNI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.014863-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.014944-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DEVAIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.014947-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CLOTILDE MUNHOZ
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014950-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MAGRON MAGALHAES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.014973-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.014976-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ITAMAR EVARINI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015017-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA SELMA ARABIA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.015172-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARLI SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.015310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL MUNARI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.015312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA KAYOKO TAKANO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015331-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARCOS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015341-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015342-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROGELIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.015404-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.015455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL ESTRELLA FERREIRA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.015478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO GREGORUTI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.015541-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIMOES FILHO
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.015554-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOANA DARC PRUDENCIO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015557-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JANOARIO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.015589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.015590-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015593-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015600-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO BELIZARIO
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.015606-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA DEZORZI DA SILVA E SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015609-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA GUIRALDELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.015632-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: IOLANDA FERREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015642-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AILTON DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.015833-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA DIAS DA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.015834-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA DOS SANTOS DE FRANCA
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015865-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO SERGIO DE ABREU ADOLPHO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015872-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.015886-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANTONIO SCAGLIONI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.015895-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.015899-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.015956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CONCEICAO MARTINS TREVISAN
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016005-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONINA ESMERIA FERREIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.016048-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILTON BRIZANTE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016062-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA LUCIA ALVES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016078-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODENIR DONIZETI BARBETTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016115-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI BORGES TOBIAS
ADVOGADO: SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016149-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NORBERTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016159-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016160-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.016161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016164-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL HENRIQUE VIANA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.016165-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA ROSSETO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.016174-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FRANCOZO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016179-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CARLOS SERRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016180-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016182-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016183-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVEIROS SERRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016186-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MOREIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016187-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PERUSSOLO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016200-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TIBURCIO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016201-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO SANCHES
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.016204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016206-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BIAJOTI NETO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016212-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITAMAR DONIZETI LELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016223-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FERREIRA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016224-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.016233-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEODORO FILHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.016244-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016250-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016253-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA MORGAN FRANCOZO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016254-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIVALDO VITOR DIAS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016257-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE BENTO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016261-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO BERNAL
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016266-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARLINDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.016280-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA DA SILVA GOMAS
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.016309-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016382-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NABOR FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016387-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA PATETE DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016408-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016409-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA GOMES FUSCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016410-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.016412-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA BELLON BORGES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016449-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA GORETH DE SOUZA
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016528-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BENEDITO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016531-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO BOTA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016533-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.016536-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DO CARMO TEIXEIRA SEGALLA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016538-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016549-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA APARECIDA PALIN
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE MARA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA MARIA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016721-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016741-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BOTELHO DE LIMA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016742-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016824-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM GONCALVES NETO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016836-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDENI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016916-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA HELENA PIM MAGRINI
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016988-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016995-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDETE CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.017003-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTACILIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.017029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.017036-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.001836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.002457-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAÉRCIO ALMIRO CANELHAS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.002936-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.004380-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.004456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMILDA SATIKO KAWASAKI
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOEFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.004675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ROZAO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005183-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOÃO PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005321-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS
ADVOGADO: SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.005323-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA NATALINA DE SANTIS ALBEJANTE
ADVOGADO: SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.005783-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDENISA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.005927-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARQUEZINI LOPES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.005997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO APARECIDO MENDONÇA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.006297-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIBERATO BOZZA
ADVOGADO: SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.006737-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZOÉ AGNELO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.007609-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.007626-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO DE PAULA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.007777-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON TREVISANI MACEDO
ADVOGADO: SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.007826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.007847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA ROSEMARY DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.007901-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.008028-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JARI DIAS LOUVEM
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.008055-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÂNGELA MARIA VASSOLER SILVA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.008127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA APARECIDA MENDONÇA
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.008173-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DORACI RUSSO PEREIRA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.008175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.008308-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.008385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.008422-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES VENTURA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.008632-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HILMA ROBERTO PASINI
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.008765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DUCA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.008819-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CÉLIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.009011-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: REJANE APARECIDA KERCHES MARTINS
ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.009041-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA GAIOTTO
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.009391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OILTON ROSA LIMA
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009395-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO GRACIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.009429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.010597-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA REP. JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.012007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRLEI BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012997-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.013407-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.013892-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES GOMIDE
ADVOGADO: SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.014043-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GERSON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.001009-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA DE FÁTIMA DA MOTA DIAS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.001539-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NATALICIO AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.004373-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OTACILIO CARDOZO DE LIMA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.002072-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MONTONI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.002263-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILIO LUIZ LOBO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.002330-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.001856-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRMA BARBOSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.002014-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FASSA SARTORELLI
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.002016-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MAURINO FURLAN
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.003640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMÍLIO CARLOS MALDONADO AVANTE
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.003668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA SANTANA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.003699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.003753-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONÉIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.004147-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.005008-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAYMUNDA MORAES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.005340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.005836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.005845-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.006261-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.006617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.006843-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.006903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE MATIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.007177-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DEGANUTTI TREVISAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.013723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIX DAO
ADVOGADO: SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.014655-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA EVA CORREA LIMA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.017774-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU LOURENÇO DO PRADO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.017793-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.018320-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA SOARES MOTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.021713-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.021865-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.001084-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VALADARES CAMILO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.002006-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.07.003070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS DANIEL ADAO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.07.003218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.003354-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA GOMES DE ALMEIDA KRAUS
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.003539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MARIA AMBROSIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.003559-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI SCUDELETTI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.004113-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RITA DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.004122-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.004128-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.004143-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.004144-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.004330-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.004440-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.004526-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.004656-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.004786-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LORENCON SOBRINHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.004937-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IOLANDA GARCIA BARONI
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.005178-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELINA BELMIRO SILVERIO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.000021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTA ROSSI FELICE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.000024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA APARECIDA MAGATTI REPRESENTADA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.000037-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDALENA GOUVEIA MENDES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.000039-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IEDE MAURI RODRIGUES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.000047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO ZINI BRIGOLLATO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.000151-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.000163-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA PEREZ PIFFER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.000264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.000466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LIETI
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.000505-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA CATELAN DE LIMA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.000607-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOVEA DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.000675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA DE SOUZA SARTORELLI
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.000677-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY PEDRAZANI MOREIRA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.000916-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY EUNICE TOSCHI VAGLIERI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.000962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILA CRISTINA MORETTI CORDEIRO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.001121-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO DA COSTA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001265-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.001291-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA BANCHINACHONI PELUCCI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.001376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KINBHERLY REGINA MORAES MACIEL
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.001469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE SANT ANNA SIMOES
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.001522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNA DE CASSIA BRESCIOTTI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.001979-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DELBONI RODRIGUES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.002062-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONICE VERONA PUERCHI
ADVOGADO: SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002281-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME PAIZAN
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.002478-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI MOLINA PALETTA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.002960-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL FLORES CASTRO
ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000021-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON ANTONIO SOLA ALONSO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000089-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.000094-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.000158-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCIANO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.000228-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000275-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMINIO AMERICO COSTA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000276-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000309-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOE DE SOUZA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000319-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA PERONI MENEGUETTI
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.000325-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.000368-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINA MARQUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.000446-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE ARAUJO DO CARMO GONCALVES
ADVOGADO: SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000505-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA PROCOPIO DE PAULA DA CUNHA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.000511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA DE FREITAS FLORENCIO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI SANTIAGO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FELICISSIMO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.000601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000665-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONI SILVA MOARES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000682-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGOS BRAGUIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.000710-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON BRAGA NUNES
ADVOGADO: SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.000711-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000739-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000782-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000791-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.000805-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARAISA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000823-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MARTINS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000859-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IBIRACY DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000921-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBARA DE JESUS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GENOVEVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001078-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA FERREIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001089-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA APARECIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001198-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE HELENA RODRIGUES BALBINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001199-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEDINA MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001200-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA FERREIRA DAVANSO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.001218-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001228-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE COSTA ALVES
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001235-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BRAS GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001256-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR AZARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001258-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONILSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVARES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORINDA PERCILIANA DO PRADO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001281-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001316-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DARC VENANCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.001340-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001482-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001491-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BALDOINO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001505-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLARICE SERRANO FERREIRA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001508-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA TEIXEIRA PIEDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001521-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVINA DE REZENDE PAIM
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001538-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINA DE OLIVEIRA ROQUE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001548-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BENASSI ALVES
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001563-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001596-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMELIA RIBEIRO DA SILVA FERRARO

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001597-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE FERREIRA CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001602-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA CAMPOS DOS REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001603-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001605-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001613-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001639-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203600 - ALINE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001643-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDA CHICARONI BATISTA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001648-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALMIRA IZAURA SEVERINO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001659-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON DONIZETE NARCISO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.001682-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA CAMARGO BUENO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001698-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001705-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEBIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA JULIA DOS SANTOS ATAIDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA HELENA DA SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001723-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANILCE CUSTODIO GOMES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001727-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES GRACE
ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001759-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IMACULADA APARECIDA FALEIROS CHAGAS
ADVOGADO: SP246935 - ALUISIO TEODORO FALLEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001793-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MANOELINA DE JESUS
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001813-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLICIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001815-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CICERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001836-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001853-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001865-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP235802 - ELIVELTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001868-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VITOR CANTERUCIO ARANTES
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001872-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001874-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA DE JESUS FULACHI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MAURO TAVARES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.001897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENINA BORGES SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001899-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SEVERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001924-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE SILVA CONCEICAO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001932-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SABIO MATURANA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.001938-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001943-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DARCI PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001952-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CONCEICAO RADAELI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAYMISON WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001966-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001977-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENARA RAMOS AGUILA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001999-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002018-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENECY MARIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.002028-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETTE ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002032-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA BEZERRA MATERIAL
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANEZIO BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002040-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA SOLANGE PUGLIESI MACEDO
ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.002048-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002075-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA AGUILLA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002085-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA EURÍPIA SPIRLANDELLI GARCIA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002105-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002107-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENILDO BATISTA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA LUZ SALENO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002119-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROSALIA MOURA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002130-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DAS DORES REZENDE
ADVOGADO: SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002134-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISAIAS BRANDAO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002135-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DA CUNHA MARTINI
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002157-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RAMALHO
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002163-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DOMINGOS LEMOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002167-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WORNEY LOPES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002172-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.002196-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI TAVARES PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002245-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DALVA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002268-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LICELIA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002286-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002292-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA GERMANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002305-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.002315-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSLENE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002328-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELITO GONCALVES CHAVES
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.002332-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002345-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002351-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARIA CINTRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.002352-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR CASSIANO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002359-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO MICHELASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002451-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA VILMA DOMICIANO VIEIRA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002465-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BERTANHA CATTÁ
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002469-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002477-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002494-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002528-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE SOARES DINIZ
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZARIA GARCIA RIGONI

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002567-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002714-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE FREITAS MOURA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMIDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002764-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VITORIA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002766-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO CRISTINO BORGES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINA MARIA ANDREA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002853-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS PALAMONI
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002886-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GABRIELA BARBOSA DA SIVLA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002910-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA JERONIMO SOARES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002989-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.003008-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCOS DA COSTA
ADVOGADO: SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENNY OSORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003251-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO TAVARES PACHECO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003288-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA MARIANO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.003298-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDA CUSTODIA VILELA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003349-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ROCHA TAVARES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003444-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.003485-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO MARTINIO PATROCINIO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.003507-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RUFINA GARCIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.003537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003565-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPARINA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.003570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA BATISTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.003602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.003627-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA PIZZO SANTANA DINARDI
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.003669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.003670-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NAILTON SILVA MATOS
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.003807-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.003816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.003836-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPA SALVADORA SULINO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.003867-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA RAMOS COSTA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.003875-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003879-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS POLI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.001544-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO BRIGIDO
ADVOGADO: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.002039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.002357-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110402 - ALICE PALANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.20.003107-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.003272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLECIO PHYDIAS
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.000473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLENE CESAR PINTO
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.001211-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.001239-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAO CZANK FILHO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.001242-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.001246-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALVES
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.001252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.001260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS IZAIAS DE TULIO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.001265-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SERAFIM
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.001271-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES JOSE ZANETTE
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.001283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH MARIA BRENHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.001366-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.001368-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.001369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.001372-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PILA
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.001376-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.001388-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.001391-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO GUSTAVO FELIPE
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.001508-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES MIOLLA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.001514-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.002849-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.002855-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO SIDONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.003061-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.003615-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FIORI
ADVOGADO: SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.003755-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DELMONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.004195-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CRESPO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.004397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.005319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO FONSECA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.005321-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES BARBOZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.005333-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE JESUS BERTOLANI
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.005375-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA LAPA DE DEUS SANTANA
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.005486-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.005489-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.005492-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.005928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.006485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.006487-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA DOURADO GIMENES
ADVOGADO: SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.006489-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA CORDEIRO PAIVA
ADVOGADO: SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.006781-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO BACCIN
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.007281-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO MIGUEL DE CARO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.009134-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LOPES BANDEIRA
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.009137-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCIO GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.009139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.010129-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DORIVAL BERTOLANI
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.011906-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR POMPILIO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.011907-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON ALVES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.012832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.012845-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARBARA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.012915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO NOGUEIRA LINO
ADVOGADO: SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.013863-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.014620-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO VIANNA
ADVOGADO: SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.015207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU MANUEL AFECTO
ADVOGADO: SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.015277-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA BEZERRA SALLES PEREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.015291-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.015302-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVANETE JUVENCIO MENDONCA
ADVOGADO: SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.016104-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELBION NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.017036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON ROSSETTO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.017042-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.017048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO DA SILVA STOLAGLI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.017053-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.017906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.018027-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS BUCKOWSKI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.018041-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PIETRO MONTAGNER
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.018425-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA APPELLE
ADVOGADO: SP123272 - PAULO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.018599-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.020185-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PALOMBO
ADVOGADO: SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.020195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU JOAQUIM NEPOMUCENA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.020200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA BARTORELLI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.020203-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DIAS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.020206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CARDINALI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.020244-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC VINIC
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.020706-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEMIRA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.022766-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ SANT ANNA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.022773-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ANDREATTA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.022774-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HOMERO MALATESTA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.022775-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.022776-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.022777-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARNALDO CRISTIANO ALVES

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.022779-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONARDO CONTIN

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.022780-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANIBAL ANTONIO TITANERO

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.022781-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MATEUS TIMOSCHENKO PINTO

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.022782-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BALDOMERO BLANQUEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.022785-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARILDA MASCIA RASSI

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.022786-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOEL MENDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.022788-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.022789-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA SZOMA

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.022790-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO BOSSOLANI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.022791-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TOMAZELLI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.022792-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.022794-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASAO KIWAMEN
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.022795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO SATTOLO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.022798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CALIXTO DOS REIS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.022805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MELO BITENCOURT
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.022809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GARCIA LOPES
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.022816-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URIAS NETO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.022820-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.022823-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO MILNER
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.023682-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO NELSON GUARNIERO
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.023963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDYI BOLOGNESI SACCA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.023968-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO BARONE
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.023973-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CASTRO ANDRADE COUTO
ADVOGADO: SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.023983-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDYI BOLOGNESI SACCA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.023997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUGENIO DE LIMA
ADVOGADO: SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.024000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILANDIO SCARPA
ADVOGADO: SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.024345-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025265-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEONICE SILVA NOZINHO
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.025267-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.025508-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MOUSSALLI
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.025509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHEL MOUSSALLI
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.026245-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA POLAK LARA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.026253-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITIZU TANIGAKI
ADVOGADO: SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.026507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BARALDI CUMINO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.026758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA SGARSE
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.027399-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.027807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA ZERIAL BATISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.028030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.028046-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LEBRAO
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.028089-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.028219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA CANDIDA DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.028579-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.028760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO KUN
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.029110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO
ADVOGADO: SP121032 - ZELIA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.029142-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGES PANAYOTE SELLINAS
ADVOGADO: SP187614 - LUCIANA TUCOSER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.029472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORYS CAMERA BANDLER
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.029508-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.029708-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA ELISABTH JURADO
ADVOGADO: SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.029936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODA MACEDO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.029970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.029974-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO MICHELETTI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.029975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEZIO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.029977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.029979-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNIDES PUJOLLI ABDALLAH
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.029982-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.029985-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.029990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERSON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.030201-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP059309 - PEDRO ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.030757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI DA COSTA CAETANO
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.031075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO BOLDRIN
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.031078-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.031079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CANDIDO TELES
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.032102-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TESTA BIAZON
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.032645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO GUEDES VIEIRA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.032650-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CHELONI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.032662-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO LOPES
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.032667-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OTAVIO DIAS
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.032672-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIN TADEU LOPES
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.032691-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.032696-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JULIO MONTANARO DE BORBA
ADVOGADO: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.032703-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALMINO EGEA
ADVOGADO: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.032719-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINORAH EMILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.032891-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.034026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR COSTA
ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.034029-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDYR DOS SANTOS COLETTI
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.034183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AIRTON BARBOSA
ADVOGADO: SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.034227-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.034769-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EICO SHIRAZAWA
ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.034775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.035716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BELISARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.035744-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.035749-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONINO CORTELAZI COLANERI
ADVOGADO: SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.035755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE PAULI
ADVOGADO: SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.035912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BIZELI
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.036416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS APOLONIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.036417-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA FELIPINI
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.036792-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.036953-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA TORBITONI
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.037219-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR AURES DE MOURA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.037944-0

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DE FATIMA PIRES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.038785-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.045024-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA LÚCIA ESCAMEZ SANCHES
ADVOGADO: SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045025-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO ROQUE
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.045028-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SILVINO BARBIERI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.045029-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.045033-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO CARLOS SETTE
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045034-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA CONCEIÇÃO BAZZA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045036-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045577-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ROSA MARIA FACIOLI
ADVOGADO: SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.045580-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LAZARO ADRIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.045582-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLARICE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.045585-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLEUZA GERACINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045587-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NELSON MENDES CARDOSO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.045592-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SILVANA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.045596-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA LUIZA TEIXEIRA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.045601-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALOISIO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.045602-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA ANGELA HERVAZ
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.045628-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP060131 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.045631-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAO BATISTA LORO
ADVOGADO: SP071953 - EDSON GARCIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.046012-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FLORENTINO ALMERIA DE LA CALLE
ADVOGADO: SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.046299-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LOURDES ANTONIACCI BOMBEM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.046526-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCINETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.046547-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ULISSES FREITAS GONCALVES
ADVOGADO: SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.046553-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP129837 - EUCLYDES CALIL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.046555-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON CARLOS ILDEFONSO
ADVOGADO: SP199991 - TATIANA CARMONA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.046558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSANA APARECIDA DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP064088 - JOSE CEBIM
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.046562-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO FIDELIS SANTA FASTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.046563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOVINO MARTINS
ADVOGADO: SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.046566-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: PEDRO MARCAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP168504 - VIVIANE PASCON SOUTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.046569-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA SBEGHEN SCHMIDT
ADVOGADO: SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.046739-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NECLECIO GARBELINE
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.046740-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VERA LIGIA REIS CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP223279 - ANDERSON PEDERSEN
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.046742-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BALTASAR FERREIRA
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.046980-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: AFONSO CESARIODA SILVA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.046983-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JESSICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.046985-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANTONIO CARLOS DARE FILHO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047208-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: COSMO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.047524-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOUGLAS AFONSO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000011-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DINIZ ARANTES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000026-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALIA MARIA LEITAO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.000033-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA ROSA SOARES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELZA MARIA BARNABE ZAMARIOLLI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.000038-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000071-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO MARCOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.000081-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000082-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES PAULINO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.000103-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HATUKO TIKAME TAVARAYAMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000110-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL APARECIDA GONCALVES FAETANO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000123-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000133-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO SCHINEIDER NETO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000162-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.000178-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HELIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000187-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI VAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000268-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA SEGURA GOMES
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000278-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BELLISSIMO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000285-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA DESSOTI
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000288-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINA MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000289-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA OTACILIO BATISTA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.000322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA CATANI FERREIRA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000324-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO LUIS FAIANI
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000332-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000333-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000341-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTANA CAMPASI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000342-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR GONCALVES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.000343-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODIL SILVONI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000349-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE PARREIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000350-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000351-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA GOUVEA TASINAFO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI RIBEIRO MENDONCA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.000354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ABADIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.000357-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO HUMBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.000358-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000436-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BARBOSA FIUMARI
ADVOGADO: SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ MARTINS MOREIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000489-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROLA
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO ARDUINO ERVAS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.000495-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PARIZI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000496-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ALTINO RIZOTI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000512-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CLAUDIO EZEQUIEL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.000517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIVALDO SIMAO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000519-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.000525-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA LERES BATISTA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SATORI CHIMENES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA FESSINA GONCALVES
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.000536-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA ROQUE RESENDE
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000545-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULIO ARISTIDES PRADO
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000548-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO TODERO
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000557-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA TEREZINHA DE SOUZA SORRINI
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO FABIO BARROSO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000599-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FREITAS FAGUNDES
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000619-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000624-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO APARECIDO POIANI DE SOUZA
ADVOGADO: SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.000641-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA RIZZO SALLES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000660-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000661-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR ACORCI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000722-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA APARECIDA DE GOUVEA LUCAS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.000739-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ANTONIO MAGRO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000767-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.000784-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARIA PINTO PARREIRA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN MACAROFF
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.000841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000861-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DA GRACA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DOS REIS SALES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RISONETE INACIA DE FRANCA PALMEIRA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000948-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA VOLPINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000957-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000973-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA BEATRIZ CESTARI LEMES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000998-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI LOPES LUZ
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.001002-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ALVES DE LIMA PRAXEDES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001003-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASSUKO OHARA KOWARA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.001007-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ARLINDO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001173-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001183-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA CAMILO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.001220-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001287-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001325-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO JOSE LUCCHESI NETO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001362-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICTORINO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001394-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA SANCHEZ FONTANESI
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA MARTON BORGHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001503-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001506-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA AMATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.001508-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDE CARVALHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PEREIRA XIMENES
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.001512-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PINTO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001515-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FRANCISCO MARCIANO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.001516-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DONIZETI PREVITAL
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001518-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COLODIANO MODESTO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001520-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.001521-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001526-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO COELHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.001531-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES BOUCAS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001532-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON GUERATO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.001534-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001535-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001538-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.001540-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOURIVAL ORTELAN
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001541-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001543-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELMUT GEORG MULLER
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO ANICETO DE MELLO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.001545-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MESSIAS CASSIMIRO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001546-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO PERETO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIR SILAS BORTOLOZO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.001550-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCELINO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001551-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.001552-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001553-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO IRINEU ZACCHI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.001554-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001556-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS LINO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JORGE
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.001599-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001636-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001894-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DO NASCIMENTO DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001900-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MACARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.001985-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.001996-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO RONALD ISERHARD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.002076-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO AMERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.002107-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME MERCURIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002108-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DA SILVA BRAZ MERCURIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002140-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.002162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CESAR MENDES
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002193-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS DIVINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.002259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEIDA MAGRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.002291-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA LAPA DE OLIVERIA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.002327-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.002340-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.002342-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.002343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GABRIEL THOME
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002344-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002345-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ELIAS NASSIM
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.002346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.002347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.002348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002350-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELE VACCARINI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.002352-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGILIO TIEZZI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002510-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA MORGANTI STOCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO PASSERO
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.002556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.002635-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.002649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SANDRIN
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.002650-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO GOMARIM
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.002654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA ROSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002729-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERAVALLI
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002953-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONCALO D AGOSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES MARIA LOPES MELLO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003070-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DEL VECCHIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003120-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIO ROSA
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.003129-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL BORGES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.003193-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ISABEL LUCATO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.003194-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DIOGO PEREIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CAMILO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003196-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JACINTHO GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.003303-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE LOURDES CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEI PERGUE BARIZAM
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.003479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003526-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREZ
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.003527-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BRAULINO DIONIZIO
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.003530-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO REIS
ADVOGADO: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.003809-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA SILVERIO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003885-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ARIZE BERTOLIN
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.003894-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CONCEICAO DOMINGOS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003895-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARZELI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003897-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.003899-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003900-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YEDA DONIZETTI CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003902-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AMARO MILAN
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.003903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003904-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CESAR ALVES
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.003905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003906-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.003907-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA CARIAS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.003908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ESTEVAM
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.003909-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA MOREIRA DOS REIS ANTONIO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.003910-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.003912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003914-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VIANA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.003916-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003919-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDECY FERREIRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.003922-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRIZEIDE APARECIDA DUTRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003923-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.003925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR THEREZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.003927-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDES DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.003928-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FAUSTINO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.003930-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MORACY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003932-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DA SILVA CASSEMIRO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.003933-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003935-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003937-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA TOME DA SILVA LINO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.003939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.003940-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003941-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI GUERRERO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.003942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO APARECIDO CARIAS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.003943-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.003944-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NUNES
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.003948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003949-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003950-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PAULO ANTONIO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.003951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO FERNANDO CORREA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.003952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.003953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA ELENA PEDRO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.003954-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENI DE FREITAS VIANA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003957-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.003958-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003988-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DELLAMARTA SILVA
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004117-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELOIR ORTIZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.004151-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004283-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA CORREA GUAZZELLI BIN
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.004296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMINA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004329-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL HENRIQUE VIANA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.004330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO IRENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.004342-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.004355-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY RAMOS
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004365-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA DE MARCO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.004366-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA TEREZA SABOIA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA TEIXEIRA PUCCINI
ADVOGADO: SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.004666-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MAGALHAES SANT'ANNA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.004679-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE MAXIMO
ADVOGADO: SP209414 - WALTECYR DINIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.004771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA APARECIDA PARREIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004832-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA SCARPARO SILVEIRA
ADVOGADO: SP175907 - ADRIANA BICHUETTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.004935-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO CELESTINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.005038-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JULIANA NEVES ESPOSTO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005052-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.005128-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA ELIAS
ADVOGADO: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IVOK
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO OYRA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.005283-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO RAFALDINI
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005285-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ NERI
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.005326-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA LUCIA DE FELICIO CHAGAS
ADVOGADO: SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR RAYMUNDO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005383-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CALAROTA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.005530-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA BERNINI STAURENGO
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005627-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS REZENDE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.005653-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.005685-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.005871-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNARDO PETRUCCELLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.005929-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU GRIFFO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.005961-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMANTINA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006096-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCULES MARCOS DE MORAES
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.006106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.006141-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES PREVITAL DE MORAIS
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.006146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MORAIS
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.006210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA FULACHI POLACHINI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.006218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.006234-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELCINO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.006272-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO WILSON COELHO
ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.006276-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DE SANTI CHINELATO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.006341-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR JOSE PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006357-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JACKSON DOJAS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.006358-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPAMINONDAS BARBOSA PIRES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.006360-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.006378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006399-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MIKKI NISHIMURA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.006400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTINA DE LURDES FULACHI DELLA LIBERA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.006517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.007261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.001081-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIVA APARECIDA MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP178291 - RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001127-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILIA DOS SANTOS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.001176-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.001236-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEMES DOS SANTOS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIS ALBINO DIAS
ADVOGADO: SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.001024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.001678-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CARROZZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.000073-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.000231-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI PEREIRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000447-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRACI MATOS REIS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.000476-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.000479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DE FREITAS MORAES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.000536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.000720-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZETE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA CARVALHO SANTOS REP P/ IDA FLORÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000815-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER NUNES
ADVOGADO: SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000898-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.002435-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.005517-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO ANUNCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.000363-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO DE MORAIS
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.000364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RUIZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.000365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FAINA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000068-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000120-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LEONEL
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.000129-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000133-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE CARLA DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000138-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCY VALENTIM DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.000209-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA CREUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000257-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.000453-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000472-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA DASSA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.000680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.000751-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.000836-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIMPIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERCIA GOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.000894-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENI DE FARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000940-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA PANDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000969-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.000971-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.000973-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001002-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.001117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA ALVES GOULART
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.001192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.001279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001442-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL TELES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.001490-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA PAULA
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.001647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIA DOURADO JUSTINO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001749-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TOTOLI
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.001772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINA APARECIDA ARANTES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.001796-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.002199-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA BASTOS
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.002559-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.002560-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.002561-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANO QUIREZA PEREIRA
ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.002562-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISILDINHA NATAL
ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.002563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA
ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.002564-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1280
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1280

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.047728-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.048376-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.048379-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE PIRES DA MATA
ADVOGADO: SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1439/2008

2004.61.28.007554-1 - MARIA DE LURDES MARINHO BORGONOVÍ (ADV. SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "I - RELATÓRIO- Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de

pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício.Deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido. A autarquia apresentou recurso pleiteando, em síntese, o provimento do recurso e declaração de improcedência do pedido formulado na inicial."(...)Assim, conclui-se da

posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora..Intimem-se.

2004.61.84.014199-9 - VALENTINO CHIES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...) Ante o exposto, não há no presente caso, valor a ser executado, motivo pelo qual determino a baixa do presente feito, observadas as formalidades legais".Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.015802-1 - EDUARDO DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.017992-9 - SUELY JOANA SINISCALCHI (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.018020-8 - AUGUSTO FERREIRA PACHECO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.018022-1 - ARNALDO BOUDOUX (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.018072-5 - BELISARIO URBANO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.019478-5 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.020591-6 - CELINA MONTEIRO MARCONDES (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.021112-6 - HELIA LOURDES SANTAROSA ADORNI E OUTRO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.022814-0 - WALDINIRA PEIXOTO PALMISCIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.023631-7 - ROSALINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.023694-9 - JOAO BALERA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.024805-8 - LUIZ BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Observo, por oportuno, que o tempo de serviço especial, prestado pela parte autora, fora computado pela Contadoria Judicial.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.025542-7 - MANOEL BARROCAL GUTIERREZ (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.028822-6 - JOÃO OTONE DE ALENCAR (ADV. SP180916 - PRISCILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.031850-4 - RAIMUNDO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.032963-0 - ALBINO SEBASTIAO CORREIA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.035071-0 - IGNEZ BALDIN MARCONI (ADV. SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.035347-4 - MARIA CONSUELO SANTOS MAIA (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.038811-7 - LORECY APARECIDA CONTRERA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.040508-5 - SEVERINO DA COSTA MONTEIRO FILHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.047407-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E FILHA E OUTROS (SEM ADVOGADO); DALVA MARA SANTANA ; DEBORA SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.049877-4 - NELSON DA SILVA COUTO (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.053610-6 - JOSE RUBENS DUNDES (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.053776-7 - ANA MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.055960-0 - LEA FURST DE DANON (ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.058064-8 - CLAUDIO OSMAR DE SOUZA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP222977 - RENATA MAHFUZ e ADV. SP228839 - CARINE CRISTINA SOUZA FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.058067-3 - JOAO AUGUSTO SALZEDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.059299-7 - NELSON OSVALDO TOQUETE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.060214-0 - ANTONIO CASTRO FERREIRA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA e ADV. SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR e ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.060908-0 - SELMA CECILIA ROSA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.061727-1 - MAURO BARROS CAJUEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código

de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.062714-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.063853-5 - ROSELI SALLES (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.064197-2 - MARIA PUREZA BISPO BORGES E OUTRO (ADV. SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS); NATANE BISPO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.065388-3 - ABIGAIL ROSA DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.065515-6 - DANIEL FERRES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.066803-5 - HERCULES GUILARDI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.067804-1 - JUDITH VELOSO DE SALLES (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.068274-3 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.068840-0 - GRAZIA ITALIA DALLA TORRE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.069082-0 - JOSE ZEFERINO DO AMARAL (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.069635-3 - DANIEL JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.071882-8 - ORLANDO BUENO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.072414-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário.Mediante a prolação de sentença, deu-se o reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, concernente à revisão pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, em fevereiro de 1994."(...)Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se".

2004.61.84.073464-0 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.074411-6 - MANOELA PERES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...)Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.078877-6 - WALTER GRECCO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verificado que a procuração constante da inicial, anexada aos autos virtuais, concede poderes aos patronos da parte autora para desistir, homologo o pedido de desistência do recurso formulado, nos termos do art. 501 do CPC.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.P. R. I.

2004.61.84.080204-9 - MARIA MILAGRO BERTAN (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...)Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.080218-9 - MANOEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "idam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.081588-3 - ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.083324-1 - IVANILDO SILVINO DE ALMEIDA (ADV. SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA e ADV. SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.083432-4 - BENEDITO RIZZO (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.083444-0 - CONCEIÇÃO FURLANETO FUENTES (ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.092279-1 - MARONE CARLO (ADV. SP123272 - PAULO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.109375-7 - LOURIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.127500-8 - IVANILDES LUZIA VIRGENS DA SILVA (INVENTARIANTE) (ADV. SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.133362-8 - JORGINA MARIA JORDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...)Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.145808-5 - NILTON MAIA DA SIVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...) Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.148790-5 - REINALDO APARECIDO BARALDI (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.160837-0 - PAULO VICTOR TOLOI COSTA NAVEGA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.160949-0 - TARCISIO DAMASIO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.161065-0 - MILTON IOPI GRIZANTE (ADV. SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.161148-3 - JOSE ANSELMO SOBRINHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.163402-1 - SALI ROMANA RITTER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.164079-3 - RITA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); WILLIAN PADILHA DA SILVA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE); RAAMA PADILHA DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE); DEBORA PADILHA DA SILVA(ADV. SP123545A-VALTER

FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAYS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.173857-4 - MARIA FERNANDA COLALTO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.181234-8 - SEBASTIAO DE REZENDE (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...)Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.197950-4 - ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...)Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.207225-7 - ANTONIO CARLOS LEITE E OUTROS (ADV. SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); BARBARA IRACEMA ZANELLA LEITE RODRIGUES(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); BEATRIZ LEITE ATHAYDE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); ELISABETE APARECIDA LEITE MIRABELLI (ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); ELIZETE VIRGILINA LEITE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); FATIMA HELENA ZANELLA LEITE IVO(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); HUGO ZANELLA LEITE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); LEONARDO LEITE NETO(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); LEONARDO ZANELLA LEITE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); LUIZ DONIZETTI ZANELLA LEITE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); MARA LUCIA LEITE CRAVO(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); MARIA HELENA LEITE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); MARIA VINADETE LEITE DA SILVA(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); ROSELI APARECIDA ZANELLA LEITE GUIMARAES(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); SANDRA MARIA ZANELLA LEITE DOS SANTOS(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); VERA LUCIA LEITE(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); VIRGILINA LEITE DE SOUSA(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA); WALDEMIRA LEITE SEFFRIN(ADV. SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de habilitação, em que figuram como requerentes os herdeiros de LEONARDA LEITE, autora da presente demanda, falecida em 24/03/2005. Primeiramente, deixo de habilitar Elisabete Aparecida Leite, na condição de inventariante, visto que já houve partilha dos bens, razão pela qual o espólio passa a ser representado por todos os sucessores. Diante do exposto, habilito, nos termos do art. 1.060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei n.º 8.213/1991, os dezoito herdeiros da autora, indicados a seguir em ordem alfabética:1.Antonio Carlos Leite2. Bárbara Iracema Zanella Leite Rodrigues3.Beatriz Leite Athayde 4.Elisabete Aparecida Leite 5.Elizete Virgilina Leite 6.Fátima Helena Zanella Leite Ivo 7.Hugo Zanella Leite 8.Leonardo Leite Neto 9.Leonardo Zanella Leite 10.Luiz Donizete Zanella Leite 11.Mara Lúcia Leite Cravo 12.Maria Helena Leite 13.Maria Vinadete Leite 14.Roseli Aparecida Zanella Leite Guimarães 15. Sandra Maria Zanella Leite dos Santos 16.Vera Lúcia Leite de Paula 17.Virgilina Leite de Souza 18.Waldomira Leite Seffrin Deixo de habilitar José Roberto Leite, filho de Moisés Leite, em razão da certidão de óbito acostada aos autos (arquivo "P25.03.2008, página 35).Providencie a Secretaria da Turma Recursal a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os sucessores no pólo ativo da demanda. Após, dê-se prosseguimento ao feito.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.208971-3 - AUREA VALLE GOMES (ADV. SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA e ADV. SP083309 - LISLIE SILVA REIS TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário."(...)

Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.209379-0 - JOSE ROBERTO DUARTE NOVAES (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.219448-0 - CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Observe,

por oportuno, que o parecer da Contadoria Judicial, elaborado quando da prolação da sentença, demonstrou quais os documentos que não constavam dos autos e aqueles ilegíveis.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.224802-5 - ANTONIO REBOLA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.224837-2 - TARCISIO AMARO VIEIRA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.232010-1 - BALBINA RUTH LAJNER (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário.Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.255607-8 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.257579-6 - GERALDO FERNANDES DE PAIVA (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI e ADV. SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso referente ao reajustamento de benefício previdenciário.Sobreveio recurso, formulado pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.259223-0 - MARIA ANTONIETA MAIORINO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA

JAMARDO BEIRO e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO e ADV. SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO e ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS e ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.86.008367-1 - NORMA RIBEIRO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "I - RELATÓRIO -Trata-se de ação cujas partes iniciais são NORMA RIBEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Versam os autos sobre concessão de benefício de prestação continuada."(...)A autarquia ofertou recurso de apelação. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de benefício de prestação continuada.Examino o recurso de apelação, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se".

2005.63.01.011512-5 - GLADYS ROSINA FELIZZOLLA SAMPAIO (ADV. SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "I - RELATÓRIO -Trata-se de recurso visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se.

2005.63.01.023849-1 - JOAO BANDEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido formulado pela CEF a título de correção de erro material tem, na verdade, o escopo de provocar revisão do acórdão recorrido.De fato, o acórdão deu provimento ao recurso do autor para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer. O acolhimento da petição protocolada pela ré, na medida em que coloca em dúvida a data de opção do autor ao FGTS, poderia levar à alteração do julgado. Logo, não se está diante de pedido de eliminação de mero erro material, mas sim de alteração dos critérios de julgamento.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela CEF e ressalvo que a apuração de eventual crédito do autor, bem como a valoração das provas necessárias ao cumprimento do julgado, serão feitas em sede de execução .Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2005.63.01.210704-1 - ELZA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se.

2005.63.01.270587-4 - CONCETTINA ANGELINA PALMIERI BRANDAO (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI

SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição

adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que

majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento

à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se.

2005.63.01.305530-9 - MARIA ROSSIVANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211925 - HUDHSON

ADALBERTO DE

ANDRADE e ADV. SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA); MANOELA DA SILVA MACEDO(ADV.

SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE); WELLINGTON DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON

ADALBERTO DE ANDRADE); LILIANE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS

ALENCAR) : "Verifico que não foram cumpridas integralmente as decisões proferidas, tendo sido juntada cópia apenas da

decisão que acolhe o pedido do Ministério Público para revogação de TGR's e expedição de ofício.Assim, intimem-se os

autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir devidamente a decisão proferida em 03.04.2008 e providenciar a cópia

da decisão que determinou que os menores retornassem ao convívio com o pai, Sr Manoel do Vale Macedo, bem como do respectivo termo de guarda, para fins de retificação dos dados cadastrais da presente demanda.Int.

2005.63.01.349711-2 - JOAO ANTONIO FINELLI (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 20.08.2008."(...)Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação

da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício de Pensão por morte em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem:- Segurado Favorecido: João Antonio Finelli- Benefício : Pensão por morte-RMA: R\$ 1.305,85 (Hum mil, Trezentos e Cinco Reais e Oitenta e Cinco Centavos) em Setembro de 2006.Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de

Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro.Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.354776-0 - ANALICE TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.03.001706-6 - SUELI APARECIDA DE JESUS (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora.Intimem-se.

2005.63.03.004212-7 - MARIA JOSE CORREIA (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de habilitação, no qual figura como requerente JOSÉ MANUEL CORREIA SIMÕES, na condição de herdeiro e inventariante dos bens da autora MARIA JOSÉ CORREIA, falecida em 18/10/2004. O exame dos autos revela que não foram acostados aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na qualidade de dependentes de MARIA JOSÉ CORREIA; ademais, não há prova de que o inventário ainda não tenha se encerrado, recordando-se que o inventariante só representa o espólio até a partilha dos bens. Diante do exposto, concedo ao interessado o prazo de 30 dias para apresentar os documentos faltantes. Além disso, declaro a suspensão do processo até que a habilitação seja finalizada. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.03.016189-0 - LEONOR MOREIRA AGUIAR (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95." (...) A questão da aplicação da lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao invés da pretendida lei mais benéfica foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão quanto à alíquota de 100% prevista na Lei 9.032/95 para a pensão por morte, conforme notícia do Informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, dando conta do julgamento do RE - 416827. Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. P. R. I.

2005.63.03.019603-9 - DIVINA DE FREITAS MERLIN (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." (...) Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora. Intimem-se.

2005.63.03.019776-7 - SÔNIA MARIA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." (...) Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora. Intimem-se.

2005.63.04.013128-5 - ISAURA BONOMO GUILHERME (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA); ISAURA BONOMO GUILHERME (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a ausência do documento Cadastro Pessoa Física (CPF) nos autos, o qual entendo indispensável à propositura da ação nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, traga a parte autora no prazo da 40 (quarenta) dias o referido documento. Anoto que o CPF é necessário para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, sendo inclusive imprescindível à expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se.

2005.63.06.013300-7 - FLORIVALDO DIAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação cujas partes iniciais são FLORIVALDO DIAS, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão de benefício de auxílio-doença."(...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Determino, com esteio no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, o processamento do feito nos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

2005.63.07.001333-3 - NAIR DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, deve ser alterada

a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º

do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.000235-6 - EDSON DA SILVA MAFRA E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); ISABEL AMBROSINA DA SILVA MAFRA(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR); EDSON DA SILVA MAFRA(ADV. SP128366-

JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial

Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (feito nº 2006.63.10.006313-1) e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.08.002159-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE);

MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-

se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro

Social, em que pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 057.197.552-6."(...)Em análise aos autos, verifico que, instada a se manifestar acerca do termo de prevenção anexado, consoante decisão exarada em 02-09-2008, a recorrente apresentou pedido de desistência. Com essas considerações, homologo o pleito formulado para que produza seus regulares efeitos. Em contrapartida, resta prejudicada a análise do recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.10.005736-9 - APARECIDA FRESCHI MESTRINER (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...)

"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.10.008085-9 - NELSON PISTARINE (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na sistemática adotada pela Lei

nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de

Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995."(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.10.008192-0 - ELIZABETHE APARECIDA VIOLE ALVES (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2005.63.11.002826-3 - MARIA JOSE DIAS DE JESUS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." (...) Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora. Intimem-se.

2005.63.12.000265-9 - MARIA BARRA RINALDI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício." (...) Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões

por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento

no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se.

2005.63.12.000576-4 - APPARECIDA SACHETTI PEDRO (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI e ADV. SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto visando a reforma

da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95." (...) A questão da aplicação da lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao invés da pretendida lei mais benéfica foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão quanto à alíquota de 100% prevista na Lei 9.032/95 para a pensão por morte, conforme notícia do Informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, dando conta do julgamento do RE - 416827. Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. P. R. I.

2005.63.12.000689-6 - MARIA IZABEL CARDILI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota

inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

2005.63.14.002618-9 - ANTONIO MARÇURA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995."(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.002674-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela

Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995."(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.003677-8 - BENEDITO PEDRO SEGUNDO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995."(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.003745-0 - YONE MARGARIDA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela

Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995."(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.003765-5 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995."(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.003789-8 - BENTO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995." (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.003839-8 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela

Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995." (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Diante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.004182-8 - MARA DE PAULA SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995." (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.16.001736-4 - LUCINDA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro deste Juizado para alteração do "complemento do assunto", visto tratar-se de FGTS - juros e expurgos e não somente juros. Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta. Cumpra-se.

2006.63.01.008914-3 - LAYDE ARANHA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.01.012356-4 - JORGE KLEMECCHUK (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.01.014221-2 - SEBASTIANA MARIA CAPEL (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.O fato de não haver agendamento de três das perícias requeridas não impossibilita à parte o comparecimento para o exame marcado. Tampouco consta dos autos qualquer justificativa plausível para manutenção do processo em andamento.Destarte, mantenho a extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2006.63.01.015544-9 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos.Compulsando os autos, verifico que a Contestação (protocolo n.º 2007/6301016896), apresentada pela autarquia ré, foi classificada pelo Setor de Protocolo deste Juizado, de forma equivocada, como Recurso de Sentença, ensejando a remessa indevida da presente demanda para a 2ª instância.Diante disto e, considerando que não houve de fato interposição de recurso por quaisquer das partes, determino a baixa dos autos desta Turma Recursal.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.024492-6 - HELENA DO CARMO SANTOS (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.025810-0 - DALVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.043323-1 - SATICO TERASHIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.053910-0 - PEDRO COSTA DE AMORIM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.075099-6 - VALDENOR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.077185-9 - MARIA SENHORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA

NOVAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.077204-9 - MARIA JOSE MIGUEL (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.077221-9 - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.078395-3 - MARIA DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA e ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.079204-8 - LIDIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.079964-0 - NELSON CHANG (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.083330-0 - VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO LIMA (ADV. SP250635 - AILTON TRENTON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.083619-2 - BENEDITA DO CARMOP OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.083636-2 - PRISCILLA VICENTE ELOY (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.085759-6 - NAIR MARIA DA ROCHA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Compulsando os autos, verifico que o recurso interposto pelo INSS se encontra incompleto.Assim, intime-se o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo. Após, conclusos.

2006.63.01.088658-4 - DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS

SANTOS); ADONEL JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP221585-CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação movida por Adonel João de Oliveira, através da qual pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, vindo a falecer no curso da demanda, que após habilitação da sua filha, Daniella Eugênio de Oliveira, foi julgada procedente."(...) A autora requer pagamento de pensão por morte o que, in casu, trata-se de inovação inviável neste momento processual.O pedido de aposentadoria se restringe até o óbito do falecido autor, sendo que a pensão por morte ultrapassa os limites da lide, devendo, se o caso, ser objeto de nova ação.Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.092155-9 - PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.000383-0 - DORCELINO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI e ADV. SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL e ADV. SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Não há, no laudo médico pericial, elementos que demonstrem a antecedência da patologia diagnosticada. Faz-se mister, portanto, a concessão do benefício a partir do exame pericial.Com essas considerações, mantenho a sentença prolatada pelo juízo 'a quo'.Intimem-se.

2006.63.02.004001-1 - CLODOALDO DOS REIS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.005261-0 - ESTEFANI MARIA DE SOUZA VIANA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.005548-8 - WILLIAN LACERDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Examinado os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.006574-3 - DEVAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.007522-0 - VANIA REGINA BARBOSA PIM (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.

2006.63.02.008859-7 - JOAO BATISTA DA MATTA (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil." (...) Destarte, não há motivo para a concessão do benefício por incapacidade. Faz-se mister manter a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.008869-0 - IVANI DE OLIVEIRA JANUARIO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.010985-0 - ROSEMEIRE BITELLA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil." (...) Nítida a desídia processual, motivo suficiente para extinção do processo sem julgamento do mérito. Mantenho,

portanto, a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2006.63.02.012958-7 - IRACY ROSA DE MELO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.014287-7 - MARIA DA GLORIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.014291-9 - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo autor contra decisão

que revogou a tutela anteriormente concedida nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.02.015342-5 - ISAIAS SILVA SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.015476-4 - VERA LUCIA IZIOLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.016384-4 - ANA CLAUDIA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.016723-0 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO NETTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.A princípio, tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, noticiado por meio da petição anexada aos autos virtuais em 30-08-2007, habilito a senhora ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO NETTO, portadora da cédula de identidade R.G. nº 27.513.826-4 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 314.587.608-20, herdeira necessária na qualidade de filha do falecido, como prova a documentação acostada à referida petição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos artigos 1.059 e 1.060, I, do Código

de Processo Civil.Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.Passo a examinar os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.017422-2 - ERIKA CRISTIANE TEIXEIRA (ADV. SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO e ADV.

SP218220 - DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.017805-7 - MARCILIA ZAMBONE GASPARIN (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.017848-3 - SEBASTIAO TEOFILIO OLIMPIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc...Trata-se de pedido de execução do feito, com a implantação do benefício e cominação de multa diária.Em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, é vedada a execução provisória, razão pela qual o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado. Ademais, não foi

concedida tutela antecipada na sentença proferida nestes autos.Diante disto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o julgamento dos recursos interpostos pelas partes.Intimem-se.

2006.63.02.018598-0 - MARIA CLEUSA FLAUSINO PIZZO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.018760-5 - VANIA MANZANARES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com

a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.02.018761-7 - IRRAILDE DIAS DA SILVEIRA FERREIRA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.03.003024-5 - JOAQUIM FLAUSINO DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.03.003444-5 - DALVANI SOCORRO MEDEIROS (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.03.004812-2 - MAURICIO ROQUE GOULART-REP.GESSI GOULART DOS SANTOS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do

Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.03.006236-2 - BASÍLIO MANZATTO (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o

feito à ordem.Compulsando os autos, verifico constar termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado em 20-12-

2006.Assim, em vista do referido termo, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor concernente ao Processo nº 2000.61.83.004166-8, que tramita junto à 4ª Vara Previdenciária Federal, bem como cópias da sentença e do acórdão proferido no recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para fins de verificação de litispendência. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.04.002212-9 - OLINDA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.002710-3 - ANGELA CRISTINA NUNES (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.003411-9 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004004-1 - ALICE PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004208-6 - SILMARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004916-0 - BENEDITO JORGE MULLER DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004973-1 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.005947-5 - PATRICIA VIEIRA SANTANA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.05.001332-0 - MARIA DALVA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.05.001595-0 - MARIA VICENCIA RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.05.001605-9 - MARIA DO PATROCINIO CORREA MARQUES (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.06.001736-0 - TEREZINHA DA CONCEICAO DE QUEIROZ (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.06.002617-7 - ALICE DE OLIVEIRA BENEDETTI (ADV. SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO

HOMEM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.06.003304-2 - SERGIO DA SILVEIRA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o recorrente, em síntese, que estariam ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida."(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.06.003620-1 - FERNANDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença."(...)Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.06.004253-5 - ANTONIO HENRIQUE MARCHETTI (ADV. SP223136 - MARCO ALBERTO TAVARES

DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cuidam os

autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela."(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto

no

presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.06.008229-6 - MARIA JOSÉ DA SILVA PAIVA CORDEIRO (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela."(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto

no

presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.06.008471-2 - CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP149840 - JARDEL GIUDICE MALUF) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Int.

2006.63.06.010975-7 - FERNANDO DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE

ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.06.011719-5 - ROQUE MOURA SALES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE

DECISÃO interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata implantação do benefício, diante da presença de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decidido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que não concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO

SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.000025-2 - ANGELINA CEZERE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso visando

à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se.

2006.63.07.003587-4 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.08.000015-7 - ANESIA MARCELO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.08.000023-6 - JURACI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO); JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA(ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Examinado os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.08.000120-4 - ANA DIAS PAIÃO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.08.000235-0 - GENTIL BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); GENTIL BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.08.000787-5 foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Naqueles autos, o MM.º Juiz entendeu que, tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, noticiado nos autos e conferido através do sistema Plenus, prevaleceria aquele acordo celebrado na esfera administrativa e o processo judicial seria extinto. A r. sentença transitou em julgado em 24/01/2007. Assim, dada a reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, com pedidos idênticos e, inclusive, a mesma petição inicial, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC). Isso posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Anote-se no sistema, dando a devida baixa. Intimem-se.

2006.63.08.000246-4 - AGOSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.08.000911-2 - NOE BRUDER (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.08.000921-5 - LAIDE BERTO DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.08.001407-7 - GILMAR SANTOS BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.08.001592-6 - MARIA APARECIDA BERTOLEZA CANDIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.08.001612-8 - VALENTINA GONÇALVES PERAMO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.08.001783-2 - CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.08.001785-6 - VIRGINIA LUIZ BUENO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.08.001786-8 - AURORA GOMES FERREIRA FORTES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.09.005973-2 - BENEDITO NELSON DE AQUINO ESP REPR. POR MAURICIO L. DE A (ADV. SP129090 -

GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 19ª Vara Federal Cível de SP, processo nº. 9500394235, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência ou coisa julgada. Após juntada das cópias, voltem conclusos para julgamento.

2006.63.10.000152-6 - JOSE ARTUR ASBAHR (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95."(...)Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus

termos. Condene o(a) recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. São Paulo, 16 de setembro de 2008

2006.63.11.006674-8 - DIRCE DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." (...) Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora. Intimem-se.

2007.63.01.000143-8 - JOAO ROBERTO PANARELLI (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Observo, por oportuno, competir à parte ajuizar uma única ação pertinente a determinado

pedido, perante autoridade judicial competente, e comparecer à perícia quando intimada. Com essas considerações, mantenho a sentença prolatada pelo juízo 'a quo'. Intimem-se.

2007.63.01.011105-0 - JOAO BATISTA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada aos autos pelo autor em 28/08/2008. Cumpra-se.

2007.63.01.035413-0 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Compulsando os autos, verifico que o recurso do autor, anexado em 24/09/07, se encontra incompleto. Assim, intime-se o

autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia integral do recurso. Após, dê-se vista ao INSS para contra-razões. Int.

2007.63.01.061305-5 - LUIZ DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação em que se pede a revisão de cálculo de benefício previdenciário com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em 10 de dezembro de 2007 foi certificado o trânsito em julgado da sentença no processo nº

2007.63.01.54181-0 cujo pedido foi idêntico ao atual processo. É o relato. Fundamento e decido. É preciso registrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico,

eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao

comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: "Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia

da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.076099-4 - ALEXANDRO DE LIRA ROLDAN (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.115944-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual, tendo transitado em julgado e sido arquivado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.083234-8 - OLIDIA RAMOS GOMES (ADV. SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS(); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM): "Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pela União

Federal visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada."(...)No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084817-4 - SERGIO FERRAO FERNANDES (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR); EMPRESA TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A- COM. E INDÚSTRIA (ADV.): "Cuida-se de recurso de

medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da

ação principal, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez."(...) Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.01.085671-7 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () :

Trata-se de Agravo de Instrumento processado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...)Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça,

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Int.

2007.63.01.088096-3 - ELZITA DE MACEDO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de benefício de auxílio-doença. DECIDO.A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada.Int.

2007.63.02.000754-1 - EDNA MARIA SMOCKING NERI (ADV. SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) ;

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO : " Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico

tratar-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial. Em situações que tais, embora no pólo passivo da impetração figure Autoridade Judiciária, é imperioso reconhecer que o ato da mesma, qual seja, o ato impugnado no mandamus, cria direitos e obrigações em face de terceiro. Este, por sua vez, é a parte ex adversa do impetrante na demanda originária. Dito por outro modo, é o réu no feito anterior quem, no final das contas, arcará com as conseqüências

patrimoniais do ato impugnado. Em conformidade com nossa sistemática processual civil, torna-se necessária a citação

desse terceiro para integrar a lide, a fim de que possa defender seus interesses na manutenção do ato guerreado, sob pena de nulidade do feito."(...)Assim sendo, cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente impetração.

2007.63.02.002924-0 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 08/09/08: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o benefício do autor se encontra ativo.Int.

2007.63.02.002962-7 - REGINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA e ADV. SP135954

- OLINDA GALVAO PIMENTEL e ADV. SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "I - Voto- Trata-se de recurso

de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na fundamentação do acórdão guerreado. E dentro deste contexto, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pelo embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso

interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão. "(...)E ainda, no mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:"Ementa...: 5. O Acórdão embargado é

bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma

legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até

mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto...". (EDRESP 232160/AL, Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, STJ). Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.II - Acórdão- Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 12 de maio de 2008(data do julgamento).

2007.63.03.000376-3 - JOSUÉ ALVES DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2007.63.03.000415-9 - MARIA JULIETA IORIATTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a informação

constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2007.63.03.002191-1 - EDEMAR BORGES (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela

Caixa Econômica Federal.Compulsando os autos, constato a existência de termo de prevenção, anexado em 06-03-2007,

acusando a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.03.002192-3.Analisando os feitos, observo que, embora haja identidade de partes e de assuntos - 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO

ECONÔMICO, complemento 177 - POUPANÇA - não se trata de hipótese de prevenção, uma vez que os índices de

atualização pleiteados no processo número 2007.63.03.002192-3, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, são distintos daqueles indicados no presente feito, que se referem aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Portanto, não há no presente caso identidade na causa de pedir. Dito isto, dê-se regular andamento ao feito. Intimem-se.

2007.63.03.002195-9 - LUIZ ANTONIO BENEDETE (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora. Compulsando os autos, constato a existência de termo de prevenção, anexado em 06-03-2007, acusando a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2005.63.03.022380-8. Analisando os feitos, observo que, embora haja identidade de partes e de assuntos - 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, complemento 177 - POUPANÇA - não se trata de hipótese de prevenção, uma vez que o pedido de pagamento de diferenças formulado no processo número 2005.63.03.022380-8 se refere às contas poupança números 99000355-8 e 99000055-9, e diz respeito aos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989, enquanto que, no presente feito, a parte autora pleiteia o pagamento de diferenças relativamente às contas poupança números 204010-2 e 31676-5, em relação ao mês de maio de 1990. Portanto, não há no presente caso identidade na causa de pedir. Dito isto, dê-se regular andamento ao feito. Intimem-se.

2007.63.06.002269-3 - IZABEL KONIG (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.002272-3 - LIOZINO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.008508-3 - JORGE MAZ MATIAS DE MOURA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.008509-5 - VALDECI GUIMARÃES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.008528-9 - ANA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP que, nos autos da ação principal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Alega o recorrente, em apertada síntese, que estariam ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Decido. Em princípio, registre-se que é facultado ao relator, em atenção ao disposto nos artigos 527 c/c 557, do Código de Processo Civil, negar

seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Neste passo, compulsando os autos virtuais da ação principal, verifica-se a prolação de sentença de improcedência, com a revogação expressa da tutela antecipada concedida anteriormente. Ainda, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Logo, reputando prejudicado o recurso interposto pelo INSS, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.013870-1 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de

recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

"(...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.015524-3 - JOSEFA OLIVEIRA REIS (ADV. SP243469 - GILBERTO REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se

baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.018465-6 - ADELAIDE LUIZA SCHIMID SILVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra

decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se com acordo judicialmente homologado e com trânsito em julgado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que as partes transigiram. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.020636-6 - JOAO LOVATO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pelo INSS nos autos da ação principal, processado equivocadamente como Recurso de Medida Cautelar nesta Turma Recursal. Em 21/08/2007 houve sentença reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santo André e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária para redistribuição. Foi interposto recurso pelo INSS. Decido. Ante a constatação do equívoco, determino a baixa do presente recurso ao Juizado Especial Federal de Santo André para que encaminhem com urgência os autos principais para processamento do recurso interposto pelo INSS. Intime-se.

2007.63.06.020657-3 - MAYK FELIPE LUCKOW SANTOS REP POR/ YOLANDA PATRICIA LUCKOW (ADV. SP205041

- LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se com acordo judicialmente homologado e com trânsito em julgado. Assim, o presente recurso contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.022528-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, determinando a concessão do benefício auxílio-doença."(...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, proceda-se à devida baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.06.023260-2 - VILSON FERREIRA (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pela parte autora em face de decisão que lhe indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.023377-1 - RICARDO RICCI DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.07.000727-5 - CLAUDENICE SALES DE JESUS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso visando à reforma da sentença que majorou o coeficiente de pensão por morte da parte autora, cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Assim, deve ser alterada a decisão recorrida, pois não está de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autarquia. Reformo a sentença recorrida, negando a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte autora.Intimem-se.

2007.63.10.000202-0 - IDALINA MARIA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O INSS pretende a

revogação da decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do

benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, em favor da parte autora. Decido. Desacolho as alegações encetadas pelo recorrente e, por conseguinte, mantenho íntegra a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. De Catanduva para Americana/SP

2007.63.10.005578-3 - ANTONIO NATAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.10.005587-4 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.10.005591-6 - LUIZ FRATIANI NETO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.005597-7 - MARIA IRIS RAMALHO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de extinção sem resolução do mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.005623-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.10.005633-7 - AGUINELO MACHADO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Na ação principal, em 24.11.2006, foi prolatada sentença."(...)No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de extinção sem resolução do mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005667-2 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No

caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.006896-0 - MARIA CELIA LOPES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O INSS pretende a revogação da decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Decido: Desacolho as alegações encetadas pelo recorrente e, por conseguinte, mantenho íntegra a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. De Catanduva para Americana/SP

2007.63.10.010187-2 - DECIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.010532-4 - LURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal." (...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.10.010730-8 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.010737-0 - IONE APARECIDA CAMARGO PROETI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.010746-1 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.010750-3 - LUIZ CARLOS DUQUES MACIEL (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que

evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.010753-9 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.010959-7 - GABRIELA PEREIRA PAGADOR (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.012424-0 - TEREZA MASCARO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal." (...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.10.012597-9 - CARLA GOULART (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo a petição protocolizada em 10.06.2008 como pedido de desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

2007.63.10.012630-3 - VALDIR GARBELOTTI (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.012631-5 - LAZARA DE JESUS SANTOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. A parte recorrente poderá requerer no recurso de sentença a suspensão dos efeitos da tutela concedida. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se.

2007.63.10.016539-4 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal." (...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada." Ante o

exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.10.016719-6 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do CPC, contra sentença de

1º grau que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condenou o advogado da parte autora ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre

o valor da causa e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). "(...)Assim, diante da vedação contida no

art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como ser processada a presente ação rescisória. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. P.R.I.

2007.63.10.018633-6 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão

que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor." (...) Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.018636-1 - SONIA APARECIDA DELGADO TOTINO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.018638-5 - GINELVAN FERREIRA NOBRE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Prolatada sentença de improcedência do pedido inicial, houve recurso de sentença do autor." (...) "Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Int.

2007.63.10.018641-5 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de

Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal." (...) "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se a

devida baixa. Int.

2007.63.10.018643-9 - DIVINO KAKOI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.11.002080-7 - YEDA DA CRUZ TELES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso visando

à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Portanto, deve

ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se.

2007.63.11.002739-5 - FLAVIO DA SILVA PIQUES (ADV. SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se.

2007.63.11.005072-1 - ESPOLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM (REPR.P/)(ADV. SP188684 - ANTÔNIO

CARLOS PIRES VIEIRA); ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM (REPR.P/INVENT)(ADV. SP188684-

ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico constar termo indicativo de possibilidade de prevenção,

anexado em 23/05/2008.Assim, em vista do referido termo, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor concernente a todos os processos ali indicados, bem como cópias das respectivas petições iniciais, sentenças e eventuais acórdãos, para fins de verificação de litispendência. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.11.008306-4 - ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE

ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2007.63.13.000239-2 - RUTE DE FATIMA COSTA DA SILVA (ADV. SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso visando à majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."(...)Assim, conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal

que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte

autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se.

2007.63.19.002902-0 - PAULO CESAR PROCOPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança na

qual a parte pleiteia o pagamento de quantias relativas a diferenças de índices de correção monetária incidentes em maio de 1990 sobre os saldos de cadernetas de poupança mantidas junto à CEF desde abril de 1990. A ação foi julgada procedente, houve recurso da Ré e, atualmente, encontra-se em fase recursal, aguardando julgamento." (...) Verifica-se que há possibilidade de "dupla formação de coisa julgada", fenômeno corrigível no âmbito do processo comum através do ajuizamento de ação rescisória (art. 485, IV, CPC). Tratando-se, porém, de Juizado Especial Cível, o teor do art. 59 da Lei

9099/95, inadmitte-se o processamento desta. Dessa forma, tendo em vista que o presente processo encontra-se em fase menos adiantada, pois ainda aguarda julgamento nesta Turma Recursal, em obediência aos princípios da economia processual, celeridade e informalidade que norteiam os Juizados Especiais, anulo a r. sentença proferida nos presentes autos e extingo o feito em razão da litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.20.002897-2 - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuida-se de requerimento para o cumprimento de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para o

pagamento de benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Determino que o INSS implante o benefício imediatamente, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos da decisão proferida em 13.06.2008. P. R. I.

2008.63.01.003625-1 - ELIAS CARMO NUNES DA SILVA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO

DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar

interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal." (...) "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas

Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. t.

2008.63.01.007150-0 - LUIZ CLAUDIO MARQUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2008.63.01.011154-6 - FRANCISCO TARGINO DE LIMA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para restabelecer benefício de auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. No caso em tela, não foi realizada referida prova técnica, por ausência do autor, o que afasta o requisito da verossimilhança de suas alegações,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada.Int.

2008.63.01.025895-8 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

RECURSO DE DECISÃO interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela."O

recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata implantação do benefício, diante da presença de verossimilhança e periculum in mora.Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifiquei que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado.Assim, o presente recurso contra decisão que não concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO

SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.025960-4 - SOLANGE APARECIDA SAUCO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.026436-3 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pela parte autora contra decisão que não aplicou o índice da correção da

ORTN/OTN.O recorrente requereu a revisão do benefício, acima descrito, com base na tabela de SANTA CATARINA.Fundamento e decido. O presente feito foi julgado procedente, determinando-se ao INSS a apresentação dos

cálculos referentes à revisão pela aplicação da ORTN aos salários de benefício utilizados no cálculo da aposentadoria por

tempo de serviço.Intimado a cumprir a sentença, o INSS deixou de apresentar os cálculos sob a seguinte informação:

"Recebimento sem cálculo (6317000004/2007) - NB 0845700979 - Em 06/03/2008 - renda mensal atual difere da renda mensal inicial reajustada". Ocorre que, remetido os autos à Contadoria Judicial para cálculos e conferência, em consulta ao sistema PLENUS, verificou-se que o benefício já sofreu revisão com a aplicação do índice de correção da ORTN/OTN.Em face do exposto, cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se dos presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027897-0 - JOAO CAMBUI FILHO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de

Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.027915-9 - JOANA DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.O trâmite mais célere adotado

nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.027972-0 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto

pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, onde se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Decido. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional

nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2008.63.01.034096-1 - ISAIAS GIANANTE AZEVEDO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN e

ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado

neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, em que se busca a concessão de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade laboral. Decido. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2008.63.01.034556-9 - JOSE ROBERTO BERTONHA (ADV. SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo autor contra decisão

que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal." (...) "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.035465-0 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por falta de recolhimento de custas de preparo." (...)

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo

557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.038845-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "A Caixa Econômica Federal impetrou Mandado de Segurança

com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, nos

autos nº 2005.63.01.168173-4, em sede de execução, determinou o pagamento integral do montante correspondente ao crédito nas contas vinculadas ao FGTS de VERA ZULEIDE MANCANO, pelos índices de correção monetária referentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90."(...)Não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, o que impede a concessão da limitar.Na verdade, é a Caixa Econômica Federal que, em princípio, ofende direito líquido e certo do titular da conta de FGTS, na medida em que o cálculo que apresentou em sede de execução ofende nitidamente à coisa julgada.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Desnecessária abertura de prazo para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção daquele órgão.Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, promovendo a citação da autora da ação originária, na qualidade de litisconsorte passivo necessário nesta demanda, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/1951 c/c o art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente mandamus sem resolução do mérito.Oficie-se a autoridade impetrada.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

2008.63.01.041406-3 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela impetrante.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo."(...) Cabe frisar, ainda, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso, de acordo com o art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/1951. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".Assim, não está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pois a Impetrante se utilizou de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo.Ante o exposto, indefiro a inicial desse Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.041412-9 - RITA HUESCA HIDALGO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo."(...)Cabe frisar, ainda, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso, de acordo com o art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/1951. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Assim, não está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pois o Impetrante se utilizou de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo.Ante o exposto, indefiro a inicial desse Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.03.003767-4 - CLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de benefício de auxílio-doença. DECIDO.A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, quadro que restou afastado pela perícia médica.Assim, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.06.001946-7 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.06.001967-4 - MARIA ELISA LOPES FERREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."(...) Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Resp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador

PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. A parte recorrente poderá requerer no recurso de sentença a suspensão dos efeitos da tutela concedida. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se.

2008.63.06.001970-4 - ALBANITA MAFRA DE LIRA (ADV. SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.06.001976-5 - TATIANE CHRISTINA FARIA (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de recurso interposto pela União

Federal em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP que, nos autos da ação principal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato fornecimento

de medicamentos à parte autora. Alega a recorrente, em apertada síntese, que estariam ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Decido. Em princípio, registre-se que é facultado ao relator, em atenção ao disposto nos artigos 527 c/c 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Neste passo, compulsando os autos virtuais da ação principal, verifica-se a prolação de sentença homologatória de desistência, com extinção do feito sem exame do mérito. Logo, reputando prejudicado o recurso interposto pela União Federal, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.004571-5 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão que deixou de receber o recurso de sentença por considerá-lo intempestivo." (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, arquivem-

se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.06.006159-9 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença."(...)Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.006176-9 - MAYK FELIPE LUCKOW SANTOS REP POR/ YOLANDA PATRICIA LUCKOW (ADV. SP205041

- LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do

Seguro Social contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora.O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido.Em consulta ao sistema processual deste Juizado,

verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente

recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.006199-0 - ALEXANDRE VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.06.006434-5 - DIEGO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que concedeu a antecipação

dos efeitos da tutela em favor dos autores menores Diego Oliveira da Silva, Ariane de Oliveira Silva e Raí Oliveira da Silva.O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora.Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela em

favor das partes autoras perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.007909-9 - BRAZ JOSE DA COSTA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. "(...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.06.007912-9 - MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pela parte autora em face de decisão que lhe indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.007954-3 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...) "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Int.

2008.63.06.007958-0 - NELSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora.O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado e encontra-se, inclusive, com trânsito em julgado.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000052/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal

Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.191939-8
RECTE: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.307097-9
RECTE: SIDNEIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.86.007289-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA COSTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.86.014381-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSÉ DA CRUZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.018622-3
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.040504-8
RECTE: JOVINO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.090359-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADVOGADO: SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.115038-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.178401-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUBALDINO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.336734-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIENARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0011 PROCESSO: 2005.63.01.350034-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MALAQUIAS DOS REIS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.02.011141-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MASTRANGE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.03.010994-5
RECTE: MARIA POSSARI FAVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.03.016632-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANIA PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.04.010181-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA GASPARINO PALADINI
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.04.010188-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVELINA FRANZAO BOTTEON
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.04.010889-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.04.011889-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.04.015211-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.05.002738-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VITORINO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.06.016122-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.08.000539-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.08.002322-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EURIDICE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.08.002507-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDI MENDES FERREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.08.002788-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES TONELLI MANDOLINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.09.007517-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL CAPUCHO DA SILVA
ADVOGADO: SP233558 - JOSEFA JOSILANDIA PEREIRA GOMES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.11.001763-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA DA SILVA OTAVIANO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.14.000770-5
RECTE: JOSE ROBERTO ROSETTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.14.001692-5
RECTE: VALDEMAR FAZOLLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.14.003262-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSÉ CURAN
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.16.001005-9
RECTE: HILDEBRANDO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.16.001182-9
RECTE: MANOEL ERREIRAS MENDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.16.002826-0
RECTE: LEOSIDIO ANTONIO DELALATA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.018224-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.022979-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM COSTAL BARBOSA
ADVOGADO: SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.032768-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE PEREIRA FELIX
ADVOGADO: SP203904 - GISELE CRUSCA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.039483-3
RECTE: LUZIA IDALGO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.062218-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANICETA VICTOR
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.073318-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE ROGERIO LOPES
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.075908-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AYAKO TAKEDA OKAMURA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0041 PROCESSO: 2006.63.01.081336-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO GAETA
ADVOGADO: SP193220A - LUIS GONZAGA GOULART MACHADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.081983-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES PEIXINHO CASTELLANO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.084970-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NATERCIA FAZENDA MOURA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.085551-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOFIA RENO SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.085616-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.03.000034-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.03.001422-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURDES RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.03.001482-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE PAULA PLÁ SANCHES
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.03.003454-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.03.003892-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LURDES MILANEZI FERNANDES
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.03.004824-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA ANTONIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0052 PROCESSO: 2006.63.04.001733-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.04.004043-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ESTELLA NADALIN FINATTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.04.004089-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLIDEA FABRÍCIO SPINA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.06.013842-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.07.003481-0
RECTE: ROQUE FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.07.004500-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS COLOVATI
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.08.001312-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUGUSTA DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.08.001589-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.08.003019-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA AUGUSTA DA SILVEIRA NAHUN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.08.003436-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA MARCOLINA DOS SANTOS GROCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.10.009672-0
RECTE: MARCIA PEDROSO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: DIRCEU CAMARGO FILHO
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: MARCIO ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: MARCELO LEANDRO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: DEBORA CRISTINA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.10.012241-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VALDECY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.11.001013-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.11.007416-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VALLEJO FERNANDES
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.14.000646-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA SCARPARI BONELLI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.14.000759-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: WANDA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.14.000873-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: AGOSTINHA GARCIA SABBATINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.14.002202-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OLGA MATAVELLI MATIOLLI
ADVOGADO: SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.14.003754-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.14.004659-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ALMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.15.004348-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOTA FERNANDES PRADO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.16.001205-0
RECTE: MILTES DE FATIMA PAZIAN DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.16.002720-9
RECTE: MARLENE BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.16.003241-2
RECTE: VALMIR LEAO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.03.011930-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.03.012613-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA GOMES
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.05.000341-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMIRA DE JESUS MENDES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.05.000906-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ARGEMIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.07.000713-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.08.001278-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE ASSIS FERREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.08.001584-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA TESTINI BERTOZI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.08.001918-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DIAS LIMA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.10.001285-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.10.003609-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIA CATHARINA SCHOLL HERGERT
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.10.012589-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA CONCEIÇÃO CARPIM LONGO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.10.014372-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AZEVEDO HORNHARDT
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.11.000816-9
RECTE: DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.13.001068-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSANA RITA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.13.001311-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA GARCIA CAROMANO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.14.000491-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.14.000582-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCIA IANILLI DA SILVA-REPRESENTADA POR CURADORA e outro
RECD: CAROLINA DE FATIMA DA SILVA BERTOLIM-CURADORA DE LUCIA IANIL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.14.002422-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITA MATIAS THEODOROSKI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.14.002651-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AFRODISA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.16.000697-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.01.099832-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORENICE MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA NOZIMA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.01.194712-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDA SILVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.01.312415-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENÇO SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.03.013483-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADIMIR FALCÃO DE MELLO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.04.009858-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEL SOARES DIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.08.001206-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL CARDOSO MARIANO
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.08.001716-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.08.002579-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JACIRA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.15.002169-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP181680 - RENATA GERUZA RAMON CHAVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.15.002756-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZETE DOMINGOS SOUTO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.15.002904-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NODIR MARTINS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.15.003143-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.15.003757-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEMIR APARECIDO MENDES GARCIA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.15.003940-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON ANTUNES MARQUES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.15.004669-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELIA REGINA ROSA DAHIR
ADVOGADO: SP167333B - ANTONIO TADEU ROSA DAHIR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.15.005777-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.15.006186-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOISES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.15.006581-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR ALVES CARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.15.006764-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.15.006999-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS HERCULANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.15.007260-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FOLTRAN
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.15.007672-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.15.007742-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.15.008175-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.15.008547-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE MORAES SOARES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.15.008573-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.15.008575-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO ARMINDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.15.008773-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CESAR FARIA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.15.009220-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA FELICIANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.15.009346-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDA DE ALMEIDA RAFAEL
ADVOGADO: SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.15.009608-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA

ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.15.009639-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: APARECIDA CONCEICAO ZAFANI

ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.01.011505-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ARLINDO PAES ROCHA

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.01.014515-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GIOVANNI PASTORINO

ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.01.015864-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.023749-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RITA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.037281-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAQUIM DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.038255-7

RECTE: CECILIA RIGOLO TRAU SOLA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.084998-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144514 - WAGNER STABELINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.01.092185-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILANDA DOS REIS
ADVOGADO: SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.01.092329-5
RECTE: GALILEU DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP043036 - DILICO COVIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.001871-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO CICERO DE LIMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.004846-0
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.006336-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS MELEGATTI
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.007737-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DOS SANTOS BRUSTELO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.02.013633-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA DAS GRAÇAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.02.015016-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIANETE JACOB DE PAULA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.02.018154-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE FURLAN LACERDA PINTO
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.03.004677-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANO FRANCISCO DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0145 PROCESSO: 2006.63.05.000462-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THIAGO FERREIRA NUNES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.05.001340-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA INNOCENCIA PIO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.05.002140-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNARDO ALICE
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.06.001821-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIDES QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.07.003828-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULEIMA REGINATO SANCASSANI

ADVOGADO: SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.08.000467-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO TADEU FERRARI
ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.08.001258-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTA SOARES
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.08.001624-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPIDIS DIMITRIUS BELLOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.08.001638-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAYDEE APARECIDA FORTUNA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.08.001894-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.08.002006-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINALDO TURCATO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.08.002028-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.08.002030-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.08.002088-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR BENTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.08.002246-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DE FARIA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.08.002737-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVINA RUFINA BIONDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.08.002827-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINA GOMES AZOIA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.08.002916-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.08.002976-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA FERNANDES JULY
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.08.002980-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN PAZETTI FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.08.003005-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL SULEK LUCATTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.08.003046-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA CONCEIÇÃO BENTO ALVES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.08.003068-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.08.003459-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIANO CASTRO
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.08.003677-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.08.003923-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.09.003655-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMAR RODRIGUES CEZARIO
ADVOGADO: SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.10.000357-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO ANTONIO TALLO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.10.000931-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.10.002559-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.10.002567-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIR MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.10.003298-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARIA MARQUES CORREIA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.10.003410-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WIRLEY BRAGA FABI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.10.003427-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ PAULO CORACIM
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.10.003616-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDENIR ELIZENA GRISOTTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.10.003895-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIA LUCIA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.10.005456-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.10.007133-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.10.008131-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.10.008444-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO POLATTO
ADVOGADO: SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.10.008851-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PELINA RAMOS DA SILVA SA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.10.009419-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON APARECIDO MIEDZIELISKI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.10.009579-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENI CESTILIA RODRIGUES NICOLAU
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.10.009974-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON GIL DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.10.010229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA INES ANTIGO LOURENCO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.10.010593-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LOURDES PEDROSO PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.10.010766-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA NUNES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.12.000890-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDYRA BERTONE MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.13.000301-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.13.000352-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.13.000538-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DAS GRACAS SORIANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.13.000584-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL FAGUNDES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.13.000623-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.13.000813-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CAMILA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.13.001175-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROMEU SALOMÃO MAREI (REPRESENTADO PELO PAI)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.13.001338-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.13.001363-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VALMIR DIAS FERREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.13.001406-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADILSON ROBERTO TOME

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.13.001520-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FLORISVALDA DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.13.001603-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MOACIR TEIXEIRA FERREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.13.001614-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: BENADEL PEREIRA ABBADE

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.13.001746-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JORGE ABREU DE SOUZA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.13.001904-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON AMORIM DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.13.001923-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTOR VILELA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.13.001931-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WELLINGTON DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.14.000018-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NIVALDO LODDI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.14.000117-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.14.000733-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA CRISTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.14.000829-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOANA APARECIDA PEREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.14.000957-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NILVA FRIGERI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.14.000985-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ISMAIR MENEGUESSO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.14.001050-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.14.001321-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.14.001379-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ORIDES PORTO DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.14.001469-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JACIRA YAYOY FUZITA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.14.001490-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GILDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.14.002036-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: DALVACI CUBO BIANCHINI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.14.002250-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANESIA MARCHETTO SALVADOR
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.14.002486-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NILSO GRASSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.14.002733-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SUPRIANO CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.14.002754-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: AIRTON DONIZETE LOURENÇO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.14.002876-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IVANIR APARECIDA LOURENÇA GUIMARAES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.14.003368-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: FEDERICA PESSETI LOURENÇO
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.14.003640-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IDALINA DORIGON ZANARDI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.14.003767-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.14.003959-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDIR GOMES PRADO
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.14.004252-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE NATAL RAIMUNDO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.14.004276-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIRCE SCADELAI REBOLLO
ADVOGADO: SP221207 - GISELE GUERREIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.14.004416-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA ZANINI APARICIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.14.004551-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FLORENTINA SERAFIN DA SILVA MATTA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.15.000010-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILIZEU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.15.000050-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA ZALA ROCHA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.15.000415-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DAMASCENO FARIA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.15.000616-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA RAMOS MESSIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.15.000786-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.15.001111-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SETEMBRINA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.15.001673-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATILDE DOROTEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.15.001733-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RODRIGUES FERREIRA PENA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.15.001793-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSDEDIT BENEDITA MARCOLINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.15.002094-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLENE APARECIDA FERREIRA NESPOLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.15.002106-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGER DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.15.002152-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVELINO SARAIVA
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.15.002319-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO MARTINS ALEGRE
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.15.002406-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA LINHARES DA SILVA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.15.002789-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MAGRI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.15.002865-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.15.002941-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.15.003114-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LEONI DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.15.003348-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE DAS DORES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.15.003512-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIO MARTINS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.15.003995-1
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE NOVAIS CONSORTI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.15.004155-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAIAS GALERO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.15.004218-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.15.004233-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENCARNAÇÃO IGLESIAS MARTINS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.15.004411-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABEL DA SILVA URSULINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.15.004549-5
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGNALDO DOMINGOS CANADEU

ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.15.004751-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.15.004755-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTINA RAFAEL GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.15.004790-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ANTONIO DO SANTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.15.004897-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE ALONSO/ REP. UBIRAJARA PROENÇA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.15.005041-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CHARLES BUDEMBERG
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.15.005399-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO DE LOURENÇO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.15.005425-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.15.005539-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAVERIO DONIZETE DE MELO

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.15.005777-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.15.005951-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA DA SILVA ROLIM
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.15.006087-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.15.006104-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIA MARLI RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.15.006175-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSALINA ANTONIA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.15.006252-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GISELMA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.15.006359-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.15.006456-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO LINO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.15.006538-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI MANOEL LUIZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.15.006608-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTOVANA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.15.006737-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA CANDIDA LEITE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.15.006739-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO VIEIRA DE MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.15.006918-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JEANETTE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.15.007012-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL DE SOUSA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.15.007050-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CILENE BARNABÉ
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.15.007110-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO MANOEL DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.15.007157-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA ALICE ANTUNES FERREIRA/ REP P/ LAZARO CLARO FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.15.007293-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.15.007341-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.15.007547-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANGELISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.15.007561-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO FELICIANO CLARO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.15.007721-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.15.008093-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM CORDEIRO LINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.15.008124-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR MOMBERG MASUELA
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.15.008372-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA ROSA BARBOSA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.15.008497-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANY GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.15.008586-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.15.008940-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RODRIGO JOSÉ MENCK DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.15.009123-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.15.009377-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILSON DE MENEZES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.15.009607-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.15.010844-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA CORDEIRO LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.15.010871-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERCIA AGOSTINHO DE CONTI
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.16.001115-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MARIA DO CARMO LEITE
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.16.001466-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICIMA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.17.001761-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.17.001848-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDA EDUARDO CAMILO
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.19.000005-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: GABRIELE APARECIDA RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.01.002312-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TANIA REGINA RODRIGUES ALVAREZ
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.01.002791-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADILSON ARAUJO GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.01.003584-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESSICA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.01.003684-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WILSON VIDAL DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.01.007906-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SIRLEIDE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.01.007957-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA -(PFE-INSS)

RECD: CALISTO PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.01.011896-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LEONARDO FERREIRA BATISTA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.01.012176-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SANTINA PINHEIRO MARTINS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.01.071679-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ALVES MENEZES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.02.000267-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.02.000366-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CARMEN SILVIA BARBOZA QUEIROS

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.02.000473-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JADER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.02.000865-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA PEREIRA DA SILVA SA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.02.001339-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANA JOAQUINA ANACLETO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.02.001460-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA SILVA SCARPARO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.02.001465-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS FERNANDO MONDIN DE AVELAR
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.02.002405-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SEIXAS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.02.002681-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIZ TAZINAFO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.02.002972-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JADILSON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.02.003226-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORILDES BARNABE GUALHARDIN
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.02.003422-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.02.003479-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.02.003739-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA CAL
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.02.007470-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA REGINA TREMONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.02.007631-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGMAR DE JESUS CANINDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.02.009738-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENILSON TAVARES GABRIEL
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.02.009963-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIA ITUKO HIROSSE SAWADA
ADVOGADO: SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.02.010305-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: STEFANY CAROLINE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.02.011180-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEITON DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.03.003953-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATILIA BENTA FERREIRA MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0337 PROCESSO: 2007.63.03.010842-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALCINEIA MENDES FILADELFO
ADVOGADO: SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.04.000245-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA CONCEIÇÃO VICTORINO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.05.000308-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.05.000477-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATALIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP093101 - JORGE XAVIER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.05.000990-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALONSO VIEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.05.001311-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIELA REGIANE MENDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.06.007434-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL DOS SANTOS SIRQUEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.06.014505-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOURDES SARNO
ADVOGADO: SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.07.000627-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO CAPAIS
ADVOGADO: SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.07.000898-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SERGIO ROMEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.07.001177-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.07.002369-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHAYENE STEFANY PEREIRA BERGOCE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.07.002574-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS EDUARDO CARRIEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.08.000001-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANA FRANCISCO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.08.000099-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA GILABEL LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.08.000156-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.08.000270-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATHAN RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.08.000584-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.08.000603-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.08.000659-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILENA APARECIDA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.08.000982-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.08.001018-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA BARONI PEREIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.08.001033-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONATAN CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.08.001110-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MATHIAS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.08.001260-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE DE ARAUJO OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.08.001480-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETTE DOS SANTOS CRUZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.08.001537-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.08.001703-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LENI VAZ DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.08.002777-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA RODRIGUES RAIO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.08.003073-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.08.003271-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.08.003568-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDA GARCIA LADEIA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.08.003691-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARA APARECIDA BERGAMINI PUCHUELE
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.08.003753-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.08.003812-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA GAMBINI DE BRITO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.08.003884-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZEQUIEL ALVES
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.09.000018-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA A. DE M. DA SILVA REPR.P/ SILVIA A. MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.10.001008-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.10.001478-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.10.003833-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE ZOCCA BOTTENE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.10.012390-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE CORREIA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.13.000217-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA DE LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.13.000717-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLEIR TEIXEIRA DE SOUSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.13.000847-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KOKI OTA (REPRESENTADO POR IZABEL YUMI OTA)
ADVOGADO: SP076134 - VALDIR COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.13.001198-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.14.000872-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JANDIRA DE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.14.001028-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LAURINDA MENDES MARQUES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.14.001040-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SEBASTIÃO ZANA CASTELANI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.14.001096-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FUMIE YAMAOKA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.15.000150-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALMIR MACIEL DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.15.000214-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROGERIO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.15.000415-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVINA EMILCE MENDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.15.000513-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUSANA APARECIDA ROSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.15.000746-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES SORIANO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.15.002120-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VALQUIRIA DE MELLO/ REP JEFFERSON DE MORAES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.15.002432-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE SOUZA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.15.003453-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BAZILIO DE JESUS SANTANA / REP OTILIA SANTANA COSTA

ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.15.004193-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANDREIA PAULA MARIANO MORAES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.15.004321-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DONIZETE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.15.004349-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LENILDA APARECIDA DE SOUZA MACIEL

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.15.004814-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DECIO ROQUE ZONTA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.15.005246-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: OLIVALDO ANTONIO FRANCO DA ROCHA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.15.005504-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILDO SOFIA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.16.001866-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO BARRANTES REPR. VANDA RIBEIRO G. BARRANTES
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.17.001468-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEITON SILVA ROMAO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.19.001429-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: IZAURA PISSOLATTO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.20.000671-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.01.017845-8
IMPTE: ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245553-NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.01.033123-6
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.08.000064-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE INES PEREIRA FURTADO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2003.61.84.025381-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LYGIA SIMOES VIANNA
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2004.61.28.010294-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DAS DORES AZEVEDO BARROS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2004.61.84.012969-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DORIVANETE RIBEIRO REIS

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2004.61.84.015666-8

RECTE: VALDEMIRO DE ARAUJO FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2004.61.84.016748-4

RECTE: ARLINDO ALVES

ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2004.61.84.017821-4

RECTE: MARIA JOSE AMORIM DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2004.61.84.021211-8

RECTE: ORLANDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP212165 - GISLANE SETTI CARPI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2004.61.84.023630-5

RECTE: MARIALICE MORGAN DE AGUIAR

ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2004.61.84.049846-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SEBASTIANA BENTO

ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0416 PROCESSO: 2004.61.84.068201-9
RECTE: EDSON FERREIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2004.61.84.092335-7
RECTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2004.61.84.259281-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIO JOSE AMOROSO QUEDINHO
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2004.61.84.259977-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE KOJI ITO
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2004.61.84.313794-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS DAMASCO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2004.61.84.419573-5
RECTE: JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2004.61.84.431306-9
RECTE: CLESIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2004.61.84.463163-8
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO(A): SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2004.61.84.483993-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO TORROGLOSA FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2005.63.01.080366-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO ANTONIO BEZERRA (REP. POR MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0426 PROCESSO: 2005.63.01.281729-9
RECTE: NEUZA NIZETTI DUARTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2005.63.01.308399-8
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2005.63.01.318774-3
RECTE: MANUEL NINA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2005.63.01.339174-7
RECTE: PAULO RINALDI FILHO
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2005.63.01.339192-9
RECTE: MATHEUS ROCCO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2005.63.01.340590-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 2005.63.03.013502-6
RECTE: ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2005.63.03.015567-0
RECTE: JOAO BROMBIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2005.63.03.019049-9
RECTE: JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2005.63.03.019169-8
RECTE: OSVALDO PRADO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2005.63.03.021048-6
RECTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2005.63.03.022884-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRO LUIZ DALLAQUA
ADVOGADO: SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2005.63.06.015521-0
RECTE: JOAQUIM MARÇAL SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2005.63.07.003908-5
RECTE: SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2005.63.12.000005-5
RECTE: MARIA ALICE FRANCISCO MESSIAS

ADVOGADO(A): SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2005.63.15.003280-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2005.63.15.006127-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CORREA GUEDES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2005.63.15.006628-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FRANCISCO NEVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2005.63.15.006739-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2005.63.15.006987-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2005.63.15.009002-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NERITO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2005.63.16.001419-3
RECTE: GERSINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2005.63.16.001430-2

RECTE: GREGORIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2005.63.16.001471-5
RECTE: ALCIDES FLORIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.01.030581-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.01.031957-4
RECTE: JOSE PAIS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.01.037013-0
RECTE: UMILE BARBUTO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.01.037177-8
RECTE: DOMINGOS ALONSO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.01.037182-1
RECTE: DIONIZIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.01.048939-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: MARLENE CANHOTO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.01.050297-6
RECTE: MANUEL MILTON FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.01.058581-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RIEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0458 PROCESSO: 2006.63.01.083375-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2006.63.01.090382-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIZINO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2006.63.02.010716-6
RECTE: RAIMUNDO MARTINS SANTANA
ADVOGADO(A): SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2006.63.02.013029-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2006.63.02.013167-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2006.63.02.018531-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSE DE ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2006.63.03.004455-4
RECTE: PAULO GERALDINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2006.63.06.011462-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS EDUARDO STUMPP
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2006.63.07.001765-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERMINA DOS SANTOS MARQUES e outro
RECDO: JOAO MARQUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2006.63.07.002146-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0468 PROCESSO: 2006.63.07.002418-9
RECTE: AGOSTINHO ARTIER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2006.63.07.002932-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA RAMOS DE ALCANTARA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0470 PROCESSO: 2006.63.07.003459-6
RECTE: ALZIRA DE ARAUJO VICTORINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2006.63.07.003519-9
RECTE: REGINA ALFEDO SAMPIETRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2006.63.08.000528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIA PEREIRA SCHIAVOLIN
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2006.63.08.000808-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2006.63.08.000990-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANE LOURENÇO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2006.63.08.001261-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA APARECIDA LANDI
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 2006.63.08.001779-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2006.63.08.002115-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2006.63.08.002126-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANI MIGUEL BARCANELLI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2006.63.08.002222-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONDINA MARIA DOS SANTOS PEROSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2006.63.08.002589-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE MACHADO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0481 PROCESSO: 2006.63.08.002728-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2006.63.08.002906-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO DE OLIVERIA SOUZA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2006.63.08.003563-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2006.63.08.003876-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207284 - CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2006.63.08.003948-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGINA DOS SANTOS CAMACHO MASSUCATH
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2006.63.10.005712-0
RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2006.63.10.008869-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON LUIS MARIANO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0488 PROCESSO: 2006.63.11.006655-4
RECTE: CRISTIANE DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2006.63.11.007583-0
RECTE: GILSON ROBERTO DE CARVALHO ANIBAL
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2006.63.11.009174-3
RECTE: JUAREZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2006.63.11.011338-6
RECTE: JOÃO FILGUEIRA DE FARIA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2006.63.11.011815-3
RECTE: ADERVAL CEZARIO
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2006.63.13.000282-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2006.63.13.000379-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2006.63.13.000603-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0496 PROCESSO: 2006.63.13.001536-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA DE OLIVEIRA ALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2006.63.13.001626-0
RECTE: JOAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2006.63.14.000106-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARLINDO JESUS ZANEIA e outro
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: VALDEMAR ZANELA
ADVOGADO(A): SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0499 PROCESSO: 2006.63.15.000090-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2006.63.15.000150-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2006.63.15.000697-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CORREA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2006.63.15.001557-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENILDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2006.63.15.003105-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ BENEDITO GABRIEL
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2006.63.15.003130-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2006.63.15.003135-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES
ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2006.63.15.004211-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2006.63.15.004888-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2006.63.15.005781-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2006.63.15.006569-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2006.63.15.006641-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2006.63.15.007789-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINHEI UEHARA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2006.63.15.008581-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA CORTES RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2006.63.16.003569-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALVO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.17.001138-7
RECTE: ANTONIO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.17.003063-1
RECTE: LAUDIVINO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.17.003067-9
RECTE: ANTONIA PEREZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2007.63.01.005468-6
RECTE: JOSEFA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2007.63.01.024859-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVO FELIX DA ROCHA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2007.63.01.035293-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: JOSE GIACOMO FRIZON
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2007.63.01.041881-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACOB HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0521 PROCESSO: 2007.63.01.068429-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.01.073545-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0523 PROCESSO: 2007.63.02.006355-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
IMPTE: ADEMAR TRIVELONI
ADVOGADO(A): SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.02.015285-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: VALTER DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.02.016293-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
IMPTE: JOAO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.03.002172-8
RECTE: JOÃO COLOMBO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.03.004572-1
RECTE: MILTON ALBERTO LUIZ
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.03.011799-9
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.05.001493-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUI HIDEYOSHI ISHIZAKI
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.06.006677-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.06.013830-0
IMPTE: MERCEDES ALONSO
ADVOGADO(A): SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.06.016130-9
RECTE: ISAC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195484 - VANESSA GONSALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2007.63.08.000986-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.08.002872-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTE FUNARI FILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2007.63.08.003528-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA RIBEIRO JERONIMO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.08.003654-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONORA DONIZETE PINTO MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.08.003844-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2007.63.08.004613-7
RECTE: JOAO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.08.004659-9
RECTE: ABIGAIL CORREA GARDIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.08.004667-8
RECTE: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.08.004985-0
RECTE: JOSE MARIA MOHOMED
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.08.004996-5
RECTE: SEBASTIANA MARIA SOBRAL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.08.005070-0
RECTE: LUIS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.09.010428-6
RECTE: ADRIANO DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.09.010478-0
RECTE: LOURIVAL AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.09.010573-4
RECTE: ANTONIO DE PADUA VICENTE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.09.010750-0
RECTE: MARIA APARECIDA CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.09.010841-3
RECTE: WILSON GOMES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.09.010856-5
RECTE: BENEDITO ANTONIO GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.10.014568-1
RECTE: JOSÉ REGINALDO DE ARRUDA GUERRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.11.000282-9
RECTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.11.000783-9
RECTE: NILTON SANTOS MACEDO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.11.000784-0
RECTE: ONOFRE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.11.001569-1
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.11.002132-0
RECTE: GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.11.003770-4
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.11.003856-3
RECTE: ANTONIO MARCOS CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.11.003954-3
RECTE: CARLOS ALBERTO ESPINOSA LORENZO
ADVOGADO(A): SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.11.004243-8
RECTE: MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.11.004509-9
RECTE: ATILIO ALARCON JARA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.11.004515-4
RECTE: DONIZETI NUNES
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.11.004590-7
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.11.004749-7
RECTE: SIDNEY PORTO
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.11.004889-1
RECTE: ULYSSES CALAZANS
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.11.005673-5
RECTE: RENOR REINALDO MARQUES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.11.007111-6
RECTE: FERNANDO SILVINO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.13.001966-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISHNAMURTI RADIS BAPTISTA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.15.003408-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.15.003654-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.15.003679-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DUARTE
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.15.003841-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.15.004195-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA PONTES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.15.004643-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.15.005265-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.15.005338-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.15.005354-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.15.005497-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTO EGIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.15.006095-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MEDINA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.15.006197-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.15.006556-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO ZAKORCHINI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.17.007882-6

RECTE: GERSON COELHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.17.008406-1
RECTE: IVAN DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.18.000438-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.18.001021-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANSENGIO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2008.63.01.006801-0
RECTE: RUI GUEDES
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2008.63.01.039104-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
IMPTE: MARIA COSMO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0587 PROCESSO: 2008.63.01.039109-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
IMPTE: JERUZA FERREIRA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0588 PROCESSO: 2008.63.01.039111-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
IMPTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0589 PROCESSO: 2008.63.11.000287-1
RECTE: MARINA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2008.63.17.001530-4
RECTE: BRAZ DIAS DE BARROS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1441/2008

LOTE N.º 66512/2008

2003.61.84.101695-3 - JOSÉ DA CUNHA DE LIMA NETO (ADV. SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.119102-7 - BELMIRO CUSTODIO DE ALCANTARA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2003.61.84.120021-1 - EXPEDITO FERRAZ (ADV. SP018424 - OVIDIO SATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca do Ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 28.09.2007. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.002199-4 - CARMELITA APOLONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.004185-3 - WOLFGANG JOSEFY (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.027719-8 - VALDIR PIOVESAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à elaboração dos

cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.049515-3 - MARGOT MANOEL UVINA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP198222 - KATIA UVIÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.059553-6 - PEDRO GOBETI (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.064018-9 - JORGE MANOEL DA SILVA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.079651-7 - ANGELO JOSE BROCHI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.079655-4 - CLAUDIO APARECIDO CARRARO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.083539-0 - JOSE MUNHOZ ROMANO (ADV. SP195196 - FÁBIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças (parcelas vencidas). Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.094905-0 - ANTONIO AUGUSTINHO FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.095011-7 - ODACIL GOMES FERREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.096259-4 - MARIA ELIZA SOTTILE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.097404-3 - NELSON EUGENIO (ADV. SP042606 - WILSON JAMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de Ezaira Jamberg, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos Declaratórios. Cumpra-se.

2004.61.84.146039-0 - CELSON DOS SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição 01/10/2008: Intimem-se as interessadas na habilitação a juntarem a carta de concessão do benefício a Clea, bem como a esclareceram a razão de não estar Rosângela na certidão de dependentes da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.84.152718-6 - HELENO DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.172898-2 - LUIZ BEZERRA LEAO (ADV. SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA e ADV. SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.173154-3 - LUIZ MEIRELLES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.187925-0 - JURANDIR ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI e ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.189481-0 - ELINA LOPES SEIXAS (ADV. SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações apresentadas pela douta contadoria judicial, a ausência de demonstração da autora quanto a eventuais equívocos em que incorreria o INSS, bem como o fato de ter levantado as diferenças depositadas em Juízo, determino arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.191805-9 - ROSA MARIA VIEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.193408-9 - MARIA DE LOURDES MANFRIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.220742-4 - ADAO AUGUSTO PIRES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.232427-1 - MARIA ELIANA RALLO CORREA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.236760-9 - DINAEL TOZIN (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.245524-9 - HERBERT DA SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.257734-3 - ESTEFANO GORNIAC (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Cadastre-se os advogados da requerente a habilitação, Dr. Washington Luiz Medeiros de Oliveira, OAB SP 146.546 e Dr^a. Tatiana Zonato Rogati OAB SP 209.692. d) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.273521-0 - WEDER DA ROCHA GOUVEIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.278473-7 - BEDERLINO ARRIERO RODRIGUES (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.278530-4 - RENE REGIS FERREIRA JUNQUEIRA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.304371-0 - JOSÉ COAN (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.371065-8 - JESUINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.371778-1 - ERNESTO XAVIER DA ROSA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.401245-8 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.407286-8 - ALICIO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.411124-2 - NANJI SILVESTRE SCHIAVOLIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.416085-0 - WALTER BARBOSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios para cumprimento da obrigação de fazer, bem como requisitório. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.424480-1 - ARMANDO GOMES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.429303-4 - SONIA DOURADO ASTORINO (ADV. SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente

proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.440347-2 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.444265-9 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.475669-1 - LUIZ CESAR LUCHIARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.486498-0 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.495268-6 - CAMILA SALATINO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado em 22/09/2008, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.84.495810-0 - LORIVAL FURQUIM DE CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.501851-1 - ZELINDA FLORENCIA MARRAS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.512649-6 - COSME ALVES (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.514785-2 - NEILDE DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para se manifestar quanto aos pagamentos das diferenças devidas em função da sentença proferida na ação civil pública que resultou a majoração da renda mensal do benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o parecer contábil. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.537805-9 - JOSE APARECIDO DE REZENDE (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.556142-5 - AKIKO ISHIKAWA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556507-8 - ANTONIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a regular intimação das partes sem impugnação aos cálculos, homologo os cálculos contábeis anexados aos autos virtuais em 20/07/2007. Expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se.

2004.61.84.564745-9 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.565210-8 - JOSE MANIN (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.566206-0 - GUILHERME PORTA NETO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.585110-5 - KARINA FERNANDES BIRELLI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.007591-7 - MARIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, comprovando sua legitimidade para representação do espólio. Assim, apresente a autora certidão do INSS de existência ou inexistência de beneficiários à pensão por morte de Getúlio Caetano

dos Santos, procedendo, se necessário, à integração ao pólo ativo de todos os herdeiros necessários. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.011046-2 - ARY CRUZ (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.041044-5 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.106192-6 - PAULO RAUTEMBERG MARTINEZ (ADV. SP114593 - WILSON ALVES POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de

RPV/Precatórios para expedição de ordem de pagamento, conforme Ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 17.09.2008. Cumpra-se.

2005.63.01.111677-0 - MARIVALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida

e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.136766-3 - WALTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.188895-0 - FATIMA SILVEIRA RODRIGUES ALVES MARCELINO (ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO e ADV. SP265637 - DANIELA COLOMBINI LEANDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.243154-3 - JOSE LEOPOLDINO WESCELAU (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de

levantamento

de valores, uma vez que não consta do título executivo judicial condenação nesse sentido. No que tange ao pedido de aplicação de juros diversos dos constantes dos cálculos efetuados pela executada, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.250173-9 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); CLESO MENDONÇA JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); ANA CARMEM COLOMBO RECHE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que se manifeste acerca do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 11/09/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.01.265420-9 - JOAO DOS ANJOS (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.270168-6 - VICENTE TOLENTINO DE CAMPOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.280954-0 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a r. Decisão nº 31003/2008, de 10.06.2008, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça e que a parte autora, devidamente intimada, manteve-se inerte, providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.301920-2 - ARNALDO ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.314547-5 - WILMA APARECIDA DE ALMEIDA CASCELLI (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS e ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.317953-9 - JOAO CORREA DE MELO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.320609-9 - ANTONIO IGINO DE MEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.323049-1 - DEISE MORAIS DE SOUZA(REPRESENTADA POR ZENAIDE T. DE MORAIS) (ADV. SP065105 - GAMALHER CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.326225-0 - CLEOMILDES SILVA MACIEL (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA e ADV.

SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.327306-4 - MARIA DO SOCORRO BRAGA DA COSTA (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.329480-8 - MARIA JOSE DA SILVA RIOS (ADV. SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação

do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 21/101.755.052-0. Com a devida retificação, remetam-se os

autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.329990-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS PEDROGA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV.

SP135496 - WAGNER WILSON ROCHA e ADV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.341248-9 - LIA WORTMANN SCHAMANN (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino

a baixa dos autos.

2005.63.01.341659-8 - JOAQUIM ALVES NETTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino

a baixa dos autos.

2005.63.01.342554-0 - ANITA VICTORIA TEIMAN (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino

a baixa dos autos.

2005.63.01.344686-4 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida

e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.345355-8 - NAZARETH RIBEIRO DE TOLEDO (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.345739-4 - ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2005.63.01.348253-4 - MARGARIDA MARIA MARQUES VERAS (ADV. SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a

CEF para comprovar cumprimento do acordo, anexando cópia do termo assinado e extratos das correções, no prazo improrrogável de 15 dias. Anexada a informação da CEF, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, em igual prazo

anexando planilha dos cálculos do valor que entende correto. No silêncio, na não comprovação das alegações ou na concordância da parte autora, dê-se baixa findo.

2006.63.01.005803-1 - ANTONIA RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2006.63.01.013032-5 - IRENE CORREA DA SILVA (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2006.63.01.017562-0 - AGOSTINHO DOS REIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2006.63.01.023169-5 - MARIA APARECIDA VANUCCI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2006.63.01.030959-3 - SEBASTIAO MARCELINO PIRES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2006.63.01.042652-4 - JOSUE FRANCISCO ROMAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.048623-5 - JOSE WALDEMAR RAIMUNDO (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.048781-1 - SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.048796-3 - MOISES RAIMUNDO DE LUCENA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.058858-5 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.060308-2 - JOAO DIAS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.065624-4 - JOSE FREITAS CORREIA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se os autos.

2006.63.01.070325-8 - MILTON SOARES BARBOZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os documentos anexados pela CEF no dia 13/08/2007 que dão conta de que o objeto da condenação já foi cumprido em outra ação judicial, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, proceda à juntada aos autos do processo referido pela executada. Intime-se.

2006.63.01.078721-1 - ROQUE FRANCISCO INACIO DOS REIS (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.081406-8 - VIRGILINA SOARES PINTO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão da litispendência já fora apreciada, aguarde-se audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.085036-0 - JOAO CARLOS GIOPATTO (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor apresentou documentos, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 6/4/2009 às 16 horas, considerando a necessidade de apresentação de novo parecer contábil, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.091072-0 - ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na perícia realizada em 16/06/2007, verificou-se a incapacidade total e temporária da autora desde 05/08/2004. De outra parte, na perícia realizada em 11/06/2008, o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade da autora tão-somente no período de 05/08/2004 a 01/07/2006. Dessa forma, diante da divergência entre os laudos, determino a intimação do Perito Judicial, Dr. Sérgio J. Nicoletti, para prestar esclarecimentos, apresentando fundamentos para a sua posição. Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091116-5 - MARCELO MARCOS DEZIDERIO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na perícia realizada em 01/06/2007, o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade do autor no período de 2002 a 2004 (resposta ao quesito 15 deste Juízo), sem fixar data exata. Dessa forma, diante da generalidade da conclusão, determino a intimação do Perito Judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, para prestar esclarecimentos, notadamente para fixar as datas exatas correspondentes ao período em que afirmou ter ocorrido a incapacidade do autor, apresentando fundamentos para a sua posição. Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091126-8 - SILVANY SIEBRA DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, diante da divergência entre os laudos, determino a intimação do Perito Judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, para prestar esclarecimentos, inclusive no sentido de informar se no período compreendido entre a primeira perícia (06/03/2007) e a por ele realizada (10/07/2008), houve incapacidade da autora, apresentando fundamentos para a sua posição. Com a resposta, dê-se ciência às partes e

voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091216-9 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, diante da divergência entre os laudos e tendo em vista o documento anexado aos autos em 17/06/2008, determino a intimação do Perito Judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para prestar esclarecimentos, apresentando fundamentos para a sua posição. Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091607-2 - EURIDICE FERREIRA BISPO (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA e ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da Perita Judicial, Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, a prestar esclarecimentos no sentido de apontar as datas exatas referentes ao período em que afirmou ter estado incapaz a autora (entre 1997 e 2006). Após, dada ciência às partes da resposta, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.092817-7 - ANA SELMA NOVAIS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.093789-0 - GERALDO DE JESUS CANDIDO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o relatório de esclarecimentos anexado em 30/07/2008 encontra-se incompleto, determino a intimação do Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a fim de complementá-lo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.009206-7 - MARIA REGINA KAZUE AKIYAMA (ADV. SP023351 - IVAN MORAES RISI e ADV. SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI e ADV. SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA e ADV. SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Certifique a Secretaria a intimação do despacho de 03/06/2008 aos novos advogados constituídos, conforme procuração anexada em 29/05/2008. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença; na hipótese inversa, proceda-se à devida intimação.

2007.63.01.014899-1 - ISABEL JOANA JERONIMO (ADV. SP242523 - ALEXANDRE LUIS SILVA DUARTE e ADV. SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO e ADV. SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da autora para que comprove, documentalmente, o motivo de sua ausência na data designada para a realização da perícia médica (29/09/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.017003-0 - YARA FRANCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.017134-4 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.017263-4 - SEBASTIAO LOURENÇO DO NASCIMENTO (ADV. SP175335 - VERA LUCIA

EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.017964-1 - JOSIVAL NUNES PACHICO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.018224-0 - ROBERTO NEVES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.018483-1 - RAIMUNDO COELHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor a situação em que sofreu o acidente que ocasionou a fratura de seu cotovelo, notadamente o local, o horário, o porquê de ter subido na árvore (conforme relatado

ao Dr. Perito), no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.018713-3 - APARECIDA FERNANDES PETRONE (ADV. SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.019166-5 - DELMIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.019555-5 - BENEDITO NATALINO LEITE (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.019576-2 - PEDRO ROQUE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.019832-5 - GERALDO ALVES PIRES (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos.
Intimem-se.

2007.63.01.020009-5 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.020015-0 - APARECIDA DE JESUS LEMES SIQUEIRA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.020352-7 - APARECIDA MARTINES ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.020379-5 - DINACIR GARCIA SIMONATTO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.020766-1 - MARIA DE LOURDES GOMES MOTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.020796-0 - IRENE MARIA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.020996-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.021001-5 - SUELI ESTANGUINI RAGASSI (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.021673-0 - ELISABETH SACOLITO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2007.63.01.022496-8 - JOSE LEONALDO FAUSTINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.023187-0 - TEREZA MARCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.024006-8 - RAIMUNDO FRANCISCO VIRGOLINO (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integrais de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Cumpra-se.

2007.63.01.024201-6 - RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.024359-8 - YVONNE KASINSKY (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.024703-8 - JOSE GONCALVES COELHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.024705-1 - ANA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.024791-9 - MARIA DA GLORIA REIS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.024812-2 - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.026096-1 - MARIA ANUNCIADA DE LUCENA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.026370-6 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se."

2007.63.01.027863-1 - JAMIL CELINI BRAGA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.028026-1 - MARIA GLORIA CABRERA TRIGO (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.029686-4 - SEBASTIAO SIVILO VILAS BOAS (ADV. SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.029999-3 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.030716-3 - FRANCISCA ALVES FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.031179-8 - JURANDIR DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP220942 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.031240-7 - MARIA VANDA DA FONSECA SILVA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.031427-1 - LUIZ SEVERINO MATIAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032034-9 - NAIR FELICIANO PEREIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032139-1 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032152-4 - DORACY CARVALHO DE SA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032223-1 - GENIDALVA FERREIRA SOUSA PRATES (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032396-0 - ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032473-2 - MARTINHO DOS SANTOS LEAL (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032488-4 - GERALDA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032972-9 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP205127 - CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.033149-9 - VERA FINATTI NASCIMENTO (ADV. SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.034171-7 - SONIA CAMARGO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.041009-0 - JORGE PEREIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043565-7 - ANTONIO VALDEMAR TEODORO (ADV. SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ter o autor comprovado que o processo administrativo somente estará disponível para extração de cópias a partir de 27/10/2008, defiro o pedido de dilação de prazo, pelo que o autor deverá apresentar referida documentação até o dia 10/11/2008, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.044456-7 - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA (ADV. SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifique-se o pólo ativo do feito, para acrescentar os co-autores Adriano Batista dos Santos e Warley Batista dos Santos, menores de idade. Intime-se o MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2009 às 15 horas, devendo os autores apresentarem nova certidão

de objeto e pé da ação de investigação de paternidade movida em face do pretense instituidor da pensão. Cite-se novamente o INSS. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.046843-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, para que os autos físicos sejam devolvidos à 24ª Vara Cível desta Subseção, instruídos com os atos aqui praticados. Deixo de suscitar conflito em virtude da modificação do valor da causa aqui no Juizado.

2007.63.01.048876-5 - LOURDES APARECIDA VERONA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações da parte autora em petição anexada aos autos em 22/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.01.053751-0 - GIVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino: 1 - a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria com a senhora perita Raquel Sztterling Nelken, no dia 26.01.2009, às 14:15 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O autor se compromete a trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Prazo para anexação do laudo: 20 (vinte) dias. Com a anexação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. 2 - deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo NB 090.139.274-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. REDESIGNO a audiência de audiência de instrução e julgamento para 14.08.2009, às 13 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058842-5 - LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.01.064613-9 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reconsidero a decisão nº 45538/08, que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal. Determino, ao invés, que a petição anexada aos autos em 25.07.2008 seja anexada aos autos do recurso de medida cautelar (processo nº 2007.63.01.086782-0). Encaminhe-se, ainda, os autos ao setor de gabinetes tendo em vista que o processo não foi sentenciado. Intime-se.

2007.63.01.065787-3 - CICERA ALVES DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a sentença, esgota o juízo a atividade jurisdicional. Por isso, nada a decidir sobre a petição posterior à referida decisão. Resta à parte repetir o pedido e atentar para as datas designadas. Int.

2007.63.01.066856-1 - VANILDA DE ALMEIDA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, para manifestação sobre os quesitos suplementares da parte autora (petição 29.09.2008). Após, dê-se ciência às partes, tornando conclusos para sentença.

2007.63.01.069507-2 - REGINALDA IVO (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTÔNIO

FIORE - Clínico Geral, no dia 18/12/2008 às 14h45min, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O

não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se

2007.63.01.080183-2 - MANOEL BARAUNA DO NASCIMENTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica com o

Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE - Clínico Geral, no dia 11/12/2008 às 14h45min, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Intimem-se.

2007.63.01.080317-8 - ROZIL CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica com a Dra. Priscila

Martins - Ortopedista, no dia 17/12/2008 às 9h15min, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2007.63.01.086549-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO e ADV. SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA); JOSE AUGUSTO

ANTUNES - ESPÓLIO(ADV. SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO); NAIR DE AZEVEDO ANTUNES(ADV.

SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Defiro o prazo suplementar e final de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do determinado em

decisões anteriores. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.20.002521-1 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos. Sendo favorável a manifestação do INSS ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e prossiga o feito em seus ulteriores atos, expedindo o pagamento do montante apurado pela Contadoria correspondente aos atrasados. Discordando o INSS dos cálculos apresentados, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.20.003058-9 - ANA MARIA MATHIAS ESPINDOLA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10

dias sobre a petição onde a parte autora discorda do valor utilizado para cumprimento da obrigação de fazer e anexa planilha demonstrando o valor que entende correto. Decorrido o prazo remetam-se os autos à contadoria para parecer. Intime-se.

2008.63.01.006462-3 - JOSE VIEIRA DE BARROS FILHO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de controvérsia onde se

discute a retroação da data do benefício para a do requerimento administrativo, entendo desnecessária a realização de perícia médica. Agurade-se a realização da audiência.

2008.63.01.007103-2 - SALVADOR ERNANDES MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face ao exposto, determino que a

Divisão de Atendimento proceda à retificação do cadastro eletrônico da parte para que o código 512121 corresponda ao

verdadeiro autor nos processos 2004.61.84.007103-2 e 2008.63.01.007103-2, JOAO ERNANDES MARTINS. Cópia desta decisão deverá ser anexada aos autos do processo 2004.61.84.007103-2. Cumpra-se.

2008.63.01.015672-4 - NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SIMONE AYRES DA SILVA (ADV.) ; MARIO AYRES DA SILVA (ADV.) ; MIKAELY AYRES DA SILVA (ADV.) ; SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA (ADV.) ; NATALIA JESUS DA SILVA (ADV.) ; MICHELY JESUS DA SILVA (ADV.) ; EVILIN LETICIA DOS SANTOS (ADV.) :
"Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias. Int.

2008.63.01.016879-9 - LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CARRIEL TAVARES PEREIRA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.019445-2 - LOURENCO BETTI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos seus benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e auxílio acidente. Cumpra-se.

2008.63.01.019723-4 - VITALINA FERREIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o subscritor se a alegada invalidez decorre do agravamento das sequelas do acidente de trabalho que deu origem ao benefício de auxílio-acidente ou se decorre de enfermidades outras que não aquelas. Na hipótese de atual invalidez da autora não decorrer de acidente, moléstia ou agravamento de sequelas por enfermidade relacionada ao trabalho, determino que: 1. comprove a autora o pedido administrativo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária e a resistência da autarquia ré, juntando cópia da comunicação de indeferimento do pedido; 2. junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária; 3. junte cópia de todas as carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. 4. decline em que especialidade médica deve ser agendada a perícia, dentre as disponíveis: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Para a regularização da inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024940-4 - KATIA ALBINO BORGES E OUTRO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI); RAMONN BORGES REIS(ADV. SP255011-DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, officie-se o INSS para apresentação do procedimento administrativo - NB 146.709.677-3, protocolado em 12/03/2008, em até 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Aguardem-se a realização da audiência. Intimem-se.

2008.63.01.025456-4 - JOSELITA DA SILVA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI); BRUNA PIMENTEL TORRES(ADV. SP214931-LEANDRO CESAR ANDRIOLI); BRUNA PIMENTEL TORRES(ADV. SP230026-SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027345-5 - DEISE CRISTINA ALVES GONZALEZ (ADV. SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FUNDAÇÃO

UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB : "Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2008.63.01.027681-0 - GIULIA PENZA (ADV. SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031381-7 - MAGALI FATIMA DE MORAIS (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032214-4 - BENEDITA MARIA CLEMENTE (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032232-6 - DALVA SONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032393-8 - CAIO SAAD DE SOUZA PAULA (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA

BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do seu representante. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032434-7 - NANCI ALVES DE SOUZA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.032797-0 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032885-7 - ANA ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS);

ANDRE RICARDO DOS SANTOS(ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS); ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor

regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal).

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033215-0 - EVA PIRES SANDRIN (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033239-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de

residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.033628-3 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033629-5 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.034257-0 - MARIA APARECIDA GOMES MOLINA (ADV. SP204622 - FERNANDA MOLINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034289-1 - ANA MARIA DA ROCHA PESSOA (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034296-9 - MATHILDE NOGALES (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034720-7 - CLAUDETE COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034912-5 - CELITA GOMES DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035118-1 - GILDASIO DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035235-5 - MARIA DA CONCEICAO VERONI (ADV. SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035318-9 - ELZA BATISTA MACHADO (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de 04/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.035431-5 - MARINILZA DARTIBALI (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035528-9 - JOANA DARC ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria a intimação às partes da data do exame médico pericial. Após, aguarde-se a realização da perícia na Seção médico-assistencial. Cumpra-se.

2008.63.01.035536-8 - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035869-2 - NILZA APARECIDA COSTA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.035903-9 - NELSON DE AQUINO FILHO (ADV. SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO e ADV. SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR e ADV. SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037282-2 - MARIA KANDRASOVAS (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037368-1 - WILSON ROBERTO BARRETO (ADV. SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o
subscriber junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037478-8 - DOMINGOS CERRADA (ADV. SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscriber junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037778-9 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da conta de luz e da declaração da Paróquia, anexadas aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.038185-9 - NELSON DE FRANCO (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscriber junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038423-0 - EDVALDO FARIAS DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscriber junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038585-3 - SUZANA YASSAKA (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscriber junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038835-0 - MARINA APARECIDA YULIKA VILARES (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE

AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscriber regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039153-1 - OSWALDO APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP177111 - JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscriber junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039379-5 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de

residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.039550-0 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.039852-5 - ANEZIA AMERICO DE JESUS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039896-3 - NEUZA FRAZAO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040082-9 - GETULIO DAMASCENO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194

- SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040163-9 - DEBORA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e

ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040235-8 - JOSE EUZEBIO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, renovo o prazo de dez dias para adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.040338-7 - MIRILUCIA CAVALCANTE DE MORAES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem

os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.040360-0 - CRISTIANY APARECIDA MARANO COPPI E OUTROS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ADV. SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES); ALFREDO JOSE MARANO(ADV. SP030969-JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO); ALFREDO MARANO FILHO - ESPOLIO(ADV.

SP030969-JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO); ODILA RODRIGUES MARANO - ESPOLIO(ADV. SP030969-JOSE

TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da

parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040526-8 - BENEDITO LEITE (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040556-6 - LUIS GUSTAVO BARRETO TOME (ADV. SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040689-3 - DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040776-9 - ANA LUZIA CORNETA JANUARIO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041207-8 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS); ERCILIA PINTO GOMES(ADV. SP052322-PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.042239-4 - CRISTIANE YENDO MIZUMOTO (ADV. SP246253 - CRISTINA JABARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora, no

prazo de

10 (dez) dias, comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2008.63.01.042375-1 - ELEZENITA FERREIRA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042412-3 - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determinou o benefício anterior de auxílio-doença bem como a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei 10259/01 cc artigo 3º, § 2º da Lei 9099/95.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042555-3 - ELIANE GONCALVES DE GODOY DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria a intimação às partes da data

do exame médico pericial. Após, aguarde-se a realização da perícia na Seção médico-assistencial. Cumpra-se.

2008.63.01.042556-5 - MARIA DE FATIMA PESSOA DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria a intimação às partes da data

do exame médico pericial. Após, aguarde-se a realização da perícia na Seção médico-assistencial. Cumpra-se.

2008.63.01.042561-9 - REINALDO CARNEIRO CARDOZO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria a intimação às partes da data

do exame médico pericial. Após, aguarde-se a realização da perícia na Seção médico-assistencial. Cumpra-se.

2008.63.01.042682-0 - THEREZINHA RAMOS JACOB (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.042750-1 - OPHELIA DO PRADO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043029-9 - WALDEMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ S/A (ADV.) : "Concedo

o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043352-5 - ROSA MARTINEZ GIANNOCARO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora (regular e atualizado perante a Receita Federal). Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043451-7 - EDNA TEODORO DA SILVA (ADV. SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044081-5 - DORVAL LUIZ DE FREITAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora,

no prazo de 10 dias, a divergência entre o endereço constante de sua qualificação e aquele constante do comprovante anexado, apresentando novo comprovante de residência, atual e em seu nome, com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.044939-9 - APARECIDA SUELI CARNEIRO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045263-5 - MARIA APARECIDA CORREA DA FONSECA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045338-0 - FERNANDO NUNES BALBIM (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045938-1 - FRANCISCO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046104-1 - WANDA MARIA CORDEIRO MAIA (ADV. MG056924 - SINIBALDO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.046602-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046669-5 - ADAO FERREIRA NETO (ADV. SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046700-6 - JOAO PAULO DE FREITAS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.047245-2 - MAURICIO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047428-0 - LINO MOURA TORRES (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA e ADV. SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO UNIBANCO (ADV.) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência com CEP em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.047460-6 - ELIZETE BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047617-2 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047649-4 - ROBERTO SILVA (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047734-6 - GILCELIA CRUZ ALVEZ FAGUNDES (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à

vista de
novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro,
por
ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047789-9 - ROBSON DE ARAUJO NERI (ADV. SP266491 - THAIS REGINA MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047861-2 - ADELICIO OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047947-1 - ROSELENE DA SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso: a) indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. b) intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da menor, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 47, par. único). c) caso não promovida a citação no prazo, voltem-me os autos conclusos. De outra parte, promovida a citação, cite-se a menor e, em virtude disso, officie-se à Defensoria Pública da União para que designe defensor para atuar como curador especial da mesma, haja vista a existência de objetiva colidência de interesses, bem como intime-se o MPF. Int.

2008.63.01.048821-6 - MARIA IDALINA (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro, por ora, a liminar requerida. Determino a realização de perícia social, a ser realizada 11.11.2008, às 10 horas, com a assistente social Sirlene Santos dos Reis. Com o laudo aos autos, venham-me conclusos para reapreciação. Intimem-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1442/2008

Lote 65134/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.040228-0

MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS

CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958

(17/10/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.021453-0

SONIA MARIA DA SILVA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(20/10/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.040231-0
WILSON TAVORA
APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO-SP176514
(20/10/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021448-7
NATALIA HERTA DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(22/10/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.042067-1
JOAQUIM BARROS DA SILVA
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
(23/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.042091-9
VALDEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
CACILDA VILA BREVILERI-SP087645
(23/10/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.042201-1
JOAO SOARES DOS SANTOS
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
(23/10/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.031966-2
JOAO ALVES DOS SANTOS
ANTONIO ROSELLA-SP033792
(24/10/2008 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039612-7
TEREZINHA DO ROCIU DIAS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(24/10/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039647-4
JOSE EDSON APOLINARIO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(24/10/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.038669-9
FRANCISCA DOS SANTOS
JÊNIFER GOMES BARRETO-SP176872
(29/10/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039611-5
AGOSTINHO RAMALHO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(29/10/2008 15:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039645-0
ELIANA GLADYS DURSKI LOPES
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
(29/10/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.038169-0
MARIA ELENA MACIEL DA SILVA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
(29/10/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039322-9
LENEVAL ALVES DOS SANTOS
DANIELLE DE ANDRADE-SP260368
(29/10/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039609-7
NOEL SILVIANO DA ROSA
PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS-SP054621
(30/10/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038172-0
ELENA MARIA DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
(30/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038349-2
LUCIANO ZANATTA CASTILHO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174

(30/10/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.039474-0
LAURETA DE BRITO BASTOS SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(30/10/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038701-1
ANTONIO DE PAULA PEREIRA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(30/10/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038693-6
NATANAEL FREIRE DE JESUS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(30/10/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038535-0
CREUZA MARIA DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(30/10/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.039129-4
IRES SANTOS DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(06/11/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038898-2
JOSEFA BERNARDETE LISBOA OLIVEIRA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
(06/11/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033378-6
SIRLEY DE SOUZA ORTIZ
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
(10/11/2008 16:00:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.037308-5
EDNA MARIA LUPOSELI RODRIGUES
DARIO LEANDRO DA SILVA-SP264166
(14/11/2008 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.021561-3
SILVIA PEREIRA CASTILHO
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
(14/11/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.039491-0
EDINALDO DE JESUS
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
(14/11/2008 16:00:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.023971-0
JEROVA MALAQUIAS DA SILVA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(17/11/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.032522-4
EDUARDO SOARES DE ARAUJO
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
(19/11/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.021057-3
HELENO MARTINS DA SILVA
SANDRA FÉLIX CORREIA-SP261464
(27/11/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.021025-1
DIVINO GOMES DE ALMEIDA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
(27/11/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019728-3
FRANCISCO TEU SOBRINHO
JOSE ALVES DE SOUZA-SP094193
(27/11/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.026799-6
LAUDENILSON DOS SANTOS BENTO

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(28/04/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL) (28/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.023999-0
ILSA GOMES DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(28/11/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039354-0
PEDRO MENDES DE LIMA
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
(03/12/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.021649-6
ELZA MARIA RODRIGUES
JULIANA AMORIM LEME-SP189817
(10/12/2008 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038549-0
IVONETE FIGUEIREDO DE SOUZA
JACINTO MIRANDA-SP077160
(10/12/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.035777-8
ROGERIO WAGNER DOS SANTOS TAVARES
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(18/12/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.017969-4
VALDIR PINTO DE SOUZA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(18/12/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.031320-9
LIDIA DI GREGORIO
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
(18/12/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012993-9
MARLENE VIEIRA DA SILVA
VAGNER LUIZ DA SILVA-SP244257
(23/01/2009 12:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.021660-5
JOSE FABRICIO DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(28/01/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033098-0
ORIVALDO LEME
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(28/01/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018432-0
ELCIGENIO OLIVEIRA SANTOS
ANTONIO ROSELLA-SP033792
(18/02/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038333-9
JOANA CERVANTES DA SILVA
CARLOS GILBERTO BUENO SOARES-RJ129443
(20/02/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036195-2
JOAO AMARO DE ARAUJO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(20/02/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.028267-5
EDSON NOGUEIRA DE MELO
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
(27/02/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.022161-3
ALCINO LUIZ DE SOUZA
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
(01/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012016-0

ANTONIO SOARES DA SILVA
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
(01/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033043-8
VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(15/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.031678-8
EDLEUZA MONTEIRO DO NASCIMENTO
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
(15/04/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037507-0
FERNANDO SOARES DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(22/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.030827-5
JEOVANE PEREIRA SANTOS
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
(22/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021439-6
TERESA MARIA DA SILVA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(22/04/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.032355-0
MARIA VALDETE GOMES
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
(22/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033370-1
ADALGISA BORGES CALIXTO
SIDNEY ANTONIO DE SOUZA REIS-SP228778
(29/04/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033383-0
PEDRO BATISTA DE ALMEIDA
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
(29/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033702-0
JANDIRA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
(04/05/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023676-8
IRACI DE OLIVEIRA BORGES
RICARDO PERSON LEISTNER-SP195872
(04/05/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.042700-8
RENATO MOREIRA DOS SANTOS
IARA DOS SANTOS-SP098181A
(12/05/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.042687-9
ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA
FLAVIO DA SILVA SANTOS-SP267658
(12/05/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.039610-3
DILMA DE OLIVEIRA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
(12/05/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.039650-4
MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS
AIRTON FONSECA-SP059744
(15/05/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.039378-3
SIVALDO GONSALVES ROSA
AIRTON FONSECA-SP059744
(15/05/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.039393-0
ROSELI MAURO
ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184
(19/05/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.039707-7
LINDALVA CRISTOVAO DA SILVA
ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633
(22/05/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.034684-7
TADEO ANTONIO DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(29/05/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035607-5
EVERALDO LOURENCO FERREIRA
JORGE SOUZA BONFIM-AC001146
(01/06/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038347-9
ZORAIDE CORREA ALVES
IVANIA APARECIDA GARCIA-SP153094
(01/06/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019087-2
REGIVALDO MENDES SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(01/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018150-0
AGUINALDO JOSE DA ANUNCIACAO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(01/06/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015510-0
WILSON ROBERTO FERREIRA
IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA-SP224566
(15/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019695-3
PEDRO CUSTODIO NASCIMENTO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
(15/06/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015459-4
DERVAL ALVES DOS ANJOS
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814
(01/07/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033348-8
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE-SP144152
(01/07/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036172-1
MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
(01/07/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012119-9
SEVERINO MARTINS DO NASCIMENTO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
(06/07/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.042075-0
ANTONIA FERREIRA DA SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
(22/07/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.042586-3
SILVIA RODRIGUES DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(27/07/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.042819-0
VALDENICIO PEREIRA DE OLIVEIRA
WALDEMAR RAMOS JUNIOR-SP257194

(27/07/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.042087-7
JOSE GOES DE SOUSA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(29/07/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039641-3
MARIA DULCINETE DE SOUZA
LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA-SP257004
(03/08/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039644-9
SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
(04/08/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038712-6
MARCOS ROLDAO DE CASTRO
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(05/08/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038703-5
EUZANIR RODRIGUES DE SANTANA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(05/08/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039325-4
MARIA MACHADO ARAUJO
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
(05/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039391-6
VALDIRA BENEDITA DOS ANJOS
ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184
(05/08/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039410-6
EDIVALDO DOS SANTOS
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(10/08/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038697-3
PAULO MARTINS DA SILVA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(12/08/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038756-4
MARIA PERPETUA PADOVANI
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
(19/08/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039624-3
PEDRO DA CONCEICAO COSTA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(19/08/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039599-8
IRENE MARIA DA CONCEICAO SILVA
MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-SP222588
(26/08/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039804-5
MARIA ZULINA DE SOUZA GOMES
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
(04/11/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038561-0
MARIA CREUSA DE VASCONCELOS FERREIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(04/11/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019453-1
OSMAR FELIX DA SILVA
THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA-SP239946
(11/11/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035889-8
MANOEL GONCALVES PINHEIRO

LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
(11/11/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022771-8
IOLANDA QUIRINO DE SOUZA
DARCI DE AQUINO MARANGONI-SP181902
(11/11/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018143-3
VALMIR SANTOS DA COSTA
ALEXANDER STURK-SP255040
(12/11/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023078-0
REGINALDO BEZERRA DA SILVA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
(12/11/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018831-2
ADEILDA OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
(12/11/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021557-1
ESMERALDO MARQUES DE SOUZA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
(12/11/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038341-8
APOLINARIO JOAO DA SILVA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(12/11/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.043126-7
JOAO CUPERTINO BARRETO
DÉBORA AUGUSTO FERREIRA-SP180561
(16/11/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033449-3
MARLENE LEITE DE MOURA
CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA-SP146363
(18/11/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1443/2008

Lote 65449/2008

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. Os autos retornaram sem cálculo do INSS com a seguinte justificativa: "PBC após 02/1994". No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora estão compreendidos somente salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos

salários-
de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, os salários de contribuição que foram utilizados no cálculo da RMI de seu benefício não estão dentro do período abrangido pela aplicação do índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.020513-8

GERALDO FRANCISCO DA SILVA

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.021876-5

BENEDITA DA CONCEICAO ALVES

FÁBIO ROBERTO PIOZZI-SP167526

2004.61.84.076869-8

IOLANDA DESSOTI ROMA

WATSON ROBERTO FERREIRA-SP089287

2004.61.84.082990-0

JOSIAS FRANCISCO DA SILVA

LUCIANO CALSONE-SP161296

2004.61.84.098654-9

JOSE VENTURA

OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA-SP171745

2004.61.84.513240-0

JOSE SEPULVEDA LOPES

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.513341-5

RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.585565-2

JOSE DE SOUZA

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.587551-1

ADALBERTO BRITO ARANTES

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2005.63.01.051642-9

SEVERINO ANTONIO DE MOURA

EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672

2005.63.01.111940-0

ANTONIO AUGUSTO SOUSA

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2005.63.01.111949-7

GILTON FRANCA DA SILVA

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2005.63.01.112378-6

PEDRO SAUL ALIANO

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2005.63.01.112740-8

MIRIAM APARECIDA GARCIA

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2005.63.01.159899-5

JOSE EDSON DO NASCIMENTO

JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041

2005.63.01.196950-0

HELENICE SILVA E OUTROS

HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER-SP189575

2005.63.01.288026-0

WALDIR MARIN
ARTHUR VALLERINI JÚNIOR-SP206893
2005.63.01.326837-8
MARCIO ANTONIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.338851-7
MARINETE DE HOLANDA CAVALCANTI ASSIS
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
2005.63.01.349766-5
NELSON COUTINHO MOREIRA
JERMINO GUERRA DOS SANTOS-SP100614
2006.63.01.005986-2
JOSE CASALI
PAULO DONIZETI CANOVA-SP117975
2006.63.01.013009-0
ROBERTO PEREIRA GUEDES
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.018231-3
GLORINDA DE FATIMA FERREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.020762-0
ABEL FERREIRA FERREIRA DE SOUZA
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2006.63.01.026139-0
MARIA HELENA KEIKO HUKUDA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026143-2
MARISA GOMES
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026149-3
JOSE NASCIMENTO DA SILVA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026152-3
JOSE MARIANO DE ALMEIDA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026159-6
MARCILIO DE SA NETO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026162-6
JORGE ANSELMO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026165-1
VANDERLEI DE FREITAS AMARAL
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.026170-5
MASAYUKI HUKUDA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.028118-2
FLORISVALDO DE AZEVEDO MARQUES
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2006.63.01.028121-2
IVANILDO FERREIRA DA SILVA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2006.63.01.046017-9
JAIMES SCHREIER
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.047083-5
SIFISA MARIA FREITAS FURQUIM
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2006.63.01.047550-0
CICERO JOSE DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.047552-3

NORMANDO DE MORAES
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.047559-6
LUIZ CARLOS CORDEIRO
IZILDA MARIA AUGUSTO CORDEIRO-SP211227
2006.63.01.047564-0
JOSEFINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.047574-2
MANOEL GOMES PAVAN
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.047584-5
JOSE PEREIRA DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.047586-9
GENI GONZAGA LEITE
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.047673-4
IRINEU BIAZOTTO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.047701-5
MARIA DOS PRAZERES SILVA
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521B
2006.63.01.047749-0
MARIA DAS NEVES ALVES MELO
ERICA DE MELO MOTA-SP212146
2006.63.01.047759-3
JORGE LUIZ NOGALI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.047760-0
JOSE PRUCH
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.047765-9
ORLANDO AGUILLAR MARTIN
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.047767-2
VALDIR MIGUEL DA GAMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.047769-6
MANOEL DIZERO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.047772-6
FRANCISCO DIAS MOREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.048531-0
ROBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.048563-2
JOSE ADE SOUZA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2006.63.01.048637-5
RAIMUNDO MELO DINIZ
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.048702-1
WILSON ROSALINO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.048715-0
JOSE PEDRO DA SILVA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.049150-4
MANOEL SANTOS NEVES
ELIAS BELMIRO DOS SANTOS-SP204617
2006.63.01.049364-1

ALCIDES DOMINGUES DE MORAES
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.049370-7
SEBASTIAO FRANCISCO DE AZEVEDO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.049372-0
MARCIO TORTOLIO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.049384-7
WILSON BOTTAN
CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC-SP222718
2006.63.01.049874-2
MARIA JOSE MORAES DE SOUZA
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2006.63.01.049906-0
JOSE ROBERTO DE SOUZA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.049916-3
MARIA DA GLORIA MAIA SILVA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.049938-2
MARIAMELIA ALVES SOARES
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.049975-8
BENEDITO SEBASTIAO CARDOSO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.050059-1
ANTONIO DA SILVA
GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420
2006.63.01.050069-4
LUDOVICO ANTONIO MARTINO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.050084-0
ALCIDES GONSALVES DE AZEVEDO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.050090-6
CLARICE CHICONI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.050113-3
WANDA DA SILVA RODRIGUES
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640
2006.63.01.050128-5
BENEDITO ORLANDO FABIO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.050130-3
NOEL DE DEUS COUTO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.050369-5
CLEOMENDES FERREIRA ASCENCIO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.050950-8
DEVAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.050952-1
VERA LUCIA EGIDIO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.050960-0
JOSE DE ALENCAR OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.051007-9
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VASQUES
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.051071-7

PAULO SEITI OZAWA
WILIAM DOS REIS-SP151547
2006.63.01.051087-0
HELIO GUIZARDI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.051098-5
ROBERTO DE SOUZA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.051101-1
OSVALDO DA ROCHA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.051105-9
DIONISIO RODRIGUES DE JESUS
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.051107-2
VALTER DE ALMEIDA OLIVEIRA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.051112-6
PAULO DI PALMA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.051115-1
AGOSTINHO CANDIDO FILHO
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.051733-5
VERA LUCIA BOCCIA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2006.63.01.051739-6
ANTONIO OZORIO SANTANA
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2006.63.01.051887-0
SEBASTIAO INACIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.051889-3
CICERO FERNANDES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.051892-3
MARILZA APARECIDA AGUIAR VIANNA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.051895-9
ELIANA APARECIDA ROCHA HERRERA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.051899-6
VALDIR ANTONIO SCAPIN
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.052615-4
JOSE TADEU DE ALMEIDA
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2006.63.01.053109-5
JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.053160-5
ANTENOR MORETTO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.053251-8
MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2006.63.01.053254-3
APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2006.63.01.053258-0
CICERO FRANCISCO FERREIRA
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.053956-2

BRAZ CATARINO NETO
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2006.63.01.053965-3
ANTONIO RODEIRO MARTINEZ
JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555
2006.63.01.054252-4
JOVINO SANTANA DA SILVA
FLAVIA APARECIDA SILVA BARRETO-SP207959
2006.63.01.054402-8
JOSE VICTOR
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239
2006.63.01.054443-0
YUKIO YAMAUTI
SHIGUEO MORIGAKI-SP183488
2006.63.01.054565-3
ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173
2006.63.01.054595-1
IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
HORLEI CAGNIN DE ARAUJO-SP186674
2006.63.01.054616-5
NARA REGINA DELENA POMBO
MARCELO MORI-SP225968
2006.63.01.054628-1
SONIA ALVARES MOSTACIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.054644-0
JOAO LUIZ TEIXEIRA PINTO
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890
2006.63.01.054649-9
FRANCISCO DANTAS DA SILVA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.054650-5
JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.054664-5
ARIEL DE TARSO PIRES DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.054667-0
LAERCIO FRANCISCO DE APIVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.055450-2
LAERCIO CAMILO ALVES
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2006.63.01.055962-7
SEBASTIAO SILVEIRA FRANCO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2006.63.01.055971-8
OSVALDO MAGUIM
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374
2006.63.01.057975-4
ORLANDO GRANERO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.057976-6
VALDECI PACHECO DOS SANTOS
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350
2006.63.01.057982-1
JOSE MONTEIRO LINHARES
CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES-SP187326
2006.63.01.058070-7
ANTONIO NONATO FILHO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.058453-1

JAIR DE FARIA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2006.63.01.059564-4
ALEXANDRE DOTTI
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592
2006.63.01.059571-1
NOBUKO SEINO
EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA-SP076988
2006.63.01.059575-9
HUGO ROBERTO M. DE B. CARL
SONIA REGINA DE LIMA-SP085108
2006.63.01.059582-6
ARLINDO AUGUSTO VINGRE TIMOTEO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.059588-7
OSVALDO JOSE VICENTINI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.059597-8
LUIZ GUERINO SIMONE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.059618-1
ANTONIA DE SOUZA MACEDO
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2006.63.01.059628-4
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.059648-0
MARIA APARECIDA GOMES DE MENDONÇA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2006.63.01.059652-1
SANTINA SIQUEIRA DA SILVA
MARIA APARECIDA DE QUEIROZ-SP073793
2006.63.01.059654-5
APARECIDA MARIA SUAVE
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239
2006.63.01.059684-3
GERMANO DE SOUZA SANTOS
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2006.63.01.059687-9
EDUARDO MOREIRA DANTAS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.059765-3
MARCOS DANIEL
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930
2006.63.01.059797-5
JOSE CORDEIRO IRMAO
MARIO LUIS ROSALINO VICENTE-SP117120
2006.63.01.060307-0
ALDEIR SOARES DA SILVA
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2006.63.01.060309-4
JOANA DARC DE GODOY
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2006.63.01.060314-8
ANTONIO SEVERINO DE ABREU
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.060315-0
NELSON LOPES SANTIAGO
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2006.63.01.060644-7
PRAXEDES AZEVEDO COUTINHO
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA-SP157202
2006.63.01.060830-4

DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.061324-5
LEONI BEATRIZ DRACHLER
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2006.63.01.061349-0
ANTONIO CARLOS BARBIZAN
LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES-SP155675
2006.63.01.061351-8
MERCIA DE JESUS BELOTO
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2006.63.01.061363-4
ANTONIO ELIAS DO NASCIMENTO
AILTON GOMES DE OLIVEIRA-SP179329
2006.63.01.061366-0
JORGE CLARO
SHIGUEO MORIGAKI-SP183488
2006.63.01.061367-1
JOAO BATISTA COELHO
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868
2006.63.01.061368-3
SERGIO BENTO
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868
2006.63.01.061397-0
JOSE CIPRIANO DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2006.63.01.061685-4
BENÍCIO BORGES NUNES
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.061750-0
MARIA RODRIGUES COSTA
LEANDRA CAUNETO ALVAO-SP214071
2006.63.01.065565-3
JOSÉ BERTO DA SILVA
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173
2006.63.01.065588-4
WILTON ALBERTON
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2006.63.01.065910-5
JOSE RISSI TONI
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2006.63.01.065913-0
ALECIO DE JESUS CARROCINI
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2006.63.01.066022-3
AMERICA CARNEIRO FREITAS
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639
2006.63.01.066087-9
MARINALVA DOS SANTOS
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2006.63.01.066093-4
JOSE QUEIROZ NETO
DARIO BELUCCI-SP080123
2006.63.01.066133-1
DOMINGOS VOZ DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.067456-8
MILTON COELHO DA SILVA
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2006.63.01.067773-9
TEREZINHA REGINA INACIO DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2006.63.01.068982-1

PAULO ARAUJO LIMA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2006.63.01.069003-3
SEBASTIAO BELARMINO GONSALVES
APARECIDA VIEIRA DA ROCHA-PI003792
2006.63.01.069050-1
ANTONIO DUARTE SOBRINHO
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2006.63.01.069098-7
BALBINA MOREIRA PLACA
LAERTE SOARES-SP110794
2006.63.01.071386-0
JOSE VIEIRA MARCOLINO
JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A
2006.63.01.071983-7
MAURO PEREIRA
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
2006.63.01.072072-4
JOSE DOMINGOS DOS ANJOS
VANESSA GONSALES-SP195484
2006.63.01.072914-4
VANDERLICIO ALVES PINHEIRO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2006.63.01.072927-2
ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS-SP159444
2006.63.01.073148-5
LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2006.63.01.073213-1
ROSEMEIRE SEGORIA
RITA DUARTE DIAS-SP089810
2006.63.01.073244-1
JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO
DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO-SP037991
2006.63.01.073743-8
DECIO APARECIDO MOURO GALINA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.073746-3
WASHINGTON LUIZ PEREIRA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.073749-9
GERALDO MARQUES PEREIRA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.073810-8
ROBERTO SORMENE DA SILVA
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297
2006.63.01.073811-0
VALDINEI BUENO DE ALMEIDA
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297
2006.63.01.073844-3
JOAO PESSOA MARQUES JORGE
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.073848-0
WILLIAN FRANCISCO BUENO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.073966-6
JOSE LOPES DE LIMA
VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES-SP168252
2006.63.01.074083-8
ALCINDO DE MENEZES GOMES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.074502-2

VICENTINA DE GODOI LUCIO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.074517-4
ARNOLFO JOSE MARIA
JOSE VICENTE FILHO-SP105503
2006.63.01.075631-7
ELIAS SERAFIM DOS REIS
GLAUCIO RODRIGUES LUNA-SP214324
2006.63.01.075662-7
VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2006.63.01.075940-9
VALTER FRANCO OLIVEIRA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.075942-2
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.076197-0
ROBERTO JOSE DE LIMA
GLAUCIO RODRIGUES LUNA-SP214324
2006.63.01.076198-2
OLIMPIO DOS SANTOS ROSA
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2006.63.01.076200-7
JOAO TEOFILO DOS SANTOS
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2006.63.01.077903-2
JOAO FRANCISCO RIGGIO DIAZ
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611
2006.63.01.078745-4
NEUZA VICENTE DE OLIVEIRA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.078886-0
UBIRATAN DORMERICE GARCIA
FERNANDO MELRO MENDONÇA-SP200612
2006.63.01.078890-2
MILZA MARIA MARTINS DA CUNHA GARCIA
MAURICIO TALAIA ROSSANESE-SP160710
2006.63.01.079950-0
JOSÉ FELIX DA SILVA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.079973-0
HONORIO DE FREITAS
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2006.63.01.079975-4
ROSENILDES DE SOUZA GUEDES
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2006.63.01.080129-3
SANDRA REGINA ZANON BLEY
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.080130-0
CALIMERIO FACCIN
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.080773-8
JOSE CARLOS FARIA
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.080822-6
SIDNEI FERRANTE BAENA
JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
2006.63.01.081232-1
FERNANDO REINALDO AGUIRRA DA SILVA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2006.63.01.081410-0

VALDIVINO SILVA SANTOS
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671
2006.63.01.081513-9
LOURDES JOSEPHA NAPOLI
ARMANDO PAOLASINI-SP084089
2006.63.01.081586-3
JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.081592-9
ANTONIO BEZERRA DE MELO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.082232-6
JOSE RUBENS BONAFE
ADRIANA CRISTINA CAMPOS-SP131160
2006.63.01.082660-5
SEVERINO SILVA
ANIVERSI BAGIO-SP026960
2006.63.01.082689-7
RICARDO ZAGO
ANIVERSI BAGIO-SP026960
2006.63.01.082695-2
ROBERTO JOAO HADJU PLASCAK
ANIVERSI BAGIO-SP026960
2006.63.01.082698-8
LAZARO RAIMUNDO PINTO
ANIVERSI BAGIO-SP026960
2006.63.01.083726-3
JOSE FERREIRA PEDRA
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350
2006.63.01.083794-9
CLAUDIONOR CLEMENTINO DE SOUZA
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374
2006.63.01.085613-0
MARIA MADALENA DE CAMARGOS GONÇALVES MENDES
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671
2006.63.01.085731-6
MARIA FERNANDA BESSA ALBINO
ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO-SP210727
2006.63.01.086359-6
MANOEL GOMES LIRANÇO
CLODOALDO VIEIRA DE MELO-SP152190
2006.63.01.086360-2
WILSON ROBERTO LUMINATTI
CLODOALDO VIEIRA DE MELO-SP152190
2006.63.01.086370-5
AURELIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA
CLODOALDO VIEIRA DE MELO-SP152190
2006.63.01.086663-9
NOEMIA AUGUSTA FERREIRA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086683-4
WILLIAN BLEY
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.086685-8
ROMILTO MAZETTE
LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU-SP187201
2006.63.01.088922-6
FABIO BIANCO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2006.63.01.088925-1
ISAO INOUE
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2006.63.01.088926-3

JOÃO MOREIRA DE MATTOS JUNIO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2006.63.01.088933-0
LUIZ DOMICIO DA SILVA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2006.63.01.088934-2
VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2006.63.01.090311-9
TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA
SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO-SP076520
2006.63.01.090313-2
MARCELO NEGRINI
SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO-SP076520
2006.63.01.090965-1
JOSE CARLOS DE ANDRADE
GRAZIELA ESPERANTE RATTO-SP176239
2006.63.01.091538-9
GUIOMAR DE LIMA GOMES NOGUEIRA
DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES-SP090949
2006.63.01.091610-2
ELZA OLIVEIRA
MARISA TEIXEIRA GONZALEZ-SP059212
2006.63.01.091679-5
JOSE BENEDITO MARTINS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.091750-7
JOSE APARECIDO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.091777-5
SILVIO CARLOS NORONHA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.091966-8
APARECIDO FREITAS RIBEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092001-4
ANDRE VAZ
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2006.63.01.092116-0
ROMILDO JULHANOTTI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092118-3
JOAO NERIS BRITO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092122-5
JOSE LEONEL RUMAO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092128-6
MARIA REGINA MENDONCA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092132-8
JOAO DA SILVA MATTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092135-3
LUIZ AMERICO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092137-7
CREUZA TENORIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092143-2
MARINES DOS SANTOS GOMES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092146-8

ELISABETE ILANI SMANIOTTI MARTINS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092153-5
RONALDO CESAR BORTOLETO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092162-6
JOSELITA FRANCISCA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092166-3
GERCI AUGUSTO PINTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092186-9
IRINEU NERI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092192-4
AUGUSTA MARTINS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092195-0
ALCEU FERREIRA SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092206-0
VALENTIM PASTORELI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092209-6
APARECIDA CLEUZA RAGASSI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092211-4
JOSE SERGIO FACHINI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092225-4
VALDIVINO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092228-0
FLORINDO MARQUIZELI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092230-8
ANEZIO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092233-3
JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092238-2
ANTONIO BRITO DOS SANTOS"
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092240-0
APARECIDO EDUARDO SOARES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092248-5
JURANDIR LEATTI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092360-0
JOSE RIBEIRO DA CRUZ
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2006.63.01.092379-9
JOSE CARLOS CHAGAS
ROGÉRIO DE LIMA-SP175328
2006.63.01.092989-3
MARCOS JOSE MONTEIRO
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2006.63.01.093550-9
MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2006.63.01.093565-0

DIMAS RIBEIRO DE CAMARGO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2006.63.01.093585-6
EDSON VLADAS DE FREITAS
RUBENS FALCO ALATI FILHO-SP112793
2006.63.01.093600-9
BALTAZAR JOSE DA SILVA
DARIO LEANDRO DA SILVA-SP264166
2006.63.01.094380-4
CRISTOVAM GOMES DE ARAUJO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.094385-3
OSWALDO PRIETRO TOBAL JUNIOR
ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS-SP141466
2006.63.01.094387-7
MANOEL BARBOSA DE MATOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.094389-0
JOSE DA PAZ NERES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.094390-7
DORACI AMELIA DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.094410-9
CARLOS DO ROSARIO SANTOS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.094429-8
CICERO GOMES DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.000139-6
MANOEL JOAQUIM DE SOUZA
DANIELA RODRIGUES DE SOUSA-SP126366
2007.63.01.000203-0
SOFIA ALVES
SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA-SP227216
2007.63.01.000980-2
ANGELINO ALVES
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2007.63.01.000987-5
SALVADOR FERREIRA BRAGA
OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA-SP140085
2007.63.01.001176-6
MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.001178-0
ROSALVO ALVES DE SOUZA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.001179-1
JOSE APARECIDO ANTONIO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.001669-7
ALCINA GRUNWALD DE OLIVEIRA
ODALBERTO DELATORRE-SP095710
2007.63.01.002018-4
ARI KOHL
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2007.63.01.002074-3
JORGE CORREA DA SILVA
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920
2007.63.01.002085-8
NEWTON PEREIRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2007.63.01.002292-2

NELSON PEREIRA LIMA
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868
2007.63.01.002293-4
OSCAR FERNANDES ALVES
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868
2007.63.01.003274-5
JOAO ANTONIO DE LIMA
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.003275-7
IRAUDA CAMARA
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.003276-9
JOSE MARIA BOCHI
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.003854-1
LUZIA DE MATOS MARTINS
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO-SP113483
2007.63.01.003889-9
MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA
MARTA NEVES BERNARDO-SP201268
2007.63.01.004369-0
JORGE LUIS LIMA
GERSON OTAVIO BENELI-SP136580
2007.63.01.004375-5
JOSE BERTO DA SILVA
MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO-SP145862
2007.63.01.004925-3
OSWALDO FONTES AZEVEDO
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004928-9
HELIO MARTINS ALVES
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004934-4
BENEDITO BORGES DA SILVA
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004937-0
SALVADOR MUNIZ
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004939-3
IRINEU DOS REIS
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004942-3
EDSON AGUIAR
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004943-5
DAGOBERTO JOSE DA SILVA
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004947-2
ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004958-7
ANTONIO SEBASTIAO FELIX
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004959-9
PAULO CESAR DE CARVALHO
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.004970-8
FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
2007.63.01.005133-8
ARTURO BETTAGNO JUNIOR
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.005143-0

EDMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG-SP090270
2007.63.01.005341-4
YISHIHIRO YOSHIOKA
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051
2007.63.01.005349-9
JOAQUIM BATISTA DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.005352-9
ROLANDO MAURICIO TRONCOSO DROGUETT
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819
2007.63.01.006085-6
CELSO LUIZ DE SOUZA
SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI-SP040505
2007.63.01.006093-5
HERCULANO LOPES CEDRIM
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.006096-0
DORIVAL VIEIRA
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239
2007.63.01.006190-3
IRENE MUNIZ
CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA-SP164824
2007.63.01.006207-5
JOAO MUNIZ
CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA-SP164824
2007.63.01.006209-9
BRAZILINO MONTEIRO DOS SANTOS
CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA-SP164824
2007.63.01.006355-9
SILVIA RAMIRO DE MELO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.006390-0
LADISLAU DE ASSIS FORMIGA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.006417-5
LOURDES JORGE
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2007.63.01.006939-2
MEROINA DE SOUZA AMORIM
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2007.63.01.007231-7
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
EDUARDO FERREIRA MENDES-SP195724
2007.63.01.007253-6
ANTONIO APARECIDO FAUSTINO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.007277-9
JOSE RAIMUNDO SARAIVA DE FREITAS
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.007789-3
DARCY ROZA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.007792-3
CICERO JOAQUIM DOS ANJOS
ADRIANA NEVES CARDOSO-SP174953
2007.63.01.009843-4
JOSE CARLOS MARTHA
SANDRA LUCIA DOS SANTOS-SP100678
2007.63.01.009879-3
FATIMA REGINA GARCIA
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2007.63.01.010543-8

OSVALDO TEIXEIRA CRUZ
NILTON SILVERIO-SP070927
2007.63.01.010585-2
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ANA CRISTINA DE JESUS-SP234153
2007.63.01.010593-1
JOSE XAVIER
BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI-SP091025
2007.63.01.010670-4
JOSE ROBERTO TOBIAS
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920
2007.63.01.010774-5
SILVERINO DE JESUS
SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN-SP116305
2007.63.01.011481-6
BENEDITO MORAES DE ALMEIDA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011488-9
CARLOS FERREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011500-6
GILENO DE ALMEIDA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011514-6
JOAQUIM MANOEL OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011519-5
GUILHERME VIEIRA DA SILVA
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.011525-0
JOSE CARLOS CASSOLA GARCIA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.011529-8
CHUTOKO NAKASA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011531-6
ANTONIO MARQUIZELLI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011535-3
JORGE GOMES DA COSTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011540-7
LINDOLFO CRISPIM DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011543-2
NATALIA PEREIRA ANSUINO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011545-6
MARIA ELENA MARTINS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011547-0
LUIZ GONZAGA RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011552-3
FERNANDO JOSE SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011554-7
EDIMILSON ELIAS GOMES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011557-2
JURACI APARECIDO RODELLA BEZERRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011562-6

AMARILDO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011566-3
CEZARIO SALVIANO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011571-7
ANTONIO LINO ALVES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011573-0
MARIA LOURENCO BARTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011576-6
OLICIO DE NADAE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011577-8
JOSE ALVES DE SENA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.011587-0
GERALDO RODRIGUES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.011634-5
MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011777-5
GLAUCO ANTONIO GUSMAO NATARIO
RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA-SP101399
2007.63.01.011784-2
DEOCLECIANO RIBEIRO SANTOS
TIAGO DI BARROS FONTANA-SP213336
2007.63.01.012057-9
PAULO VELASCO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012059-2
VALDIR MONTANHER
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012061-0
JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012064-6
ARCELINO GONCALVES DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012066-0
PEDRO FERREIRA DE FREITAS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012833-5
OSVALDO DE LIMA MANGA
LAERTE SOARES-SP110794
2007.63.01.012840-2
JOAO LAZARO MAIA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.012841-4
EVANI SILVA BARBOSA MAXIMO
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.013024-0
MARILEA COSTA DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.013033-0
CARLO GRISELLI
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.013034-2
JOSE LUCIO DOS REIS
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.013035-4

ALINE VIEIRA GOMES
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.013038-0
CELSON LOPES DA SILVA
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374
2007.63.01.013039-1
CARLOS ALCINDO SCAGLIONE
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374
2007.63.01.013083-4
GERALDO ADAO DA SILVA
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.013085-8
CARLOS DONIZETI MANCA
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.013337-9
MARLY LURIKO KISHIMA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2007.63.01.013340-9
JOSE ALVES NEPOMUCENO
CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776
2007.63.01.013358-6
RODOLPHO KLEIN
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2007.63.01.013407-4
ASHLEY PEREIRA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.013414-1
AMERICO VICENTINI FILHO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.013460-8
CRISTOVAO DA CUNHA FIGUEIREDO FILHO
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165
2007.63.01.013514-5
GUMERCINDO FERREIRA
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165
2007.63.01.013622-8
JOSE FERREIRA DIAS
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.013630-7
BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.013631-9
APARECIDO FREITAS
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.014178-9
AMARO JOSE DA SILVA
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350
2007.63.01.014236-8
JOSE DA SILVA FILHO
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350
2007.63.01.014583-7
BOLIVAR SILVA LEITE
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049
2007.63.01.014681-7
MARIA ALICE GONÇALVES
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049
2007.63.01.014893-0
ARMANDO FERREIRA CARNOTO
HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO-SP106350
2007.63.01.015145-0
JOAO BATISTA ALEXANDRE
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920
2007.63.01.015487-5

UMBERTO BAVIERA PRIMO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015491-7
JULIO FERNANDES RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015494-2
OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015504-1
MANOEL PEREIRA COSTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015515-6
JOSE RODRIGUES DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015519-3
NELSON AUTIERI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015521-1
VILMAR LUIZ GLERIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015524-7
WANDA MACEDO SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015527-2
NEUSA MARIA PESSOA AUGUSTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015530-2
IZAURA APARECIDA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015533-8
APARECIDO BARREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015537-5
MASARU KASAYA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.015545-4
ADEMIR PIVARI
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.015998-8
JOSE GERALDO RODRIGUES
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.016127-2
JOVENAL JOSE DE CARVALHO
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2007.63.01.016243-4
RAIMUNDO RIBEIRO TORRES
ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA-SP202517
2007.63.01.016471-6
JOSE APARECIDO DOS SANTOS
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2007.63.01.016910-6
ROMENILDA DA LUZ SILVA
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845
2007.63.01.016995-7
MIGUEL SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017008-0
JOSE BONFIM DE LIMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017013-3
JUVENCIO ALVES MARINHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017082-0

APARECIDA DA SILVA
MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA-SP122783
2007.63.01.017101-0
BENEDITO CAMILO DE MORAES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017114-9
NILSON GARCIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017119-8
FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS
MARCOS MARANHO-SP156795
2007.63.01.017122-8
SEBASTIÃO MENEZES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017129-0
LEIBENITZ TEIXEIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017145-9
IKURO ORIGUCHI
ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI-SP104740
2007.63.01.017258-0
ANTONIO FERNANDES COSTA
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2007.63.01.017672-0
DORIVAL MARCELO DIAS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017682-2
MARCOS ROSARIO MELI
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017686-0
DAVID LINO DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017691-3
IVANI GOMES DA COSTA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017701-2
JUSESERIO MENDES ALVES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017705-0
HENRIQUE FRANCHINI NETO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017710-3
HILDA LISBOA DO NASCIMENTO NEVES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.017732-2
MARIA BATISTA OLIVEIRA
REGIANE AMARAL LIMA-SP205325
2007.63.01.017748-6
JOSE LEANDRO
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2007.63.01.017757-7
PAULO GASPAS ACCIOLY REGINATTO
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2007.63.01.017759-0
ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2007.63.01.017784-0
ZULMIRA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017790-5
ARCHIBALDO DE ALMEIDA MEDINA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017793-0

MARIA AUXILIADORA REIS DE CASTRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017794-2
ANTONIO CARLOS DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017803-0
IRINEU ALVES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017805-3
ADEJAIME CAMINSKI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017810-7
PAULO BRUNO GIUBILEI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017812-0
ADAIR FERNANDES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017816-8
PEDRO JOSE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017888-0
MANOEL JOSE DA SILVA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.017901-0
SALVADOR RODRIGUES
JOSE ELIAS PRADO JUNIOR-SP219574
2007.63.01.017990-2
ANTONIO PEDRO FERREIRA
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639
2007.63.01.017996-3
JOSE RUBENS QUINTINO
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2007.63.01.018313-9
VICENTINA DA SILVA
INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA-SP210378
2007.63.01.018719-4
SEBASTIAO VICENTE ANDREZA
LUCIMARA GAIA DE ANDRADE-SP122779
2007.63.01.018734-0
MIGUEL INACIO PEREIRA
VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES-SP168252
2007.63.01.018826-5
JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.018839-3
LIZETE GAMA DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.018986-5
LEONICE DE LIMA DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019174-4
JOAO RAMOS ORTIZ
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019196-3
AILZA VILMA PACHECO DE MELLO
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLLO-SP163349
2007.63.01.019199-9
ANDRELINA MARIA TEIXEIRA SALES
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.019384-4
GINO DA SILVEIRA
FLORIZA DOMINGUES LEITE-SP089971
2007.63.01.019389-3

AUGUSTO BORGES DE CARVALHO
FLORIZA DOMINGUES LEITE-SP089971
2007.63.01.019536-1
JOSE ANTUNES NETO
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.019546-4
AIRTON SOARES
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.019551-8
JOSE APARECIDO FERRAZ
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.019609-2
EVANI MARTINS COELHO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.020007-1
MAURO DE OLIVEIRA SANTOS
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920
2007.63.01.020024-1
LUZIA GRIMALDI DA SILVA
MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA-SP076253
2007.63.01.020027-7
MARIA ANGELA SCHIAVON
MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA-SP076253
2007.63.01.020195-6
MARIANA NUNES BELOTO
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.020203-1
JOSE HENRIQUE DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.020241-9
ONALDO LINS BATISTA
JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
2007.63.01.020391-6
ALCIDES BRAZ BENATTI
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.020395-3
JOSE ROBERTO LONGO
RUBENS FALCO ALATI FILHO-SP112793
2007.63.01.020726-0
ROBERTO BARRIONUEVO SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020735-1
MARIA BRASILINA DA CONCEIÇÃO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020740-5
MARIA DE FATIMA LIMA BENTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020786-7
ROSE MARIA DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020793-4
JOSEFA PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020800-8
MARIA DAS DORES MEDINA BARBOSA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020848-3
MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.020881-1
ITAMAR CUSTODIO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.021657-1

ANTONIO BONILHA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.021973-0
JOSE CARLOS LAMBERT DE FREITAS
GISELE MAURICIO CORREA-SP227168
2007.63.01.022081-1
EDMILSON SALVADOR DOS SANTOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.022092-6
MARLENE CONTINI
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.022152-9
AGENTIL DE ALMEIDA VAZ
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.022154-2
JOSIAS BATISTA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.022164-5
DIVINA PEREIRA DA COSTA
AZENAITE MARIA DA SILVA-SP110818
2007.63.01.023258-8
MARISA PEREIRA BARBOSA
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.023262-0
SEVERINO MENDONÇA DA SILVA
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.023264-3
SILVIA ETLINGER
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.023785-9
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NUCCI
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024714-2
LIBERALINA DOS SANTOS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.024779-8
KEILA SONE MATALON
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI-SP214918
2007.63.01.024782-8
ELIE ALBERT MATALON
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI-SP214918
2007.63.01.024827-4
NELY ZAVARIZ
JOAO ALBERTO HAUY-SP060114
2007.63.01.024836-5
ODETE IZIDORO
GILBERTO PARADA CURY-SP228051
2007.63.01.026142-4
JOSE VICENTE ADRIANO FILHO
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051
2007.63.01.026151-5
ALAIDE BARBOSA FERREIRA
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051
2007.63.01.026171-0
MEYRE SALLARI GRIZANTE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026181-3
SANTANA JANDRA FERREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026185-0
DIRCEU DEL BIANCHI
RODRIGO SIBIM-SP211677
2007.63.01.026198-9

YOSHIO MUNEFICA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026284-2
JOSE ALDIVINO BARBOSA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026706-2
JOSE MIGUEL MANZANO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026728-1
ANTONIO DE CARVALHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026731-1
REINALDO JOSE DO NASCIMENTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026734-7
JACINIR BALMANTE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026743-8
RUBENS POLI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026857-1
APARECIDA GULINO AVELANEDA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026868-6
DEVALDITE JOSE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026881-9
EDSON ANTONIO LIMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026894-7
MARIA ANTONIA MARTINS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026906-0
APARECIDA DE BRITO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.027021-8
HONNECYR DA SILVA
MIGUEL MENDIZABAL-SP193182
2007.63.01.027037-1
MARIA JOSE MIGLIACCIO DA SILVA
MIGUEL MENDIZABAL-SP193182
2007.63.01.027048-6
ENIDE DELLA SOUZA CAMPOS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.027156-9
ADALBERTO ABRAHAM DELFINO DOS REMEDIOS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.027164-8
MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.027272-0
MARGARIDA CAMARGO GOMES
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2007.63.01.028029-7
SERGIO PAULO GONÇALVES DA CRUZ
JOSE ELIAS PRADO JUNIOR-SP219574
2007.63.01.028327-4
AGISSE RODRIGUES CALIXTO
SANDRA GONÇALVES DA SILVA-SP209254
2007.63.01.028410-2
ANESIO BRESCIANI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.028418-7

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.028423-0
JAIR DOLORES FERREIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.028426-6
TURIBIO BRESCIANI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.029046-1
FLAVIO DE NARDI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.029900-2
PAULO MASSAHIRO MASUSHI
MOACYR GODOY PEREIRA NETO-SP164670
2007.63.01.029909-9
ANGELO SANCHES DE MORAES
MOACYR GODOY PEREIRA NETO-SP164670
2007.63.01.029944-0
NEIRES ANTONIO DA SILVA
JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA-SP170959
2007.63.01.029990-7
ENEAS PEREIRA DE ALMEIDA
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2007.63.01.030001-6
NADIR NANTES
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.030247-5
JEOVAN CEZA DE MENEZES
MIRAILTON LINO SILVA-SP182552
2007.63.01.030557-9
MIRIAN IAMASHITA DA COSTA
SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES-SP215584
2007.63.01.030572-5
JOAO BATISTA DUPIN
PATRICIA LIMA GRILLO-SP189879
2007.63.01.030651-1
REGINA MARIA PEREIRA BRAZ ROCHA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2007.63.01.030669-9
ANTONIO PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.030687-0
DALVA PACANARO MANZANO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.030748-5
SALVADOR RAMOS PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.030765-5
CARMELITA DE SOUZA FANHANI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.030879-9
ROBERTO BARBOSA
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2007.63.01.030902-0
JOSE THOMAZ ZACCARIA
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2007.63.01.031073-3
MANOEL BEZERRA FILHO
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.031161-0
NEUSA PERINA CURTOLO
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.031483-0

FRANCISCO FAUSTINO DE MOURA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.031491-0
LUIZ CARLOS GONZAGA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.031846-0
MANOEL PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.031854-9
JOAO NUNES FILHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032230-9
HELIO MIGUEL DA SILVA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.032318-1
EDSON VIEIRA DOS SANTOS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.032356-9
MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DA COSTA
JOAO ALBERTO HAUY-SP060114
2007.63.01.032402-1
PEDRO BARBI
JOAO ALBERTO HAUY-SP060114
2007.63.01.032491-4
ANTONIA APARECIDA PINTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032494-0
ANA ALVES DA SILVA KUBOYAMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032499-9
DJALMA MOREIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032508-6
NILTON VIEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032513-0
APARECIDA DEA CONCEIÇÃO PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032517-7
MARIA GUEDES DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032523-2
ANTONIO ROSA DE ALVARENGA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032529-3
ONOFRE MENDES DELFINO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032559-1
APARECIDO JOSE RAIMUNDO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032561-0
FRANCISCO CEZARIO PINTO JUNIOR
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032640-6
MAURILIO PINHO
JULIO JOSE CHAGAS-SP151645
2007.63.01.032894-4
PEDRO TRINCI NETO
HILTON ALTGAUZEM-SP138204
2007.63.01.032895-6
ROSELITA MARIA GALVÃO
HILTON ALTGAUZEM-SP138204
2007.63.01.032904-3

JOSE ZILTON ALMEIDA VIANA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.033009-4
JOSE BEZERRA BONFIM
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.033536-5
RADIR RODRIUES DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033553-5
JOSE BENEDITO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033566-3
GERALDO DE LIMA MINGRONI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033600-0
NELSON CORREA DA FONSECA
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2007.63.01.033631-0
REGINA CELIA UZELOTTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033651-5
ANTONIO DE DEUS RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033663-1
NORIVAL MINGRONI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033676-0
ADAIR JOSÉ FELICIANO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033690-4
HELIO PAULA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033715-5
JOSE MARIA DA SILVA
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.033728-3
WALMIR PESSOA DOURADO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033729-5
MARIA DE LOURDES DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033730-1
NORMA SUELI DALLAN
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033731-3
JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033733-7
DORACY ALVES DE CASTRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033735-0
OLGA ORIOLI PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033741-6
MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033981-4
ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033983-8
ELIAS SABINO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033994-2

ODAIR ANTONINHO MONTE
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2007.63.01.034112-2
MARIA APARECIDA SANTA CLARA
FREDERICO FERRAZ RODRIGUES -SP261528
2007.63.01.035107-3
ROSELI BREVES DE ABREU
FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS-SP135039
2007.63.01.035109-7
CARLOS ROBERTO NOVAES
SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA-SP076285
2007.63.01.035319-7
ALICE PIERINA STRADIOTTO FERRARI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035334-3
MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035338-0
SEBASTIÃO RUAS DE ABREU
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035339-2
JOSE CARLOS DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035344-6
CANDIDA MARCOLINA MINGRONI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035345-8
HELIO GERALDO ALVES
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.035365-3
ROSALINO PERIERA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035376-8
SEBASTIÃO DIAS DO VALE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035445-1
JAIR AMARAL
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.035448-7
JOAO CARLOS CORNACONI
IZAUL CARDOSO DA SILVA-SP166410
2007.63.01.035456-6
EUNICE SAES PERES WOHLERS
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2007.63.01.035461-0
JEANETE MARIA MOREIRA
GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI-SP242999
2007.63.01.035472-4
ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.035487-6
JOAO CRISMA MARIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035488-8
APARECIDO BERNARDES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035490-6
ZULEIDE PAIVA VALENTIM
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035492-0
JOSE DA FONSECA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035501-7

SIDNEI DONIZETI ALVES
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.035755-5
ZILDA CONCEICAO DA SILVA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.035761-0
ELBA FERREIRA SANTO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.035770-1
JOSE EMIDIO DE FRANCA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.036107-8
KAZUO KAVAUCHI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.036162-5
MARIA ROCILDA DE LIMA
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2007.63.01.036710-0
VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.036952-1
LUZIA PEIXOTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.036967-3
FRANCISCO PEREIRA DIAS
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2007.63.01.037013-4
PEDRO DANDREA NETO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037036-5
JOAO MANOEL DO ROSÁRIO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037050-0
JOSE ESTEVES LIMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037068-7
PEDRO TACITO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.037073-0
MOACIR VIEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037083-3
GERSON ZAN
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037106-0
IVONE ANTONIA DE ANDRADE
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.037110-2
FRANCISCO SEGATTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037129-1
MARCILIANO MUNHOZ
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.037130-8
NATALICIO DE CARVALHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037141-2
ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037148-5
ADELINO MACARINE TROMBETA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037154-0

MARIA CELI RODRIGUES DE LIMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037168-0
MARIA MACHADO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037228-3
ANNIBAL DO NASCIMENTO
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2007.63.01.037281-7
NANCY DE OLIVEIRA FREITAS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037289-1
JOAO PINHEIRO
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2007.63.01.037293-3
IRENE NOBUE BANNO HARATA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037312-3
FLAVIO FERREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037318-4
PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037341-0
OZELIO SANTOS DA CRUZ
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037815-7
ANTONIO MARQUES SOBRINHO
MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES-SP141178
2007.63.01.038697-0
MANOEL MESSIAS
SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI-SP040505
2007.63.01.039700-0
JOSE CARLOS DA SILVA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.039719-0
SERGIO AUGUSTO DE SOUZA
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.039732-2
JOSE BERNARDO FERREIRA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.040376-0
TATUO KOKADO
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2007.63.01.040686-4
MARINA PATRONE SBIZZERA
VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO-SP172172
2007.63.01.043234-6
JACY BARBOSA
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849
2007.63.01.043254-1
BENIGNA ROSA DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.043259-0
SUELY APARECIDA DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.043263-2
ANA RITA DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.044233-9
ALMERINDO FRANCISCO DOS SANTOS
OLIVIO VALANDRO-SP083193
2007.63.01.044709-0

VALFREDO MOREIRA NASCIMENTO
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
2007.63.01.044973-5
PAULO AFONSO COUTINHO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2007.63.01.045050-6
ROSANA DA CONCEIÇÃO
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2007.63.01.045089-0
APARECIDO DONIZETE BERALDO
SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA-SP076285
2007.63.01.045199-7
TERESINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045206-0
APARECIDO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045213-8
APARECIDO DE JESUS RAMOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045216-3
EZEQUIEL CORDEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045221-7
MIRTES DE OLIVEIRA FERNANDES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045224-2
ANA MURCIA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045226-6
JOAREZ CAETANO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045235-7
JURANDIR ALVES DE OLIVIERA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045239-4
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045244-8
AMADEU TEIXEIRA FARIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045249-7
ROBERTO RODRIGUES PESSOA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045253-9
SUZETE DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045268-0
ILDA APARECIDA DE CASTRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045270-9
ANTONIO DA GAMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045271-0
ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045277-1
MARIA AMARO DA SILVA CASTRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045387-8
JORGE BARACAT DIB
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045390-8

JORGE PAES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045396-9
JOSE ALVES DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045399-4
AGILDO NUNES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045402-0
JOSE APARECIDO DA COSTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045408-1
PEDRO PASINATO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045434-2
SILVIO FRANCISCATO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045439-1
JOEL SILVESTRE DE PAULO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045441-0
ALZENIR MARIA PREVIATTO BUENO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045444-5
JOAO ALVES DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045447-0
WILSON MORAES BARBOZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045621-1
GUILHERME FERREIRA DA SILVA
VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA-SP199993
2007.63.01.045739-2
ONDINA CAETANO DE SOUZA
RENATO MOREIRA-SP076283
2007.63.01.045742-2
ELIANA DE ANDRADE
RENATO MOREIRA-SP076283
2007.63.01.045750-1
SEBASTIAO TIAGO DE SOUSA
PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO-SP203720
2007.63.01.045833-5
JOSÉ DE MARTINO NETO
SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA-SP076285
2007.63.01.045837-2
MARIA ELY APPARECIDA DE JESUS SOARES
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2007.63.01.045845-1
ANTONIO TENORIO MOTTA
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.045868-2
FRANCISCO TIMOTEO DE LIMA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.045932-7
JOSE DOS SANTOS
RENATO MOREIRA-SP076283
2007.63.01.045979-0
EDUARDO GALINDO MENDES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045995-9
ADEMAR NATALICIO DE ALBUQUERQUE
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.045999-6

ALZIRA BELCHIOR
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.046017-2
SOLANGE APARECIDA MARTINS SEIXAS
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.046033-0
MARIA MADALENA PEREIRA FERREIRA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.046212-0
ALBINO PLOVAS
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.046453-0
GERALDO LOPES SEGOVIAS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.046485-2
ELIEZER CARDOZO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2007.63.01.046584-4
APARECIDA DA SILVA MENINO
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.046732-4
ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173
2007.63.01.046784-1
JOSE GUILHERME SOARES
JOSE ORLANDO DA SILVA-SP210383
2007.63.01.046804-3
VALDEMAR COSTA PEREIRA
ALEXANDRA ARIENTI-SP178547
2007.63.01.046831-6
JOSE EUCLIDES DE SOUSA COSTA
ALEXANDRA ARIENTI-SP178547
2007.63.01.047093-1
DANIEL DE ASSIS
ROBERTO CERVEIRA-SP035208
2007.63.01.047109-1
ANACLETO SANTANA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.047371-3
MARIA FRANCINETE ALVES PEREIRA
MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA-SP093532
2007.63.01.047421-3
CELSO FACHINETTE
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.047437-7
JOAO PEREIRA LAURINDO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.047440-7
STELLA ZANOLLA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.047453-5
ALFREDO CHAGAS DA SILVA
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2007.63.01.047482-1
ALCIDINA PALADINO POTENZA
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.047632-5
RUBENIA CARBONEL
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.047694-5
VALDEMIR BARROS CAVALCANTE
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.047696-9

RICARDO HADDAD
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.047700-7
BENTO ISRAEL DE OLIVEIRA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.047996-0
ADEMIR DE OLIVEIRA BORGES
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.048024-9
HELENA MARIA DE OLIVEIRA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.048032-8
TEREZA SETSUKO MAKISHI HIGA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.048065-1
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.048067-5
BENEDITO APARECIDO DA SILVA
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.048120-5
LUIZ FIDEO NAKAMURA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.048233-7
PEDRO RODRIGUES SANTANA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.048265-9
VALDO MONTEIRO PEREIRA
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2007.63.01.048269-6
MARIA HELENA DA SILVA
APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA-SP061571
2007.63.01.048290-8
AUDERI DO NASCIMENTO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.048309-3
JOANICE DE CAMPOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.048321-4
RUBENS SIGOLI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.048325-1
ISMAEL GOMES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.048330-5
APARECIDO BISPO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.048334-2
JOAO ULISSES ALVES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.048352-4
OSCAR MATHIAS FERREIRA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.048509-0
MARIA PIEDADE PAULA GARCIA
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2007.63.01.048615-0
EDUARDO SILVEIRA PACHECO
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2007.63.01.049278-1
INEZ VALENTE CHAVES
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.049292-6

JOSE FRANCISCO DE LIMA
APARECIDA SANDRA MATHEUS-SP178460
2007.63.01.049327-0
CELSO LUIZ ALEGRETTI
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.049383-9
CLEIDE DE LOURDES ZARBIM
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.049427-3
ANATEREZA FALCAO SIMONE
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.049846-1
ERIBALDO VIEIRA DA COSTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049848-5
JULIANO JOSE DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049849-7
ANTONIO BRESSANIN
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049850-3
LAZARO ANTONIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049852-7
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049854-0
ORLANDO CARDOSO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049855-2
FRANCISCA ALVES CAMARA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049856-4
MARIA DO CARMO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049857-6
JACIRA DELTREJO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049858-8
AMELIA AYAKO UNO LUNARDI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.049861-8
JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA
MARCELO DE MORAIS BERNARDO-SP179632
2007.63.01.050066-2
MIYOKO KUMAGAI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.050092-3
MARIA SUGUIO TANAKA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.050619-6
TEREZINHA FONTES NOE
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.050730-9
FUMIO HIRATUKA
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.050753-0
ARLINDO AQUINO
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.050770-0
BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.050775-9

DERLY GIMENEZ RIBEIRO
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.050929-0
JOSE OBERIO BENICIO
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2007.63.01.050956-2
MARIA DO CARMO CARNEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.050957-4
DIRCE XAVIER GARCIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.050960-4
JURACY DO CARMO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.050963-0
HELENA SHIZUKO KATO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051019-9
SONIA APARECIDA SCALAMURÇA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.051123-4
FRANCISCO VICENTE DA SILVA
DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU-SP179829
2007.63.01.051180-5
ANTONIO RODRIGUES BASTOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.051346-2
JOSE CARLOS VIEIRA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.051596-3
NADYR KARAYANNOPOULOS
VICENTE LENTINI PLANTULLO-SP216452
2007.63.01.051598-7
ROBERTO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051600-1
LIBERTINO FRANCISCO SOBRINHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051601-3
VALDINO RAFAEL BASILIO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051606-2
JOSE LINO BATISTA FILHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051609-8
JOSE WILSON CALADO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051612-8
JOAO DE SOUZA FILHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051614-1
JOSE ANANIAS BARBOSA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051618-9
CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051619-0
PAULO RIBEIRO DE QUEIROZ
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051624-4
JOSE JULIANO CARNELOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051625-6

JOSE TEIXEIRA MATTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051629-3
LUIZ BISPO CORDEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051630-0
MARIO ALVES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051631-1
JOAO CAMARA DE JESUS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051635-9
ANTONIO RUBENS ANTEVERE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051638-4
JOSE FERREIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051640-2
ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051642-6
ANTONIO JOSE SANTANA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051644-0
JOAQUIM RODRIGUES GOMES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051659-1
MARIA HELENA SABINO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051661-0
ANTONIO BEDANI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.051666-9
JOÃO ANDREOTTI
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
2007.63.01.051943-9
SEBASTIAO LEITAO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.052034-0
JEANET GRACIANO
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2007.63.01.052036-3
LUIZ CARLOS RIBEIRO
BERNARDO LOPES CALDAS-SP215437
2007.63.01.052356-0
JOSE BROZINGA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.052414-9
ATILIO RODRIGUES DO PRADO
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2007.63.01.052421-6
GIVALDO DOS SANTOS
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
2007.63.01.052483-6
VALDIR PIERRI
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2007.63.01.052495-2
ANTONIO GOMES DOS SANTOS
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2007.63.01.052518-0
EDVALDO SILVA SANTOS
CAIO CESAR MARCOLINO-SP195166
2007.63.01.052641-9

JOSE NAZARENO GONÇALVES
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671
2007.63.01.052925-1
HENRIQUE ALVES VIEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.052928-7
RHEENI KARICHI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.052931-7
JOSE DE GOIS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.052934-2
LAURINDA MIYKO UNO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.052937-8
MAURICIO MAGIOLINI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.052943-3
VICENTE DE PAULO RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.052947-0
ROSA FERNANDES DA ROCHA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.053102-6
SOLANGE APARECIDA BAPTISTA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.053105-1
CARMEN GRAMMONT ALVES DE LIMA
ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO-SP201750
2007.63.01.053107-5
AMAURI VALTER PEREIRA DA SILVA
JULIANE DE ALMEIDA-SP102563
2007.63.01.053123-3
JAIR DOS SANTOS
VANESSA GONSALES-SP195484
2007.63.01.053124-5
MANOEL ANTONIO DA SILVA
VANESSA GONSALES-SP195484
2007.63.01.053561-5
ANTONIO TARALLO
SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA-SP216104
2007.63.01.053719-3
EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO
RENATO BARROS DA COSTA-SP184827
2007.63.01.053912-8
ALICE ENE DA SILVA RODRIGUES
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221
2007.63.01.054194-9
CARMO LAVADO
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.054254-1
LUIZ DOMINGOS DE RAMOS
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2007.63.01.054904-3
ELOTÉRIO GUILHERME DA ROCHA
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.054935-3
CARLOS DE ARRUDA
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.055115-3
CARLOS JORGE BERTIM
RODRIGO SIBIM-SP211677
2007.63.01.055122-0

RONALDO RIBEIRO DA SILVA
JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
2007.63.01.055271-6
JOSE MARIO DOS SANTOS
SERAFIM TEIXEIRA-SP147287
2007.63.01.055456-7
JEOVA ALVES NOGUEIRA
VINICIUS DO PRADO-SP102990
2007.63.01.055734-9
TADEU MICHEL SACCO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.055737-4
ULYSSES PEREIRA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.055739-8
MARIA ELOISA MAGLIOZZI CORDEIRO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.055782-9
JOSE ALVES DE NOBREGA
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297
2007.63.01.055902-4
JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2007.63.01.056017-8
MARIA EDWIGES DOS SANTOS BARBOSA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.056078-6
JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
DANIEL MANOEL PALMA-SP232330
2007.63.01.056514-0
CANDIDO GALVAO DOS SANTOS
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2007.63.01.057020-2
ANTONIO CARLOS AUGUSTO LEME
ANTONIO CARLOS BUFFO-SP111922
2007.63.01.057023-8
MARIA APARECIDA ARENGHI
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.057090-1
SEBASTIAO NERES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057092-5
DOLORES DEL BIANCO MONTENEGRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057095-0
YVONE RUMIKO HOROOKA ISHIDA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057097-4
MOACIR DE VECCHI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057099-8
MARIA DE FRANCA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057102-4
DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057105-0
EDSON PEREIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057112-7
LUIZA ALVES DE SOUSA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057115-2

ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057116-4
ARMANDO DA SILVA RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057119-0
JOSE BRANBILA MORA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057121-8
EDUARDO GIROTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057124-3
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057126-7
ADAZIZA SEVERINO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057129-2
JOAO BATISTA RAMOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057131-0
IRACY LOPES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057132-2
JOSE BEZERRA FILHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057135-8
APARECIDO HENRIQUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057138-3
ALICE YOUKO HAYASHICA INOUE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057141-3
BENEDITO ODILO FERRETTI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057145-0
ANTONIO MONTEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.057332-0
ROBERTO DOS SANTOS BRANCO
FLAVIO ANTONIETTO SIMOES-SP060298
2007.63.01.057510-8
JOSE JOAQUIM DE LIMA
ADRIANA CRISTINA CAMPOS-SP131160
2007.63.01.057582-0
ANTONIO NOGUEIRA MACHADO
RODRIGO MASSAMI OSHIRO-SP220704
2007.63.01.057721-0
MARIA DO CARMO RAVAGNANI
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.057726-9
MARIA OKAMOTO
ANA PAULA BORIN-SP172377
2007.63.01.057861-4
EXPEDITO ALVES PINTO
ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS-SP149872
2007.63.01.058201-0
MAURICIO PEREIRA DA SILVA
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2007.63.01.058273-3
JAIRO FUZETO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058413-4

JOSE BENTO SOBRINHO
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.058540-0
JAIME ESTEVAM DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058545-0
FLORISVAL RAPHAEL
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058552-7
JOSE GONZAGA DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058605-2
NIVALDO APARECIDO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058610-6
JULIA PELICEU STABILE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058616-7
PAULO CANDIDO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058618-0
OTACILIO GOMES DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.058657-0
CICERO DE ANDRADE CLEMENTE
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058661-1
EDVALDO SALES LAGE
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058665-9
HELIO DA SILVA VICENTE
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058670-2
JOSE LIBERATO LUIZ
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058673-8
JOSE RENATO URQUIZA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058683-0
ALDINIAS AVELINO DE SOUSA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058689-1
OSMAR ALEXANDRE DA SILVA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058691-0
DORIVAL SANCHES CARA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058693-3
JOSE FERREIRA PRADO
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058697-0
JOAO TAMIRO DA CRUZ
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.058710-0
MARIA BENEDITA AMARAL DA FONSECA
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2007.63.01.058723-8
VALDECI SALATI
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.059124-2
JOSE APARECIDO ARAGAO JUSTINO
SELMA MAIA PRADO KAM-SP157567
2007.63.01.059627-6

ISRAEL BEZERRA DE ALMEIDA
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943
2007.63.01.059721-9
SERGIO DA SILVA PEREIRA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.059761-0
HUANG LIN YU CHEN
VALTER APARECIDO ACENÇÃO-SP170222
2007.63.01.059768-2
JOSE NATALINO DE OLIVEIRA
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819
2007.63.01.059777-3
FRANCISCA GOMES AZEVEDO RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060025-5
MANOEL MESSIAS DE ARAUJO
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2007.63.01.060190-9
VALDIR CAPELLO
THALITA RAPOSO-SP255468
2007.63.01.060203-3
ADEMAR TAKASHI YAMASHITA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060227-6
JOSE CUSTODIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060239-2
JOAO CLAUDINO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060251-3
MANOEL URIAS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060290-2
MIRIAM KEIKO TAMASHIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060330-0
JURANDIR GOMES DE ANDRADE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060387-6
AIRTON LUCIANO DA SILVA
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2007.63.01.060389-0
AIRTON ALVES RIBEIRO
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2007.63.01.060441-8
MARCIA APARECIDA TARLEY
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.060671-3
JESUS BARROS
YARA SANTOS PEREIRA-SP016139
2007.63.01.060737-7
NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN
RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO-SP242865
2007.63.01.060743-2
DANIEL PIONTI
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.060753-5
PAULO ANTONIO PEREIRA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.060771-7
ANTONIO CARLOS PISSARDO
JAYME SOARES DE OLIVEIRA-SP094539
2007.63.01.060814-0

PEDRO VAZ DE FARIA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.060882-5
NICIA NEVES CARDOSO
EDUARDO D´AVILA-SP185625
2007.63.01.060932-5
MILTON ANACLETO DIAS
JOANILCE CARVALHAL-SP187573
2007.63.01.061003-0
MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CHAGAS
SONIA REGINA DE LIMA-SP085108
2007.63.01.061345-6
JOSE EXPEDITO RODRIGUES BENTO
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2007.63.01.061594-5
OLINDINA ALMEIDA NUNES
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.061595-7
BOLIVAR PEREIRA DA ROCHA
FABÍOLA RAUGUST DE ABREU-SP154212
2007.63.01.061734-6
LUZIA MEDEIROS DA SILVA
DARMY MENDONCA-SP013630
2007.63.01.061795-4
ADALBERTO FERREIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.061833-8
JOSE BERTONI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061841-7
MILTON ANTONIO DE CARVALHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061851-0
MARIA APARECIDA CARDOSO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061854-5
CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061863-6
ANGELO FRANCISCHETI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061869-7
OCTACILIO SABINO DA SILVA FILHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061883-1
MAURO BOZO
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611
2007.63.01.061884-3
MARIO NOBUTI HASAI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061892-2
OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061899-5
MARIA JOSE DA SILVA MARQUEZELI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061923-9
LAUDICE SANTANA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061936-7
SOFIA GERVAZONI CACHEFFO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061946-0

ORACI ROSA BATISTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061951-3
RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061956-2
GENERINO NEPOMUCENO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061960-4
LORINDO STUCHI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061967-7
APARECIDO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061970-7
PEDRO GOMES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061976-8
APARECIDO DONIZETE DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061992-6
JOSE PEREIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.061997-5
JOAO DELATORRE TETE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062018-7
MANOEL TIMOTEO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062020-5
TEREZA MUCIO CORDEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062024-2
VITOR ANACLETO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062038-2
OZIER DE OLIVEIRA
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297
2007.63.01.062055-2
JOAO MOREIRA DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.062057-6
OSCARLINO AGUILERA SABIO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.062232-9
JOSE ANTONIO CURSINO DA CRUZ
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.062246-9
AMALIA ALVES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062251-2
SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062252-4
JORGE CARDOSO NETO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062254-8
PEDRO MODESTO DE LIMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062255-0
ANGELA MARIA RIBEIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062257-3

JOSE GABRIEL DAS NEVES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062260-3
JOSE ROQUE BERNARDINI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062263-9
ELZA MORGON STUCHI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062279-2
MESSIAS CECILIO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062284-6
TOSHIO GOTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062289-5
MARLENE ROMANINI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062468-5
MAURO VALERIO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.062541-0
JOAO BATISTA FERREIRA
RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO-SP242865
2007.63.01.062552-5
ANTONIO CARLOS VAZ
NELSON MARCHETTI-SP021908
2007.63.01.062572-0
EVANI LINA DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062711-0
PASCOAL RODRIGUES DA ROCHA
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
2007.63.01.062724-8
NIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
SILVANA ROSE DOS SANTOS-SP244913
2007.63.01.062749-2
JOÃO BATISTA DOS SANTOS
MARLI FERRAZ TORRES BONFIM-SP129250
2007.63.01.062776-5
JOSE SOARES FONSECA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062788-1
ANTONIO RAMPAZO PREMULI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062792-3
ANA CANDELARIA RUIZ DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062830-7
MARIA DE LOURDES BARBOSA DEL MORA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062833-2
ANGELA MARIA BRAMBILLA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062835-6
SETUMY ICHIDA TAMASHIRO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.062849-6
FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.062852-6
DILSO SCALADA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.062900-2

JORGE JOSE DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.063108-2
JAMIR PIRES
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.063148-3
SALVADOR RIBEIRO COSTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.063161-6
JOSE ALVES DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.063210-4
HELVECIO BERTOLAZO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.063218-9
JOSE MAFRA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.063566-0
GERALDO NAZARIO DA CRUZ
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.063650-0
IRMA APARECIDA GROSSI DE PAULA
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063
2007.63.01.063761-8
VICENTE HERNANDES LUJAN
ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA-SP177773
2007.63.01.063921-4
ORIPES JANUARIO DA COSTA
MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO-SP192032
2007.63.01.064033-2
ANTONIO SIMAO DANTAS DOS SANTOS
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064037-0
ISAUINO FRANCA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064039-3
DIONILO BASTOS DA SILVA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064041-1
ADAIL PEREIRA DA SILVA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064044-7
GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064045-9
DIRCEU MARGONATO BRITO
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064047-2
NELSON SEVERINO DA SILVA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064114-2
ROBERTO CALLEJON
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2007.63.01.064121-0
JOAO PEDRO ROMERO FORTES
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.064149-0
MAXIMO PEDRO FIRMIANO
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640
2007.63.01.064177-4
CREONES LUIZ PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064528-7

ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064533-0
IZABEL DE SALES GRAZIANO
ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA-SP178989
2007.63.01.064537-8
CARLOS ROBERTO DE SOUZA
MARCIO GONCALVES-SP093407
2007.63.01.064542-1
JOSE CARLOS GRAZIANO
ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA-SP178989
2007.63.01.064550-0
ANTONIO FELIX FLOR
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611
2007.63.01.064651-6
ORLANDO GIROTTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064656-5
LUZIA FRANCISCO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064660-7
SHUNITI OICHI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064665-6
YOSHIMI OUTI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064671-1
SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064675-9
SEBASTIAO NICOLAU ROSA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064701-6
JOSE PEREIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064719-3
JOSE DA PAZ PINTO
LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188
2007.63.01.064760-0
LAUDEVINO DO NASCIMENTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.064824-0
KATSUHIKO AKUTSU
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063
2007.63.01.064893-8
JOSELY FAHL ALVES DE SOUZA
ALVARO PROIETE-SP109729
2007.63.01.064982-7
AMELIA FERREIRA PRADO RODRIGUES
ARCIDE ZANATTA-SP036420
2007.63.01.065227-9
LAMARTINE ALVES DOS SANTOS
VINICIUS DO PRADO-SP102990
2007.63.01.066781-7
UMBERTO FAUSTINO MALAQUIAS
WILSON RODRIGUES-SP174693
2007.63.01.067738-0
NONATO ALVES DO NASCIMENTO
ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA-SP178989
2007.63.01.068378-1
ADINEUSA NERY DE FARIA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.068426-8

ROBERTO CALCIOLARI
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920
2007.63.01.068916-3
PEDRO LUIZ VELSASCO
MARIA PAULA BARBOSA-SP178906
2007.63.01.068925-4
PAULO DUARTE FRANCO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.069633-7
ALCENDINO DE OLIVEIRA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2007.63.01.070187-4
REJANE RAIMUNDI
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA-SP134872
2007.63.01.070876-5
TAKASHI TANAKA
MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES-SP104791
2007.63.01.071571-0
DORIVAL FERREIRA DE PAIVA
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
2007.63.01.072373-0
CICERO TERTO LEANDRO
CLODOALDO VIEIRA DE MELO-SP152190
2007.63.01.075606-1
PAULO LAZARO COPELLI
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.077927-9
JOSE DE ARIMATEA ARAUJO LIMA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.078440-8
ANTONIO DO CARMO COMENALE
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2007.63.01.079295-8
NORIVAL IAZZETTA
LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO-SP246327
2007.63.01.079299-5
IRANI RODRIGUES
LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO-SP246327
2007.63.01.080171-6
SAMUEL DE SENA SALES
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
2007.63.01.081909-5
EVARISTO GALHARDO
ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA-SP151681
2007.63.01.082434-0
VALDELICI FESTAETS
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.083556-8
EDSON MATIAS FAGUNDES
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2007.63.01.090669-1
OSVALDO ZANUTTI
JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
2007.63.01.090941-2
JARBAS FERREIRA
ALEXANDRA ZAKIE ABBoud-SP081374
2008.63.01.000302-6
ESTEVAN E SOUZA
MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA-SP093532
2008.63.01.000310-5
JULIA ROSA DE OLIVEIRA
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2008.63.01.000318-0

ANTONIO SIMOES JORDAO
DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ-SP049251

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1444/2008

Lote 66433/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.007736-4

NELSON BRASILIANO DA SILVA

RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956

(07/05/2007 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (10/05/2007 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (25/10/2008 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2007.63.01.011719-2

SONIA CARDOSO DE MENEZES LIMA

ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688

(24/07/2007 16:00:00-PSIQUIATRIA) (03/08/2007 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (17/09/2007 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (03/07/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.011202-9

MAURO ANTONIO FERNANDES

CAMILA ACARINE PAES-SP244494

(24/07/2007 11:00:00-PSIQUIATRIA) (10/10/2008 12:00:00-NEUROLOGIA) (02/10/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.040608-0

JOSEFA MARIA DOS SANTOS REIS

STEFANO RICCIARDONE-SP162080

(18/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.036394-8

ROSENILDA NEVES FERREIRA E OUTRO

MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866

(23/10/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.027606-7

JULIA PEREIRA DIAS LOMEU

SOLANGE WESGUERBER MODESTO-SP135069

(12/11/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (24/10/2008 11:15:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.019385-0

EDVALDO PEDRO BARBOSA

EDGARD DE PALMA-SP231578

(18/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (31/10/2008 14:30:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.031294-1

JOSE CARLOS FERRAZ TELLES

FLORINDA APARECIDA RODRIGUES-SP064844

(21/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (05/11/2008 11:15:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.029799-0

MARIA DAS DORES DA SILVA

ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568

(29/05/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (08/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.027482-4

DENIZE MATIAS DE MELO
ROSA APARECIDA RIVAL-SP192502
(05/11/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (14/11/2008 10:15:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.017144-0
NEUSA NUNES VIANA
JUCY NUNES FERRAZ-SP252297
(11/09/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (25/11/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.042558-9
JULIO FERREIRA NETO
MARILDA GONCALVES RODRIGUES-SP104795
(23/10/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (06/07/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1445/2008

2005.63.01.279405-6 - LUIZ GALLO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI - ADV.
SP076672 - MÔNICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim,

INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pela advogada do autor. De outro lado, em análise

a petição juntada em 24/09/2008, verifico que a patrona da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive a representante da requerente ao pedido de habilitação, Drª. Mônica Monello, OAB SP 076.672. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1446/2008

2007.63.01.052784-9 - MARIA HELENA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA
RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;
QUITERIA

LIDIA DE MATOS SILVA (ADV. SP118893-ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) : "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 13:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada. Intimem-se as partes (autora e co-ré), com urgência, por telefone e por publicação, para que compareçam à audiência designada

quando serão ouvidas. As partes (autora e co-ré) deverão trazer suas testemunhas, que serão ouvidas na próxima audiência, independentemente de intimação. Certifique-se a intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1447/2008
LOTE Nº 66639/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.070259-0 - LUIZ BROCA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos fundiários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento da sentença (pauta extra), a ser realizada no dia 15/12/2008, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.145770-6 - SOJO KAKAZU (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo contendo, notadamente, a memória de cálculo do benefício, contendo a relação de salários-de-contribuição que a compuseram, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 3/04/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.003636-5 - OLGA RODRIGUES FRANCI (ADV. SP142683 - VANIA RUIZ LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de todos os carnês de contribuição ou guias de recolhimento, pelo que concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 13/04/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.193907-5 - GASTON JUSTINO BONNEMASOU (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a informação da douta contadoria judicial, quanto à cessação do benefício objeto desta ação pelo Sistema de Óbitos do INSS, determino intimem-se eventuais herdeiros para procederem à habilitação nestes autos, caso queiram, pelo que concedo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem, apresentando documentos (certidão de óbito, cópia do CPF e RG dos herdeiros, certidão de (in)existência de dependentes (a ser obtida junto ao INSS). No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.63.01.193918-0 - BOLIVAL VICENTE MACHADO (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta sorte, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI). Redesigno a presente audiência para o dia 12/03/2009, às 14:00 horas. P.I.

2005.63.01.011107-7 - FRANCISCO DE ASSIS SALES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Neste sentido, a fim aproveitar os atos processuais praticados, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que, querendo, adite a inicial.

2004.61.84.067816-8 - ISABEL MATHEUS RODRIGUES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Examinando os autos, verifico que a ação proposta não contempla adequadamente o pólo passivo. A ação de complementação de aposentadoria concedida aos empregados da RFFSA deve ser proposta também em face do INSS. Portanto, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da ação. Após, se em termos, cite-se o INSS. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para 12/02/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2005.63.01.192014-5 - CHRISO GONO JUSTINIANO DIAS (ADV. SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta sorte, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI). Redesigno a presente audiência para o dia 11/03/2009, às 13:00 horas. Int.

2005.63.01.345530-0 - MILTON HENRIQUE DANTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI do benefício originário, contendo os 36 salários de contribuições, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios, bem como eventuais revisões. Redesigno a audiência para o dia 13/04/2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.354529-5 - TAIS ZANFORLIN JOIA (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO e ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o contido na petição anexada em 06/06/2008, dê-se ciência do parecer contábil à União Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.286857-0 - TUTAE TANGI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI do benefício, contendo os 36 salários de contribuições, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficientes de cálculo aplicados ao benefício, bem como eventuais revisões. Redesigno a audiência para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.025515-8 - MANOEL ALMENDRO MARTINS (ADV. SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "A fim de aferir a adequação do saldo existente na conta vinculada do autor, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo cópia do extrato da conta de FGTS do autor relacionada ao vínculo com a Proisa - Processamento de Dados S/A referente a março de 1982, mês subsequente ao seu desligamento da empresa. Outrossim, sendo necessário perquirir se o autor faz jus ao levantamento do saldo, expeçam-se ofício: (a) ao INSS, solicitando o envio de cópia do processo administrativo que resultou na concessão de auxílio-doença ao autor, bem como do histórico de perícias e dos documentos médicos que autorizaram parecer favorável da perícia administrativa; (b) à CEF, para que indique a relação de contas de FGTS existentes em nome do autor e as datas da sua última movimentação. Fica facultado à parte juntar novos documentos até 30 dias antes da próxima audiência, que designo para o dia 28/8/2009, às 15:00 horas

2006.63.01.081290-4 - ANTONIO CARLOS BELINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO 1) Considerando o teor do parecer da

Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.926.446-1). 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.026273-8 - SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA (ADV. SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor não compareceu à audiência. Não obstante tenha sido publicado o despacho da readequação de pauta, considerando o fato de que o presente feito carece de mais elementos probatórios, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2009, às 14:00 horas, devendo o autor ser intimado para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, prova de que requereu a averbação do período de aprendiz e do período especial da Jaraguá perante o INSS e, ainda, mais provas a respeito do período de aprendiz, especificando o período exato, sob pena de preclusão. O autor deverá ser intimado por publicação e

por Mandado de Intimação pessoal. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.083210-5 - FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que a autora não instruiu a inicial com cópia da

certidão de óbito de seu intitulado companheiro, sendo certo, ainda, que consta o nome do falecido como Geraldo dos Santos, e os documentos apresentados se referem a Paulino de Castro. Assim, para o adequado deslinde do feito, mister a

autora esclarecer o nome do companheiro, bem como apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia legível da certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Esclareça, a autora, outrossim, em igual

prazo, acerca da informação do INSS, segundo a qual possui residência no município de Praia Grande/SP, fato este que deslocaria a competência para o processamento e julgamento da ação.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.193329-2 - GERALDO ALBERTIN (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o

feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia de todos os seus recolhimentos de contribuição previdenciária, notadamente aqueles a partir da classe 2. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tal documento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12 de janeiro de 2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2007.63.01.053471-4 - DJANIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP237067 - EDILENE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença

para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

2005.63.01.145774-3 - ANTENOR JOSE DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo,

determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/085.997.571-1, contendo, notadamente, o demonstrativo de cálculo e a carta de concessão do benefício. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 15/12/2008, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2006.63.01.067570-6 - TEREZA GONCALVES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET . Para a melhor análise e

deslinde da

demanda posta em juízo, determino a expedição de ofício à Gerência dos Recursos Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, requisitando informações acerca do efetivo pagamento das diferenças dos proventos, anteriores a janeiro/2006, a título da verba prevista no artigo 192, I, da Lei nº 8.112/90, ou de sua inclusão na reserva do Orçamento da União, conforme aludido na contestação e no ofício nº 215/2007-GRH, de 24/07/2007, anexado aos autos com aquela peça processual, sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento da sentença (pauta extra) para 01/06/2009, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.007461-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto acima, determino a realização de nova perícia médica (ortopedia) a realizar-se neste juizado em 14/05/2008 às 09:30hs. (o perito deverá atentar-se para o equívoco alegado pelo autor, quanto ao local da enfermidade). Redesigno audiência de instrução e julgamento para 03/10/2008 às 15:00hs. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025841-3 - LARA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista dos depoimentos colhidos em audiência, informando as alterações do grupo familiar, em virtude da mudança para outro Estado de três de seus componentes (irmão, tio e primo da autora), bem como que a renda decorrente de aluguel constante do laudo socioeconômico é equivocada, DESIGNO nova perícia social a ser realizada em 26/03/2009 às 10:00 horas, no domicílio da autora, pela assistente social, Sra. Claudia Lima Monteiro. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2009 às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053627-9 - ESLI GONÇALVES GUIMARAES (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) ; YGOR VINICIUS GUIMARAES BRITO(ADV. SP182799-IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para conceder em favor de YGOR VINICIUS GUIMARÃES BRITO, o benefício de pensão por morte com renda mensal no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14.08.2009, às 15 horas, para a oitiva de testemunhas da autora ESLI GONÇALVES GUIMARÃES, para comprovação da união estável, contestada pelo INSS. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Saem os presentes devidamente intimados.

2005.63.01.313237-7 - JOSE NOGUEIRA COSTA (ADV. SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Redesigno a audiência para o dia 20/04/2009, às 13:00 h. Intimem-se.

2007.63.01.029986-5 - MARIA FRANCISCA DE MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento, visto que no acordo de separação anexado ao feito constou que a autora renunciou ao recebimento de alimentos. Nestes termos, é necessária a produção de prova da dependência econômica. Redesigno a audiência para o dia 17/09/2009 às 15:00 horas. Sai a parte autora intimada que na data da próxima audiência deverá apresentar testemunhas para a comprovação da alegada dependência em relação ao de cujus. No mesmo prazo deverá juntar ao feito todos os documentos que demonstrem que dependia economicamente do de cujus. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.197092-6 - SERGIO LUIZ DAVANÇO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo, determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/044.401.624-4, contendo, principalmente, a contagem do tempo de serviço/contribuição, a memória de cálculo, relação de salários-de-contribuição, as revisões administrativas, bem como para juntada de cópias da CTPS, carnês ou guias de recolhimento da contribuição previdenciária. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença

(pauta extra) para 12/02/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 139/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.006903-8 - MARILU DEISE BUENO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); LARCKY-SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(ADV. SP088818-DAVID EDSON KLEIST); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante

o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a inexistência da dívida cobrada pela co-ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. à autora por conta do financiamento habitacional referido, razão por que condeno as co-rés

LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a darem integral quitação da dívida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

2007.63.03.013105-4 - VERA LIGIA TOLEDO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL S(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009223-1 - MILTES ANA DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL S(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). A fim de evitar prejuízo à parte autora, julgo extinto este

feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o erro na distribuição.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001586-1 - CACIL ALVES DRUMOND (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, CACIL ALVES DRUMOND.

2007.63.03.009470-7 - MARIA HELENA MONTU (ADV. SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela

autora, MARIA HELENA MANTU THOMAZETTO.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2007.63.03.009472-0 - ANA APARECIDA MEIRELLES (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009474-4 - CELIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009874-2 - LOURDES MARQUES DE JESUS MOTA (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste juízo, faltando, portanto, pressuposto processual subjetivo para o desenvolvimento regular do processo, bem como a impossibilidade de remessa, tendo em vista que os autos aqui são virtuais, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

2008.63.03.001574-5 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, JOSEFA MARIA DOS SANTOS.

2007.63.03.010875-5 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2008.63.03.003135-0 - TEODOMIRO CALAZANS LEITE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.009481-1 - ADENIAS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ADENIAS SOUZA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.001700-5 - JARDILINA PEREIRA DOUTOR DA SILVA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS apresentou proposta de transação, anexada a estes autos virtuais nesta data. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.006345-0 - ESPOLIO DE PEDRO DRES DI-REP POR ROSINA SANTA R. DRES DI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em

29/05/2008 como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo para Rossina Santa Dresde, Clarisse Dresde de Souza, Edmir Dresde Ferraresi e Maria Conceição Dresde Scarassato.Intimem-se.

2007.63.03.007040-5 - JAIME GABRIEL MARTINS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 08/07/2008, defiro o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da decisão proferida em 26/06/2008.Intimem-se.

2008.63.03.001055-3 - LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA REP GENITORA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; TERESA CARDOSO DE

OLIVEIRA (ADV. SP172235-RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) : "Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto o desmembramento do benefício de pensão por morte NB. 300.387.893-1, com DIB em 07.07.2007.O INSS apresentou proposta de transação.Porém, em razão de que tal benefício vem sendo percebido pela viúva do ex-segurado, Sra. Tereza Cardoso de Oliveira, foi determinado por este Juízo o aditamento à petição inicial para sua inclusão no pólo passivo da relação processual, o que foi efetuado. A litisconsorte passiva apresentou contestação, impugnando a filiação do requerente em relação ao de cujus, o que será apreciado em momento oportuno.À vista disso, remetendo cópia da certidão de nascimento de fl. 8 dos documentos que instruem a petição inicial, oficie-se ao Cartório do Registro Civil Santa

Cruz, 2º Subdistrito, com endereço na Rua Delfino Cintra, n. 404, Campinas-SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do livro de assentamento de nascimento de LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Livro A - 367, Folha

149, Número 16.166, bem como certifique se as informações contidas na certidão de nascimento referida correspondem ao conteúdo do documento originalmente expedido por aquele cartório.No mesmo prazo, determino ao INSS que junte aos

autos cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria especial NB. 082.404.449-5 (DIB 20.04.1998) e pensão por morte NB. 300.387.893-1 (DIB 07.07.2007). Após, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013648-1 - ANTONIO PATROCINIO MARTINS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 29/07/2008, providencie a Secretaria o cancelamento da petição protocolada em 18/04/2008, sob nº 16576.Intimem-se.

2005.63.03.016540-7 - EVA ARCENA DE JESUS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por meio da decisão proferida em 07/05/2008, o INSS foi intimado para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a espécie, o número, a DIB e o nome do titular do benefício que deu

origem à pensão por morte NB. 077.920.386-0, DIB 14.09.1984, percebida pela parte autora, bem como para esclarecer se o benefício originário foi revisto com base na variação de ORTN/OTN, juntando os respectivos comprovantes, mas ficou inerte, sendo tais informações essenciais ao regular processamento e julgamento do feito.Assim, fixo o prazo de

05 (cinco) dias para que o INSS dê cumprimento à decisão, fixando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento.Intimem-se.

2006.63.03.000197-0 - PAULO REIMÃO DE MELO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da

certidão de óbito de Paulo Reimão de Melo.Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intimem-se.

2007.63.03.001339-2 - LORIVAL AGOSTINHO CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os filhos do autor já são todos

maiores de idade e a viúva, Senhora Maria Eunice Gomes Campos, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Retornem os autos à

Contadoria.Intimem-se.

2007.63.03.005881-8 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora alega que ocorreu o falecimento da testemunha Ezequiel Vaz Estero, conforme petição anexada em 18/09/2008, defiro que a mesma seja substituída por Clarindo Floriano, nos termos do art. 408, inc. I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir ofício ao juízo deprecado. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/03/2009 às 14:00 horas.Cumpra-se.Intimem-se.

2007.63.03.010598-5 - ELIANE DOS SANTOS SERRANO (ADV. SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 12/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 10/11/2008, às 8:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, na Rua Cônego Nery nº 326, Guanabara, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2007.63.03.011253-9 - JOSE DONIZETI COSTA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 10/11/2008, às 8:40 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, na Rua Cônego Nery nº 326, Guanabara, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2007.63.03.011502-4 - JESUS ANTONIO DE MORAES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 20/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 11/11/2008, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, na Rua Cônego Nery nº 326, Guanabara, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2007.63.03.011588-7 - ANALIA GUSMAO CHAVES (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 11/11/2008, às 13:20 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, na Rua Cônego Nery nº 326, Guanabara, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2007.63.03.013952-1 - SONIA MARIA PALOMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e ADV.

SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 12/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 25/11/2008, às 13:20 horas, com o perito médico Dr. Márcio Antônio da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2008.63.03.004459-9 - LEONOR BERTOLUCI VITALE (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/08/2008, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo e de todos os dados da parte autora, uma vez que esta ação foi ajuizada por Jacira Maria da Conceição Santos e não por Leonor Bertoluci Vitale.Fica remarcada a perícia médica para o dia 31/10/2008, às 11:10 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.004492-7 - JOSE DARCI DA SILVA (ADV. SP108723 - PAULO CELSO POLI e ADV. SP106943 - HENRIQUE

TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 17/12/2008, às 11:40 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Ao contrário do alegado pelo patrono do autor, verifica-se, do documento

anexado em 30/05/2008, que em 29/05/2008 houve a publicação da ata de distribuição deste processo no D.O.E., informando a data e o horário da realização da perícia médica. Cabe ao procurador constituído pela parte autora zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.004515-4 - EDIVANDA RAINHA DE JESUS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 17/12/2008, às 12:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Ao contrário do alegado pelo patrono da autora, verifica-se, do documento anexado em 30/05/2008, que em 29/05/2008 houve a publicação da ata de distribuição deste processo no D.O.E., informando a data e o horário da realização da perícia médica. Cabe ao procurador constituído pela parte autora zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.004683-3 - EDILEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 28/10/2008 às 9:40 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. Ao contrário do alegado pelo patrono da autora, verifica-se, do documento anexado em 30/05/2008, que em 29/05/2008 houve a publicação da ata de distribuição deste processo no D.O.E., informando a data e o horário da realização da perícia médica. Cabe ao procurador constituído pela parte autora zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se

2008.63.03.005320-5 - AUDREY MARIA MANOEL (ADV. SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO e ADV. PR043266 - MARINA PEREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/12/2008, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Ao contrário do alegado pela patrona da autora, verifica-se, do documento anexado em 12/06/2008, que nesta mesma data houve a publicação da ata de distribuição deste processo no D.O.E., informando a data e o horário da realização da perícia médica. Cabe ao procurador constituído pela parte autora zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.005667-0 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP108723 - PAULO CELSO POLI e ADV. SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/12/2008, às 11:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Ao contrário do alegado pelo patrono do autor, verifica-se, do documento anexado em 12/06/2008, que nesta mesma data houve a publicação da ata de distribuição deste processo no D.O.E., informando a data e o horário da realização da perícia médica. Cabe ao procurador constituído pela parte autora zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.005702-8 - ROGERIO BRITO DEL VECCHIO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 26/08/2008, defiro a habilitação de Anna Cláudia Del Vecchio, menor representada por sua genitora Irene Garcia Martines, filha do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Determino a realização de perícia médica "post mortem" que fica marcada para o dia 04/12/2008, às 09:40 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a

ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, onde a representante da filha do autor deverá comparecer para prestar informações complementares, munida de toda a documentação relativa à doença que acometia Rogério Brito Del Vecchio. Intimem-se.

2008.63.03.006028-3 - VALDOMIRO PINATI (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/12/2008, às 11:40 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

2008.63.03.007941-3 - AGUINALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 05/09/2008, e considerando que o processo indicado no Termo de Prevenção foi extinto sem resolução de mérito, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.008488-3 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que efetuou o requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente. Intimem-se.

2007.63.03.002928-4 - LUZIA FRANCISCA DE SOUZA NUNES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCILENE DA

SILVA NUNES REPRES. POR ISAURA EMILIA JESUS DA (ADV.) : "Considerando que ainda não houve tentativa de

citação da co-ré no endereço indicado na petição anexada em 08/08/2008, expeça-se nova carta precatória, a ser instruída com os autos da carta precatória nº 54/2007, que retornou sem cumprimento. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/03/2009 às 15:45 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.03.004409-1 - PEDRO ROMAO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a diversidade de endereços apresentada por meio da petição anexada em 06/08/2008 e considerando que os mesmos divergem daquele indicado na petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça onde reside e apresente o comprovante de endereço respectivo, ficando ressalvado que qualquer mudança em seu endereço, ocorrida no curso do processo, deve ser comunicada ao juízo, conforme previsto no art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9099/95. Intimem-se.

2007.63.03.005326-2 - MARIA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 23/07/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.007152-5 - BENEDITO OSVALDO ALVES (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 10/07/2008, defiro o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da decisão proferida em 25/06/2008. Intimem-se.

2007.63.03.007257-8 - PEDRO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/07/2008, defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão proferida em 26/06/2008. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.007449-6 - CARLOS GERMINI PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 28/08/2008, defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão proferida em 11/07/2008, devendo ser

esclarecido a que título a Sra. Maria Aparecida Orlando pretende sua habilitação. Deverá a patrona da parte autora esclarecer a que se refere a petição protocolada em 22/08/2008, sob nº 37803, uma vez que Carolina Rossi Ribeiro não é parte nesta ação. Intimem-se.

2007.63.03.012070-6 - JOSE CIRILO DE ALCANTARA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como
comprove, no
prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012072-0 - ELZO MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como
comprove, no
prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012092-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo
de
cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012106-1 - AMARILDO APARECIDO CARVALHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como
comprove, no
prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012273-9 - WALDOMIRO PEREIRA TIBURCIO FILHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como
comprove, no
prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012300-8 - EDVALDO MACIEL DA CRUZ (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo
de
cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012396-3 - LUCIANA DINIZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o
motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os
autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.001196-0 - BENEDITO JOSE DE NOVAES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como
comprove, no
prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.001862-0 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo
de
cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de
mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.002235-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como

comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002237-3 - ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP128353 -

ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem

como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.006644-3 - MARCOS VINICIOS DA SILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.006667-4 - ROSELY XAVIER (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.006851-8 - MERLY TICIANE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.007470-1 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA GUTIERRES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI

JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem

como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.012398-7 - MANOEL JOAQUIM DE CASTRO NETO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012400-1 - JOSE DOMINGOS PEREIRA LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012404-9 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012426-8 - DUCILIA GERMANO BONINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012441-4 - DARCI GOMES DE LIMA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012443-8 - ROSEBEL APARECIDA DE CAMPOS ADORNO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012444-0 - ODETE MARIA PEREIRA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012447-5 - ANA CRISTINA DIDONI (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013035-9 - CLOVES MOTA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000103-5 - JULIO LUCIANO VAZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001199-5 - LUZIA APARECIDA DE ROCO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001541-1 - ANTONIA APARECIDA SAQUINELLI BARBIERI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001713-4 - MILTON APARECIDO OSORIO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001949-0 - ELENICE APARECIDA IMBRUNITO SABINI (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010553-5 - ROSINEI DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013808-5 - JOSE CARLOS ULIAN (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.03.001048-6 - ARLEIDE COGUELLETTI PETROWISKY (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001333-5 - ORLANDO NAZEI MACHADO (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001515-0 - DIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001848-5 - MARIA PEREIRA DAMACENO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007533-6 - ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/165 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 13835 - NOS PROCESSOS ABAIXOS RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Considerando

a alegada dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de

litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o

seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a

conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.:-

2007.63.02.008757-3 - MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011498-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012404-1 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013247-5 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013252-9 - ORLANDO PIRES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013289-0 - MARIA VANILDA BORGES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013301-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013472-1 - PAULO CESAR BOLDRIN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013481-2 - NILVA HELENA TOBIAS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013494-0 - NELSON NORONHA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013502-6 - NILTON CARLOS CONSOLINI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013504-0 - NIVALDO LUIZ DE MELO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013516-6 - CLELIA DE FATIMA DA SILVA PINTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA

AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013517-8 - ANA LUCIA POGGIO ESCOQUI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013743-6 - CREMILDO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013754-0 - NARCISO PEREIRA BARBOZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013757-6 - MIGUEL ALVES CORREA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013758-8 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013763-1 - CEZAR BALLICO NETO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013769-2 - JOSE OSVALDO FURLAN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013773-4 - JOSMAR TAVARES ERNESTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013797-7 - DEUZELINA APARECIDA BOA SORTE GUIMARAES (ADV. SP230882 - RENER DA
SILVA
AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013810-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA
AMANCIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013818-0 - ANTONIO CESARIO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013825-8 - CLAUDIO BORGES DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014151-8 - EMILIO ALARCON FILHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014152-0 - BENEDITO APARECIDO OSSAIN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014750-8 - NELSON DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014764-8 - SUELI CAETANO DE VASCONCELOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014834-3 - ILEUSA APARECIDA TAVARES BAPTISTA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014840-9 - FRANCISCO ROQUE (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014847-1 - MARCIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 13969 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
"Considerando

o valor apurado pela contadoria deste Juizado e ante a hipossuficiência da parte condenada, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução do valor apurado pela Contadoria.:-

2006.63.02.015654-2 - CÉLIA APARECIDA DI GIOVANNI LOPES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016659-0 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2008.63.02.003460-3 - JAIR BASSO (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003761-6 - DORIVAL VIEIRA MARTINS (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003838-4 - REGINALDO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004377-0 - ANTONIO CORREIA CESAR (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004397-5 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004718-0 - MARIA ZILDA DE SOUZA FORNARI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004787-7 - JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDES (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004791-9 - CLARICE FELIPE DE SOUZA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004879-1 - MANOEL ARAUJO DE LIMA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004973-4 - ATAIDE DOS SANTOS (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.005132-7 - JULIO CESAR ORIA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.005353-1 - JOSE ROBERTO DA ROCHA (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.005386-5 - CLESIO SHIAVETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.005523-0 - DELPHIM MENDES (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.006184-9 - EDITH ASSIS BELISSIMO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.006554-5 - PAULO VALTER DEL ANGELO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.006575-2 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.006967-8 - ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007191-0 - AUREA MARIA GALUZI DOS SANTOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007204-5 - GERALDO RIBERIRO DA ROCHA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007520-4 - REGINALDO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007522-8 - JOSE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007523-0 - JOSE CARLOS COLPANI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007589-7 - JOSE ANTONIO PESSINA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007626-9 - SILVANA LUIZA BEZERRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.007712-2 - LUIZ CARLOS ZAPAROLI (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

LOTE 13624 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Considerando

a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda

que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação

é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui

tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-

autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão

observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120

dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos

extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a

este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.:-

2005.63.02.013786-5 - DIVINO PINTO CORREIA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.013903-5 - MARIA DA PENHA GONZAGA FARIA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.013916-3 - JOSE MASSONETO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.000434-1 - FERNANDO FERRANTE (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.000509-6 - JOAO BATISTA FRANGIOSI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

2006.63.02.006656-5 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) :

LOTE 13995 - EAPM

2004.61.85.002751-8 - IZILDA MARIA MAIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 25/01/2008: retornem os autos à contadoria para manifestação acerca das alegações do autor. Com o parecer, voltem conclusos.

2004.61.85.025163-7 - JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA SVERZUT (ADV. SP160064 - DAVID ALVES

RODRIGUES

CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição anexada em

15/09/2008: indefiro, uma vez que a sentença proferida nestes autos assim determina: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar o valor correspondente à diferença, em janeiro de 1989, entre o índice de 42,72% e o aplicado na correção da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 daquele mês...". Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, portanto, dê baixa findo.

2005.63.02.003566-7 - VERA LUCIA MARTINUSSI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição anexada em 31/03/2008: retornem

os autos à contadoria para manifestação acerca das alegações do autor. Com o parecer, voltem conclusos."

2006.63.02.004300-0 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Petição protocolo 2007/0081769: retornem os autos à contadoria para manifestação acerca das alegações do autor. Com o parecer, voltem conclusos."

2006.63.02.006047-2 - GABRIEL PALHARI CARDOSO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 16/05/2008: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício do autor (01/09/2006 a 01/02/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária."

2006.63.02.009235-7 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO e ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada em 26/09/2008 e HISCREWEB de 03/10/2008, que o INSS restabeleceu o benefício do autor NB 31/502.638.955-0 com DIP em 01/06/2006 e a sentença proferida concedeu o benefício com DIB no ajuizamento da ação (22/05/2006). Portanto, falta receber o complemento positivo compreendido entre o período de 22/05/2006 a 31/05/2006, assim sendo, considerando que o valor remanescente é de pequena monta, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para cálculo e pagamento desta diferença, de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária, ou esclareça a razão de não o fazer.

2006.63.02.017423-4 - FLAVIA LÚCIA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca das alegações da parte autora de que seu nome e dos fiadores foram cadastrados em órgãos de proteção ao crédito, e também de que não foram emitidos os carnês de pagamento. Após, venham conclusos.

2006.63.02.017843-4 - DURVALINO DONEGA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença. Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos.

2008.63.02.001334-0 - MATEUS DE DEUS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.02.001335-1 - MAURO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias

LOTE 13894 - EAPM

2007.63.02.016285-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-

fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado, por meio de GUIA DARF - Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2008.63.02.004770-1 - VILMA CATUREBA DOS SANTOS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado, por meio de GUIA DARF - Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo".

2008.63.02.005372-5 - JOAO RODRIGUES FILHO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado, por meio de GUIA DARF - Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo".

LOTE 13943 - mpa
2004.61.85.023889-0 - JOSE ANTONIO JIACOMETI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da(s) petição(ões) e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2005.63.02.006528-3 - CARLOS AUGUSTO DE PAULA E SOUZA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero à decisão anterior para determinar à Secretaria desta Serventia que intime a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2005.63.02.006535-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "Chamo o feito à ordem e reconsidero à decisão anterior para determinar à Secretaria desta Serventia que intime a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2005.63.02.008288-8 - JOSE BONUTE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição/protocolo nº 2008/12920: Com razão a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a este Juízo cópia de seu cartão do CPF/MF. Com o cumprimento, oficie-se à CEF. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.011056-2 - JOSÉ IRINEU BARBIERI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero à decisão anterior para determinar à Secretaria desta Serventia que intime a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2005.63.02.011057-4 - PAULO ROBERTO VANTI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero à decisão anterior para determinar à Secretaria desta Serventia que intime a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2005.63.02.011064-1 - RENATO MARTINS DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero à decisão anterior para determinar à Secretaria desta Serventia que intime a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2005.63.02.011065-3 - GERALDO DE SOUZA PAIXÃO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero à decisão anterior para determinar à Secretaria desta Serventia que intime a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2005.63.02.012363-5 - LEIBENITTE KETELHUT (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o

exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.012931-5 - NELSON ETELVINO PEREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos

extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contactadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.013489-0 - JOSE LEMOS DE ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO);

VIVIANE LEMOS DE ALMEIDA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

) : "Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Cumpridas a determinação supra, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.007774-5 - OSWALDO MORETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o

exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.008025-2 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da(s) petição(ões) e documentos

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.010269-7 - ESTELINA MICALI BOTTURA (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão à parte autora. De fato, compulsando os presentes autos virtuais, verifico

que a parte autora juntou os extratos comprovando a existência da conta-poupança nº 013/00005442-5, com data de aniversário no dia 1º. Sendo assim, intime-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento total à decisão transitada (ou esclareça a razão do não cumprimento), apresentando ainda, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada

pelo Juízo. Após, venham conclusos. Int."

2006.63.02.011102-9 - LYGIA MARIA NUNES MAIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Petição/Protocolo nº 2008/61673: Defiro o pedido da parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2006.63.02.012646-0 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão à parte autora. De fato, compulsando os presentes autos virtuais, verifico

que a parte autora juntou os extratos comprovando a existência da conta-poupança nº 013/3660-7, com data de aniversário no dia 13. Sendo assim, intime-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento total à decisão transitada em julgado (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando ainda, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios de seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Após, venham conclusos. Int."

2006.63.02.012648-3 - JULIA GURSKI NIEBAS E OUTROS (ADV. SP141088 - SILVIO AGOSTINHO TONIELLO e ADV.

SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO); MARIA GURSKI(ADV. SP141088-SILVIO AGOSTINHO TONIELLO); IRENE

GURSKI(ADV. SP141088-SILVIO AGOSTINHO TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Petição/protocolo nº 2008/42148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.014796-6 - MAURO ANACLETO SANTIAGO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.014895-8 - FERNANDO TISEO (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.015164-7 - MARIA ANTONIA PARREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, e, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Outrossim, considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.015608-6 - DEGMAR PEREIRA DO CARMO (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, e, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva.

Ante

o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Outrossim, considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito

à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.016646-8 - LUIS ROBERTO FRANCHINI (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento

dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo

iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.016647-0 - OSMAR MEDEIROS (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo

iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.016649-3 - CLAUDIO DE MARCHI (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento

dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.017632-2 - NEUZA MARIA BRITO DE MORAES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento

dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, e, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Outrossim, considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta

no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o

seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.018014-3 - MANOEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); NAIR

FRANCO PEREIRA(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, o informado através da petição/protocolo nº 2008/92073, uma vez que a conta indicada pela parte autora na inicial (013-00080321-9) possuía saldo em 01/02 de 1989, conforme extratos juntados à petição anexada em 28/06/2007.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.018458-6 - MARIA APARECIDA RIZZO ROSA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a

condenação da

CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.018805-1 - PEDRO MARQUES FILHO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para a incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.000731-0 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS STOCCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) nos autos em epígrafe, apresentando no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito aos honorários a que foi condenada (20% sobre o valor da condenação), sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.004217-6 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2008/4396-7: Com razão à parte autora. Sendo assim, concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste no mês de junho de 1987 (incidência do IPC 26,06%), sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à requerente. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.004473-2 - LUIZ ANTONIO DO VALLE (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1228/2008, recebido em 08/07/2008 anteriormente expedido. Cumpra-se."

2007.63.02.005233-9 - GILSON HELIO TONIOLLO E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ELIZABETH MARIA BIGHETTI TONIOLLO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da parte autora anexada em 04/12/2007: Indefiro. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança do autor é dia 17 (alegação esta comprovada pelo extrato anexado junto à inicial) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.005274-1 - GERCINO DORNELAS DE ALMADA E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI); RUTH YANOSTEAC DE ALMADA(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF através da petição/protocolo nº 2008/24095. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005720-9 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006358-1 - MAFALDA TORNISIELLO PAPANOTTI (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, o informado através da petição/protocolo nº 2008/18762, uma vez que a conta indicada pela parte autora na inicial (0278-013-00017095-4) possuía saldo entre maio e agosto, conforme extratos juntados à petição anexada em 31/03/2008. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006391-0 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006401-9 - ADILIA CINTRA DIAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo 2008/48544: Indefiro. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança do autor é dia 17 (alegação esta comprovada pelo extrato anexado) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006428-7 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido.

Com

o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006443-3 - EDGARD APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006448-2 - IOLANDA DE FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006456-1 - EURIPEDES BORDINI (ADV. SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da

razoabilidade, e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, eis que a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO (CR\$ 410,44).

PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO 1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução. 2. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF -3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.),

v.u., data do julgamento: 7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134) Assim, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006509-7 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requerimento de destaque honorários: no caso dos autos, em que foi proferida sentença assegurando a correção e reajuste da conta-poupança da parte autora mediante a incidência do IPC relativo ao mês de junho de 1987 (26,06%), não há expedição de requisições de pagamento, mas determinação, para a CEF depositar o valor apurado em conta-poupança de livre movimentação, em nome da parte autora. Sendo assim, não há como determinar o destaque de verba honorária contratual no caso, porquanto essa medida é admitida somente nas hipóteses de requisição de pagamento (RPV ou precatório). Int. Após, ao arquivo."

2007.63.02.006544-9 - SILVIA REGINA PIRES DE SANTI (ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006567-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP170667 - ELIANA LORENZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos

comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006570-0 - MARIO TEIXEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO);

LOURDES MARIA TORREZAN MORAES(ADV. SP103251-JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006585-1 - NELSON LUIZ PALOMINO E OUTRO (ADV. SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO); MARIA APARECIDA GIL PALOMINO(ADV. SP224767-JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006918-2 - NELZA NOGUEIRA GUIMARAES COSTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da(s) petição(ões)

e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007089-5 - JOAO MARTINS ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007099-8 - IRACEMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124654 - EDILSON

ORLANDO PALMIERI); IVANA SHEILA DOS SANTOS(ADV. SP124654-EDILSON ORLANDO PALMIERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007278-8 - ENEDINA MARIA PIFFER E OUTRO (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE); EVANY

THEREZINHA PIFFER(ADV. SP207910-ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora peticiona, informando o Juízo, que a sentença transitada em julgado deixou de ser cumprida especificamente no que diz respeito às contas-poupança n.ºs. 013-15785-0 (26,06% e 42,72%), 013-2317-9 (42,72%) e 013-15786-8 (42,72%) conforme pedido e documentos acostados à exordial. Com razão à parte autora. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado (ou a razão de não o fazer), sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007405-0 - NEYDE BIASI PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE); DIRLENE PANTALEAO(ADV. SP193786-DANIEL MARCELO DANEZE); WALDIR PANTALEAO(ADV. SP193786-DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007524-8 - LUIZ EDUARDO MORI (ADV. SP193865 - REGINA CLOZEL TOLOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007670-8 - EMYGDIO GUEDES (ADV. SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo n.º 2008/72330). No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007739-7 - ANTONIO MARINO GERALDO NEPPELENBROEK (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição/protocolo n.º 2008/51939 da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, oficie-se à CEF. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007980-1 - NILO FERNANDO LONGO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo n.º 2008/74357). No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007998-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115986 - EDSON ROBERTO MASSONETTO); CRISTIANE DE ARAUJO FERRAZ(ADV. SP115986-EDSON ROBERTO MASSONETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federa - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008031-1 - ISABEL SIMOES SACILOTTO E OUTROS (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO); LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO);

LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO); LEONARDO JOSE

SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008056-6 - NELSON DUCATI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008347-6 - ANTONIO TORNICI E OUTRO (ADV. SP115986 - EDSON ROBERTO MASSONETTO); APARECIDA FICHER TORNICI(ADV. SP115986-EDSON ROBERTO MASSONETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008414-6 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a documentação anexada aos autos onde se verifica a inexistência de

identidade entre a Caixa Econômica Federal e o banco na qual a autora era titular de conta-poupança, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.008448-1 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008521-7 - NAIR ROMBOLA (ADV. SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/69859). No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008717-2 - ANTONIO LUIZ GROTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários

necessários à elaboração dos cálculos, é de se compeli-la a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos

depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é

de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis.

ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras

pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as

penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de

interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são

tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2007.63.02.009188-6 - SONIA MARIA ALTINO (ADV. SP189711 - ELIANE QUINTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/69850). No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009977-0 - LEANDRO MARQUES DE MORAES (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e

ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/72319 e petição/protocolo nº 2008/72351). No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011260-9 - MARIA LUCIA DE CAMARGO BORGATO (ADV. SP239551 - DEREH DE CAMARGO DALMAZO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011839-9 - ISABEL APARECIDA PETI DE ALEGRE (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no

prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de

sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.014369-2 - LUCIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição

e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.014373-4 - FABIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição

e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.014376-0 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca

da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.014378-3 - JOSE DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e

documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.004918-7 - MARIA ZULEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte

autora efetivamente deixou de comparecer à perícia médica designada, não correspondendo o documento apresentado a um laudo pericial. Assim, considerando que já foi requerido o pagamento do ato ao perito, Dr. Weber Fernando Garcia, oficie-se ao NUFO para estorno dos valores eventualmente creditados ao mesmo, a ser efetuado em forma de desconto no próximo pagamento agendado para o referido profissional. Int."

LOTE 13985 - RE

2006.63.02.003558-1 - NELZIRA WEFFORT DA SILVA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos

autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.004138-6 - GERALDO LUIZ DE LIMA (ADV. SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as

providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem

cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.004638-4 - CLAUDIO LUIS FAINA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.005358-3 - JOSE CARLOS PRESOTTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008128-1 - REINALDO VIGATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ ofício nº 1288/2008 recebido em 24/07/2008 pela GEX. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.009123-7 - JOSE TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ ofício nº 1288/2008 recebido em 24/07/2008 pela GEX. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.012242-8 - DONIZETE APARECIDO CALDAS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014196-4 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pesquisa PLENUS anexada em 25/09/08: verifico que o ofício do inss anexado em 18/08/2008, não se refere ao benefício concedido ao autor nos presentes autos (auxílio doença), assim sendo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, reiterando o mandado/ ofício anteriormente expedido para que, no prazo de 05 (dias), sob pena de aplicação de multa diária, proceda ao pagamento dos atrasados apurados entre a DIB e DIP do NB 570.921.101-6/31 (24/08/06 à 06/11/07). Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014568-4 - MAELI BERNARDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ ofício nº 1288/2008 recebido em 24/07/2008 pela GEX. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016222-0 - MARIA MERCEDEZ MARTINEZ DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus

anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária,

para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016948-2 - ELZA YOKIKO SAMESHIMA KAKUSHI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos

autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1120/2008. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados para expedição de RPV/PRC, conforme a sentença proferida nos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.017732-6 - JOCELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ ofício nº 1288/2008 recebido em 24/07/2008 pela GEX. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.017772-7 - WESLEY SILVA RODRIGUES (ADV. SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; STEFHANY SILVA RODRIGUES (ADV. SP174932-RENATA DE CARLIS PEREIRA) ; WENDER SILVA RODRIGUES (ADV. SP174932-RENATA DE

CARLIS PEREIRA) : Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o

ofício nº 1584/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO)

horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informado no Ofício do EADJ/RP anexo aos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.018038-6 - CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição do INSS anexada em 10/09/2008 e PLENUS: Manifeste

a parte autora no prazo de 05(CINCO) dias. No silencio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004916-0 - UMBELINO JOSE ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição do autor anexada em 03/09/2008, e pesquisa do PLENUS anexa aos autos em 05/09/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, proceda a implantação do benefício conforme

determinado na sentença 7832/2007. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.013197-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face da certidão supra, intime-se o INSS para cumprimento da tutela, enviando os documentos do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GALANTE GUIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINETE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA PEREIRA TAVARES
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA -
16/04/2009
16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES PIANCO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 17/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES CYRINO
ADVOGADO: SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.013159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA NUNES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FREITAS ALVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 17/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANDRE DE MEDEIROS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MEDRADO MASCARENHAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.013164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE MORAES
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/06/2009 13:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 17/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 17/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILSON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 20/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 20/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SODRE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 20/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RILDANETH FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 20/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA APARECIDA DE FARIAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 20/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BRITTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013185-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013186-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DA ROCHA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE MARIA MARUCHO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROHWDD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILEUDO MACHADO LIMA
ADVOGADO: SP021827 - BORIS IAVELBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 22/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ZENILA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098181 - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MENDES MACHADO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENO CELESTE GERALDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANAINA DA COSTA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA -
23/04/2009
09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BRUNO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINA LOPES PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SECUNDA AMADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTOS MENDES DA SILVA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN ALBERT FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013210-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BENAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA ALICE CORREA TEIXERA
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013214-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA MONTALVAO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR AVELINO
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES BRAGANCA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.013217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENELDE SOUZA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FUMIKAZU YOKOYAMA
ADVOGADO: SP127447 - JUN TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA KIMIE TAKIMOTO YOKOYAMA
ADVOGADO: SP222379 - RENATO HABARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013221-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO TAKESHI YOKOYAMA
ADVOGADO: SP222379 - RENATO HABARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MAGGIOLI
ADVOGADO: SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONORIO KASHIWARA
ADVOGADO: SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.013224-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMAO NETO
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA LANDIN
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FERRO DA SILVA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/04/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.013213-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2008.63.06.013231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA VIEIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 21/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIRLEIDE MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 24/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES VILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA -
24/04/2009
15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO DAMACENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 24/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 24/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DELLA LIBERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SEVERIANO BARAUNA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIR DIAS
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER EMILIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA LAPA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MENDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSENILDE MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA ROUXA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCENIR DIAS FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEDRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FAGUNDIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ELOY
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE SILVA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARI PEDRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA ROCHA
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO BISPO FILHO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MELO DE REZENDE
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELCIDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONILZA DE LIMA CAMBUIM
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO BISPO FILHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GANO MUNOZ
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013271-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA PACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE MARTINS LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES CABRAL JUNIOR/ESPOLÍO
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANES MALAVAZI BERTONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PRUDÊNCIO TEODORO/ ESPOLÍO
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PROTILIA DE JESUS MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA RIBEIRO GOUVEA
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DE ALMEIDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.013285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SILVA DE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA DA PIEDADE ANTUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELISBINO FILHO
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BUKINAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JECIRA SOARES DA SILVA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.013295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTERMAN STAHLBERG FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO PAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.013300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARQUES DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013301-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA CORREIA DA SILVA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VITOR SOARES
ADVOGADO: SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA CAVALHEIRO BERDUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO POLIDO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIOZIPIO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEA APARECIDA DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUDUJAS GARRIDO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013311-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDICE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013313-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA COSTA FRANCO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP025878 - EDUARDO COLLE MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013320-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEY LEOPOLDO BATINE HERNANDES
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA PEREIRA ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIBIO DE BRITO
ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ALVES MARINS BUENO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013330-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENÇO GONÇALVES
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/04/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0618/2008

2007.63.06.007301-9 - MARIA FRANCELINA FERREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reconsidero, de ofício, a decisão 5714 datada de 02/10/2008, já que houve equívoco quando de sua prolação, passando a constar o abaixo.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FRANCELINA FERREIRA, em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica com o Dr. Gilberto de Castro Brandão, concluiu que:

"A autora em tela não apresenta no momento qualquer afecção ortopédica em grau incapacitante para o trabalho. É portadora de doença mental que deverá ser avaliada através de perícia psiquiátrica."

Entretanto, compulsando os autos virtuais verificou-se que o autor pleiteia além da perícia ortopédica, perícia psiquiátrica.

E em consulta ao sistema DATAPREV - PLENUS módulo HISMED verificou-se que a CID dos dois últimos benefícios NB

31/502.243.763-1 e 523.068.819-6 é F-32, ou seja, episódios depressivos.

Portanto faz jus a parte autora a perícia médico-judicial na especialidade psiquiátrica.

Assim, designo a realização de nova perícia médica com a Dr. Antonio José Éça para o dia 06/02/2009 às 11:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 17/03/2009 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.008209-4 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI E OUTRO (SEM ADVOGADO); NATALICIA FERREIRA DE

ARAÚJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que Air Bortoloso Bavaroti não é autor na presente ação, mas somente representante de Natália Ferreira de Araújo. Assim, proceda a serventia deste juízo à retificação do pólo ativo da demanda, de modo a constar apenas Natália Ferreira de Araújo como autora, sendo aquele o seu representante, conforme fls. 8 do anexo de 29/11/2007.

Após a retificação, caso haja outro apontamento de possível prevenção, tornem-se os autos conclusos para análise. Observo, ainda, que não consta nestes autos a petição inicial.

Com efeito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça ao Setor de Atendimento deste Juizado

Especial para regularização da presente ação proposta.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.06.014395-2 - ILZA DE SOUZA LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Constato que a decisão exarada em 22/09/2008 houve erro material.

Assim corrijo de ofício alterando o trecho, onde constou:

"Diante do exposto, designo nova perícia com o oftalmologista Dr. Roberto José Molero, para o dia

23/10/2009 às 09:30 horas..."

Deverá constar:

"Diante do exposto, designo nova perícia com o oftalmologista Dr. Roberto José Molero, para o dia 23/10/2008 às 09:30 horas a ser realizada a Rua Dr. Antonio José Luciano, 295 - Jd. Agu - Osasco/SP, a parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova."

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.06.018485-1 - ADMILSON GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim

de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2007.63.06.018505-3 - ILDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim

de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2007.63.06.018691-4 - MANOEL FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de CPF, bem como do documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre a filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo o mesmo prazo para que junte cópia dos comprovante de residência, em nome próprio e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,

nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação e expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco (NB 31/ 505.218.136-8) para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclareça se o pagamento não foi efetuado e, em caso negativo, o motivo, fazendo-se acompanhar da cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

2007.63.06.018744-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim

de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.
Intimem-se.

2007.63.06.020490-4 - MARIA CLAUDETE GRACA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos,etc.

Petição anexada em 22/09/08: com razão a parte autora.

Reitero decisão proferida em 19/06/2008, na qual determino a realização de perícia domiciliar que deverá ser realizada no dia 07/10/2008 às 09:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.003003-7 - PEDRO VINHASK (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e/ou contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela instituição financeira, bem como nele conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.003017-7 - ANESIO BENEDITO MIGUEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e/ou contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela instituição financeira, bem como nele conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.003497-3 - GENESIO MUNIZ COSTA (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e/ou contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela instituição financeira, bem como nele conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.003522-9 - ELISABETH MARCELINO (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e/ou contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela instituição financeira, bem como nele conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.003791-3 - FLAVIO DE BRITO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e/ou contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela instituição financeira, bem como nele conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.004621-5 - JOSEFINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação e expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco (NB 42/ 142.958.130-9) para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclareça se o pagamento não foi efetuado e, em caso negativo, o motivo, fazendo-se acompanhar da cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

2008.63.06.009371-0 - BENILTON VILELA DE LIMA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que não há comprovante de residência juntado em nome da parte autora. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação e expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco (NB 42/ 108.467.341-7) para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclareça se o pagamento não foi efetuado e, em caso negativo, o motivo, fazendo-se acompanhar da cópia integral do procedimento

administrativo.
Intime-se.

2008.63.06.009379-5 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Proferi decisão na petição despachada nesta data.

2008.63.06.009523-8 - SEVERINA SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que o endereço da parte autora declinado na inicial diverge do constante na procuração. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente contradição entre o endereço constante da petição inicial e aquele da procuração, bem como junte comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, no mesmo prazo, apresente a carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.009524-0 - APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim

de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010079-9 - GERLAN DA SILVA PEREIRA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico a ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Sendo assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de CPF, bem como do documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre a filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §

2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo o mesmo prazo para que junte cópia dos comprovante de residência, em nome próprio e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,

nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos declaração da empresa Munte Construções Industrializadas Ltda, onde constem os motivos da impossibilidade de fornecer

cópia do documento de rescisão contratual, preferencialmente instruída de Boletim de Ocorrência, se houver, bem como do Sindicato da categoria onde foi feita a homologação da rescisão, ou qualquer outro documento comprobatório do vínculo empregatício relacionado à conta vinculada na qual se pretende efetivar o saque, por exemplo o CNIS - Cadastro

Nacional de Informações Sociais, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.010081-7 - VITORIO FURLAN (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que não há comprovante de residência juntado em nome da parte autora. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia

da Carteira de Trabalho, preferencialmente da folha na qual conste data de admissão e saída, ou qualquer outro documento comprobatório do vínculo empregatício relacionado à conta vinculada na qual se pretende efetivar o saque, por exemplo a rescisão contratual, bem como o resultado da pesquisa efetuada junto à Junta Comercial e a declaração do

Sindicato, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.010317-0 - MANOEL GOMES DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia médica com a perita judicial Dra. Simone Ramos de Miranda, para o dia 28/04/09 às 13:00 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010319-3 - MANOEL DO CARMO CHAGAS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia médica com o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, para o dia 28/04/09 às 11:30 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010321-1 - CLEBSON RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA

SILVA FILHO); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia sócio-econômica com a assistente social Ana Paula Duarte para o dia 26/11/08, às 10:00 hs, a ser realizada no domicílio da parte autora e perícia médica com o psiquiatra Dr. Altair Rodrigues Cavenco, para o dia

09/02/09 às 15:00 horas, nas dependências do Juizado.

A parte autora deverá comparecer na perícia médica com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010373-9 - ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia médica com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, para o dia 09/02/2009 às 15:00 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010503-7 - ANISIO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Inicialmente, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. No mesmo prazo, junte comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data da distribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, se cumpridas as determinações, proceda a Secretaria o agendamento da perícia médica judicial, em seguida intimem-se as partes.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.06.012108-0 - WALTER LEAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

Nestes autos, a parte autora ajuizou ação (25/08/2008) em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a atualização de sua conta poupança n. 138890-2 da agência 326 com relação aos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor.

Nos autos do processo n. 20086306003270-8, com ação ajuizada em 03/03/2008, a parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança n. 138890-2 da agência 326 com base no Plano Econômico Verão.

Osasco, 03 de outubro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Observo a existência de litispendência entre os feitos no tocante ao pedido de atualização da conta poupança com relação ao Plano Econômico Verão, pelos quais julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Prossiga a presente demanda somente quanto ao pedido de atualização da conta poupança atinente ao Plano Econômico Bresser e Collor.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período atinente ao Plano Bresser (junho de 1987), ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0619/2008

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de ausência da Dra. Alzira Alves de Siqueira Carvalho, nos dias 3, 10 e 17/10/2008, e após consulta aos demais peritos deste JEF, determino o remanejamento das perícias agendadas, conforme planilha abaixo relacionada.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.06.005482-0

JESUINA DE JESUS NUNES EVANGELISTA

JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512

(06/10/2008 08:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.005489-3

EVANILDE SOARES MOREIRA

SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
(06/10/2008 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.005491-1
IRES PEREIRA DO CARMO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(07/10/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.006731-0
MARIA DE ARAUJO PEREIRA
ALVARO PROIETE-SP109729
(14/10/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.006739-5
RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ALVARO PROIETE-SP109729
(20/10/2008 08:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0621/2008

2005.63.06.002980-0 - NEUZA DE CAMARGO NASCIMENTO ORTOLAN (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora (Dr. Antonio Paulino da Costa Xavier), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.06.003312-8 - JOSE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação/consulta

Meritíssima Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que no processo n.º 2005.63.06.003312-8 foi protocolizado em 18.06.2008, o ofício do INSS n.º 1761/08 EADJ/OSASCO, sob n.º 2008/6306010665, porém referido documento não se encontra anexado aos autos virtuais e, em diligência realizada no setor de protocolo nada foi encontrado.

Sendo assim, consulto como proceder.

À superior consideração.

Osasco, 06 de outubro de 2008

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da informação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fornecer a cópia do protocolo noticiado, devendo o setor de atendimento, protocolo e distribuição providenciar a sua regularização com a vinculação da

respectiva imagem.

Após, venham os autos virtuais conclusos.

Int.

2005.63.06.012472-9 - NELSON FERREIRA LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Expeça-se nova carta de intimação com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

2006.63.06.004981-5 - MARIA DA LUZ MARTINS FERRARI (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada aos autos em 01/10/2008: tendo em vista a expedição de RPV em 29/08/2008, aguarde-se a confirmação do depósito dos atrasados junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

2006.63.06.011249-5 - ALEX SANDRO MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Expeça-se nova carta de intimação com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

2006.63.06.015134-8 - EVÓDIO CARDOSO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos, etc.

Expeça-se nova carta de intimação com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

2008.63.01.021022-6 - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia médica com o psiquiatra Dr. Altair Rodrigues Cavenco, para o dia 09/02/2009 às 14:00 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010175-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008 às 15:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.06.010214-0 - NAIR SOARES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2008 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.06.010388-0 - MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2008 às 14:15 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.06.010413-6 - JAIR GOMES DA CRUZ (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV. SP101339

- RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia médica com o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, para o dia 28/04/09 às 12:00 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.010416-1 - MARIA TEREZA DE MOURA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo a realização de perícia médica com o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, para o dia 28/04/09 às 12:30 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010479-3 - JOSE CARDOSO DE SOUZA FILHO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2008 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.06.011711-8 - ALAIDE MAURICIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora postula a atualização de sua conta poupança n. 10637-0 da agência 572 do Unibanco com base nos Planos Econômicos: Bresser e Verão.

Assim, determino que a serventia deste juízo proceda à retificação do pólo passivo da demanda para que conste como réus - o Unibanco e o Bacen, conforme petição inicial.

Após, cite-se o Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A) e junte a estes autos a contestação do BACEN que se encontra depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

2008.63.06.011924-3 - YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI E OUTRO (SEM ADVOGADO); YVONNETE CHIZZOLINI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

Nestes autos, a parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança n. 140999-3 da agência 326 com relação aos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor.

Nos autos do processo n. 2008.63.06.011918-8, a parte autora pleiteia em face do Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança n. 120854-8 da agência 326 com base nos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor.

Osasco, 06 de outubro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada, por serem contas poupanças distintas.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2008.63.06.012391-0 - DIRCE SALVADOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

Nos presentes autos, a parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança n. 18.532-6 da agência 249 com relação aos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor.

Nos autos do processo n. 20076306002928-6, com ação ajuizada em 27/09/2006, a parte autora pleiteia em face da Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança n. 18.532-6 da agência 249 com base nos Planos Econômicos: Bresser e Verão. Em 04/04/2008, foi proferida sentença de procedência do pedido, não havendo mais prazo

para interposição de qualquer recurso.

Osasco, 03 de outubro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Observo a existência de coisa julgada entre os feitos no tocante aos pedidos de atualização da conta poupança com relação aos Planos Econômicos Bresser e Verão, pelos quais julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no

art. 267, V, do CPC.

Prossiga a presente demanda somente quanto ao pedido de atualização da conta poupança atinente ao Plano Econômico Collor.

Intimem-se.

2008.63.06.012518-8 - MARIA ASSUNÇÃO MIGLIORINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

Nestes autos, a parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança com relação aos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor.

Nos autos do processo n. 20076306010308-5 e 20076306010313-9, a parte autora pleiteia em face do Banco Bradesco e Banco Central do Brasil a atualização de suas contas poupanças abertas nas agências 022 e 127-9, respectivamente, com base nos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor.

Osasco, 03 de outubro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.012961-3 - GILBERTO AMSTALDEN E OUTRO (SEM ADVOGADO); TEREZINHA AMSTALDEN X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

Nestes autos, a parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil a atualização de sua conta poupança com relação aos Planos Econômicos: Verão e Collor.

Nos autos do processo n. 2007.63.06.008120-0, a parte autora pleiteia em face do Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta poupança com base no Plano Econômico Bresser.

Osasco, 06 de outubro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2008.63.06.013130-9 - ALOISIA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013156-5 - LENIRA PEREIRA TAVARES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013191-7 - JOSE VILEUDO MACHADO LIMA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013194-2 - JOSEFA ZENILA DOS SANTOS (ADV. SP098181 - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 -

ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.013200-4 - GERALDA PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013223-5 - ONORIO KASHIWARA (ADV. SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (ADV.) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013225-9 - PAULO FERNANDO ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES

BARRETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013229-6 - GILSON MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV.

SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013230-2 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013231-4 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013264-8 - MARIA DELCIDES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013265-0 - ANTONILZA DE LIMA CAMBUIM (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013268-5 - RAMIRO BISPO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133

- TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0622/2008

Vistos, etc.

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo relacionados.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes, com urgência.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.06.020268-3

ANGELINA FRANCISPINA DOS SANTOS

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

17/10/2008 14:00:00

2007.63.06.020410-2

MARIA DAS DORES DE ALMEIDA

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

15/10/2008 14:30:00

2007.63.06.020722-0
ANTONIO VENANCIO PEREIRA
BORIS IAVELBERG-SP021827
17/10/2008 14:15:00
2007.63.06.021308-5
LUIZ ALVES DOS SANTOS
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
17/10/2008 14:45:00
2008.63.06.003022-0
MARIA JOSE GUANABARA
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
13/10/2008 14:45:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000620

UNIDADE OSASCO

2006.63.01.020127-7 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, proceda a retificação do endereço do autor no sistema de informática deste Juizado devendo constar: Lagedo, nº 28, Jd. dos Pereiras, Guainazes, CEP 08470-090. Proceda-se a anexação do comprovante de endereço apresentado em audiência. Suscito conflito de competência, conforme ofício 115/2008. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

2007.63.06.007818-2 - JOSÉ LUIZ OSPAN (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Compulsando os autos, observo que a representação processual está irregular (fl.11 da inicial). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularidade da referida representação processual, juntando procuração ad judicium em termos, haja vista a inexistência de dados do outorgante e de data, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 22/01/2009 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.018617-3 - ADILSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA e ADV. SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, evidente o erro material contido na sentença. Torno nula a sentença proferida em 04/06/2008. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO 529.433.749-1. Designo o dia 01/12/2008 ÀS 14:30 horas audiência para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para o comparecimento.

2007.63.06.007735-9 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 23/04/2009 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Destarte designo o dia 16/06/2009 às 13:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007751-7 - LUZIENE MARIA DINIZ (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) ; JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA(ADV. SP085887-MARTA LUCIA SOARES); JAKSON DINIZ DE SOUZA(ADV. SP085887-MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em

diligência.

A parte autora pretende a condenação do INSS na concessão de auxílio-reclusão.

Compulsando os autos verifico que autora é esposa do detento e com ele teve dois filhos menores.

Com isto, concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora emendar a petição inicial regularizando o pólo ativo da demanda.

No mais, junte aos autos, no mesmo prazo, certidão de efetivo recolhimento à prisão e declaração de permanência carcerária atuais,

Designo o dia 23/01/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intime-se o MPF.

Int.

2007.63.06.006434-1 - SERAFIM GOMES FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo nova perícia com a médica Dra Alzira Alves

Siqueira Carvalho para o dia 24/04/2009 às 16:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com relatórios, prontuários, exames, atestados, declarações e receituários médicos.

Designo o dia 25/05/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2006.63.06.013389-9 - LURDES DE OLIVEIRA QUINTAO DE FREITAS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA

BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 10 (dias)

para a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior.

Designo o dia 19/11/2008 às 11:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.015615-6 - VALDIM SOARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, intime-se o perito para no prazo de cinco

dias esclarecer se o acidente foi ou não decorrente de acidente do trabalho e para responder os quesitos da parte autora.

Designo o dia 15/12/2008 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.015636-3 - PAULO ANTONIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar novamente a petição de desistência que constou do protocolo provisório 2007/6306015406, protocolada

em 30/10/2007 às 9:58 horas, via fax.

Destarte designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 10/02/2009 às 16:40 horas.

As partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.016159-0 - ILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ILDA DE SOUZA SILVA em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento do auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que não houve designação de perícia médica judicial quando da distribuição da demanda.

Com isto, designo o dia 29/04/2009 às 15:00 horas para perícia com a médica Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, receituários, exames médicos para elucidar a perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 03/06/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.007299-4 - ESMERALDA MENDES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova

perícia

médica com a Dr. Antonio José Éça para o dia 06/02/2009 às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 09/03/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.018353-6 - ROBERTO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ

RIBEIRO). Petição do autor anexada em 23/09/2008: Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar o alegado,

pois cabe à parte diligenciar a produção de provas no processo nos termos do artigo 333, I do CPC.

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a cópia do contrato de seguro firmado pela parte autora com a ré e informe se e quando foi cancelado referido contrato.

E, por fim, caso esteja cancelado, informe se foi automático o cancelamento ou requerido pela parte autora.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 17/02/2009 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.019397-9 - DOMINGOS FRANCISCO CAIABA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias o processo administrativo que ensejou o

indeferimento do benefício previdenciário ao autor, DER 22/08/2006.

Oficie-se, ainda, à Prefeitura do Município de Barueri, para que informe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias se a parte autora tem vínculo estatutário ou celetista. A prefeitura deverá, ainda, encaminhar relação de salário-de-contribuição

e certidão de tempo de serviço.

Conste nos ofícios a qualificação completa do autor.

Designo o dia 11/02/2009 às 17:00 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.006932-6 - AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada e, se for o caso, emende a inicial no mesmo interregno.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 128.105.140-0 (DER em 12/03/2003, requerimento administrativo: aposentadoria

por tempo de contribuição), sob as penas da lei.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte a estes autos cópias de todas as Carteiras Profissionais, recolhimentos previdenciários realizados, laudos técnicos e outros documentos que possam embasar a sua pretensão resistida, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 06/03/2009 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007841-8 - HELIO RUIZ GARRIGOS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO

DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Proceda a serventia

deste juízo à retificação do pólo passivo da demanda, de modo a constar a União Federal (PFN), haja vista a nova sistemática trazida pela Lei n. 11.457/2007.

Após, cite-se.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 02/02/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.019960-0 - JUSTIMAR FERREIRA MACIEL (ADV. SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE e ADV.

SP177104 - JOÃO LUIS COSTA e ADV. SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora constituiu novo advogado, conforme procuração anexada aos autos em 29/09/2008, dê-se-lhe vista dos autos, notadamente dos documentos novos apresentados pela ré. Designo o dia 15/10/2008 às 16:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Regularize no sistema de informática o nome do advogado para fins de publicação, observando-se os nomes dos advogados da procuração anexada aos autos em 29/09/2008. Sai o autor intimado. Intime-se a CEF e o procurador do autor pela imprensa oficial.

2007.63.06.005374-4 - GABRIEL ZANELATO SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 12/02/2009, às 16:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se as partes. Intime-se o MPF, na pessoa da Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná, dando-se vista do processado e encaminhando cópia desta decisão, da manifestação da parte autora e do ofício negativo dirigido à empresa empregadora.

2007.63.06.016169-3 - MARIA GENETI ANTUNES DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia médica com a Dr. Altair Rodrigues Cavenco para o dia 09/02/2009 às 16:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Destarte designo o dia 19/03/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.015181-0 - JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 30/09/2008: Defiro. Oficie-se a empresa "Associação PAX Perfeição Comércio Funerário e Prestação de Serviços Ltda", no endereço fornecido pela parte autora, para que cumpra o determinado na decisão exarada em 01/04/2008 no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como do Estado da Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre existência ou não da empresa "Macriw Criações em Acrílicos Ltda." Caso exista a referida empresa, apresente no mesmo interregno a ficha de breve relato da empresa em comento. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/02/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.004490-1 - JOAQUINA DA GRAÇA BISCAIA (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que ainda não houve o transcurso do prazo deferido à parte autora na decisão exarada em 04/08/2008, redesigno audiência em caráter de pauta extra para o dia 22/10/2008 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006787-1 - GILVAN PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias o processo administrativo que ensejou o indeferimento do benefício previdenciário ao autor, DER 26/01/2006. Conste nos ofícios a qualificação completa do autor. Designo o dia 16/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000623

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.016209-0 - JOAO SIMAO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência em caráter de pauta extra para o dia 28/10/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.004238-2 - OSVALDO MATIAS DE MENDONÇA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a petição anexada em 01/08/2008, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para que a União de Comércio e Participações Ltda. (sucessora da Gráfica Bradesco Ltda.) cumpra o determinado na decisão exarada em 02/06/2008, sob as penas da lei. Oficie-se. O presente ofício deverá estar também acompanhado da decisão proferida em 02/06/2008. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 18/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010642-0 - ESMERINDA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 14:15 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com toda documentação capaz de comprovar os vínculos empregatícios, tais como CTPS, ficha de registro de empregado, holerites etc. Saliento que o não comparecimento da parte autora poderá ensejar na extinção do processo sem análise do mérito.

2007.63.06.019907-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a expedição do ofício ao INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias encaminhe a este juízo cópia do processo administrativo, NB 144.265.044-0 (DER 06/02/2007), com os laudos técnicos e CTPS apresentados pelo autor, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob as penas da lei. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 16/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SUELI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI RAMOS VIEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERNANDES
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE INACIO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEUZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA GARCIA MIRANDOLA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LUNARDI

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ALBERTO ANTONIASSI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL APARECIDO MANGILI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESO SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO SAVIO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BERTUCCI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ RAMOS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOSI NETO
ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005578-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005579-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ROSANE FERNANDES
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE NELSON VICENTINI
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESO SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LELES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MIQUELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA FRANQUE CHAVARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO LOURDES SOLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.07.005589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO CHICONE POLIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005591-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILDA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GALI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LAZARIN MAZON
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA BOLDRIN GONCALVES
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DE FATIMA GARCIA CAMILO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE JOSE FONSECA RAPHAEL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
05/11/2008
12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
05/11/2008
12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MENDES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2008
10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
25/05/2009
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO TADEU DE GODOY
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VERNIER
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE MELLO
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LUIZ DE SOUZA ESPOLIO
ADVOGADO: SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTONIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE ALVES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.005615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005616-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO SERAFIM
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO OLIMPIO BENEDITO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.005618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISVALDO HORACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/11/2008
07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
02/04/2009
12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/05/2009
17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVILSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE ARAUJO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANUBIA RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
05/12/2008
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MICHELI PIRES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA TEREZINHA DE PAULI
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TONON ROSA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005632-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SOUZA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005633-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DE LIMA DARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005634-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 17/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005635-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIANA LIMA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005636-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA REGINA MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005637-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES ELEUTERIO BARBOSA

ADVOGADO: SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005638-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFEO ALEXANDRE PRATTI

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005639-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HOLLANDA SABINO PIETRONERO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005640-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO COLODIANO PINTO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005641-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA RAMOS PALEARI

ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAZOTO
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA QUAGLIATTO
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRIEDL DA SILVA
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRIEDL DA SILVA
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO PASCHOALINI
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES PRESTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SIMAO LINO DALAQUA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 17/11/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE FATIMA CAVALLARI
ADVOGADO: SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO FAGGIAN
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BARROS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CESAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MARIA DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS BRONZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BRANDAO DE FRANCISCO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DANIEL BRAVI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FABRI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE CANDIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
01/06/2009
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE PROENCA
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CALVI
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ZANON DA SILVA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CHRISTIANINI
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PASSADORI
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000215

2005.63.07.001385-0 - ORLANDO ZUCARI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Designo perícia contábil para o dia 04/02/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.001479-9 - OLGA PERCO OLLER (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Por conseguinte, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001482-9 - JOSE MARTINS (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Por conseguinte, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001588-3 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Por conseguinte, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001790-9 - APARECIDA DE CASSIA PINTO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 11/04/2008: tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado, consoante certificado nos autos, prossiga-se com a execução. Intimem-se."

2005.63.07.001831-8 - VALTER LUIS MODA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino a suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Por conseguinte, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.002150-0 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino a

suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Por conseguinte, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.002418-5 - VANDA ANITA DE FREITAS (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'ÁQUA ZANARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores, sendo que a este também será expedido RPV no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativos aos honorários sucumbenciais previstos no r. acórdão. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2005.63.07.003077-0 - TEREZA GIORGETO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 04/02/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.003187-6 - ZAIRA AUGUSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento da quantia depositada em Juízo na conta nº 11093; considerando que a parte não está representada por advogado, autorizo o estorno da quantia depositada a título de condenação em honorários (conta nº 11094). Oficie-se."

2005.63.07.004095-6 - ANA PAULA SANTINI IAMAGUTI DANIEL (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO

JUNIOR e ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2006.63.07.000047-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SANTA DAMICO

DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2006.63.07.000323-0 - ANTONIO AVELINO PIRES MARTINS (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2006.63.07.001152-3 - MIGUEL JAIR SVICERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551

- MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício de levantamento, que se dará apenas nas hipóteses legais. Intimem-se."

2006.63.07.001154-7 - ESPOLIO DE JOSE BENTO ROSA E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); BENEDITA GLORIA BENTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias

depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao

Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2006.63.07.002060-3 - AZAMOR CONSANI (ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo os cálculos apresentados em 27/06/2008; expeça-se
ofício para o PAB da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados, caso haja
previsão
legal para tanto. Intimem-se."

2006.63.07.002233-8 - WANDERLEY APARECIDO GREGIO (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, designo
perícia
contábil para o dia 04/02/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.002945-0 - SIDNEI TORELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar
sobre os

cálculos apresentados na petição de 11/06/2008, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício para
levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de
demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação
genérica. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé,
nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo
Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora
fixados,

ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente
rejeitada

impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia
insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente."

2006.63.07.003155-8 - CELIA CABALEROS (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo,
em
razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-
se

a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as
anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.004879-0 - TERESA CORREA CARIOLA (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
PIOVEZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face as manifestações da parte autora
anexadas

aos autos em 13/08/2008, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Segunda Vara Cível da Comarca de
Botucatu para que remeta a este Juízo, com a brevidade necessária, cópias da petição inicial, sentença e eventual
acórdão do processo sumário nº 569/95, originário da Terceira Vara Cível. Ressalte-se que tal documentação se faz
necessária para apurar eventual existência de coisa julgada. Em consequência da necessidade da documentação faltante
para o deslinde da controvérsia, fica a audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia
14/01/2009, às 12 horas. Oficie-se. Int."

2006.63.07.004918-6 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o teor do
Enunciado nº 13

do II Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (Rio de Janeiro, outubro/2005), no sentido de que
"não

são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser
examinadas independentemente de qualquer incidente", intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido
em conta à ordem do Juízo, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do
valor apresentado. O depósito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo depósito. Deixo claro que
eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se
admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação, e esta seja havida pelo Juízo como meramente
protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V,
todos do Código de Processo Civil."

2006.63.07.004969-1 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2006.63.07.004974-5 - CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2006.63.07.005038-3 - LOURIVAL GERALDO MOREIRA (ADV. SP069431 - OSVALDO BASQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o silêncio da parte autora, acolho os cálculos apresentados na petição de 01/02/2008; uma vez que os cálculos já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, baixem-se os autos."

2007.63.07.000157-1 - DIRCE DE FATIMA CORREA CEZAR (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2009 às 15:00 horas."

2007.63.07.000347-6 - MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000377-4 - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 10:00 horas."

2007.63.07.000608-8 - JOSE CARLOS ERBA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000615-5 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000669-6 - CLAUDIO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA); MARIA JOSE DE MORAES DOMINGUES(ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000705-6 - MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Considerando o

equívoco na decisão anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000738-0 - LEANDRO SAGGIORO (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro

o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000857-7 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão anterior, defiro

o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000861-9 - SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o equívoco na decisão

anterior, defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, observados os critérios definidos na sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000926-0 - KASUO IZIOKA E OUTRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA); EMIKO IZIOKA

(ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Considerando o teor do Enunciado nº 13 do II Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (Rio

de Janeiro, outubro/2005), no sentido de que "não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente", intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido em conta à ordem do Juízo, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado. O depósito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo depósito. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil."

2007.63.07.000966-1 - MARCIO LUIZ CORREA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 26/09/2008: intime-se a Caixa Econômica Federal a

depositar o valor devido, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado, observados os critérios fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001233-7 - VIRGILIO TADEU GALHOTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); LOURDES APARECIDA AMBROSIO GALHOTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Autorizo o levantamento

das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001580-6 - ANTONIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001599-5 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS);
ELDA BIRRAQUE FARACO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001600-8 - ELDA BIRRAQUE FARACO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001602-1 - JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001603-3 - JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001605-7 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS);
ELDA BIRRAQUE FARACO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001606-9 - ELDA BIRRAQUE FARACO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001608-2 - OSVALDO SECATO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS);
IDANILDA DE FATIMA SILVA SECATO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001609-4 - OSVALDO SECATO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS);
IDANILDA DE FATIMA SILVA SECATO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado

quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001653-7 - MARIA INES SOARES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do

Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001876-5 - JOSE ROSSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 5.772,23 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e de R\$ 1.332,70 (UM MIL TREZENTOS E

TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , os quais totalizam até outubro de 2007. Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar das datas das contas. Tendo em vista que a ré não apresentou as contas referentes ao Plano Collor I, com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito do valor devido. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário."

2007.63.07.001926-5 - ROBERTO SECATO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS); MERCEDES

MUNHOS SECATO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551

- MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de

Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.001929-0 - ROBERTO SECATO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS); MERCEDES

MUNHOS SECATO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551

- MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de

Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002139-9 - ANTENOR CERCAL ZICKERT (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002140-5 - ANTENOR CERCAL ZICKERT (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002218-5 - JOSE BERALDO (ADV. SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002728-6 - GUILHERME POLANO ZAPAROLLI (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002780-8 - CARLOS DONINI (ADV. SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002844-8 - PEDRO LUIZ BUDIN (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.002875-8 - ESPOLIO DE MARIA MELLUSO LOSSO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003099-6 - SEVERINO FERREIRA FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer elaborado pela contadoria judicial anexado ao sistema em 01/10/2008 concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo NB - 42.135.596.056-3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2009 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.003106-0 - IZABEL APARECIDA MARANDOLA PARAGANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/01/2009 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.003124-1 - MIGUEL CARNEIRO NETTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO e ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 05/09/2008, a parte autora juntou uma nova procuração e solicitou o desarquivamento do feito. Porém, até a presente data, nada foi requerido. Assim, efetue-se a baixa novamente."

2007.63.07.003183-6 - JULIO CESAR ANTUNES DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o representante do MPF, Dr. Marcos Salati, requereu, em petição anexada ao sistema 20/12/2007, diligências no sentido de apurar informação relatada em laudo sócio-econômico sobre vínculo laborativo constatado em CTPS da genitora do autor, determino à Secretaria deste Juizado que extraia cópias: a) do laudo de estudo socioeconômico; b) do termo de audiência realizada nesta data; c) da CTPS que continha o registro adulterado; e d) da certidão da Executante de Mandados, remetendo tudo àquele Procurador, para eventuais providências que houver por bem adotar. A CTPS deverá ser enviada no seu original. Intimem-se."

2007.63.07.003362-6 - PLINIO GENTA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do

Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003603-2 - HELIO PEDRO STEPHANINI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003604-4 - LUIZ ALVARO MONTEIRO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003605-6 - MARISA MILANES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do

Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003606-8 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MILANESI STEPHANINI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ

ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das

quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003724-3 - FRANCISCO JOSE RAMOS MONTEIRO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias

depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao

Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003755-3 - PEDRO GANTHOUS E OUTRO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); EDUARDO

GANTHOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003775-9 - ORVAIR CALANDRIM (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do

Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.003873-9 - NEUSA DE LOURDES ZEN FIGUEIREDO (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias

depositadas em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao

Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.004254-8 - NEIVA TEREZINHA FARIA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS

determino

a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 10:30 horas."

2007.63.07.004346-2 - GILMAR FERREIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino

a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.004379-6 - CIBELE APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, via mandado, o Perito Médico Dr. JOSÉ

FERNANDO DE ALBUQUERQUE para que esclareça, em parecer complementar, os termos da petição anexa ao sistema

em 18/07/2008. Prazo: 24 horas. Designo audiência de conciliação para 28/10/2008, às 15:00 horas."

2007.63.07.004398-0 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença

para o dia 30/01/2009 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.004419-3 - JULIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...)Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004591-4 - LUIZ ANTONIO TOZELLI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Contadoria para realização de

cálculos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/02/2009 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.004608-6 - YOUSSEF GHANTOUS FILHO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas

em conta do Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.004609-8 - FABIANA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do

Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.004610-4 - CAMILA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento das quantias depositadas em conta do

Juízo. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, solicitando ao Senhor Gerente que informe este Juizado quando do efetivo levantamento. Intime-se. Oficie-se."

2007.63.07.004711-0 - FATIMA XISTO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em

LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2009 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.004824-1 - ROSA HELENA INÁCIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os impedimentos dos(as) peritos(as) psiquiátricos

(as) deste Juizado, excepcionalmente designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 22/10/2008, às 12:20

horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2007.63.07.004958-0 - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.63.07.005027-2 - MARIA JOSE DE FREITAS PIRES (ADV. SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ZILMAR BEZERRA (ADV.) : "Considerando o

fato da co-ré não ter sido encontrada em nenhum dos endereços indicados, determino a realização da citação de MARIA ZILMAR BEZERRA por edital. Cumpra-se a determinação dada na audiência de 12/9/2008, expedindo-se os ofícios a que fazem menção os itens 1 e 2 do tópico "DEMAIS REQUERIMENTOS" da inicial. Fica mantida a data de realização da audiência. Int."

2007.63.07.005193-8 - VALNY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 18/09/2008: considerando que

a sentença determinou a extração de cópias para encaminhamento à Justiça Estadual, determino que a Secretaria providencie a inclusão do advogado Ricardo Ortiz Quintino, OAB/SP 183.940 no presente processo, sendo que deverá ser juntada cópia da procuração às demais a serem remetida por este Juizado. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.07.005221-9 - OLICIO DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/08/2008: manifeste-se a

Contadoria Judicial, retificando ou ratificando o cálculo elaborado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2007.63.07.005225-6 - OSWALDO VASCONCELLOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 24/06/2008:

tendo em vista a notícia da cessação do benefício em revisão por óbito de seu titular, intime-se o advogado constituído para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005273-6 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO (ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino

a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.005314-5 - JENIFFER CRISTINA DA SILVA ZAMBRINI (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela

parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já

pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000227-0 - DARCY GOMES CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2009 às 15:00 horas."

2008.63.07.000229-4 - OLIVIA GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000243-9 - JOAO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/08/2008: voltem os autos à Contadoria Judicial para análise. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 13/02/2009, às 11:00 hs. Intimem-se."

2008.63.07.000369-9 - MARIA CELESTE ALMEIDA COSTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000374-2 - IVONE PINHEIRO ROBERTO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000480-1 - ARLINDO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição do INSS anexa aos autos em 27/08/2008 e a decisão Nr: 6307007052/2008, de 01/09/2008, determino a intimação da Dra. ROSANA CRISTINA SCIENCIA SILVA PIZARRO para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de esclarecer, ainda que de maneira aproximada, a data do início da incapacidade do autor. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação no dia 04/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000590-8 - ANTONIO CLAUDIO POLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a notícia trazida pelo Instituto réu de que a parte autora teria processo idêntico a este, o qual teve seu tramite pela a 2ª Vara Estadual de Botucatu/SP, autuado sob o n.º 1572/03, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referida parte comprove a inexistência de litispendência, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença do referido processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se."

2008.63.07.000591-0 - ANTONIO CARLOS FOGUERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a notícia trazida pelo Instituto réu de que a parte autora teria processo idêntico a este, o qual teve seu tramite pela 2ª Vara Estadual de Botucatu/SP, autuado sob o n.º 1572/03, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referida parte comprove a inexistência de litispendência, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença do referido processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se."

2008.63.07.000593-3 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a notícia trazida pelo Instituto réu de que a parte autora teria processo idêntico a este, o qual teve seu trâmite pela 2ª Vara Estadual de Botucatu/SP, autuado sob o n.º 1572/03, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referida parte comprove a inexistência de litispendência, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença do referido processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se."

2008.63.07.000594-5 - ANGELO LEOTERIO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI) X VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a notícia trazida pelo Instituto réu de que a parte autora teria processo idêntico a este, o qual teve seu trâmite pela 2ª Vara Estadual de Botucatu/SP, autuado sob o n.º 1572/03, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referida parte comprove a inexistência de litispendência, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença do referido processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se."

2008.63.07.000663-9 - ELIAS JUVENTINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 02/10/2008: determino a sustação imediata da expedição do ofício requisitório, bem como a implantação do benefício, devendo ser comunicada a EADJ, por ofício, com urgência. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo pelo qual vem a este Juízo pleitear a concessão de benefício inacumulável com aposentadoria, silenciando sobre a existência de processo em andamento no Tribunal Regional Federal. Após, decidirei sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor e/ou a seu advogado constituído, bem como sobre eventual representação disciplinar a órgão de classe."

2008.63.07.000670-6 - ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000728-0 - MARIA ELISABETE CARNEIRO VIDOTTI (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000729-2 - CLAUDIA MARIA PAIVA SIMAO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000811-9 - IRENE DE ARAUJO (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000865-0 - VALDECIR MUNHOZ (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000873-9 - CLEIDE HIPOLITO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000880-6 - MARIA CELIA FRANCO BORRO DE CAMPOS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000929-0 - IRACI LOPES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001002-3 - JOAO BATISTA PORFIRIO DOS REIS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001003-5 - HELIO COTRIM DE OLIVEIRA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001016-3 - ANTONIO FLORINDO SCALISSE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha convocação para atuar na cidade de Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001132-5 - SERGIO GOMES (ADV. SP022367 - SERGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2009 às 15:00 horas."

2008.63.07.001133-7 - BRUNA REGINA PINTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2009 às 15:00 horas."

2008.63.07.001134-9 - MARIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2009 às 15:00 horas."

2008.63.07.001135-0 - RITA DE CASSIA PEDROSO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 11:00 horas. Int."

2008.63.07.001136-2 - JOAO CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.001137-4 - WILSON MARCELINO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 12:00 horas. Int."

2008.63.07.001138-6 - JOAO DELLA VALLE (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001139-8 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001140-4 - MARIA DE LURDES BIANCOFIORE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2009 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001205-6 - CREUSA DA PALMA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001206-8 - BEATRIZ CARDOSO DE ANDRADE TURRA (ADV. SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009 às 10:30 horas. Int."

2008.63.07.001247-0 - MARIA QUEIROZ TOLEDO E OUTRO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI); ELIANA APARECIDA DA SILVA DALLAQUA(ADV. SP220671-LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando minha designação para atuar em LINS determino a readequação da pauta e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001261-5 - ELIAS FORTUNATO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a proposta de acordo do INSS anexada aos autos em 19/09/2008, um dia depois da audiência de conciliação, determino a intimação do autor para que se manifeste quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intime-se."

2008.63.07.001745-5 - TEREZA CUETO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002177-0 - CLAUDETE GOMES FAUSTINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL G. MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.002467-8 - DORACI DE FATIMA LEITE AGOSTINI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dra. ANA CAROLINA ESTECA, especialidade Psiquiatria, para o dia 29/10/2008, às 17:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.002477-0 - MARIA ALEXANDRA VASQUES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dra. ANA CAROLINA ESTECA, especialidade Psiquiatria, para o dia 29/10/2008, às 16:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.002576-2 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dra. ANA CAROLINA ESTECA, especialidade Psiquiatria, para o dia 29/10/2008, às 16:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.003611-5 - ANTONIO SANTELA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); IRMA GUASSELLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos nºs 2003.61.08.004453-2, da 1ª Vara Federal de Bauru e 2003.61.08.0004454-4 da 3ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.003904-9 - LEANDRO LOPES DIONISIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte)

dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.007345-3, da 3ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.003905-0 - ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ANTONIO MIGUEL MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); TARCILIO

MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MANUEL FRANCISCO MARTINHO(ADV.

SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE LUIZ MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP); MARIO MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos nºs 2003.61.08.007346-5, da 2ª Vara Federal de Bauru e 2003.61.08.008908-4, da 3ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.003906-2 - DANIELE LOPES DIONISIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.007347-7, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.003952-9 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.003528-1, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.004152-4 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte)

dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 9500090244, da 2ª Vara Federal Forum Pedro Lessa. Se pretender demonstrar a inexistência

de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.004231-0 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: Verifico que na decisão anexada aos

autos em 16/09/2008, a parte autora foi intimada de perícia médica já realizada e não ficou determinada a data da perícia

contábil. Portanto, determino a realização de perícia contábil para o dia 17/11/2008 às 12:00, e audiência de conciliação para o dia 04/12/2008 às 14:30 horas. Intimem-se."

2008.63.07.004246-2 - BENEDITO CORREA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Declaração anexada em 23/09/2008: considerando o laudo social anexado aos

autos em 12/09/2008, determino, excepcionalmente, a realização de perícia médica a cargo do DR. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 04/11/2008, às 14:20 horas, competindo ao senhor advogado constituído dar ciência da realização de tal ato à parte autora, que deverá comparecer ao mesmo munida de toda a documentação médica que dispuser. Intimem-se."

2008.63.07.004321-1 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/08/2008: intime-se a autarquia ré para

que preste as devidas informações no que diz respeito à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à parte autora nos autos do processo nº 2005.63.07.003018-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."

2008.63.07.004401-0 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.008421-8, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.004402-1 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.008421-8, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.004478-1 - RUTE OLIVEIRA DE FARIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decidido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até

o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004491-4 - JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004502-5 - MARIA CONSUELO MATOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004554-2 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS LOPES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação

do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004633-9 - REINALDO FERNANDES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 19/09/2008:

considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fl. 15), indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR.

RENATO

SEGARRA ARCA, elabore seu parecer, com base em tal prova, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004733-2 - PEDRO PAULO BUSSAB (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 26/09/2008:

considerando

que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fls. 15/21), indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. RENATO SEGARRA ARCA, elabore seu parecer, com base em tais provas, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004776-9 - JOAO SERGIO SALOMAO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que houve equívoco na marcação da perícia,

chamo o feito a ordem: designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 28/11/2008, às 14:00 horas, em

nome da Dra. ROSANA CRISTINA SCIÊNCIA DA SILVA PIZARRO, a ser realizada Rua Domingos Soares de Barros, nº

82, Vila São Lúcio. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004779-4 - VIVIANE DE FATIMA CONTADOR (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que houve equívoco na marcação

da perícia, chato o feito a ordem: designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 28/11/2008, às 14:00 horas, em nome do Dr. NOÉ LUIZ MENDES DE MARCHI, a ser realizada Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila

São Lúcio. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004817-8 - CLEITON PAULINO DUARTE (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista comunicado médico anexo ao

sistema em 26/09/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. RENATO SEGARRA ARCA, especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2008, às 07:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 12/12/2008, às

10:10 horas. Intimem-se."

2008.63.07.004862-2 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 17/09/2008: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se."

2008.63.07.004864-6 - ANA ALVES RODRIGUES PINTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de 30/09/2008: designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 16/10/2008, às 08:30 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Determino o cancelamento da audiência de conciliação e da perícia contábil. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004880-4 - ANA MARIA ALVES DALLACQUA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexo ao

sistema em 30/09/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MONICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, especialidade Ortopedia, para o dia 04/11/2008, às 11:30 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004881-6 - IVONE LOPES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista o comunicado médico anexo ao sistema em 30/09/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MONICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, especialidade Ortopedia, para o dia 04/11/2008, às 12:00 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004882-8 - FRANCISCO CICERO ZACARIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexo ao sistema em 23/07/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, especialidade Ortopedia, para o dia 10/11/2008, às 15:15 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004883-0 - ADILSON MARQUES GARRUCHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004885-3 - DIRCE SIQUEIRA VENANCIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004965-1 - MARIA LUCIA BONALUME RODRIGUES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004966-3 - MARIA GOMES VELOSO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004967-5 - MARCIA MIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004968-7 - VERA LUCIA CAPELA KOBASHIGAWA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004969-9 - BENEDITO ORESTES SOBRINHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A documentação anexada aos autos está a indicar que a parte autora reside em Bauru, o que acarreta a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Destarte, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora juntar declaração sob as penas da lei e documentação idônea que comprove seu real endereço. Se declarar que reside em Pederneras, conforme já declarou na petição inicial, deverá especificar detalhadamente o motivo de todos os documentos previdenciários, médicos e outros anexados aos autos indicarem como residência do autor o município de Bauru. Vale ressaltar que a competência do JEF não pode ser burlada. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do feito. Int."

2008.63.07.004970-5 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004971-7 - MARCIO BULGARI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo

273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de outubro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004972-9 - IRENIO TELES RIBEIRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004973-0 - MARCOS MACAO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004979-1 - MARIA ANTONIA DE MORAES (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004981-0 - LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA

FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os

requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de outubro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos em 25/09/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada em 19/11/2008, às 11 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, a cargo do Dr. Eduardo Penãloza. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos, sob pena de extinção do feito e cassação da medida antecipatória. Intimem-se."

2008.63.07.004985-7 - HELENA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004987-0 - MARCIA MIRA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004988-2 - PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de outubro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004989-4 - AVELINO MAGANO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de outubro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004990-0 - DORIVAL RIBEIRO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 01/10/2008: considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fls. 10/20), indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. MARCOS FLAVIO SALIBA, elabore seu parecer, com base em tais provas, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005001-0 - JAIR DIAS DE SOUZA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."
"

2008.63.07.005005-7 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005006-9 - BENEDITA FERNANDES FURTADO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005007-0 - APARECIDO CONTENA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005008-2 - FABIANA APARECIDA GOMES (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005016-1 - PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de outubro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005052-5 - KLEBER WILLIAM GONCALVES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 01/10/2008: considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fl. 18), indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. MARCOS FLAVIO SALIBA, elabore seu parecer, com base em tal prova, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005300-9 - MARIA DE LOURDES POIANI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005372-1 - DANIEL DA COSTA MACHADO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a fim de que promova a regularização da comprovação de sua residência, tendo em vista que o comprovante apresentado com a petição inicial, além de estar em nome de outra pessoa refere-se à localidade que não está abrangida na competência territorial deste Juizado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Intime-se."

2008.63.07.005500-6 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005502-0 - JOAO DONIZETE ONORIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005511-0 - BENEDITO RODRIGUES NETO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005535-3 - JAIR DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005538-9 - LUIZ ANTONIO ABRUSSI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005553-5 - CLEUSA MARIA BORGES GOMES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005580-8 - NOE NELSON VICENTINI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005601-1 - LEONILDE JOSE FONSECA RAPHAEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005602-3 - JACKSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005603-5 - GERALDA MENDES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005604-7 - VITORIA ALVES MACHADO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005605-9 - BENEDITO ALVES (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005608-4 - NELSON VERNIER (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005618-7 - CLARISVALDO HORACIO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005619-9 - MARIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005620-5 - DANIEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005624-2 - DANUBIA RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000216

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.001280-9 - VALTON JOSE DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se data

de início do benefício (DIB) em 03/07/2007 e o início do pagamento a partir de 01/07/2008, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$R\$ 4.011,88 (quatro mil e onze reais e oitenta e

oito centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, diante da ocorrência de litispendência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo

Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004774-5 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004760-5 - MARIO DO CARMO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003536-6 - HOSANA GUAYCURUS OLIVEIRA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ

ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.07.005303-0 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Considerando-se tratar-se apenas de matéria de direito, determino a retirada de pauta do instrução do presente feito. Aguarde-se julgamento. Int.

2008.63.07.001272-0 - MARIA ROSA DOS REIS CRUZ (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB: 506.780.330-5, fixando-se o início do pagamento a partir de Julho/2008, a renda mensal será de R\$ 612,09. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.103,28 (três mil cento e três reais e vinte e oito centavos). Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.001268-8 - DAVID ALVES DE CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), IMPLANTAR o benefício de APOSENTARIA POR INVALIDEZ, fixando-se a data do início do benefício (DIB) em 01/02/2008 e com início do pagamento DIP em 01/07/2008, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2815,92 (dois mil oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos). Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.000504-0 - MARIA APARECIDA FOGACA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Causa isenta de custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.63.07.004548-3 - ANTONIO FERREIRA DIAS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se a data do início do benefício

(DIB) 01/08/2008 e o início do pagamento a partir de 01/08/2008, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ R\$ 2.562,12 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001277-9 - GERVASIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o

INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício de auxílio-doença, fixando-se a data do início do benefício (DIB) em 25/02/2008 (data do ajuizamento da demanda) e o início do pagamento (DIP) a partir de 01/07/2008, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.347,87 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.005343-5 - EDILSON SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005342-3 - APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005409-9 - GREGORIO BONGOZI NETO (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005341-1 - ANDREIA VALERIA ANDRE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005465-8 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.000327-4 - DIRCEU GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar DIRCEU GOMES, por danos morais decorrentes de negativação indevida junto a órgão de proteção do crédito, fixando a condenação no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da 6ª parcela (R\$ 168,00), o que corresponde a R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução nº 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Com o trânsito em julgado, a ré efetivará, no prazo de 10 dias, depósito judicial do valor da condenação, atualizado conforme as prescrições desta sentença. Caso haja concordância do autor com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema. Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saem intimados os presentes. Publique-se.

2008.63.07.001278-0 - EUCLIDES BRESSANIM (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se a data do início do benefício (DIB) em 01/02/2008 e o início do pagamento a partir de 01/07/2008, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ R\$ 6.404,77 (seis mil quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001275-5 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o

INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB:505.967.199-9 , fixando-se o início do pagamento a partir de julho/2008, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R

\$ 3.496,78 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001283-4 - OLGA ROSA FERNANDES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o

INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se data do início do benefício (DIB) em 25/04/2007 e o início do pagamento a partir de Julho de 2008, a renda mensal será de um salário mínimo. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.292,17 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP),data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte autora não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004698-4 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004677-7 - ANTONIO CARLOS LOFIEGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004590-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.001294-9 - ADEMAR CALDANA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB: 5052544223, fixando-se o início do pagamento a partir de 01/09/2008, a renda mensal será de R\$ 688,71. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.138,35 (três mil cento e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Os valores recebidos pela autora por meio do benefício n. 31/531.303.024-4 devem ser deduzidos da quantia a ser paga administrativamente a partir da DIP (01/09/08). O benefício mencionado (31/531.303.024-4) deverá ser cessado com DCB em 01/05/08.

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.001282-2 - MARIO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB: 560.191.726-0 , fixando-se o início do pagamento a partir de agosto de 2008, a renda mensal será de R\$ 589,14. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.543,73 (três mil

quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.003516-7 - RUBENS CARMESINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para reconhecer em favor do ESPÓLIO DE RUBENS CARMESINI, representado por HELENA BULDRIN CARMESINI, o direito à conversão, para tempo de serviço comum, do período de 01/01/1990 a 31/12/1990, em que o segurado laborou sob condições hostis à saúde, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à

correspondente revisão do valor do benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, calculadas até a data do falecimento do autor (27/11/2007), já descontadas todas as parcelas pagas anteriormente, bem como o período prescrito, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.481,64 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), expedindo-se oportunamente o requisitório.

Retifique-se o pólo ativo da ação, para constar ESPÓLIO DE RUBENS CARMESINI, representado por HELENA BULDRIN CARMESINI.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.63.07.005302-9 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Considerando-se tratar-se apenas de matéria de direito,

determino a retirada de pauta do instrução do presente feito.

Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.000301-8 - FLORIANO FELIX (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) ; MARIA SUELI

DE PAULA EBURNIO(ADV. SP139543-MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.001301-2 - ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001302-4 - AIRTON APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001303-6 - ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001296-2 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001297-4 - SILVANA FERMINO DE ARAUJO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001274-3 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004554-9 - DALVA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.001295-0 - ADECIO MOBILIA (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo
com
resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de
60
(sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o
benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-se a data do início do benefício DIB em 09/05/05 e o início do
pagamento a partir de 01/08/2008, a renda mensal inicial é de R\$ 388,30 e a renda mensal atual de R\$ 442,24. Os
atrasados foram fixados no valor de R\$ R\$ 2.081,75 (dois mil e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).
Valores recebidos a título de auxílio-doença (nb 505.574.284-0) já foram descontados até 31/07/08. Os valores que a
parte autora vier a receber a partir de 01/08/08 a título de auxílio-doença devem ser descontados da quantia que será
paga administrativamente. O auxílio-doença mencionado deve ser cessado em 09/05/05.
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício
ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na
redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,
caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de
interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para
pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo
acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo
Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a
mesma
restou prejudicada. Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se
julgamento.**

2008.63.07.001276-7 - MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS
MOLITERNO
FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001271-8 - NEURA PAGIO REZENDE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.000654-8 - NEIDE APARECIDA VAROLA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se a data do início do benefício (DIB) em 16/01/2008 e o início do pagamento a partir de 01/05/2008, a renda mensal será de um salário mínimo. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.001,71 (um mil e um reais e setenta e um centavos). Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.002504-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Em petição anexada em 05/09/2008, a parte autora requer a desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, asseverando que, embora a parte ré tenha ofertado contestação e o litígio tenha se instalado, deixo de aplicar o § 4º do artigo em referência, com amparo no Enunciado nº 1 das Turmas Recursais de São Paulo. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se, com urgência, à EADJ de Bauru, informando da cessação dos efeitos da tutela concedida neste processo. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001279-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES BARDUZZI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se a data do início do benefício (DIB) 01/06/2008 e o início do pagamento na mesma data, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Não há atrasados, pois, a parte autora estava trabalhando até o mês de maio/2008. Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001288-3 - IVONE MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o

INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de auxílio-doença, fixando-se a DIB e, 23/09/2008 e o início do pagamento a partir da mesma data, a renda mensal será aquela apurada pelo sistema do INSS. Não há atrasados.

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001267-6 - ERMINIA ALTAFIN (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60

(sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o

benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fixando-se o início do benefício (DIB) em 07/12/2007 e a data do início de pagamento em 01/09/2008, com a renda mensal inicial será aquela apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados

foram fixados no valor de R\$ 1.507,92 (um mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos).

Como não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez, o benefício n. 119.611.311-1, que atualmente usufrui o segurado será cessado em 06/12/2007.

Os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença após a DIP da aposentadoria por invalidez (01/09/2008),

seriam descontados dos valores administrativos a receber em razão desta implantação.

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para

pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002361-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

para

reconhecer em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

1) De 23/01/1969 a 15/07/1969;

2) De 17/03/1971 a 19/08/1971;

3) De 10/11/1971 a 14/11/1972 e, de

4) De 27/12/1972 a 24/01/1974.

Reconheço também, em favor do autor, o direito de computar as contribuições relativas ao período de janeiro/1996 a março/1997, para todos os efeitos previdenciários.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e considerando tratar-se de sexagenário, protegido pelas disposições da Lei nº 10.741/2003, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação de todos os períodos reconhecidos nesta sentença, inclusive conversões, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art. 19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do

ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

No mesmo prazo, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o INSS cumprirá obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se

da soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima

determinada e procederá à implantação administrativa do benefício, com data de início de pagamento no mês de setembro de 2008.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a RMI do benefício, acaso devido. Após o trânsito em julgado, a Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ.

Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Extingo o processo, com julgamento de mérito, com a apreciação de todas as questões controvertidas ventiladas na inicial, a qual delimitou o pedido a ser apreciado aqui, nos termos do que dispõe o artigo 286, primeira parte, do CPC, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 128 e 460, do mesmo Código:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a

cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com notório efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias

manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Oficie-se também à EADJ/Bauru, para as providências relativas à implantação do benefício, se dos períodos ora reconhecidos resultar direito à obtenção da aposentadoria.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA VEIGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN CAMILY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MARIA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.08.004440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR HONORATO CUSTODIO QUADRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENY NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZAMONELLI CAPELIN
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMARA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUNALVA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE REINA LOPES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR ALVES
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR TIBURCIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDEVINA VAZ

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/10/2008
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERRAZ
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
16/10/2008
10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES QUEIRONE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DIAS PAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVIO MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA MARIA DE JESUS NEVES
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA AUGUSTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMILLO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RAMOS ALVES
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DO PRADO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 13:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINEI PAULINO BUENO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO APARECIDO BARNARDINO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE PELOGIA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SANCHES GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERRARI RETONDO
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA APARECIDA DUTRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004489-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI LOPES DE JESUS
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA MAISSE NIBI
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE BARBOSA CAETANO
ADVOGADO: SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELZA DE OLIVEIRA INACIO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ROCHA MELO
ADVOGADO: SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SOARES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PORTEZAN

ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.004506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR TEODORO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.004508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DA COSTA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO APARECIDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE FATIMA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE RICARDO POZNICOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 17:10:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MACHADO ROMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO LESSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DE GODOI
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKO HONNA SUZUKI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 17:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO PALONGAN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/01/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004525-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/10/2008
12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DOMINGOS CAMPIDELLI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO LEAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA BARRADO GARROTE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004531-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE MOURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004533-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CANDIOTO COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004534-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA CUNHA MOURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004535-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARCI DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SOARES DE ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENISE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAGAROTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CELESTINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004541-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/10/2008
09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 21/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SOARES

ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALGIZA IGNACIO ROWE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004552-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 17:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERISON ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY NORBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000146

UNIDADE AMERICANA

2007.63.10.004872-9 - CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 130.661.948-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 17/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de agosto/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (17/01/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.255,61 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 17/01/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001949-0 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO (ADV. SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004988-6 - CARLOS ROBERTO GARCIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença NB.: 517.882.535-3 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do laudo pericial em 24/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 781,46 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 820,53 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (24/01/2008), no valor de R\$ 3.268,72 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para setembro/2008, (com dedução do total das diferenças, os valores recebidos no período de 24/01/2008 a 15/05/2008, referentes ao auxílio-doença NB.: 517.882.535-3), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): CARLOS ROBERTO GARCIA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 820,53;

RMI: R\$ 781,46;
DIB: 24/01/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013766-0 - NILO RIBEIRO MOTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 504.202.676-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 19/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 776,36 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 815,17 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para competência de agosto/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (19/02/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 5.481,37 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): NILO RIBEIRO MOTA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 815,17;
RMI: R\$ 776,36;
DIB: 19/02/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003493-0 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE e ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora MARIZA ELENA VIEIRA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge

João Carlos Massuita, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (09.12.2007), e efeitos financeiros a partir da DER (21.12.2007), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.611,18 (DOIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.668,36 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (21.12.2007), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 23.578,95 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para setembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como, juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 07.10.2008 às 14 horas.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIZA ELENA VIEIRA;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 2.668,36;
RMI: R\$ 2.611,18;
DIB: 09.12.2007;
DIP: 01.09.2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.10.004295-1 - ANTONIO ALVES CAVALCANTE NETO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 11.11.2008, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004868-7 - NIVALDO SEBASTIAO ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.213.907-8 a partir de

03/04/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 17/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.210,95 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.271,49 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.988,54 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença, NB.: 505.213.907-8, proporcional a 03 (três meses), referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): NIVALDO SEBASTIÃO ALVES;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.271,49;
RMI: R\$ 1.210,95;
DIB: 17/01/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004984-9 - JOSE ROBERTO DE PIZZOL (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 517.556.336-6 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 23/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de setembro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (23/01/2008),

conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.585,15 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JOSÉ ROBERTO DE PIZZOL;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 23/01/2008;
DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.10.019102-2 - PRIMO TOGNATO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017678-1 - VALENTIM CESAR DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001514-5 - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002099-2 - MARIA HELENA DE LACERDA ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017658-6 - ANTONIO DIAS DE NEGREIROS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017655-0 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017240-4 - EUJACIO MEIRA ROCHA (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002427-4 - JOSE ADAO GULLO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002957-0 - ANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003078-0 - IDALINA SILVA LIMA BRAVO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003290-8 - ABIGAIL NORBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003291-0 - IZABEL COCO RAMOS (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004771-7 - DARCY CALCHI (ADV. SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017657-4 - VALDECI XAVIER DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017229-5 - NALCI SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017078-0 - MARIA MARGARIDA FAUSTINO (ADV. SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013095-1 - CLOTILDE PROENCA DOS REIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014140-7 - TEREZINHA LEITE GONCALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014144-4 - CLEUSA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003051-1 - NOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002873-5 - VALDINEIA MOREIRA DA CRUZ ALVEZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014910-8 - TADEU APARECIDO APOLINARIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.003048-1 - MARIA APARECIDA BAFINI FERREIRA CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014911-0 - MARIO PIRES DE MORAIS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014909-1 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014908-0 - GERALDO FERNANDES DO CARMO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES
AVANSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004750-0 - JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS MEULA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES
PONCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004780-8 - ROSICLER AP PEREIRA ALVES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE
PEREIRA DE
SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017479-6 - MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015678-2 - ANTONIO DONIZETI FERMINO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016809-7 - SONIA APARECIDA XAVIER FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP110242 - SILVIA
REGINA DE
PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016743-3 - LUIZ CARLOS IANEZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000032-4 - QUITERIA FAUSTINA GOMES (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES
VIDAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001337-9 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014930-3 - SUELI APARECIDA VERGINASSI (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001618-6 - EVANGELISTA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA
DE ANDRADE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001639-3 - MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA
LISBOA
CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.001711-7 - SONIA REGINA BERNARDES VERISSIMO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001826-2 - LENILDA CONCEICAO DA SILVA GOMES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.10.004944-8 - SEMIRAMIS ASCHE DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com
fundamento no
disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016082-7 - HUMBERTO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o
pedido e
condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 560.227.680-3 a partir
de
18/08/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora,
com DIB
na data do laudo pericial em 13/12/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 2.082,01 (DOIS MIL
OITENTA
E DOIS REAIS E UM CENTAVO), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.186,11 (DOIS MIL
CENTO E
OITENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela
Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no
valor de
R\$ 11.881,74 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),
atualizadas
até setembro/2008 (deduzido os valores recebidos no período de 05/09/2007 a 20/04/2008, referente ao auxílio-
doença, NB: 526.171.783-0, além do 13º salário proporcional do exercício de 2007), os quais integram a presente
sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do
Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da
citação
(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e
vinte
reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora
concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): HUMBERTO GALDINO DOS SANTOS

**Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 2.186,11;
RMI: R\$ 2.082,01;
DIB: 13/12/2007;
DIP: 06/10/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0147/2008

2005.63.10.005474-5 - CYRILLO BALLESTERO (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000731-0 - ALMEZINDA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante as alegações da parte autora desarquivem-se os autos para análise.

Anexem-se aos autos informações a respeito da concessão do Adicional de 25%.

2006.63.10.004318-1 - AMELIA SOUZA FRIAS (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.005426-9 - LIGIA BAETA SARTORI E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); CLAUDETE SARTORI(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); CLEONICE SARTORI PICCOLI(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.005688-6 - IVO APARECIDO DORIGAN E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008081-5 - REGINA APARECIDA LEONARDO CRAVEIRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002170-0 - ORIDES PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA CAROLINA SANTA ROSA LIMA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004273-9 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI

SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004276-4 - JOAO CAPUANO E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); ENEIDA

BERRETTA CAPUANO(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004915-1 - ANTONIETA FAION DO NASCIMENTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); HOG DO

NASCIMENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004971-0 - JOSE LUIZ GAZETA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004981-3 - RAQUEL DE CASTRO GARCIA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004982-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004983-7 - GENESSY LUIZ VIEIRA E OUTRO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA);

ELISABETE CRISTINA PEREIRA VIEIRA(ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004985-0 - NEWTON DANIEL (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004996-5 - FABIO CLAUDINEI MASSUCHETTO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005002-5 - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI (ADV. SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005003-7 - LUCCILLA ARGENTO (ADV. SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005004-9 - ELZA APARECIDA GAMBAROTTO (ADV. SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005005-0 - NATALINO PETRELLA (ADV. SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005010-4 - TERESA GIORGETTI DOLFI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005017-7 - JOSE LUIZ GARCIA Y PUERTO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005022-0 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.005025-6 - SERGIO ZANINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005030-0 - GRAZIANO PETRELLA (ADV. SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005065-7 - LUCIA APARECIDA PETRINI CYPRIANI (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005072-4 - RODRIGO DE CASTRO GARCIA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005073-6 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005075-0 - RENATO DE CASTRO GARCIA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012380-6 - CELSO RAMOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o perito médico, Dr. André Paraíso Forti, esclareça a resposta ao quesito nº 6 do Juízo apresentada no laudo médico constante nos autos.

Int.

2007.63.10.012467-7 - ROSALINA BERGAMO MENEGUETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.10.012969-9 - ANTONIA MACIEL DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.10.014391-0 - KATIA RAQUEL FERREIRA SORIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015927-8 - NELSON ANTONIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017583-1 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARINES DO CARMO MUNIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017766-9 - ANA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a resposta ao quesito nº 02 do Juízo, apresentada no laudo técnico pericial, designo o dia 07/11/2008,

às 13h40min, para a realização de perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,

munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.017818-2 - SALVADOR BUGNO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA ANTONIA TEIXEIRA BUGNO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000047-6 - SUELI VIDAL SOUZA BRANDAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001061-5 - ANA RITA DOS SANTOS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a perita médica, Dra. Lumi Nishimori, esclareça as informações apresentadas

nos quesitos nº 05 e 06 do INSS diante da conclusão contida no laudo pericial.

Int.

2008.63.10.005336-5 - ROSA MIRANDA TORREZAN (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.

2008.63.10.005965-3 - RODRIGO TEIXEIRA DE TOLEDO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.005966-5 - MURZELINO ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.005967-7 - VALDICE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.005973-2 - LOURDES DIONISIO PRADO FIGUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.005977-0 - VALENTIN MARIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.006017-5 - THEREZA JACYNTHO BENEDETTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006024-2 - LICIA CRUPO DEVERA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento

atualizada
(frente e verso) visando o regular andamento do feito.
Int.

2008.63.10.006026-6 - LUCIA DIEHL CORDEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006045-0 - ANTENOR IRINEU BARBIERI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.006049-7 - DALVA GUIDOLIM BARBOZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006080-1 - IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006096-5 - DIONIL PERTILE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006119-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006125-8 - PAULO JOSE BERNARDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006127-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006129-5 - MARIA LUIZA NUNES LISI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006130-1 - JOSE VANDEIR DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006131-3 - ALCEZIO DORIVAL RIBEIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006145-3 - EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.

2008.63.10.006148-9 - IRACI ALVES RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006149-0 - DORIVAL FERREIRA ADORNO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006158-1 - ISABEL BARBOSA SOARES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006189-1 - CARLOS ALBERTO BETIM (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista o impedimento informado pelo médico perito, Dr. Marcos Klar Dias da Costa, nomeio o médico perito, Dr. Márcio Antonio da Silva para realizar a perícia médica do autor, na mesma data e horário previamente agendados. Int.

**2008.63.10.006198-2 - APPARECIDA RIBEIRO SARRA (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

**2008.63.10.006276-7 - ANTONIO JOSE PADOVEZE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006294-9 - JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

**2008.63.10.006295-0 - OSVALDO BELTRAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006331-0 - SILVETE RAMOS FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006353-0 - MARIA DE FATIMA CALDEIRA FUSETTI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006516-1 - OSCAR SALOMAO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES e ADV. SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006519-7 - WILSON ANTONIO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006521-5 - ALCIDES PIZOLI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES e ADV. SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006527-6 - GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006534-3 - JOSE RUBENS CONSTANTINO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006575-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006577-0 - LEONEL DE GODOY (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006591-4 - TEREZINHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006592-6 - NAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006593-8 - MARIA LUCIA AMABILE TAMPELINI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006594-0 - CELIDALVA MOREIRA DOS SANTOS PARISOTTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006595-1 - LINA ROSA DE SOUZA SEJO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006596-3 - DAMIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006597-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA CABRAL (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006598-7 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006599-9 - MARLENE FABRI DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006600-1 - IVANETE MARIA FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006601-3 - CRISTIANE FABIANA CARVALHO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006602-5 - CELINA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006603-7 - DORACINA LEITE DE FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006604-9 - ARNALDO GUERREIRO DE CAMPOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006606-2 - TEREZINHA CORREA NOGUEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006610-4 - ANTONIO FELICIO DA SILVA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006628-1 - ROSILENE APARECIDA GERALDO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006637-2 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006642-6 - IVAIR MIGUEL ZANITTI (ADV. SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006652-9 - IDANIL GUARNIERI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006653-0 - MARIO ALCAIDE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006661-0 - MARIA JOSE MARDEGAN TOGNI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006664-5 - ANTONIO APARECIDO BALDASIN (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006676-1 - ALMIR APARECIDO RISSATO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006686-4 - TEREZA FERREIRA GUEDES (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006688-8 - ANESIA CONCEICAO RAFAEL BONIFACIO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006689-0 - NOLIDER VALENTIM ZANUCCIO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007086-7 - ROSA IZABEL PACKER DA COSTA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - SETEMBRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TARE
TPMA TPMR
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 145 168 193 013 000 000 000 000
519 042 000 000

**TOTAL 145 168 193 013 000 000 000 000 519 042
000 000**

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 000 000 000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 038 004 042

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 360 104 464

TOTAL (A+B) 398 108 506

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 000 000 000

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000

TOTAL (C+D) 000 000 000

TOTAL (A+C) 038 004 042

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Procedente 000 000 014 039 053

Improcedente 003 001 004 121 129

Parcialmente Procedente 001 086 015 022 124

Homologatória de Acordo 000 004 003 000 007

Homologatória de Desistência 000 001 000 030 031

Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 012 002 148 162

Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 000 000

TOTAL 004 104 038 360 506

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos 000 000 000 001 001

Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000

Embargos Rejeitados 000 005 000 007 012

TOTAL 000 005 000 008 013

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003636-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO RUEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003637-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANICE APARECIDA TEODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELASIR MASSARENTI CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DO GUANOR TAVARES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY ALMEIDA RODRIGUES DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO MANGOLINI
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZITA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE FATIMA FERIN DA CUNHA
ADVOGADO: SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES MACEDO
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LIRA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES MARINO CALLEGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA DE MORAES
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LUIZ FERRARE
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARY APARECIDA PIETROLONGO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURI EDUARDO DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PATTI DA CRUZ
ADVOGADO: SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.12.003654-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE APARECIDA DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSEBIO ALVES
ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CORSI
ADVOGADO: SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SEISDEDOS IGNIO
ADVOGADO: SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BALBINO DA COSTA
ADVOGADO: SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO

PROCESSO: 2008.63.12.003661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO VELTRONE
ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROSELEI VENDRASCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA GOUVEIA STORINO
ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONISA BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEANDRE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO TENORIO
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TORINO ANTUNES
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MALAQUINI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003675-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO CILLA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003676-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI BELLONI

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003678-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEATRICE DEGANI FELICIO

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003679-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY SCATOLIN

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003681-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL COELHO DE MACEDO

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003682-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ALEXANDRE BARION

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003683-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU JOSE ANDREAZZI

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003684-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERONILTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003686-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003689-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA TOGNOLI TORELLI

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003690-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAVAO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO LONGO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDO DEL BEM BUENO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DANIELA BARION
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MAGRI GATTO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO ALCAIDE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TORRES DE LIMA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ANDREAZZI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LOURDES SOUZA PASCHOALINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORREGLIANO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003701-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PETROCELLI PICCIRILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DONIZETE PERUSSI

ADVOGADO: SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003703-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI FERNANDES

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003704-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PEREIRA TORRES

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003705-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003706-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA ROGERIO BARION

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003707-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PANIAGUA

ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FRANCISCO F ZANINETTI

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003709-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DONIZETTI PREARO

ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003710-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CASTRO BARROS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREO CANALLI GOMES
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRCIO DE ONOFRIO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VIVIANI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CANALLI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MARTINS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR VIVIANI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RISSO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIS BOLLER MOTTA HYPOLITHO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003721-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIPOLLA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BOTTA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BUGALHO GOMES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN BIANCO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA VENTURA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDELORA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOZANER
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CELIA BENINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.12.003665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA JULIA CARNIELI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CANDIDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 13:31:00

PROCESSO: 2008.63.12.003733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ROSA CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI PACAGNAN
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PANIAGUA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSONI
ADVOGADO: SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIVIANI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA BARIONI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIVIANI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIVIANI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA GOIS DE PAULA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SEGHESSI ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE AMARAL FUZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA GAUDENCIO SOAD
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODRACIR ROMANELLI SOBRINHO
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MARIA ALDANA TAGLIALATELA
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 12/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PISCIONERI NETTO
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SIMIAO
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTI

ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA BARUFE DA SILVA
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 26/2008

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO o gozo de licença para tratamento de saúde da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI (RF 5291), Técnico Judiciário - OFICIAL DE GABINETE (FC-05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- NO DIA 18/09/08, a servidora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989, Analista Executante de Mandados.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 06 de outubro de 2008

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
Juiz Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0603/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

.
2006.63.14.003929-2 - ANTONIO FARIAS VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0604/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA (em retificação ao expediente 595/2008 onde constou ABRIL/2008) o(a) requerente do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês

de competência AGOSTO/2008, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao

art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de

05 de junho de 2007:

2005.63.14.000022-0 - MARIA SPERANDIO DORATIOTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000032-2 - APARECIDA LARIOS DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000050-4 - DURVALINO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV.

SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000072-3 - SANTINA PALERMA RIGHETTO E OUTRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e

ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL); LUIZ RIGHETTO(ADV. SP151614-RENATO APARECIDO

BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000075-9 - RITA OTILDE SHAPOVALOV (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000543-5 - IEDA MARIA GUERRA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000596-4 - PATRICIA ADRIANA ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000631-2 - VILTE TAGLIARI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2005.63.14.000655-5 - APARECIDA IZABEL BIANCHI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000718-3 - MARIA APARECIDA ANTEVERE SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000872-2 - APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000898-9 - PEDRO NESPOLO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000914-3 - CELESTE FASUCI HALBERCONI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000955-6 - PEDRO YAMAMURA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001003-0 - LUCIA LIMIERI PEDRO (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001040-6 - MAMEDE ZANOVELLO BORACCINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001313-4 - ADAO ARAUJO LEITE (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001377-8 - HELENA DOSSO DE SALLES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001415-1 - ANTONIO D AMIGO FILHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001416-3 - BENEDITO DIVINO BAPTISTA (ADV. SP225608 - CAMILA COELHO DELATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001443-6 - JOANA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001547-7 - MARIA LANZA VENTEU (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001588-0 - IZOLINA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001726-7 - JURANDY OTTOBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001836-3 - CARLOS HEINZ VON VILLON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001918-5 - JAIR QUILLES ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.002146-5 - NILCEIA TEIXEIRA MARTINEZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.002187-8 - APARECIDA PUTTI SIMOES (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002258-5 - ESMERALDA ANDRELA GANDINO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002325-5 - OSWALDO APARECIDO DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002812-5 - DEONILDA DA COSTA RUIZ (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002813-7 - APPARECIDA REVERTE GIACOMINI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002827-7 - ALICE DE SOUZA ROCHA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002828-9 - APARECIDA FAZIO MORETTI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002832-0 - IVONE MAGNE VIALLE (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002834-4 - ANIZIA XAVIER GONÇALVES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002840-0 - SEBASTIANA GONÇALVES ALMEIDA SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002987-7 - ONEDES JACINTHA ALBERGUINI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003055-7 - MARIA APARECIDA BRAMBILA BERTOLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003062-4 - ARMANDO ANTONIO GLEREAN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003071-5 - IRMA DUARTE SERRANO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003073-9 - ILZA RIBEIRO AGOCHE (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003075-2 - IDALINA MARIA PESQUEIRA PALOMBO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003076-4 - JOSE BORGHI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003111-2 - ELVIRA APPARECIDA POVA DOS SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003316-9 - RAIMUNDA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000038-7 - NATALINO ROMANA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000115-0 - ORLINDA AFONSO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000199-9 - MAURILIO BATISTA ALVES (ADV. SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ e ADV. SP114818 -

JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.000378-9 - DALVA CESAR PERES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.000638-9 - MARIA IDALINA DIAS DE MELO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.000879-9 - IVONE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001153-1 - MAURA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001254-7 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001276-6 - ONEIR SIMIONI (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001421-0 - VALDECI NERES SANTANA (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001681-4 - IRACY MARTINS DE BARRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001967-0 - JOSE CONRADO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.002541-4 - MARGARIDA MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.002640-6 - RUBENS FALQUETTE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003020-3 - JOÃO RIBEIRO SOARES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.
SP219324 -
DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.005071-8 - JOSE CARLOS MARTIN GERUT (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001113-4 - VALDECIR GARCIA BARBERO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001706-9 - MARIA THEREZINHA CARDOSO DE TOLEDO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES
GOES) X
UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.001997-2 - ALEXANDRE CARNEIRO SIMOES (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002480-3 - APARECIDO MANOEL BAPTISTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002495-5 - ALEXANDRINA BIGOLI PACHECO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002519-4 - DUILIO BATISTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002764-6 - AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002826-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002836-5 - JOSE PEREIRA FRANCO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002887-0 - MARIA APARECIDA STORTI CAMILO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003007-4 - AMADEU JERONIMO PRAIS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003008-6 - LEANDRO MOYSES TAQUETTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003064-5 - OLIVIA FRANCO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003218-6 - ANTONIO LOPES BENEVIDES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003305-1 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003550-3 - MARIA JOSE FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004347-0 - MILTON VICENTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004516-8 - MIRACI SANTOS FERREIRA (ADV. BA019809 - MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000714-7 - RITA SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000919-3 - LUSIA SUELI RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000960-0 - OLIVER MANZANO (ADV. SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2008.63.14.000961-2 - JOSE CARLOS FAKINE (ADV. SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2008.63.14.000962-4 - MERCIDES MENDANHA (ADV. SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2008.63.14.001704-9 - VERA LUCIA COELHO DE LIMA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001759-1 - CAMERINO DANIEL GOMES (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001849-2 - PEDRO GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001916-2 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001935-6 - MARIA HELENA PALMA CANDIDO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001955-1 - PAULO LUNARDELI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002018-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0605/2008

2006.63.14.000321-2 - VANDERLEI TAVARES DE MENEZES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico, em

análise aos autos, que o autor anexou copia da CTPS e de formulários emitidos pelas empresas contratantes, entretanto,

tais documentos estão ilegíveis, por terem sido grifados. Assim, de acordo com o art. 9º da Portaria 08/08, intime-se o

patrono da parte autora, para, em cinco dias, anexar aos autos cópia dos documentos acima identificados, sem grifos, a

fim de facilitar a digitalização e visualização de tais documentos. Anexados os documentos, retornem os autos à conclusão

para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.004072-9 - GEROLINA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Acolho,

excepcionalmente, as ponderações encetadas pela parte autora a respeito da realização de nova perícia, vez que, no

curso do processo, a parte autora fora acometida de carcinoma ductal invasivo de alto grau histológico, conforme exames

realizados em 05/09/2008, anexados ao processo. Assim, designo o dia 28/11/2008, às 14 horas, para realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às

partes a

apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida

de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo,

intimem-se as

partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem

conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.004504-1 - VITALINO SCARPARO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em

18/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sobre eventual possibilidade de

prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, cópia da petição inicial protocolizada

que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, tendo

em vista que a Certidão de Objeto e Pé anexada, não esclarece qual o pedido e a causa de pedir. Intime-se.

2008.63.14.000146-7 - VANIR RICCI AMARAL (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora através da

petição anexada em 01.10.2008, uma vez que a intimação para apresentação de Contra-Razões foi corretamente disponibilizada no Diário Eletrônico de 15.07.2008, conforme certidão anexada aos autos na mesma data. Intime-se.

2008.63.14.001518-1 - OFIR BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência, A parte autora anexou

petição na qual requer reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Anexou

documentos, dentre os quais, laudo médico da perícia realizada em 07/02/2006, no processo de interdição, 3375/2004, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Em que pese aos argumentos da parte autora, verifico que, na conclusão do laudo médico acima referido, constou ser "impossível face a escassez de dados disponíveis apontar quando a duração da incapacidade que o acomete". Assim, tenho como necessária a realização de perícia judicial, especialidade psiquiatria, para a qual designo o dia 06/11/2008, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para antecipação dos efeitos da tutela e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA 31/502.261.343-0, na íntegra, em nome da parte autora. Com a apresentação do laudo, retornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.001560-0 - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (45 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" dos processos 94.009689-5 e 2003.61.00.036181-3, bem como anexando os documentos especificados através da r. decisão proferida em 07/07/2008. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002062-0 - EXPEDITO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora (60 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2003.61.24.001586-3. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002108-9 - VILSON ANTONIO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando detidamente os autos virtuais do presente feito, verifico que a r. Sentença proferida por este Juízo encerra erro material, vez que extinguiu o processo sem julgamento do mérito embasado em "falta de interesse de agir" pelo não comparecimento à perícia, especialidade psiquiatria. Porém, melhor analisando os autos, verifico que a perícia na especialidade psiquiatria fora cancelada e a parte autora compareceu à perícia neurológica conforme se verifica no processo. Desta forma, em obediência aos critérios da celeridade e informalidade adotados no âmbito dos juizados, consagrados expressamente pela Lei n.º 10.259/01, reconheço a existência de erro material e torno nula, portanto, sem efeito a Sentença (Audiência n.º 6314003006/2008) proferida em 26/09/2008. No mais, determino o regular andamento do feito.

2008.63.14.002385-2 - IRACI CAVALLIERI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora anexou petição na qual requer reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Anexou documentos, dentre os quais, laudo médico da perícia realizada em 07/11/2006, no processo de interdição, 562/06, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões, na comarca de São José do Rio Preto. Em que pese aos argumentos da autora, verifico que na conclusão do laudo médico acima referido, a previsão era no sentido de a autora ser reavaliada no prazo de 18 meses a contar da realização da perícia, ou seja, a partir de 07/05/2008. Verifico, no sistema DATAPREV/PLENUS, que a parte autora

recebeu auxílio-doença no período de 21/03/2005 a 01/06/ 2008. Assim, tendo em vista que a perícia médica, especialidade psiquiatria, está agendada para o dia 07 próximo futuro, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e

mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Outrossim, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia

do PA 31/502.459.051-8, na íntegra, em nome da autora. Após a anexação do laudo pericial, retornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.002419-4 - GERALDA LUIZ CASSIMIRO (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos da petição e do documento que a acompanha (atestado médico), designo nova data (dia 03/02/2009, às 13:00 horas) para inquirição da testemunha da

parte autora (Bárbara Maria Coelho Caetano). Fica a parte autora advertida do quanto previsto no art. 6º, da Portaria nº

08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunha (comparecimento independentemente de intimação).

Intimem-se.

2008.63.14.002965-9 - EREMITA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste

juízo - médico neurologista, bem como a referência na inicial indicando ser a autora portadora de doenças ortopédicas,

designo para o dia 04/11/08, às 10h00min, a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e

exame atual relacionado à patologia alegada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.14.003270-1 - CLAUDEMIR PEDRASSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste

juízo - médico neurologista, bem como a referência na inicial indicando ser a autora portadora de doenças ortopédicas,

designo para o dia 04/11/08, às 10h20min, a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e

exame atual relacionado à patologia alegada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.14.003419-9 - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a necessidade da apresentação de

exames radiológicos para conclusão do laudo pericial, conforme se observa da indicação exarada pelo perito deste Juízo

na petição anexada aos presentes autos em 02/10/2008. Desta forma, defiro o prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, para

que a parte autora apresente os exames necessários. Com a anexação dos mesmos, intime-se a Sra. Perita para conclusão do laudo. Após deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido tal

lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.003679-2 - ANTONIA BACHEGA ALMEIDA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria

por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003714-0 - SEBASTIAO GETULIO DOS SANTOS (ADV. SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a

concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o

procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26

de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se

orienta pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo

Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as

provas

até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, oficie-se à empresa Agroleite Cabinas Agrícolas Ltda, CGC 05.321.226/001-08, localizada na Estrada Augusto Barbon, Km 1- bloco A, bairro Taperinha, município de Ibirá(SP) para, em 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se a parte autora retornou à sua função a partir da cessação do benefício do auxílio-doença, em 20/01/2008, NB 502717624-0, e, em caso positivo, informar o período no qual permaneceu trabalhando. Intimem-se. 2008.63.14.003752-8 - MARIA JOSE XAVIER DE AZEVEDO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.003770-0 - ODARI CORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Tendo em vista o constante da certidão exarada em 02/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito

(s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

2008.63.14.003777-2 - MARLI APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela, ou, alternativamente a aposentadoria por invalidez. Verifico que, embora a parte autora seja pessoa interdita, processo 3188/05, 2ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, não foi anexado ao processo o exame médico pericial que serviu de base no processo de interdição acima referido. Assim, intime-se a parte autora para, em 30 (trinta dias), anexar cópia do exame médico. Anexado o documento, retornem os autos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.63.14.003781-4 - NATALINA ZORZATI DO AMARAL (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se, intimem-se

2008.63.14.003819-3 - WESLEY CAMARGO DA COSTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilhança, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se, intímem-se 2008.63.14.004049-7 - JOSE ASSIS PEREIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.16.002142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA**

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANCHES ESPADA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA MARTINS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MUNIZ PEDRAO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.002149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES JUSTINO DA GAMA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.16.002150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMILSON RAMOS
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:31:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BENEDITO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDO LUCINDO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH TEREZA LACERDA BAGGIO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:06:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESERIAN
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2008 09:06:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002157-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002158-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO GONCALVES

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002159-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002160-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:32:00

PROCESSO: 2008.63.16.002161-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIMARINO MARQUES PINHO

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002162-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAYRA LOVERDI DA SILVA

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:02:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINALVA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO PAULINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002166-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002167-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.002168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAZIRA FEITOSA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINA MORENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:33:00

PROCESSO: 2008.63.16.002172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002173-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:03:00

PROCESSO: 2008.63.16.002174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:34:00

PROCESSO: 2008.63.16.002175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.002176-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAO HASEGAWA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA IZIDORO
ADVOGADO: SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:04:00

PROCESSO: 2008.63.16.002180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GEROTTI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR NUNES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.002182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO QUINALHA GOMES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ISOLINA PEREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIZU HANEDA
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SENO NETO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA ZULMIRA CINI CESSER
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.002188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.16.002189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA HERNANDEZ PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 19/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.002190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SANAZARIA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:06:00

PROCESSO: 2008.63.16.002191-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA CRISTINA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:31:00

PROCESSO: 2008.63.16.002193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PINTO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIO KOBAYASHI
ADVOGADO: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIE KANEGAE SOARES
ADVOGADO: SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO UKAWA
ADVOGADO: SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:07:00

PROCESSO: 2008.63.16.002200-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CARDOSO
ADVOGADO: SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS TOLOI
ADVOGADO: SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO: SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CONSTANTINO VALES
ADVOGADO: SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MISCHIATE REQUENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR CELESTINO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILO TESSARI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002207-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002208-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA ROSA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 19/11/2008 09:07:00

PROCESSO: 2008.63.16.002209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHIESA
ADVOGADO: SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGE BASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0186/2008

2008.63.16.001518-6 - MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005469/2008

"Vistos.

Considerando os termos da certidão lavrada pela Oficial de Justiça deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que deverá trazer referida testemunha, independentemente de intimação, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para 30/10/2008 às 16:00 horas, a qual deverá comparecer munida de cédula de identidade

(RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 196/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006297-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006299-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DE SOUZA COELHO

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006300-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES SONSINI
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) NEUROLOGIA - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNCIO PIAZZOLLA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI GONCALVES
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE FLORIDO
ADVOGADO: SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELILDE DOS SANTOS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 12:00:00
2ª) PSQUIATRIA - 31/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE LAIA TAVARES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MODESTO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E**

PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de **OFTALMOLOGIA** serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006393-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/04/2009 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006395-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO

ADVOGADO: SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006396-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR FRAGA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/04/2009 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006397-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA MOTA

ADVOGADO: SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/04/2009 18:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006398-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006399-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/04/2009 17:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006400-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS DAS NEVES

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTEVIR DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DIAS PONTES
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:30:00
2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR GONCALVES RAMOS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENIGNO VARELA YGLESIAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006409-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DASI BERNACCI

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006410-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA TENORIO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006411-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGILIO PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006412-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO ARNAL PERILO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006413-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DELGADO PLACIDO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006414-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006415-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006416-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006417-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES PAPA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006418-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL JALORETO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006419-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO BERMUDEZ
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SOARES LAZARINI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA DA CRUZ MARIANO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEY DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.006391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CHRISTOFOLETTI ANON
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO R DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ESPOSITO DA SILVA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 18:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 04/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO RAYMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242191 - CAROLINA OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NAZARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BUENO RANGEL
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS BLEFARI
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA INACIO
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006445-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA BIANCO SILVERIO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA TRINDADE DE FREITAS BIATO
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NELSON DOS REIS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLA TOMASZENSKI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVAROLI FILHO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA APARECIDA RUSSI FROTA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RIOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVINO GIACOMINO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO COSTA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARRA NOVA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO SPADIN
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MADUREIRA
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL TOCACHELLI
ADVOGADO: SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006465-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS
ADVOGADO: SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA BISPO
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CEZAR CALISTO
ADVOGADO: SP093614 - RONALDO LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO HORACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARGIOTTA
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEONICE FRANCATO PRADO
ADVOGADO: SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLUS LEON VAN REET
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LIMA RAMOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.006473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LENIEVERTON AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANGELO CIARLEGLIO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSELI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MACENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDALEIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA PEREIRA
ADVOGADO: SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON CANDIDO RAMOS
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO VICENTE CULLER
ADVOGADO: SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO SPADIN
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMAS FERREIRA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUTTEMBERG NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GERSON FELISBERTO
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENI APARECIDA CASSETTARI VIZENTIM
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BITENCOURT FERREIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BENEDITA MOLINARI

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDO SOFIATO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PINTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006520-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEVIO ANTONIO PESSUTTI

ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006521-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP263873 - FERNANDA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 15:30:00

2ª) ORTOPEDIA - 12/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006522-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI LEIJOTO CORREA

ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006523-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006524-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WARLISON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006525-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA TORRES DA SILVA

ADVOGADO: SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 16:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 14:00:00

2ª) ORTOPEDIA - 12/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006526-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO LUIZ DE ABREU

ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006527-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEZIO RENATO DA SILVA

ADVOGADO: TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006528-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006531-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERTO SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006532-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/04/2009 18:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006533-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006534-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA LUZ

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 17:00:00

2ª) PSIQUIATRIA - 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006535-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006536-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 14:15:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.006537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LIBERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ARAUJO CRISPIM
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CALDEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006541-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIKAZU FUKUDA
ADVOGADO: SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE MORAES
ADVOGADO: SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SEVERINO
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR LUCAS MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR LEIRAS DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006552-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOCLECIO DIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMO GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006558-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006559-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006560-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006561-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006562-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RUIZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PETROSINAS ODLEVAC
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006565-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTINON PRIMO
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006567-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MORAIS BENEDITO
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**

**PROCESSO: 2008.63.17.006568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI DOMINQUINI
ADVOGADO: SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006569-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006570-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI LUVIZOTTO
ADVOGADO: SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI LUVIZOTTO
ADVOGADO: SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006572-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DIAMANTINO
ADVOGADO: SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006573-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRABETTI
ADVOGADO: SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006574-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA NIZO
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/11/2008 15:30:00
2ª) NEUROLOGIA - 14/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006575-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.17.006576-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF KAMEL LIBRON
ADVOGADO: SP103923 - MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL RIERA VILARDELL
ADVOGADO: SP103923 - MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOZZETTE ALBERTINI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MACHADO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROPINHA RAJIMUNDO DE ANGELO
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DOS ANJOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:30:00
2ª) PSQUIATRIA - 07/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/11/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO BARBOSA DAS MERCES
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 18:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDOVIRGENS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA RIGUEIRO ALONSO GUERRA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA RIGUEIRO ALONSO GUERRA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO GOMES
ADVOGADO: SP089107 - SUELI BRAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.006629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL VIEIRA
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZANO BERTO
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.006632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE GOMES PINTO
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:30:00**

PROCESSO: 2008.63.17.006633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PORTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERNANDEZ
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE FRANCA ANTUNES
ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUZIA ROQUE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP148891 - HIGINO ZUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERNANDEZ
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:30:00

2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MACEDO CORREA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALERA WIEGNER
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSY FALCONI CARAGILIASCOV
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BUENO RANGEL
ADVOGADO: SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PAULINO GABRIEL
ADVOGADO: SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RATO
ADVOGADO: SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALVES MILIAN
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO VIEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LEMOS ABREU
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU SOUZA
ADVOGADO: SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PARMEJANI GABRIEL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CECILIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOUVEIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO GARLA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AMARO DE LIMA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RIGO
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARQUES MARFIL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALO GARCIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO MARTIN
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CINTAS RUIZ
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA MARCOLINO SALA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVELIN DE CASSIA FARIA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KRZYSZTOW CZESLAW WAZNY
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR LOPES
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE ALVES CORREA
ADVOGADO: SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VITA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERANICE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO LAMBERTI
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GLDINO RAMOS
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BOZIC
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICLEIDE DE MORAES PIROLA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ZACARDI
ADVOGADO: SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ANDRE DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO: SP167439 - ROSE MARY MARQUES
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/09/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006697-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDILEUSA MUNIZ DE LUCENA

ADVOGADO: SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006698-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOGENES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/04/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006716-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JENI DA SILVA RECHE

ADVOGADO: SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/04/2009 17:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006717-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/04/2009 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA LOPES PURCINO
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SIGUEHARU MURAMAKI
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 13:30:00
2ª) NEUROLOGIA - 12/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA CAVALHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CAMPOS SOARES
ADVOGADO: SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE FREITAS SALES
ADVOGADO: SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO TACCI
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA SOARES DE MELO ALVES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALY FRANCISCA REBECHI FARAMIGLIO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP185272 - JULIANA PERUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIA GASPARINI LIXANDRAO
ADVOGADO: SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO DE JESUS ARAGAO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR COSTA SERRADOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VECHA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GALVANI
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIANA MARIA FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE FERMINO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETINHO GONCALVES MORGADO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CASTILHO
ADVOGADO: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PAZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MANZONI
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DIAS NETO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006764-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ GUIMARAES SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANCHES RODRIGUES PINHO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAHAO ISMAEL MARSICK
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA GUIMARAES DE SA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006775-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRÁS

ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/04/2009 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006780-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO CABRAL

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/04/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006781-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO ILDEFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006782-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA VIANA DA ROCHA

ADVOGADO: SP177575 - VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:45:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006783-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES MARANA DE MACEDO

ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006785-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE BRANCO DA SILVA

ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006786-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUBAR DAVID
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ORMONDE DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTO HEINRICH KARL BIEDERMANN
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIGO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO D AGOSTINI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO BOLSARIN
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO GUILHERME
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO SILOTO MAINENTE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PUERTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JSOE EXPEDITO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO COMTI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBAZIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO IZIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FORTUNATO AGUSTINHO
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VAZZOLER
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANELUAR CARDOSO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RIPARI
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MESSA PATROCINIO
ADVOGADO: SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MUNERATO
ADVOGADO: SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.006815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUT. DO COM. E EMPRESAS
ADVOGADO: SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES WOJCIECHOWSKI
ADVOGADO: SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AFONSO
ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.17.006819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas,

munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006822-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006823-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006824-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAZ BRITO

ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006825-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA BIASOTTO

ADVOGADO: SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 18:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

2ª) NEUROLOGIA - 12/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006826-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES

ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006827-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERSSALIA PEREIRA ROSA

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006828-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO IFKO
ADVOGADO: SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006833-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CARLOS BARBOZA
ADVOGADO: SP166178 - MARCOS PINTO NIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006836-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA NOGUEIRA PARDIN
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MORETTI GONCALVES
ADVOGADO: SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006838-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO JULIAO
ADVOGADO: SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006839-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRES MARTINS BARBEIRO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANÉSIO FRANCHI
ADVOGADO: SP096433 - MOYSES BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP096433 - MOYSES BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP096433 - MOYSES BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006851-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MENDONCA
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006852-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA SOUZA
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006853-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NERY DA SILVA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE FARIAS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006860-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 18:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006861-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO MATOS
ADVOGADO: SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA FRANZOZO SCARABE
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006863-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006864-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOZINA NOVAIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006865-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006866-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLANGE DE SANTANA

ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006867-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006868-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEYDE DE MARTINI

ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006870-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONIZIO SOUZA LISBOA

ADVOGADO: SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.006841-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMABILI SILVESTRIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006849-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006855-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVITA FRANCELINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006857-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FIOROTTO

ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006858-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDEVINO MONTANARI

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006859-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006869-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006880-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE BRITO

ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006881-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CRISTINA PASQUARELLI ANTUNES

ADVOGADO: SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA MARIA ANTUNES
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006886-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DA SILVA MOISES
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006887-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006888-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: Nanci MARIA ALCANJO PEREIRA
ADVOGADO: SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006889-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA ZOCCARATTO
ADVOGADO: SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 13/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE JESUS LANZI
ADVOGADO: SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR VIDO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 10/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006894-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO GUTIERREZ PULIDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006895-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PASSADOR
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELY ROCHA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAERCIO PICOLO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006898-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFANNY CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDICTO BERCHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006901-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO MARQUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BERTOLINI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006906-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUTOMU WATANABE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMILDO MARIANO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN MATOS ROCHA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIMOVCI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ WOLOSZYN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA JORGE DE MORAES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NALDI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BECKER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO OSILIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSUE SUENCIO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CASTAO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA ALBINO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA NOGAROL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PONCE MARTINS LUIZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDONIA WESELY TASCA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE BOMFIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SOARES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE RODRIGUES MONTANARI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEZARINA FRANCISCA CONCEICAO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JANERI MANIA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO BRAGARD BELO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU GUTIERREZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PIMENTEL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SCOCCO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOLA CASTANHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL BATISTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE MELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FRATTA BABLER
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FREDERICE BONFANTE
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON CESTARI
ADVOGADO: SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ASTOLPHO
ADVOGADO: SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS L POLESKE
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CAMILO
ADVOGADO: SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BAEZA FILHO
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MACIEL FELICIANO
ADVOGADO: SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO FREDERICHI
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLOVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006974-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROQUE BAPTISTA
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES SANTOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA CELESTINO CIDADE
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA BALBINO GALHARDO
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS FARSURA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURO MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCAS
ADVOGADO: SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINIO FERNANDES DINIS
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.006985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FELIS ROSA
ADVOGADO: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANETI RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador**

Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007002-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PINTO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007003-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/05/2009 18:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 16:15:00

2ª) NEUROLOGIA - 09/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007004-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA SILVERIO DI PASQUALE

ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007005-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMADEU RODRIGUES

ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007006-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007007-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONTINA PERES PENTIADO

ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007008-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GUAZZELLI

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007009-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR GOMES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO SALVARANI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIR INACIO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NASSIMBENI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMONIDO STABELIN
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATALDO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARMONA SERRANO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VAZZOLER

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA COMENALLI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO BERMUDES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAPUANO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE IZIDORIO DE BRITO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007030-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI APARECIDA NERI SILVA
ADVOGADO: SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE LIMA MARGUTTI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GALINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CANDIDO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VARVARA VOROBIEVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MORAES CATARINO
ADVOGADO: SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO ROBERTO SOARES GARCIA
ADVOGADO: SP092828 - MARGARETH ELIAS PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007040-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ENIS

ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007050-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FOGARRI PIZZI

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007051-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL JACOPUCCI

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007052-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KOSHI ASANO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007053-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA STECCA DE FREITAS

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007054-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE BRITO FILHO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007055-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007056-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/05/2009 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007057-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA ORLANDO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007058-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DI VITO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007059-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CAROZZA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007060-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARTINS

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007067-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ZANELATTI

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007068-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ESTER FERREIRA TSUMURA
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES BELMONTE
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO: SP078948 - SERGIO MILLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007083-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CORREA
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA RECHE HERNANDES
ADVOGADO: SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2008 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.007074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA GREGORIO FERNANDES
ADVOGADO: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA
ADVOGADO: SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONAI GONCALVES PASSOS
ADVOGADO: SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas,

munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultar-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007069-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANCIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007071-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LUIS VIEIRA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA SUELI DE SILVA

ADVOGADO: SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 16:45:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

2ª) CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007091-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TORRES BOARO

ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/05/2009 18:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007092-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE SIMON DE FREITAS

ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/05/2009 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 17:00:00
2ª) PSQUIATRIA - 18/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO MASSUCATO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FORTUNATTI MARQUES
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA FERREIRA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 17:00:00
2ª) PSQUIATRIA - 21/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA GONGORA MARQUES
ADVOGADO: SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CESARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP190787 - SIMONE NAKAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 21/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GATTI
ADVOGADO: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR EMIKO HONDA MARTINS
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GUILLEN
ADVOGADO: SP190787 - SIMONE NAKAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007121-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/05/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007122-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/05/2009 16:45:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007123-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA LOPES BROCHIM

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007124-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO BASSOLI

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007125-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCIOSI FERREIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIR MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO ZAMBATTI BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALTHMAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007139-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATANAGIL SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007140-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEIXO NETO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007141-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL BARBOSA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007142-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DUARTE DOS REIS NETTO

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007143-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIANDRO EVANGELISTA CRUZ

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007144-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MATEUS BENTO

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007145-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007146-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007147-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007148-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE TELES

ADVOGADO: SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE LINHARES MACHADO
ADVOGADO: SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO PEREIRA PORTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NABOR VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO G QUEIROZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON COSME DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON COSME DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRUDENTE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COPOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA SANTIAGO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007166-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007167-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIMIRA DO LAGO LEITE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE PARTEZANI BEZERRA PERILLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RUEDA CORREIA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNADINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO DIAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007173-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CRISTINO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LEAL
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BONIFACIO RUMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007176-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ELIZA SCAVASSA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CAMERINI
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ D'AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE FRANCA MARINHO

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093614 - RONALDO LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE XAVIER VIANNA DE BRITO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY KOREN RIALTO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE RAMALHO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA OLIANI PINAFFI
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR LOPES
ADVOGADO: SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SHINDO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 24/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUHIRO MOTIZUKI
ADVOGADO: SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007191-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROVAROTTO IMPERATORE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUERRA FILHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOPES SOARES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO NANZER
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007197-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO MORE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE POPITZ FILHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TESCARO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO AUGUSTINHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO MONTEIRO DIOGENES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUVILIO TANGANELLI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MAURO SETI
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB MIRANDA VIEIRA

ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL AVEIRO
ADVOGADO: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGISTRO DA COSTA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:30:00
2ª) ORTOPEdia - 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCILON PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GELIANE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLAN QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.17.007226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ARTEMIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007230-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MACEDO BEZERRA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA SENE FERNANDES
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA CABRAL DOS REIS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DELDONE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA SALUSTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/09/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ANTONIO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILSON ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CINTAS RUIZ
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IORIDES TEODORO GORDON
ADVOGADO: SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI JOSE TOMAZ
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANINA ANTONIA DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIVELTON DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA CANDIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI SENA TIGRE
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HATSUYO SUZUKI MIRA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.17.007260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEVZIKOVAS

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PARRA JACOMASSI
ADVOGADO: SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORDIE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS DE ALCANTARA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SENA GOMES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 16:30:00
2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANCHES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007279-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO TOSSATO
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.007264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERRARAZ
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARGARETE BARBOSA
ADVOGADO: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA PAVAN
ADVOGADO: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIGNEL NANTES DA SILVA
ADVOGADO: SP163755 - RONALDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE NETO
ADVOGADO: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SEMENTILLI HELENO
ADVOGADO: SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSIQUIATRIA - 25/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/10/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007293-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/05/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007294-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007295-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDA AMAVEL DA SILVA COSTAS

ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007296-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE IVANI BARCELOS

ADVOGADO: SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007297-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL LHANOS FERREIRA
ADVOGADO: SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007298-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALBRIGO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FRESKI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA BURGO LOPES AGGIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA RITO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR TOLEDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BONOME
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007307-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DA SILVA FAZZOLARI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CHAVES DOS REIS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SCABORO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOAQUIM MORENO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CASEMIRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA FARIA
ADVOGADO: SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007320-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS ANDRADE
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BROUZ SAMUEL ROCHA
ADVOGADO: SP162943 - MARY MICHEL BACHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMURALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERREIRA ORFON
ADVOGADO: SP162943 - MARY MICHEL BACHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ZACHARIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA APPARECIDA SUPPIONI NIETO
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA BONACIO CIRINO
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIANE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 18:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSIQUIATRIA - 25/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE FLORENTINO MARQUES
ADVOGADO: SP242314 - ERICO LEITE HATADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORAIS MILANEZ
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 17:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) OFTALMOLOGIA - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MOURA LEAL
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007337-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/10/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E**

PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de **OFTALMOLOGIA** serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007352-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA PADOVAN CASAGRANDE

ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007353-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2009 18:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007354-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO IRINEU DA SILVA

ADVOGADO: SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007355-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2009 17:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007356-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO GONCALVES

ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007357-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUIZ GELAMOS

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007358-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007359-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVALDO ANTONIO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADERBAL SEGURA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO AURELIO DE FARIA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211787 - JOSE ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA PETENUCCI BLAYA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BELTRAME
ADVOGADO: SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 25/11/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA DE LOURDES DAS DORES
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FORTUNATO
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 195/2008

2006.63.17.003652-9 - EDMILSON MAIA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.003782-0 - JOSE DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A correção da RMI não foi realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN. Dessa forma, indefiro o requerimento feito pela parte autor e não havendo valores a receber,

conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2006.63.17.004184-7 - EGIDIO NOVAES E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELVIRA LEONILDA NOVAIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.004235-9 - FILIPE QUINTAS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.004236-0 - ALAN VICTOR QUINTAS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.004247-5 - JOEL CAMPOS DE ARAUJO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA EMILIA QUINTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.004405-8 - SALVADOR ENRICO CANZI (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a Delegacia da Receita Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da dedução do Imposto de Renda retido na fonte das verbas rescisórias do total do Imposto de Renda retido na fonte no recálculo feito da declaração de imposto de renda do autor.

2006.63.17.004422-8 - PEDRO HENRIQUE SILVA ROSAS E OUTRO (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS); KARINNE MOREIRA ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Officiem-se o Hospital Evaldo Foz e a Rede Focus - Dix Amico da Unidade Hospitalar de Santo André, nos endereços constantes na petição protocolada em 05/08/08, para que apresentem os prontuários médicos do paciente Marcos Vinicius Rosas. Após, voltem os autos conclusos.

2006.63.17.004437-0 - ADEMIR NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.01.006879-0 - DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Designo audiência de pauta extra para o dia 13/05/09, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.015975-7 - IRES FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de pauta extra para o dia 11/05/09, às 18 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.030376-5 - JURANDIO COSTA DE ABREU (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 24/11/2008, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo a audiência de pauta extra para o dia 13/05/09, às 18h15min. Intimem-se.

2007.63.17.000365-6 - MARIA DE SOCORRO ROSA LIMA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ao que tudo indica, o INSS pagou de forma concomitante o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, entre os meses de março e abril de 2008 (Ofício protocolado em 21/05/08). Contudo, deverá informar à autora até quando o benefício de aposentação sofrerá o desconto noticiado, em 10 dias. Int.

2007.63.17.001632-8 - JORGE ELIAS NASSIF (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.001660-2 - OSMAR AMENT E OUTROS (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI

RIOS);

CIBELE AMENT(ADV. SP209355-RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); FLAVIO AMENT(ADV. SP209355-RAFAEL

MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Tratando-se de fundista falecido, o levantamento cabe ao dependente habilitado perante a Previdência (art. 20,

IV, Lei do FGTS). Comprove o co-autor Osmar Ament esta condição, em 10 dias.

2007.63.17.001837-4 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Oficie-se a empresa COLGATE - PALMOLIVE IND. E COM. LTDA para que apresente, no prazo de 05

(cinco) dias, demonstrativo discriminando anualmente o valor das verbas pagas a título de férias, 1/3 constitucional, a

base de cálculo do imposto, bem como eventuais deduções legais e o valor retido na fonte a título de imposto sobre a

renda da autora. Int.

2007.63.17.002241-9 - HOMERO FERRONI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia

24/11/2008, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os

documentos médicos que possui. Em consequência, designo a audiência de pauta extra para o dia 13/05/09, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.17.002628-0 - DEPHINA CONCEIÇÃO BATAGLINI MANCINELLI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que, no

ofício enviado, somente foi informada a renda revista, oficie-se novamente o INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez)

dias, encaminhe a este Juízo, eletronicamente ou por ofício, demonstrativo de cálculos, onde deverão constar os valores

devidos até a data da sentença, a serem pagos por meio de RPV, bem como eventuais diferenças decorrentes de ação

civil pública a serem pagas administrativamente por meio de complemento positivo.

2007.63.17.002959-1 - NELSON ALBERTINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá

ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem

impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após,

dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003189-5 - CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS CASINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução

da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação

ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica

Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003230-9 - WENDELL CASINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003349-1 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003511-6 - ROBERTO PAGONETTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); DELOURDES SILVEIRA RAGONETTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003517-7 - ELZA NOEMIA HENRIQUES SRABOTNJAK (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003524-4 - MARIA DO CARMO COSTA CANHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003551-7 - OSWALDO SIGIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003565-7 - ANTONIO MAURIC (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores.

Após,
dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003577-3 - BENEDITO LOPES CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003590-6 - LUCIANA GENEROSA CAVALLARI MILITELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a impossibilidade de cumprimento

da sentença, diante da ausência dos extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora, relativos ao período previsto na condenação. Requer a intimação da parte autora para juntada dos referidos extratos. Indefiro o requerimento da CEF eis que a parte autora informa o número da(s) conta(s) poupança objeto da presente ação (P.10.03.08.PDF). Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.003592-0 - LEONARDO CAVALLARI MILITELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003594-3 - LUCAS CAVALLARI MILITELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004308-3 - LEONEL NOVAES DE SA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005001-4 - CELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do parecer contábil, officie-se ao INSS para cumprimento, implementando a renda mensal atual conforme revisão efetuada. Após, expeça-se ofício

2007.63.17.005001-4 - CELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do parecer contábil, officie-se ao INSS para

cumprimento, implementando a renda mensal atual conforme revisão efetuada. Após, expeça-se ofício

requisitório do valor
devido à autora a título de atrasados. Int.

2007.63.17.005200-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do parecer contábil, officie-se ao INSS para cumprimento, implementando a renda mensal atual conforme revisão efetuada. Após, expeça-se officio requisitório do valor devido à autora a título de atrasados. Int.

2007.63.17.005226-6 - ESTEBAN CRUZ MARTINEZ (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o requerimento do autor, visto que, conforme sentença proferida, eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitas à legislação regente do FGTS, não comprovando o autor uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90.

2007.63.17.005484-6 - JOAQUIM DURAN SANCHES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do parecer contábil, expeça-se officio requisitório para pagamento dos atrasados devidos à parte autora. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005700-8 - SOLANGE RODRIGUES MORAES (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.17.005702-1 - RUY ANTONIO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise do parecer contábil verifica-se que, para a data do início do benefício do autor, o índice da Portaria INSS é mais favorável do que o da Lei 6.423/77 (-7,5622%), de modo que a aplicação do índice da ORTN no caso concreto traria prejuízos ao autor. Desta feita, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.005839-6 - JOSE VALTER AGUIAR SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005911-0 - MIRIACI SIMOES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) : Verifica-se que o §2º do artigo 19 da Lei 9.099/95 determina às partes a comunicação ao Juízo, quando da mudança de endereço, reputando-se feitas as intimações no local anteriormente indicado, caso ausente a comunicação. Assim, diante da devolução do AR, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

2007.63.17.005936-4 - BENEDITO LOPES CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006489-0 - MARIA TEREZINHA MENEZES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.006527-3 - JOSE ADEMIR PAGANI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$

22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 117.862,08, que, somadas a

12 (doze) vincendas (R\$ 1.781,86 x 12), totalizam R\$ 139.244,40. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez)

dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Int.

2007.63.17.006552-2 - ROSEMEIRE ALVES FRANCO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, por já

ter a autora efetuado o saque, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos

autos. Intimem-se.

2007.63.17.006852-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber,

conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007040-2 - VALTER ADALBERTO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme

apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007076-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a

uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.007328-2 - ANTONIO CEZIO DE PAULO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber,

conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007476-6 - ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007531-0 - MARIA MADALENA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP215652 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do Processo Administrativo NB nº. 83.939.561-2, Agência da Previdência Social Ipiranga.

2007.63.17.007667-2 - PATRICIA TELES GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007723-8 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 13/11/2008, às 16h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13/02/2009, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.007867-0 - ERAIDES DE AMORIM COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE MAUÁ (ADV.) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em clínica geral para o dia 30/10/2008, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.007915-6 - SANDRA APARECIDA TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA ADALBERTO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007924-7 - ANTONIO GUILHERME GONCALVES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008184-9 - ANTONIO APARECIDO TRAZZI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -
OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em clínica geral para o dia 29/10/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias após a juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para julgamento.

2007.63.17.008284-2 - JOSE HENRIQUE GALVEZ (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2007.63.17.008428-0 - ADA DA SILVA LIMA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição da parte autora, no prazo de 10 dias.

2007.63.17.008485-1 - DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/12/2008, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.008582-0 - NEUSA BOSCARIOL PERALHA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que não foi encontrada conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008628-8 - JOAO VICTOR CHAVES SERPA KOSICKI (ADV. SP262642 - FRANCELIA APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSA AIDA FAGUNDES PELLEGRINI KOSICKI (ADV.) : Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 34 de P 05.08.08.pdf), indicando o novo endereço da co-ré ROSA AIDA FAGUNDES P. KOSICK.

2007.63.17.008639-2 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.01.025198-8 - MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO

ALVES);
CAMILLA DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); GABRIELLE DA SILVA
TELES(ADV. SP065561-
JOSÉ HÉLIO ALVES); LEONARDO DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); LUCIANO
DA SILVA
TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); CAUA DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO
ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo
improrrogável de
05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou
de
documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro
dos autores
menores, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF,
obtido
mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Designo audiência de pauta extra para o dia
13/05/09, às
14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.037224-0 - IRACEMA SANTOS GERALDO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN
DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da
parte contrária,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo a
audiência de pauta extra para o dia 12/05/09, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

2008.63.17.000204-8 - EUGENIO FAMELLI BORDONI (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste
juízo e
DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a
incompetência deste
Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta
Subseção
Judiciária. Int.

2008.63.17.000252-8 - TANIA GOMES ARAUJO MARTINS E OUTROS (ADV. SP227142 - PATRICIA
BIRKETT
VENANCIO REIS); ROBSON GOMES ARAUJO MARTINS(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT
VENANCIO REIS);
TATIANE GOMES ARAUJO MARTINS(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS); DENISE
DE SOUZA
ARAUJO MARTINS(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS); STEFANI GOMES
ARAUJO MARTINS
(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça, no prazo de 10
(dez) dias, o
requerimento feito em 14/07/08, haja vista a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes com a petição
inicial.

2008.63.17.000353-3 - CELSO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência
absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a
incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das
Varas
Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2008.63.17.000479-3 - NORBERTO LORO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000673-0 - MARIA SOLIMAR DE JESUS (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.000683-2 - ANTONIO FRIAS MORENO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000684-4 - ADRIANO PASETTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000685-6 - LUIZ FAIOTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000958-4 - CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da diversidade de doenças informadas, indefiro a realização das perícias requeridas e designo perícia com especialista em clínica geral, no dia 30/10/2008, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

2008.63.17.001069-0 - GERSAN FERNANDES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001070-7 - MANOEL OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001153-0 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o requerimento da parte autora, visto que, conforme sentença proferida, eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitas à legislação regente do FGTS. O autor não comprovou enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 20 Lei 8036/90.

2008.63.17.001155-4 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001333-2 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001334-4 - DEVANI APARECIDA DUTRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001359-9 - MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001361-7 - MARIA JOANA CANDIDO GONCALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001532-8 - ESPOLIO DE LAERCIO MARTELLO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Havendo encerramento do inventário, necessário que venham aos autos o conjunto dos sucessores do falecido, na forma da lei civil, para fins de levantamento (inciso IV, parte final, do art. 20 da Lei do FGTS).

2008.63.17.001642-4 - ROSA GOMES DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001643-6 - LUCIA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001754-4 - ALDAIR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001862-7 - OLIMPIA DE OLIVEIRA ALVES MIRANDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA

GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando que o extrato apresentado com a petição inicial não é de titularidade da autora, indefiro o pedido feito pela parte autora. Int.

2008.63.17.001962-0 - PAULO SERGIO BENEDETTI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não

havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001963-2 - WALDOMIRO JACOB (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não

havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.002263-1 - GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS

CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim,

não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.002488-3 - MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a existência de

filhos menores, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.17.002506-1 - MARIA APARECIDA FORTUNATA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA

CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI

TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

- OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente,

intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.002691-0 - AIRES MARTINEZ (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO

ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP

205.464) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV. PREFEITO) : Conforme petição da União (P.11.7.08), o SUS fornece

gratuitamente medicação alternativa àquela concedida em Juízo, para o tratamento da epilepsia e da hipertensão arterial.

Sendo assim, intime-se o autor, para que em 10 dias se manifeste sobre a mesma, informando se a medicação oferecida pelo SUS atende à sua necessidade, justificando devidamente em caso contrário. O não atendimento do solicitado, ou a ausência de justificativa plausível, implicará na cassação da medida.

2008.63.17.002759-8 - EUNICE ROQUE DA ROCHA (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Por ora, mantenha-se o litisconsórcio, conforme requerido, em razão dos valores apontados nos extratos (fls. 10 - pet.provas). Cite-se os réus Banco Central e Banco do Brasil para contestação em 30 dias.

2008.63.17.002884-0 - MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.002925-0 - NECY DOS PRAZERES PAES DE ANDRADE PESSOA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Diante da petição de cumprimento de decisão, determino o prosseguimento regular do feito. Esclareça a autora se pretende perícia oftalmológica, em 5 dias, como sugerido pelo clínico geral. Int.

2008.63.17.002973-0 - TANIA MARIA SANTOS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003018-4 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com neurologista, no dia 16/01/09, às 14 horas, devendo o interessado comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir do de cujus. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/09, às 13h30min. Int.

2008.63.17.003045-7 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY e ADV. SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da

audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003049-4 - JOAO BATISTA MENEGONE (ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido feito pela parte autora. Oficie-se o INSS de São Bernardo do Campo para que cumpra a decisão anterior, bem como apresente o laudo técnico pericial da empresa Proema Produtos Eletro-metalúrgicos S/A arquivado nessa agência, conforme informação contida no SB 40 fornecido pela empresa.

2008.63.17.003350-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da prolação de sentença de extinção, recebo a petição da parte autora como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos.

2008.63.17.003356-2 - DIRCEU NICOLAI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da prolação de sentença de extinção, recebo a petição da parte autora como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos.

2008.63.17.003530-3 - DIRCE MILAN SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intimem-se a parte autora e o Estado de São Paulo para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição protocolada pela União Federal em 04/07/08, a saber, se a medicação já vem sendo fornecida por aquele ente. Ademais, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial com as respostas dos quesitos formulados na decisão proferida em 16/07/08.

2008.63.17.003585-6 - LUIS CARLOS ORTEGA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Int.

2008.63.17.003693-9 - ANTONIA PINTO DOS REIS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a alteração de testemunhas, nos termos da petição protocolada em 20/07/08. Int.

2008.63.17.003819-5 - CARLOS GUIZZO (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BANESPA S/A (ADV.) : Com a exclusão do Banco Central do Brasil, a ação segue em face do Santander Banespa, que é empresa particular, pessoa excluída do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

2008.63.17.003991-6 - IGLACI DE BRITO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IDALINA MINA DE OLIVEIRA (ADV.) : Cite-se a co-ré Idalina Mina de Oliveira.

2008.63.17.004095-5 - CARLOS ROBERTO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em neurologia para o dia 16/01/09, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13/05/09, às 17h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.004123-6 - JOSE GUARINO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.17.004235-6 - ROBSON LOPES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da diversidade de doenças informadas, indefiro a realização das perícias requeridas e designo perícia com especialista em clínica geral, no dia 29/10/2008, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

2008.63.17.004277-0 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da juntada do laudo sócio-econômico, indefiro o pedido feito pela parte autora. Int.

2008.63.17.004344-0 - EDESIO FERREIRA SAMAPIO (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido feito pela parte autora. Designo perícia com especialista em clínica geral, no dia 05/11/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intimem-se.

2008.63.17.004345-2 - JOAO BOSCO EVANGELISTA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da diversidade de doenças informadas, indefiro a realização das perícias requeridas e designo perícia com especialista em clínica geral, no dia 30/10/2008, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

2008.63.17.004465-1 - TANIA REGINA FRATINI (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.17.004466-3 - MARIA MARTINS SILVA (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.17.004543-6 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por ora, a realização de nova perícia, visto que já foram realizadas duas perícias. Int.

2008.63.17.004549-7 - EDSON MULLER (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Tendo em vista que a declaração apresentada não comprova a residência do autor, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.17.004655-6 - ZERTINA CANELLA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que não apresenta a parte autora qualquer documento que comprove a doença alegada que justifique outra avaliação pericial. Int.

2008.63.17.004657-0 - ILIDIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento e nomeio como curador da menor Juliana Marcia Pereira da Silva o Sr. Antonio Pereira. Cite-se a co-ré Juliana Marcia Pereira da Silva, na pessoa do curador. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.17.004702-0 - NELSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.004925-9 - MARIA SOCORRO DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, prossiga-se o feito tão somente com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Int.

2008.63.17.004929-6 - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da diversidade de doenças informadas, indefiro a

realização das perícias requeridas e designo perícia com especialista em clínica geral, no dia 29/10/2008, às 16 horas,

devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que

possui. O Clínico Geral poderá indicar perícias complementares, se assim o entender.

2008.63.17.005251-9 - CANDIDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Designo audiência de conhecimento de sentença

(pauta extra) para 25/11/08, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o

laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2008.63.17.005282-9 - LUCIO ROBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO

COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) : Trata-se de

pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a Planos Econômicos do FGTS, ajuizado por herdeiros

do titular da conta vinculada. Tendo em vista que nos autos não consta informação quanto a ação judicial ou termo de

acordo referente aos planos econômicos aplicáveis ao saldo da conta vinculada de FGTS, intímem-se as autoras para, no

prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.17.005320-2 - VERA LUCIA DE SOUZA LUIZ (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, intime-se a autora

para que adite

à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço,

sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC), bem como a idade atualizada

do mesmo, a fim de que se verifique eventual necessidade de intervenção do Parquet.

2008.63.17.005334-2 - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da

contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2008.63.17.005338-0 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06,

alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do processo.

2008.63.17.005484-0 - LUIZ EDUARDO COSTA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora se os males

que a
acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o
julgamento da
causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica. Cancele-se a
perícia
médica anteriormente designada.

**2008.63.17.006394-3 - BENEDITA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Intime-se.**

**2008.63.17.006395-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO (ADV. SP188493 - JOÃO BURKE
PASSOS FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o cumprimento da
decisão
anteriormente proferida. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação de liminar.**

**2008.63.17.006520-4 - ANEVIO ANTONIO PESSUTTI (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.**

**2008.63.17.006521-6 - NEUZA ALMEIDA SILVA (ADV. SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.**

**2008.63.17.006522-8 - MARLI LEIJOTO CORREA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,
poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.006523-0 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.006524-1 - WARLISON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE
CASTRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.006525-3 - LINDINALVA TORRES DA SILVA (ADV. SP173859 - ELISABETE DE LIMA
TAVARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.006527-7 - DEZIO RENATO DA SILVA (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.006648-8 - RAIMUNDO NONATO PAULINO GABRIEL (ADV. SP075913 - CARMEN JANE DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Prima
facie, officie-se à**

Delegacia da Receita Federal, a fim de que informe se o CPF nº 730.266.973-20 pertence ao autor (Raimundo Nonato Paulino Gabriel), bem como se o mesmo CPF está vinculado, de alguma forma, à Sra. Viviana Elisabeth Alboni Forno.
Prazo: 10 dias. Após, conclusos para apreciação da liminar.

2008.63.17.006671-3 - ANGELA MARIA APARECIDA MARCOLINO SALA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006814-0 - NADIR MUNERATO (ADV. SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.006822-9 - SILENE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); FELIPE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); JANAINE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006823-0 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006824-2 - MARIA DA PAZ BRITO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006825-4 - BEATRIZ DE ALMEIDA BIASOTTO (ADV. SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006827-8 - MARIA VERSSALIA PEREIRA ROSA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006828-0 - MOACIR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006829-1 - ANNA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006830-8 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006831-0 - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006833-3 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006834-5 - DIRCEU CARLOS BARBOZA (ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO e ADV. SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006849-7 - JURANDIR ALVES DE AGUIAR (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006854-0 - JOSE GOMES DE FARIAS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro legível, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.17.006855-2 - JOVITA FRANCELINA DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006856-4 - VALDEMAR MARTINS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro legível, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.17.006860-6 - MARCOS AURELIO RIBEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006862-0 - SANTINA FRANZOZO SCARABE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006863-1 - CONCEICAO APARECIDA LOPES (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006864-3 - LEOZINA NOVAIS RODRIGUES (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006869-2 - JACO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica e apreciação da tutela antecipada.

2008.63.17.006881-3 - ANGELA CRISTINA PASQUARELLI ANTUNES (ADV. SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006884-9 - OSVALDO RUIZ DA CUNHA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006886-2 - ROBSON DA SILVA MOISES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006887-4 - VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.006888-6 - Nanci Maria Alcanjo Pereira (Adv. SP110118 - Elzira Turuko Taira Santos) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.006945-3 - Ester de Mello da Silva (Adv. SP098530 - Ligia Gottschlich Pissarelli) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.006951-9 - Jocelino Martins de Souza (Sem Advogado) X Caixa Econômica Federal (Adv.

Dra Maria Edna Gouvea Prado OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, por ter sido reconhecida a incompetência territorial em razão do município

onde reside o autor, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de

endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado

de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07,

ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.006959-3 - Flavio Astolpho (Adv. SP273941 - Cristiane de Sousa Coelho) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.006962-3 - Cleusa da Silva Vieira (Adv. SP169484 - Marcelo Flores) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.006967-2 - Renata Maciel Feliciano (Adv. SP237964 - Anete Ferreira dos Santos Kaneshiro)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.006968-4 - Marlene Alves dos Reis (Adv. SP153958A - Jose Roberto dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006969-6 - Nilda Maria de Jesus (Adv. SP099229 - Ramiro Gonçalves de Castro) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006970-2 - Selma Maria Nascimento (Adv. SP099229 - Ramiro Gonçalves de Castro) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.006971-4 - RONILDO FREDERICHI (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a incompetência material para restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica e apreciação da tutela antecipada.

2008.63.17.006972-6 - JOSE CLOVES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006973-8 - ELISABETE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006976-3 - MARINILDA DOS SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006978-7 - ROBERTO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006979-9 - AURORA BALBINO GALHARDO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006980-5 - EVALDO DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006981-7 - SANTOS FARSURA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006982-9 - ISAURO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006984-2 - ALCINIO FERNANDES DINIS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006987-8 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007002-9 - ALICE PINTO ALEXANDRE (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007003-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007006-6 - FLAVIA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2008.63.17.007027-3 - ALEX DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007028-5 - LUIZ BOAVENTURA DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007029-7 - ROQUE IZIDORIO DE BRITO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.007030-3 - NELI APARECIDA NERI SILVA (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007031-5 - NOEMIA DE LIMA MARGUTTI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007032-7 - ANTONIO FERREIRA SANTANA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica e apreciação de tutela antecipada.

2008.63.17.007033-9 - MARIA JOSE GALINDO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007056-0 - MARIA JOSE FIRMINO DE LIMA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007070-4 - JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007072-8 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007073-0 - DEUSDETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007074-1 - CELINA GREGORIO FERNANDES (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007080-7 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007088-1 - JOSEFA SUELI DE SILVA (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007090-0 - HELENO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007099-6 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007100-9 - NEUZA FORTUNATTI MARQUES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007101-0 - OSVALDINA FERREIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007102-2 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007103-4 - CLAUDETE APARECIDA GONGORA MARQUES (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.17.007104-6 - NEUSA CESARIO DE SOUZA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Determino a exclusão do arquivo "PET_PROVAS.pdf", por ser estranho aos autos, conforme certidão anexa.

2008.63.17.007105-8 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.007106-0 - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 194/2008

LOTES 8501

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem.

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO AUTOR_DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.17.006785-7_VALDIRENE BRANCO DA SILVA_EDSON CHEHADE-SP036747_(21/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.17.006830-8_LUCIANA PEREIRA DE SOUZA_LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM-SP205766_(21/10/2008 15:45:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.17.000646-7_ERENILDA PEREIRA DE ARAUJO BONFIM_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492_(07/10/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.004935-1_NEUZA BENEVIDES S. DE OLIVEIRA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878_(10/11/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.004967-3_NATALINO MANOEL DA SILVA_CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA-SP185616_(10/11/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.005018-3_BENEDITA MIGUEL DOS SANTOS_ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938_(10/11/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.005020-1_EDSON ANDREU_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809_(10/11/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.005041-9_MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA_ANA LÚCIA DOS SANTOS-SP174489_(11/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.005054-7_RONALDO DE LACERDA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622_(11/11/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.005057-2_JOSE VALENTIN DA MOTA_ANDREA GOMES DOS SANTOS-SP263798_(11/11/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, decorrente do descredenciamento do perito na especialidade ortopedia, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem (lote 8550).

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.000609-1_ANA ROSI DE OLIVEIRA PEREIRA_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468 _ (23/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.001918-8_MARIA ROSARIA SICILIANO_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437 _ (03/11/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.003123-1_PATRICIA FERREIRA_JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794 _ (04/11/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.002745-8 JOSIAS FELIX DA SILVA_AIRTON GUINDOLIN-SP068622_(20/10/2008 15:30:00 - ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 199/2008

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, da data de realização da audiência de conhecimento de sentença, sendo dispensada a presença das partes. Lote 8620

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.005973-0_FLORENCIO ANTONIO DA SILVA_ADEMAR NYIKOS-SP085809 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 15:15:00

2006.63.17.003015-1_NILO DE BARROS VINHAES_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/11/2008 13:45:00

2007.63.17.005443-3_DULCIMEIRE PIERETTI_ADRIANA FERNANDES PARIZAN-SP174478 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/11/2008 13:30:00

2007.63.17.005403-2_NAILDE SABINO PEREIRA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 15:45:00

2007.63.17.003258-9_RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 14:15:00

2007.63.17.006565-0_TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 15:15:00

2007.63.17.007794-9_HELIA OCETE VIEIRA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 15:45:00

2007.63.17.004999-1_GILDECI PEREIRA SOUZA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/11/2008 13:45:00**

**2007.63.17.005643-0_PEDRO DE JESUS DIAS_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 15:00:00**

**2007.63.17.006216-8_NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO_ANA CRISTINA ALVES DA
PURIFICAÇÃO-
SP171843 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/11/2008 13:30:00**

**2007.63.17.007489-4_PETRONIO ALVES DE SOUSA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/12/2008 13:45:00**

**2007.63.17.007227-7_CLEUSA FATIMA COLOMBO E OUTROS_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 14:00:00**

**2007.63.17.006421-9_ARNALDO GOMES FERREIRA_ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO-
SP204892
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 14:45:00**

**2007.63.17.002446-5_MARCOS AURELIO RIBEIRO_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 16:15:00**

**2007.63.17.002663-2_JOEL SALES CORREA_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 16:45:00**

**2007.63.17.003949-3_IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-
SP248308B _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/10/2008 13:30:00**

**2007.63.17.006670-8_JOSE FERRARI DA SILVA_CLOVIS BASILIO-SP064589 _INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/10/2008 14:15:00**

**2007.63.17.006074-3_ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-
SP065284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/10/2008 13:30:00**

**2007.63.17.005439-1_AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO_CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 14:00:00**

**2007.63.17.000306-1_MAGDA DA SILVA_DANIELA CHICCHI GRUNSPAN-SP138135 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 16:15:00**

**2007.63.17.005414-7_FRANCISCO RIBEIRO LUCAS_EDUARDO DELLAROVERA-SP180680 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 13:45:00**

**2007.63.17.005408-1_ERCILIA PINHEIRO DE ABREU_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 13:30:00**

**2007.63.17.007619-2_ANTONIO VENANCIO SOARES_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 15:00:00**

**2007.63.17.007835-8_NORIVAL DE OLIVEIRA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 14:45:00

**2007.63.17.005176-6_JOAO SIMAO DO AMARAL_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/11/2008 14:15:00**

**2007.63.17.007622-2_ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/11/2008 13:30:00**

**2007.63.17.006361-6_ROMILDO CABRERA_ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 14:15:00**

**2007.63.17.005644-2_HEMITERIO JOAQUIM DE SOUZA_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 15:15:00**

**2007.63.17.002687-5_MARILENE DOMINGUES DOS SANTOS_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 17:00:00**

**2007.63.17.000302-4_JOSE JACINTO_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 14:00:00**

**2007.63.17.001181-1_HILDA ALVES BARBALHO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 15:15:00**

**2007.63.17.003144-5_MAURA DE SOUZA CRUZ_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 13:45:00**

**2007.63.17.002881-1_BENEDITO SIQUEIRA REIS_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 17:00:00**

**2007.63.17.007644-1_ADEMILTON FRANCISCO XAVIER_FRANCISCO CARLOS DA SILVA-SP110073
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 15:30:00**

**2007.63.17.007292-7_VAGNER VICENTE DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 14:15:00**

**2007.63.17.003250-4_ANTONIO PEDRO BERATA DE OLIVEIRA_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 16:45:00**

**2007.63.17.007830-9_ADRIANE DE FATIMA PINTO_FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS-SP263887
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 14:15:00**

**2007.63.17.005096-8_SELMA REGINA DA SILVA_GIANE DEL'DONO RODRIGUES-SP259130
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/11/2008 14:00:00**

**2007.63.17.007448-1_LUIZ DONISETE DOS SANTOS_GILSON GIL GODOY-SP110701 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/12/2008 13:30:00**

**2007.63.17.005815-3_IVAN FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR_GLAUCIO DOMINGUES-SP202104
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/11/2008 15:15:00

2007.63.17.002964-5_JOSE CARLOS TRASSI_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/11/2008 13:30:00

2007.63.17.005965-0_VALDIR DONISETE DA SILVA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 15:45:00

2007.63.17.007438-9_ANTONIO DE LIMA VIEIRA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 15:00:00

2007.63.17.007823-1_DIRCE FERNANDES MARQUEZ_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 14:00:00

2007.63.17.007824-3_JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_31/10/2008 13:45:00

2007.63.17.007821-8_MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/12/2008 14:00:00

2007.63.17.000310-3_VANDETE ALVES DA SILVA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 14:15:00

2007.63.17.001835-0_JUAREZ BEZERRADOS SANTOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:45:00

2007.63.17.006783-0_NELSON GRECCO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 15:30:00

2007.63.17.007842-5_MARIA MARTINS DA SILVA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 15:15:00

2007.63.17.006923-0_VALTEZIR CUNHA DE PAULA_JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO-SP255752 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/11/2008 13:30:00

2007.63.17.001944-5_MARIA NAZARET SANTOS_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 13:30:00

2007.63.17.002043-5_SONIA MARIA DOS SANTOS_JOSE VIANA LEITE-SP247916 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 17:00:00

2007.63.17.007555-2_EVERALDO TAVARES CAVALCANTE_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 13:45:00

2007.63.17.007556-4_VITURINO FRANCISCO DE BRITO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 14:00:00

2007.63.17.007011-6_ANTONIA DE JESUS SILVA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/03/2009 16:00:00

2007.63.17.007442-0_GILMARA MILEV_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 15:15:00

2007.63.17.006873-0_ROBSON LUIZ DE FRANÇA_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 13:30:00

2007.63.17.007064-5_ENEAS ROCHA DE OLIVEIRA_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 13:30:00

2007.63.17.004870-6_MARIA VALDETE POSTIGO_MARCELO FLORES-SP169484 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 14:45:00

2007.63.17.007460-2_EVALDO RODRIGUES DA SILVA_MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE-SP141309 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 15:30:00

2007.63.17.007537-0_LUCIANO JOSE TAVARES_MARIA INES RIMOLI MORISHITA-SP227013 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/11/2008 15:45:00

2007.63.17.002548-2_ADALMERE VASCONCELOS E SILVA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 16:15:00

2007.63.17.005513-9_LAIR BATISTA MARQUES_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 14:30:00

2007.63.17.002758-2_CELISA JESUS DA SILVA RIBEIRO_NANCY MENEZES ZAMBOTTO-SP094331 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 16:15:00

2007.63.17.005110-9_LUCILENA PAGANI MARIANO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 15:15:00

2007.63.17.000801-0_PATRICIA VALENÇA DOS SANTOS E OUTRO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 17:00:00

2007.63.17.005697-1_MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/10/2008 14:00:00

2007.63.17.003118-4_MOYSES RIBEIRO DE ALMEIDA_OSCAR DE ARAUJO BICUDO-SP103298 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 16:15:00

2007.63.17.005548-6_VANILDA FRANCISCA DA SILVA_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 14:45:00

2007.63.17.007831-0_LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO_PEDRO AIRES DE MORAES-SP099089 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 14:30:00

2007.63.17.003169-0_ENI SALES TOMAZ_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

**_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 14:00:00**

**2007.63.17.002805-7_SONIA MARIA BOVO SOARES_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-
SP186601
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 16:30:00**

**2007.63.17.007123-6_RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS_ROGERIO CESAR GAIOZO-
SP236274
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 13:45:00**

**2007.63.17.002710-7_JOAQUIM JOSE RIBEIRO_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 16:00:00**

**2007.63.17.002115-4_SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO_ROSE MARY GRAHL-SP212583A_INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 16:30:00**

**2007.63.17.000254-8_APOLINIO TEOMEDES_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 17:00:00**

**2007.63.17.001212-8_MARIA NEUSA DE SOUSA_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:15:00**

**2007.63.17.005464-0_JOANA MARIA DA SILVA_SHEILA REGINA CINELLI-SP083035 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 14:15:00**

**2007.63.17.001078-8_ROSEMILTON RAMOS DOS SANTOS_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 15:00:00**

**2007.63.17.003243-7_VIVIANE AQUINO FERREIRA E OUTROS_SONIA DE ALMEIDA CAMILLO-
SP110481
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 16:30:00**

**2007.63.17.005993-5_SOLANGE APARECIDA ROMA_SUELI APARECIDA FREGONEZI-SP070789
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 13:45:00**

**2007.63.17.001823-4_VALDIMIRO RAMOS FERREIRA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:30:00**

**2007.63.17.002388-6_MARCILIO JOSE BISSOLI_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 16:00:00**

**2007.63.17.002582-2_ERIKA GEORGINA ZACCARO_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 16:30:00**

**2007.63.17.003930-4_MARIA ALVES_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/10/2008 17:00:00**

**2007.63.17.007425-0_MARIO PEREIRA DA SILVA_TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 14:45:00**

2007.63.17.004964-4_ANTONIO DE PADUA SANTOS_VALTER FRANCISCO MESCHEDE-

SP123545A_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 15:00:00

2007.63.17.007060-8_DONIZETE FERREIRA_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_21/11/2008 13:30:00

2007.63.17.002459-3_CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE_VIVIAN ELMAUER-SP238733 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 16:00:00

2007.63.17.005665-0_JOÃO FELICIANO SANTOS_VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH-SP178942
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 15:30:00

2007.63.17.003635-2_FRANCISCA DA COSTA TERSINO_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE
OLIVEIRA-SP146546
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/10/2008 13:45:00

2007.63.17.002808-2 JOSÉ SOUZA DA SILVA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 16:45:00

2007.63.17.002167-1_ANTONIO FIRMINO DE LIMA_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO_14/10/2008 16:45:00

2006.63.17.001933-7_HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA_DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR-
SP162998
_UNIÃO FEDERAL (PFN)_09/10/2008 16:30:00

2006.63.17.004409-5_EZEQUIEL PAZ FERREIRA_FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-PR025971 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)_09/10/2008 16:45:00

2006.63.17.004407-1_JANICE VIEIRA DA SILVA_FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-PR025971 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)_10/10/2008 16:00:00

2006.63.17.004408-3_JOSE ANTONIO PALMA_FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-PR025971 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)_13/10/2008 16:00:00

2007.63.17.002910-4_ADILSON DA COSTA_IAN BUGMANN RAMOS-SP247380 _UNIÃO FEDERAL
(PFN)_17/10/2008
16:00:00

2007.63.17.001837-4_APARECIDA CORREA DE FRANÇA_IAN BUGMANN RAMOS-SP247380 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)_10/12/2008 13:30:00

2006.63.17.002081-9_LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS_LADISLENE BEDIM-SP101823 _UNIÃO FEDERAL
(PFN)_
10/11/2008 15:30:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);
-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);
-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);
-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046751-8 - SALIM JOSÉ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.01.033602-3 - ANTONIO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.01.022306-3 - JOSE FILHO DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.01.016631-6 - LUZIA ZUCCHERATTO GAVIOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.006698-8 - JOAO CLABOXAR GIL (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se

ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, JOAO CLABOXAR GIL, NB 138.600.209-4, no prazo de 30

(trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigne a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/12/2008, às 18:15 hs, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.17.005174-2 - EURIDES SOUZA SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) ; JEFFERSON BEZERRA ; NEILDE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001810-0 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à

autora, SONIA APARECIDA FERREIRA, NB 128.682.728-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 09/10/2007,

com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.381,42, para a competência de setembro de 2008,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004716-7 - COSMO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a concessão de APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ em favor do autor, COSMO MARQUES DE OLIVEIRA, a partir da realização da perícia médica (21/02/08),

sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.246,12, e renda mensal atual de R\$ 1.565,59 (HUM MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, já com o

acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do Juiz,

antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, autorizado pelo art. 4º da Lei

10.259/2001, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

imposição das medidas legais pertinentes.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 2.951,80 (DOIS MIL NOVECENTOS E

CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas até abril/2008, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, com juros de 12% ao ano, a contar da citação, e correção na forma da Resolução 561/07 - CJF.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes

sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios. PRIO.

2007.63.17.008365-2 - CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA (ADV. SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA, representada por sua curadora, Silvana Machado da Silveira Viana, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14/02/2007 (DER), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 7.837,38, para a competência de setembro, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.008402-4 - SEBASTIAO CICERO DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação contida no laudo pericial com relação ao óbito do autor, em 09/06/2008, requeiram os dependentes do autor o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção (art. 51, V, da Lei 9.099/95). Int.

2007.63.17.007767-6 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000134-2 - ANTONIO RODRIGUES RABOLA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 04/04/61 a 27/12/66 (Faiança Vimarge Ltda) e 01/06/81 a 30/09/91 e de 01/07/92 a 04/08/92 (Rhodia);

b) Majorar a aposentadoria por tempo de contribuição, convolvando em integral (coeficiente 100%) desde a DIB (01.12.92), com RMI de Cr\$ 4.780.863,30 e RMA de R\$ 1.517,30, para a competência de setembro de 2008;

c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, em R\$ 21.627,30 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF), atualizado para setembro de 2008.

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.006173-9 - DARCIO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006175-2 - JOSE SOUZA DE MELO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006177-6 - GRACIETE ALICE DANTAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006178-8 - MANOEL DONATO SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006172-7 - ALCIDES ZANELLA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006116-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006180-6 - BENEDITA SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006182-0 - MILITAO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006238-0 - JONAS POLISEL (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006288-4 - LEONARDO NEGOCIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006345-1 - JOSE BENEDITO RAMOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006346-3 - JOAO GALEAZZO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006408-0 - BENIGNO VARELA YGLESIAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006409-1 - DASCI BERNACCI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006410-8 - ARMANDO DE OLIVEIRA TENORIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006411-0 - AGILIO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005720-7 - ELISABETH SCHERS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005436-0 - IRMO APARECIDO CONSTANTINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005513-2 - DJALMA FAUSTINO GOMES (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005546-6 - ALICE EVARISTO NARDI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005547-8 - DELSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005548-0 - IRINEU XAVIER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005549-1 - JOSE PAIS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005551-0 - RUBENS ALVES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.005591-0 - ANTONIO CURVELO MANSO (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005657-4 - ONOFRA GONCALVES VAZ (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006100-4 - DOMINGOS DE NANI NETO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005721-9 - MERCILIA DE MORAES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005722-0 - LUIZ GOMES (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005807-8 - NELSON AVELINO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005808-0 - SIZENANDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005810-8 - JOAO DE ABREU (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005811-0 - LUIZ MARTINS GARCIA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005812-1 - FLAVIO VERTEMATTE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005813-3 - WALDOMIRO TORRES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005814-5 - MARIA DE LOURDES PINAFFI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005332-9 - JOAO PRUDENCIO (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007012-1 - OSVALDO NASSIMBENI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006796-1 - ALDO BOLSARIN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006798-5 - PAULINO SILOTO MAINENTE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006800-0 - JSOE EXPEDITO DE MEDEIROS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006801-1 - JOSE ALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006805-9 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006810-2 - FRANCISCO VAZZOLER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006882-5 - ZENILDA MARIA ANTUNES (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007009-1 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007011-0 - LENIR INACIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006793-6 - OTTO HEINRICH KARL BIEDERMANN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007014-5 - VICENTE DE PAULA SOUZA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007015-7 - ALMONIDO STABELIN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007017-0 - GONCALO ALVES LIMA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007019-4 - JOSE ROMAO DE ARAUJO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007021-2 - YOLANDA COMENALLI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007022-4 - DIRCE MARTINS PEREIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007025-0 - RUBENS FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007026-1 - FRANCISCO CAPUANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007035-2 - VARVARA VOROBIEVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006412-1 - ANSELMO ARNAL PERILO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006427-3 - LOURDES SOARES LAZARINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006413-3 - PAULO DELGADO PLACIDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006415-7 - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006418-2 - LOURIVAL JALORETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006419-4 - JOSE DO CARMO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006421-2 - RAPHAEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006422-4 - REYNALDO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006423-6 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006424-8 - ANTONIO SEVERINO BERMUDEZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006426-1 - ELISABETE OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006792-4 - ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006428-5 - MARIA EUGENIA DA CRUZ MARIANO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006429-7 - NEY DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006447-9 - JOSÉ NELSON DOS REIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006457-1 - BENEDICTO COSTA ASSUMPCAO (ADV. SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006652-0 - MARIO VIEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006659-2 - ANTONIO GOUVEIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006664-6 - JOSE GARCIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006670-1 - FRANCISCO CINTAS RUIZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006748-1 - WALDEMAR COSTA SERRADOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005557-0 - MARIA HELENA SARTORI DE OLIVEIRA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004015-3 - SILVIA IDERIHA FUJIWARA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001613-8 - YASUO OBA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005274-0 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.007674-0 - ALEX SILVA OLIVEIRA (ADV. SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) ; PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP159867-ROSANGELA DA CUNHA GOMES); MARIA PUREZA DA SILVA X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Logo, intime-se o Parquet, para manifestação (art. 82, I, CPC). No

mais, redesigno audiência de conhecimento de sentença, sem a presença das partes, para o dia 17 de novembro de

2008, às 18:00 hs.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.17.002390-8 - MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003009-3 - MARIA DO PARTO GONCALVES DE PAULA FERREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005624-0 - BRUNO PALADINO MUNIZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007618-0 - EXPEDITO S DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005340-4 - ROBINSON MANOEL (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005623-9 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007911-9 - MARIA LAURA PEREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005298-2 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006049-8 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005308-1 - PEDRO DE MORAES (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.005153-5 - ANTONIO JOSE BALSANI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 24.271,54, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.281,87 x 12), totalizam R\$ 39.653,98. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para

renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2008, às 16h15min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.007255-5 - JANINA ANTONIA DE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

2007.63.17.007668-4 - FATIMA COSTA DOS SANTOS SATURNINO (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, FATIMA COSTA DOS SANTOS SATURNINO, com DIB em 05/12/2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.905,01, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007784-6 - SERGIO ZARATINI VIDIGAL (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, SERGIO ZARATINI VIDIGAL, NB 516.218.985-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 07/07/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.623,73, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.923,21, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002055-5 - NELCI TEREZINHA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, NELCI TEREZINHA LOURENÇO FERREIRA, com DIB em 08/06/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.923,81, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.006883-7 - EMILIO DA COSTA PINTO (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005931-9 - CECILIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005589-2 - ALBA DE JESUS DOS SANTOS TORRES (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005319-6 - THEREZINHA DE JESUS MEDEIROS MOREIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005370-6 - ADRIANA DA CONCEICAO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.006047-4 - MEIR GUERRA DANTAS (ADV. SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000142-1 - SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006912-0 - ANTONIO DIMOVCI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006913-1 - CELSO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003947-3 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006901-5 - LUCIO MARQUES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007136-8 - ELCIO ZAMBATTI BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006910-6 - CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007279-8 - VALDIR ANTONIO TOSSATO (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA

**ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.007010-8 - SANTO SALVARANI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007023-6 - ETELVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007197-6 - ELPIDIO MORE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007018-2 - MANOEL CARMONA SERRANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007016-9 - JOAO BATALDO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.007303-1 - JOSE PEREIRA RITO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.17.006245-4 - EDINALVA FRANÇA DOS SANTOS PARIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, EDINALVA FRANÇA DOS SANTOS PARIS, NB 516.103.975-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/04/2007 até 27/08/2007, no montante de R\$ 3.648,92, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 521.712.261-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002876-8 - AELINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004718-4 - ANIBAL VAZ MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007232-4 - ANA LUIZA SENE FERNANDES (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005932-0 - ENEDINA ALVES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005717-7 - ADHEMAR FOLGONI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.000068-4 - CELENITA FERREIRA CORREA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para conceder a aposentadoria proporcional, mediante o pagamento de RMI com DIB em 19/02/2008, apurando o valor de R\$ 928,18 (75% - art. 9º, II, EC 20/98), mais RMA de R\$ 932,91, e atrasados desde a DIB de R\$ 7.259,99, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - C.JF).

Lançando mão do art. 4º da Lei 10259/01, DETERMINO ao INSS, a fim de evitar dano irreparável à parte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional à autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Oficie-se.

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008416-4 - IDAIR APARECIDO RICCI (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.006053-0 - ARMINDA SALVADOR (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; HELIA VANUCHI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); INEZ SALVADOR VANUCHI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006104-1 - ANTONIO PIQUEIRA (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) ; MARIA APARECIDA BALONE PIQUEIRA(ADV. SP092629-MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006001-2 - ANDRE YOITI SHIMAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004216-2 - JOSE FORTUNATO PASTORE (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003161-5 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP105846 - MARLY O'FARRILL MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006499-6 - GUTTEMBERG NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004336-1 - ANTONIO GENEROSO FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004641-6 - JOSE HENRIQUE MELITO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004215-0 - EDUARDO CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006000-0 - YOSHIMI SHIMAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005819-4 - JOSE SOARES (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA e ADV. SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005818-2 - MARCELLO THOMY SILVA (ADV. SP161736 - EDUARDO APARECIDO

**MENEGON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.004034-3 - ELVIRA PIVA DA SILVA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.004512-2 - JOSE GARIN GARCIA (ADV. SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) ; ESPOLIO
DE
FRANCISCO GARIN BARRANCO(ADV. SP172872-CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.008524-7 - VIRGILIO DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.004779-2 - ALBERTO KOICHI FUZIHARA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) ;
TERUMI
OYAMA FUZIHARA(ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.005817-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.005659-8 - ARIIVALDO AURELIO BOM (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) ; ANA
MARIA
MALANGE(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006264-1 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) ; MARIA ALICE
GARCIA
MAMEDE(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); LUZIA APARECIDA GARCIA ANDREO(ADV.
SP162864-
LUCIANO JESUS CARAM); JOAO MARQUES GARCIA(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM);
GERALDO
ANTONIO GARCIA(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.005318-4 - VANDA DEBOSSAN MOREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO
COIMBRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.004519-9 - MARIA ANTONIETA STEFANI BISMARA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE
THEMER) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.004518-7 - MARIA ANTONIETA STEFANI BISMARA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE
THEMER) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.004397-0 - NILSON FRANK (ADV. SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO
e ADV.
SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006496-0 - ERNESTO SPADIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006367-0 - THEREZINHA LEONTINA SILVERIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006281-1 - OZAEL MEDEIROS CORDEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004340-3 - JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; LIDIA JOAO DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006121-1 - FERNANDO TAKESHI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004339-7 - ALICE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006500-9 - PETRONIO MARINHO DE ARAUJO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006204-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004337-3 - ANTONIO GENEROSO FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006145-4 - AGOSTINHO CAMPANHARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004580-1 - VICENTE DOMINGOS CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004597-7 - MARIA LUIZA CONSOLINE KNUIVERS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006122-3 - JULIANA SAYURI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004606-4 - AMELIA MANZONI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003050-0 - VITAUTAS MACCVICIUS (ADV. SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) ; CLOVIS MACEVICIUS(ADV. SP262946-ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005103-5 - RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005220-9 - VALERIA MANZANO MARTIN (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005204-0 - MARIA DO CARMO MORA (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) ; CAMILA CRISTIANE DA SILVA(ADV. SP254285-FABIO MONTANHINI); ROSA MARIA MORA(ADV. SP254285-FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005201-5 - THEREZINHA DE OLIVEIRA FRANCESCON (ADV. SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005171-0 - MARLENE LORENZO (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005153-9 - JAIR ZOANON (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005123-0 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; UMBELINA DO AMARAL CELLI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000757-5 - HELIO FIGULANI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005110-2 - JOSE NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CLARA MARIA DA PURIFICACAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001685-0 - LUZIA ZUCCHERATTO GAVIOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004921-1 - VALMIR DEMARCHI (ADV. SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005069-9 - DEJANIRA DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005068-7 - DEJANIRA DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005064-0 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005063-8 - PATRICIA DE AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005062-6 - JOSE ERIVALDO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005061-4 - JOSE ERIVALDO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002150-0 - FRANCISCO CINTAS RUIZ (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
; IGNEZ
GISOLDI CINTAS(ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004996-0 - OFELIA FACI GERMINARI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005000-6 - ADELFO ARNALDO PIAGENTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005027-4 - AGENOR MASSONI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005649-5 - ANTONIO GUGRIELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005543-0 - NELI GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV.
SP240882 -
RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB
SP 008105).

2008.63.17.005631-8 - ANGELA APARECIDA LOPES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS
CLEMENTE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004901-6 - MERCEDES CABRIOTTI CARNIO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ;
MARCO
ANTONIO CARNIO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); THAIS CINTIA CARNIO
ALVAREZ(ADV. SP076488-
GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO OAB SP
008105).

2008.63.17.000112-3 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.
SP048076 -
MEIVE CARDOSO) ; MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI);
MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000698-4 - TULLIA DI CUNTO LA PASTIMA (ADV. SP063470 - EDSON STEFANO e ADV.
SP063463 -
NANCY LEAL STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO OAB SP

008105).

2008.63.17.005630-6 - CECILIA HIROMI KIDANI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004902-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO (ADV. SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) ;
CICERO DA SILVA MARINHO(ADV. SP235322-KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000755-1 - WILSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005580-6 - TEREZA YOSHIMI KANASHIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005544-2 - NILDA APOLONIA DARONCO (ADV. SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS e
ADV.
SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005322-6 - MARIA MURAGAKI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005540-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE
MIRANDA
VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP
008105).

2008.63.17.005539-9 - CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI e ADV.
SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO OAB
SP 008105).

2008.63.17.004214-9 - MARIO GREZZZANI (ADV. SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005533-8 - NELI GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e
ADV.
SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO OAB
SP 008105).

2008.63.17.005481-4 - MATILDE FURLAN DE SOUZA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES
ANDRADE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005364-0 - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS
SANTOS
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP
008105).

2008.63.17.005358-5 - AMELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA
APARECIDA DE

SOUZA BOVOLENTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2008.63.17.004903-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO (ADV. SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) ;
CICERO DA SILVA MARINHO(ADV. SP235322-KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.005324-0 - YOSHIYUKI MURAGAKI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006497-2 - JOSE DAMAS FERREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006837-0 - AUGUSTA MORETTI GONCALVES (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI
IZEPPI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006502-2 - SIRLENI APARECIDA CASSETTARI VIZENTIM (ADV. SP208866 - LEO ROBERT
PADILHA) ;
MARIA NEIDA SOPHILO CASSETTARI(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006530-7 - ODETE PEREIRA MATHIESEN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006572-1 - MARIA SEBASTIANA DIAMANTINO (ADV. SP225117 - SILVANA APARECIDA DE
MOURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006684-1 - MANOEL BENEDITO FERRAZ FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006816-3 - MARINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006817-5 - MARIA DE LOURDES WOJCIECHOWSKI (ADV. SP238971 - CHRISTIANE MORAES
CARDOSO) ; ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(ADV. SP238971-CHRISTIANE MORAES
CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006835-7 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006501-0 - OSVALDO GERSON FELISBERTO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006842-4 - ANÉSIO FRANCHI (ADV. SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006844-8 - SANTINO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006846-1 - GUSTAVO ADOLPHO ZIEMENS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; OLGA ZIEMENS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006870-9 - LEONIZIO SOUZA LISBOA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006871-0 - MARIA ALARCON BONILLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006977-5 - TERESINHA CELESTINO CIDADE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006993-3 - CASUCO UENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FUMIHARU UENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.005647-1 - FUMIKO INOUE (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005629-0 - CUSTODIO SOARES COUTINHO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006858-8 - ALDEVINO MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007024-8 - ANTONIO SEVERINO BERMUDEZ (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007020-0 - FRANCISCO VAZZOLER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.007584-9 - OLINDINA BRASIL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência do laudo pericial

psiquiátrico até a presente data, prejudicado o julgamento da presente demanda.

Intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de descredenciamento.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/10/2008, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007209-5 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007749-4 - MOISES JOSE DA LUZ (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008400-0 - LAERCIO ZANON (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008368-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LUNGUINHO (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008166-7 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007865-6 - LAERCIO SOLIZETTO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007690-8 - EFIGENIA LOPES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007768-8 - INALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007621-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007717-2 - ROSA SEVERINA DOS SANTOS CLAUDIANO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007707-0 - DIOGO VILLALOBO GARCIA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007693-3 - NELSON VIEIRA LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007691-0 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008419-0 - CILENE PIMENTEL BEZERRA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002203-5 - MARIA IRACEMA GUERRA DE SOUZA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002164-0 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.003441-0 - MARLENE GELIAN E SILVA (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002009-9 - WILSON ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.007262-9 - JOSE ROBERTO MOTA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 04/03/72 a 06/06/77 e de 12/02/80 a 24/04/86 - Tecelagem Tognato; 16/06/86 a 02/10/89 - KS Pistões;

b) Conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a citação (07.07.06), com RMI de R\$ 833,67 e RMA de R\$ 902,56, para a competência de agosto de 2008, com a imediata implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária, vez que presentes os pressupostos legais (periculum in mora e fumus boni iuris);

c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a citação (07.07.06), de R\$ 11.416,08 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF), descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (art. 86, § 2º, Lei 8213/91);

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva

correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta)

salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na

Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.006758-4 - VALDETINHO GONCALVES MORGADO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005200-3 - MANOEL ALVES DE SALES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006576-9 - YOUSSEF KAMEL LIBRON (ADV. SP103923 - MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002325-4 - LUIZ CARLOS DIAS LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006756-0 - ELISIANA MARIA FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005172-2 - DENISE FRAGOSO LEITE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005228-3 - BENEDITA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006761-4 - JOAQUIM ROBERTO PAZ DE FREITAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005289-1 - ELIANA COLANGELO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005351-2 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005353-6 - MARIANO MONTESINOS HUERTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005369-0 - ADRIANA DA CONCEICAO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005444-9 - WILSON AMPARO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005470-0 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001242-0 - ANDRESSA ANDRADE FERNANDES (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006464-9 - NORIVAL TOCACHELLI (ADV. SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005930-7 - OSVALDO CALDERON (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008670-7 - GERALDO CESARIO ALECRIM (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006098-0 - MARIA DOLORES MAESTRELLO BERNARDES (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006189-2 - PAULO DOS SANTOS LAMEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006279-3 - FRANCISCO MAURO (ADV. SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006439-0 - ANILTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005750-5 - MARIA JOSE FARIA LUCCHESI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006850-3 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006503-4 - JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005622-7 - MANOEL CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006508-3 - VALTER PINTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008234-9 - MOACIR LALLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005138-2 - JOAO LAFAIETE ROSENDO DA SILVA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.17.008151-5 - LUZINETE CECILIA DE MELO SANTOS (ADV. SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, LUZINETE CECILIA DE MELO, com DIB em 14/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 879,33, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 912,74, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.780,12, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000927-4 - IDALICE DE CARVALHO VALERIO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte 145.642.311-5, de titularidade de JONATAN FERMINO DOS SANTOS, em favor de IDALICE DE CARVALHO VALERIO, com DIB em 29/11/2007 (DER), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 461,10, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a DIB, no valor de R\$ 4.431,73, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001949-4 - JOÃO OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a alteração da DIB ensejará pagamento de atrasados que, aplicada a regra do art. 260 CPC, ensejará a extrapolação do limite de alçada do JEF, manifeste-se a parte autora sobre o parecer (parecer da contadoria 24.09), em 10 dias. No mais, redesigno audiência de conhecimento de sentença, sem o comparecimento das partes, para o dia 17.11.08, às 16:30 hs.

2007.63.17.006809-2 - BRUNO HENRIQUE VIEIRA (ADV. SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007280-0 - JOSE ANTONIO FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que a presente decisão integre a sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.005149-3 - EXPEDITO GOMES PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 23.127,85, que, somadas à diferença das 12 (doze) vincendas (R\$ 1.044,32 x 12), totalizam R\$ 35.659,69. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de

próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2008, às 16h, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.002166-0 - FRANCISCO MENDES CORREIA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a carência de ação em relação ao auxílio-doença (art. 267, VI, CPC) e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007808-5 - MARIA DOS SANTOS BRAGA CARNEIRO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA DOS SANTOS BRAGA CARNEIRO, NB 136.837.631-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/03/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 24/07/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 648,18, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.416,30, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008403-6 - MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

O laudo pericial acostado aos autos encontra-se contraditório, senão vejamos.

Ao apresentar suas conclusões, afirmou o perito judicial que "Através do exame físico e exames complementares, apresentados pela autora durante entrevista, constatamos que a pericianda apresenta um quadro de Osteoartrose coluna cervical, osteoartrose, protusão discal L3 a S1 na coluna lombar, Epicondilite bilateral, tendinopatia bicipital no ombro direito, tendinopatia supra espinhal no ombro direito/esquerdo. Submetida o tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Do visto e exposto acima concluímos que a pericianda apresenta uma incapacidade total e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo ser readaptado

para exercer outra função de menor complexidade". Depreende-se do acima exposto que a autora apresenta incapacidade permanente apenas para sua atividade habitual.

No entanto, ao responder aos quesitos do INSS, afirmou o senhor perito que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz somente para o exercício de sua atividade habitual, e não qualquer atividade laborativa.

E novamente, ao responder aos quesitos do Juízo, conclui pela incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo a autora insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

Desta feita, intime-se o perito judicial para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade que acomete a parte autora refere-se somente à atividade habitual, ou a toda e qualquer atividade laborativa, respondendo novamente os quesitos formulados.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/11/2008, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.005738-4 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005208-8 - MANOEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.008343-3 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 11.556,24, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.554,21 x 12), totalizam R\$ 30.206,76. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Oportunamente, intimem-se as partes quanto à nova data agendada para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Int.

2007.63.17.008448-6 - ROSA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ROSA BATISTA DOS SANTOS, NB 516.231.928-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 26/03/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 617,24, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá

ser

mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.738,59, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007838-3 - VALDEMAR DA SILVA GOMES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 01.12.08, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11.05.09, às 13:45 HS, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo até 5 dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.005546-2 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.000923-3 - SERGIO ANTONIO MENDES (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . 1) Considerando o óbito do autor Sérgio Antonio Mendes (23.04.2007), o pólo ativo deverá ser substituído pelo espólio, representado pelo inventariante. Caso não haja inventário aberto, ou o mesmo já se tenha encerrado, a habilitação pode-se dar na pessoa dos filhos Edney e Cíntia que, à vista da certidão de óbito (P.13.2.08), são os únicos herdeiros do falecido. Para tanto, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que providencie a sucessão processual, em 10 dias.

2) Cumprida a providência, os autos deverão ser remetidos à Contadoria do JEF, haja vista a juntada da documentação necessária aos cálculos (P. 07.03.08 e P. 07.07.08).

3) Redesigno audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes, para o dia 16.11.08, às

16;15 hs. Int.

2007.63.17.008412-7 - JOANA MADALENA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, JOANA MADALENA DA SILVA, NB 514.881.664-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/06/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 602,58, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.846,66, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007750-0 - SIMONE ALVES FERREIRA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, SIMONE ALVES FERREIRA, NB 504.171.272-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 16/02/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 637,64, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.194,89, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006495-5 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS . Até a presente data, a União Federal e a CPTM não foram citadas para contestação em 30 dias. Assim, proceda a Secretaria à competente citação, a fim de que as co-rés contestem a demanda em 30 dias. Fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 18 de maio de 2009, às 14:30 hs. Int.

2008.63.17.000138-0 - ILSO TEIXEIRA BIZALHI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Informe a parte autora se ainda está trabalhando na empresa de serviços temporários, cujo registro no CNIS aponta data de admissão em 29.03.2007, juntando, para tanto, a respectiva Carteira de Trabalho (CTPS). Com a resposta, à Contadoria. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 25 de maio de 2009, às 18:00 hs, dispensado comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.007751-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o parecer da Contadoria do JEF, é necessário verificar se o INSS já fez algum pagamento à autora após 19.10.2004, até 06.01.2006, já que há notícia de que a DIB do benefício 31/515.018.135-4 é de 17.10.2005. Para tanto, oficie-se ao INSS para que envie o Histórico de Créditos (HISCRE) da parte autora, em especial no que toca a pagamentos após 19.10.2004. Prazo: 30 dias. No mais, redesigno audiência de conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 17.11.08, às 18:15 hs. Int. Oficie-se.

2007.63.17.008536-3 - APARECIDO LUCAS DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, APARECIDO LUCAS DA SILVA, com DIB em 15/08/2008 (data da perícia médica judicial), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 906,82, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 906,82, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 489,50, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001725-4 - JULIO MOLENA JUNIOR (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: 27/09/71 a 03/10/73 (Motores Perkins S/A);

b) Determinar ao INSS a averbação em comum do seguinte período: EZ Mão de Obra Temporária (17.07.76 a 08.10.76);

c) Majorar a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB (01.06.2003), com RMA de R\$ 1.604,47, para a competência de agosto de 2008;

c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB (01.06.2003), de R\$ 3.162,75 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF);

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008410-3 - MARCIO SILVA ARAUJO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 13.483,44, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 804,52 x 12), totalizam R\$ 23.137,68. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/11/2008, às 14h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005266-7 - ODETE COSTA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, ODETE COSTA, com DIB em 10/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 381,01, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.128,18, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005118-3 - JOSE FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a conversão de especial para comum do tempo trabalhado na General Motors do Brasil, entre 14.10.96 e 05.03.97. No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000084-2 - ZILDA DANHEZI DE SOLDI (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de concessão de auxílio-doença em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora (art. 267, VI, CPC), e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006010-0 - NELSON CARBONI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008335-4 - LUIS HENRIQUE ANTONIO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008451-6 - JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO (ADV. SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.002622-0 - SIMONE VENANCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MOACIR VENANCIO ; NANJI

VENANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do

exposto, rejeito os embargos. Cumpra a CEF a r. sentença em sua integralidade.

Qualquer discussão jurídica acerca do posicionamento destacado na sentença, na decisão de 16.04.2008 e nesta decisão, deverá ser veiculada perante a instância recursal cabível.

Fixo o valor de 10% do valor da condenação, a título de multa em favor da parte autora (art. 475-J CPC) caso a obrigação

não seja cumprida em sua integralidade, no prazo de 15 dias. Int.

2007.63.17.007827-9 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS CHIAROTTI (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho a justificativa da

autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 01.12.08, às 11:30 horas, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos

que possui.

Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22.05.09, às 15:00 h, dispensado o comparecimento das partes, facultada manifestação sobre o laudo até 5 dias antes da audiência.

Int.

2007.63.17.008490-5 - JUVENAL PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido

e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I e IV, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocáticos porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005066-0 - DAMIAO AMADOR GARCIA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 13/03/80 a 31/10/82 (Firestone)

b) Majorar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (22.6.99), com RMA de R\$ 1.637,49, para a competência de agosto de 2008;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB, de R\$ 17.678,18 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocáticos porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008359-7 - CLAUDIO DE MOURA ROCHA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$

22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 11.610,30, que, somadas a

12 (doze) vincendas (R\$ 1.198,55 x 12), totalizam R\$ 25.992,90. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10

(dez)

dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03/11/2008, às 13h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.002778-8 - HELENA DIAS CORREA (ADV. SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001809-3 - NEUZA POLPETA PEREIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a petição do INSS, bem como a juntada do laudo em 01.10.2008, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30/10/2008, às 13h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.007714-7 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao

autor, MIGUEL ARCANJO DA SILVA, NB 504.278.202-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/12/2006,

convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/12/2007 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 996,11, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.

Officie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 23.011,77, para a competência de setembro de 2008,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007728-7 - ERCIO CORREA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ERCIO CORREA, NB 516.128.738-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 25/10/06, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/12/2007 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 538,47, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8076,56, atualizado para setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007724-0 - MARIA AMARA DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA AMARA DA SILVA, NB 506.737.847-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 09/11/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 418,39, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.288,99, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001499-3 - JULIO CESAR TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318003663/2008

EXPEDIENTE Nº 281 /2008

2007.63.18.000331-8 - ORLANDO ALVES DE REZENDE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007310/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2007.63.18.000509-1 - ISMAEL PLACIDO BARBOSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007311/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2007.63.18.000510-8 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007312/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2007.63.18.000862-6 - ADALTO FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007215/2008 "Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado,

tendo em vista que nada consta no sistema informatizado do INSS - PLENUS, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.000999-0 - ODHAIR ANTONIO ALVES DUPIN (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007313/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2007.63.18.001157-1 - LUIZ DA COSTA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007319/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora."

2007.63.18.001403-1 - SERGIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI

BAGHIM); MARISA SANTOS ALVARENGA GONCALVES DA SILVA(ADV. SP258060-BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318007267/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora anexar aos autos comprovante de residência. Int."

2007.63.18.001625-8 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007314/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2007.63.18.001627-1 - JOAO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007315/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2007.63.18.001763-9 - FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318007321/2008 "Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.002262-3 - TARCISIO TADEU ROSA PONTES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007277/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.003078-4 - ILDEU NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007316/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2007.63.18.003240-9 - ONOFRE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007317/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2007.63.18.003397-9 - MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007322/2008 "Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.003426-1 - ARLINDO CHERRIONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007318/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2007.63.18.003427-3 - SUELI DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007257/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003666-0 - OSMAR DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007258/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003740-7 - ROBERTO JOSE TOMAZELLI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007259/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000780-8 - GERCINO ALVES DA SILVA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007299/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000826-6 - GISELE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON

RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318007262/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos do

mês de junho de 1990."

2008.63.18.000827-8 - BRAULINA BATISTA BORGES DE PAULA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA

AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318007323/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-

se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.000828-0 - SILVIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON

RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318007324/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a

respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.000935-0 - NAIR CLOTILDES BELOTI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); NADIR BELOTI CORTEZ(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ALAERTI BELOTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007263/2008 "Intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos originais, pois os anexados ao auto, estão ilegíveis"

2008.63.18.000999-4 - EDINAIR ROCHA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007261/2008

"Intime-se a

Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.001185-0 - MARLETE ALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007246/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001340-7 - GASPAR PRUDENCIANO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007309/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001714-0 - VALDEMAR PIRES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318007244/2008 "Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora, relativa ao acordo proposto, no

prazo de 15(quinze) dias. Int."

2008.63.18.001798-0 - DAGMAR CANDIDA DA SILVA (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007339/2008

"Tendo em vista a

anexação da contestação do litisconsórcio, designo a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16:45, facultando

à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). ica a parte autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se o INSS.

Providencie o advogado da autora, a intimação da parte e das testemunhas."

2008.63.18.001801-6 - LUIZ CARLOS HERINQUE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007326/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão número 5403/2008, sob pena

de
extinção do feito, por abandono." 2008.63.18.001860-0 - LUZIA DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007341/2008 " Reconsidero a decisão 6829/2008, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se o INSS." 2008.63.18.001891-0 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007327/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão número 5517/2008, sob pena de extinção do feito." 2008.63.18.002541-0 - MAURICIO MARIANO MENDES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007274/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002759-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007186/2008 "Por motivo de força maior, redesigno a audiência, para o dia 04 de março de 2009, às 14:45 horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas." 2008.63.18.002825-3 - NIUVA DE SOUSA BATISTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007247/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002880-0 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007248/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002886-1 - MARCELO DE SOUZA BLOIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007249/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002895-2 - EURIPEDES SEGISMUNDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007256/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002896-4 - MARCIEL MARQUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007250/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002925-7 - SIMONE DO CARMO (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007251/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002926-9 - IVAN RIBEIRO ALVES (ADV. SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007252/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002956-7 - MARIA NEIDE BALBINA DOS SANTOS ENRIQUE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007253/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002962-2 - EXPEDITO GOULART LOPES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007272/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002981-6 - WALTER ALVES DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007270/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002982-8 - LAZARO DOS REIS LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007269/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002983-0 - IVONE DA SILVA SOUZA PALHARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007268/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002986-5 - FATIMA APARECIDA TENTONI DE OLIVEIRA (ADV. SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007254/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002994-4 - IRACI CAETANO CINTRA OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007185/2008 "Por motivo de força maior, redesigno a audiência, para o dia 04 de março de 2009, às 14:00 horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas." 2008.63.18.002999-3 - REJANE RIBEIRO VAZ (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007295/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003001-6 - MARIA REGINA FINOTI (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007296/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003003-0 - DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007297/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003004-1 - LAZARO ANTONIO BORGES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007298/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003015-6 - NILSON DONIZETE NARCISO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007255/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003029-6 - LUSELENA FLORENCIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007328/2008 "Designo perícia médica para o dia 04 de novembro de 2008, às 17:30 horas, a ser realizada na sala

de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Intime-se o INSS."

2008.63.18.003030-2 - SILMARA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007276/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003255-4 - MARCO AURELIO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007300/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003260-8 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007301/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003262-1 - PEDRO APARECIDO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007332/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003264-5 - LUCIA HELENA BOARETO MORENO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007293/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003273-6 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007302/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003298-0 - EDNA DOS SANTOS AGUIDA LEMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007280/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003299-2 - LAZARO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007329/2008 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h00, no

setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.003301-7 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007294/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003305-4 - EDSON BENTO FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007281/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003319-4 - ZENILSA DO CARMO SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007282/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003338-8 - ROSEMARY APARECIDA CADORIN FALEIROS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007284/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003347-9 - DIEGO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007335/2008 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003351-0 - NILTON ROBERTO BORASQUE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007330/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 12 de novembro de 2008 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.003352-2 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007331/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 12 de novembro de 2008 às 15h30, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.003354-6 - JERONIMO CARLOS BORGES (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007287/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003366-2 - RUTH MARIA BISANHA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007288/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003396-0 - TAMIRIS ALVES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007290/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003399-6 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007291/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003400-9 - IRACEMA GARCIA SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007292/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003407-1 - JERONIMO RENATO DE SOUSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007333/2008 "

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação

de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003410-1 - MARILDA BORGES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007334/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003453-8 - JOAO BATISTA PINTO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007303/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003458-7 - EURIPEDES MARCELINO MARTINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007304/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003459-9 - EURIPEDES NATALINO GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007305/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003460-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007306/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003546-4 - SIMONE APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007265/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o 29/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003551-8 - SERGIO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007307/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003609-2 - MARIA EURIPA ANTONIETE (ADV. SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007264/2008 "Tendo em vista petição do

perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o

dia 04 de novembro de 2008 às 15h00, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado

neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.003903-2 - EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007336/2008 "

Defiro o prazo

de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.003938-0 - MARCIANO CAETANO CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007308/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003961-5 - MARIA SOLA ALONSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007260/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003987-1 - JOAO FRANCISCO SANTOS DUTRA E OUTRO (ADV. SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE); CLAUDIA LISETE GIANOTTI DUTRA(ADV. SP229173-PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723-ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP143968-MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) : DECISÃO Nr: 6318007337/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.004028-9 - CAIO MORAIS DE FREITAS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007338/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.004238-9 - VANIR DE LOURDES FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007220/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004260-2 - APARECIDA IRACI DE PAULA SILVA (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007216/2008 " Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004262-6 - MARIA AUGUSTA CORONA DUTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007217/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004272-9 - MAURO DA SILVA GOMES (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007218/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Dos relatórios médicos mais recentes, verifico que aquele firmado pelo Dr. Luciano Barcellos apenas atesta que o paciente refere incapacidade laboral, porém, ele, o médico, nada fala a respeito. O relatório do Dr. Pedro Silvestrini é simplesmente ilegível. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004273-0 - ZILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007219/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Há, inclusive, dúvida quanto à qualidade de segurado, pois o relatório médico menciona tratamento a partir de março de 2006, muito tempo depois da cessação do último vínculo empregatício. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004274-2 - ORDALINA MARQUES (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA e ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007224/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da incapacidade de seus familiares em prover o seu sustento, prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004279-1 - IZABEL CRISTINA PASSAGEM (ADV. SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007266/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004280-8 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007221/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Dos relatórios mais recentes, produzidos após a cessação do benefício, vejo que o firmado pelo Dr. Odilmar Almeida Luz não indica incapacidade e aquele emitido pela Fisioterapeuta Maria Angélica Jardini Anastácio não indica ser a incapacidade para mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004281-0 - SEBASTIAO FERREIRA DE PAULO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007226/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente prova material de que a incapacidade do autor é total e definitiva. Além do que o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora, considerando-se, ainda, que o autor tem auxílio-doença garantido; que iniciou em 09/06/2005, sem data limite para sua cessação, conforme PLENUS anexado ao feito. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004282-1 - HELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007222/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto o autor menciona que está em gozo de auxílio-doença e, assim, não apresenta risco de sofrer dano de difícil reparação. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004285-7 - APARECIDA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007223/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. A esse respeito, convém salientar que o relatório médico mais recente, firmado pelo Dr. Luciano Barcellos, apenas atesta que o paciente refere incapacidade para o trabalho, sendo que o próprio médico não atesta a suposta incapacidade. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à

parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.004287-0 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007225/2008 "

Indefiro o

pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da incapacidade de seus familiares em prover o seu sustento,

prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a

parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares

(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

Cite-se e intimem-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2008

LOTE 6318003691/2008

EXPEDIENTE 6318000283/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004411-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC FERREIRA LUIZ

ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004413-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004414-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIA PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004417-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VITOR DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004420-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERACI MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MENDONCA FARIA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FULACHI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CARLOS GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA MOURA ROSA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ROSA PEREIRA RUBIM
ADVOGADO: SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVINA MADEIRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZIA MARIA CINTRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VENICIO DE FARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA OLEGARIO DIAS
ADVOGADO: SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.004445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CHAER BORGES
ADVOGADO: SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19